

REVISTA

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1929
VOLUME XXV



S. PAULO
Typographia Siqueira — Rua Libero Badaró, 14-0
1929

CORPO DOCENTE

DIRECTOR:

Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz, professor em disponibilidade.

VICE-DIRECTOR:

Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira.

PROFESSORES CATHEDRATICOS:

Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz. Em disponibilidade.
Dr. Manoel Pedro Villaboim.
Dr. Ernesto Moura. Em disponibilidade.
Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira.
Dr. José Ulpiano Pinto de Souza. Em disponibilidade.
Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.
Dr. Reynaldo Porchat. Em disponibilidade.
Dr. João Braz de Oliveira Arruda.
Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira.
Dr. Raphael Corrêa de Sampaio.
Dr. Manoel Pacheco Prates.
Dr. Theophilo Benedicto de Souza Carvalho.
Dr. José Augusto Cesar.
Dr. José Joaquim Cardozo de Mello Neto.
Dr. Spencer Vampré.
Dr. Francisco Antonio de Almeida Morato.
Dr. Octavio Mendes.
Dr. Braz de Sousa Arruda.
Dr. Antonio de Sampaio Doria.
Dr. Vicente Rêo.
Dr. Waldemar Martins Ferreira.

LIVRES DOCENTES:

Dr. Laurentino Antonio Moreira de Azevedo.
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho.
Dr. Manoel Francisco Pinto Pereira.
Dr. Hermes Lima.
Dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior.
Dr. Lino de Moraes Leme.
Dr. Mario Mazagão.
Dr. Noé Azevedo.
Dr. Honorio Fernandes Monteiro.

SECRETARIO:

Bacharel Julio Joaquim Gonçalves Maia.

BIBLIOTHECARIO:

Bacharel Luiz de Andrade Vasconcellos Junior.

THESOUREIRO:

Bacharel Honorio de Castilhos.

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz
Presidente

Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta
Professor cathedratico de Direito Criminal.

Dr. José Joaquim Cardozo de Mello Neto
Professor cathedratico de Economia Politica.

Dr. Antonio de Sampaio Doria
Professor cathedratico de Direito Constitucional.

PRATICA FORENSE

Leges in Scholis deglutiuntur
et in Palatio digeruntur, quia pra-
tica est digestiva, et ubi theoreticus
definit, practicus incipit.

(MENDES DE CASTRO, *Prat. Lusit.*,
II, proem.)

DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR.

Sed cum legebat, oculi ducebantur per paginas, et cor intellectum rimabatur. vox autem et lingua quiescebant.

(STO. ACOSTINHO, *Confiss.*, L. VI, III, 2)

Quando lia, seus olhos caminhavam pelas paginas, seu espirito penetrava nellas. sua voz, porem, e sua lingua descansavam.

Sed fortasse proprie diceretur, tempora sunt tria: preseus de preteritis, preseus de presentibus, preseus de futuris. Sunt enim haec in anima tua quaedam, et alibi ea non video. Preseus de preteritis, memoria; preseus de presentibus contruituos; preseus de futuris, expectatio.

(S. AGOST. *Conf.*, IX, 20).

TITULO I

Natureza e objecto da Pratica Forense.

CAPITULO I

SUMMARIO — *Relações entre a theoria e a pratica. — Relações entre a sciencia, a prudencia e a arte.*

A faculdade de conhecer tem duas modalidades: ou se limita á contemplação da verdade, sem destinar á operação o objecto conhecido; ou raciocina com o fim de proceder a uma operação. A primeira modalidade toma o nome de *intellecto especulativo*; a segunda toma o nome de *intellecto pratico* (1)

O *intellecto pratico*, applicando os principios geraes ás operações, forma juizos particulares para decidir si convem fazer tal cousa ou se tal cousa deve ser feita desta ou daquella forma, e esses juizos previos do *intellecto pratico* versam sobre factos contingentes e determinam o acto da vontade;

O *intellecto especulativo* contempla principios e phenomenos para deduzir conclusões e induzir leis, cuja applicação não depende de nosso poder ou não está em nossa intenção, o *intellecto pratico* contempla principios e phe-

(1) ARISTOTELES, *de anima*, III, cap. IX, de *motu animalium*, text, 10, n. 2. Devemos observar que citando o Philosopho, nos referiremos sempre as traducções latinas, cujos textos serviram para os commentarios dos escolasticos.

KANT chegou a affirmar que estas duas manifestações não são modalidades de uma mesma potencia, mas faculdades ou potencias especificadamente differentes, ás quaes deu o nome de razão pura e razão pratica. Os escolasticos porem mantiveram, com a maioria dos philosophos, a doutrina de ARISTOTELES; continuaram a sustentar que o *intellecto pratico* é uma extensão do *intellecto especulativo*.

nomenos para deduzir conclusões e induzir leis cuja applicação depende da nossa actividade livre e está em nossa intenção.

A operação humana, objecto do *intellecto pratico*, realisa-se por dois modos: por acção immanente e por acção transitiva. O verbo *agir* exprime a acção immanente; o verbo *fazer* exprime a acção transitiva (1). *Agir* é realizar uma operação que não passa do proprio agente e consiste no proprio acto: por exemplo, *pensar, julgar, raciocinar, estudar*, etc. *Fazer* é realizar uma operação que passa para a materia externa, operação cujo effeito distingue-se do proprio acto por exemplo, *fallar, escrever, encadernar*, etc. A palavra-pratica-deriva-se da raiz grega, *pratlein*, que significa *fazer*; e, assim, é mais propriamente empregada para exprimir a acção transitiva.

Ora, a acção transitiva, praticada pelo homem em seu estado normal, é sempre precedida da escolha ou eleição dos meios, esta eleição é um acto do appetite previamente illuminado pela razão, e, portanto presuppõe a consulta ou raciocinio do *intellecto pratico*. Depois de achados os meios, depois de contemplada a verdade dos principios geradores desses meios, depois de verificada a aptidão desses meios para a consecução do fim do agente, — somente, então, é que o agente voluntariamente inicia o *processo* ou a marcha da operação (2).

O *intellecto pratico* e o *intellecto especulativo* não constituem faculdades especificamente diferentes, o *intellecto pratico* é uma certa extensão do *intellecto especulativo*, ou antes é a mesma faculdade de conhecer applicada a uma obra particular (3)

(1) *Actio et factio*, segundo os termos da Escola. *Actio* significa a acção immanente; *factio*, a acção transitiva.

(2) ARISTOT., *de communi animalicum motione*, cap. IV, text, 7, n. 2. *udi*, text, 7, n. 2.

(3) *Idem*, text. cit e respectivo commentario de *Mauro*, tomo IV, pag. 203..

Em taes condições depois que o *intellecto especulativo* contempla a verdade dos principios, dos phenomenos, das conclusões ou das leis, o *intellecto pratico* passa a contemplar a verdade das cautelas.

Ora, a palavra-*theoria*-deriva-se da raiz grega, *teoros*, que significa-contemplar; e esta necessidade de contemplar apparece tanto na ordem especulativa como na ordem pratica. Não ha, pois, incompatibilidade possivel entre a *theoria* e a *pratica*; ao contrario, uma *theoria* que não é *praticavel*, ou é falsa, ou, pelo menos, é incompleta. Por isso se diz que a *comparação com a experiencia é a pedra de toque de toda a theoria*. (1)

O direito, sobretudo, exige a mais rigorosa realisabilidade. “O direito, diz VON IHERING (*Espirito do Direito Romano*, I, pag. 16, e III, pag. 51), existe para ser realisado... Eu distingo a *realisabilidade material* da *realisabilidade formal* do direito... A primeira consiste na *utilidade* ou *oportunidade* das disposições do fundo do direito. A segunda consiste na *facilidade* e *segurança* da applicação do direito abstracto ás especies concretas.” A applicação do direito ao facto não póde ser feita sem o previo conhecimento da *lei*; e a *lei*, nunca devendo affastar-se da verdade juridica, pertence a *theoria do direito*. O raciocinio que o *intellecto pratico* forma para applicar a lei ao facto, consiste em um syllogismo cuja premissa maior é o principio geral ou a *lei*, cuja premissa menor é o facto, e cuja conclusão é a adequação da lei ao facto.

Exemplifiquemos: a escriptura publica é da substancia da compra e venda de bens de raiz, cujo valôr exceder de um conto de reis (premissa maior, que é o principio geral contido no art. 134, II, do Codice Civil), ora, Pedro

(1) IHERING, *Esp. do D. R. I.* 50, exprime estas relações entre a *theoria* e a *pratica* do Direito pela seguinte brilhante metaphora. “O direito, tal como se nos mostra em suas formulas legislativas, é semelhante ao plano de uma machina; a melhor explicação, e critica, ao mesmo tempo nos são offerecidas pela propria machina, quando funciona; então, mais de uma mola, a principio despercebidas revelam sua profunda importancia, — e mais de uma roldana, muito salicentes, muito necessarias na apparencia, manifestam sua superfluidade.

comprou a Paulo, o predio *tal* por valôr excedente a um conto de reis (premissa menor, que é o facto), logo, Pedro e Paulo, para darem substancia a essa compra e venda, devem fazel-a por escriptura publica (conclusão, que é o juízo particular, applicando o direito ao facto)

Os Estatutos da Universidade de Coimbra, L. II, Tit. VI, cap. VIII, ns. 3 e 7, assim se exprimem. “A applicação das leis é um juízo pratico de que o caso, ou a acção, se deve decidir pela lei, que tem determinações communs com elle... A applicação das leis se faz mediante um discurso ou raciocinio, no qual a determinação adequada e completa da lei, deve formar a premissa maior e distribuir-se na menor, introduzindo-se nesta a acção ou caso da lei, e ficando servindo de sujeito, do qual se affirma a mesma determinação da lei como predicado, para isso é *necessario ter bem presentes as determinações sobreditas da lei e do facto com todas as suas respectivas circumstancias, e combinal-as e pezal-as em uma exacta balança; tudo isso requer um juízo prudente, sagaz, maduro e circumspecto.*”

As operações tendentes a assegurar e facilitar a realisação do direito na vida são transitivas, passam para a materia externa, geram um producto distincto da propria operação. Ora, as operações desta natureza, resultando movimento dos órgãos no tempo e no espaço, não dependem somente da *sciencia*, dependem principalmente da arte. Ha mesmo uma derivação etymologica entre a palavra portugueza-arte-e o substantivo latino-artus —, que significa — articulações dos membros — e que, entre os classicos, foi empregado para significar os proprios membros do organismo animal.

Mas, o movimento artistico caracteriza-se por uma dupla operação: uma, que se chama *intelligencia* e que constitue a *ordem da intenção*; outra, que se chama *effectuação* e que constitue a *ordem da execução*. O artista póde, pelo simples conhecimento das regras de sua arte e pelo habito de executal-a, produzir uma obra perfeita, segundo o plano

dado por outros, si, porem, tiver de seguir a propria intenção, deve o artista, antes de proceder á *effectuação*, excogitar um plano, meditar sobre esse plano e tomar, para segurança da execução, as cautelas indicadas pela prudencia. (1) Se assim é nas artes mechanicas, com maioria de razão deverá acontecer o mesmo nas artes liberaes. Na execução de uma obra darte mechanica, o artista não tem em vista o bem moral e sim o bem da obra em si, isto é, a perfeição do artefacto; na execução de uma obra darte liberal, como é a *arte forense*, o artista pôde, mas não deve prescindir do bem moral.

A arte, por sua essencia, não presuppõe uma *vontade recta*; comtudo, a arte liberal, por sua dignidade e excellencia, não deve prescindir da *vontade recta* ou moralidade do agente. A *prudencia*, que produz essa *vontade recta*, ligase, pois, á arte, *non essentialiter sed ad modum dispositionis*, como dizem os escolasticos, e mais habil será o artista, si, ás cautelas da *prudencia*, juntar as conclusões da *sciencia*. E' esta a razão pela qual os citados Estatutos da Universidade de Coimbra, exigem, para a arte de applicar as leis aos factos, "*um juizo prudente, sagaz, maduro e circumspecto*"

(1) Os escolasticos distinguem com o Philosopho, alem da *sabedoria* e da *intuição dos primeiros principios*, tres outras virtudes intellectuaes, que são a *sciencia*, a *prudencia* e a *arte*. A *sabedoria*, a *intuição dos principios* e a *sciencia* — são habitos intellectuaes especulativos; a *prudencia* e a *arte* são habitos intellectuaes praticos. Entre estes dous habitos praticos, ha relações intimas e as seguintes differenças: a *prudencia* versa sobre as acções immanentes, ao passo que a arte, versa sobre as acções transitivas; a *prudencia* tem principalmente em vista o fim operante, o *bonum operantis*, ao passo que a arte tem principalmente em vista o fim da obra, o *bonum operati*. A *prudencia* define-se um *habitus cum recta ratione activus*; a arte define-se um *habitus cum vera ratione factivus*. (Vide o cit. MAURO, comm. aos text. 4 e 5 da Ethica a Nicomacho, tom. II, pag. 155 e segs.).

CAPITULO II

SUMMARIO — *Pratica doutrinal, pratica legislativa, pratica forense. Jurisprudencia pratica: enrematica e formularia.*

O direito deve ser demonstrado, deve ser transformado em leis e deve ser applicado aos factos.

I — As regras juridicas podem ser consequencias de principios geraes e podem resultar da observação dos phenomenos ou relações da vida social. *Regula est quae rem, quae est, breviter enarrat; non ut ex regula jus summatur, sed ex jure, quod est, regula fiat.* (DIG., de reg. juris, fr. 1 de PAULO) Estas regras, resultantes dos principios e dos factos, traduzem relações que se agrupam em unidades systematicas, denominadas — *instituições de direito*. Deste modo, pela deducção e pela inducção, depois pela analyse e pela synthese, o direito eleva-se á cathogoria de *sciencia*.

O direito, assim considerado, tem uma entidade distincta da sua applicação. Não devemos, pois, aceitar, como absoluta, a seguinte proposição do citado VON IHERING (I,50) “O que não se realiza não é direito” Esta proposição deve ser entendida por esta outra do mesmo VON IHERING (III,16) “O direito existe para ser realizado”, ou antes, deve ser entendida conforme a seguinte phrase de SAVIGNY, *Systema do Direito Romano* (I,36) “A applicação do direito é o signal de sua existencia” O direito, como regra scientifica, tem *entidade*, ainda mesmo que não passe do estado de *possibilidade* para o estado de *existencia* ou *actualidade*, ainda mesmo que não se realice *hic et nunc*. A theoria scientifico-juridica deve ser *realisavel*, mas pode ser *realisada*; nem por isso, deve deixar de ser ensinada e estudada, ainda que, da parte do professor e do interprete, não haja o intento de applicar a doutrina.

A doutrina, considerada como o acto do ensino, requer: 1) a *sciencia* do jurisconsulto ou do professor, *sciencia* que deve consistir no habito da demonstração; 2) o talento da comunicação ou o methodo. Este ultimo requisito, resultado da *prudencia* nos meios de despertar a attenção e da *arte* de expôr com clareza, constitue o predicado da *pratica doutrinal*.

II — Entretanto, o direito existe para ser realizado. Não basta a *verdade* das regras, é necessario ainda a sua *realisabilidade*. O homem da *sciencia* contempla principalmente a *verdade* juridica, sem desconhecer que esta *verdade* deve ser *realisavel*; o homem da lei busca os meios de transformar as regras em preceitos, tendo em vista principalmente a *realisabilidade*. O legislador, confeccionando preceitos relativos á materia e á forma das relações de direito, tem a tarefa toda relativa ás condições peculiares da vida de um povo. Essa tarefa exige dous predicados. o *dom de observação* e o *talento da redacção*, dos quaes o primeiro caracteriza a *prudencia*, o segundo a *arte* do legislador, e ambos caracterisam a *pratica legislativa* (1) Já Cicero, de *officis* (III, 17), assim se manifestava: *Aliter leges, aliter philosophi tollunt astutias; leges, quatenus manu tenere possunt, philosophi, quatenus ratione et intelligentia*.

III — Confeccionadas e promulgadas as leis, resta applical-as aos casos particulares. Assegurar e facilitar a applicação das leis aos factos — é a tarefa da *pratica forense*. Essa tarefa depende das cautelas da *prudencia* e das regras da *arte* de formalizar a vontade juridica. (2)

— A *pratica forense* é tambem chamada *jurisprudencia pratica*. Convem agora fixar as noções.

I — Distingue-se a *jurisprudencia pratica* da *jurisprudencia theorica* no seguinte: 1) A *jurisprudencia theo-*

(1) O sábio CARRARA não duvidou aconsellar a criação, nas Faculdades Jurídicas da Italia, de uma cadeira de *Pratica Legislativa* (CARRARA, part. Legislativa Penal, pag. 8).

(2) Cit. Estat. da Univ. de Coimbra, L. II, tit. VI. cap. III, n. 51:

rica estabelece os principios geraes, observa as relações sociaes, demonstra as regras, organiza as instituições de direito, commenta as leis e faz a critica da applicação destas aos factos passados, a *jurisprudencia pratica*, acautela-se com a memoria desses subsidios e estabelece a forma externa para os casos concretos que se apresentarem na scena juridica. 2) A *jurisprudencia theorica* fornece a *especie* ou *forma intrinseca* do acto e as leis respectivas; a *jurisprudencia pratica*, aproveitando o acto assim determinado por sua forma intrinseca e as leis respectivas, dá ao mesmo acto uma *forma extrinseca*. Em resumo a *jurisprudencia theorica* demonstra e critica a *jurisprudencia pratica* consulta e formúla. A *jurisprudencia theorica* abrange a sciencia juridica, a legislação e a critica dos casos consummados e julgados, ao passo que a *jurisprudencia pratica*, abrange as *cautelae* e as formulas para os casos presentes e futuros. Dahi decorre a divisão da *jurisprudencia pratica* em dois ramos: a *jurisprudencia cautelararia* (tecnicamente chamada *jurisprudencia eurematica*), e a *jurisprudencia formularia*.

II — A *jurisprudencia eurematica* ensina as *cautelae* destinadas a manter a regularidade e evitar a nullidade dos actos juridicos. *Eurema* é uma palavra grega que significa *cautela*, *precaução*, *prevenção*.

A *jurisprudencia eurematica* toma *cautelae* relativas á capacidade dos agentes juridicos, ao objecto do direito, ao modo de declarar a intenção e a vontade, e mesmo relativas aos requisitos da forma externa. Estas *cautelae* são dictadas pela *prudencia*, que consiste na *rememoração* das leis (1), na *observação attenta dos factos e de todas as*

(1) BACON, *De dignitate et augmentis Scienciarum*, no aphorismo LXXXVII. diz: *Practica vero plurimum interest, ut jus univèrsum digeratur ordine, in locus et titulos, ad quos subito (prout dabitur occasio) recurrere quis possit, veluti in promptuarium paratum ad presentes usus...Hujus modi libri summarum, et ordinant sparsa et abbreviant fusa et proluxa in lege. Cavendum autem est ne summae istae reddant homines promptos ad practicam cessatores in sciencia ipsa. Earum enim officium est tale ut ex iis recolatur jus, non perdicatur. Summae autem animo, magna deligencia, fide et judicio, sunt conficienda, ne factum faciant legibus.*

suas circunstancias (2), na experiencia (3), na perspicacia (4), na sagacidade (5), na providencia (6), na circunspecção (7), na docilidade (8), na pacien-

“Para a pratica muito importa que todo o direito seja ordenadamente disposto em logares, e titulos, aos quaes, logo que se lhe dê occasião, se possa recorrer como a um promptuario preparado para os usos presentes. Deste modo, os livros summarios coordenam as disposições esparsas e abreviam as disposições diffusas e prolixas da lei; é preciso, porem, ter muito cuidado com os summarios, afim de que as *summæ*, tornando os homens promptos para a pratica, não os façam cessar na sciencia. Taes summarios tem por fim colleccionar o direito já previamente sabido; não é por elles, portanto, que se aprende o direito; e, aliás, devem ser feitos com toda a diligencia, confiança e juizo, afim de que rememorem e não defraudem as leis”.

(2) Attribue-se a um dos famosos jurisconsultos francezes do seculo XVI, DUMOULIN, a insistencia em afirmar que “a menor differença no facto opera grandissima differença no direito” *Modifica enim circumstantia facti inducit magnam juris diversitatem*.

(3) *Est. autem experientia, per quam ex compatione plurium singularium, quorum recordamur, procedimus ad judicandum quid sit faciendum hic et nunc* (MAURO, comm. ao text. I da *Metaph.* de ARISTOTELES, n. 4.).

(4) Perspicaz é aquelle que, consultando, pode logo julgar do que deve fazer, ainda nas minimas circunstancias. Costuma-se tambem empregar a palavra *perspicacia* para significar a *vivacidade do espirito*, que consiste no habito de acertar no que convem fazer em um caso dado; mas a *perspicacia* refere-se mais a resolução, e a *vivacidade de espirito* á acção.

(5) A *sagacidade*, que consiste na descoberta rapida dos meios a empregar (ARIST, *Post.*, I. 36). distingue-se da *vivacidade de espirito* como a especie se distingue do genero.

(6) CICERO de invent., liv. II, e MACRABIO, nos comm. a Sum. *Scipionis* (I, 8), fazem da *providencia* uma das principaes partes da *prudencia*.

(7) A *circunspecção* tem por objecto o estudo attento e especial das circunstancias de um facto, ao passo que a *providencia* versa sobre as relações dos meios com o fim (DRIOUX, not. 2 ao art. VII da cit. quest. S. THOMAZ DE AQUINO).

(8) A prudencia tem por objecto as acções particulares; e, como ella são innumeradas, a vida do homem é curta para consideral-as todas. Dahi resulta a necessidade de sermos esclarecidos por outros e principalmente pelos velhos, que já formaram ideias são em relação a cousas praticas. A *docilidade* consiste em bem receber os ensinamentos dos outros. ARISTOTELES, na *Ethica* a Nicomacho (VII, II), diz que o homem prudente attende ás asserções e opiniões das pessoas idosas e experientes, ainda que taes asserções e opiniões não sejam logo demonstradas; pois, o golpe de vista da experiencia, suppõe, nos velhos e nos mestres, a necessidade de repetir os principios.

A imprudencia consiste na precipitação, na inconsideração, na inconstancia e na negligencia. I) A precipitação se diz metaphoricamente dos actos da alma por uma comparação ao movimento corporeo: assim, se diz que os movimentos do corpo são precipitados, quando vão de cima para baixo, seguindo a impetuosidade de seu movimento proprio ou impulso que receberam, sem passarem pelos graos intermediarios convenientes. Os graos intermediarios pelos quaes o espirito deve regularmente passar são: a memoria do passado, a intelligencia do presente, a sagacidade no presentimento do futuro, o raciocinio que compara uma cousa

cia (1), na *solicitude* (2), na *tenacidade e esperança de resultado* (3)

As cautelas dividem-se em *necessarias, legaes e uteis*.

(4) *Cautelas necessarias* são as que promovem o commodo ou evitam o damno; *cautelas legaes* são as expressamente recommendadas pela lei; *cautelas uteis*, também chamadas *cautelas abundantes*, são aquellas que conquanto dispensaveis, não deixam de concorrer para maior segurança do direito. Entre as *cautelas legaes*, ha algumas que a lei recommenda com *decreto irritante*, isto é, sob pena de nullidade essas costumam ser denominadas *cautelas de rigor*.

Para evitar confusão de ideias, tornaremos salientes a distincção entre a *jurisprudencia eureka* e a *jurisprudencia theorica*. Tanto esta como aquella consideram os elementos dos actos juridicos; mas a *jurisprudencia theorica* considera estes elementos quanto á *essencia*, e critica a *existencia* delles em actos já exercidos — ao passo que a

a outra e a docilidade em submeter-se ao parecer dos antigos. Não passando e o espirito por todos estes grãos, da-se a precipitação. II) A inconsideração consiste na falta de attenção ás circumstancias particulares e variaveis dos factos. III) A inconstancia é a falta de firmeza em proseguir naquillo que foi julgado e proposto pela recta razão. IV) A negligencia (de *nec eligens*, Livro das etym. X, tit. V), consiste na falta do acto interno da eleição dos meios; differe da preguiça e torpor por serem estes mais de execução do que de intenção, isto é, preguiça tarda a executar e o torpor implica em certo relaxamento na execução.

(1) *Patientia et gravitas, in causis audiendis, justitiæ et pars es essentialis*. (Appendice aos aphorismos de BACON). A paciencia, diz PLINIO, o Moço, é uma grande parte da justiça. O grande Lionville, pondera que o interesse pessoal suscita quasi sempre expedientes, cautelas e contra-cautelas, que escapariam a perspicacia do mais sagaz, illustre e exercitados dos advogados; dahi decorre a necessidade que o advogado de ser paciente em ouvir o seu constituinte, ainda que lhe pareçam impertinentes.

(2) Diz o Philosopho (ETHIC. a NICOM., IV, 9), que se deve operar promptamente o que se resolveu, mas se deve ser lento em tomar a resolução. A *solicitude* (de *solers, recto, e citus*, rapido), conforme Santo Isidoro, Livro das Etymologias (X, ad litt. S), consiste na diligencia que nos leva a fazer prompta e rectamente o que resolvemos.

(3) A *tenacidade e esperança do bom resultado* são das principaes qualidades da prudencia forense, principalmente em relação ao advogado. Emquanto houver recurso, nunca é licito desesperar; o bom advogado distingue-se pela invencivel constancia contra os mais poderosos obstaculos (LIOUVILLE, *Profession d'avocat*, 97).

(4) Cit. Est., Liv. II. tit. VI, cap. III, n. 52.

jurisprudencia eurematica considera esses elementos para dar-lhes *existencia* em actos a *exercer*. Por isso diziam os Praxistas que a *jurisprudencia theorica* trata dos elementos dos actos juridicos como de *actos de preterito*, ao passo que a *jurisprudencia eurematica* trata desses elementos como de *actos de futuro*. (TEIXEIRA DE FREITAS, introd. ao *Formulario do Tabellionato*, pag. XXXIII)

A *jurisprudencia eurematica* divide-se em *eurematica geral* e *eurematica particular*. A *eurematica geral* trata das *cautelae* relativas a toda e qualquer especie de acto juridico, a *eurematica particular* trata das *cautelae* relativas a uma certa e determinada especie de acto juridico, a um certo e determinado *titulo de direito*. Neste ultimo sentido se diz, por exemplo, a *eurematica da compra e venda*, a *eurematica da hypotheca*, a *eurematica do processo criminal*, etc.

III — A parte eminentemente artistica da *pratica forense* é a *jurisprudencia formularia*. Consiste ella na confecção da *forma litteral* dos actos juridicos. Essa *forma litteral*, quando confeccionada para exemplificar ou modelar os actos do fôro extrajudicial ou do fôro judicial, denomina-se *formula forense*. (1)

(1) Id. id., n. 55, *ibi*: “Porque ainda que as *formulas*, de que hoje se usa, não sejam aquellas *formulas* solemnes, perpetuas e inalteraveis, de que usou a escrupulosa superstição dos antigos Romanos, nas quaes bastava a mudança ou a alteração de uma syllaba para fazer o acto nullo; ainda que, pelo contrario, as *formulas*, de que no presente e faz uso, admittam todas as mudanças e alterações de palavras, que requerer a variedade de circumstancias e até a maior perfeição e pureza do estylo; e ainda tambem que, consequentemente, a respeito dellas se deva reprovar a tenaz adhesão e adstricção, que a cada *clausula* e ainda palavra della têm os tabelliães e advogados ignorantes, por não as entenderem, nem perceberem bem a força e propriedade dellas; contudo, sempre a noticia das *formulas* é muito conveniente e aproveitará muito aos ouvintes: 1) Porque como nellas se acha substanciada a natureza do negocio e de todos os requisitos delle, por ellas se consegue o conhecimento necessario da materia, com maior facilidade e promptidão; 2) Porque o exame das *formulas* contribue, para que mais se apure o juizo na comprehensão da *jurisprudencia* dos negocios; 3) Porque, por meio das *formulas*, se aprende o estylo do *Fôro Civil e Judicial*; 4) Porque a noticia das *formulas* facilita a expedição dos negocios, allivia muito a memoria, faz cessar o cuidado, que sempre ha, quando se celebram os negocios, e o receio, que depois delles celebrados pôde ficar, de que por falta de lembrança se omitisse nelles algumas declarações, circumstancia, ou *clausula util e necessaria*”.

Formulario forense é o complexo de *formulas forenses*, para serem applicadas com as modificações exigidas em cada caso particular. Os formularios são em geral, productos dos juriconsultos e dos jurisperitos.

Ihering, referindo-se ao rigor formalista dos romanos, depois de compensar as vantagens e desvantagens desse formalismo, reconhece que as formulas das acções “forçavam o juiz a ser claro e, por outro lado, lhe impunham mechanicamente a imparcialidade” E, si no regimem das *legis actiones*, essas *formulas* eram obra dos ministros, dos deuses, dos pontifices, ha um facto que, comquanto sob um outro aspecto, se apresenta em todas as epochas posteriores, quer no regimem do processo formulario, quer no regimem do processo extraordinario, quer no regimem da completa abolição das *formulas* pelos imperadores Constancio e Valentiniano, quer no regimem das *Leges Barbaronn* (1) “as formulas, ou se encontrem no *Jus Flavianum*, ou no *Justinianum*, ou no *Album Proetoris*, ou nas collecções de *Marulfo*, *Baluze*, *Mabillon Goldast* e outros são obra da Jurisprudencia, um producto artistico do espirito juridico” ISNERIO e ACCURSIÓ são famosos por obras desta natureza. Entre os portuguezes, compuzeram e colleccionaram *formulas* CAMINHA, MENDES DE CASTRO, VANGUERVE, GOMES, CORREA TELLES, MENEZES e muitos outros, entre os brasileiros, notaremos PIMENTA BUENO, TEIXEIRA DE FREITAS, CORDEIRO, COROATÁ, VASCONCELLOS, FERRÃO, MACHADO, etc. Não abandonemos, portanto, a leitura dos

(1) Vejam-se as formulas compiladas por *Canciani*, na sua collecção das *Leges Barbarorum*, vols. II e III. Ahi se encontram as formulas de MABILLON, de MARCULFO, de SIRMOND, de GOLDAST, de BALUZE, de LIDENBROC e outras. As formulas de MABILLON, escriptas no seculo VI, foram achadas em seguida ao *Breviarium* de ALARICO, manuscripto; as de MACULFO, foram escriptas no seculo VII; as outras collecções estão annexas a codigos dos povos invasores lavradas quasi sempre por moryes e outros clerigos e escriptas em latim. Nas leis lombardas são frequentes as formulas intercaladas no texto.

formularios, ahi teremos uma obra a imitar, um exemplo a seguir, um modelo a aproveitar (1)

Quando o governo recommenda algum *formulario* toma elle a denominação de formulario official. Entre nós o unico *formulario official* foi o de PIMENTA BUENO, para o fôro criminal, recommendado pelo aviso circular de 23 de Março de 1854 e revisto, depois do Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, pelo conselheiro MANOEL DA SILVA MAFRA.

Mais adiante, em logar opportuno, daremos noções desenvolvidas sobre as *formulas forenses*.

CAPITULO III

SUMMARIO — *A pratica forense e o ensino-Methodo desta disciplina. A pratica forense e a experiencia-Relações entre a pratica forense e os diversos ramos das sciencias sociaes e juridicas.*

A cadeira de Pratica Forense figurava no projecto de Estatutos das Faculdades de Direito, organizado pelo Visconde de Cachoeira, e cuja integra vem annexa á lei de 11 de Agosto de 1827. Esta Lei, porem, unia essa disciplina, na segunda cadeira do quinto anno, com a Theoria do Processo; e assim permaneceu até o recente Dec. n. 1232 de

(1) BACON, *De lignitate et augmentis scientiarum*, no *Aphorismo LXXXVIII* assim se exprime: *Formuas agendi diversas in unoquoque genere colligito. Nam et practicae hoc interest; et certe pandunt illae oracula et ucculta lgum. Sunt enim non pauca, quae latent in legibus: at in formulis agendi, melius et fusius perspiciuntur instar pugni et palmae.* “Sejam colligidas, em cada genero, as diversas *formulas* dos actos. Isso, é muito aproveitavel na pratica, porque as *formulas* manifestam os oraculos e mysterios das leis. Não são poucas as idéas que se occultam nas leis; e, nas *formulas*, ellas apparecem e surgem claramente, á semelhança da mão fechada que se abre”

2 de Janeiro de 1891, o qual reformando as instituições do ensino juridico, creou a 4.^a cadeira da 4.^a serie do Curso de Sciencias Juridicas especialmente para a instrucção da *pratica forense*.

Os Estatutos da Universidade de Coimbra, que até certo ponto serviram de molde ao projecto do Visconde de Cachoeira, assim dispunham no Liv. II, tit. cap. III, ns. 51 e segs.:

“51. Em todos os titulos da dita *compilação philippina* e do compendio, que se deve formar por ordem della, ensinará o professor não só o uso, que tem o direito que nella se incluye, mas tambem o *melhor modo que ha de usar delle e de exercital-o na pratica*. Com esse fim dará a conhecer aos ouvintes as *cautelas* e as *formulas* com que se deve expedir e celebrar os negocios, que fizeram os objectos da jurisprudencia delles.

“52. Apontará, pois, as *cautelas* justas, uteis e ainda necessarias, para que, na celebração dos *contractos* e *testamentos* se acatelem as fraudes, os dolos e as maquinações da astucia e da má fé dos contrahentes e interessados. E a tudo isto se ocorrerá providamente: prevenindo-se as demandas, que se podem mover para se illudir a boa fé e a justa intenção dos contrahentes e dos testadores; para que no caso de se chegarem a mover as ditas demandas, se possam acabar mais depressa na forma das leis e se não tornem depois a exercitar.

“53. O que o professor fará, ou os negocios de que os respectivos titulos se tratar, pertençam á jurisdicção contenciosa ou voluntaria: porque em todos é muito conveniente a noticia das ditas *cautelas* para se evitarem as ditas nullidades. Concluirá finalmente, dando a conhecer aos ouvintes, que a maior parte da jurisprudencia *eurematica* consiste no bom conhecimento da natureza dos negocios que se celebram e de todos os requisitos e circunstancias delles.

“54. A’ util e interessante instrucção da jurisprudencia *eurematica* ajuntará o professor a da jurisprudencia *formularia*, não menos necessaria no uso e na pratica do direito. Ensinará, pois, e explicará aos ouvintes as *formulas*, de que devem uzar na expedição dos negocios, que deram materia á jurisprudencia do titulo que explicar; o justo valôr das mesmas formulas, e a necessidade que ha, ainda no tempo presente, de conhecel-as”

Segundo o plano destes Estatutos, os mesmos professores das Cadeiras de Direito Civil Patrio, deveriam ensinar as *euremas* e *formulas* em relação a cada titulo das Ordenações; entretanto, na execução, foi creada uma cadeira especial, sob a denominação de — Pratica formularia, cujo primeiro professor foi o doutor José Ignacio da Rocha Peniz, que escreveu um compendio. A *arte de applicar as leis aos factos* foi considerada como disciplina especial e distincta da jurisprudencia pratica, para ser ensinada com a arte da interpretação das leis, como se poderá ver do Cap. VIII, do cit. tit. IV do L. II desses Estatutos:

“1. Formado, que seja o interprete por meio das regras, prenoções e subsidios da Hermeneutica Juridica, e do exercicio e da pratica delles, proseguirá o Professor as suas lições com a doutrina da *applicação das leis aos factos e casos occurrentes no fôro*.

“2. Sobre a applicação das leis aos factos, fará o mesmo professor todo o possivel para dar aos ouvintes as mais verdadeiras e claras noções, expondo-lhes a natureza, o fim, o objecto, as prenoções e os subidios della; e o methodo, com que nella se deve proceder para se conseguir o acerto.

“3. Dirá que a applicação das leis é um *juizo pratico de que o caso, ou a acção, se deve decidir pela lei, que tem determinações communs com elle*.

“4. Dirá que, para a applicação das leis se poder fazer com a dexteridade necessaria, deve primeiro que tudo comprehender-se bem o caso proposto com todas as deter-

minações ou circumstancias essenciaes delle, deve explorar-se a natureza do negocio, de que nelle se trata, deve formar-se o estado da questão; deve ver-se em que consiste o ponto da duvida; deve resumir-se e recolher-se a substancia della em uma ou mais proposições, que exprimam bem a natureza do negocio e de todas as circumstancias substanciaes delle. Concluirá que, sendo assim resumido e reduzido o facto, se deve procurar qual é a lei do Estado, que foi estabelecida para norma da acção e do negocio no caso das circumstancias delle, porque esta é a lei pela qual o dito caso deve ser decidido.

“5. Dirá que, para se achar esta lei, é necessario indagarem-se as leis que ha para a regulamentação do referido negocio; é necessario procurar-se a que mais se chega para as circumstancias do caso, e considerar-se o que ella determina, isto é, o que ella manda fazer e omittir, ou seja absoluta e geralmente, ou somente debaixo de certas circumstancias.

“6. Dirá que a determinação adequada da lei, assim considerada e comprehendida por meio das operações da analyse e da hermeneutica juridica, se deve confrontar com a determinação tambem adequada e já comprehendida do facto, isto é, com a natureza do negocio e com todas as circumstancias essenciaes delle: e que, constando serem as determinações do facto as mesmas da lei e serem ambas communs, então se deve a lei ter por norma da acção, que no dito facto se obrou: e por ella se deve o mesmo facto decidir e julgar”

Esta distincção entre a *arte da applicação das leis* e as duas partes da *jurisprudencia pratica* veio afinal, a ser considerada como despida de fundamento real ou logico. Na mesma Universidade de Coimbra, a *arte da applicação das leis* passou a ser considerada como a principal *cautela* do jurisconsulto pratico e, por isso, como a parte mais importante da *jurisprudencia eurematica*. A *arte da applicação das leis* ou *hermeneutica juridica* passou a constituir ca-

deira especial, com a analyse dos *textos de direito patrio, romano, e canonico e com a diplomatica*. Assim a *jurisprudencia pratica* ou *pratica forense*, ficou com o seu objecto perfeitamente definido: applicação das leis aos factos e casos occurrentes no fôro, o que se consegue mediante *cautelas e formulas*.

Vamos agora determinar o methodo desta disciplina.

Já dissemos que o primeiro professor da Pratica Forense, na Universidade de Coimbra, foi o DR. JOSÉ IGNACIO DA ROCHA PENIZ. Escreveu um compendio que intitidou — *Elementos de pratica formularia ou breves ensaios sobre a praxe do fôro portuguez*. Esse livro traz como prefacio, a oração inaugural da cadeira e o seguinte plano de methodo: “Faltando compendio nacional e estrangeiro, formado no plano dos Estatutos, repartirei a theorica da *Practica Formularia* em oito divisões. Cada uma divisão comprehenderá as materias entre si mais analogas, destribuidas por titulos e paragraphos, e fundamentadas na lei, nos praxistas de que ella foi tirada, nos reinicolas que a entenderam, e estranhos acreditados no fôro de todas as nações. A summula da theorica formularia occupará as lições e sabbatinas desde Outubro até Março, em Abril e Maio, as lições se reduzirão a exercicios escriptos e vocaes sobre actos, causas e incidentes usuaes no fôro”

Desse compendio escripto para o anno lectivo de 1807 e 1808, apenas existe impresso o primeiro volume, com tres partes assim generalizadas: 1) conhecimentos comuns ao exercicio da jurisdicção contenciosa e voluntaria; 2) Processos e suas diversidades; 3) Actos que formam o processo. O illustrado professor não se mantem subordinado á natureza pratica de sua cadeira, pois, no texto desse compendio, quasi sempre, torna-se mais theorico do que eurematico, entrando desassombrado em demonstrações scientificas e elucidações historicas sobre as formas intrinsecas do processo. Nenhum outro compendio existe desta materia escripto em portuguez; mas não faltam ma-

nuaes e tratados, taes como os de CAMINHA, MENDES DE CASTRO, VANGUERVE, ALEXANDRE CAETANO GOMES, MORAES, CÔRREA TELLES, TEIXEIRA DE FREITAS, e outros.

Tratando-se de uma disciplina eminentemente artistica como é a Pratica Forense, os processos de ensino devem ser mais de applicação do que de exposição. Comtudo, sendo esta *arte* muito dependente da *prudencia*, a indicação das *cautelae* deve preceder á composição das *formulas*. Esgotada a parte *eurematica* ou a exposição das *cautelae*, terá principio a confecção das *formulas*, mediante os methodos do ensino applicado, os quaes consistem: 1) na reproducção graphica das *formulas*; 2) na transformação, isto é, na applicação aos casos analogos e ás variaveis circumstancias dos factos, 3) na imitação do movimento processual. O professor corrigirá os exercicios escriptos e dirigirá a imitação do movimento processual.

Os citados Estatutos da Universidade de Coimbra eram explicitos na determinação desses processos de ensino applicado (1)

(1) Eis o methodo dos citados Estatutos, conforme se acha no L. II, tit. VI, cap. III:

“56. E para que as lições que se derem sobre a *jurisprudencia eurematica* e a *formularia*, se imprimam mais fixamente no espirito dos ouvintes; depois de se explicar bem a materia de cada titulo e de se darem todas as noções necessarias da natureza e de todos os requisitos substanciaes do negocio, de que nelle se tratar; mandará o professor a alguns dos ouvintes que apontem as *cautelae* e componham a formula, em que elle se deve celebrar e expedir; ensinando-lhes que devem ordenar esta de sorte que, nella se inclua e se dê bem a conhecer a natureza do dito negocio, e se comprehendam todos os requisitos para elle necessarios”.

“57. Examinará depois as *cautelae* e as *formulas* que os discipulos tiverem composto, perguntando-lhes pelas razões das *clausulas* que nellas incluirem, acrescentando as substanciaes que elles tiverem omitido, e tirando as superfluas que nellas redundarem”

Mais adiante, nesse mesmo Livro II, tit. VI, porem no cap. IV, dizem os Estatutos:

“10. Não se conterà porem, o Professor com a simples e precisa exposição das regras e dos preceitos das doutrinas do processo judicial. Ensinará tambem o uso *dellas* e *ensaiará nelle* os ouvintes.

“11. Os exercicios da Pratica costumam ser de dous generos. Uns se executam, compondo-se e formando-se as diversas especies de escriptos, que fazem objectos dos differentes officios do jurisconsulto: ou os ditos escriptos sejam *extrajudiciaes*, como são as *escripturas dos contractos*, as *cedulas dos testamentos*, e *codicillos*, e todos os outros *instrumentos*, que se costumam fazer para prova.

— A *pratica forense* pôde, assim, tornar-se conhecida pela doutrina e pela disciplina; mas não se aperfeiçoa senão com o auxilio da *experiencia*.

A *experiencia* depende da *observação* e do *exercicio*. Pela observação dos casos singulares e pelo habito do trabalho, o artista forense adquire facilidade e segurança na operação. “Não ha esphera do saber e do poder humano, diz Ihering (Obra Cit., III, 13), na qual o mais fraco que saiba aproveitar os dados da experiencia não seja superior ao genio que abandona este soccorro” Dahi resulta a importancia que para a *pratica forense*, tem os estylos do fôro, os casos julgados, os arestos dos juizes e tribunaes.

Com o auxilio da experiencia — o artista forense evitará as apalpadellas confusas do operario novo. O bom senso popular creou o seguinte dictado: *mais util é a experiencia sem arte do que a arte sem a experiencia*. Com effeito, sendo os actos humanos casos singulares, o homem experiente, pela memoria e comparação desses casos singulares, menos errará, em casos semelhantes, do que o sim-

das convenções e dos ajustes, que entre si fazem os cidadãos sobre os negocios que tratam; e as *clausulas*, *cautelae* e *formulas* substanciaes, que em todos elles se devem incluir, para se segurar a justiça dos contrahentes e interessados: — ou os mesmos escriptos sejam *judiciaes*, como são os *requerimentos* e *petições* para citações e outros fins, os *libellos*, as *execuções peremptorias* ou *dilatorias* as *contrariedades* as *replicas* as *treplicas*, as *reconvenções*, as *allegações de direito*, as *atenções* ou ou vótos escriptos pelos ministros nos feitos, que hão de julgar simultaneamente no Senado, as *sentenças interlocutorias* ou *definitivas*, os *embargos* a ellas, e outros semelhantes.

“12. Outros dos sobreditos exercicios se executam, resolvendo-se e fazendo-se analyses, ou estas sejam do factó e dos documentos, que ha para proval-o, antes de se proporem em juizo, para se provarem o estado da questão; para se comprehenderem os pontos sobre que ha de versar a demanda; para se conhecer si ha acção e qual é a competente; para se explorar si a que compete, é efficaz ou inefficaz, por causa de alguma excepção, com que se possa elidir; e para se poder formar um juizo certo e seguro da justiça do Autor ou do Réo, e, em conformidade delle, se *resolverem os casos*, se *aconselharem as partes* e se *dirigirem as causas*. Ou a mesmas analyses sejam do feito, em que se tiver já processado a acção; para delle se extrahir o succo e a substancia do factó. sobre que nelle se litiga, com todas as circumstancias delle necessarias e do merecimento das provas; com o fim de se conhecer a justiça da causa; de se deduzir e de se applicar o direito, e de se poder fazer a breve exposição, que devem fazer, assim os julgadores inferiores nas sentenças que preferem por si sós, como tambem os juizes relatores no Senado aos Ministros seus adjunctos, para que sendo plena-

ples artista apenas instruído com as regras da arte. Quantos juriconsultos cheios de sciencia e certos das regras da arte forense, são ineptos para a vida activa? Quantos professores de direito, famosos pela profundidade de saber e pela perfeição do methodo, entregam-se aos deleites da pura contemplação, tornam-se incapazes de attender ás minudencias de um caso particular, aos embaraços e complicações da pratica? Muitas vezes, na vida forense, o juriconsulto mais profundo pedirá conselho ao solicitador antigo e exercitado. O artista forense, para ser perfeito, deve, por conseguinte, ter o *talento da observação e o habito do trabalho* (1)

mente informados de todo o merecimento dos feitos, possam sempre administrar inteira justiça, ainda que nem sempre possam examinar e fazer por si mesmos as sobreditas analyses dos feitos”

Os cit. Estatutos descem a exemplificar o modo de proceder a estes exercicios, indicando ao Professor o seguinte caminho:

“14. Proporá aos mesmos ouvintes um acto revestido das circumstancias necessarias, de que lhe parecer revestil-o. Mandará que figurem por elle o caso de uma demanda forense e que escolham nelle os pontos que podem servir para se mover e sustentar um litigio; que explorem e declarem a natureza do negocio de que nelle se tratar; que examinem bem qual é a legitima acção que por elle compete; que depois de a conhecerem com toda a clareza, formem o libello em que ella se deve intentar; narrando nelle o facto com as circumstancias precisamente substanciaes, ou para concluir a mesma acção em direito, ou para a provar juridicamente, si consistir em facto; deduzindo o direito do Autor e concluindo não só com o petitorio conforme a acção, mas tambem com a designação da mesma acção e com o meio de pedir, que a ella corresponde.

“15. Formados que sejam os libellos, os lerá o Professor e os emendará, declarando os defeitos e os erros que nelles se tiverem accommettido.

“16. Depois de examinar e corrigir os libellos mandará que se autuem por um ouvinte, que sirva para processal-os; que outros sirvam de advogados para contrariar, replicar, triplicar, propor e contrariar excepções, formar os artigos necessarios, deduzir o direito nas allegações juridicas; examinar as testemunhas e documentos authenticos; e proferir-se a sentença final.

“17. Deste modo fará seguir este processo na aula, não só na primeira instancia, mas tambem na segunda a qual ordenará como si fosse de Relação, para exercitar tambem os ouvintes em tencionarem e relatarem os feitos; examinando, corrigindo e emendando todas as composições, que elles forem formando, e pedindo-lhes sempre as razões do que nellas executarem”.

(1) O *habito*, adquirido pela repartição frequente dos actos, tem os seguintes effeitos: 1) torna as operações rapidas e facilita-lhes o exercicio; 2) torna as operações seguras e perfeitas; 3) torna as operações até agradaveis. A *actividade forense*, como qualquer outra manifestação da actividade livre do homem, resolve-se no movimento voluntario, o qual se realisa por meio dos organs; ora, é principio scientifico, universalmente reconhecido, que todo o organ se atrophia pela inercia e desenvolve-se pelo exercicio. Dahi vem a razão pela qual se diz que o *habito é uma segunda natureza*.

Os legisladores, desde os tempos mais remotos, têm exigido, nos homens incumbidos de applicar o direito aos factos, a experiencia dos negocios e o habito de julgar. Assim, na Novella LXXXII, pric. e cap. I, diz o imperador Justiniano: *Non enim existimavimus oportere habere iudicium quorundam nomina, maxime legum incruditorum, deinde neque causarum experimentum... Quia vero competes est esse etiam maiores iudices aliquos dignitate provectos, experimento causarum multarum, aut plurimi temporis exercitatos magnis cingulis, aut multitudine horum exercitatos.*

Na legislação patria, desde a Ord. Liv. I, tit. V, relativa aos desembargadores da Casa de Supplicação até os ultimos projectos de Organização Judiciaria, em todos os Estados do Brasil, — é condição para a investidura dos Juizes um previo tempo de exercicio da profissão forense.

A *experiencia* é, pois, indispensavel para o aperfeiçoamento do jurisconsulto pratico: — pela *observação*, ella produz o conhecimento mais completo das regras da arte de applicar as leis aos factos; pelo *habito do trabalho*, ella produz uma certa aptidão que torna a operação mais facil, pela *observação* e pelo *habito de trabalho*, ella produz a convicção da possibilidade do exito, isto é, a esperanza e a coragem para resistir aos embaraços da vida activa.

— Si ás *regras da arte* e aos *dados da experiencia* forem adicionadas as demonstrações da *sciencia*, então o jurisconsulto pratico attingirá ao maior gráo de perfeição. A pratica forense relaciona-se intimamente com todos os ramos das sciencias juridicas e sociaes: vae buscar no Direito Publico e Constitucional a garantia dos direitos individuaes, a organização judiciaria e dos serventuarios da justiça, no Direito Civil e Commercial, os elementos dos actos juridicos; no Direito Criminal, a classificação legal dos actos illicitos; na Medicina Legal, a solução dos problemas medico — judicarios, relativos á identidade, á idade, ao

sexo, á responsabilidade, á alienação mental, á vitabilidade, ao cadaver, e as questões relativas a homicídios, lesões corporaes, asphyxias, envenenamentos, etc.; na Historia do Direito Nacional, as vicissitudes por que tem passado a administração da justiça e a experiencia resultante da observação dos factos, na Theoria do Processo Civil e Commercial e Criminal, as formas intrinsecas das acções e os termos legaes do processo; no Direito Internacional, as atribuições dos funcionarios diplomaticos, as convenções sobre extradicação e cumprimento de rogatorias e deveres dos consules e agentes consulares, os quaes muitas vezes servem de officiaes publicos para negocios forenses; na Economia Politica, dados para a avaliação dos objectos, para os titulos de credito, os quaes quasi sempre são destinados á prova judicial, no Direito Administrativo, os regulamentos das diversas repartições que despacham documentos destinados á prova judicial, os regulamentos fiscaes para pagamento do imposto de transmissão, para pagamento do impoto de sello dos contractos e documentos, para averbação dos mandados e alvarás relativos a apolices e a outros papeis de credito publico, etc.

Emfim a *pratica forense*, em suas numerosas manifestações, recorre a todos os conhecimentos scientificos e artisticos, a todas as profissões que possam, em um caso dado, determinar as circumstancias de facto a que se pretenda applicar a lei.

TITULO II

A actividade forense

CAPITULO I

SUMMARIO — *Fôro* — *Actividade juridica e actividade forense* — *Causas da actividade forense.*

Fôro é o lugar publico onde as autoridades judiciarias, assim como os serventuarios e empregados da justiça, exercem as suas funções (1)

A principio, antes da instituição dos tabelliães e escrivães publicos, sómente trabalham no fôro os magistrados. Creados os tabelliães e escrivães, attribuida a elles a qualidade de *officiaes publicos*, ficou logo entendido que elles exerciam suas funções em logares publicos que os Romanos denominavam *stationes*, os Portuguezes — *paços de tabelliães* (2) e *cartorios*, e que nós denominamos simplesmente *cartorios*. O lugar dos *cartorios* está, pois, contido na expressão — *fôro*; tanto é assim que, nos Estatutos da Universidade de Coimbra, Liv. II, tit. VI, cap. III n. 55, encontra-se a expressão — *Estylo do Fôro civil*, empregada em contraposição á expressão — *Estylo do fôro judicial* e claramente destinada a significar o estylo das *formulas* feitas nos cartorios dos tabelliães e escrivães. Aliás, na linguagem vulgar, são considerados *funcionarios forenses*, não só os magistrados, mas tambem os tabelliães, escrivães

(1) Varias tem sido as accepções da palavra *fôro*, as quaes podem ser vistas desenvolvidamente, no *vocabularium* de Vicat, I, 344, verb. *Forum*. A origem dessa palavra está nas Decretaes, Liv. V, Tit. XL, de *verb signif*, cap. X, extrahida do Livro das Etymologias, de S. Isidoro.

(2) CANDIDO MENDES, Cod. Phillip., nota 1 á Ord., LL. I, tit. LXXVIII, pr.

e mais serventuarios e empregados da justiça; e hoje se diz: — *fôro extrajudicial* para significar o lugar em que trabalham os tabelliães e officiaes de notas e registros; *fôro judicial*, o lugar em que trabalham os juizes, escrivães e mais officiaes de justiça.

Por extensão, se diz — *serviço forense* — não só o trabalho dos juizes em seus *auditorios*, o trabalho dos tabelliães, escrivães e mais officiaes em seus *cartorios*, o trabalho dos advogados e solicitadores em seus *escriptorios*, como tambem o trabalho de qualquer desses funcionarios em diligencias e audiencias, isto é, o trabalho fóra dos auditorios, cartorios e escriptorios, desde que seja destinado a assegurar a realização do direito de alguém.

— O homem realiza o direito pela *actividade juridica* e assegura a realização do direito pela *actividade forense*.

Quando, na vida social, surge qualquer relação de direito, apparece a simples actividade pessoal, isto é, a *actividade juridica*; quando porem, para prevenir ou para evitar ou remover a violação do direito, a actividade pessoal recorre á acção ou ao testemunho dos agentes do poder judiciario, apparece a *actividade forense*. Dahi as seguintes consequencias:

1) Que a *actividade juridica* refere-se ás *formas intrinsecas* dos actos juridicos e ás *formas extrinsecas* dos actos forenses.

2) que a *actividade forense* refere-se propriamente ás *formas extrinsecas* destinadas a servir no processo: isto é, — que a *actividade forense* refere-se propriamente ás *formas extrinsecas* praticadas pelos juizes, pelos tabelliães e escrivães, pelos outros officiaes publicos e pelos advogados e solicitadores, mas, por extensão, refere-se tambem ás *formas extrinsecas* praticadas exclusivamente pelas *partes*, quando estas destinarem taes *formas* a provar em juizo os respectivos actos.

— Qualquer facto humano suppõe causas preexistentes: um agente que o fez, — a materia de que é feito, aquillo que o agente fez, — o fim para que fez; isto é:

1) um principio activo productor, dotado da necessidade *força* intellectual e physica, — o qual se denomina *agente* ou *causa efficiente*;

2) um principio passivo, dotado de *potencialidade* para receber uma determinação, o qual se denomina *materia* ou *causa material* e pôde ser corporeo ou incorporeo;

3) uma *determinação* ou *acto*, que se chama *forma* ou *causa formal*, a qual pôde ser intrinseca (ut species) ou *extrinseca* (ut exemplar),

4) um termo para o qual se dirija o facto, quer pela intenção do Autor (finis operantis) quer pela tendencia do movimento (finis operis), termo esse que se chama *causa final* ou *fim*, que pode ser attingido por actos que se denominam *meios*, se não ha impedimento, ou por uma *acção* que, tendendo a remover impedimentos se denomina — *remedio*.

Essas causas movem ou são movidas no espaço e no tempo. O facto humano está, pois, subordinado ás realidades contidas nas idéas de *força*, *materia*, *forma*, *fim*, *movimento espaço* e *tempo*.

Para applicar estes principios aos factos forenses, faremos mais as seguintes considerações:

1) A *materia* é a substancia em potencia, a *forma* é a substancia em acto, a *causa material* ou parte determinavel e a *causa formal* ou determinação — constituem, por sua união, o ser do effeito, o ser do composto.

2) A *materia*, conforme o modo de consideral-a, divide-se em *materia prima* e *materia segunda*. Chama-se *materia prima*, quando é considerada como já provida de uma forma e com aptidão para receber uma forma peculiar.

3) As *formas forenses* applicam-se aos actos juridicos já constituídos em sua especie ou forma intrinseca, isto é, aos actos juridicos já constituídos em *materia segunda*. Assim: no fôro extrajudicial, a materia da *actividade forense* são as diversas especies de contratos, testamentos e registros; — no fôro judicial, são as acções, os actos processuaes, taes como a preposição da acção, as excepções, a contestação, a reconvenção, a replica, a treplica, as provas, as razões finaes, o julgamento, os recursos, a execução, etc. Estas *materias segundas* e as respectivas *formas extrinsecas* constituem, por uma união, o ser do composto denominado — *forma forense*.

4) As *formas extrinsecas* consistem em todas as representações sensiveis ou signaes, quer naturaes quer artificiaes: gestos, symbolos ou palavras — podem traduzir a *forma intrinseca* em *forma extrinseca*. Mas, no estado actual da jurisprudencia pratica somente a *palavra* é adoptada para representar os actos juridicos (1)

5) Depois do desenvolvimento da arte de escrever, veio a *palavra escripta* servir não para substituir, mas para representar a *palavra fallada*. Antigamente, os actos forenses deveriam ser sempre concluidos oralmente; e, mesmo agora, nas *formulas*, conservam-se expressões que significam previa *conclusão oral*, da qual, aliás, muitos actos ainda dependem. Entretanto, quer reproduzindo palavras falladas, quer referindo a intenção dos agentes, não se con-

(1) A symbolica do direito cedeu lugar a diplomatica e á paleographia, diz SAVIGNY. Os Romanos, que a principio declaravam sua vontade juridica por *symbolos* e *signaes*, atravessando as phases do progresso plastico, chegaram a declaral-a por palavras que deveriam ser sacramentalmente pronunciadas; mas, esse rigor foi abolido, nos annos 348 e 428, por determinações dos Imperadores CONSTANCIO, THEODOSIÓ e VALENTIANO, leis que se acham insertas no Cod. L. II, tit., XVIII. *Juris formulae*, diz o Imperador CONSTANCIO, *aucupatione syllabarum insidiantes cunctorum radicibus amputentur*.

sidera como *forma forense*, na technica moderna, senão a *forma escripta*. (1)

6) As *formas forenses* são sempre destinadas a provar judicialmente os actos juridicos: as do fôro extrajudicial são destinadas a provar estes actos, si for violado o direito que ella manifestam; as do fôro judicial são destinadas a provar as affirmações das partes feitas em juizo e as decisões dos juizes (2)

7) Considerada a *materia* como indifferente a constituir tal ou tal acto, isto é, como *materia prima*, ha necessidade de um principio que a *determine a formar tal especie e acto e não tal outra especie* (3) Este principio é a *forma substancial* e distingue-se da *forma accidental*, porque na *forma substancial* considera-se a *essencia*, prescindindo de qualquer modificações; ao passo que a *forma accidental* accrescenta modificações á *essencia já construída*, e, portanto sobrevem ao acto, já provida de sua especie. Assim, rigorosamente fallando, a *forma substancial* é sempre uma forma intrinseca, porem, a *forma accidental* pôde ser intrinseca ou extrinseca, visto que as modificações accrescentadas á *essencia* — podem ser intrinsecas ou extrinsecas. Mas, estas noções abstractas não são, na technica juridica, empregadas na sua rigorosa significação: — a lei, algumas vezes por necessidades de ordem pratica ou por motivos de ordem publica, dá a *forma accidental* a virtude de constituir ou completar a *essencia* de certos actos; e, então, por analogia, essa *forma accidental* toma a denominação de forma substancial. Por exemplo: a idade maior de vinte e um annos, simples *forma accidental intrinseca* da existencia do homem, é, em regra *forma substancial* da capacidade para o livre exercicio dos actos da vida civil; a

(1) TEIXEIRA DE FREITAS, Introd. ao Formulario do tabellionato, pg. XXIV.

(2) Decretaes, L. II, tit. XI, *de probationibus*, cap. XI, *Quoniam contra*.

(3) Nesse sentido se diz: *Forma dat esse rei*.

escriptura publica, simples *forma extrinseca* para contractos e testamentos, é forma substancial da *hypotheca* convencional.

Estes principios justificam a seguinte definição:

A actividade forense é a actividade humana dando aos actos juridicos, já constituídos em suas especies, uma forma litteral, destinada a dar-lhes substancia legal.

Na definição estão contidas as quatro causas supra expostas: a *causa efficiente*, a *causa material*, a *causa formal* e a *causa final*.

CAPITULO II

SUMMARIO — *Causas efficientes da actividade forense: causa principal e causa instrumental—Enumeração dos agentes — Cautelas em relação á qualidade e quantidade dos agentes — Cautelas em relação ao movimento.*

A *causa efficiente* é *principal* ou *instrumental*. Assim, o artista é a *causa principal* do artefacto; os orgãos de seu movimento e os instrumentos de que se serve, são a *causa instrumental*. Nesse sentido, por exemplo, o tabellião, as partes e as testemunhas — são a *causa principal* da *escriptura publica*, os orgãos de seu movimento e a penna de escrever são a *causa instrumental*.

A *causa efficiente instrumental da actividade forense* não é, portanto, a *causa efficiente instrumental* da arte da leitura e da *escripta*. Basta-nos, pois, na enumeração dos agentes, determinar os que se comprehendem na *causa*

principal. Entretanto, como os órgãos do movimento funcionam no *tempo* e no *espaço*, a *causa instrumental* se une inseparavelmente a essas duas realidades, por isso, diz HERBERT SPENCER (*Primeiros principios*, Port. II, cap. III, § 49) — que as concepções do *movimento*, *espaço* e *tempo* tiram sua origem das impressões numerosas e diversas da tensão muscular. Decorre dahi a necessidade logica de considerar o *tempo* e o *espaço* em relação ao exercício da *causa eficiente* ou *força motriz*.

Em um sentido todo peculiar á theoria do processo, os agentes que constituem a *causa eficiente principal* — costumam a ser divididos em *agentes principaes* e *agentes auxiliares*. Assim, as *partes* são, nos actos do fôro extrajudicial, os *agentes principaes*; e no fôro judicial, os *agentes principaes* são as *partes* e o *juiz*: todos os outros são *agentes auxiliares*. Está claro que, na *pratica fosense*, essa distincção não prevalece. Por exemplos: o *agente principal* da *formula* denominada — *termo de autuação* — é o *escrivão* e somente o *escrivão*; os *agentes principaes* do depoimento da testemunha são — a testemunha que depõe, as partes ou seus procuradores que perguntam ou reperguntam ou contestam, o *escrivão* que reproduz as perguntas e respostas e o *juiz* que assiste e dirige, pois todos esses agentes são imprescindiveis para a inquirição.

Na pratica, todas as *cautelas* relativas á *causa eficiente* devem versar sobre a aptidão dos agentes para reproduzirem uma operação valida; por conseguinte, essas *cautelas* versam: 1) sobre a legitimidade dos agentes; 2) sobre a sua capacidade civil, a) sobre as suas attribuições e competencia; sobre o seu movimento no tempo e no espaço, isto é, sobre o modo de exercer suas funções. Em resumo, versam essas *cautelas* sobre a *qualidade* e *quantidade* e sobre o *movimento* dos agentes.

— Na enumeração dos agentes que constituem a *causa principal efficiente* da *actividade forense* — teremos em vista a classificação que, na pratica, mais possa aproveitar, isto é, consideraremos 1) Partes, seus representantes, seus assistentes; 2) Orgams do Ministerio Publico; 3) Juizes e autoridades policiaes, 4) Serventuarios e empregados da justiça; 5) Auxiliares do juizo na verificação dos objectos e factos presentes; 6) Testemunhas.

Na seguinte tabella melhor será explicada esta classificação

I. — Partes. Procuradores. Tutores e curadores, Testamenteiros. Syndicos.

1 Partes:

a) O outorgante, o outorgado; o terceiro interveniente (1). O testador (2). O sacador, o aceitante, o endossante, o portador; o protestante (3)

(1) Não podem contractar: os impuberes (Ord. L. III, tit. 29 § 1, tit. 41 § 8, tit. 63 § 5; Cod. Comm., art. 129 n. 1); os alienados, declarados taes em juizo (Ord. L. IV, tit. 103, Lei de 3 de Nov. de 1830, art. 4, Reg. n. 834 de 2 de Out. de 1851) os prodigos, declarados taes em juizo (Ord. L. IV, tit. 103, Aviso n. 246 de 5 de Julho de 1873; os surdos mudos, que não sabem dar-se a entender por escripto (argm. da Ord. L. IV, tit. 81, § 5). Convem lembrar que as *incapacidades* são de *facto* ou de *direito* e que as incapacidades de facto são *absolutas* ou *relativas*. As de *direito* e as *relativas* pertencem á *eurematica particular*, isto é, serão apontadas por ocasião de cada um dos contractos. Outrosim, por estas pessoas, affectadas de *incapacidade de facto absoluta, contractam* os seus representantes legaes.

(2) Não podem fazer testamento: 1) Os menores de quatorze annos e as menores de doze (ord. L. IV, tit. 81, princ.); 2) Os filhos familias; ainda que os paes consintam, excepto quanto aos bens castrenses ou quasi castrenses (ord. L. IV, tit. 81 § 3, tit. 83 § 1 e tit. 91 § 1; 3) Os prodigos interditos (Ord. L. IV, tit. 81 § 4); Os mudos e surdos de nascença, entre os quaes não se comprehendem os que escrevem e fallam com difficuldade, assim como os que sabem escrever (Ord. L. IV, tit. 81 § 5); 5). Os religiosos professos (Ord. L. IV, tit. 81 § 4); 6) Os alienados ou furiosos, salvo em lucidos intervallos (Ord. L. IV, tit. 81 princ.).

(3) Cod. Comm. arts. 405 a 414.

b) o supplicante, o supplicado (1). O autor, o réo, o chamado a autoria, o assistente, o oppoente (2) O exequente, o excepto (3) O citado (4), o notificado

(1) A todos é garantido o direito de petição (art. 179 § 30 da Const. do Imperio e art. 72 § 9 da Constituição da Republica).

(2) Não podem ser *autores* no Juizo Cível, as pessoas civilmente incapazes, que não estejam representadas ou assistidas legalmente, e taes são: 1 — Os *nascituros* (Ord. L. III, tit. 18 § 7); 2 — os menores de vinte annos (Ord. L. III, tit. 29 § 1, tit. 41 § 8 e 9; tit. 63 § 5; Lei de 31 de Outubro de 1831); 3 — as mulheres casadas salvo nos casos exceptuados pela lei (Ord. L. III, tit. 47 e L. IV, tit. 103) 5 — Os prodigos interdictos (Ord. L. IV, tit. 103 §§ 6 e seguintes) 6 — os mudos e os surdos não educados (arg. da Ord. L. IV, tit. 81 § 5); os fallidos (Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 25) Tambem não podem ser autores: 1 — Os maridos, em acção sobre dominio de bens de raiz (Ord. L. I, tit. 79 § 22, L. III, tit. 47, tit. 63 § 1, tit. 70 § 4) 2 — Quaesquer representantes necessarios sem autorisação judicial, salvo em medidas assecutorias e de urgencia (TEIXEIRA DE FREITAS, edic. das Primeiras Linhas de PEREIRA DE SOUZA, § XXXV, n. 3); 3 — O cabeça de casal, sem mandato dos herdeiros, salvo nas acções possessorias (Ord. L. IV, tit. 95; MORAES CARVALHO, Praxe forense, nota 46). O *autor* não pôde demandar mais do que lhe é devido (Ord. L. III, tit. 34 nem antes do tempo a que seu devedor lhe é obrigado (Ord. L. III, tit. 36). Pôde o autor desistir de sua acção antes de contestada, pagando as custas; e depois de contestada pode desistir com acquiescencia do Réo.

Não pôdem ser Réos, sem que sejam legalmente representadas ou assistidas, as mesmas pessoas que não podem ser *autores* e mais: os ausentes (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1950, art. 45); os presos e affiançados (Lei de 11 de Setembro de 1830, art. 3

Quanto ás pessoas juridicas, essas por sua propria natureza, dependem de representação.

O chamado á autoria, o assistente e o oppoente, quando civilmente incapazes, tambem não pôdem intervir em juizo sem representação ou assistencia (Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 111 a 126; Dec. n. 848 de 11 de Out. de 1890, arts. 149 a 136).

(3) Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 74 a 95; Decr. ns. 763 de 19 de Setembro de 1890; dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 122 a 138.

(4) Reg. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, art. 29 a 59; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 98 a 115; Dec. n. 720 de 5 de Setembro de 1890, arts. 1 a 18. Cod. de Processo, arts. 81 a 83. Por incuria dos juizes, escrivães e advogados, tem-se usado indifferentemente das expressões-citação, notificação, intimação, como se tivessem um sentido identico; entretanto, a citação differe da notificação e da intimação. A citação é um chamamento a juizo; mas a notificação e a intimação não são chamamentos a juizo. A notificação é a communicação de um despacho ou mandando para fazer ou deixar de fazer alguma cousa; á intimação é a communicação de um despacho ou sentença, para que a parte se submetta ou interponha os recursos legais. A notificação, pelo comparecimento da parte em juizo, resolve em

(1) O intimado (2) O exequente, o executado (3) O terceiro senhor e possuidor, o terceiro prejudicado. O interessado (4) O justificante, o justificado (5) O inventariante, o inventariado; os herdeiros, os legatarios, os credores da herança (6). O promovente, os condôminos ou quinhoeiros, os confrontantes (7) O fallido, o inducido, o cedente de bens (8) Os credores concurrentes (9) O embargante, o embargado (10) O agravante, o agravado (11)

simples citação: não quer isto dizer que a parte notificada possa, sem attentado, desobedecer o despacho ou mandado, mas que, pelo seu apparecimento em juizo, poderá oppor embargos ou defender-se contra o mesmo despacho ou mandado.

(1) Vanguerve, Pratica judicial, Parte V, cap. XIX; PIMENTA BUENO, Proc. Crim., cap. V, secç. I; sentença do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Março de 1861, inserto a pg. 518 da collecção CANDIDO MENDES.

(2) Sentença do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Setembro de 1829, de 30 de Janeiro de 1835 insertos a pg. 13 e 230 da cit. collecção.

(3) Decr. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886, arts. 1 a 63; Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 241 a 258.

(4) SOUZA PINTO, Processo Civil Brasileiro, §§ 204, 272, 307, 518, 519, 520, 522, 1776, 1815, 1859, 1892. Assento n. 159 de 11 de Janeiro de 1653; Pegas, a Ord. L. III, tit. I, ns. 154 e 157; Lobão, Seg. Linhas, nota 221; decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 385.

(5) Avisos ns. 398 de 23 de Outubro de 1872 e n. 246 de 5 de Julho de 1873. Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 27 § 2.

(6) Ord. L. I, tit. 88 §§ 4 a 9; RAMALHO, Inst. Orphan, pag. 174 e seguintes; SILVA PEREIRA, Repert. das Orden. I, not. 6, pag. 123, á Ord. L. IV tit. 105; CANDIDO MENDES. Código Philipino, nota 3 á cit. Ord. L. IV, tit. 105, pag. 1013; Ord. L. IV, tit. 106; GOUVEA PINTO, Testamentos, cap. 33. (43x)

(7) Decr. n. 720 de 5 de Setembro de 1890.

(8) Decr. n. 72 917 de 24 de Outubro de 1890.

(9) Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 605 e 638; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 318 a 331; dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 arts. 318 a 331, arts. 318 a 331. 46x).

(10) Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 757 a 604, arts. 639, arts. 639 a 645; Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 300 a 301, e 332 a 336, Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 156 a 162.

(11) Dec. n. 5467 de 17 de Novembro de 1873; Reg. de 15 de Março de 1842, arts. 19 a 24; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 668 a 671; Dec. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886, arts. 53 a 58.

O appellante, o appellado (1) O vencedor, o vencido (2)

c) O indiciado (3). O queixoso, o que-relado (4). O denunciante, o denunciado (5) O reu solto (6) O reu affiançado, (7) O reu preso (8). O paciente (9)

(1) Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873; dec. n. 848 de 11 de Out. de 1890, arts. 43 e 337 a 349; Reg. n. 737 de 25 de Nov. de 1850, arts. 646 e 660; Dec. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886, arts. 29 a 49; Decr. n. 4004 de 22 de novembro de 1871, arts. 59 a 62; Lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 78 a 86; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 448 a 461.

(2) Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 350; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 732; Ord. L. III, tit. 67.

(3) Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 29, 38 a 44, 49 a 53; Cod. de Processo, art. 134 a 148; Lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 47 a 53; Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, arts. 264 a 270; Dec. n. 848 de 4 de Outubro de 1890, arts. 54 a 65.

(4) Codigo Penal (Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890) arts. 407 § 1 e 408; Codigo de Processo, arts. 72 a 80 e art. 152; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 51 e 53.

(5) Codigo Penal, art. 407 § 2 e 3; Cod. de Processo, art. 74 a 80 e art. 152; Dec. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 52 e 53.

(6) Codigo de Processo, art. 12 § 7; Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 37 e Regul. de 31 de Janeiro de 1842, art. 299 e 300; Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 21 § 3.

(7) Codigo Penal, art. 406; Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 14 dec. n. 4834 de 22 de novembro de 1871, arts. 30 a 37; Codigo de Processo, art. 102 a 112; Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 37, art. 38, §§ 2 e 3, arts. 39 a 46; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, art. 302 a 317. Em virtude da disposição do art. 406 § unico, do Codigo Penal, a tabella da fiança provisoria ficou assim constituida:

TERMOS		PENAS	
Maximo	Minimo	Prisão cellullar por menos de:	Reclusão por menos de:
100\$	1:500\$	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200\$	3:000\$	1 anno e 6 mez.	4 annos
300\$	4:500\$	2 annos e 6 mez.	
400\$	5:000\$	3 annos	
500\$	6:500\$	3 annos e 9 mez.	
600\$	8:000\$	4 annos.	

(8) Cod. de Processo, art. 131 a 133; Lei n. 2033 de 30 de Setembro de 1871, art. 12 §§ 1 e 2 e art. 13; Decr. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, arts. 28 e 29.

(9) Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 18; Decr. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 75; Cod. de Proc., arts. 340 a 355; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 45 a 49.

O pronunciado, o não pronunciado, o des-
pronunciado (1) O recorrente, o recorrido
(2) O absolvido, o condemnado (3) O
indultado (4) O amnistiado (5). O re-
habilitado (6)

2. Procuradores:

a) Procurador *ad negotia*, procurador
em causa propria, procurador judicial (7)

(1) Cod. de Proc., arts. 144 a 146; Reg. de 31 de Janeiro de 1842 arts. 285, 286, 287 e 293; Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, arts. 9 § unico e 29; Decr. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 12; PEREIRA e SOUZA, *Linh. criminaes*, nota 138.

(2) Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 17; Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 54 a 58.

(3) Cod. de Proc., art. 307; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 330 e 382; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art 42; Cod. Penal, art. 62.

(4) Cod. Penal, arts. 71 § 3, 72 §2, 74 e 77.

(4) Cod. Penal, arts. 71 § 3, 72 § 2, 74 e 77.

(6) Cod. Penal, art. 86; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 9, n. III, §§ 2 e 5; Cont. da Republica, art. 81.

(7) Ord. L. I, tit. 48; Ord. L. III, tit. 29. Não podem ser procuradores em juizo, alem dos absolutamente incapazes, as seguintes pessoas: 1) os menores de vinte e um annos, salvo sendo graduados em direito (Ord. cit. § 28); 2) as mulheres, excepto em causa propria ou na de seus paes legitimamente impedidos (Dig., *de procurat*, frs. 4,41 e 54); 3) os magistrados escrivães e officiaes de justiça (Ord. L. I, tit. 18 §§23 e 24; L. III, tit. 23 §§2 e 3; L. IV, tit. 25; Dec. de 19 de Novembro de 1722 e de 9 de Janeiro de 1723); 4) O filho, irmão, ou cunhado do juiz (Ord. L. I, tit. 43 § 29).

Os bispos, barões e viscondes com grandeza e outros titulares maiores, podem fazer procuração por seus secretarios, bastando somente assignal-a (Ord. L. III, tit. 29 princ. e tit. 59 § 15); e tambem os negociantes matriculados, podem fazel-as por seus guardas livros e escreventes, ou mesmo imprimil-a, bastando somente assignal-a (Cod. Comm. art. 21).

Em toda a procuração, alem dos nomes do constituinte e do procurador, assim como as datas do dia mez e anno, devem ser expressamente designados os poderes outorgados. O procurador não pôde exceder esses poderes; e o que fizer fóra delles — é nullo. Ha casos em que o procurador não pôde obrar por virtude de uma procuração geral. isto é, que precisa de especiaes poderes; e taes são: 1) Para alienar bens do constituinte 2) para transigir; 3) para jurar; 4) para perdoar dividas; 5) para averbar suspeição; 6) para contrahir matrimonio ou requerer a nullidade delle; 7) para renuncia do beneficio ou requerer sua collação; 8) para fazer restitução in integrum, excepto sendo pedida incidentalmente; 9) para seguir as appellações interpostas; 10) para receber quantias nas repartições publicas e mesmo as judicialmente demandadas; 11) para substabelecer; 12) para confessar; 13) para hypothecar. (SOUSA PINTO, *Processo Civil Brasileiro*, § 177 e 179; PIMENTA BUENO, *Apontam. civis*, tit. II, cap. III, sec. II § 3; TEIXEIRA DE FREITAS, *Form. cit.* § 599 e *Consol. das Leis Civis*, art. 470).

Finda o mandato do procurador: 1) pelo mutuo dissenso; 2) proferida a sentença definitiva (Ord. L. III, tit. 27, princ.), podendo porém interpor appel-

b) Advogado (1) Solicitador (2)
Defensor (3). Excusador (4)

3. Tutores (5):

a) Tutores como representantes (6)

b) Tutores como assistentes (7)

4. Curadores:

a) Curadores representantes (8)

b) Curadores assistentes (9)

c) Curadores á lide (10)

lação sem que fique habilitado para seguil-a; 3) pela morte do constituinte (Ord. L. III, tit. 27 § 2); 4) pela morte do procurador; 5) pela renuncia voluntaria do procurador, feita com justa causa (Ord. L. III, tit. 26, princ. e §11); 6) pela revogação da procuração (Ord. L. III, tit. 26, princ.) excepto se a procuração é em causa propria (RAMALHO, Praxe Bras. § 61) Vide Reg. 737 de 25 de Novembro de 1860, art. 706.

O Dec. n. 79 de 23 de Agosto de 1892, determina que todas as pessoas habilitadas para a vida civil podem passar procuração do proprio punho.

(1) Ord. L. I, tit. 48 e outras leis citadas na nota 286 de SOUZA PINTO. Proc. civil brasil.; Cit. SOUZA PINTO, §§100 a 115; assentos de 16 de Maio de 1630, de 2 de Maio de 1654, de 11 de Fevereiro de 1658, de 24 de Março de 1672 e de 11 de Agosto de 1685; Reg. de 15 de Março de 1874 art. 25; Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 43 a 48; Dec. n. 764 de 19 de Setembro de 1890; Dec. n. 5737 de 2 de setembro de 1874, art. 202; Aviso de 16 de Janeiro de 1838; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 703 a 718; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 372 a 379.

(2) SOUZA PINTO; Proc. Civil Bras., §§ 183 a 194; Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 47 e 48; Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, arts. 88 e 89; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 704 e 705.

(3) Ord. L. I, tit. 92, §10; cit. SOUZA PINTO, §§195 a 197.

(4) Ord. L. III, tit. 20 §3; cit. SOUZA PINTO, §§ 198 a 201 Vanguerve, Prat. Judicial, part. II, cap. 29, n. 13; Lobão, Seg. linhas, notas 171 e 172.

(5) Ord. L. IV, tit. 102 e 104 e L. I, tit. 88 33; TEIXEIRA DE FREITAS, Cons. das leis civis, art. 238 a 310.

(6) Ord. L. III, tit. 29 §1, tit. 41 § 8 e tit. 63; TEIXEIRA DE FREITAS, Cons. das leis civis, art. 25, nota 30.

(7) Ords. citadas; TEIXEIRA DE FREITAS, ci., art. 26, nota 31; PIMENTA BUENO. Apont. sobre o Proc. Cível, §54.

(8) Ord. L. IV, tit. 103, Ord. L. I, tit. 90 princ.; Reg. i, 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 48; Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 20 e segs. TEIXEIRA DE FREITAS, arts. 29 a 34.

(9) Ord. L. III, tit. 29 §1 e tit. 41 §8.

(10) Ord. L. III, tit. 41 PIMENTA BUENO, obra cit. §§ 58 e 59; Dec. n. 764 de 19 de Setembro de 1890; Sentença do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1832, na collect. cit.; Silva, a Ord. L. III, tit. 61 § 9, n. 1.

5. Testamenteiros:

- a) Testamenteiros nomeados pelo testador (1)
- b) Testamenteiros nomeados pelo juiz (2)

6. Syndicos:

- a) Syndicos representantes de pessoas juridicas (3)
- b) Syndicos de massas fallidas (4).

II. Orgams do ministerio publico.

1 Na justiça Federal (5)

- a) Procurador geral da Republica
- b) Procurador seccional.

2. Na justiça do Districto Federal (6).

- a) Procurador geral do districto
- b) Sub-procurador geral.
- c) Curador de Orphãos, curador de ausentes, curador de residuos, curador de massas fallidas.
- d) Promotores publicos e adjunctos.

3. Na justiça dos Estados:

- a) Promotor de Justiça ou Procurador Geral do Estado (7)

(1) Ord. L. I, tit. 62; Lei de 27 de Agosto de 1830; Dec. n. 834 de 2 de outubro de 1851; TEIXEIRA DE FREITAS, Cons. cit., arts. 1086 a 1140.

(2) Ords. e leis cit.; TEIXEIRA DE FREITAS, Cons. cit., nota 3 ao art. 1232.

(3) Ord. L. I, tit. 62 §§ 39 a 66. TEIXEIRA DE FREITAS, Cons. cit. art. 463.

(4) Decr. n. 917 de 24 de Outubro de 1890, art. 6 § unico, letra c, arts. 36 e seguintes.

(5) Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 21 a 26.

(6) Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, arts. 23 a 25 e 165 a 180.

(7) Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 17 a 23.

- b) Curadores de orphãos e ausentes e promotores de residuos em cada comarca (1).
- c) Promotor publico em cada Comarca (2)

III. Juizes:

- a) Juiz singular. Juizes Collectivos ou tribunal. Jurados e vogaes. Juizes arbitros. Auctoridades policiaes.
- b) Quadro da organisação judiciaria federal (3)
- c) Quadro de organisação judiciaria e policial do districto federal (4)
- d) Quadro da organisação judiciaria e policial dos Estados (5).

IV Serventuarios da Justiça (6)

- 1. Tabellião de notas (7) Official do Registro Geral (8). Official de protes-

(1) Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885, arts. 92 a 98; Ord. L. I, tit. 64; Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851; FERREIRA ALVES, Cons. das leis da Provedoria §252 e 454; Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859.

(2) Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 16; Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, arts. 20 a 23; Cod. de proc., arts. 36 e 37; lei de 3 de Dezembro de 1841, arts. 22 e 23; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 213 a 222.

(3) Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890.

(4) Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890.

(5) A organisação do tempo do Imperio estava nas seguintes leis e Decretos: Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874; Lei n. 2033 de 20 de Dezembro de 1841; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; Reg. de 15 de Março de 1842.

(6) Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885; TAVARES BASTOS, Empregos e Officios de Justiça.

(7) Ord. L. I, tits. 78 e 80; Assentos de 17 de Agosto de 1811 e 10 de Junho de 1817; Decr. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 78; cit. Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885, art. 88.

(8) Decr. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890; Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890, arts. 6 a 10; Decr. n. 544 de 5 de Julho de 1890.

tos (1). Escreventes juramentados, officiaes ajudantes. Officiaes do Registro de Titulos e Documentos.

2. Escrivães :

A) Na justiça federal (2) :

- a) Secretario do Supremo Tribunal Federal, servindo tambem de escrivão;
- b) Dous escrivães no Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco.
- c) Um escrivão nos outros Estados.

B) No Districto Federal: (3)

- a) Escrivães da Corte de Appellação;
- b) Escrivães no Tribunal civil e criminal,
- c) Escrivães do Jury;
- d) Escrivão do Juizo da Fazenda Municipal,
- e) E escrivães de pretorias;
- f) Escreventes juramentados, ajudantes, fieis de cartorio.

C) Nos Estados (4) :

- a) Escrivães do civil e crime;
- b) Escrivães de orphãos e ausentes;

(1) Decr. n. 5557 de 20 de Fevereiro de 1874; cit. Decr. n. 9420 de 23 de Abril de 1885, art. 38 e 88; Aviso n. 127 de 25 de Maio de 1859.

(2) Decr. n. 847 de 11 de Outubro de 1890, arts. 27 a 32.

(3) Decr. n. 1030 de 14 de Nov. de 1890, arts. 187 a 196.

(4) A organização antiga acha-se nas Ords. L. I, tits. 50, 79, 80 e 89; Cod. de Proc., arts. 39 e 40; Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 108; Lei de 3 de Novembro de 1830; Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 76; cit. Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 35 a 42; cit. Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

- c) Escrivães da provedoria de residuos;
 - d) Escrivães do Jury e execuções criminaes;
 - e) Escrivães do juizo de Casamento, nas capitaes;
 - f) Escrivães dos feitos da Fazenda do Estado, nas capitaes,
 - g) Escrivães de policia,
 - h) Escrivães do Juizo de Paz;
 - i) Escrivães de appellações;
 - j) Escreventes juramentados, ajudantes, fieis de cartorio.
3. Outros serventuarios da Justiça :
- A) Na justiça federal (1).
 - a) Continuos e officiaes de Justiça;
 - b) Porteiros.
 - B) No Districto Federal (2)
 - a) Distribuidor
 - b) Contadores
 - c) Partidores
 - d) Porteiros dos Tribunaes
 - e) Porteiro do Jury
 - f) Porteiro dos auditorios
 - g) Officiaes de Justiça
 - C) Nos Estados (3)
 - a) Distribuidores
 - b) Contadores
 - c) Partidores

(1) Cit. Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 30, 31, 32.

(2) Cit. Decr. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, arts. 197, 216, 217
218.

(3) Cit. Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

- d) Officiaes de Justiça
 - e) Porteiro do Tribunal
 - f) Porteiros dos auditorios.
 - g) Depositarios, thesoureiros
 - h) Carcereiros (1)
4. Empregados das Secretarias dos Tribunaes:
- A) No Supremo Tribunal Federal (2):
 - a) Secretario
 - b) Officiaes
 - c) Amanuenses
 - d) Continuos
 - e) Porteiro
 - B) No Districto Federal, em cada um dos Tribunaes (3)
 - a) Secretario
 - b) Amanuenses
 - c) Continuos
 - d) Porteiro
 - C) Nos Estados, no Tribunal de Justiça ou Relação (4):
 - a) Secretario
 - b) Amanuenses
 - c) Continuos
 - d) Officiaes de Justiça
 - e) Porteiro.

(1) Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 144 a 170; Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 194; Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 75.

(2) Cit. Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 27 a 30.

(3) Cit. Decr. n. 1030 de 14 de Nov. de 1890, arts. 181 a 186.

(4) Cit. n. 5610 de 2 de Maio de 1874, arts. 24 a 34.

V Auxiliares do Juizo na verificação e apreciação dos objectos presentes:

1. Arbitradores (1)
2. Peritos (2)
3. Avaliadores (3)

VI. Testemunhas.

1. Nos contractos (4)
2. Nos testamentos e disposições *causa mortis* (5).

(1) Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 189 a 205; Ord. L. III tit. 17; Dec. n. 720 de 5 de Setembro de 1890, arts. 23 a 31 e 70; Reg. de 21 de Outubro de 1754; Alvará de 21 de Junho de 1759; Lei de 21 de Janeiro de 1759; Leis de 11 de Outubro de 1773 e 20 de Junho de 1774.

(2) Leis e Regul. supra citados; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 arts. 209 a 215; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 258 a 261.

(3) Leis e Regul. supra citados; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 532 a 537; Dec. n. 370 de 2 de Maio de 1890, art. 392.

(4) Nos contractos e escripturas dos contractos as testemunhas devem ser pelo menos duas (Ord. L. I, tit. 78 §4). As nossas leis são silenciosas sobre a capacidade civil das testemunhas dos contractos e escripturas dos contractos; mas a praxe tem firmado que o tabellião não deve admittir como testemunhas: 1) os impuberes, os alienados, os prodigos interdictos; 2) os surdos, os mudos, os cegos; 3) Os analphabetos; 4) as mulheres; 5) os estrangeiros que não ntendem a lingua portugueza. Estas incapacidades são enumeradas em TEIXEIRA DE FREITAS, Form. do tabellionato, pag. 143; Ferrão, Guia Pratica, pag. ; MACHADO, Guia Pratica, pag. 83 e 84. Este ultimo entende que os menores de 21 annos não podem ser testemunhas nas escripturas, mas esta opinião é sem fundamento; realmente, se a lei (Ord. L. IV, tit. 80) exige, para o testamento, que as testemunhas sejam maiores de 14 annos, qual a razão porque, para os contractos deverão ellas ser maiores de 21. Convem entretanto notar, que o Decr. de 7 de Março de 1888, em relação aos assentos do Registro Civil, exige, no art. 13, que as testemunhas para taes assentos deverão ser, sempre que for possivel, varões e maiores de 21 annos, nunca porem, se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Alguns praxistas entendem que não ha razão para que os prodigos sejam excluidos da capacidade testemunhal nos contractos; e esta opinião tende a prevalecer.

Tambem não podem ser testemunhas por suspeição clarissima: 1) Os descendentes, ascendentes e irmãos do tabellião; 2) o marido no negocio da mulher; 3) os ascendentes no negocio dos descendentes e vice-versa; 4) o sogro e sogra nos negocios de genro e nora e vice versa (cit. MACHADO, pag. 84).

(5) Neste ponto é terminante a Ord. L. IV, tit. 80. Assim nos testamentos abertos publicos (Ord. cit. princ.) assim como nos instrumentos de approvação do testamento cerrado (Ord. cit. §§ 1 e 2), é essencial o numero de cinco testemunhas, varões livres e puberes. No testamento privado aberto (Ord. cit. §3), é essencial que, contado o testador ou a pessoa privada que por seu

3. No processo civil e commercial (1).

4. No processo criminal (2)

rogo fizer o testamento, assistam e assignem seis testemunhas. No testamento nuncupativo (Ord. cit. §4), é essencial o numero de seis testemunhas. A praxe tem estabelecido que em todas as escripturas de disposições causa mortis, é essencial o numero de cinco testemunhas. A Ord. L. IV, tit. 85, determina as pessoas que não podem ser testemunhas em testamentos e são: o varão menor de 14 annos, a femea menor de 12, alienado ou furioso, o mudo o surdo, o cego, o prodigo interdito, o herdeiro e seus ascendentes e descendentes e irmãos do herdeiro que estiverem em poder do pae. O legatario, pode ser testemunha no testamento em que lhe forem deixados alguns legados (Ord. cit. § 1) Nos codicillos bastam quatro testemunhas, puberes, homens ou mulheres, e até tres nos logares de pequena povoação. (Ord. L. IV, tit. 86).

Para o casamento *in extremis* (caso do art. 37 de Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890) são necessarias seis testemunhas, maiores de 18 annos e que não sejam parentes do enfermo no gráo prohibido, que não o sejam mais delle do que do outro contrahente. No caso de molestia grave de um dos contrahentes, o juiz irá á casa do impedido, e lá, nos termos do art. 34, alem das suas do acto, assistirão mais duas maiores de 18 annos e que saibam ler e escrever.

(1) As testemunhas no processo civil e commercial, devem ser juramentadas conforme a religião de cada uma, excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 175). Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, estado, domicilio ou residencia, si são parentes, em que gráo, amigos, inimigos ou dependentes de alguma das partes (Reg. cit., art. 176); é a estas declarações relativas ao parentesco, amizade ou inimizade e dependencia — que a Ord. L. I, tit. 86, denomina — costume. No processo da justiça federal, não podem ser testemunhas: o ascendente, marido, mulher, consaguineo ou affim até o 2.º grau por direito civil e o menor de 14 annos (Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 171. As testemunhas devem depor sobre os factos allegados e suas circumstancias (Ord. LI tit. 86 §1). Por via de regra, duas testemunhas contestes fazem prova plena; a respeito de cada artigo não podem ser dadas mais de quinze testemunhas podendo chegar até o numero de vinte, sendo um só artigo ou estando allegado factos diversos (Ord. L. III, tit. 55 §2). As testemunhas devem dar a razão de sua sciencia do facto e das circumstancias concomitantes: quando disserem que os sabem de vista, devem tambem dizer em que tempo e lugar os foram e se estavam ahi outras pessoas que tambem os vissem; e se disserem que os sabem de ouvida, devem tambem dizer a quem os ouviram e em que tempo ou lugar, assim como as pessoas que tambem ouviram (Ord. L. I, tit. 86 §1).

Ha casos em que podem ser testemunhas os parentes dos contractantes e litigantes: taes são as testemunhas do casamento civil (art. 24 do Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1891), nas justificações de idade, de estado, etc.

(2) Nos processos policial e criminal não podem ser testemunhas: O ascendente, o descendente, marido e mulher, parente até o segundo gráo e o menor

— Vejamos, agora, quaes são as cautelas de que se devem prevenir estes agentes para que a sua *força* tenha a necessaria *efficacia*.

I. Quanto ás partes, seus representantes e assistentes :

1. Quanto ás partes .

- a) Cautelas relativas á identidade pessoal e a capacidade de facto.
- b) Cautelas relativas á capacidade de direito.
- c) Cautelas relativas á responsabilidade criminal.

2. Quanto aos procuradores :

- a) Cautelas relativas á capacidade de facto e de direito.
- b) Cautelas relativas a legitimidade e regularidade do mandato.

3. Quanto aos tutores e curadores, testamenteiros e syndicos :

- a) Cautelas relativas á legitimidade da nomeação e á capacidade juridica dos nomeados ;

de 14 annos; mas a autoridade ou o juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa ou denuncia e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes a quem se não se deferirá juramento (cod. de Proc., art. 89). No inquerito policial poderão ser inquiridas todas as testemunhas que houverem presenciado o facto ou tiverem razão de saber-o (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 39 §3) No summario a que se proceder para a formação da culpa, nos casos em que não tem logar o procedimento ex-officio, inquirir-se-ão pelo menos duas testemunhas e poderão ser inquiridas mais até o numero de cinco. Nos casos porem em que tiver lugar a denuncia, inquirir-se-ão cinco, e poderão ser inquiridas mais até o numero de oito. Alem do numero das testemunhas, tanto em um como em outro caso, serão inquiridas, sempre que for possivel, as pessoas referidas pelas testemunhas, que já houverem deposto, assim como informantes (Lei de 3 de dezembro de 1841, art. 48; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 266 a 268). No plenario as testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e pelo réo, para serem por elles chamados, e ahi não ha limite legal para o numero dellas (Reg. cit., art. 355 a 357).

- b) Cautelas relativas ás condições para o exercicio;
- c) Cautelas relativas aos casos de representação e aos casos de assistencia;
- d) Cautelas relativas á suspeição e remoção.

II. Quanto aos orgams do Ministro Publico.

- a) Cautelas relativas á legitimidade da Nomeação e á capacidade juridica dos nomeados;
- b) Cautelas relativas ás condições do exercicio,
- c) Cautelas relativas ás attribuições;
- d) Cautelas relativas ás substituições;

III. Quanto aos juizes e autoridades policiaes:

- a) Cautelas relativas á suspeição (1),
- b) Cautelas relativas á legitimidade jurisdiccional, districto de jurisdicção; instancia (2);

(1) Dec. n. 848 de 11 de Outubro, art. 133; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 86; Cod. de Processo, arts. 61 a 71; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 247 a 255.

(2) Nenhum juiz ou tribunal póde exercer jurisdicção fóra do districto territorial onde se acha investido de autoridade, salvo nos casos de prorrogação determinados em lei. A jurisdicção é federal ou estadual, cível ou criminal, inferior ou superior: a primeira distincção caracteriza-se pela materia se a da união ou dos Estados; a segunda caracteriza-se pela natureza cível ou penal do direito violado; a terceira caracteriza-se pela instancia, isto é, pela graduação do juiz ou tribunal que conhece do pedido. A instancia começa pela citação, termina pela sentença, e suspende-se: 1) pela morte de algum dos litigantes (Ord. L. III, tit. 27 §2); pelo lapso de tempo, estando o feito parado por mais de seis mezes sem se fallar a elle, ou estando concluso um anno na mão do escrivão (Ord. L. tit. 84 § 28 e LIII, tit. 1 § 15). Diz-se a instancia perempta, quando o réo é della absolvido; e então renova-se a citação para o réo novamente fallar á mesma acção, salvo no caso de tres absolvições caso este em que fica perempta não só a instancia, como a acção (Ord. L. III tit. 14). Quando a instancia está suspensa pelo lapso de tempo, é necessaria nova citação para que ella prosiga; e quando o está pela morte de algumas das partes deve haver habilitação de herdeiros (Ord. L. III tit. 82, princ.).

- c) Cautelas relativas á competencia e á prevenção; vara, alçada, substituições (1),
- d) Cautelas relativas á revisão e sorteio dos jurados e vogaes (2),

(1) A competencia da justiça federal está determinada na Constituição da Republica, arts. 59 a 62; e no Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, no art. 9; quanto ao Supremo Tribunal Federal; e no art. 15, quanto aos juizes de Secção. Na justiça local ou estadual, a competencia civil geral determina-se pelo domicilio da parte citada ou notificada; a competencia civil especial determina-se ou em razão das pessoas, ou em razão das cousas, ou em razão de certos factos. A competencia especial em razão das pessoas attende: 1) as pessoas dos commerciantes ou a actos que podem affectar-lhes de qualquer modo, isto é, juizo commercial (Reg. n. 737 de 1850, arts. 6 a 22) 2) as pessoas de orphãos e ausentes, juizo de orphãos (Reg. n. de 15 de Março de 1842, arts. 4 a 7, etc); 3) as pessoas dos testadores e as pessoas juridicas de interesse publico a juizo da provedoria (Ord. L. I, tit. 50 a 52, Reg. de 2 de Outubro de 1851, etc.) 4) á pessoa juridica-Estado-ou juizo da Fazenda Municipal. A competencia especial em razão da cousa, determina-se unicamente pela situação da cousa demandada, foro *rei sitae* (Ord. L. III, tit. 5 §12, tit. 11 §§5 e 6 e tit. 45 §10; Decr. n. 720 de 5 de Setembro de 1890, arts. 19 e 20). A competencia especial em razão dos factos determina-se: ou pelo contracto (Ord. L. III, tit. 6 §3 e tit. 11 §3) ou pela connexão do negocio MORAES DE CARVALHO, Praxe forense §45), ou pela prorogação da jurisdicção (Ord. L. III tit. 49 §2; Decr. n. 763 de 19 de Setembro de 1890, arts. 2 e 3, e etc. TEIXEIRA DE FREITAS, nota 56 a PEREIRA DE SOUZA) ou pelo delicto. (Ord. de Processo, art. 160: reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 241 a 246; Decr. n. 4824 de 22 de Nov. de 1891, arts. 10 a 19, Dec. n. 5018 de 2 de Maio de 1874, art. 10 §1 n. 1 e §2 n. 1. A prevenção é a competencia do juiz em causa de que tomou conhecimento antes de outro juiz igualmente competente (TEIXEIRA DE FREIRAS, cit. nota 58; MORAES DE CARVALHO cit. § 51).

A competencia geral é limitada pela alçada do juiz; a competencia especial é limitada pela alçada e pela vara. Alçada é a quantia alem da qual não póde o juiz julgar ou dentro da qual não se admite recurso algum Vara era a insignia dos juizes e autoridades; as varas diversificavam na côr e em outras particularidades; assim os juizes ordinarios tinham varas vermelhas e os juizes de fóra varas brancas. (Ord. L. L. tit. 65 § 1); hoje, por metonymia, se emprega a expressão *vara* para significar a competencia especial de cada juiz.

Quanto as substituições: Na justiça federal, regulam os arts. 7, 11, 12 letra g, 18, 19 e 20 do Decr. 848 de 11 de Outubro de 1890, quanto ás justiças nos Estados, regulam no Districto Federal os arts. 52, 54, 57, 58, 82 n. 2 e §2, 86, 117, 118 e 135 e nos Estados onde ainda não ha nova organização judiciaria pelo Decr. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, arts. 3, 6, 7 e pelo Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 7 e 8.

(2) Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, art. 41; Dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, arts. 41 a 46 e 110 a 118; Reg. de 31 de Janeiro de 1842, arts. 223 a 255 e arts. 326 a 336.

- e) Cautelas relativas ás condições de exercicio (1)

IV Quanto aos serventuarios e empregados da Justiça :

- a) Cautelas relativas á legitimidade dos provimentos ou da substituição e á capacidade juridica dos providos ou substitutos; districto do officio.
- b) Cautelas relativas ás condições do exercicio.
- c) Cautelas relativas á suspeição.
- d) Cautelas relativas ás attribuições.

V Quanto aos auxiliares do Juizo :

- a) Cautelas relativas á legitimidade da nomeação ou louvação e a capacidade juridica dos nomeados ou louvados, substituições,
- b) Cautelas relativas ás condições do exercicio;
- c) Cautelas relativas ás attribuições;
- d) Cautelas relativas á suspeição.

VI. Quanto ás testemunhas:

- c) Cautelas relativas á capacidade juridica e ao numero das testemunhas dos contractos,
- b) Cautelas relativas á capacidade e ao numero das testemunhas dos testamentos e disposições *causa mortis*;
- c) Cautelas relativas a capacidade juridica e ao numero das testemunhas nos autos e termos judiciaes;
- d) Cautelas relativas ás testemunhas inquiridas nos processos: capaci-

(1) Diploma ou titulo de nomeação, compromisso e posse.

dade juridica e numero dellas em cada especie de processo; costumes; perguntas e respostas; razão dos ditos ou respostas; reperguntas; careação e confrontação; contestação e sustentação. Informantes (1).

— A efficacia da força que estes agentes empregarem, dependerá tambem do modo por que se dispuzerem para o *movimento no tempo e no espaço*. Consideraremos, pois, especialmente sob este ponto de vista, em primeiro logar as cautelas relativas ao movimento no espaço:

1. Cautelas relativas ao domicilio das partes, seus procuradores, tutores e curadores, testamenteiros e syndicos (2)

2. Cautelas relativas ao districto da jurisdicção dos juizes e autoridades policiaes, ás varas cumulativas, ao auditorio ou tribunal onde funcçionam (3);

(1) No processo civil e commercial, as testemunhas serão perguntadas ou reperguntadas somente sobre os factos allegados na acção, contestação, replica e treplica e suas circumstancias; e serão pelas proprias partes que as produzirem ou por seus advogados ou procuradores e reperguntadas e contestadas pelas parte contraria ou por seus advogados e procuradores; os depoimentos serão escriptos pelo escrivão e rubricados pelo juiz, sendo-lhe licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar opportunas (Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 173 a 175; Reg. n. 737 de 1850, arts. 179 e 181). No processo policial e no criminal é a autoridade ou o juiz quem faz as perguntas á testemunha, não podendo, porem, o juiz, no sumario de culpa, recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porem, ficar consignadas no termo de inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz (Reg. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, art. 52); no plenario, as proprias partes e os juizes fazem as perguntas e reperguntas. Quanto á careação e confrontação, vide arts. 96 e 97 do Cod. de Proc.

(2) TEIXEIRA DE FREITAS, nota 43 a PEREIRA e SOUZA.

(3) Auditorio, logar onde o juiz costuma despachar e a dar audiencia ás partes. Audiencia é o lugar e o tempo destinado para o juiz ouvir pessoalmente as partes ou seus procuradores, deferir seus requerimentos, proferir decisões sobre questões de facil solução e publicar despachos e sentenças. Tribunal é o lugar onde se reúnem os juizes collectivos, para ouvirem as partes nos casos legaes discutirem e votarem sobre o processo e recursos que lhes são affectos. O tempo destinado a isso denomina-se sessão ou conferencia. As audiencias e as sessões podem ser ordinarias e extraordinarias e especiaes: ordinarias, quando occorrem nos dias e horas determinados para o curso normal dos processos; extraordinarias ou especiaes, quando occorrem em dias e horas especialmente designadas para certa ordem de actos processuaes.

3. Cautelas relativas ao auditorio ou Tribunal perante os quaes funcçionam os orgams do ministerio publico.

4. Cautelas relativas ao districto do officio dos serventuarios de justiça; aos juizes e tribunaes perante os quaes funcçionam os escrivães; aos officios privativos e aos officios cumulativos; aos cartorios onde funcçionam os serventuarios e ás repartições onde funcçionam os empregados da justiça (1),

5. Cautelas relativas aos lugares onde os auxiliares do juizo terão de apreciar os objectos e factos que lhe forem presentes.

6. Cautelas relativas aos cartorios e aos auditorios, onde as testemunhas, rogadas ou citadas, terão de comparecer para assistirem o facto presente ou deporem sobre o facto preterito.

Passemos agora a apontar as *cautelas* relativas ao movimento no *tempo*.

1. Cautelas relativas ao tempo do trabalho forense: dia natural, dia civil (2) Férias; férias de Natal, férias de Semana Santa, dias feriados; serventuarios que não gozam das férias (3)

2. Cautelas relativas aos periodos de tempo e partes successivas do movimento

(1) Cartorio é o lugar onde trabalham os serventuarios da justiça e onde elles tem o seu archivo. Escriptorio é o lugar onde trabalham os advogados e os solicitadores.

(2) Dia natural é o tempo de luz determinado pelo nascer e pôr do sol, e neste sentido oppõe-se a noute; dia civil é o tempo de vinte e quatro horas. Nenhum acto extrajudicial, salvo testamentos e codicillos, assim como nenhum acto judicial, salvo casos de urgencia, podem ser feitos antes que o sol saia ou depois que se puzer (Or. L. III, tit. 1 §16) BARBOSA e PEGAS, nos respectivos comment.); mas uma vez começado antes do sol posto, deve acabar mesmo á noute.

(3) Decr. n. 67 de 18 de Dezembro de 1889; Dec. n. 1285 de 30 de Novembro de 1853.

forense: Prazos convencionaes, prazos le-gaes, prazos judiciaes (1); termos dilato-rios ou dilações; termos comminatorios, ter-mos peremptorios, termos fataes (2), Pra-zos continuos, prazos interrompidos, prazos que correm de momento a momento (3). Cautelas relativas ao modo de contar o tempo para efeitos juridicos: *dies a quo, dies ad quem* (4). Tempo para a transcrição, ins-cripção, e averbação no Registro geral (5).

(1) *Praso convencional*, quando é fixado pelas partes nos contractos e testamentos; *praso legal*, quando é fixado pela lei; *praso judicial*, quando é assignado, pelo juiz. Estas duas ultimas especies de prazos tomam, no processo, a denominação de *termos*.

(2) Os *termos dilatorios* são estabelecidos para que certos actos não se possam effectuar antes delles, isto é, para que não se possam effectuar senão depois delles assignados, ex. da producção de provas no processo. Os *termos comminatorios* são estabelecidos para que certos actos se effectuem antes de expirado um prazo previamente fixado; ex. o termo de quinze dias para, antes de expirados, o arrestante ou embargante propor a acção competente (Reg. 737 de 1850, art. 332 §2). Os *termos peremptorios* são estabelecidos por motivos de ordem publica, para dentro delles encerrar-se definitivamente actos processuaes; ex. todos os termos que os juizes assignarem ás partes ou a seus procuradores visto que, por expressa disposição da Ord. L. III, tit. 20 §44, esses termos assim assignados, são havidos por peremptorios “sem os julgadores os poderem reformar” Os *termos fataes* são os marcados para a interposição e seguimento dos recursos: o periodo de tempo contido nestes termos fataes é continuo, corre de momento a momento, não se interrompe pela superviniencia das ferias (Ord. L. III, tit. 70; Reg. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873; Reg. de 15 de Março de 1842; Decr. n. 9549 de 23 de Jan. de 1886, arts. 30 e seguintes, arts. 53 a 58; seg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 442; Lei de 3 de Dez. de 1841, arts. 79 §1 e Reg. cit. art. 451 Dec. n. 4824 de 22 de Nov. de 1871, arts. 54 a 62) Vide MORAES CARVALHO, praxe Forense, nota 220.

(3) *Prazos continuos* são os que não se interrompem por ferias ou por algum outro impedimento; *prazos interrompidos* são aquelles em que não se contam os dias feriados ou impedidos; prazos que correm de momento a momento são os que se contam desde a hora em que principiaram (Ord. L. III, tit. 70, etc.) Exceptuados os termos fataes todos os outros se interrompem pelas ferias, quando estas abrangem mais de metade do prazo.

(4) Ord. L. III, tit. 13 — *Die a quo non computatur in-termino*. Cod. Comm. art. 356

(5) O numero de ordem do Protocollo de Registro Geral determina a prioridade do titulo, ainda que os outros titulos sejam por alguma razão especial anteriormente registrados. Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem. O mesmo tempo quem dizer de manhã, das 6 á 1 hora e de tarde, das 12 ás 16 horas (Dec. n. 370 de 2 de Maio de 1890. arts. 43, 44 e 45).

3. Cautelas relativas ao tempo correspondentemente ao lugar dos trabalhos processuaes: Audiencia, sessão ou conferencia; sessão ordinaria, sessão extraordinaria, sessão especial. Dia, hora e lugar das sessões e audiencias, disposição dos assentos e precedencias (1).

E como a *efficacia* da força da *causa efficiente* está, muitas vezes, subordinada a certas circumstancias e exigencias legais relativas ao movimento *fóra dos auditorios, cartorios, e escriptorios, ou fóra do dia natural e dentro das ferias* — ha tambem a considerar:

Cautelas relativas ao movimento que, no fôro extrajudicial, se denominam — *estadas* —, e no fôro judicial — *diligencias* (2)

Estas *cautelas*, assim como as relativas aos movimentos que podem exceder os limites do dia civil e ser feitos em ferias, serão melhor apreciadas quando tratarmos das relações entre a *causa efficiente* e a *causa material da actividade forense*.

CAPITULO III

SUMMARIO — *Causa material da actividade forense-Contractos, testamentos, e registros — Actos processuaes e acções — Leis e Praxe-Cautelas.*

A causa material da actividade forense póde ser apreciada debaixo de tres aspectos — A materia principio passivo do acto forense, consiste no facto já revestido de sua forma de *acto juridico*; ou antes, o facto, o direito funda-

(1) Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 77; Ord. L. III, tit. 19; Cod. de Processo, arts. 59 a 60; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 7842, arts. 195 e 196; Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 364, 467 e 368; Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874, arts. 49 a 80.

(2) Ord. L. I, tit. 78 §3; Ord. L. I, tit. 79 §9; Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, arts. 24, 25, 26, 27, 28, 36, 82 §2, 89 §3; 99 §5, 121 a 124, 179 a 185, 187 a 189, 191 a 193, etc.

mental, o direito processual, — eis a materia da actividade forense. No titulo de Direito ou facto juridico (contracto, testamento, acções), nas leis, e na praxe, encontra o agente forense uma substancia em potencia para sobre ella desenvolver a sua actividade.

— No fôro extrajudicial, o facto juridico apparece ou como contracto, ou como testamento ou disposição de ultima vontade, ou como registro e *protesto*. A materia circa *quam*, no fôro extrajudicial e no que diz respeito aos *factos* consiste, portanto, nas diversas especies de contractos, testamentos ou disposições de ultima vontade, registros e protestos. Enumeremos:

1. Doação inter vivos. Dote. Doação causa mortis.
2. Deposito.
3. Mandato. Procuração.
4. Emprestimo: mutuo; commodato.
5. Compra e Venda. Doação em pagamento. Troca ou permuta.
6. Locação: aluguel, arrendamento; locação de serviços.
7. Sociedade.
8. Penhor.
9. Hypotheca.
10. Fiança.
11. Onus reaes:
 - a) Penhor agricola
 - b) Servidão.
 - c) Uso.
 - d) Habitação.
 - e) Antichrese.
 - f) Usufructo.
 - g) Foro ou aforamento.
 - h) Legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel.

12. Testamento.
 - a) Testamento publico aberto;
 - b) Testamento cerrado; approvação;
 - c) Testamento privado aberto;
 - d) Testamento nuncupativo;
 - e) Testamento dos soldados e pessoas que morrem na guerra.
 - f) Testamento maritimo.
13. Codicillos
14. Registro Geral:
 - a) Transcripção de transmissões de immoveis;
 - b) Transcripção de onus reaes;
 - c) Inscripção de hypothecas;
 - d) Averbações;
 - e) Transcripção de documentos.
15. Registros especiaes:
 - a) Matricula de commerciantes e de agentes auxiliares do commercio;
 - b) Inscripção de firmas ou razões commerciaes, averbações;
 - c) Registro de marcas de fabrica e de commercio e outros de competencia das juntas commerciaes; archivamentos de contractos e distractos das sociedades commerciaes.
 - d) Registros de testamentos e codicillos; inscripção fiscal dos mesmos.
16. Protesto de letras e titulos semelhantes.

No fôro judicial, o *facto* apparece como sujeito á apreciação do juiz, ou para remediar uma violação de direito ou para confirmar actos voluntarios. No primeiro caso, ha jurisdicção contenciosa e *acção*, que é o remedio de direito para pedir ao Juiz que obrigue outrem a dar ou fazer aquillo de que tem obrigação perfeita; no segundo caso ha jurisdicção graciosa, que os praxistas costumam a

denominar officio nobre do juiz; e homologação, pela qual o juiz declara terem sido cumpridos, em relação ao acto que lhe é submettido, todas as formalidades e solemnidades legaes.

No fôro judicial criminal, porem, a jurisdicção é sempre contenciosa, dando lugar á acção, que pôde ser provocada ou pela parte ou pelo ministerio publico, ou mesmo iniciada pelo juiz ex-officio, nos casos legaes.

Em todo o caso, quer no fôro judicial civil ou commercial, quer no fôro criminal, a acção depende não só dos actos do processo, como egualmente da connexão logica entre o facto, o direito e o pedido. Muito propositalmente deixamos de apreciar as diversas accepções da palavra acção, assim como os principios fundamentaes e distincções scientificas que legitimam essa instituição: taes elocubrações pertencem á theoria do processo, ou como diz Mendes, Pratica Lusitana IV, prefat. n. 1 — *parum nobis conducant ad praxim*. Nem nos preoccuparemos com os nomes das acções, senão para indicar cautelas relativas á necessidade de ser o *pedido* uma consequencia do *facto* e do *direito* applicavel, e para indicar as cautelas relativas á defeza que assiste aos *citados*; hoje, depois do decreto do Santo Padre Alexandre III, expedio em 1160 e inserto no L. II, tit. 1, de Judiciis, cap. Dislecti, das Decretaes —, as acções são intentadas sem declaração do nome respectivo, bastando que o *pedido* decorra logica e juridicamente do *facto* e do *direito* applicavel e que sejam praticados todos os actos do curso legal do processo. Ora, taes actos são de duas especies: actos da causa (*acta causa*) e actos do juizo (*acta judicis*), os primeiros referem-se á accusação e á defeza, os segundos referem-se á citação e mais actos do expediente processual. Uns e outros actos constituem a materia *circa quam* do fôro judicial. Passemos a enumerar os *actos da causa* e depois os *actos judicis*:

I. No fôro civil e commercial:

A. Proposição da acção.

B. Excepção.

- C. Contestação. Reconvenção.
- D. Replica.
- E. Treplica.
- F. Assistencia. Aatoria. Opposição.
- G. Dilação probatoria; provas:
 - a) Instrumentos publicos e particula-
res;
 - b) Confissão.
 - c) Juramento suppletorio
 - d) Juramento in litem;
 - e) Inquirição de testemunhas;
 - f) Depoimento da parte
 - g) Arbitramento.
 - h) Vistoria.
 - i) Presumpções.
- H. Razões finaes.
- I. Julgamento:
 - a) Supprimento ou pronunciamto de
nulidades;
 - b) absolvição ou condemnação.
- J. Recursos:
 - a) Embargos;
 - b) Aggravos;
 - c) Appellação.
- K. Execução:
 - a) Liquidação do pedido e custas;
 - b) Pagamento ou nomeação de bens:
á penhora;
 - c) Avaliação;
 - d) Remissão; arrematação; adjudica-
ção;
 - e) Incidentes: embargos do executado;
embargos de terceiro; concurso de
credores.

No processo summario, no sumarissimo e no executivo não são realizados todos esses actos: elles são todos suc-

cessivamente realizados no processo ordinario. Ha, alem disso, actos especiaes proprios de processos tambem especiaes, taes são :

- A. Sequestro, arresto, detenção pessoal, exhibição, deposito, venda judicial.
- B. Fallencias :
 - a) Declaração da fallencia,
 - b) Arrecadação dos bens do fallido;
 - c) Reunião de credores; concordata;
 - d) Contracto de união; liquidação do activo e passivo;
 - e) Qualificação da fallencia,
 - f) Reabilitação do fallido.
- C. Moratoria. Cessão de Bens. Liquidação judicial.
- D. Immissão e manutenção de posse :
 - a) Posse em nome do ventre;
 - b) Nunciação de obra nova e caução de *opere demoliendo*;
 - c) Preceitos comminatorios; conversão da notificação em simples citação;
 - d) Passagem, expedição, divisão de aguas.
- E. Inventario e partilha :
 - a) Titulo de herdeiros;
 - b) Descrição e avaliação de bens,
 - c) Licitação;
 - d) Collação
 - e) Partilha.
- F Divisão e demarcação de terras particulares :
 - a) Actos communs: louvação, propositura da acção, contestação, replica e treplica, dilação, razões finaes e julgamento do petitorio. Primeira di-

lignencia: exame e conferencia dos titulos das partes; verificação do ponto de partida da medição do perimetro, ou reconhecimento do marco primordial, rumos e vestigios; trabalho tecnico do agrimensor. Resolução de duvidas occurrentes; allegações sobre os trabalhos da divisão ou demarcação.

- b) Actos peculiares á divisão: petição e petitorio. Segunda diligencia da divisão: exame, classificação e avaliação das terras; calculo das áreas classificadas ou avaliação do immovel no seu todo; calculo para o orçamento da divisão; partilha geodesica ou operações para separação, medição e demarcação dos quinhões.
- c) Actos peculiares a demarcação: petição e petitorio. Segunda diligencia. Percurso dos limites, exame e verificação dos rumos e marcos.

Apontemos, agora, os actos que, na classificação dos praxistas, se denominam *acta judicii* ou actos judiciaes propriamente ditos:

A. Citação ou chamamento a juizo:

- a) Por despacho,
- b) Por mandado;
- c) Por precatoria ou rogatoria,
- d) Por edital,
- e) Por carta do escrivão;
- f) Citação com hora certa.

B. Notificação:

- a) Notificação simples;

- b) Notificação com preceito comminatorio;
- c) Notificação com prazo e comminação.
- C. Intimação:
 - a) Intimação de despacho.
 - b) Intimação de sentença.
- D. Pregão:
 - a) Pregão em audiencia;
 - b) Pregão nas posses;
 - c) Pregão em praça.
- E. Penhora, sequestro, arresto, deposito. Cauções.
- F Expediente dos feitos:
 - a) Accusação da citação, da notificação ou da penhora, em audiencia. Contumacia: circunducção, revelia. Conversão da notificação em citação. Instauração, absolvição, perempção, restauração da instancia.
 - b) Assignação de prazos ou termos processuaes. Lançamento.
 - c) Autuação, data, juntada, vista, conclusão, remessa, recebimento, apresentação, publicação, etc.
 - d) Actos concurrentes, prejudiciaes ou em proveito de alguma das partes.

Vamos, agora, rememorar os actos processuaes do officio nobre do Juiz:

- A. Casamento civil:
 - a) Exibição de documentos;
 - b) Proclamas;
 - c) Celebração.
- B. Emancipação e supplemento de idade.
- C. Nomeação de tutores e curadores.

- D. Supprimentos de licença e outorgas.
- E. Permuta e subrogação de bens inalienáveis.
- F. Prestação de contas.
- G. Inventario e partilha amigavel.
- H. Abertura de testamento e codicillo;
- I. Reducção do testamento nuncupativo; redução do testamento privado aberto; redução do casamento em articulos mortis.
- J. Justificações avulsas, insinuações, habilitações, etc.
- K. Protestos e contraprotestos;
- L. Compromisso arbitral.
- M. Arbitrio de bom varão.
- N. Reforma de autos perdidos.
- O. Matricula Torrens,
- P. Diligencias preparatorias; diligencias ad perpetuam rei memoriam, etc.
- Q. Correições, etc.

II. Até aqui temos enumerado os autos do fôro civil e commercial. Passemos ao fôro criminal, classificando primeiramente os actos do processo policial — depois do processo criminal propriamente dito:

- A. Inquerito policial:
 - a) Corpo de delicto directo,
 - b) Exames e buscas para a apprehensão de instrumentos e documentos;
 - d) Perguntas ao réo e ao offendido;
 - c) Inquirição de testemunhas;
 - e) Em geral, tudo o que fôr util para esclarecimentos do factio e suas circunstancias.
- B. Summario ou formação da culpa:
 - a) Queixa, denuncia; procedimento ex officio; recursos contra a não accettazione da queixa ou denuncia,

- b) Suspeição declarada pelo proprio juiz; Incompetencia. Prescripção do crime.
- c) Qualificação do réo;
- d) Perguntas ao offendido, queixoso ou denunciante;
- e) Inquirição de testemunhas. Jun-tada de documentos e justificações processadas em outro juizo.
- f) Pronuncia, não pronuncia. Recur-sos: sustentação; despronuncia Rol de culpados; baixa na culpa.

C. Plenario:

- a) Libello; addição;
- b) Contrariedade;
- c) Suspeições e recusações;
- d) Accusação e defeza perante o jury; replica, treplica. Provas.
- e) Julgamento: quesitos, respostas, desclassificação, absolvição, con-demnação; determinação da pena:
- f) Publicação e intimação da sentença.

I. Concurso de agravantes e attenuantes:

- a) No caso de compensação, grau medio
- b) Preponderando aggravantes, grau in-termedio entre o medio e o maximo,
- c) Preponderando attenuantes, grau in-termedio entre o medio e o minimo.
- d) Ausencia de aggravantes e attenuan-tes, grau medio.
- e) Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circunstancias attenuantes, sem nenhuma aggravante, grau mi-nimo.

D. Appellação.

- a) Appellação do juiz; voluntaria, ex-officio.

- b) Appellação do ministerio publico;
 - c) Appellação do réo.
- E. Execução da sentença e da pena. Incidentes:
- a) Desclassificação legal do delicto;
 - b) Suspensão da pena (art. 68 do Cod.)
 - c) Minoração legal da pena,
 - d) Indulto, amnistia, commutação;
 - e) Prescripção da condemnação;
 - f) Reabilitação por sentença de revisão;
 - g) Livramento condicional.

Estes actos são os do processo ordinario, isto é, dos crimes que devem ser julgados pelo jury; nos processos da competencia policial, da especial e da privativa, esses actos ou se reduzem ou soffrem modificações. E' excusado dizer que, tambem no fôro criminal, alem desses *actos da causa*, ha tambem os mesmos *actos judiciaes* do processo civil, salvo algumas modificações e ainda outros actos de ordem especial. Enumeremos os actos que soffrem modificações e os especiaes:

- A. Citação ou chamamento a juizo:
- a) Por despacho;
 - b) Por mandado;
 - c) Por precatória.
 - d) Por carta do escrivão.
- B. Notificação.
- C. Intimação.
- D. Prisão:
- a) Prisão em flagrante delicto;
 - b) Prisão sem culpa formada; prisão preventiva;
 - c) Conducção debaixo de vara;
 - d) Prisão em cumprimento de sentença.

E. Livramento

- a) Livramento sem prisão nem fiança;
- b) Livramento com fiança:

I. Fiança provisória: tabella.

II. Fiança definitiva; arbitramento.

- c) Livramento por não pronuncia ou despronuncia; baixa na culpa,
- d) Livramento por prescripção,
- e) Livramento por extincção da pena;
- f) Livramento condicional;
- g) Livramento por habeas-corpus.

Passemos agora aos actos do processo dos recursos:

A. Aggravo de petição, aggravo de instrumento, carta testemunhavel.

- a) Interposição;
- b) Minuta;
- c) Contra minuta
- d) Seguimento;
- e) Distribuição.
- f) Julgamento; sorteio dos adjuntos; Relatorio, discussão, votação do relator e adjuntos; conhecimento; provimento, não provimento.

B. Recursos de pronuncia e não pronuncia e outros:

- a) Interposição;
- b) Seguimento;
- c) Distribuição;
- e) Julgamento: relatorio; discussão, votação do relator e adjuntos — provimento, não provimento;

C. Appellação criminal:

- a) Interposição;
- b) Seguimento;
- c) Distribuição;

- d) Razões,
 - e) Relatorio; passagens.
 - f) Julgamento: discussão e votação de todos os juizes: annullação do processado; volta a novo jury; absolvição, reforma da pena; confirmação.
- D. Protesto por novo julgamento. Interposição.
- E. Appellação civil:
- a) Interposição;
 - b) Recebimento;
 - c) Deserção; seguimento;
 - d) Distribuição;
 - e) Razões,
 - f) Relatorio, passagens,
 - g) Julgamento: discussão, votação do relator e dos dous revisores: conhecimento, confirmação, reforma.
 - h) Embargos, impugnação; sustentação. Julgamento: discussão e votação dos juizes certos; confirmação, reforma.
- F Recurso de revisão.

Ha causas que os tribunaes superiores conhecem em primeira e unica instancia, taes são: o habeas corpus, os crimes communs ou de responsabilidade de competencia desses tribunaes, os conflictos de jurisdicção, a prorogação do tempo de inventario, as suspeições e habilitações incidentes. Nesses processos, tanto os *acta causae* como os *acta judicii* são cumpridos com as modificações apropriadas.

Quanto ao direito objectivo, temos a verificar o direito positivo, sob os seguintes aspectos:

A. Direito patrio:

- a) Leis sobre o direito civil, commercial e criminal (Const. Fed. arts. 34 n. 23)

- 1) Ordenações Phillipinas (Art. 83 da Const. Fed., Lei de 20 de Outubro de 1823).
- 2) Codigo Commercial.
- 3) Codigo Penal (Dec. n. 847 de 11 de Outubro de 1890)
- 4) Principaes leis avulsas, posteriores ás Ordenações e aos Codigos (Dec. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890 (casamento civil) Lei de 31 de Outubro de 1831 (emancipação aos 21 annos) Dec. n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890 e n. 370 de 2 de Maio de 18 (o (Hypotheca) Dec. n. 917 de 24 de Outubro de 1890 (fallencias)
- b) Leis processuaes:
 - 1) Organização judiciaria e processual da justiça federal (dec. n. 848 de 11 de Abril de 1891)
 - 2) Organização judiciaria e processual no Districto Federal (dec. n. 1030 de 14 de Novembro de 1890)
 - 3) Na maioria dos Estados.
Dec.: n. 763 de 17 de Setembro de 1890; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850; Codigo de Processo Criminal Lei de 3 de Dezembro de 1841, Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Reg. de 15 de Março de 1842, Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; Dec. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, Dec. n. 5618 de 2 de Maio de 1874,

Decr. n. 9482 28 de Abril de 1885;
Dec. n. 9549 de 23 de Janeiro de
1886; Dec. n. 370 de 2 de Maio de
1890, etc. etc.

B. Praxe:

- a) Usos, estylos, costumes;
- b) Arestos dos tribunaes;
- c) Assentos
- d) Principaes praxistas portuguezes e
brasileiros.

— Apontemos as cautelas de que devemos cercar a
causa material, para que ella tenha a *potencialidade* de re-
vestir uma forma forense regular e valida:

A. Contracto. Cautelas relativas:

- a) Objecto contractual: qualidade, alie-
nabilidade, inexistencia de onus,
quantidade e caracteristicos.
- b) Modo contractual: condições, pra-
zos, encargos.

B. Testamento e codicillo. Cautelas rela-
tivas.

- a) Objectos testamentarios:
 - 1) Instituição de herdeiros;
 - 2) Desherdações;
 - 3) Substituições;
 - 4) Legados puros e simples, legados de
usofructo, etc.
 - 5) Fideicomisso;
 - 6) Reconhecimento de filhos naturaes;
 - 7) Nomeação de tutores e curadores;
 - 8) Desencargos de consciencia;
 - 9) De *sepultis* e bem dalma;
 - 10) Nomeação de testamenteiros.

b) Modos testamenteiros, condições, prazos, encargos, demonstrações, causas.

C. Acções pessoaes, acções reaes, acções pessoaes in rem *scriptae*, acções mixtas. Acções penaes publicas e acções penaes privadas. Cautelas relativas:

a) Exame do facto violador do direito e de suas circumstancias;

b) Estudo das leis applicaveis ao facto e suas circumstancias;

c) Segurança das provas do facto e de suas circumstancias.

d) Positividade, certeza, congruencia do pedido:

1) Verificação da acção competente para o caso;

2) Verificação de quantas acções podem ser intentadas para o mesmo fim;

3) Si mais de uma, cumulal-as sendo compatíveis, escolhendo a mais commoda sendo incompatível;

5) Verificação de quando a acção se pode intentar contra uma só pessoa e quando é forçoso intentar contra pessoas diversas. Pedido simples, pedido alternativo, pedido cumulado. Pedido liquido, pedido illiquido-Pedidos nas acções penaes;

6) Verificação si a acção está ou não prescripta.

e) Meios de defeza indirecta e causa de defeza directa.

D. Actos processuaes (Vide pg. 65)

- E. Direito (Vide pg. 67) Cautelas relativas
- a) Consulta das leis, busca dos textos, manejo das leis compiladas, das leis consolidadas e dos codigos, decretos, regulamentos, instrucções, regulamentos, avisos, ordens e circulars;
 - b) Obrigatoriedade das leis e dos actos do poder executivo da União e dos Estados (Decr. n. 572 de 12 de Julho de 1890)
- F Praxe (Vide pag. 69).

CAPITULO IV

SUMMARIO — *Causa formal da actividade forense-Formalidades menos solemnes-Instrumentos publicos, instrumentos particulares; instrumentos originaes, instrumentos copiados; instrumentos extrajudiciaes; instrumentos extrajudiciaes; instrumentos judiciaes. Cautelas e formulas.*

A causa formal da actividade forense é, como já tivemos occasião de explicar, restricta a forma *litteral*, que reproduz e guarda a *palavra*; e por ser destinada a instruir o processo e o juiz, veio essa fórma tomar, na technica, a denominação de forma instrumental ou instrumentos.

A forma instrumental consiste, pois, na palavra *fallada* e na palavra escripta; no estado actual da jurisprudencia pratica, somente da palavra se servem aquelles que efficazmente querem representar os actos juridicos.

Mas, a palavra, além de subordinada ás regras da grammatica e da calligraphia, tem ainda de adaptar-se ás

exigencias peculiares da vida forense, onde as *designações técnicas* e o *estyllo especial* muito contribuem para a facilidade do movimento.

A nossa lingua começou a ser empregada em documentos forenses nos reinados de D. Affonso III e de D. Diniz, isto é, do seculo XIV em diante; além disso, todos os contractos e mesmo os processos, que se conhecem, eram escriptos em latim e alguns em um latim barbaro e corrupto. A linguagem portugueza dos documentos do seculo XIV é uma versão litteral do antigo formulario latino. Não nos compete aqui entrar em indagações relativas á progressiva marcha da orthographia e da calligraphia: quem quizer esclarecer-se a esse respeito, recorra aos tratados de paleologia e poleographia. Até o principio do seculo dezenove, ainda se sentiam no fôro alguns restos do uso do latim; pois o ultimo golpe foi dado pelo Dec. de 23 de Maio de 1821, que assim dispoz: “Fica abolido o estylo das tenções em latim, praticado nas Relações do Reino; devendo aquellas ser escriptas em lingua portugueza.”

O dictado, a leitura, o pregão, o discurso-constituem, em regra, o modo de emissão da palavra *fallada* no fôro; a letra cursiva, orthographica e calligraphicamente regulada, é empregada para a *escripta*. As disposições leaes recomendavam sempre, na escripta, a maxima clareza, e nesse pensamento a Lei de 19 de Junho de 1776 § 6, reprovou toda a letra de caracteres encadeados, afim de serem bem separadas as palavras.

Devemos portanto, estudar a palavra sob os seguintes pontos de vista:

A. Dictado, leitura. Pregão. Discurso.

B. Escripta.

- a) Letras alphabeticas, algarismos; signaes,
- b) Escripta por extenso; abreviaturas; divisão do texto;
- c) Orthographia; calligraphia, rasa.

- d) Erro, inhabilidade, descuido na escripta. Emenda, entrelinha, risco, cancellamento, rasura, resalva, accrescimo e o mais que duvida faça;
- e) Verdade, authenticidade:

C. Data:

- a) Lugar: cidade, villa, freguezia, districto; casa publica; casa particular;
- b) Tempo: anno, mez e dia.

D. Identidade pessoal. Nomes:

- a) Nome patronymico;
- b) Nome titular;
- d) Nome do cargo ou do officio;
- d) Idade, estado, profissão, residencia,
- e) Tratamentos dos juizes, autoridades e officiaes publicos;
- f) Assignatura pelo proprio punho, assignatura a rogo. Subscrição. Rubrica. Signal publico, signal raso.

E. Declaração da vontade. Exposição do facto, do direito e do pedido.

Cautelas importantes devemos ter em relação ao papel, á tinta e mais material onde se forma a palavra escripta. Temos pois de considerar:

A. Dimensões e disposição do papel:

- a) Folhas;
- b) Linhas ou regras;
- c) Margens;
- d) Rasa
- e) Sello

B. Folhas avulsas, folhas autoadas, folhas appensadas, folhas encadernadas, folhas impressas com os claros precisos, permitidos pela lei e pela praxe.

C. Autos pendentes, autos appensados, autos findos.

- a) Autuação e numeração de folhas;
- b) Juntada
- c) Appenso por linha.
- d) Archivamento. Buscas.

D. Protocollos. Livros de notas. Livros de Registros. Livros auxiliares.

- a) Abertura, numeração e rubrica de folhas, encerramento;
- b) Dimensões e disposição de cada folha,
- c) Sello e exigencias fiscaes.

I. Protocollos:

- 1) Protocollo de distribuição (Ord. L. I, tits. 84 e 85: Dec. Fed. de 8 de Agosto de 1891 (regimento interno do Supremo Tribunal Federal, arts. 32 e 35 e art. 141 n. 6); regimentos dos tribunaes estadoaes, etc.)
- 2) Protocollo de audiencias (Ord. L. III, tit. 19, princ.: reg. de 7 de junho de 1605, art. 12; Alvará de 4 de Junho de 1823; Dec. n. 9420 de 28 de Abril de 1885, art. 339)
- 3) Protocollo do Registro Geral (Dec. n. 370 de 2 de Maio de 1890, arts. 10, 11 n. 1 e 23; Dec. n. 544 de 5 de Julho de 1890, modelo n. 1)
- 4) Protocollo de protesto de letras e titulos (Cod. Comm. art. 408; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 380)
- 5) Protocollo do Registro Publico do Commercio (Dec. n. 596 de 19 de Julho de 1890, art. 48 § 2 n. 6)

- 6) Protocollo do Registro especial de documentos (Decr. n. 4755 de 16 de Fevereiro de 1903, art. 11)
- II. Livros de notas (Ord. L. I. tit. 78 §4, tit. 80, princ. Decr. n. 9420 de 28 de Abril de 1885, arts. 26 e 29).
- III. Livros de Registro:
- 1) Livro de Registro Civil (modelos do Decr. n. 9886 de 7 de Março de 1888),
 - 2) Livros do registro de documentos (Decr. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, art. 1; Decr. n. 9420 de 20 de Abril de 1885, arts. 26 e 27; Lei n. 973 de 2 de Janeiro de 1903, Decr. n. 4775 de 2 de Fevereiro de 1903, art. 11),
 - 3) Livros do Registro Geral de transmissões de immoveis, hypothecas e onus reaes (Decr. n. 370 de 2 de Maio de 1890, arts. 11 a 39; modelos do Decr. n. 544 de 5 de Junho de 1890)
 - 4) Livro do Registro das associações moraes, scientificas, artisticas ou de simples recreio (Decr. n. 173 de 10 de Setembro de 1893)
 - 5) Livros do Registro do Ponto e protesto de letras (Lei de 15 de Novembro de 1827, Cod. Comm. arts. 408 a 411, Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 381 e segs)
 - 6) Livro de Registro de testamentos (ord. L. I, tit. 63; Alvará de 2 de Dezembro de 1604, Regimento de 7 de Janeiro de 1692),

- 7) Livros do Registro Publico de Comercio (Dec. n. 596 de 19 de Julho de 1890, art. 48 §2 e art. 67; Dec. n. 916 de 24 de Outubro de 1890) ,
 - 8) Livros de Registro de Contas :
 - 9) Livros de arrecadação, administração, entradas e sahidas de bens de orphãos (Alvará de 21 de Julho de 1559)
 - 10) Livros para contabilidade dos bens de defunctos e ausentes e vagos (Decr. n. 243 de 15 de Junho de 1859, arts. 13 e segs.)
 - 11) Livro de arrecadação do residuo (Decr. n. 884 de 2 de Outubro de 1851, art. 35 §3) ,
 - 12) Livro do tombo ou registros dos bens e rendimentos das pessoas juridicas sujeitas a provedoria (Decr. cit. art. 27 §7, 44 §7 e 463)
 - 13) Livro de custas, etc.
 - 14) Livro dos registros dos Tribunaes e auditorios (Regimento do Supremo Tribunal Federal, de 8 de Agosto de 1899, art. 141; Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1873, etc.)
- IV Livros policiaes e criminaes :
- 1) Livros de registro de entrada e sahida de presos (Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 158)
 - 2) Livro de rol dos culpados (Ord. L. V, tit. 125 §6; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 293)

V Livros auxiliares, determinados por lei:

- 1) Livros auxiliares do Registro Geral (Dec. n. 544 de 5 de Julho de 1890, modelos)
- 2) Livros de cargas e descargas para vistas, remessas, vista e conclusões (Assento de 11 de Agosto de 1767: Dec. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 72 in fine)

VI. Livros introduzidos pela praxe:

- 1) Indices, memoranduns, etc.

— A forma litteral, quando confeccionada para exemplificar ou modelar os *actos forenses*, denomina-se *formula forense*.

Os requisitos da *formula* denominam-se *formalidades externas*. Estas, dividem-se em *solemnes* e não *solemnes*: as primeiras são determinadas mais por motivo de ordem publica, do que por necessidade de exprimir a intenção dos agentes, e denominam-se *solemnidades*; as segundas são destinadas principalmente a exprimir a intenção dos agentes e tomam, conforme a natureza do acto, diversas denominações, taes como *clausulas*, *artigos*, *quesitos*, *perguntas*, *respostas*, *considerandos*, etc.

As *solemnidades* são substanciaes, essenciaes ou intermediarias ou accidentaes: aquellas que a lei prescreve, sob pena de nullidade do *acto* e do *instrumento*, são substanciaes; essenciaes ou instrumentarias aquellas que a lei prescreve sob pena de nullidade simplesmente do *instrumento*; accidentaes-aquellas que podem ser omittidas sem nullidade quer do *acto*, quer do *instrumento*. Entre as *solemnidades*, ha algumas que consistem em phrases consagradas por praxe inveterada e que tomam a denominação de — *formalidades tabelliôas*; é cautela utilissima não alteral-as por

anteposição ou proposição, nem substituí-las por equipolência de palavras. Aliás, na nossa legislação, ha formulas com *solemnidades* rigorosamente determinadas: — são, por exemplo, as do arts. 27 e 28 do Decr. n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, relativas ao contracto matrimonial, e, em relação aos testamentos, o bom tabellião, apezar das interpretações que têm sido dadas ao Assento de 10 de Junho de 1817, deve, nos termos do Assento de 17 de Agosto de 1811, formalizar os testamentos publicos e os instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados, com as palavras da Ordenação L. IV, tit. 80. Não é razoavel exigir a supersticiosa observancia e a tenaz adhesão as palavras; isso porem, não autorisa o relaxamento das *solemnidades legaes*, o abandono de *formulas* consagradas por praxe inveterada, esse thesouro da experiencia, formulas que, na phrase de Bacon “mostram os mysterios das leis á semelhança da mão fechada e da mão aberta”, *ad instar pugnì et palmae*.

As clausulas, os artigos, os quesitos, as perguntas, as respostas, os considerandos, e outras formalidades *não solemnes*-consistem em phrases que os respectivos agentes livremente escolhem e empregam para melhor exprimir a sua intenção, de accordo com as variadas circumstancias dos factos e com as differentes disposições de direito. Nestas ordens de formalidades, ha algumas que, por serem conexas com a intenção declarada, reputam-se escriptas ainda que tenham sido omittidas: no fôro extrajudicial, taes formalidades denominam-se-clausulas consuetudinarias ou subentendidas; no fôro judicial, quando o direito é evidente, é desnecessario allegal-o. Em todos os outros casos as formalidades devem ser expressamente consignadas, ainda que, á primeira vista, pareça ser possivel subentendel-as: essas, no fôro extrajudicial, denominam-se clausulas insolitas; e, no fôro judicial, a regra é que os factos, o direito não evidente, o pedido das partes, os quesitos, as perguntas, as respostas das testemunhas e auxiliares do juizo, assim como os fundamentos das decisões dos juizes-devem ser sempre expressamente consignados.

— A *forma instrumental*, expressão por escripto dos actos juridicos, pôde ser classificada ou sob o ponto de vista da *causa efficiente*, ou sob o ponto de vista da *derivação*, ou sob o ponto de vista do *fôro*.

Sob o ponto de vista da *causa efficiente* dividem-se os *instrumentos* em publicos e particulares; sob o ponto de vista da *derivação*, dividem-se em originaes e extrahidos; sob o ponto de vista do *fôro*, dividem-se em instrumentos *extrajudiciaes* e instrumentos *judiciaes*. Cada uma dessas especies tem importantes subdivisões.

I. *Instrumento publico*, é o lavrado por funcionarios de fé publica e revestidos de solemnidades legais. *Instrumento particular* é o escripto por particulares ou por funcionarios sem fé publica.

II. *Instrumento original* é aquelle que primitivamente foi lavrado ou escripto sobre o facto juridico, assim como aquelle cujo conteudo por extenso ou por extracto, foi lançado em algum livro de registro. *Instrumento extrahido* é o que se refere ao original, ou por ser delle copiado palavra por palavra, ou por ser uma narração ou descripção resumida do seu conteudo, nesse sentido, o instrumento *extrahido*, subdivide-se nas seguintes especies: traslados, extractos, publica-forma, certidão *verbo ad verbum*, certidão em relatorio, simples copia, traducções.

III. *Instrumentos extrajudiciaes* são os lavrados por quaesquer officiaes publicos e os instrumentos particulares emquanto não produzidos em juizo; *instrumentos judiciaes* são os termos, autos, fés ou certidões de actos processuaes, despachos, mandados, alvarás, sentenças, etc, assim como quaesquer instrumentos publicos ou particulares, logo que sejam produzidos em juizo.

A *potencialidade* da causa material e a actualidade da causa final ligam-se intimamente á *efficacia* da causa efficiente. Actos ha para os quaes basta o impulso de um

só agente; outros, porem, dependem do concurso de diversos agentes. Convem, pois, attender as seguintes cautelas:

A. No fôro extrajudicial:

- a) Actos que podem ser lavrados por escrevente juramentado (ou habilitado por compromisso) e que devem ser conferidos e subscriptos por tabellião, dictados e assignados pelas partes ou seus legitimos representantes ou assistentes, presenciados e assignados por duas testemunhas pelo menos.
- b) Actos que devem ser escriptos e subscriptos pelo proprio tabellião, dictados e assignados pelas partes ou seus legitimos representantes ou assistentes, presenciados e assignados por duas testemunhas pelo menos.
- c) Actos que devem ser escriptos e subscriptos pelo proprio tabellião, dictados e assignados pelas partes, assistidos e assignados, em um acto e contexto, por cinco testemunhas varões e puberes; — actos que devem ser escriptos pelo proprio tabellião com as mesmas formalidades dos antecedentes, porem assistidos e assignados por quatro e até por trez testemunhas pelo menos.
- d) Actos que podem ser escriptos e subscriptos por tabellião ou escriptos por escreventes e conferidos e subscriptos por tabellião.
- e) Actos que devem ser escriptos e subscriptos por official de registro; actos que podem ser escriptos por sub-offi-

ciaes e ajudantes e subscriptos pelo official.

f) Actos que devem ser escriptos e assignados pela propria parte; actos que devem ser escriptos e assignados pela propria parte e tambem assignados por duas testemunhas pelo menos; actos que podem ser impresos ou escriptos por outrem e assignados pela parte; actos que podem ser escriptos por outrem e assignados por qualquer pessoa a rogo da parte, por esta não saber ou não poder escrever.

g) Actos que escriptos pela propria parte, não é necessario que sejam por ellas assignados; actos que podem ser escriptos por outrem e que devem ser assignados pela pessoa que os escreveu, a rogo da parte, por esta não saber ou não poder escrever: actos que escriptos por outrem, devem ser assistidos e assignados por seis testemunhas, inclusive essa pessoa que os escreveu; actos que devem ser assignados por uma das testemunhas numerarias, a rogo da parte, por esta não saber ou não poder escrever.

B. No fôro judicial:

a) Actos que somente pela propria parte devem ser praticados, actos que podem ser praticados pelas partes ou seus procuradores, actos que podem ser feitos sómente por advogado; actos que pôdem ser feitos por

advogado ou solicitador; actos que devem ser dictados por advogados, solicitadores, defensores, excusadores e escriptos pelo escrivão.

- b) Actos que devem ser feitos pelos órgãos do Ministerio Publico.
- c) Actos que devem ser feitos sómente pelo Juiz; actos dictados pelo Juiz e escriptos pelo escrivão; actos que devem ser escriptos e subscriptos pelo escrivão na presença do juiz e por este assignados; actos que podem ser escriptos e subscriptos pelo escrivão, para serem depois submettidos á assignatura ou rubrica do Juiz; actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo Juiz e pelas partes; — actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo Juiz, avaliadores, arbitadores, peritos ou expertos; actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo Juiz e partidores; actos escriptos e subscriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelo Juiz, testemunhas e partes presentes.
- d) Actos que são feitos pelo escrivão somente; actos que podem ser escriptos por escrevente ou ajudante e que devem ser subscriptos pelo escrivão; actos escriptos pelo escrivão e que devem ser assignados pelas partes e por duas testemunhas.
- e) Actos escriptos e subscriptos pelo distribuidor; actos escriptos e subs-

criptos pelo contador; actos feitos pelo escrivão e assignados pelos partidores; actos escriptos por um dos arbitradores, avaliadores, peritos ou expertos e por todos assignados.

- f) Actos que devem ser feitos por um só official de Justiça; actos que devem ser feitos por dous officiaes de Justiça; actos do porteiro dos auditorios.

Instrumentos extrajudiciaes

Toda a escriptura publica de contractos e actos entre vivos, deve conter quatro partes: introducção, policitação, acceitação e estipulação; e, se houver intervenção de terceiros, haverá essa quinta parte entre a acceitação e estipulação.

A. Introducção

- a) Determinação do contracto, dos contractantes e de valor. — Ex. Escrip-tura publica de compra e venda que fazem F e F no valor de....\$.....
- b) Formula preambular. Saibam quantos este publico instrumento virem que...
- c) Anno, mez e dia (Od. L. I, tit. 80 §7): ex... no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e.....
- d) Cidade, villa, freguezia, districto, casa particular, casa publica (Ord. L. I, tit. 80, §7): ex... nesta cidade de São Paulo em meu cartorio (ou em casa de F onde a seu chamado fui vindo),

e) Presença, nomes e mais requisitos determinantes da identidade e capacidade das partes ou de seus representantes ou assistentes legais (Ord. L. I, tit. 78 §6) : Ex. 1.^a Hypothese) ... ahi perante mim compareceram, partes justas e contractadas, como outorgante vendedor (ou locador, ou credor, ou doador, etc.) F... (nome patronymico, estado, residencia) e como outorgado comprador (ou locatario, ou devedor, ou donatario, etc.) F... (nome patronymico, estado, residencia), ambos de mim conhecidos e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, pelas proprias de que trato e dou fé... 2.^a hyp.) : ... ahi perante mim compareceram etc... pessoas conhecidas das testemunhas, abaixo nomeadas e assignadas, e estas de mim tabellião, de que dou fé... 3.^a hyp.) ahi, perante mim compareceram, etc.... sendo conhecido de mim tabellião somente o contrahente F..., mas todos conhecidos das duas testemunhas abaixo nomeadas, e assignadas, e estas de mim tabellião de que dou fé... 4.^a hyp.) ... ahi, perante mim compareceram, etc. pessoas não conhecidas de mim tabellião, nem das duas testemunhas do contracto abaixo nomeadas e assignadas, mas conhecidas das testemunhas F e F., que todos assignam esta e que são de

mim conhecidas, do que dou fé... 5.^a hyp.)... ahi, perante mim compareceram FF (nome patronymico e residencia), na qualidade de procurador do outorgante vendedor (ou locador, credor, etc.) F (nome patronymico, estado e residencia), cuja procuração me entregou e vae nesta incorporada, e como outorgado comprador ou locatario, ou devedor, etc.) F... N. B. Mutatis mutandis, quando o outorgado, ou ambas as partes, comparecerem, não pessoalmente, mas por procurador. — 6.^a hyp.) ahi perante mim compareceram...F. na qualidade de tutor (ou curador) do impubere F., com o Alvará de autorisação que vae nesta incorporado, etc. e F... 7.^a hyp.) ahi perante mim compareceram F... F., na qualidade de socio da firma F & Cia. (a razão social) e F... 8.^a hyp.) ahi perante mim compareceram... F, menor pubere, assistido de seu tutor F e F...

B. Policitação.

- a) Determinação do objecto do contracto; verificação da alienabilidade: situação, confrontações, caracteristicos, quantidade, medida da coisa immovel, declaração de onus se existirem, assim como do modo e titulos anteriores de aquisição; quantidade, medida, qualidade, signaes da coisa movel, ou semovente; qualidade e quantidade dos factos.

b) Clausula pura e simples; clausula de condição, clausula de prazo; clausula de encargo; clausula penal ex. 1.^a Hyp.) ...e pelo dito outorgante devedor me foi dito, perante as duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas que, tendo recebido por emprestimo do outorgado credor a quantia de dez contos de reis, obriga-se a pagar na forma da lei logo que lhe seja exigida... 2.^a hypothese) ... e pelo dito outorgante vendedor... me foi dito etc... que é senhor e possuidor de um predio, sito nesta cidade de S. Paulo, freguezia da Sé, Distr. do Sul, rua..., confrontando pela direita com o predio de F..., pela esquerda com o predio dos herdeiros de F... e pelos fundos com o predio de F..., sendo que o terreno do predio aqui descripto mede 10 metros de frente e 120 da frente ao fundo; e por esta vende dito predio ao outorgado F pelo preço e quantia de\$......, que neste acto recebe em moeda corrente, e á pessoa do comprador transmite toda a posse, jus, dominio e servidões activas que elle vendedor tinha no dito predio... 3.^a hyp.) Outrosim obriga-se a rebaixar a custa d'elle vendedor o nivel da calçada de frente do predio vendido, caso a Camara Municipal o permita... 4.^a hyp.) ...disse mais o vendedor que se obriga a rebaixar á sua custa o nivel da calçada da frente do predio vendido, logo que, em cum-

primeto da deliberação da Camara Municipal, o respectivo engenheiro determinar a medida do rebaixamento, e isto fará dentro de trinta dias... 5.^a hypothese)... ficando porém o comprador obrigado a permitir que, desta data a um anno, fique habitando o predio vendido como inquilino, pagando o aluguel de\$. mensaes.

C. Aceitação :

- a) Aceitação do outorgado presente: ex... pelo outorgado foi dito que aceita esta escriptura tal como nella se contem...
- b) Aceitação pelo ausente: ex... e eu tabellião, como pessoa publica, aceitei esta escriptura a bem de quem de direito fôr...

D. Estipulação :

- a) Confirmação do accordo das partes e declaração do pedido de instrumento ex... e por se acharem assim justas e contractadas me pediram lavrasse este instrumento....
- b) Incorporação do bilhete de distribuição, da siza e mais conhecimentos fiscaes, dos alvarás, das procurações e outros documentos: Ex... e me apresentaram o bilhete de distribuição, datado de hoje, firmado pelo 1.^o distribuidor, e bem assim o conhecimento ou recibo do pagamento do imposto de transmissão de propriedade pago na Recebedoria de Rendas do Estado (Transcrever o

documento) além da procuração lavrada em notas do tabellião F ou instrumento particular que fica arquivado neste cartório (se houver procurador)...

- c) Presença e nome das testemunhas: ex... e perante as testemunhas F e F a tudo presentes....
- d) Leitura perante as parte e testemunhas, resalva de emendas, entrelinhas, riscos, rasuras, cancellamentos e do mais que duvida faça; declaração de conformidade: ex... e das partes contractantes li em voz alta o que nella se contem, declarando estas que reciprocamente outorgaram, achando conforme. Declaro em tempo que vale a emenda retro, na linha tal (ou, em tempo, resalvo tal palavra, ou vale tal rasura, ou cancellei tal palavra, etc.)
- e) Subscrição do escrivão: eu F., escrevente juramentado, a escrevi, e eu F tabellião, a subscrevi.
- f) Assignatura das partes (ou de pessoas a seu rogo, si não puderem ou não souberem escrever) a assignatura das duas testemunhas reconhecidas.

Nas escripturas que contêm obrigações reciprocas, como por exemplo no contracto de sociedade, a policitação e a acceitação fórman uma só parte. E nas escripturas em que houver intervenção de terceiros, é necessario acautelar:

- a) presença, nomes e mais requisitos da identidade pessoal desse terceiro;

- b) Determinação da causa da intervenção;
- c) Declaração de acquiescencia: ex... e neste acto compareceu, perante mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas F., de mim conhecido (ou das testemunhas) de que dou fé, e por elle me foi dito que, por sua qualidade de fiador (ou credor hypothecario, ou tutor do pubere, etc.) concorda com a presente escriptura...

Em resumo, as solemnidades legaes das escripturas publicas, nos actos inter-vivos são em geral a seguintes (1) :

- a) Anno, mez e dia (Ord. L. I, tit. 80 §7)
- b) Cidade, villa, logar e casa (Ord. cit.)
- c) Presença, nomes e reconhecimento de identidade das partes ou de seus legitimos representantes ou assistentes legaes;
- d) Presença ou assistencia, nomes e reconhecimento de identidade de duas testemunhas pelo menos;
- e) Resalva de emendas, entrelinhas, riscos e rasuras e de mais que duvida faça,
- f) Leitura perante as partes e testemunhas
- g) Subscrição e fé do tabellião;
- h) Assignaturas das partes (ou pessôas a seu rogo, nos casos da lei) e assignatura das duas testemunhas reconhecidas.

(1) A escriptura publica é da substancia dos contractos: 1) Na criação de fundações por actos inter vivos (Cod. Civil Bras. art. 24); 2) Na constituição do bem de familia (Cod. Civil Bras. art. 73); 3) Nos contractos celebrados

Procurações por escriptura publica

As escripturas publicas de procuração compõem-se somente de tres partes: introducção, determinação de poderes e estipulação; ahi devem ser observadas as seguintes cautelas:

A. Introducção:

- a) Formula preambular;
- b) Anno, mez e dia (Ord. L. I, tit. 80 §7),
- d) Presença, nomes e mais requisitos determinantes da identidade do outorgante.
- e) Presença e reconhecimento de duas testemunhas;
- f) Nome do outorgado;

B. Determinação de poderes:

- a) Poderes geraes (Cod. Civ. Bras. Art. 1294)
- b) Poderes especiaes para o caso (Cod. Civ. art. 1294)
- c) Poderes que devem ser sempre especiaes (Cod. Civ. art. 1295 §1)
- d) Poderes que costumam ser impresos.

C. Estipulação:

- a) Confirmação do mandato;

com a clausula de não valerem sem instrumento publico (Cod. Civil Bras. art. 133) 4) Nos pactos ante nupciaes (Cod. Civ. Bras. art. 134 n. I); 5) Nos contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor superior a um conto de reis, exceptuado o penhor agricola (Cod. Civ. Bras. art. 134 II); 6) Nas adopções (Cod. Civ. Bras. art. 134. n. I); 7) Na autorisação dos paes e dos maridos aos filhos menores e ás mulheres casadas, maiores de dezoito annos, para que possam commerciar (Cod. Com. Bras. art. 1, ns. 3 e 4); Na compra e venda de embarcações brasileiras destinadas a navegação em alto mar (C. Com. Bras. art. 468 e Reg. n. 11.505 de 4 de Março de 1915, art. 359).

- b) Nomes das testemunhas;
- c) Leitura perante o outorgante e testemunhas; resalvas;
- d) Subscrição do escrivão;
- e) Assignatura do outorgante ou de outrem a seu rogo (si não souber ou não puder escrever) e assignatura das duas testemunhas instrumentarias.

A lei (Decr. n. 2260 de 31-12-97, art. 15, Aviso do Ministro da Justiça, de 2 de Abril de 1875) permite que os tabelliães tenham um livro especial de procurações impressas com os claros precisos.

Esripturas publicas de testamentos.

As escripturas publicas de testamentos e disposições *causa mortis* devem conter quatro partes: Introducção, qualificação pessoal, disposição e encerramento.

A. Introducção:

- a) Determinação da especie do acto *causa mortis* (testamento, codicillo, ou doação) e da pessoa que dispõe: ex. Escriptura de testamento que faz F (ou de codicillo, ou doação *causa mortis*...
- b) Formula preambular: Saibam quantos este publico instrumento virem que...
- c) Anno, mez e dia: ex... que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e novecentos e... aos... dias do mez de... do dito anno;

- d) Estado, cidade ou villa, districto, cartorio ou casa: ex... nesta cidade de S. Paulo, em meu cartorio (ou em casa de F onde a seu chamado fui vindo...),
- e) Presença, nome, identidade e capacidade do testador: ex... e sendo ahi presente o dito F., pessoa de mim conhecida de que dou fé, e achando-se doente, mas em seu perfeito juizo (ou achando-se em seu perfeito juizo)...
- f) Presença e assistencia, em um acto e contexto de cinco testemunhas idoneas com os seus nomes e reconhecimento de identidade (Cod. Civ. art. 1632, I a IV e 1650): ex e tambem presentes as testemunhas, em numero de cinco, abaixo nomeadas e assignadas, pelo testador F foi dito, diante de todos, que por sua livre e expontanea vontade faz o seu testamento do modo seguinte...

B. Declarações pessoasas:

- a) Verba relativa á religião · ex... que é catholico, apostolico, romano...
- b) Verba relativa á filiação, naturalidade, nacionalidade, idade, estado, profissão: ex. que nasceu em... de... filho legitimo de F e F., já fallecidos, que é casado com F., exercendo tal profissão, etc.

C. Disposição:

- a) Verba da instituição de herdeiro: ex... que institue por seus herdeiros F e F

- b) Verba de desherdação.... ex. que tem justa causa para desherdar seu filho F (declarar uma das causas da desherdação nos termos do Cod. Civil art. 1744 e 1595), por isso institue em seu lugar os outros filhos (ou F) que provarão em juízo a verdade da mencionada causa (Cod. Civil, art. 1743)...
- c) verba de substituição: ex... que institue F por seu herdeiro, e se não fôr seu herdeiro seja seu herdeiro F., ou que institue por seus herdeiros F e F os quaes substitue entre si... (Cod. Civ. art. 1729 e segs.)
- d) Verba de fideicomisso universal: ex. que institue seu herdeiro a F., mas aceitando elle a herança a restituirá a F a que institue herdeiro fideicommissario delle testador...
- e) Verba de legados, verba de usufructo, verba de fideicomisso particular: ex. que deixa a metade de seus bens a F... que deixa a sua casa da Rua A. em usufructo a F., emquanto viver (ou até tal data) e, em propriedade a F., entrando este na posse findo o tempo do usufructo... que deixa seu relógio a F., que o aceitando o restituirá a F
- f) Verba de reconhecimento de filhos naturaes: ex... que solemnemente reconhece F como seu filho, o qual teve de mulher desimpedida para

casar, e dito seu filho conta hoje ... annos de idade, morando em tal-logar....

- b) Verba de desencargo de consciencia : ex... que por negligencia deixou de restituir uma declaração de divida de F a elle testador, mas esta divida já está paga, elle testador recebeu do proprio F., e por isso não vale tal declaração de divida, devendo ser restituída a F
- h) Verba *de sepultis* e bem dalma . ex. que quer ser sepultado em *tal* cidade e que por sua alma devem ser resadas *tantas* missas, para o que deixa *tal* quantia.
- i) Verba de nomeação de tutores e curadores; verba de nomeação de testamenteiros : ex.... que para seus testamenteiros nomeia seus amigos F e F., para servirem na ordem indicada um na falta do outro...

D. Encerramento :

- a) Declaração do tabellião que rogado para a escriptura do testamento confirma ser esta a vontade do testador : ex... E por este modo disse elle testador havia por feita sua disposição de ultima vontade, que queria valesse como testamento, revogando por ella todas as outras anteriormente feitas...
- b) Leitura perante elle e cinco testemunhas : ...ex. e depois de lhe ser lida por mim tabellião... (ou depois de ser lido por elle testador...)

- c) Determinação da assistencia de um acto e contexto nôme e identidade de cinco testemunhas: ex... em presença das testemunhas F F F F F., que assistiram ao acto, desde o principio até o fim, sendo para isso especialmente rogadas, foi por elle testador confirmada.
- d) Resalva de emendas, entrelinhas, rasuras e do mais que duvida faça: ex. como nas outras escripturas.
- e) Autenticação, subscripção e assignatura do tabellião: ex... Eu F., tabellião a escrevi e assigno. F de tal nome por extenso do tabellião.
- f) Assignatura do testador, si souber e puder escrever; ou si não souber ou não puder escrever assignatura de uma das cinco testemunhas; por seu mandado ou rogo, declarando essa testemunha, por este não saber (ou não poder) escrever.”
- g) Assignatura das cinco testemunhas.

Depois do Codigo civil, art. 1651, qualquer pessoa capaz de testar poderá, mediante escripto particular seu, datado e assignado, fazer disposições especiaes sobre seu enterro, sobre esmolos de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou indeterminadamente aos pobres de certo logar, assim como legar moveis, roupas ou joias não muito valiosas, de seu uso pessoal. Portanto, para o codicillo, não ha mais necessidade de escriptura publica nem se exige a assignatura de quatro testemunhas, como as antigas Ordenações. L. IV, tit. 86, pric. e §§ 1 e 2.

As doações causa mortis, devem ter em regra as mesmas solemnidades do testamento.

Instrumentos publicos

A locução instrumento publico, além do sentido lato, em que a tomamos no § 22, tem um sentido restricto especial, na technica do fôro extra-judicial. Chama-se instrumento publico, neste sentido technico o instrumento que o tabellião pôde lavrar fóra do Livro de Notas. Quanto a esses instrumentos nada de novo creou o nosso Codigo Civil; basta notar, por exemplo, que em relação ao instrumento de aprovação do testamento cerrado, o art. 1638, enumera todas as cautelas e formalidades com o mesmo rigor da Ord. L. IV, tit. 80 §§1 e 2. O Codigo usa da locução-instrumento publico-sem usar da locução escriptura publica; mas, nem por isso torna ineficaz a pratica attestada pela Ord. L. I, tit. 78, pela qual a escriptura, que era o instrumento originariamente ou protocolarmente lavrado no livro de notas, se distingue do instrumento lavrado fóra do livro de Notas.

Actualmente lavram-se fóra das notas somente as aprovações de testamentos e os protestos de letras e titulos semelhantes. As procurações que antigamente eram lavradas fóra das Notas, passaram a ser lavradas nas Notas ou em livros impressos, ex-vi do disposto no art. 98 §1 do Dec. 5737 de 2 de Setembro de 1874, os instrumentos de posse cahiram em desuso, tendo sido substituidos quanto a transmissão inter vivos, pela transcrição no Registro Geral, e, quanto ás transmissões causa mortis, pela posse civil do Alvará de 9 de Novembro de 1754, sendo os mais casos possessorios remediados por posses judiciaes; as cautelas e formalidades do protesto de letras estão actualmente reguladas pela Lei n. 2044 de 31 de Dezembro de 1908, arts. 28 a 35. Enumeremos as cautelas de alguns instrumentos.

Instrumento de aprovação do testamento cerrado. Cautelas do Codigo Civil, arts. 1638 a 1644. Deve delle constar:

- 1) Que o tabellião, rogado para aprovação, comece a lavrar o instrumento immediatamente no fim do testamento; mas, não havendo logar na ultima folha escripta do testamento para nella começar o instrumento, o tabellião ponha nessa folha o signal publico, e assim o declare no instrumento.
- 2) O instrumento deve conter tres partes: introduccção, confirmação e encerramento:

A. Introduccção:

- a) Formula preambular;
- b) Anno, mez e dia,
- c) Estado, cidade ou villa, cartorio ou casa.
- d) Declaração de que o tabellião fõĩ rogado pelo testador para a approvaçãõ.
- e) Presença, reconhecimento da identidade e da sanidade mental do testador.
- f) Presença, nomes e reconhecimento da identidade das cinco testemunhas.

B. Confirmação:

- a) Entrega da cedula testamentaria pelo proprio testador ao tabellião, em presença das cinco testemunhas dizendo o proprio testador ser este o seu testamento;
- b) Recebimento da cedula testamentaria pelo proprio tabellião; verifica-

ção sem leitura da cedula pelo proprio tabellião, de não haver borrão, riscadura, entrelinha ou cousa que duvida faça,

- c) Pergunta do tabellião ao testador “si esse é o seu testamento e si o ha por bom, firme e valioso;
- d) Resposta do testador ao tabellião “que esse é o seu testamento e que o ha por seu, bom e firme e que quer que o approve” ,
- e) Declaração da aprovação;
- f) Presença, nomes e assistencia, em um acto e contexto, desde o principio até o fim das referidas cinco testemunhas.

C. Encerramento:

- a) Leitura do instrumento perante o testador e as cinco testemunhas e declaração de conformidade;
 - b) Subscrição do tabellião e assignatura do mesmo em publico e razo.
 - c) Assignatura do testador, si souber e puder escrever, si não souber escrever, assignatura de uma das cinco testemunhas por seu mandado e rogo, declarando essa testemunha numeraria ao pé de sua assignatura (a rogo) (ou por mandado) do testador por elle não saber (ou não poder) escrever.
 - d) Assignatura das cinco testemunhas.
- 3) Assignado o instrumento, o tabellião deve dobral-o, cozel-o, collocar pingos de lacre aos lados, e depois,

na face exterior que serve de involucro, escreverá o seguinte rotulo: “Testamento de F de Tal, approvado por mim tabellião F de Tal, no dia *tal* do mez *tal* do anno...; cosido com tantos pontos de linha de tal côr e fechado com tantos pingos de lacre de tal côr. Era ut supra. O tabellião F...”

Formula:

Saibam quantos este instrumento virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo aos... aos... dias do mez de..., nesta cidade de... rua... casa de morada de F., onde eu tabellião a seu rogo fui vindo, sendo ali perante o dito F., doente de cama (ou são), mas a meu ver, em perfeito Juizo, o qual reconheço pelo proprio, do que dou fé; e sendo tambem ahi presentes as testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante ellas o dito F me entregou este papel, que disse ser o seu testamento (escripto e assignado por elle testador, ou apenas escripto, ou escripto por outros assignado por elle), e qual papel eu acceitei, achei com effeito ser o testamento delle testador, escripto em folhas, que vi mas não li; e não achando em todo elle borrão, riscadura, entrelinha ou cousa que duvida faça perguntei a elle testador si este é o seu testamento e si o ha por bom, firme e valioso, ao que elle respondeu, em pre-

sença das mesmas cinco testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que é este o testamento que elle testador ha por bom, firme e que queira que eu tabellião lh'o approvasse, o que fiz em seguida, com todas as solemnidades legais, em presença das testemunhas F F F F F., residentes em... de mim conhecidas, as quaes assistiram o acto desde o principio até o fim e assignam com o testador depois de a todos ser lido e achado conforme este instrumento, do que dou fé. Eu F Tabellião, o escrevi e assigno em publico e raso (Segue-se o signal publico e as assignaturas)

— Instrumento de protesto de letras e titulos semelhantes:

A. Apontamento:

- a) A letra que tiver de ser protestada, por falta de acceite ou de pagamento, deve ser levada ao tabellião (ou ao official privativo) no primeiro dia util que se seguir ao da recusa do acceite ou ao do vencimento (Dec. n. 2044 de 31 de Dezembro de 1908, art. 28);
- b) O official, perante quem se intentar o protesto, immediatamente tomará apontamento della em livro que é obrigado a ter, e a registrará do seguinte modo: "Protesto de uma

letra apresentada ás... horas do dia... do mez de... de 19... Rs. (transcreve toda a letra mencionando o que nella se achar escripto, inclusive os sellos, terminando) Eu, F tabellião (ou official privativo) o escrevi e assigno. Assignatura do official.

- c) No alto da letra ou titulo o official averbará a folha do livro ou Protocollo em que a letra ou titulo está apontada, com a data de sua apresentação assim: “Apontada a fls... do livro competente, as ...horas do dia... do mez... do anno. O tabellião ou social F
- d) Si o sacado ou acceitante está no logar e é conhecido, o tabellião ou official dentro de tres dias, lhe dirigirá uma carta de notificação communicando o apontamento e requisitando resposta com as razões porque não acceita ou não paga, nestes termos: “Illmo. Sr... Participo a V S. que em meu cartorio existe uma letra (ou titulo) da quantia de ...\$, saccada por F contra V S., para ser protestada por falta de acceite (ou saccada por F acceita por V S. para ser protestada por falta de pagamento), o que notifica a V S. para acceital-a, pagal-a, ou dar as razões porque não o faz. Data. O Off. F
- e) Si o sacado é desconhecido ou não fôr encontrado, o tabellião ou official

o notificará por edital, affixado em logar do estylo, e o publicará pela imprensa (Decr. 2044, art. 19, IV) Igual notificação deve ser feita aos outros responsaveis. O edital será assim redigido: “F., tabellião ou official privativo, etc. Faço saber que em meu cartorio existe uma letra de cambio (ou titulo) na importancia de ..., para ser protestada por falta de pagamento (ou de acceite) saccada por F (ou saccada e endossada por F) contra F e endossada por F., e ignorando-se a residencia do acceitante (ou acceitante e endossante) notifico-o para acceital-a ou pagal-a ou para dar as razões porque o não faz, ficando desde já intimado do respectivo protesto. Data. O Official. F

f) No fim de tres dias, caso não fôr acceita ou paga a letra ou titulo, será lavrado o instrumento de protesto.

B. Instrumento de protesto. Este instrumento deve conter quatro partes: introdução, declaração da notificação, protestos e encerramentos. (Decr. 2044, art. 29)

1) Introdução:

a) Formula preambular;

b) Anno, mez e dia;

c) Estado, cidade e cartorio;

d) Nome do portador ou apresentante

e) Copia do apontamento da letra ou titulo apresentado;

- 2) Declaração da notificação:
 - a) Determinação do modo da notificação, si pessoal ou por edital;
 - b) Cópia da resposta dos notificados ou a declaração da falta de resposta.
 - c) a indicação dos intervenientes voluntarios das firmas por elle honradas.
- 3) Protesto:
 - a) Declaração de que foi communicada ao portador ou apresentante a resposta dos notificados ou a falta della;
 - b) a acquiescencia do portador ao aceite por honra;
 - c) Protesto de haver do saccador da letra ou titulo, ou de quem de direito, toda a importancia devida e custas, na forma do costume.

C. Encerramento:

- a) Declaração do pedido de instrumento;
- b) Assignatura do tabellião ou official com o seu signal publico.

Instrumentos particulares

Os praxistas dividem o instrumento particular nas especies *cedulas*, *syngraphos*, *chirographos*, *contas*, *recibos*, *cartas* e *livros*.

Cedula, applicava-se antigamente aos instrumentos particulares destinados aos actos que exigem maior presteza e ás minutas, isto é, aos instrumentos feitos pelo *tabellioni romano*, emquanto não eram *in mundum recepta subscrip-*

tionibusque partium confirmata (Cod. de *Fid. instru.* VI, 21, 17), essa palavra agora applica-se aos testamentos e codicillos cerrados, aos testamentos olographos, ás procurações, ás letras de cambio, ás acções de companhias anonymas, ás apolices, e tambem em geral aos instrumentos particulares que costumam ser impressos. (1)

Syngrapho, tambem de formação grega *syn*, com, juntamente e *grapho* escrever, é o instrumento particular assignados por outorgantes e outorgados, por credor e devedor: escriptos syngraphicos são por exemplo, os instrumentos particulares de contractos (Cod. Civ. art. 135), os estatutos de sociedades, etc.

Chirographo, tambem do grego *keir*, mão, e *grapho* escrever, é o instrumento particular de divida, feito e assignado, ou apenas assignado pelo devedor: e, no sentido lato, chirographo é todo o instrumento de divida escripto a mão, porem, em um sentido restricto, considera-se chirographaria apenas a divida não garantida por hypotheca, antichrese, penhor, e a que não representa guarda ou deposito, despezas feitas, salarios, honorarios ou qualquer outra obrigação privilegiada.

Conta é a classificação qualitativa e quantitativa das verbas do debito ou das verbas do debito e credito.

Recibo é a declaração daquelle que affirma ter recebido, por conta ou saldo, quantia ou qualquer outra coisa fungivel ou não fungivel.

Carta ou epistola é o instrumento particular dirigido a alguem que está ausente ou se considera como tal.

Livros são aquelles em que alguem escriptura o que dá e o que recebe, deve e haver, assim como aquelles em que os particulares assentam os seus factos e as suas contas.

Entre os documentos particulares ha alguns, taes como

(1) *Scriptura privata dicitur illa quae non fit á publicis personis, nec per se habet auctoritatem, nisi eam adversus agnoscit, aut per comparationem ad aliam escripturam authenticam, sive per subscriptionem partis, vel testium certificetur.*

a letra de cambio, o conhecimento de frete, a apolice de seguro, etc., para os quaes a lei exige forma especial; mas, as outras obrigações convencionaes de qualquer valôr, são provadas por instrumento particular, feito e assignado, ou somente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas (Cod. Civil, art. 135) Dec. n. 79 de 1892 — Dec. n. 973 de 1903.

A lei não exige forma especial para os instrumentos particulares, mas exige que sejam escriptos em lingua nacional, sendo os redigidos em lingua estrangeira, para terem effeitos legaes no paiz, vertidos para o portuguez (art. 140 do Cod. Civ.) “Assim tambem não devem ter emenda e rasuras em lugar substancial e suspeito. (Accordão do Trib. de Justiça de 18 de Março de 1903, S. P. Judic. Vol. 17 pag. 389) Devem satisfazer as exigencias fiscaes. Devem as firmas ser reconhecidas por tabellião, e, neste caso se não constar a data no instrumento, valerá a do reconhecimento. Assim como, se registrados no registro competente, para effeitos em relação a terceiros, valerá a data da transcripção para esse effeito (art. 135 do Cod. Civil) Entretanto, no Estado de São Paulo, nos termos do Regulamento Estadual de 31 de Agosto de 1906, não farão prova sufficiente no processo judiciario e administrativo, não sendo de obrigações commerciaes, escriptos particulares que não estejam averbados ou registrados.

As declarações constantes de documentos assignados presumem-se verdadeiras em relação aos signatarios. (Cod. Civ. art. 131 § unico)

Documentos particulares devem conter, em commum, a declaração da sua natureza, o valor, o lugar em que foi lavrado, nome e condição juridica das partes, nome das testemunhas, data da assignatura, reconhecimento de firma pelo tabellião e sello fiscal devido.

Façamos agora uma subdivisão específica com as respectivas cautelas e formulas:

CEDULAS:

- 1) Cedula de testamento cerrado aberto
Cautelas do Cod. Civil, art. 1638 ns. a XII)
- a) Deve ser escripta pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, saiba ou não escrever deve o testador assignar se for por outro escripta; si não puder ou não souber o testador assignar, será assignada pela pessoa que lha escreveu.
- b) A cedula deve conter, em regra, estas quatro partes:
 - 1) Invocação: Ex. Em nome do Padre, do Filho, do Espirito Santo Amen. (Para os Catholicos)
 - 2) Declarações pessoaes: ex. Este é o meu testamento e ultima vontade. Declaro que sou natural de... filho legitimo de... (em summa declarar se quizer (religião, naturalidade, estado, filiação, filhos, etc.)
 - 3) Disposições Ex. Instituo meu herdeiro a F (Vide a ordem das disposições no § , quanto ao testamento publico).
 - 4) Encerramento, com data e assignatura, na forma supra referida: ex: Este é o meu testamento que vae escripto por mim (ou que foi escripto por F e por elle assignado a meu rogo, por não poder (ou não saber escrever) (ou que foi escripto por F a meu rogo e por mim assignado) Data e assignatura.

Esta cedula será entregue ao tabellião, em presença de cinco testemunhas, que lavrará nella o auto de approvação, devendo o testador declarar que aquelle é o seu testamento. Vide auto de approvação § 25, referente ao testamento publico.

2) Cedula de procuração (Cod. Civil, art. 1289 §§ 1 a 4)

a) Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho. Os analfabetos só o podem fazer por instrumentos publicos. Concorrendo no mesmo instrumento mais outorgantes, será escripto por um e assignado por todos.

b) A cedula deve conter:

- 1) Estado, cidade ou circunscripção civil,
- 2) data,
- 3) nome do outorgante;
- 4) individuação do outorgado;
- 5) objectivo da outorga;
- 6) Natureza, designação e extensão de poderes;
- 7) Reconhecimento de firma e letra no proprio instrumento. (Cod. Civil art. 1289 e Dec. 18.542 art. 161)

B. Cedula de autorização (Cod. Civil, art. 132, arts. 233, 242, 235 e 154, I e Cod. Comm. arts. 1 III e IV e 28). Estas cedulas são, em geral, dadas aos administradores, gerentes, agentes, assim como ás mulheres casadas e menores de 21 annos. A autorização para commer-

ciar, porem deve ser dada por escriptura publica.

C. Acções de companhias anonymas e debentures, warrants, cheques, conhecimento de fretes, apolices de seguro, letras de cambio e da terra, notas promissorias, bilhetes de mercadorias, etc. Examine-mol-as:

A. Acções de sociedades anonymas; estas cédulas devem conter (arts. 35 e 36 do Decr. n. 434 de 4 de Junho de 1891)

- a) o numero de ordem;
- b) o valor que cada uma representa;
- c) a designação ou denominação da sociedade;
- d) os direitos que conferem aos dividendos e capitaes;
- e) a data da constituição da Sociedade e da publicação dos actos constitutivos;
- f) a assignatura pelo menos de dois administradores;

As acções transferiveis por endosso e ao portador, alem dessas declarações devem conter:

- g) a somma total do Capital subscripto, com especificação da parte em dinheiro da parte em bens, cousas e direitos;
- h) o numero de acções em que se divide o capital,
- i) a duração da sociedade;
- j) o dia e o lugar da reunião annual da assembléa geral;

- B. Debentures. Estas cédulas, além das cautelas próprias dos títulos dessa natureza, devem conter (Decr. n. 434 de 4 de Junho de 1891, art. 44 § unico) :
- a) a serie das obrigações,
 - b) o numero de ordem,
 - c) a somma do emprestimo a cuja serie pertencer.

As transferencias das acções de sociedades anonymas, estão sujeitas ao sello proporcional.

- C. Conhecimento de deposito e warrants. Cada uma dessas cédulas, além da sua designação particular, deve conter (art. 15 do Decreto n. 1102 de 21 de Novembro de 1903) :
- a) a clausula — a ordem;
 - b) a denominação da empresa do armazem geral e sua séde,
 - c) o lugar e prazo do deposito;
 - d) o nome, profissão e domicilio do depositante ou de terceiro por este indicado;
 - e) a natureza e quantidade das mercadorias em deposito, designadas pelos nomes mais usados no commercio, seu peso, o estado dos envoltorios e todas as marcas e indicações próprias para estabelecerem a sua identidade.
 - f) a qualidade de mercadorias, tratando-se de mercadorias de uma mesma natureza e qualidade, já existente no armazem,

- g) a indicação do segurador da mercadoria e o valôr do seguro;
- h) a declaração dos impostos e direitos fiscaes, dos encargos começaram a correr as armazenagens;
- i) a data da emissão dos titulos e a assignatura da empresa ou pessoa habilitada por esta,
- j) o sello proporcional.

D. Cheques. São as seguintes as cautelas (Dec. n. 2591 de 7 de Agosto de 1912, art. 2) :

- a) a denominação - *cheque* - ou outra qualquer equivalente, se for escripta em lingua estrangeira;
- b) indicação em cifra e por extenso da somma a pagar;
- c) data, comprehendendo o logar, dia, mez e anno da emissão, sendo dia e mez por extenso;
- d) assignatura do emittente;
- e) nome da firma social ou pessoa que deve pagar;
- f) indicação do logar onde o pagamento deve ser feito;
- g) o sello fixo.

E. Conhecimento de fretes. (Estas cedulas devem conter (art. 575 do Cod. Commercial) :

- a) a data,

- b) o nome do capitão, o do carregador e consignatario (podendo omitir-se o nome deste, se for a ordem) e o nome e porte do navio;
- c) a qualidade e a quantidade dos objectos da carga, suas marcas e numeros, annotados á margem,
- d) o logar da partida e o do destino, com declaração das escalas, havendo-as,
- e) o preço do frete e primagem, se esta for estipulada, e o logar e forma de pagamento;
- f) a assignatura do capitão e do carregador;

F Apolices de seguros maritimos (Cod. comm. art. 667), devem conter:

- a) o nome, o domicilio do segurador e do segurado, declarando se segura por sua conta ou por conta de terceiro, cujo nome pôde omitir-se; omitindo-se o nome do segurado o terceiro que faz o seguro em seu nome, fica pessoal e solidariamente responsavel. Em nenhum caso pôde ser concedida ao portador;
- b) o nome, classe e bandeira do navio e o nome do capitão, salvo não tendo o segurado certeza do navio;
- c) a natureza e qualidade do objecto seguro, ou o seu valôr fixo ou estimado;
- d) o logar onde as mercadorias foram, deviam ou devam ser carregadas.

- e) os portos ou ancoradouros onde o navio deve carregar ou descarregar e aquelles em que deve tocar por escalas;
- f) o porto donde o navio partiu, devia ou deva partir, e a epocha ou partida, quando esta houver sido positivamente ajustada,
- g) menção especial de todos os riscos que o segurador toma sobre si,
- h) o tempo é o lugar em que os riscos devem começar a correr e acabar;
- i) o premio do seguro, e o lugar, epocha e forma de pagamento;
- j) o tempo, lugar e forma do pagamento no caso de sinistro;
- k) declaração de que as partes se sujeitam á decisão arbitral quando haja contestação, se ellas assim o accordarem;
- l) a data do dia em que se concluiu o contracto, com declaração se antes ou depois de meio-dia,
- m) demais condições em que as partes convenham,
- n) assignatura dos seguradores;

G. Letra de cambio; nota promissoria (Decreto n. 2044 de 31 de Dezembro de 1908, arts. 1 e segs.)

A letra de cambio deve conter:

- a) a denominação — *letra de cambio* — ou a equivalente na lingua estrangeira em que fôr emitida;

- b) a somma de dinheiro a pagar e a especie de moeda;
- c) o nome da pessoa que deve pagal-a, esta indicação pôde ser inserida abaixo do contexto;
- d) o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pôde ser ao portador e tambem pôde ser emittida por ordem e conta de terceiro;
- e) a assignatura do proprio punho do sacador ou mandatario especial. A assignatura deve ser firmada abaixo do contexto,
- f) assignatura do acceitante no anverso da letra;
- g) assignatura do avalista no verso ou anverso da letra (se houver);
- h) assignatura do endossante (se houver) no verso da letra,
- i) sello proporcional.

Nota promissoria, deve conter·

- a) a denominação — *nota promissoria* ou termo correspondente na lingua em que fôr emittida;
- b) a somma de dinheiro a pagar;
- c) o nome da pessoa a quem deve ser paga;
- d) a assignatura do proprio punho do emittente ou do mandatario especial;
- e) o sello proporcional.

H. Apolices de seguros terrestres. Subdividem-se em seguros sobre bens e seguros de vida. Não podem ser ao portador (Cod. Civ. art. 1447).

Estas cedulas devem conter :

- a) o nome do segurador, do segurado e o do seu representante, se houver, ou do terceiro em cujo nome se faz o seguro se são nominativas,
- b) o começo e fim dos riscos, por anno, mez, dia e hora. Se não se estipularem essas clausulas, contar-se-á o prazo de accordo com o art. 125 do C. Civil;
- c) os riscos assumidos;
- d) o valor do objecto seguro,
- e) o premio devido ou pago pelo segurado;
- f) quaesquer outras estipulações que no contracto se firmarem;
- g) a assignatura do segurador, ou alquem com poderes para isso;
- h) o sello proporcional

J. Bilhetes de mercadorias (Dec. n. 370 de 2 de Maio de 1890 art. 379). Esses bilhetes devem conter:

- a) a data;
- b) a qualidade das mercadorias consignadas;
- d) A epocha em que esta deve fazer-se;
- e) o valor como nas letras de cambio,
- f) O sello proporcional.

Syngraphos — São os instrumentos particulares, onde intervêm duas ou mais pessoas que se obrigam a dar, fazer, ou não fazer alguma cousa. São assignados por

outorgados, pelo credor e devedor. O termo é de formação grega, composto de *syn*, com, juntamente, e *grapho*, escrever.

Escriptos *syngraphicos*, são, por exemplo, os instrumentos particulares dos contractos, os estatutos de sociedades e em geral todas as obrigações convencionaes de ordem economica (CLOVIS BEVILAQUA. C. Civil Comm. pg. 427)

Estes instrumentos devem ser feitos e assignados ou somente assignados por todas as pessoas que estiverem na livre disposição e administração de seus bens e subscriptos por duas testemunhas, salvo os casos em que o instrumento publico é da substancia do acto.

Fazem prova entre as pessoas que os assignam (art. 131 do Cod. Civil). Mas, para valerem contra terceiros, devem ser transcriptos no Registro Publico nos termos do art. 135 do Cod. Civil e na forma do Dec. n. 4775 de 1903. As certidões de registro integral desses titulos terão o mesmo valor probante dos originaes, nos termos do art. 138 do C. Civil, ressalvado o incidente de falsidade, opportunamente levantado em juizo.

O Codigo civil não determina formalidades especiaes para os instrumentos particulares em geral. Exige a assignatura das partes e a subscrição de duas testemunhas.

O Decr. 4775 cit. art. 30, 31, dispõe que o registro integral dos documentos consistirá na transcrição completa, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaesquer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado, e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legaes, qualidade e importancia do sello. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do titulo, documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido lavrado, nome e condição juridica das partes, nomes das testemunhas, data da assignatura e do reconhecimento da firma pelo tabellião si o houver, importancia e qualidade do sello pago.

Dahi a conveniencia de ser observada nos documentos de contractos por escripto particular a seguinte ordem, como util cautela :

- a) nominação
- b) determinação do objecto
- c) determinação do accordo
- d) assignatura das partes e de duas testemunhas
- e) sello fiscal devido.

As minutas dos contractos, quando assignadas pelas partes contra as quaes se produzem, servem de prova no Juizo Commercial, ou por si sós, ou acompanhadas de outras provas (Reg. 737, de 1850 art. 152 §5)

A lei exige em alguns casos que certos instrumentos particulares sejam lavrados em duplicata ou porque obrigações reciprocas nellas se declaram ou porque encerram obrigações de ordem geral. Exemplo da primeira hypothese, é o art. 771 do Codigo Civil exigindo que os contractos de penhor por instrumento particular, sejam firmados pelas partes e lavrados em duplicata, ficando um exemplar com cada um dos contrahentes, qualquer dos quaes pôde leval-o a transcrição, e da segunda é o art. 51 do Dec. n. 370 de 1890, exigindo no Registro de immoveis, se o titulo for de natureza particular, sua apresentação ao menos em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no Registro e sendo o outro ou os demais devolvidos após o registro.

Os contractos de qualquer sociedade commercial devem ser registrados para valerem entre os socios e contra terceiros e devem conter (art. 302 do Cod. Comm.)

- a) os nomes, naturalidades e domicilios dos socios;
- b) sendo a sociedade com firma, a firma por que a sociedade ha de ser conhecida

- c) os nomes dos socios que pódem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade; na falta desta declaração entende-se que todos os socios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade;
- d) designação especifica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra para o capital e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas;
- e) a forma da nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes;
- f) não sendo a sociedade por tempo indeterminado, as epochas em que ha de começar e acabar e a forma de sua liquidação e partilha,
- g) todas as condições e clausulas necessarias para determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si e para com terceiros;
- h) o sello proporcional.

Nas sociedades anonymas a acta da reunião em que fôr deliberada a constituição da sociedade, deve ser assignada por todos os socios presentes e será lavrada em duplicata, ficando um dos exemplares em poder da sociedade e tendo o outro o destino legal (Dec. n. 434 de 1891, art. 76)

Chirographo — é o instrumento particular de divida feito e assignado ou apenas assignado pelo devedor. Deriva-se do grego-*keir*, mão, e *grapho*, escrever.

Num sentido lato, *chirographo* é todo o instrumento de divida escripto a mão. Consta geralmente em declaração de divida e promessa de pagamento. Deve conter (art. 135 do Cod. Civil) :

- a) a letra e assignatura do devedor, ou somente a assignatura,
- b) a data e o lugar onde foi feito;
- c) a assignatura de duas testemunhas;
- d) o sello proporcional.

Quem o firma deve estar na administração livre de seus bens. A formula costuma ser enunciada nestes termos:

“Devo que pagarei ao sr.... a importancia de... que delle recebi por emprestimo, obrigando-me a pagar-lhe egual quantia e mais os juros de ...% no prazo de... mezes”

Em sentido restricto a expressão credito chirographario designa o que não é garantido por hypotheca, antichrese ou penhor, ou em geral, o que não está especificado entre as preferencias e privilegios do art. 1557 e segs. do Cod. Civil, assim como os arts. 91 e segs., da lei n. 2024 de 1908 e nos arts. 619 e 624 do Reg. 737

Os creditos chirographarios occupam o ultimo logar no concurso de credores.

O credor chirographario que recebeu do devedor insolvente o pagamento da divida ainda não vencida, ficará obrigado a repôr, em proveito do acervo sobre que se tenha de effectuar o concurso de credores, aquillo que recebeu. (art. 110 do Codigo Civil)

Recibos. — Recibos por conta. Recibos por saldo: Ambos devem conter: (art. 940 do Cod. Civil)

- a) o valor recebido;
- b) a especie da divida quitada,
- c) a especificação por conta ou saldo;
- d) o nome do devedor ou de quem por este pagou;

- e) o tempo e lugar do pagamento;
- f) a assignatura do credor ou seu representante;
- g) o sello fixo.

Se o pagamento for por quotas periodicas, a quitação da ultima estabelece, até prova em contrario, a presumpção de estarem solvidas as anteriores, (art. 943)

DR. JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR.



O CONCEITO E OS REQUISITOS DA LETRA DE CAMBIO

1. O que é a letra de cambio. — A letra de cambio, qual a define o decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, é uma ordem de pagamento.

Ou, melhor, como a considerou a lei ingleza de 13 de agosto de 1882, é uma ordem, pura e simples, escripta e assignada, por uma pessoa a outra dirigida, ordenando-lhe o pagamento, em epoca fixada, ou susceptivel de o ser, de certa somma de dinheiro, a determinada pessoa, ou a sua ordem, senão ao portador (1).

Em summa, ordem incondicional de pagar determinada somma de dinheiro, mas revestida de formalidades taxativamente enumeradas pela lei, dando-lhe feitiço proprio e inconfundivel, mercê das quaes vale por si mesma. E esse formalismo, cuja inobservancia a invalida, permite que ella se transforme num titulo de credito, dotado de poder circulatorio, em certos limites identico ao do papel moeda, investido de relevante função economica.

(1) Foi a lei ingleza de 13 de agosto de 1882 a primeira tentativa de codificação, na Inglaterra. Os seus cem artigos constituem uma transformação. em direito escripto, de grande numero de costumes, de decisões judiciais e de actos legislativos esparcos, desordenados, sem cohesão (THOMAS BARCLAY, *Les Effets de Commerce dans le Droit Anglais*, Introducção, pag. I).

Nem sempre, entretanto, foi assim conceituada, como titulo de credito, formal e completo, contendo a obrigação de pagar, sem contra prestação, no vencimento e no lugar nelle determinados, a somma delle constante.

2. Os seus antecedentes historicos: o “cambium trajecticium” — A’ letra de cambio, é de GUSTAVO BONELLI o ensinamento, precedeu historicamente, e delle lhe veiu a denominação, o *contracto de cambio*, o qual, em sua origem, podia, mesmo, ser puramente verbal. *Cambium* se chamava, geralmente, toda a permuta; depois, a palavra veiu a caracterizar a troca de dinheiro, negocio de que se occupavam, profissionalmente, os banqueiros, *cambiatores*, *campores*. Além do cambio manual ou real (*cambium minutum sine litteris*), que não dava lugar para relação de obrigações, e que suppunha diversidade entre a moeda dada e a recebida, tambem se incumbiam os banqueiros de receber dinheiro, que se encarregavam de restituir em outro lugar e naturalmente na moeda do lugar (2).

Era o *cambium trajecticium*, mercê do qual se realizava a remessa de dinheiro de uma praça a outra praça, sob a fórmula de uma ordem de pagamento, e sem o effectivo transporte de numerario. A diversidade de logares se avantajou sobre a diversidade da moeda, e veiu a constituir o elemento essencial, dominante, caracteristico, do *contracto de cambio*. Movimento de moeda de um lugar para outro. Esta troca de dinheiro presente por dinheiro ausente se effectuava mediante um documento escripto, *cambium per literas*, feito por notario, contendo a designação da moeda recebida e a obrigação do pagamento do equivalente em lugar e tempo estabelecidos, pessoalmente ou por meio de mandatario, áquelle que deu o dinheiro, ou a um seu mandatario.

(2) GUSTAVO BONELLI, *Della Cambiale*, pag. 3, n. 1.

Este documento era acompanhado de outro, uma carta particular que o banqueiro dirigia ao seu correspondente no lugar em que devia ser effectuado o pagamento. Continha uma delegação, um encargo de pagar. Chamava-se *lettera di pagamento di cambio*. Depois, pela lei do minimo esforço, simplesmente *lettera di cambio*.

Quando, porém, recusado o encargo, não se realizava o pagamento, a acção contra o banqueiro, signatario desta carta, não podia fundar-se nella, mas no documento publico, a que ella se referia, e no qual se continha a sua obrigação de pagar.

Com o correr do tempo, entretanto, este documento, revestido das solennidades de direito commum, foi caindo em desuso. A *cautio* deu lugar á *lettera*. A prova da promessa resultava da emissão da carta e da menção, nella exarada, do recebimento da quantia. Gozava de todas as vantagens e de todos os effectos dos documentos mercantis.

3. A clausula “*valuta intesa*” e a indicação da origem da obrigação. — Com o desaparecimento daquelle systema, pesado e complicado, a letra de cambio adquiriu maior efficacia, quanto ao seu pagamento e ás acções para isso tendentes. A causa da sua existencia, a sua razão de ser, vinha no seu proprio contexto indicada, com a palavra *valuta*, que se referia a dinheiro, ou a mercadorias, depois determinada por uma formula ou clausula generica “*valuta intesa*”

Instrumento de execução do contracto de cambio trajecticio, evitando as deslocações de numerario, os seus inconvenientes e os seus perigos, ella não podia ser comprehendida de diversa maneira, nem ter outra funcção.

4. A letra de cambio na ordenança de 1673 e no codigo commercial francez. — Com este caracter, de instrumento do contracto de cambio, do cambio trajecticio, expressão deste, modo de ser de sua execução, passou a letra de cambio para quasi todos os systemas juridicos.

Assim a definiu e a entendeu a ordenança de 1673. Como tal a acolheu o código de commercio de 1807, em França. Orientava a materia a doutrina de POTHIER, que differenciava a letra de cambio do contracto de cambio, considerando-a parte da execução deste contracto, meio pelo qual elle se realizava, que o suppunha e o estabelecia, mas que não era o proprio contracto (3)

A letra de cambio era passada de um lugar para outro, de uma para outra communa, e nisso residia a condição essencial de sua existencia, repara NAMUR, pois era tida como um modo de effectivação do contracto de cambio, pelo qual se assumia a obrigação de fazer um pagamento, num lugar, mediante o recebimento de certo valor, em outro (4) A obrigação da remessa de um para outro lugar, e a observação é de MOLENGRAFF, era uma sobrevivencia das medidas tomadas para combater a usura, em uma epoca em que se não considerava como *cambium verum* senão o *cambium de loco in locum*: o *cambium siccum*, sem effectiva remessa de um lugar para outro, foi condemnado, em 1570, pelo papa Pio V (5)

5. A transformação do instrumento de translação de valores em titulo de credito. — O desenvolvimento economico não podia deixar de exercer grande influencia sobre a letra do cambio, transformando-a de um simples instrumento de translação de valores, num titulo negociavel, sujeito ás conveniencias do credito commercial, entrando na circulação activa dos valores pelo commercio movimentados.

Ganhou dest'arte, uma nova feição juridica, reduzida a formalidade contractual a uma fôrma mais simples,

(3) POTHIER, *Traité du Contrat de Change*, n. 3.

(4) P. NAMUR, *Le Code de Commerce Belge révisé*, vol. 1, pag. 269, n. 414.

(5) LOUIS FREDERICO, *Principes de Droit Commercial Belge*, vol. 1, pag. 363, n. 354.

que encontrou na literalidade das obrigações cambiarias a sua consagração. Passou a ser um instrumento de credito cõmmum, de circulação rapida e efficaz, mercê da clausula *à ordem e do endosso*, sobretudo por effeito deste.

Cabe a CARL EINERT a gloria de, com o seu celebre livro: *Das Wechselrecht nach dem Bedürfniss des Wechselgeschäftes im neunzehnten Jahrhundert*, ou o *Direito de cambio segundo as necessidades dos negocios no seculo XIX*, publicado em 1839, ter reformado todo o systema cambiario, emprestando á letra de cambio o seu verdadeiro character economico, como titulo de credito e de circulação. Supprimida a exigencia da *distantia loci*, livre dos requisitos do *valor fornecido* e da *provisão*, por força da abstracção da sua causa anterior, valendo por si mesma, reconhecendo-se-lhe uma existencia autonoma, titulo formal, a letra de cambio veiu a prestar serviços consideraveis, desempenhando uma função salientissima, como o papel moeda dos commerciantes. Circulando de mão em mão, a confiança inspirada pelos seus signatarios lhe augmenta o poder circulatorio. Contendo, como os bilhetes de banco, a promessa de pagamento de uma certa somma, não a pessoa certa, mas a quem quer, sendo o acceitante obrigado a effectuar o pagamento, não a quem a apresentou para acceite, e sim ao portador, bem se percebem as semelhanças entre ella e o papel-moeda.

Pode, em verdade, ser resumida em quatro proposições a theoria de EINERT :

- 1, a letra de cambio é o papel moeda privado dos commerciantes,
- 2, o titulo não é um simples documento probatorio: é “o portador da promessa”, tudo nelle repousa;
- 3, a letra de cambio é separada da relação que lhe serve de fundamento é uma promessa abstracta de pagamento;

4, assenta o vinculo cambiario numa promessa unilateral, dirigida ao publico: a letra de cambio não é o producto de um acto juridico bilateral, de um contracto (6).

6. A letra de cambio como contracto autonomo. — Em face do systema allemão, que se propagou por todos os paizes, dominando todos os codigos, considerando a letra do cambio um contracto autonomo e independente, valendo por si mesma, podendo ser emittida para a mesma ou para differentes praças; dispensada a necessidade da provisão de fundos e a indicação de valor recebido; permittido o endosso em branco e a transmissão posterior ao protesto; firmada a irrevogabilidade do acceite; estabelecidos os seus requisitos essenciaes e tomadas outras cautelas tendentes a assegurar-lhe a capacidade circulatoria — a letra de cambio adquiriu feição propria, investiu-se da funcção de titulo de credito, semelhante a um titulo ao portador.

7. A letra de cambio como titulo formal. — Titulo de credito completo, autonomo, formal, contendo a obrigação do pagamento de determinada quantia de dinheiro, em tempo e em logar designados, a letra de cambio deve conter requisitos certos, taxativamente enumerados.

8. Os requisitos da letra de cambio em face da lei brasileira. — O decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, que definiu a letra de cambio e a nota promissoria e regulou as operações cambiaes, depois de consideral-a ordem de pagamento, declarou que ella deve conter estes requisitos, lançados, por extenso, no seu contexto:

a) a denominação “*letra de cambio*” ou a equivalente na lingua em que fôr emittida,

b) a semma de dinheiro a pagar e a especie da moeda,

(6) EMILE POTU, *L'unification du Droit relatif à la Lettre et au Billet à Ordre*, pag. 25.

c) o nome da pessoa que deve pagar-a, o qual poderá ser inserido abaixo do contexto;

d) o nome da pessoa a quem deve ser paga, podendo ser ao portador ou por ordem e conta de terceiro, sendo que o sacador poderá designar-se como tomador;

e) a assignatura do proprio punho do sacador ou do mandatario especial, firmada abaixo do contexto (7)

9. O vinculo juridico e a forma do acto. — O vinculo juridico, ensina SARAIVA, “o vinculo juridico promana da fórma do acto. O subscriptor deve porque assignou o acto revestido de determinada fórma. O acto escripto é a *causa debendi*. E’ o requisito basico, o requisito unico existencial da obrigação. A causa — o *cur se obligavit* — não intervem na cambial como elemento juridico. O acto tem physionomia propria, tem feição original. O sub-

(7) Entre os requisitos essenciaes da letra de cambio, o projecto INGLEZ DE SOUZA incluiu estes:

a) a indicação do vencimento, salvo se fôr á vista;

b) o lugar em que o pagamento deve effectuar-se;

c) o lugar e a data do dia, mez e anno em que foi passada.

Os demais requisitos, os mesmos da lei actual, são fundamentaes: sem elles o titulo não será considerado letra de cambio. Estes tres, porém, podem ser suppridos pela maneira seguinte: considera-se á vista a letra sem indicação do vencimento; é pagavel no domicilio do sacado a letra que não menciona lugar de pagamento, desde que o referido domicilio esteja expressamente indicado ou possa ser determinado pelas enunciações da letra; dadas estas mesmas condições, presume-se ser lugar do saque o do domicilio do sacador.

Mas o projecto, approved pelo Senado, modificando-o, no art. 347, dispõe que a letra de cambio deve conter, no seu contexto, estes requisitos:

1, a denominação *letra de cambio* ou outra equivalente na lingua em que fôr emittida;

2, o mandato puro e simples de pagar determinada somma de dinheiro;

3, o nome da pessoa que deve pagar-a, podendo esta declaração ser inserta abaixo do contexto;

4, o nome da pessoa a quem deve ser paga ou a clausula do pagamento ao portador;

5, a assignatura do proprio penhor do sacador, ou do mandatario especial abaixo do contexto.

Não será letra de cambio, refere o art. 348, o titulo que não contiver qualquer destes requisitos, que se consideram escriptos ao tempo da emissão, só se admitindo prova em contrario no caso de má fé do portador.

E’ facultada a indicação alternativa do lugar do pagamento, tendo o portador direito de opção.

scriptor sabe que fica vinculado pelo facto de haver assignado a declaração cambial. O terceiro, ao primeiro lance de olhos, conhece a natureza da obrigação, e adquire o credito pela confiança no pontual pagamento ao tempo do vencimento, e pela certeza da convertibilidade do titulo em moeda a qualquer momento. A obrigação do subscriptor é literal. O teôr do titulo fixa a medida e os limites da sua responsabilidade. O que vale é o acto, e o acto vale pelo seu teôr” (8)

Obrigaçãõ abstracta, vale independentemente da sua causa geradora, por si mesma, pela sua fôrma: nas assignaturas, que na letra de cambio se encontram, está, precisamente, a causa directa da obrigaçãõ cambial.

Força é não esquecer, todavia, que o decr. n. 2.044, no art. 51, poz o principio de que, na acçãõ cambial, além da defesa fundada em defeito de fôrma do titulo e na falta de requisito necessario ao exercicio da acçãõ, é admissivel a fundada “*no direito pessoal do reu contra o autor*”.

Desde que, no ensinamento dos doutores e no decidir dos tribunaes, entre os *direitos pessoaes*, a que o texto allude, se alistam a *falta de causa*, a *falta de provisãõ*, o *dolo*, a *má fé*, a *coacçãõ* (9), bem é de ver que a lei brasileira, de certo modo, quebrou a rigidez do systema allemão.

10. A falta de qualquer dos requisitos e effeitos cambiaes. — Dahi, não obstante, o rigor da lei, dispondo, no seu artigo 2, que “*não será letra de cambio o escripto a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados*” (10)

(8) J. A. SARAIVA, *A Cambial*, pag. 115, § 18.

— A letra, decidiu-o o Supremo Tribunal de Justiça de Lisbõa, por accordam de 12 de janeiro de 1912, “*titulo representativo de um contracto literis, independente e obrigatorio por si mesmo, e que a si proprio se satisfaz, é valida pelas expressões nella materialmente expressas, e que só pelo que é e indica, e pelas assignaturas, que della constam, tem validade*” (*Revista de Direito*, vol. 23 pag. 63).

(9) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 5, 2.^a parte, pag. 471, n. 935; JOÃO ARRUDA, *Decreto n. 2.044 Annotado*, vol. 1, pag. 186; PAULO DE LACERDA, *A Cambial no Direito Brasileiro*, pag. 393, ns. 430 e seguintes.

(10) Quando foi da discussãõ do projecto substitutivo ao de n. 397, de 1906, apresentado, sob n. 102, em 26 de junho de 1907, pela Commissãõ de Constituiçãõ

E' o principio geral consagrado em quasi todas as legislações. O codigo italiano, no art. 254, porém, deixou bem claro que "a falta de algum dos requisitos essenciaes estabelecidos nos artigos precedentes exclue a qualidade e os effeitos especiaes da letra de cambio, salvo os effeitos ordinarios da obrigação, segundo a sua natureza civil ou commercial"

A este proposito, UGO SORANI observa ser impossivel ditar nórmas geraes, por isso que as obrigações civis e commerciaes, salvo casos especiaes, não exigem requisitos formaes e absolutos: compete ao juiz, em tal caso, decidir, segundo as prescripções da legislação civil ou da commercial, quando a letra de cambio irregular tem, ao menos, a efficacia de uma obrigação civil ou commercial e quaes os seus effeitos (11)

Em face do art. 281 do codigo portuguez, identico ao do decreto brasileiro, MARNOCO entende que a mesma doutrina se deve considerar seguida pelo codigo portuguez, "visto ser inadmissivel que um escripto só porque não póde ter efficacia de letra não possa ter a de uma obrigação civil ou commercial, desde o momento em que revista os caracteres necessarios para produzir este effeito" Repugna-lhe concordar com a doutrina de CALAMANDREI, ao sustentar a necessidade de estabelecer a lei, como o fez a italiana, que a letra de cambio irregular terá tal valor, e isso pela razão de que, "sendo a letra de cambio uma fôrma de papel-moeda, poderia duvidar-se se ella ficaria completamente

e Justiça á Camara, o deputado RODOLPHO FERREIRA offereceu uma emenda mandando supprimir o art. 2. A Commissão, dando parecer sobre ella, se manifestou assim:

"A segunda emenda manda supprimir o art. 2 do projecto que reza: "Não será letra de cambio o titulo a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados".

E' indispensavel esse preceito, para evitar o arbitrio na interpretação dos requisitos que são considerados essenciaes e para tornar clara a distincção entre elles e os não essenciaes.

Esse preceito é completado pelos arts. 3 e 4.

A cambial é um titulo formal; a sua fôrma deve ser prescripta pela lei e a sua inobservancia deve, pois, tirar ao titulo a natureza cambial.

A Commissão não accetta, portanto, a emenda"

(11) UGO SORANI. *Della Cambiale*, vol. 1, pag. 91, § 85.

nulla pela falta dum requisito essencial, como acontece áquelle, perdido o seu character de papel-moeda” (12)

Entre nós o parecer de MARNOCÓ deve ser aceito; e á mesma conclusão chegou JOÃO ARRUDA, tendo em vista o preceito do art. 692 do Reg. n. 737, de 25 de novembro de 1850, por força do qual “o instrumento nullo por falta de alguma sollemnidade, que o codigo exige para constituir algum contracto especial, valerá como titulo de divida”

II. A letra de cambio viciada e os seus effeitos juridicos. — Não merecerá fé em juizo, adverte SARAIVA, a cambial, quando contiver requisito essencial cancellado, raspado, riscado, borrado, “salvo estabelecida a prova de ser autor do vicio a parte nelle interessada”, e, nestes casos, acrescenta, “e tambem na hypothese do titulo rasgado, embora ajustados e collados os pedaços, a cambial deixa de ser documento de divida certa e liquida, para não autorizar o exercicio da acção executiva” (13)

Por accordam de 11 de março de 1919, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a letra de cambio, rasgada e collada, não é titulo habil para o exercicio da acção executiva:

“A acção executiva é um privilegio concedido á letra de cambio, privilegio fundado em bõa parte na força da prova que por isso mesmo fazem os titulos dessa natureza. Tal privilegio não pôde ser ampliado á letra de cambio eivada de defeito visivel que lhe prejudica a força probante; á letra defeituosa, como a ajuizada na presente causa, que se verifica ter sido rasgada em tres pedaços collados posteriormente, só compete a acção ordinaria, na qual o autor poderá provar que o defeito apparente do titulo resultou de um accidente, que não extinguiu a obrigação expressa no mesmo titulo. Mas uma letra em taes condições não é titulo habil para a acção executiva, que

(12) MARONOCO E SOUZA, *Das letras, livranças e cheques*, vol. 1, pag. 156, n. 71; CALAMANDREI, *La Cambiale*, pag. 59.

(13) J. A. SARAIVA, *A Cambial*, pag. 149, § 38.

so póde admittir-se como privilegio que é, restrictivamente e não ampliativamente” (14)

12. A denominação “letra de cambio” — Titulo formal, de poder circulatorio e munido de acção executiva, a letra de cambio deve indicar, e expressamente, a sua natureza cambial. Nada de presumpções. Deve conter no contexto, por extenso, a denominação “*letra de cambio*” ou a denominação equivalente na lingua em que fôr emitida.

(14) O accordam teve varios votos vencidos. Para melhor esclarecimento do caso, cuja importancia é manifesta, parece util transcrever a *summula* dos debates que, no julgamento, se travaram:

“Propoz-se um executivo cambiario com fundamento em uma letra rasgada e collada. Esse titulo podia servir de base para semelhante acção? O réu sustentou que não, tanto mais quanto, dizia elle, além desse defeito grave e visivel a letra tinha outro: a assignatura do sacador foi lançada tempos depois do accete. Mais ainda: o titulo já estava pago. Cobrando-o, o autor procedia de má fé.

O Tribunal acolheu a defesa, contra os votos dos ministros URBANO MARCONDES, SORIANO DE SOUZA e FIRMINO WHITAKER. Das allegações feitas pelo réu, affirmou o ministro URBANO MARCONDES, nenhuma, a não ser a de se achar o documento rasgado, ficou provada. Annular a acção só por isso e pela presumpção de que estava pago o titulo por se achar elle rasgado, era de rigor excessivo. As letras de cambio têm pela sua natureza a garantia da acção executiva. Tal acção é parte tão integrante dellas, que a lei considera nulla a clausula que a exclua. Para que a acção executiva não seja admitida, é necessario que se demonstre não ser letra de cambio o titulo ajuizado. O facto de ter sido a assignatura do sacador apposta no titulo, depois do accete, não determina a inexistencia da letra. A presumpção, uma vez que ha o saque, é que elle foi lançado na mesma data em que a letra foi emitida. O facto de estar a letra rasgada com suas partes colladas tambem não exclue a sua existencia. Os ragões não prejudicavam os requisitos extrinsecos da letra. Estes, apesar delles, existiam e eram todos visiveis. Desses ragões não se podia tambem concluir pela presumpção de pagamento, elles se poderiam ter dado em consequencia do uso. Mesmo, porém, que essa presumpção fosse admissivel, a conclusão a que se devia chegar era a da improcedencia da acção e não a da sua nullidade.

Deste parecer foram tambem os ministros SORIANO e WHITAKER. O ministro COSTA MANSO achou que de facto a acção devia ter sido julgada improcedente e não nulla, mas, a seu ver não se podia alterar o accordam que assim decidiu, porque contra elle só se rebellou o autor. Ora, no recurso da parte não é permitido peiorar-se-lhe a situação. Reformar o accordam para julgar improcedente a acção que já se tinha julgado nulla era peorar a situação do autor.

Os outros ministros, VICENTE DE CARVALHO, OCTAVIANO VIEIRA e MORAES MELLO tambem mantiveram o accordam que dera pela nullidade da acção. O meio executivo, observou o ministro VICENTE DE CARVALHO, é reservado pela lei aos titulos cambiarios que não apresentem defeito algum e estejam com todos os requisitos inteiramente preenchidos. Esse meio formidavel de execução, essa verdadeira anomalia juridica, não pode ser ampliada a outros casos, e seria amplial-o concedel-o a um titulo com os defeitos que tinha o titulo ajuizado” (*Revista dos Tribunaes*, vol. 29, pag. 410).

Na denominação, ensina VIVANTE, “na denominação, a cambial tem o signal typico da sua natureza juridica. Subordinada a leis e processos especiaes era necessario distinguil-a, com segurança, de outros titulos, pondo os subscriptores de sobre aviso quanto ao vigor da obrigação que assumem: a denominação, bastante para prevenir o que dá a sua firma, facilita a circulação de titulo, do mesmo modo que o cunho auxilia a da moeda” (15)

Ha a concluir, pois, que a expressão “*letra de cambio*” (ou a expressão “*nota promissoria*”, quando desta se tratar) não póde ser substituida por outra equivalente. A formula é sacramental. Não será letra de cambio o titulo em que se disser: “... *por esta letra*...”, ou “... *por esta cambial*...”, ou ainda “... *por esta de cambio*...” (16)

(15) CESARE VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale* vol. 2, pag. 269, n. 1.051.

(16) Por um julgado de 13 de fevereiro de 1903, a Côrte de Appellação de Lucca (Italia) decidiu que, com as palavras “*per questa nostra tratta*” não se substituiu denominação equipolente, nem diversa da exigida pela lei, devendo dar-se por subentendida a palavra “*cambiale*”, mercê de uma ellipse.

E argumentou:

“Considerando-se como principio cardeal na applicação da lei (a força de lei tem entre as partes um acto obrigatorio) o de dar-se ás palavras o seu significado proprio, occorre tomal-as no seu sentido grammatical que não póde ser diferente do de seu uso e da sua accitação commum. E, assim, se verifica que as palavras “*per questa nostra tratta*”, no caso, não significam, não podem significar sinão “*per questa nostra cambiale tratta*”, subentendendo-se, intuitivamente, na locução, composta de dois pronomes (*questa nostra*) e de um adjectivo (*tratta*) o nome ou substantivo “*cambiale*” representando em fórmula elliptica. Se se pudesse negar esta representação do substantivo e a virtude de uma simples figura de syntaxe grammatical (muito commum, de resto, toda a expressão, tomada ao pé da letra, como está, ficaria sem um sentido definitivo e mesmo sem valor e senso actual”.

Traçando commentarios em torno deste julgado, elle divergiu ALFREDO ROCCO, e do seu estudo são estes trechos:

“Tudo isto simplifica muito o quesito que nos propuzemos, no caso da chamada “*clausula cambiaria*”, seja da denominação de “*cambial*” ou “*letra de cambio*” que a lei prescreve, sob pena de nullidade (art. 251 e 254), que deva constar do titulo cambiario. Estas expressões têm um verdadeiro character sacramental: não se limitou a lei a dizer que, no contexto da cambial, devesse ser manifestada a vontade do declarante de obrigar-se cambiariamente. Teriamos, em tal caso, uma simples *limitação* no interpretar a clausula, cambiaria, no sentido de que (tratando-se de um negocio formal) não se poderia obter elementos de interpretação sinão do escripto cambiario e não de outras declarações *não formætes* feitas pelo obrigado. A lei, porém, exige mais: quer que a vontade de obrigar-se cambiariamente seja manifestada, precisamente, com expressões taxativamente indicadas

Esta exigencia não é só da lei brasileira. O art. 2 da Convenção de Haya, entretanto, estabeleceu que as noções, que a subscreveram, podem livremente admittir o uso da *clausula á ordem*, e esta é norma approvada na conferencia de Buenos Aires.

13. A declaração da somma a pagar e a especie da moeda. — E' indispensavel que a letra de cambio contenha a declaração da somma a pagar e a especie da moeda. De outra forma perderia o seu character de ordem de pagamento. E a somma a pagar deve ser em dinheiro, quer resulte de um contracto de compra e venda de mercadorias, ou de combinação de qualquer natureza.

O titulo, observa VIVANTE, deve indicar, em dinheiro, a somma a pagar, tanto em moeda nacional, como em moeda estrangeira: “se a somma não fosse indicada em moeda, mas, por exemplo, em obrigações da divida publica, perderia o titulo sua natureza cambiaria”; e, do mesmo modo, não seria bastante phrase como esta: “... *pagará o saldo de nossa corrente...*”, pois a insufficiencia da indicação não pôde ser integrada com elementos constantes de outros documentos (17)

E' de estylo que, no alto do titulo, em algarismos, se determine o montante da cambial; e que, no contexto, a declaração, na forma da lei, seja por extenso.

e não com outras. O que significa que, quando as expressões usadas não são precisamente as indicadas pela lei, a declaração da vontade é nulla e não se pôde fazer questão de interpretação, ou seja indagar da vontade que se quiz declarar, quando juridicamente não se declarou coisa alguma. Não importa que a differença entre a fórmula indicada pela lei e a empregada seja minima, que se trate de simples ellipse de uma palavra, ou de substituição de uma palavra que significa a mesma cousa. Excluida toda a possibilidade de interpretação, resulta que a formula é, *materialmente*, diversa; que seja pouco differente, não importa: a questão é de *quantidade*, e esta deve ser *materialmente identica*” (*Rivista di Diritto Commerciale*, vol. 1, parte 2.^a, pag. 160).

(17) CESARE VIVANTE, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. 2, pag. 277, ns. 1.062 e 1.063

— O substitutivo da Comissão de Justiça ao projecto do deputado JUSTINIANO DE SERPA exigia, apenas, a declaração da “*somma de dinheiro a pagar*” O

Havendo diferença — dispõe o art. 5 — “havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este ultimo será sem-

deputado RODOLPHO FERREIRA, em emenda, propoz que ao art. I, II, se accrescentasse a especie de moeda.

A Comissão adoptou a emenda:

“A primeira emenda manda incluir, entre os requisitos da letra, a designação da especie da moeda em que deve ser feito o pagamento.

A emenda torna claro o pensamento do substitutivo, previsto no art. 26, alinea 1.ª, precisando, ao mesmo tempo, que a obrigação cambial só póde consistir em pagamento de dinheiro”

O art. 26, alinea 1.ª, no decreto n. 2.044, passou a ser o art. 25, assim redigido:

“A letra de cambio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrario, expressa na letra, deve ser effectuado em moeda nacional, ao cambio á vista do dia do vencimento de logar do pagamento; não havendo no logar curso de cambio, pelo da praça mais proxima”.

— Allegou-se, num executivo cambial, a sua nullidade, por isso que, no contexto da nota promissoria a declaração da somma a pagar e a especie da moeda estavam graphadas assim: “*trezentos e sessenta e quatro mil e 500 reis*”, parte por extenso, parte em algarismo.

Mas o juiz não deu por ella.

Consultado sobre a doutrina, em que a sentença se apoiou, deu o autor deste trabalho este parecer:

“O ter sido a somma em dinheiro, na nota promissoria ajuizada, escripta, em parte, em algarismos, não desnatura o titulo de que se trata. A somma de dinheiro foi indicada como sendo de “*trezentos e sessenta e quatro mil e 500 reis*”

A cambial, ou seja letra de cambio, ou seja nota promissoria, deve conter, entre outros requisitos, enumerados no art. 1 do decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, por extenso, lançados no contexto, a indicação da “*summa de dinheiro a pagar e a especie da moeda*” A somma de dinheiro está declarada, no contexto, e sem que paire duvida a respeito. “Não obsta”, escreve PAULO DE LACERDA, *A Cambial no Direito Brasileiro*, pag. 45, n. 36, “não obsta a que tal somma se indique, tambem, por meio de algarismos, quer no contexto, quer no alto, ou em qualquer parte do titulo”

Por praxe, certamente louvavel, e que não deve ser posta á margem, a indicação da somma de dinheiro deve ser feita, no alto do titulo, em algarismos; e, no contexto, por extenso, por palavras. Essa praxe deu logar á disposição do art. 5, segundo o qual, “havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este ultimo será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da somma de dinheiro no contexto, o titulo não será letra de cambio”.

A somma de dinheiro, no caso sujeito, foi, no contexto da nota promissoria, escripta por extenso, com a circumstancia de que a palavra “*quinhentos*” da expressão “*quinhentos reis*” foi escripta em algarismos: “*500 reis*” Não me parece que, não obstante o formalismo e o rigorismo da cambial, esta circumstancia annulle o titulo. Porque, e principalmente, a importancia indicada é liquida e certa, não depende de verificação, nem ha diferença entre os algarismos e as palavras, no contexto.

Pelo que se lê em JÓÃO ARRUDA, *Decreto N.º 2.044*, vol. 1, pag. 29, n. 4, “não vale como letra o titulo que só contiver, no seu contexto a menção do valor em

pre considerado e a differença não prejudicará a letra”; mas, accrescenta a lei, “diversificando as indicações da somma de dinheiro no contexto, o titulo não será letra de cambio”

A somma cambiaria deve ser precisa, e não vence juros. Nem tal estipulação caberia no titulo. Por que o art. 49, I, para os effeitos cambiaes, considera não escripta a clausula de juros.

14. A indicação do nome da pessoa que deve pagar a letra de cambio. — Ordem de pagamento, ha de a letra de cambio, forçosamente, ser emittida contra alguem. Requisito dos essenciaes, pois, é o da indicação do nome da pessoa que deve pagal-a. A sua falta não póde ser supprida. Nem, mesmo, decidiu-o o Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo acceite. Expressivo o accordam.

“O acceite, com a assignatura do sacado, não suppre a omissão do seu nome na letra de cambio, em que a fôrma é prescripta pela lei e a inobservancia da fôrma tira ao titulo a natureza da cambial” (18)

Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto, e assim, geralmente, o é, nas formulas impressas, rectangulares, em uso no commercio. Nada impede, entretanto, que o seja no alto do contexto, dando-se-lhe fôrma de carta,

algarismos, ou por abreviaturas” Isso não é, absolutamente, o que se deu: a indicação não foi somente por algarismos, nem por abreviaturas, mas por extenso, por palavras, uma das quaes, tão somente, foi indicada por algarismos.

Não é nova, em direito cambiario, a controversia. Exigiu a lei bavara de 1785 que a somma cambiaria fosse indicada com todas as letras; a dinamarqueza de 1881 e a sueca de 1748 que fosse indicada duas vezes: uma, em cifras, e outra em letras. O codigo prussiano de 1792 limitou-se a exigir que a somma fosse indicada de maneira precisa deixando penla liberdade, ou em cifras, ou em letras, ou de ambos os modos.

Contentou-se a lei brasileira em declarar que a somma de dinheiro deve ser, no contexto, lançada por extenso e previu a hypothese da indicação ser feita tanto por algarismos como por palavras e de haver differença entre as duas indicações. E o lançamento da somma cambiaria, no caso, está feito por extenso e de modo tal que a substituição de uma unica palavra por cifras correspondentes não deixa margem para qualquer duvida no tocante á somma cambiaria, certa, positiva, liquida”.

(18) *Revista dos Tribunaes*, vol. 14, pag. 96; vol. 17, pag. 207.

o que se torna mais pratico quando o titulo fôr manuscrito, todo elle (19)

A pessoa que deve pagar a letra de cambio é o sacado, e deve ser designada pelo seu nome, por extenso. E' de costume, no entanto, além do nome, mencionar-se-lhe o domicilio, ou a séde do estabelecimento quando se tratar de sociedade mercantil, com a discriminação da localidade, rua e numero.

Podem ser dois ou mais os sacados, e, em tal caso, como adiante veremos, a letra de cambio, deve ser apresentada ao primeiro nomeado, e ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça, na falta e recusa de accete; assim, successivamente, sem embargo da fôrma da indicação dos nomes dos sacados.

A lei ingleza (*Bills of Exchange Act 1882*), art. 6, n. 2, admite que sejam dois ou mais sacados, associados ou não; mas não considera letra de cambio a dirigida a

(19) A formula, geralmente usada, impressa, apenas com os claros em branco, para serem preenchidos em cada caso, é neste estylo:

S. Paulo, 18 de dezembro de 1929.

Rs. 10:000\$000

Aos 29 de fevereiro de 1929, por esta letra de cambio, me pagará V. S., nesta praça, a quantia de dez contos de reis.

Ao sr. EUFRANIO DA SILVA PEREIRA

Rua do Pentecostes, n.º 27, BAHIA

JUVENCIO GOMES.

Muitas casas commerciaes, sobretudo casas commissarias de café, de Santos, usam formulas impressas, em papel do formato dos d ecarta commercial, nestes termos:

S. Paulo, 18 de dezembro de 1928.

Illmo. Sr.

EUFRANIO DA SILVA PEREIRA

Rua do Pentecostes, n. 27 — BAHIA.

Sirva-se V. S. de, por esta minha letra de cambio, pagar, nesta praça, ao sr. Andreino Sampaio, no dia vinte e nove de fevereiro de mil novecentos e vinte e nove, a quantia de dez contos de reis

(Rs. 10:000\$000).

No mais, sou

DE V. S.

JUVENCIO GOMES.

duas pessôas, alternativamente, ou a duas ou varias, successivamente. Isto porque, annota BARCLAY, carecerá uma tal ordem de pagamento do caracter de certeza e não poderá valer como letra de cambio (20)

15. A indicação do nome da pessoa a quem a letra de cambio deve ser paga — Essencial tambem é que da letra de cambio conste o nome da pessôa a quem a somma cambiaria deverá ser paga. O nome do tomador, do seu primeiro proprietario, daquelle em cujo favor foi sacada, exarar-se-á, por extenso, sob pena de nullidade. E' elle o unico competente para receber a somma cambiaria e dar a respectiva quitação; ou para introduzir o titulo na circulação economica, por via de endosso, salvo o caso de ser ao portador, em que a circulação se faz pela simples tradição manual.

Verdade é, no emtanto, que ella pôde ser emittida ao portador ou por ordem e conta de terceiro, sendo licito, ainda, ao proprio sacador designar-se como tomador.

Necessario, pois, é que ella contenha uma indicação precisa: qual a de ser emittida em favor de terceiro, ou do proprio sacador; qual a de ser ao portador, individuando, deste ou daquelle modo, o proprietario da cambial, o sujeito activo da obrigação. A falta deste requisito tira ao titulo a natureza cambial. Se, portanto, se omittir a indicação do nome da pessôa a quem deverá ser paga, não será a letra ao portador. Nem nominativa. Mas tambem não será letra de cambio.

Na pratica se adopta a clausula á ordem. "*a mim, ou á minha ordem...*" ou "*ao sr Fulano, ou á sua ordem...*" Esta clausula, não obstante consagrada pelo uso, é desnecessaria: o art. 44, n. II, considera não escripta, para os effeitos cambiaes, a clausula prohibitiva do endosso. Se assim é; se não pôde o sacador impedir que o titulo circule

(20) THOMAS BARCLAY, *Les Effets de Commerce dans le Droit Anglais*, pag. 5.

por via de endosso — bem é de ver que é inocua a sua autorização ou a sua ordem ao sacado para effectuar o pagamento á sua ou á ordem do tomador. Porque, mesmo que a clausula não fosse escripta, e a lei a considera não escripta, o tomador poderá endossal-a livremente.

As legislações que seguiram o código francez requerem, como indispensavel, a indicação expressa da clausula á ordem para a existencia juridica da cambial. O mesmo, todavia, não acontece com a lei alleman e com as dos paizes que se influenciaram por ella.

Ao debater-se o assumpto, no Senado Federal, em brilhantissimo voto em separado, FRANCISCO GLYCERIO deduziu as seguintes considerações:

“Os mais recentes estudos acerca do endosso o consideram — por isso mesmo que elle é um segundo contracto — independente da clausula á ordem posta pelo sacador, e de que o antigo direito o fazia depender essencialmente, dest’arte o endosso se considerando ser o exercicio de um direito proprio, inherente á propriedade da letra”

E assim é, de facto, em nosso direito.

16. A assignatura do sacador. — Abaixo do contexto, lançará o sacador a sua assignatura, de proprio punho. E’ indifferente que o titulo seja escripto por terceiro, dactylographado, impresso; ou, como de costume, em parte impresso e em parte manuscrito ou dactylographado. Essencial é que seja firmado pelo sacador.

Pois não é exacto que, emittindo uma cambial, elle pratica um acto personalissimo, assume, uma obrigação, cujos effectos podem reflectir sobre o seu patrimonio? Não contracta? Como fazer a prova da obrigação, se o titulo não contiver a sua assignatura, de proprio punho?

Se o saque fôr feito por outrem, este deve estar munido de procuração com poderes especiaes e expressos para o acto; e, abaixo do contexto, de seu punho, escreverá a sua firma ou assignatura.

Convem, neste ponto, não esquecer que, nos termos do art. 46 do decr. 2.044, aquelle que assigna a declaração cambial, como mandatario ou representante legal de outrem, sem estar devidamente auctorizado, fica, por ella, pessoalmente obrigado. Em caso de duvida, somente pela exhibição do instrumento do mandato, passado de accôrdo com as prescripções deste instituto, será ella resolvida.

Consequentemente, a letra de cambio não pôde ser assignada a rogo do sacador. E' inadmissivel o mandato verbal para os actos que exigem instrumento publico ou particular (21).

O procurador, sacando a letra de cambio, deve declinar a sua qualidade: "*p.p. de Antonio, Euzsbio*"

17. Os requisitos essenciaes e o tempo do seu lançamento. — Consideram-se os requisitos essenciaes da letra de cambio, por força de lei, lançados ao tempo de sua emissão: no caso de má fé do portador, admittir-se-á a prova em contrario.

Na discussão do projecto, depois convertido no decreto em vigor, na camara dos deputados propoz JUSTINIANO DE SERPA a suppressão deste preceito, enunciado no art. 3. Não concordou com elle a commissão de Justiça, e a emenda foi rejeitada.

"No nosso direito vigente — dizia o parecer — dado o silencio da lei e por argumento a *contrariu sensu* do art. 354, n. VI, do cod. comm., desde que, antes de ser proposta a acção cambial, a falta dos requisitos é preenchida, a letra é valida em beneficio do portador de bôa fé que a adquiriu já regularizada. "O conceito opposto, diz SARAIVA, viria difficultar, até impossibilitar a expansão do credito cambiario, constringendo o adquirente ao exame previo da realidade, da contemporaneidade dos requisitos essenciaes do titulo, economica e juridicamente destinado á circulação"

(21) WALDEMAR FERREIRA, *Estudos de Direito Commercial*, pag. 134, n. 7.

O dispositivo legal attende á natureza do instituto cambiario facilita as operações de credito e a circulação do titulo. E' commum, na vida commercial, que a letra de cambio entre em circulação ainda não revestida de todos os seus requisitos. Ora é uma cambial ainda não assignada pelo sacador; ora é outra que não contem a designação da pessôa a quem deve ser paga. Mas está em gyro. Nada de mais que o portador lhe integre as formalidades, sem que isso cause prejuizo a quem quer.

E' que, consoante o reparo de SARAIVA, o emittente do titulo em branco, e cambial em branco se chama a que contem apenas a assignatura do emittente ou do acceitante, ou a que traz em branco somente o espaço destinado á indicação do tomador, "o emittente do titulo em branco manifesta implicitamente a intenção de supprir em tempo a omissão ou de conferir a outrem esta faculdade", de sorte que "o titulo em branco póde converter-se em letra de cambio ao portador, ou em cambial nominativa, pela clausula *ao portador*, ou pelo lançamento do nome do credor" (22)

(22) J. A. SARAIVA, *A Cambial*, pag. 152, § 40.

Por accordam de 11 de outubro de 1919, decidiu o Tribunal da Relação de Minas Geraes:

"Sendo requisitos essenciaes da letra de cambio a assignatura do proprio punho do sacador ou de seu mandatario especial, e a designação da pessôa, a quem deve ser paga, aquelle titulo, emittido a favor do sacador sem assignatura deste, resentindo-se da falta de dois dos requisitos essenciaes não era letra de cambio até o momento em que pela tradição foi transferido ao autor (lei n. 2.024, arts. 1 e 2); e assim permaneceu até que este, completando-o com a sua assignatura, o converteu em titulo cambial perfeito.

Recebendo a letra ainda em branco, o autor não era endossatario do titulo cambiario; era simples cessionario de divida civil, a quem eram opponiveis as excepções de direito commum, salvo, emquanto á boa fé, a simulação do cedente (cod. civil, art. 1.072)".

E firmou estes principios:

a) que nosso direito admite a cambial em branco, a qual é uma letra em formação, completavel por acto exclusivo do seu possuidor;

b) que ao sacador da letra aceita em branco, que elle adquiriu *brevi manu*, e que elle completou com a sua assignatura, pode o acceitante oppôr as excepções pessoaes.

Dando provimento á appellação, de que, então, conheceu, tomou o Tribunal da Relação de Minas Geraes em consideração brillantissimo arrazoado do advo-

Para decidir, obtempera um escriptor belga, quando as condições necessarias para a validade da cambial devem ser preenchidas, é preciso collocar-se no momento do pagamento; pois, como, de resto, o decidiu a côrte suprema da Belgica, não é necessario que a letra de cambio esteja revestida de todos os seus elementos essenciaes no momento em que o sacador a subscreve, porque nenhuma lei exige que sejam contemporaneas todas as menções essenciaes. E' de mister que o titulo esteja completo quando se pre-

gado da parte vencedora, F.MENDES PIMENTEL, professor cathedratico da Faculdade de Direito de Bello Horizonte e primeiro reitor da Universidade de Minas Geraes.

Desse trabalho forense, que é uma magnifica dissertação juridica sobre o assumpto do texto, merece destaque este topico:

"Menciona a lei quaes os requisitos que a letra de cambio deve conter, lançados por extenso no contexto (art. 1); e declara que não será letra de cambio o escripto a que faltar qualquer dos requisitos mencionados (art. 2).

Não impõe, porém, a contemporaneidade do lançamento de todos os requisitos, nem, tão pouco, a ordem em que cada um delles deve ser lançado.

Ella presuppõe, (admittindo prova em contrario, no caso de má fé do portador) que os requisitos foram lançados ao tempo da emissão de letra (art. 3).

Nosso direito, pois, comporta a letra em branco (SARAIVA, cit. § 40; PAULO DE LACERDA, *A Cambial no Direito Brasileiro*, n. 30).

SARAIVA ensina: "Dá-se, geralmente, o nome de cambial em branco ao titulo que contem apenas a assignatura do emittente ou a do acceitante, ou que traz em branco simplesmente o espaço reservado á indicação do tomador"

VIVANTE define-a: "um titulo ao qual ainda falte um ou alguns dos requisitos essenciaes para sua exhibibilidade como letra em juizo, mas que, tendo o sello e uma firma lançada em fôrma cambiaria, está apto para se transformar em letra".

E GUSTAVO BONELLI, muito syntheticamente: "é uma letra em formação completavel por acto exclusivo do seu possuidor"

Ninguém confunde letra em branco com letra incompleta e com letra ao portador.

Reserva-se a denominação de letra incompleta para o titulo que é apresentado em juizo com falta de um ou de alguns dos requisitos essenciaes á existencia cambial. Não é letra de cambio e não é, pois, exigivel pela acção executiva.

A letra ao portador é *ab initio* titulo ao portador, porque desde o começo consta do contexto que ella é pagavel ao portador (art. 1, n. IV).

A letra em branco nasce incompleta para ser completada antes da sua apresentação em juizo. A assignatura em fôrma cambial e o contracto de preenchimento, pelo qual é facultado ao possuidor completal-a, dão origem á cambial em branco, que se integra em verdadeira letra de cambio com o posterior complemento.

Esboço ou germen de cambial, que, depois de completado, adquire existencia formal e abstracta, na cambial em branco tem-se de apurar as relações juridicas intervindas nas duas phases, na anterior e na posterior ao complemento" (*Revista Forense*, vol. 33, pag. 84).

tender fazer valer o direito creditorio: até então, os defeitos podem ser sanados (23)

18. A falta da data e da indicação do logar do saque.

— Não incluiu a lei entre os requisitos da letra de cambio a data e o logar do saque; mas presume mandato ao portador para inseril-os na que não os contiver (art. 4).

O legislador, adverte o inspirador de nosso systema cambiario, “o legislador estabeleceu a presumpção do mandato ao portador, pura e simplesmente, para tornar certo e claro que peza sobre o devedor accionado o onus da prova da má fé do devedor”, eliminando, dest’arte, “duvidas que ressaltariam de outra formula de redacção”

A presumpção, no caso, é *juris et jure* e não admitte, portanto, prova em contrario.

19. A indicação do tempo do pagamento. — A letra de cambio, nos termos do art. 6, poderá ser passada.

- a) a vista,
- b) a dia certo;
- c) a tempo certo da data;
- d) a tempo certo da vista;

Esta enumeração, diz PAULO DE LACERDA, é taxativa: “não ha, por conseguinte, cambial com vencimento em feira, em mercado e semelhantes. Assim como são excluidos outros modos de indicar o vencimento, ainda que consistam num acontecimento futuro, mas certo, que algumas legislações admittem, como a ingleza (art. 11 § 2) Em casos taes o vencimento é á vista” (24)

Na letra de cambio á vista, o seu vencimento se dá no momento em que ella é apresentada ao sacado. Aceite elle o saque, ou não, o vencimento se opera.

(23) LOUIS FREDERICQ, *Principes de Droit Commercial Belge*; vol. 1, pag. 375, n. 368.

(24) PAULO DE LACERDA, *A Cambial*, pag. 63, n. 56.

A dia certo é a letra de cambio em que se designa dia preciso para o seu vencimento: *10 de fevereiro de 1920, no dia 31 do corrente, a 10 de março proximo futuro.*

Diz-se que a cambial é a tempo certo de data quando a epoca de seu vencimento é marcado para um tempo certo, a partir da data da emissão: *a 30 dias desta data, desta data a cinco semanas, desta data a 20 mezes, ou desta data a seis annos.*

Na cambial a praso certo de vista, o praso para o vencimento começa a correr desde a data do acceite pelo sacado.

20. A unidade e a precisão da epoca do pagamento.

— A indicação da epoca do pagamento, no contexto da letra de cambio, deve ser precisa: uma e unica para toda a somma devida. Não podem ser designados varios dias para o pagamento, em cada um, de parte da somma cambiaria. Não se coaduna com o texto legal o fraccionamento da importancia do titulo, para ser paga em varias prestações, em diversas epocas.

21. A clausula “valor recebido” — Valendo a letra de cambio por si mesmo, independentemente de outros contractos de que, por ventura, tenha resultado, superflua é a clausula, commum, de resto, no commercio, de que a somma cambiaria representa valor recebido pelo sacado.

Para que ella seja exigivel, foi já decidido, é indifferente a causa da obrigação. Titulo formal, essencialmente formal, a letra de cambio vale por si mesma, independente de actos ou convenções que lhe são extranhas (25)

(25) *Revista dos Tribunaes*, vol. 6, pag. 54.

Expondo o seu voto, nos debates, o relator, ministro RODRIGUES SETTE, accentuou:

“Não se exige, na letra de cambio, prova da origem real da obrigação. A letra existe sem essa declaração. Aliás essa declaração, quando esteja expressa, não pôde desvirtuar o character do titulo; considerar-se-á, quando muito, como não escripta. Fosse ou não fosse valor recebido, o réu estaria, no caso, preso á obrigação de pagar a letra”

Encontra-se, ainda, a clausula “valor recebido” impressa nas letras em branco, para serem preenchidas em cada caso, por effeito, simplesmente, de uso antigo, que se desvaneceu de todo. E’ que o art. 354 do codigo de commercio, entre os requisitos da letra de cambio, incluia a declaração de “o valor recebido, especificando se foi em moeda e a sua qualidade, em mercadorias, em conta, ou por qualquer outra maneira”

Essa clausula, no emtanto, como pondera J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, “não é actualmente necessaria, por inconciliavel com o systema adoptado, que faz derivar a obrigação da declaração unilateral da vontade, dispensando a menção de sua causa” (26)

22. A clausula de juros. — Para os effeitos cambiaes, considera o art. 44 da lei n. 2.044 não escripta a clausula de juros. Não altera o character do titulo, nem o invalida. Tão pouco lhe diminue o rigor cambiario. Tem-se por inexistente (27)

Não ha, em verdade razão por que tal clausula não possa ser consignada validamente nas letras de cambio. Formulas existem facilitando, no dia do pagamento, a contagem dos juros. Dois motivos, como observou J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, se invocam para justificar a disposição legal prohibitiva da clausula de juros: a perda de

(26) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 5, segunda parte, pag. 181, n. 551.

(27) *Revista Jurídica*, vol. 4, pag. 557; vol. 27, pag. 517.

O projecto INGLEZ DE SOUZA, no art. 410 § 2, permite a estipulação de juros na letra de cambio á vista ou a tempo certo.

O texto foi transplantado para o projecto elaborado pela Comissão Especial do Codigo Commercial, no Senado, ora em estudos pela comissão especial da camara dos deputados.

E’ o art. 349:

“Na letra de cambio á vista ou a tempo certo de vista é licito estipular que a sua importancia vença juros; em falta de indicação a taxa dos juros é de 5% ao anno, a contar da data da letra.

Nas demais letras a clausula de juros reputa-se não escripta”.

tempo na verificação, o que seria incompatível com a rápida circulação do título, e a variabilidade a que ficaria a somma cambial.

Da proibição legal adveiu a pratica de incluirem-se os juros na somma cambiaria, antecipadamente. E ella tem por si a doutrina do grande commercialista e uma decisão judicial (28)

DR. WALDEMAR FERREIRA.

Professor cathedratico de Direito Commercial.

(28) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 5, segunda parte, 283, n. 665; *Revista dos Tribunaes*, vol. 9, pag. 31.



COMMEMORAÇÃO DE BRASÍLIO MACHADO

Em 14 de Novembro de 1928

I

Discurso do Dr. Antonio de Alcantara Machado

A companheira de BRASÍLIO MACHADO e os que elle deixou no mundo com o seu nome e o seu sangue não imaginavam esta cerimonia assim publica e solenne. Em rigor bastaria a offerta silenciosa e simples. Porque não se tratava de uma homenagem. O sentimento de familia ahi não poderia collaborar. A entrega do marmore de BRECHERET tem uma significação mais intima e talvez mais funda: ella representa para os herdeiros do morto a satisfacção de um compromisso firmado com a propria saudade.

Não é possivel com effeito aos que veneram a memoria de BRASÍLIO MACHADO evocar-lhe a figura sem enquadrar-a na Academia, na sua Academia, onde elle viveu quarenta annos que valeram por quarenta prestações de amor, de energia e de fé. Aqui escreveu os primeiros versos. Aqui instruiu seu espirito e compoz seu character. Aqui falou da cathedra aos moços e tantas vezes desta mesma tribuna desferiu os periodos balançados de orador romantico. Aqui entrou com JOÃO MONTEIRO, aprendeu com CHRISPINIANO, doutorou-se com JULIO MARIA, ensi-

nou com PEDRO LESSA. Aqui foi amigo de CASTRO ALVES, fez o elogio de VARELLA e traçou a vida de ANCHIETA. Aqui alcançou suas primeiras e algumas de suas melhores victorias. Aqui vinha buscar força e conselho para a actividade desenvolvida lá fora nessa escola de santa indignação que é a advocacia honesta. E aqui certamente soffreu. Para que não se quebre pois, ainda depois da morte, uma communhão que foi tão viva, a familia de BRASILIO MACHADO restitue á Academia a imagem de seu filho.

A piedade dos discipulos quiz porém aproveitar-se do ensejo para homenagear a memoria do professor, como se já não bastasse a circumstancia de constituir-se de antigos alumnos de BRASILIO MACHADO a quasi totalidade da congregação, que agora dignifica nesta Faculdade o ensino do direito, para não deixar morrer tão cedo a lembrança do mestre. E dahi esta solennidade.

Quando sentiu no Rio de Janeiro que estava para acabar a canseira de sua vida (em que não pode nunca dizer o *Eu sou o indifferente* do poeta reaccionario) BRASILIO MACHADO quiz vir morrer em São Paulo. Então o espirito que havia sido durante mais de meio seculo uma inquietação permanente já mal se alimentava com as reminiscencias de um passado quasi esquecido.

Mas uma tarde, em que do terraço da sua casa de Hygienopolis divisou subindo no céu o vulto do Jaraguá, o paulista nelle intensamente se commoveu, pela derradeira vez tomado do sentimento que foi dos mais fieis da sua vida o desesperado amor pelo chão em que nasceu. E os versos escriptos ha quarenta annos lhe sahiram dos labios como num improviso:

*E' este o meu patrio monte
que junto ao rio cresceu...*

Depois, nas vesperas da morte, foi visital-o um de seus discipulos admirados, sinceramente queridos, que

melhor o honraram. E também pela ultima vez, ao calor daquella voz amiga (a mesma que entre soluços fallou deante de seu tumulo e que dentro em pouco se levantará para receber o seu busto) — a voz amiga de REYNALDO PORCHAT —, o professor se deixou arrebatado por um dos cultos mais profundos da sua intelligencia: esta Academia.

Assim poudo BRASILIO MACHADO, quando a vida para elle era já a morte, receber como um premio, ao lado do affecto dos seus e do amparo da religião que professou e por que combateu, o bafejo da terra e da Faculdade muito amadas.

Por tudo isso os que sabem e sentem não ser possível estremecer esta terra sem estremecer esta Faculdade não de avaliar com que emoção os herdeiros de BRASILIO MACHADO aqui deixam a obra de arte de BRECHERET. Elles transmittem á imagem toda a vibração carinhosa que do homem receberam. Elles esperam que ella não fique esquecida em sua columna como cousa morta.

Sendo esta Academia uma eminencia, della se descortina a grandeza de São Paulo. E dentro de seus muros o que se foi está sempre presente.

Para os que amaram BRASILIO MACHADO, portanto, a conservação nesta casa do marmore que o representa é a melhor maneira de acreditar-o ainda vivo.

II

Discurso do Professor Dr Reynaldo Porchat.

A douta Congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo me distinguiu com insigne honra, nomeando-me seu representante para vir receber das mãos da distincta familia do dr. BRASILIO MACHADO, nesta tocante homenagem, realçada pela solennidade da sessão, a valiosissima

offerta do busto em marmore do inesquecível lente cathedratico, que foi seu queridissimo chefe, e nosso legitimo orgulho.

E eu confesso que me invadem temores de natural fraqueza, ao ter de falar em publico sobre tão alto assumpto, neste mesmo recinto que elle encheu de luzes, e onde parece que ainda vibram os écos sonorosos da sua eloquencia.

Cóbro animo, porém, haurindo, na fonte do Evangelho, o alento que se desata da regra de S. Matheus: — “ex abundantia cordis os loquitur”

Senhores. Eu vejo a BRASÍLIO MACHADO através de uma lembrança pontuada de saudades. Mas o que nelle primeiro vejo, é o olhar... esse olhar de fulgor dentro de uns olhos verdes emoldurados pela tez morena, que penetram na alma, seduzem e dominam. Nunca senti sobre mim tamanha a magia deslumbrante da eloquencia, como quando fitava, embevecido, esse olhar, que alumia e guiava a palavra sonora e fluente.

Vendo-o, eu como que mergulho no meu passado academico, e me rejuveneco em contacto com a alacridade ruidosa dos estudantes, a compartilhar com elles as doçuras que se gosam debaixo destas vetustas, respeitabilissimas arcadas.

Eu tive a fortuna de pertencer a uma geração academica, que logrou a sorte de poder contar, no corpo da Congregação desta Academia, dois dos mais famosos oradores brasileiros: JOÃO MONTEIRO e BRASÍLIO MACHADO; ao mesmo tempo que, no corpo discente, se alteavam PEDRO MOACYR e MARINHO DE ANDRADE. Porisso as festas e commemorações, que aqui se celebravam, refulgiam sempre com pompa e brilho.

Bastava correr de bocca em bocca a nota seductora — “fala o JOÃO MONTEIRO” — ou “fala o BRASÍLIO MACHADO” — para que, no dia annunciado, este salão quasi não se pudesse conter de tantos estudantes e de tanta

gente estranha, que, em multidão, se acotovelavam para ouvir os oradores.

JOÃO MONTEIRO, bello e elegante, tinha o traço physico, caracteristico, que lhe imprimiam os seus fartos cabellos e bigodes brancos.

O seu rosto, sem rugas, ostentava o contraste de uma juventude nevada pela alvura de sua cabeça. Era o mestre da palavra. Digo, propositadamente, da palavra, e não da phrase. Porque a sua oratoria, requintadamente artistica no som e no gesto, marcava-se pela dicção impecavel.

O vocabulo, por elle pronunciado, fosse em portuguez, ou em outra qualquer lingua com que costumava adornar os seus discursos, revestia-se de uma graça e de um colorido inimitaveis. Podia deixar a phrase manca, sem arredondal-a em harmonia. Mas a palavra, sempre escolhida e lidima, elle tinha o capricho de pronuncial-a com a maxima correccão.

No dizer bem, estava o seu enlevo e o seu triumpho. Teve imitadores entre os seus discipulos, mas como o “traduttore”, o imitador é sempre “tradittore”, e ninguem jamais pôde reproduzir aquella arte primorosa e original.

BRASILIO MACHADO, alto, esbelto, de porte senhoril, bella cabeça ondeada de cabellos pretos, apresentando na physionomia um mixto de serenidade e de energia, transfigurava-se quando subia á tribuna. Porque então é que se lhe accendia, bem acceso no fundo das densas sobrance-lhas negras, aquelle olhar de magia. Illuminava-se. E o auditorio se entregava todo a essa seducção que irradiava. Era o mestre da phrase. Podia não caprichar na dicção de uma palavra, contanto que se não pertubasse o rythmo de uma phrase pronunciada com harmonia e sonoridade.

Empolgava-se elle proprio, e empolgava-se tambem o auditorio, ouvindo a entonação melodiosa de uma phrase bem arredondada e castiça, que o timbre da sua voz levemente anasalada atirava no espaço como um chuva de

scintillações encantadoras. A sua oratoria perdura ainda hoje, viva na bocca dos seus discipulos, que repetem de cõr as lindas phrases dos seus discursos, essas joias encrustadas na literatura brasileira, modelos de estylo reveladores da opulencia da lingua portugueza. Quem é que não conhece e não repete o seu — “Portugal, essa nação pequenina que a Hespanha comprime, mas que o oceano alarga; essa nova Grecia dos argonautas da gloria, esse mesquinho atomo de terra que na historia ganhou as proporções sobranceiras de uma montanha”, — esse trecho mavioso daquella incomparavel oração com que glorificou CAMÕES e a nação lusa? E esse outro discurso em homenagem aos officiaes do “Adamastor”, que fez vibrar de commoção a alma de portuguezes e brasileiros, ao ouvirem, nos arru-bos da mais sublimada eloquencia, a significação da visita feita por esse navio de guerra, que veio “prender mais uma ancora ás nossas praias, entrelaçando tanto a sua bandeira á nossa, que uma e outra se me afiguraram duas flammulas de um mesmo tope, duas velas abertas sobre um mastro só”?

E não se diga que BRASILIO só caprichava em cinzelar bellas phrases. Não. As suas orações eram cheias de substancia e ensinamento, e correspondiam sempre áquillo que se esperava de um jurisconsulto e philosopho de alta cultura como foi elle. O que elle era, era um synthetizador, em forma suave, de verdades profundas. Nisso está o segredo da perpetuidade primaveril de sua obra admiravel. A perfeição, ou a originalidade da forma, é um dos elementos que mais asseguram a durabilidade das producções literarias.

Já dissera o philosopho que o bello é o esplendor da verdade. A finura iconfundivel dos trabalhos de BRASILIO MACHADÓ provém do seu gosto aprimorado no convivio dos classicos gregos, latinos e lusitanos. Era desses que sabiam acompanhar o movimento das idéas modernas, quer na sciencia, quer na arte, sem deixar que o snobismo pelas novidades o arrastasse em arremettidas arrojadas. Nunca

o seu espirito se descompoz em desconcertantes disequilibrios, nunca formou no prestito barulhento da arte exhibicionista, porque manteve sempre superiormente o senso do peso e da medida, convencido de que, na experiencia, que os labores do passado offerecem aos curiosos do presente, é que está o indispensavel ponto de apoio em que se firma a alavanca da actividade. Com summo tento na escolha do vocabulo apropriado á idéa ou á coisa, nunca incidiu no vicio do rebuscado ou do extravagante. As suas composições scientificas ou literarias realçam e se aprumam pela venusta castidade da phrase, que veste o pensamento de esmaltes e primores.

Seja na descripção, ou seja no conceito, num lance de fantasia, num apanhado da historia, ou num floreio de ironia, resplende sempre uma elegancia attica, que fôrça a concisão e culmina na clareza.

Vêde a maestria com que foi lapidada a sua tocante conferencia sobre JOSEPH DE ANCHIETA.

As conferencias anchietanas, senhores, realisadas no salão da bibliotheca desta Faculdade, por occasião do tricentenario do grande jesuita, em 1896, constituiram um dos acontecimentos literarios mais notaveis do Brasil, e marcaram, com indelevel traço, uma época memoravel para São Paulo. Promovidas por esse emerito escriptor que foi EDUARDO PRADO, conseguiu elle reunir junto de si uma pleiade selecta dos mais conspicuos homens de letras, com que se podia envaidecer a cultura paulistana. E com fervor patriotico, piedosa devoção christan, e acurado saber da nossa historia, celebrou-se a commemoração em honra do apostolo magnanimo.

Na festa do pobre missionario, lampejava a majestade da oratoria e do talento: PADRE CHICÓ (P Francisco de Paula Rodrigues), EDUARDO PRADO, BRASILIO MACHADO, THEODORO SAMPAIO, Padre AMERICO DE NOVAES, JOÃO MONTEIRO, general COUTÔ DE MAGALHÃES, conego MANUEL VICENTE, JOAQUIM NABUCO.

Cada qual se esforçara em produzir obra digna da solennidade.

BRASILIO MACHADO teve o seu dia; e, nesse dia, o presidente CAMPOS SALLES, ao retirar-se do salão, fazia-se o eco da impressão geral, exclamando entusiasmado: “S. Paulo é uma grande terra. Solennidades destas são uma gloria para S. Paulo”

Quem, nesse dia, ouviu a magistral conferencia, não pôde nunca mais esquecer aquella dulcissima peroração, referta de saudade, em que os nossos olhos arrebatados na eloquente invocação, pareciam ver boiar no espaço a figura gigante do abnegado missionario. Ouvi:

“Conta-se na vida de ANCHIETA, que, uma vez, aconteceu em Piratininga seccarem-se os campos pela violencia do sol, desfolharem-se as arvores pela flagellação dos ventos. Mas eis que, subito, um dia, a campina brota e floresce, e o arvoredo se enfolha.

Nesse momento, apparecia, numa volta do campo, o padre JOSEPH DE ANCHIETA.

Seculos depois, aconteceu tambem que a patria sentiu no solo a trepidação de rivalidades que se batiam, e, buscando instinctivamente a cruz do seu abrigo, soube-a exilada na sombra dos altares.

Mas eis que, inesperadamente, se abre este recinto, e a uma reconhecemos que o chão da patria não precisa do sangue que esterelisa, mas só do suor que fecunda e que bem deve ajuntar a todos num amplexo de irmãos, á sombra da velha cruz do missionario.

Neste momento, apparece, numa volta da historia, o padre JOSEPH DE ANCHIETA!”

Se quizermos admirar o orador versando materia de ordem social e politica, a falar com a autoridade de mestre de direito e de advogado, attentae no magnifico discurso, que proferiu na sessão solenne da installação do Instituto dos Advogados de S. Paulo, aos 8 de novembro de 1891, naquelle momento tenebroso para a nossa patria, em que o

violento golpe de Estado, desferido pelo marechal DEODORO, dissolvendo o Congresso Nacional, suspeitando cidadãos de inimigos da patria, e invocando os direitos da salvação publica, deixou os espiritos opprimidos e vaccillantes, temerosos pelo sombrio pavor de uma imminente anarchia que poderia arrastar consigo a morte da liberdade. Nunca soou, com mais soturno accento, aquella interrogação lançada por LATINO COELHO, logo no principio da Introdução á “Oração da Corôa”, de DEMOSTHENES.

Quando BRASILIO, assomando á tribuna, referiu-se á temeridade de quem, no momento, se apresentava como ministro da palavra portadora da verdade e pregoeira do direito, e, lembrando que era preciso haver em torno do orador um povo de cidadãos, interjectou com gravidade a pergunta: — “que será da palavra, nesta escuridão profunda”? — o auditorio, suspenso de seus labios, sentiu penetrar-lhe um arrepio de espanto, e foi sacudido por invencivel commoção.

Mas o excelso advogado da palavra, firme na defesa da sua causa, sereno no cumprimento do dever, mostrando que falava nesta casa — asylo aberto a todos quantos evitam o transigir com os factos consummados, — desdobrou o seu discurso em conceituosas considerações sobre o direito dos cidadãos e os deveres do advogado, e restaurou nos animos a calma, instillando-lhes a confiança de agir e de reagir contra as oppressões á liberdade.

“Ninguém pôde obstar que o sentimento do perigo venha sobresaltar nossa fé nos principios, nossa confiança na liberdade. Não! escravisar a palavra do direito neste momento é não ter intuição de amor á patria” “Quando em franca rebeldia levanta-se o hymno das baionetas ao compasso dos tambores, quando é mister represar as paixões que tumultuam, reprimir os interesses que affrontam os supremos dictames da lei e da ordem, então, mais poderosa que a violencia, mais fecunda que a força, deve começar a acção dominadora da palavra” E mesmo “a

palavra supprimida atemoriza, porque dentro de uma bocca que emmudece, ha sempre uma palavra que se arma”

Contemplae-o, agora, no campo da pura sciencia.

Ahi mesmo, na methodica exposiçãõ dos seus conhecimentos, não perdia o sentimento do bello. Conhecendo o verso de BOILEAU: — “rien n'est beau que le vrai, le vrai seul est aimable”, — não esquecia, entretanto, aquelle outro de MUSSET: — “rien est vrai que le beau, rien est vrai sans beauté”

E como era, por seu natural, eloquente, decidiu, entre os dois poetas, com a sentença conceituosa de VAUVENARGUES: — “Deux études sont importants: l'éloquence et la verité; la verité, pour donner un fondement solide á l'éloquence; l'éloquence, pour diriger la conduite des hommes et defendre la verité”

CLAUDE BERNARD realisou o ideal de impor-se como um verdadeiro sabio, que tinha o predicado de saber expor as suas profundas lições de biologia, esmaltando-as em estylo ameno, que seduzia mesmo nas questões mais difficeis.. BRASILIO MACHADO, se precisasse justificar-se de colorir de belleza os seus trabalhos, poderia invocar o exemplo do biologista immortal.

Quando era nomeado pela Congregaçãõ da Faculdade para represental-a em homenagens de character scientifico, enfrentava os assumptos com a segurança que lhe dava a sua solida cultura, tendo a habilidade de vestil-os sempre com sua arte de primor.

Vêde-o na sessão commemorativa em honra de PASTEUR, celebrada pela Sociedade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo, ou na sessão de installaçãõ da Sociedade de Anthropologia, Sciencias Penaes e Medicina Legal de S. Paulo. Ahi a sua erudiçãõ se revela dissertando sobre os problemas da vida e do homem, atira-se contra HAECKEL e PÔUCHET em nome das experiencias scientificas, cujos resultados são proclamados por PASTEUR e por VIRCHOW; e, do robusto contraforte da sua inabalavel fé catholica, de-

monstra que, a despeito das maravilhosas conquistas da sciencia, se vê por toda parte, no mundo, a inevitavel expressão da idéa do infinito, e o sobrenatural latejando no fundo de todos os corações.

Disse BRUNETIÈRE que as sciencias physicas ou naturaes prometteram supprimir o mysterio, mas a obsessão do mysterio continúa a agitar o espirito humano. “A sciencia moderna, pelo positivismo que mutila, começa e acaba em reticencias. O mysterio fechando as extremidades da vida! E DU BOIS RAYMOND lançando, á face da orgulhosa sabedoria humana, a dura e fria verdade do seu formidavel — “ignorabimus”

Desejaes agora ver o poeta?

Os academicos quizeram que o templo do direito fosse assignalado, logo no seu frontespicio, por uma consagração carinhosa á poesia. E em vez de nomes de jurisconsultos de fama, fizeram insculpir, na fachada do edificio, os nomes dos tres poetas estudantes, ALVARES DE AZEVEDO, FAGUNDES VARELLA e CASTRO ALVES, que se criaram e se emplumaram neste ninho onde florem esperanças, e onde a saudade não morre.

Ficou assim perpetuado, nesse monumento, feito com ineffavel sympathia, o symbolismo da união fraterna entre o direito e a poesia.

Quem tiver de penetrar os humbraes desta Academia, para ouvir os seus jurisconsultos, ha de, primeiro, levantar os olhos em saudação aos poetas que lhe guardam a entrada como sentinellas das velhas tradições.

Na realisação da homenagem tão significativa desse parentesco entre o “carne e o jus”, não podia ser outro o orador talhado para a solennidade, senão o jurisconsulto e poeta, que tão magistralmente preleccionava na cathedra, sustentando a commercialidade dos immoveis e a unificação do direito privado, como inspirado burilava no livro as suaves estrophes das “Madresilvas” e das “Perpetuas” Foi elle, pois, o sacerdote da consagração; e, poeta, fez

obra de poeta, compondo e recitando, em fulgurações arrebatadoras, esse hymno á poesia da mocidade, em que rematou com incrustações de ouro, o periodo que FERREIRA DE MENEZES um dia havia deixado truncado

“Se nesta terra houvesse uma mocidade

mas a mocidade é perenne como a luz, generosa como a esperança, encantadora como a poesia, ruidosa como o mar, cheia de clarões como o ceu.

“Se nesta terra houvesse uma mocidade

mas a mocidade existe, cresce, se levanta, caminha, e nesta escola é a voz sonora do direito, a encher amanha — os tribunaes com a justiça, a sciencia com a verdade, os comicios com o patriotismo, a patria com o progresso, o progresso com a liberdade.

“Se nesta terra houvesse uma mocidade .

mas a mocidade, sois vós: é a tradição opulenta das nobrezas desta casa: — tradição viva, porque vós não sois apenas o olhar que no futuro rasga os veus do santuario, como os relampagos na “Messiada”, sois tambem a orelha que escuta o passado; sois, deixai-m’o dizer, a região sonorizada dos écos”

O mestre, que impunhava na tribuna o sceptro da eloquencia, refulgia na cathedra, com o mesmo esplendor. Lente substituto, naquelle tempo em que o substituto podia ser chamado para a regencia de qualquer cadeira do curso de direito, teve muitas oportunidades para dar provas da sua competencia invulgar em varios departamentos da sciencia juridica. E os seus discipulos, dentre os quaes me honro de ter sido um dos que mais o admiravam, teceram-lhe a justa fama de ter sido um dos professores mais illustros, respeitaveis e seductores da douta Congregação.

Além dos meritos revelados nas lições normaes da cadeira que professava, os seus predicados de mestre eximio e de argumentador se ostentavam, com singular realce, por

ocasião das arguições de candidatos a defesa de theses ou a concursos.

A Congregação possuía, no seu seio, uma turma de argumentadores temidos, que grangearam celebridade pelos recursos de uma tactica singular e os rigores de uma logica invencivel.

Lembro-me, no meu tempo, de BENEVIDES, armado com as subtilezas da philosophia catholica, JOÃO MONTEIRO, de uma fogosidade sem par no ataque contra os defeitos das theses e os erros de portuguez; PEDRO LESSA, tempera de um profundo erudito, servido por um verbo fluente e accelerado; BRASILIO DOS SANTOS, com uma dialectica de ferro e uma frieza de aço, atacando o candidato com calma, e depois amassando-o aos poucos impiedosamente, como que a mastigal-o entre as cerradas mós das suas objecções. BRASILIO MACHADO, suave, maneiroso e quasi terno, começava o seu ataque em voz ciciada, de idyllo, para depois intensificar-se e avigorar-se, até chegar ao seu terrivel instrumento de suplicio, o seu “Logo? ” suspenso em reticencias. A resposta do arguido tinha de ser dada; mas importava fatalmente, qualquer que ella fosse em uma réplica seguida de um outro inexoravel “Logo? ” E assim ia por diante a argumentação, ajustada e firme, como se fosse o producto de uma construcção mecanica inabalavel feita adrede para immobilizar o candidato. E os “Logo? ” se repetiam como coleios de serpente, a constriuir mais em cada golpe a victima, que estrebucha e se estorce esmagada, quedando-se vencida. Então, o tiro de misericordia, tiro sem estrondo, naquella mesma voz macia do começo, que exclamava, com a leve sonoridade de uma risada muito communicativa e muito ironica, a sua conhecida expressão: “estou satisfeito” E em gesto largo abria os braços, levantando-se do doutoral, emquanto o candidato, ainda na tonteira do combate, e de olhos annuviados, enxergava naquellas braços abertos um symbolo perfeito da cruz dos seus minutos de martyrio. Era assim o argumentador.

Ao abalisado mestre não lhe bastou o ambito rutilante desta casa em que se garniu de louros. A sua personalidade projectou-se sobre outros meios, onde quer que fosse possivel terçar na luta as armas do seu talento peregrino. No jornal e nos comicios, e depois como director do Conselho Superior do Ensino, a mesma palavra autorisada foi clava de combate em prol da abolição da escravatura, em defesa dos principios da igreja catholica, e em propaganda da boa causa da instrucção. E no Tribunal do Jury, onde conquistou os mais extraordinarios triumphos, ganhando a palma de advogado criminal mais notavel do Brasil, teve elle mais um imperecivel pedestal para suas glorias.

Não se ageita aos estreitos moldes deste discurso estudar-lhe a individualidade em relação a outros ramos de actividade, onde a sua intelligencia primou sempre em rasgos brilhantissimos. Fôra materia para mui longo dissertar.

Essas glorias e o seu nome fulgente, esta Faculdade os conserva com carinho e o ciume com que, vigilante, guarda as suas immarcessiveis tradições. E esse busto artistico, cujo offercimento a Congregação agradece á dignissima familia do saudoso mestre, esplenderá neste recinto augusto, formando nessa galeria de immortaes, ao lado dos companheiros de outróra, cujas lições ainda se abrem em lampejos, que nos vão illuminando e conduzindo na missão sublimada de sustentar com dignidade e brilho o nome da Faculdade de Direito de São Paulo.

Sr. professor ALCANTARA MACHADO. Sois um rebento vivo e legitimo dessa estirpe de altissimo quilate.

Quando, ao passar junto do tumulo paterno, que a vossa saudade erigiu no campo santo, eu vejo gravado nelle o verso de LUCRECIO, em que o poeta romano symboliza a vida naquella “corrida de archotes”, com que se divertia a mocidade de Athenas nas festas Panathenéas, e me lembro que a “lampada vitae” deveria passar da mão do que tombou cansado para a mão do que ficou no vigor da vida, afim de ser perennemente mantida a chamma sempre ac-

cesa, “et quasi cursores vitae lampada tradunt”, acode-me á mente o peso da responsabilidade que assumistes recebendo o archote da mão daquelle corredor gigante, que na vida foi um vencedor pelo talento, e que, com os fructos desse talento, talhou um dos blócos rutilantes em que assenta o monumento imperecível das glórias desta Academia. O logar que occupaes nesta Congregação é uma honra, e, ao mesmo tempo, um compromisso. Com ternura filial e merito provado, tendes sabido corresponder aos deveres impostos pela sagrada herança.

Levantaes bem alto essa lampada, que, quanto mais ella ascender, mais se illuminam o nome desta Faculdade, e o vulto de BRASÍLIO MACHADO.



ORAÇÃO DO PARANYMPHO

A' TURMA DE BACHAREIS DE 1928

*pronunciada nesta Faculdade,
aos 24 de Dezembro pelo pro-
fessor Cardozo de Mello Neto.*

Desde que o Destino me fez realizar a mais alta e talvez unica aspiração de minha vida publica — o ser professor, nesta casa, jamais colloquei entre os premios do dever cumprido o que me conferistes, elegendo-me vosso paranymphe. Cedo comprehendera ter de contentar-me com a satisfação, inaufervel, da propria consciencia. Recolho, por isso, o vosso gesto como dadiva, tanto mais preciosa, quanto espontanea; tanto mais generosa quanto, em retribuição, nada tenho condigno para vos offertar.

Porque a minha palavra, dentre tantas de talento e auctoridade que ahi se encontram? Necessaria, a perquirição. Do conhecimento da causa, deduziria aquillo que procuraveis em mim concretizar — a razão da honrosa investidura. Reflecti. E estou em que quizestes unicamente homenagear em minha pessoa todos aquelles que, dentro destes muros sagrados, não se limitam a ensinar codigos e leis, tantas vezes injuridicos, por entenderem que o direito, como phenomeno social, precisa ser encarado, para ser comprehendido e praticado, dentro da sociedade em que vivemos, e da Nação que Deus nos reservou na partilha da Humanidade.

Desejaveis ouvir a mesma voz, cujo valor está apenas na sinceridade, que, ao estudo de cada problema, social ou juridico, jamais descurou de imprimir um cunho accentuadamente nacional, para que nacional fosse sua solução; que vos procurou arraigar no espirito, juntamente com o amor ao Direito, e d'elle inseparavel, o amor á Patria, fazendo-vos comprehender que, em nossa carreira, se nos impõe caminhar de olhos fitos num ideal, e esse é o de contribuir em todos os actos da vida para reforçar a solidariedade entre os homens, pela implantação de um regimen no qual a lei não seja senão a crystallização do Direito, e o Direito, a emanação da Moral.

Na applicação de sua actividade, o homem normalmente se dirige áquellas profissões que entendem com a producção e circulação da riqueza. E' a industria em todas as suas modalidades: a agricultura, a manufactura, o transporte, o commercio. São as profissões naturaes. Do seu gráu de incremento resulta a maior ou menor prosperidade material do paiz. Mas, nada valeriam se, lado a lado, orientando-as, sobre ellas não esparzisse a sciencia os ensinamentos de seus homens. São os homens de sciencia os dirigentes da sociedade: na agronomia, ensinando o cultivo intensivo da terra e seu melhor aproveitamento; na architectura, a edificação mais convinavel aos preceitos de hygiene e ás necessidades do conforto material, na engenharia, a construcção economica dos meios de transportes, o aproveitamento das forças naturaes — o ar, a agua, a terra e o fogo; na medicina, ensinando o organismo a defender-se das molestias, e defendendo-o, quando ellas surgem. Sem o conhecimento e applicação das leis da astronomia, da mathematica, da physica, da chimica e da biologia, tudo se reduziria a méro empirismo.

Tudo isso, porém, indispensavel ao homem e á sociedade — manifestação de vida, de sentimento de Humanidade — tudo isso, cujo conjuncto torna a passagem do homem pela terra menos aspera, não poderia permanecer, nem produzir seus fructos, sem que na sociedade surgisse

o Direito — limitador das liberdades individuaes, garantidor da coexistencia social, manutenedor da solidariedade humana. E com o Direito, o Estado, sua garantia. E no Estado, o homem que o dirige, o que val dizer — o homem do Direito.

Se a Sciencia é indispensavel á vida humana, se sómente ella eleva o homem e o differencia dos brutos, sem o Direito, e fóra d'elle, nada pôde de duradouro existir na terra. E' a sciencia do Direito que garante o direito da Sciencia a governar a Humanidade.

O homem do Direito é assim, naturalmente, o coordenador de todas as energias sociaes. Como o medico estuda o individuo, o bacharel estuda a sociedade; um — o organismo humano, o outro — o organismo social. Encarada sob o ponto de vista do Estado, a actividade que se desenvolve na definição e defesa do direito, a todas sobreleva. Em relação á vida do Estado, todas as demais profissões não são senão auxiliares do homem do Direito. Elle, e só elle, sabe até onde se legitima a acção do Estado, eis que só elle tem, porque apprendeu, a noção scientifica da esphera de acção do Direito.

Essa missão formidavel que Deus nos descarregou sobre os hombros, torna a nossa profissão uma verdadeira profissão de excepção. Sómente os eleitos della devem approximar-se. E' o que verificareis num rapido relancear de olhos sobre os diversos ramos de vossa futura actividade.

Que ides ser? Advogados, Juizes, diplomatas, legisladores, administradores publicos. Sempre homens de Direito, homens de Estado.

O Advogado

Não houve nunca profissão mais nobre que a advocacia. Que, na realidade, pôde haver de mais alto que encaminhar a Justiça na descoberta da verdade juridica? Que maior e mais util actuação, a beneficio da sociedade, do que a actuação na defesa do Direito?

Por igual, também, não ha lembrança de officio que, entre nós, tanto haja fugido á sua missão, a ponto de ser olhado com desconfiança por quantos se vejam obrigados a pleitear em juizo o reconhecimento de um direito. Quão longe estamos da Roma antiga, onde o *forum* era o viveiro das honras: *est corpus advocatorum seminarium dignitatum!*

Será por culpa das leis, que tornam a Justiça cara e morosa, de sorte a se poder proclamar — ser um mau accordo preferivel a uma boa demanda — refrão immoral, porque importa na fallencia da Justiça distributiva?

Ou deve a increpação recahir, de preferencia, sobre os juizes, os maus juizes, está visto, que, por mal entendido formalismo ou pelas corruptelas que permittem introduzir-se nos processos, concorrem para que resultem estes numa trama obscura e inextricavel donde difficil, quiçá impossivel, se torna extrahir a verdade?

Ou, ainda, caberá a responsabilidade a essa classe de politicos, que confunde seus interesses partidarios subalternos com o nobre exercicio da advocacia?

Será por tudo isso que a nossa profissão progressivamente definha, só difficilmente podendo os advogados de raça e de pudor resistir á onda avassaladora dos que transformaram as bancas de seu nobre officio em bancas industriaes, onde o cliente é a materia prima, e a Justiça a mercadoria, não sendo o processo senão o meio de transporte da moeda extorquida a um pelas artimanhas do outro?

Mas, tudo isso não constitue senão uma tormenta soprada pelo vento da cobiça, do ganho facil, da ancia do prazer material, desencadeada por todo o mundo — tormenta que ha de passar, que vae passar, para tornar o céu mais limpido e puro, se vós, snrs. bachareis, se todos nós, homens de consciencia e de patriotismo, soubermos enfrental-a resolutamente, cada um onde estiver. Enfrental-a no terreno e com as armas do nosso officio.

A grande força do advogado é a independencia. Exercitemol-a, e tudo voltará a ser o que era dantes, ao que deve ser. Cultivemol-a, e os vendilhões, corridos, abandonarão o templo da Justiça.

A independencia é tudo na profissão. Podemos ter as qualidades requeridas de um bom advogado: ser probos, diligentes, delicados e discretos. Nada valerá, se a argamassa dessas qualidades não fôr a independencia. Sem ella, o cliente de nós se não aproxima confiante: está sempre receioso de que nossas ligações nos levarão a defender sua causa com reservas. Sem ella, o juiz não lê nossas razões, nem escuta nossas palavras, com aquella favorável predisposição de espirito dos que se sentem diante dos homens de boa fé. “A independencia é a melhor garantia de nossa boa fé”

Mas, em que consiste a independencia?

BONCENNE a definiu, com eloquencia persuasiva:

“Aquelle que sómente a si mesmo dá conta de seu trabalho e de seu descanso; que pôde chegar a uma altissima situação sem perder nenhum dos direitos de sua primitiva liberdade; aquelle que a sabedoria faz nobre sem o nascimento, rico sem grandes bens; aquelle que vê os grandes deporem a seus pés o brilho de sua posição, e esperarem de seus conselhos a paz e o repouzo de suas familias; aquelle cujas occupações não são senão exercicios de probidade, de justiça, e de religião; aquelle que assim procede, pôde orgulhar-se de sua independencia: é a nossa”

A independencia não reside na posse de bens de fortuna. Nunca a riqueza tornou alguém independente.

Não consiste nossa independencia, tambem, em de todos nos afastarmos, fazendo praça de não precisar de ninguém. Todos nós carecemos uns dos outros: da amizade, da collaboração, da assistencia, da consideração. São, estes, factores moraes indispensaveis á vida. Somos élos de uma só cadeia. A independencia, neste passo, consiste na posse de força moral bastante para afastar definitivamente

aquelles que não se mostrarem dignos de nosso convívio. De todos precisamos, menos daquelles de quem resolvermos não precisar.

A independência do advogado, necessária na vida normal da sociedade, é um factor indispensável ao restabelecimento da ordem nas situações críticas da Nação, quando o Direito periclita nas mãos do vencedor. Sómente o advogado pôde, ainda que partidário, sobrepôr-se ás correntes políticas, e conseguir, pela força de sua eloquência e energia de sua acção consciente, que a victoria não degenera no tripudio do vencedor sobre o vencido. E' elle, então, a voz do Direito ao serviço da Justiça. E' elle que, no Pretorio, preserva o adversario da colera dos amigos, ou pede o esquecimento dos actos do vencido, nobilitado pela derrota na lucta por um ideal.

A historia está cheia de exemplos. Vêde a figura de BERRYER na França. Durante vinte annos luctou, dia e noite, contra o governo dos principes d'Orléans. Pois bem — logo após o golpe de Estado, encontramol-o defendendo os inimigos da vespera, nos quaes passou a ver sómente as victimas duma série de actos violentos reprovados por sua consciencia. E áquelles que nisso ousaram ver uma contradição, respondeu :

“O facto de ter intervindo desde o inicio até final neste processo, eu o tomo como o mais bello coroamento, e o digo com orgulho, como a recompensa de toda a minha vida. Educado durante quarenta annos na escola de magistrados, defendi as leis do meu paiz, sem distincção de pessoas, sem odios para com os homens, com os recursos de minha intelligencia e com a energia de minha alma, com imparcialidade, com o amor da verdade e da justiça”

“J'ai toujours défendu le droit. Je le défendrai toujours, je le défendrai envers et contre tous”

Contam ALLOU e CHENU que a immensa sala dos Passos Perdidos no Palacio da Justiça, em Paris, é diaria-

mente visitada por excursionistas de todas as partes do mundo. Procuram alguém: é BERRYER, em bronze, numa das mais bellas obras de Chapu, a cabeça ligeiramente voltada para trás, a béca entreaberta, a mão sobre o coração. As estatuas da Fidelidade e da Eloquencia assentadas a seus pés: uma, ostentando o symbolico escudo das flores de lys, a outra, escutando, como se fôra a propria Eloquencia que tivesse de receber licções do grande advogado. Admirada a figura, essa gente se retira, satisfeita: viram BERRYER.

Que todos nós, em futuro proximo, possamos ver repetida nos Palacios da Justiça do Brasil, a scena da sala dos Passos Perdidos.

Lembre a estatua de RUY BARBOSA, aos visitantes, a figura do maior dos advogados brasileiros, e a nós sirva de exemplo e incentivo para sermos dignos da missão que livremente escolhemos.

O Juiz

Se Deus em sua infinita sabedoria não tivesse feito a todos os homens eguaes, e entre elles houvesse dotado a alguns de predicados excepcionaes, esses deveram todos ser assentados nas cadeiras de juiz. Porque julgar uma creatura humana é, por delegação, exercer uma parcella do poder do Creador.

Mas, todos os homens são contingentes, e sujeitos ao erro. O juiz, mais do que todos. Arbitro dos nossos interesses e direitos, o magistrado, para bem aquilatal-os, precisa integrar-se na sociedade, cujos membros é sua missão julgar. Não representa para mim o typo de juiz, o homem que se isola no castello do seu eu, e dahi desfere os raios de suas sentenças. Assim o pudera ser, se se tratasse de superhomens, portadores da scentelha divina, sentindo o que não palpavam, advinhando o que não conheciam.

Se assim não é, precisa possuir o juiz um dom, sua primeira e essencial virtude: interpretar o direito escripto segundo o interesse social. Longe vão os tempos em que o magistrado, decidindo sobre o interesse privado, se limitava a adoptar um dentre os arazoados das partes litigantes. Hoje, como nunca, o interesse privado se entrelaça de tal arte com o interesse publico, que decide mal o julgador que, no feito, seja qual fôr sua natureza, não saiba dar a este o devido logar.

Viver dentro da sociedade para conhecer os males que a corróem; perscrutar os moveis das acções humanas, sentir essa lucta tremenda — a vida, num meio cada vez mais hostil; saber temperar a aspereza da lei com a brandura da equidade; ser, a um tempo, interprete dos codigos de direito privado e das constituições politicas; não esquecer jamais que a justiça promana de Deus, mas é applicavel por sua creatura, tão fallivel esta quão perfeito Aquelle — eis o modelo de um juiz.

No estado actual do mundo, uma nova missão está reservada ao poder judiciario. A harmonia e independencia dos poderes politicos continuará a embellezar a capa das constituições, se para tornal-a effectiva não ficar implantado o poder arbitro, esse que as monarchias procuraram, sem o conseguir, encarnar na pessoa do soberano. E tal poder só pôde residir no “poder judiciario dos outros poderes”, na phrase feliz de BENJAMIN CONSTANT, que já tinha comprehendido a utilidade de sua criação, quando, nos primeiros mezes da restauração, oscillava violentamente a balança constitucional da França. Elle é a Côrte Suprema dos Estados Unidos da America do Norte, “a unica descoberta da arte politica moderna capaz de garantir os direitos e as liberdades dos cidadãos”, na opinião insuspeita de CHARLES BENOIST (“Les lois de la politique française”)

Elle, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, nosso orgulho e nossa garantia — orgulho ora tornado humilhação, garantia hoje espezinhada.

Mas, é ainda um dos efeitos daquella tempestade de insanias, de que já vos falei. Tudo passa. Hão de renascer em vós, moços, os homens que fizeram a Constituição da Republica. E dia virá em que, diante do abuso do poder, possa algum de nós ter motivos para, emocionado pela victoria do Direito, beijar as mãos do presidente do Supremo Tribunal — arbitro de todos os poderes — com a mesma uncção com que o maior dos advogados do Brasil beijou as de PIZA E ALMEIDA — a encarnação da justiça.

O Diplomata

A quem vê as cousas só pela superficie, afigura-se-lhe que o progresso diminuiu a importancia da diplomacia sem ter reduzido a magnitude da funcção. Porque, pensam, se antigamente o diplomata, munido de instrucções com caracter de generalidade, tinha de, por si, resolver as questões occorrentes, dada a impossibilidade de constante contacto com o seu governo, hoje, pela facilidade das communicações, pôde este decidil-as, todas, directamente. Puro engano. Sómente quem tomou a temperatura do ambiente, dentro do qual os factos se desenvolvem, é que está apto a bem orientar a mais adequada resolução. Triste papel representam sempre os governos que, longe dos acontecimentos, pretendem usar de sua auctoridade, e fazem “tabula rasa” da informação segura, porque leal, do seu representante.

Hoje, como sempre, o tacto, a habilidade, a finura bem comprehendida e praticada, o conhecimento dos homens, a elegancia de maneiras e de attitudes, o factor pessoal, emfim, continuam a contribuir preponderantemente para a manutenção das relações entre os povos.

Uma rapida incursão pela historia mostra claro terem todos os acontecimentos politicos, que transmudaram periodicamente a ordem social, por base uma nova necessidade economica, a qual uma doutrina nova procurou logo

assentar em bases scientificas. A economia social constituiu sempre o porque das resoluções politicas. Se tem sido assim desde o principio, só cegos não verão que, no estado actual do mundo, a politica internacional gira em torno do factor economico. Como antes foi a conquista do homem, como depois foi a conquista do territorio, hoje é a conquista dos mercados.

Quem conseguir vender caro seus proprios productos, e comprar barato os alheios de que necessita, não lutará. Só lutarão as nações, cujos interesses economicos forem antitheticos, e inconciliaveis por via pacifica. A guerra hoje só pode ser guerra economica.

A missão do diplomata se concentra, pois, no seguinte: pôr seu paiz ao corrente de tudo quanto interessar possa a economia nacional, por tal modo e com tal precisão, que, cada governo se torne apto a orientar o individuo na melhor e mais util direcção de sua actividade. A grande funcção do Estado moderno — a intervenção social, positiva e directa, na ordem economica — só pôde ser realizada com exito se baseada na acção continua, permanente, da diplomacia.

Se para ella algum de vós se dirigir, não sejam os orientadores de vossa acção os diplomatas que tomam como fim da carreira aquillo que só constitue um meio — a exterioridade da representação. Olhae a figura inexquecivel do 2.º RIO BRANCO. Como a delle, decorra vossa vida fóra do Brasil, com o Brasil na alma.

O Politico

Quanto mais me entranho no estudo das doutrinas do Estado, umas em plena realização, outras immanentes, á espera de algum ousado vir pol-as em pratica, tanto mais fico convencido de que o fundamento do Estado continúa sendo a Justiça, e seu fim a effectuação do Direito. Só isso. E isso é tudo.

A justiça, na ordem politica, consiste em reconhecer ao povo o direito de a si mesmo se governar. E' a democracia. Nella, bem comprehendida e superiormente praticada, está incarnada a possibilidade da coexistencia social — essa harmonia de interesses aparentemente antagonicos, que é o Direito.

Bem sei que, na época actual, volta á tona a velha increpação de ser a democracia, das fôrmas de governo, a mais difficil de movimentar-se e, por isso mesmo, a que menos satisfactoriamente preenche as funcções essenciaes do Estado “nem, no exterior, salvaguarda a existencia nacional, nem, no interior, assegura o integral respeito ás leis” Como conciliar (a pergunta é de CH. BENOISTS o regimen democratico com a sciencia, com conciliar-o com o progresso?

A resposta dão-na os factos.

A Inglaterra, monarchia de nome, aristocracia de tradicção, não é uma realidade democratica, pelo respeito aos direitos do povo?

Os Estados Unidos, presidencialista, democratico, não são o symbolo do progresso?

E a França, parlamentarista, não é o exemplo vivo de que, dentro do regimen democratico, garantidos todos os direitos, pôde uma nação reconstituir-se pelo só milagre do patriotismo de um povo, livre, formando em torno da Constituição a União Sagrada?

Ha, em qualquer desses paizes, a prevalencia da demagogia, que para alguns, é irmã gêmea da democracia? Não. Porque regimen democratico não é o governo do povo, sem orientação politica. E', antes, todo regimen que respeita os direitos do povo. Aquelle em que as aspirações legitimas de bem estar social, de progresso, de interferencia na direcção do Estado, estejam plenamente asseguradas.

Democratico é todo regimen, e só o regimen, em que o povo vote, e veja a expressão de sua vontade garantida na urna, acatada no Parlamento, e respeitada pelos detentores do poder. E' a representação.

Democratico é todo regimen, e só o regimen, em que a orientação politica do Estado seja dada pelos partidos que, revezando-se no poder, para ahi levem, crystallizada num programma, a média das tendencias sociaes divergentes, para lhes imprimir novas direcções communs com a minima perda de forças e a minima resistencia collectiva. E' a politica.

Democratico é todo regimen, e só o regimen, em que o povo sinta haver alguma cousa de real, de palpavel, acima da lucta das classes e do entrechoque das paixões; alguma cousa que ao homem dê a impressão da origem divina de sua criação. E' a justiça.

Fóra disso, ou é o dominio de um homem sobre o povo, quer franco, quer dissimulado sob vistosas roupagens doutrinarias, que o tempo se incumbirá de descorar, pondo a descoberto o fio crú da tyrannia: ou é o acampamento do poder por um grupo sem ideal, confundindo o seu proprio interesse com o interesse collectivo, e progressivamente viciando-se na posse da cousa publica até tomal-a como sua — a oligarchia — molestias, uma e outra, passageiras no organismo social, que só duram emquanto o povo não readquire a consciencia, momentaneamente adormecida, do seu direito, e com ella a força de o fazer respeitar.

A coordenar essas energias, orientando-as no sentido do estabelecimento do equilibrio entre a sociedade e o individuo, entre o povo e o governo, entre a auctoridade e a liberdade, encaminhando-as, emfim, á pratica da democracia, é que eu vos concito. E' com esse alevantado proposito, e só a serviço da Patria que eu vos quero vêr politicos — “des hommes politiques et non de politiciens”; politicos e não politiqueiros, homens de Estado e não representantes de facções; homens de partido — reunião em torno de um ideal, e não membros de corrilho — conluio de interesseiros.

Alcemos acima de tudo a idéa de Patria. Que nenhum de nós ponha em dúvida o patriotismo do adversario politico; nem apouque a origem, ou descreia da vitalidade, da nobreza de sentimentos, da energia creadora da raça. Que cada um de nós escolha o partido que a consciencia lhe indicar, mas escolha, pois a neutralidade na politica é o crime, e dentro d'elle trabalhe, calcando seu egoismo, ferindo seus interesses, desservindo os máus amigos para melhor servir o Brasil.

Esta é a politica que a mocidade vae praticar. Este é o homem politico que careceis ser. E' PRUDENTE DE MORAES, o typo do homem do Direito ao serviço da Patria.

Vêdes bem quanta razão tinha em vos dizer que somos de uma carreira da qual só os eleitos devem approximar-se. Dentro della, aliás, quantos caminhos para a consecução do mesmo fim — viver a vida dentro de um ideal!

Vós disso tivestes a intuição, escolhendo-a. Percorrei-a com honra: "Elevae-a acima da gloria de vossos avós, e fazei com que o brilho das armas se apague ao lustre de vossas acções", consoante a exhortação de CÍCERO. Percorrei-a com coragem: que as asperezas da vida não consigam crestar o vosso sadio enthusiasmo.

Aqui fica esta casa, e nella vossos professores. Nós, de passagem, procurando incutir na gerações novas o mesmo sentimento de amor á Justiça, irmanado ao amor da Patria, a Academia — instituição eterna — permanentemente aberta, para aqui vos virdes retemperar quando acaso as miserias do mundo ameacem levar-vos a descreer da supremacia do Direito.

Ide, abençoados por Deus, trabalhar pelo Brasil.



TEIXEIRA DE FREITAS E O CODIGO CIVIL ARGENTINO

A contribuição argentina para as festas do centenario da criação dos cursos juridicos no Brasil imprimiu-lhes uma nota de cordialidade sul americana, que muito nos sensibilizou. Advogados argentinos aqui estiveram coparticipando de nosso jubilo, tornando mais affectuosa a grande e luminosa solidariedade espiritual que une as duas republicas, cuja historia contém paginas em que os seus dois grandes povos, unidos, batalharam pelo mesmo ideal e pelas mesmas causas. Tem a tradição, como se vê, muita força, e o seu prestigio, posto invisivel nos factos diversos da vida diaria dos dois paizes, se revela nos seus grandes acontecimentos.

Entre os centros da cultura argentina, Cordoba, a cidade provinciana, occupa lugar saliente. Sua Universidade Nacional, tricentenaria, nucleo universitario dos mais antigos da America, conserva, no correr dos annos, a sua significação nacional, que a sua longa existencia mantém e aprimora, para a marcha ascencional do pensamento e da civilização argentina.

Dalli partiu uma das mais suggestivas commemorações do centenario dos cursos juridicos de S. Paulo e de Olinda, devida a ENRIQUE MARTINEZ PAZ, professor de Direito Civil Comparado e de Philosophia do Direito, em livro, dado á publicidade em 11 de agosto deste anno: *Freitas y*

su influencia sobre el Código Civil Argentino, em que inscreveu esta dedicatória :

“*A la Universidad de Rio de Janeiro en reconocimiento, y a los juristas brasileños como expresion de solidaridad espiritual, en ocasion del primer centenario de la fundacion de los cursos juridicos en San Paulo y Olinda*”

Tem, neste livro generoso, escripto com enthusiasmo e com orgulho, que se poderia dizer continental, a sua merecida consagração, a cultura juridica brasileira, atravez da obra genial de AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, o CUJACIO brasileiro.

Se outras affinidades, de raça e de historia, não existissem entre a Republica Argentina e o Brasil, por certo que a da sua legislação civil, oriunda das mesmas fontes, seria sufficiente para entretecer, nas relações dos dois paizes, uma meada commum de sentimentos.

Sabem todos que a influencia de TEIXEIRA DE FREITAS foi sensivel na elaboração do projecto que se converteu no codigo civil argentino. Este livro diz, como serenidade e com justiça, do alto grau dessa influencia, dando mostras da magnanimidade de espirito dos juristas argentinos contemporaneos. Começa por lembrar que, de uma feita, VÉLEZ SÁRSFIELD, o grande codificador argentino, natural de Córdoba, communicara a TEIXEIRA DE FREITAS — em carta, a que JOAQUIM NABUCO se referiu em *Um estadista do Imperio* — que estava disposto a provocar do publico e do Governo argentinos uma solenne manifestação em sua honra. Não sabendo se esse terminante designio chegou a realizar-se, mas vendo nessa declaração a força de uma sentença definitiva, o valor expresso de um reconhecimento, que lhe impõe honrar a memoria do illustre brasileiro; e, sentindo chegar a hora da sua realização, adeantou-se em deixar testemunho da sua devoção ao jurista insigne, gloria do Brasil e da America.

A homenagem é feliz : ajusta-se ao espirito do homenageado. Reproduz a monumental introdução da *Consoli-*

dação das Leis Civis, precedida de dois capitulos em que o professor cordobez estuda a vida e a personalidade de TEIXEIRA DE FREITAS e o systema e os principios do direito civil.

O elogio é magistral. Se o jurista bem comprehendeu a doutrina, o biographo viu e sentiu o homem no seu ambiente, acompanhando-lhe a vida, admirando-lhe o character e o genio.

Depois de sua morte, escreve, “depois de sua morte, uma memoria, cheia de veneração, conserva o seu nome, e sua fama vae augmentando a tal ponto que, sem hesitação, se póde affirmar que elle occupa o posto mais saliente na historia do pensamento juridico americano; outros existirão de acção mais universal, mais humana, que se hajam agitado e participado mais intensamente das preoccupações de seu tempo, que tenham contribuido, mais efficazmente, para a solução dos problemas nacionaes, mas nenhum, sem excepção, alcançou, como jurista, as alturas escaladas por FREITAS: com elle começa, na America, a linha original da dogmatica juridica, sem que se possa assegurar que os seus continuadores tenham tido o poder de dar-lhe maior esplendor”

Exerceu a obra de TEIXEIRA DE FREITAS immensa preponderancia nos trabalhos de VÉLEZ SÁRSFIELD, quando tomou a si a incumbencia de elaborar o projecto do codigo civil argentino, pela sua originalidade e pela sua precisão scientifica. Deixando imbuir nas doutrinas do jurisconsulto brasileiro, soffreu SÁRSFIELD as criticas amargas do ALBERDI. Na resposta, que lhe deu, exarou seu juizo definitivo sobre o incomparavel civilista brasileiro:

“Mas o doutor ALBERDI julgou acertado citar-me exemplos do codigo francez, que, equivocadamente, acredita ter seguido o methodo das Institutas e se engana sobre a preferencia que dei ao senhor FREITAS sobre TRONCHET, PORTALIS, MALEVILLE. O doutor ALBERDI confessa que não conhece os trabalhos de legislador do senhor FREITAS e

parece convencido de que nada melhor possa existir que os juriconsultos que formaram o código francez, tão criticados hoje pelos juriconsultos da mesma nação. Póde perdoar-me que eu, depois de um sério estudo dos trabalhos do senhor FREITAS, os considere sómente comparaveis com os de SAVIGNY.”

O estudo critico, que o professor MARTINEZ PAZ traçou sobre a introdução da *Consolidação das Leis Civis*, a que chama de um tratado de systematica juridica, em que o seu autor revela as mais altas qualidades de philosopho e de juriconsulto, denuncia, logo, o escriptor de raça, seguro na dialectica e profundo nos conhecimentos juridicos. De tal modo se enfronhou da doutrina do autor, que traduziu, que se tem a impressão, lendo-o, de que as paginas antigas revivem, com um colorido novo, que realça o valor das concepções. Enxerga, nos trabalhos de TEIXEIRA DE FREITAS, principalmente nos referentes á transmissão do dominio, a visão do estadista e a elevação philosophica, a resplandecerem com um brilho tão vivo, como nos documentos juridicos mais altos que tenha produzido o engenho americano.

Da medida exacta da influencia de TEIXEIRA DE FREITAS sobre o código argentino, consigna estas notas :

“A proporção exacta de artigos com que contribuiu o *Esboço* para o nosso código foi revelada, depois de uma prolixa e intelligente investigação, pelo doutor LISANDRO SEGOVIA. Se se considerassem os tres mil e tantos artigos, que comprehendem os tres primeiros livros do código argentino, unicos sobre os quaes podia se fazer sentir a influencia de FREITAS, se verificaria que um terço delles, isto é, algo mais de mil artigos, foram tomados quasi textualmente.

Esta enorme contribuição, reconhecida expressamente por VÉLEZ, explica porque se omittiu nas notas do código constantemente o nome de FREITAS, a tal ponto que só apparece nas notas correspondentes a dezeseis artigos.

O interesse que tem o *Esboço*, entretanto, para os juristas argentinos, não repousa simplesmente no haver dado ao código os textos de suas disposições, senão no ser, a seu respeito, um valioso commentario dos mesmos textos. Alludindo a este facto, escreveu o doutor VARELA, com autoridade e exactidão “Bastaria só esta circumstancia para fazer comprehender quão importante é, no estudo de nossa legislação de fundo, o conhecimento da obra de FREITAS. Nella se encontram não sómente os textos dos artigos que o legislador argentino adoptou, senão tambem a sua explicação e o seu commentario e até as suas concordancias, postos nas copiosas notas com que FREITAS apoia cada uma das disposições do projecto”

Não obstante serem pouco numerosas as citações do nome de FREITAS, ellas accusam, sem embargo, uma delicada adhesão a suas idéas, e elle foi sempre recordado em casos decisivos e em instituições fundamentaes. Assim, ao falar de pessoas juridicas, allude ao titulo projectado por FREITAS e declara que o segue á risca; ao estabelecer os principios de direito internacional privado (artigos 6, 7 e 8), ao adeantar um criterio fundamental sobre as cousas (nota 2.311); ao criar sobre os factos uma nova fórma de legislação (secção segunda, nota “a”), isto é, sempre que lhe foi preciso citar sua suprema autoridade para justificar uma arriscada innovação”

TEIXEIRA DE FREITAS, como RIO BRANCO, como JOAQUIM NABUCO, como CASTRO ALVES, como RUY BARBOSA, fez os seus estudos juridicos nas duas academias brasileiras. Impregnou-se do espirito de ambas: é um dos que representam as aspirações e as preoccupações dos dois grandes centros de nossa cultura, numes tutelares de ambos.

Prestando-lhe tão significativa homenagem, por ocasião do centenario dos cursos juridicos no Brasil, acertadamente andou o professor ENRIQUE MARTINEZ PAZ, pois que cultuou a memoria de um filho dilecto das duas velhas academias do Brasil.

E veio trazer mais um elo para essa corrente espiritual, que estamos a fundir, os juristas do Brasil e os da Republica Argentina, para o entrelaçamento de nossos paizes, ao calor dos ideaes americanos, mercê de um espirito novo, mas já bem vivo, que os ha de engrandecer e fortalecer para que, sempre unidos, possam attingir a sua finalidade historica.

Como brasileiro e como jurista, aqui consigno ao eminente professor argentino a minha inteira solidariedade espiritual e lhe agradeço, de minha parte, a saudação longinqua que nos dirigiu, e a homenagem pessoal que pôz no livro formoso que me offereceu.

DR. WALDEMAR FERREIRA.

Professor cathedratico de Direito Commercial.



CURSO DE DIREITO COMMERCIAL ⁽¹⁾

CAPITULO II

*Fontes do direito commercial brasileiro.
Evolução historica e importancia jur-
dica dos usos e costumes.*

Fonte, no sentido geral, é toda a causa geradora de um facto. Juridicamente, fonte é todo o órgão revelador do direito.

As fontes do direito commercial brasileiro podem ser classificadas em tres grupos:

- a) fontes principaes
- b) fontes secundarias
- c) fontes scientificas

No corpo do nosso codigo commercial não se encontram disposições mencionando essas fontes.

O reg. 737, de 25 de Novembro de 1850, porem, preenchendo essa lacuna, declara no art. 2.º: "*constituem fontes da legislação commercial o codigo do commercio e, subsidiariamente, os usos commerciaes e as leis civis.*" E assigna que os usos commerciaes preferem ás leis civis, sómente nas questões sociaes e nos casos expressos no codigo.

(1) Vide esta *Revista*, vol. 23. pag. 329.

Essa disposição do citado reg. deve ser entendida de modo amplo, no sentido de comprehender todas as leis extravagantes de character mercantil que depois do codigo foram promulgadas.

Inspirado nos codigos francez, espanhol e portuguez, o nosso codigo, após uma elaboração de 17 annos, foi promulgado a 25 de Junho de 1850, entrando em execução a 1.º de Janeiro de 1851.

Contem tres partes. uma geral, outra referente ao commercio maritimo e a terceira sobre quebras ou fallencias.

A estas tres partes foi incorporado o “Titulo Unico”, que diz respeito á administração nas causas commerciaes e á organização e competencia dos tribunaes do commercio.

O apparecimento do nosso codigo foi, positivamente, um acontecimento notavel na legislação americana, tanto mais quanto, em confronto com as fontes que o inspiraram, elle se revelou muito mais adiantado, sendo considerado uma codificação original.

Mezes após a sua promulgação, foi decretado o reg. 737, de 25 de Novembro de 1850, reputado por todos os conhecedores do direito um monumento de sabedoria dos juristas daquelle tempo. E, forçoso é confessar, os nossos actuaes legisladores, ante a grandeza dessa obra, tiveram de conter o afan com que, desde o inicio da vida republicana, vêm manifestando na destruição, ás cégas, das leis do antigo regimen.

Em 1890, por decreto do governo provisório, foi esse regulamento mandado applicar como processo civil em todo o territorio da Republica.

Graças a elle mesmo, o reg. 737 citado é ainda o nosso processo civil e commercial, como o é em quasi todos os Estados da Federação.

Convem observar que o codigo brasileiro, sem embargo do seu valor, para a época da sua promulgação, hoje, ante os progressos do trafico mercantil, notadamente na parte res-

peitante aos transportes terrestre e marítimo, é deficientíssimo.

Dahi, a razão de, nestes ultimos tempos, ser digno de notar a onda de leis visando o commercio, reduzindo os 912 artigos de que se compunha o código a setecentos e poucos actualmente em vigôr.

Com a doutrina firmada pela Constituição Federal, segundo a qual á União compete legislar sobre o direito material e aos Estados sobre o direito processual, ficou tambem muito modificado o “Titulo Unico” do Código.

A despeito dos grandes inventos e melhoramentos visando a industria marítima, é certo que, nesse particular estamos na mesma situação em que nos encontravamos em 1850!

A parte terceira sobre fallencias constituiu objecto das primeiras preocupações dos legisladores republicanos, sendo a mesma revogada pelo dec. 917, de 24 de Outubro de 1890.

Nos commentarios ao código commercial, de BENTO DE FARIA e ORLANDO, encontram-se quasi todas as leis e decretos que vêm alterando a nossa legislação mercantil, desde o Imperio.

O erudito commercialista patrio, CARVALHO DE MENDONÇA, no 2.º volume do seu *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, apresenta uma synopse da legislação commercial, posterior ao código, trabalho que põe o estudioso ao corrente de tudo o que existe, entre nós, sobre materia mercantil, sujeita á disciplina legal.

Conhecidas as fontes principaes do direito commercial, vejamos as subsidiarias, isto é, as leis civis e os usos mercantis.

Ao enunciar-se a ordem da invocação dessas fontes, surge esta pergunta: Que razões, que motivos levaram o

nosso legislador a dar preferencia ás leis civis aos usos commerciaes, nas falhas do codigo?

Os juristas procuram explicar essa precedencia, na invocação das alludidas fontes, na influencia que sobre o codigo brasileiro tiveram os seus paradigmas e ás idéas dominantes ao tempo de sua elaboração, segundo as quaes o direito civil era a regra e o direito commercial uma excepção.

Sendo assim, justo era que, nos casos omissos do codigo, se mandasse recorrer á regra, isto é, ao direito civil.

Hoje, porem, que todos reconhecem ser o direito commercial moderno fructo das necessidades dos povos mercantis, como diz um escriptor, caracterisando-se pela sua unidade e cosmopolitismo, destinado a reger uma infinita variedade de factos economicos de natureza especial, nenhuma razão de ordem juridica milita em favor da theoria perfilhada pelo nosso codigo, mandando invocar as leis civis de preferencia aos usos commerciaes, como fontes secundarias do nosso direito commercial.

Por usos commerciaes devemos entender, com CARVALHO DE MENDONÇA, as normas ou regras observadas uniforme, publica e constantemente pelos commerciantes de uma praça e por estes considerados como juridicamente obrigatorios, para, na falta de lei, regularem determinados negocios.

Mas, essas, normas assim observadas pelos commerciantes devem reunir estes requisitos: *a)* ser geralmente seguidas pelos commerciantes de uma praça, de modo a formarem uma série de actos positivos; *b)* ser conformes á boa fé e maximas commerciaes. Esta exigencia, como pondera CARVALHO DE MENDONÇA, inspirada no direito canonico, é perfeitamente dispensavel, por não ser licito supôr que os commerciantes dêem direcção a certos actos, fundados em má fé; *c)* não ser contrarias ás disposições do codigo ou da lei commercial posterior.

Este ultimo requisito afasta a possibilidade de permitir-se um uso contra a lei.

Além dessas tres condições, o reg. n.º 738, de 25 de Novembro de 1850, exigia que o uso tivesse mais de cinquenta annos.

Ora, essa exigencia não podia ser observada, como de facto não foi, por ser manifestamente contraria á natureza do uso, cuja energia está precisamente em revelação de uma regra, que deve ser applicada á uma relação juridica, não cogitada pela lei escripta.

No estado actual do nosso direito, a attribuição de colleccionar os usos commerciaes, que reunam os requisitos acima apontados, pertence ás juntas commerciaes, nos termos do dec. de 19 de Julho de 1890.

Segundo o art. 30 desse dec., as juntas devem publicar nas folhas officiaes os usos de que tomaram assento, afim de sobre elles fazerem os interessados as observações que entenderem. Após tres mezes, é o uso proclamado regra obrigatoria para a relação juridica que o provocou.

Pela legislação anterior, essa attribuição competia, a principio, aos Tribunaes de Commercio, e, posteriormente, ao Supremo Tribunal de Justiça. Tanto uns como o outro jamais se preoccuparam em executar esse encargo, como é sabido.

Como fontes do direito commercial, os usos podem ser geraes e locaes. Os primeiros, applicam-se em todo o territorio da Republica. Os segundos, são os adoptados em uma determinada praça commercial.

Na pratica dos negocios bem pode occorrer um conflicto entre um uso geral e outro local. Como resolver?

Contrariamente ao que se dá em direito civil, o uso commercial não tendo a sua autoridade bitolada pela sua maior esphera de acção, o que deve prevalecer é o uso local.

Estudadas as fontes legaes, positivas do nosso direito commercial, passamos ao estudo das fontes scientificas, que alguns escriptores denominam complementares.

A lei escripta, fonte principal do direito positivo, por ser feita pelos homens, não pode ser inteiramente perfeita, isto é, não pode cogitar de todas as relações juridicas existentes ao tempo de sua elaboração, e, muito menos, das que a evolução social vai fazendo apparecer, as quaes, igualmente, devem ser disciplinadas, a bem da ordem juridica.

Para a solução dessas possiveis occorrencias, não previstas pelo legislador, o magistrado, o jurista, o interprete vão buscar elementos, subsidios nas fontes scientificas.

Essas fontes, consoante a lição dos escriptores, são: a *analogia*, a *jurisprudencia dos tribunaes* e o *direito scientifico*.

Do ponto de vista mais philosophico, a analogia é o processo logico segundo o qual o interprete applica aos casos não previstos pelo legislador as disposições que regem os casos semelhantes.

Este *processus* encontra-se concretisado na seguinte regra do direito romano — “*Ubi eadem causa, ibi idem jus statuendum*”

Cumprе notar que a analogia, como fonte do direito, não deve fundar-se sómente na semelhança dos casos, como pretende VARRO, citado por SILVA COSTA, no seu “*Direito Maritimo*” Ella deve ter a sua razão de ser na identidade de motivos, na *ratio legis*.

No seu tão conhecido compendio “*Encyclopedia de Direito*”, ROUSSEL, estudando a analogia, como fonte do direito, diz que não se a deve confundir com a simples interpretação.

Pela analogia, diz o citado escriptor, o interprete faz o papel de legislador, substituindo-o, pela interpretação, o interprete só tem que apoderar-se do pensamento legisla-

tivo, explicando-o, pelos processos formulados pela Hermeneutica.

O poder judiciario, na applicação das leis aos casos concretos da vida social, por meio dos seus magistrados, exerce uma dupla funcção: a interpretativa, fixando o verdadeiro sentido da lei, para a sua justa applicação aos diversos casos occorrentes, e a suppletiva, completando as leis, quando estas forem deficientes.

No exercicio dessas duas funcções, os juizes e os tribunaes elaboram a jurisprudencia, que PICARD denominou especie de direito costumeiro.

E' sabido que a jurisprudencia não tem força de lei. Mas, pela autoridade doutrinal que lhe dá a nossa Constituição Federal, o poder judiciario pode tirar a força das leis, julgando-as inconstitucionaes.

CARVALHO DE MENDONÇA, apreciando o valôr da jurisprudencia dos tribunaes, entre nós, diz: "é certo que na guarda e applicação da Constituição e das leis o poder judiciario intervem em especie e por provocação das partes interessadas; mas, o acto do poder legislativo julgado uma vez inconstitucional, ou do poder executivo considerado illegal, estão feridos de morte. Devem ser considerados peças inuteis na nossa legislação"

O direito, como observa IHERING, não sendo uma simples agglomeração de leis, o bom senso só não basta para comprehendel-o e applical-o, á intenção juridica deve alliar-se a educação juridica, para que o direito, como sciencia, seja consultado como fonte.

São orgãos do direito scientifico-os jurisconsultos, cujos trabalhos, cujos pareceres offerecem solução para diversos casos complicados, não previstos pela lei.

E' facto notado, dia a dia, invocarem os tribunaes, para reforço de suas decisões, as opiniões de notaveis jurisconsultos.

COGLIOLO, na "*Filosofia del Diritto Privato*", com abundancia de considerações, põe em relevo a importancia que sempre tiveram, em todos os tempos, os jurisconsultos.

CICERO, em uma das suas magnificas orações, mostrando a supremacia do estudo da sciencia juridica entre os romanos, exclama: Roma querendo honrar com popular favôr os jurisconsultos cognominou-os *sacerdotes justitiæ*, e chamou a jurisprudencia sciencia das coisas divinas e humanas, e os seus cultores — *oraculi totius civitatis*.

CAPITULO III

Theoria dos actos de commercio. Caracteres, definições e divisão de actos de commercio. Legislação brasileira.

Ante a variedade das formas por que se pode manifestar a actividade mercantil, os escriptores commercialistas e os codigos das nações mais cultas não conseguiram, até hoje, dar do acto de commercio uma noção inteiramente isenta de duvidas.

A historia do direito commercial, no longo periodo de sua formação, nos conta que, a principio, as relações commerciaes não tinham character proprio, no sentido de differençar-as dos actos da vida commum.

Mas, a expansão das transacções mercantis, os progressos das industrias e innovações introduzidas nos transportes terrestres e maritimos, induziram a criação de institutos, cuja applicação não podia mais ser regulada pelas regras severas do direito civil dos romanos.

Por isso, ao lado desse direito que, por força dos acontecimentos, ficou estacionario, reduzido a compendio, como se diz, appareceram os usos e costumes, regulando essas relações novas, verdadeiros primordios da manifestação juridica do exercicio do commercio.

A autoridade desses usos e costumes levou, como já disse em outro capitulo, os commerciantes a organizar *corporações de officios e misteres*, com tribunaes proprios para o julgamento das questões que entre elles surgissem.

E essas leis, assim emanadas da acção corporativa, denominaram-se *estatutos*, que, se especializando cada vez mais, formaram o *direito dos mercadores*, com o caracter de um verdadeiro *jus singularis*.

Nessa época, o acto de commercio era considerado sob o ponto de vista subjectivo, isto é, era considerado-tal-a relação juridica sómente quando verificada entre commerciantes, no exercicio de sua profissão mercantil.

As descobertas da America e do caminho das Indias, porem, alargando de modo consideravel os negocios, provocaram, como era natural, a criação de um criterio objectivo, para a caracterisação do acto de commercio.

Formado esse criterio objectivo, real, positivo do acto de commercio, o direito commercial deixou então de ser um direito de classe, um *jus singularis*, para se tornar um direito especial, destinado a reger o commercio.

Na vigencia do direito estatutario, quando o direito commercial estava ainda na infancia, o criterio objectivo dos actos de commercio já era conhecido, mas só se tornou predominante com a publicação das celebres Ordenanças Francessas de Luiz XIV, de 1673, sobre commercio terrestre e de 1681, sobre marinha.

Essa mudança do criterio subjectivo pelo objectivo é que determinou a controversia, ainda reinante entre os escriptores e os codigos, acerca da natureza do acto de commercio, sem embargo do gráo de adiantamento em que se encontra o direito commercial moderno.

E' assim que o codigo francez de 1807, primeira legislação systematicamente organizada em materia mercantil, respeitando a tradição juridica e os principios proclamados pela Revolução de 1789, estabeleceu regras reguladoras dos actos de commercio e definiu o commerciante.

Mas, o que é certo é que os legisladores francezes, seduzidos pelo direito estatutario, não tiveram coragem para definir o acto de commercio, fazendo tão somente uma enumeração dos actos com esse character, quando firmaram a competencia jurisdiccional do commercio.

Contemporaneamente, as legislações que disciplinam as relações civis e commerciaes por codigos differentes, não definem tambem o acto de commercio sob o ponto de vista scientifico-juridico.

Na doutrina, enorme é a divergencia entre os escriptores commercialistas, os quaes têm architectado grande variedade de construcções theoricas acerca do character do acto de commercio.

E' assim que, segundo uns, como MARGHERI, PARDESSUS e MASSE', a characteristic do acto de commercio está na troca, porque dizem elles, o commercio é a troca.

Essa theoria, que é classica, não pode ser aceita, porque o commercio não se realiza somente pela troca, mas sim por outras fórmulas de escambo.

Segundo outros, como RUBEN DE COUDER e BRAVARD, o que distingue o acto de commercio dos actos da vida civil é a especulação.

Tal conceito não é menos repugnante, pois, actos ha, nos quaes não se verifica nenhum intuito de especulação, que, no entanto, são considerados commerciaes, como muitos outros existem, cuja realização obedece exclusivamente á intenção de especular, e são civis.

Como exemplo, no primeiro caso, temos os aceites, saques e endossos nas letras de cambio, praticados por individuos não commerciantes, mas que a lei reputa, não obstante, commerciaes.

Como exemplo do segundo caso, podemos lembrar as grandes especulações sobre immoveis, que são actos civis, embóra praticados por commerciantes.

Na sua conhecida monographia "*Actos de Commercio*" MANARA, commercialista italiano, affirma ser a característica do acto de commercio a mediação entre a produção e o consumo com o fito de lucro, para facilitar a circulação das riquezas.

Essa noção é fortemente criticada por VIVANTE, outro notavel professor italiano, o qual entende não ter MANARA feito mais que generalizar os caracteristicos da compra e venda, extendendo-os aos demais actos do commercio.

E' ainda VIVANTE que, tratando do acto de commercio, diz não ser possivel resumir num só concepto os differentes actos a que o legislador imprimiu o character mercantil. Pelo que, conclue, quem quizer informar-se no direito positivo, deve renunciar a uma definição inconciliavel com o direito vigente.

LYÓN CAEN e RENAULT, notaveis commercialistas francezes, declaram por sua vez, sem hesitação, que o acto de commercio não encontra nas condições absolutas do direito e da justiça uma definição segura. E isto porque actos de commercio são todas as relações juridicas que, por motivos de utilidade pratica, o legislador subtraiu da acção do direito commum, para sujeital-os á disciplina de um direito especial. Onde, pois, o criterio para a determinação do acto commercial?

Entre nós, o notavel CARVALHO DE MENDONÇA, rompendo a timidez dos escriptores que têm versado o assumpto, partindo do facto de ser identico o conceito juridico e economico do commercio, considera actos de commercio todos aquellos pelos quaes se realiza a funcção do commer-

cio. E procurando convencer, escreve o eminente commercialista: a industria mercantil tem por função distribuir o producto das outras industrias. Ella se interpõe entre productores e consumidores; suppõe a producção economica e procura servir o consumo. O seu fim objectivo é effectuar ou facilitar a troca dos bens, isto é, a circulação dos bens.

Essa explicação do eminente commercialista patrio justifica, não ha duvida, a definição que dá ao acto de commercio, do ponto de vista scientifico-economico.

Mas, ante o direito positivo, ella não pode ser acceita, porque é sabido que todos os codigos, cedendo ás exigencias juridico-sociaes, consideram commerciaes muitos actos nos quas não se encontram os elementos de mediação e de especulação.

No estado actual do direito, dois systemas diversos offerece a pratica legislativa para determinar a área da legislação mercantil.

Um, dá uma simples noção do acto de commercio, deixando aos tribunaes a faculdade de applical-a nos casos concretos.

Outro, menciona uma lista ou série de actos considerados commerciaes.

O primeiro systema é seguido pelo Codice Hespanhol, cujo art. 1.º diz assim: "*são reputados actos de commercio os comprehendidos neste codigo e outros de natureza analogia*"

O direito portuguez perfilhou esse systema, como se vê do art. 2.º do codigo commercial.

O segundo systema é adoptado pelos Codigos Francez, Chileno, Argentino, Italiano e lei belga de 1872. O Codice Allemão, adoptando esse systema, restringiu-o, porem, estabelecendo uma lista taxativa dos actos commerciaes, tornando defeso aos tribunaes amplial-os por analogia.

VIDARI, apreciando esse systema, o considera insustentavel, pela impossibilidade de encerrar-se em uma enumeração a multidão de actos commerciaes. E quem pretendesse, accrescenta o notavel commercialista italiano, encerrar em uma lista todos os actos mercantis, teria preocupação igual á do menino, de que fala S. Agostinho, o qual tendo aberto um buraco na praia, por elle quizesse exgotar as aguas do mar.

Para nós, esses dois systemas não são accetaveis pelos grandes inconvenientes que dão logar as interpretações extensivas dos tribunaes, o que sempre torna cahotica a jurisprudencia, pela falta de um criterio philosophico seguro que permita conhecer, com exactidão, os actos que o legislador considera commerciaes e, por isso, distinctos dos actos civis.

O nosso Codigo Commercial não dá uma noção do acto de commercio, mas formula uma lista dos actos considerados commerciaes. Nesse ponto, afastou-se das fontes que o inspiraram — os velhos codigos francez, hespanhol e portuguez.

O reg. 737, de 25 de Novembro de 1850, porem, menciona nos arts. 19 e 20 diversos actos considerados commerciaes em razão dos mesmos actos e das pessoas que os praticam e actos commerciaes em razão sómente das pessoas que os praticam.

Cumpra assignalar que a enumeração empirica dos actos de *mercancia*, estabelecida pelo art. 19 do citado reg., é meramente exemplificativa; e a que faz o art. 20 é taxativa, isto é, não pode ser ampliada por analogia.

Classificação dos actos de commercio.

Todos os escriptores francezes e italianos, inclusive os classicos, dividem, geralmente, os actos commerciaes em subjectivos e objectivos.

A estas duas categorias de actos corresponde a classificação allemã — actos absolutos e relativos.

Actos objectivos do commercio são aquelles em os quaes desde logo se descobrem os elementos da commercialidade.

Actos subjectivos do commercio, tambem denominados, por alguns escriptores, relativos ou dependentes, são aquelles que, não contendo em si as características do commercio, todavia entram para o dominio do direito commercial. Tanto vale dizer, são actos presumptivos do commercio, salvo prova em contrario. São commerciaes, por simples presumpção *juris tantum*.

VIDARI, o mais graduado representante da escola classica, manifesta-se francamente contrario á qualquer classificação dos actos de commercio. E a razão que apresenta está em que a distincção que se faz desses actos encontra-se sómente no proposito com que são praticados. Desde que uma relação juridica se dá para a exploração de um commercio, o acto é commercial; no caso contrario, o acto é civil.

Sem embargo dessa opinião, aliás autorizadissima, o certo é que todos os maiores escriptores da Italia seguem a classificação dos actos commerciaes em subjectivo e objectivos.

Mas, uma pergunta surge: essa classificação adapta-se ao systema da nossa legislação?

Pensamos que não.

Com effeito, o reg. 737 de 1850, tratando da jurisdicção commercial, declara no art. 11: “*não basta para determinar a competencia jurisdiccional que ambas as partes ou alguma dellas sejam commerciantes, mas é essencial que a divida seja tambem commercial; outrosim, não basta que a divida seja commercial, mas é essencial que ambas ou uma das partes seja commerciante, salvo os casos e excepções do art. 20*”

Essa disposição, como bem se vê, explica ou justifica a epigraphe do Cap. 3.º do reg. 737 de 1850 — “*Da jurisdicção commercial em razão das pessôas e dos actos*”

O acto de commercio, pois, no conceito do legislador brasileiro, deve conter os dois elementos — subjectivo e objectivo, isto é, pessoa commerciante e relação juridica commercial.

No Cap. IV do referido reg. 737, subordinado á epigraphé “*Da jurisdição commercial em razão somente dos actos*”, encontra-se uma lista de actos reputados commerciaes em razão somente dos actos.

Consequentemente, os actos commerciaes, segundo o nosso direito, podem ser classificados em actos de commercio propriamente ditos e actos commerciaes por força de lei, actos que CARVALHO DE MENDONÇA denomina *artificialmente commerciaes*.

Essa divisão estabelecida pelo reg. 737 está de accôrdo com os arts. 18 e 19, Titulo Unico, do Codigo Commercial.

Cumpré assignalar que a essa classificação de actos commerciaes, em subjectivos e objectivos, alguns escriptores francezes, como THALLER, LYON CAEN e RENAULT, ligam uma terceira classe de actos, que elles denominam *mixtos, unilateraes*, isto é, actos que são commerciaes para uma das partes contractantes e civis para a outra. Apresentam como typo desses actos a compra e venda de mercadorias para revendel-as, feita por um commerciante a uma pessoa não commerciante.

Ante essa theoria, no direito francez, muito se tem discutido sobre a jurisdição a que fica sujeito o não commerciante no caso apontado.

Segundo uns escriptores, a compra e venda nesse caso é um acto uno, indivisivel, integro, isto é, não pode ser scindido, para que uma das partes fique sujeita á jurisdição commercial, e a outra á civil.

Para outros commercialistas, sendo o direito commercial uma excepção ao direito civil, que é a regra, indiscutivel é que á jurisdição commum fique sujeita a parte commerciante.

De resto, alguns escriptores entendem que ás partes é que cabe a escolha ou opção da jurisdição.

Vê-se, pois, que na doutrina franceza a questão não tem tido uma solução uniforme, tanto mais quanto o Codigo Commercial de 1807 não contem disposição alguma sobre o assumpto.

Devido á essa divergencia de opiniões, divergencia que se tem reflectido na jurisprudencia franceza, os codigos italiano, allemão, argentino e portuguez mencionaram em suas disposições a declaração expressa de que os actos unilateraes do commercio estão sujeitos á jurisdição commercial, salvo quando excluidos expressamente pelo legislador.

Essa theoria dos actos commerciaes mixtos foi, entre nós, acolhida sem reservas pelo acatado commercialista SILVA COSTA. Escrevendo um artigo, inserto no “Jornal do Commercio”, do Rio de Janeiro, em 1903, sobre o assumpto, diz o seguinte: o não commerciante, que compra um objecto no estabelecimento commercial, pratica um acto civil-a compra-, regida pelo direito civil; e o commerciante, que vende esse objecto, pratica um acto mercantil-a venda respectiva. Si o não commerciante tem de accionar o commerciante em razão dessa compra e venda, tem de recorrer ao juizo do commercio; si o inverso se dá, tem o commerciante de recorrer ao juizo civil, em vista do art. 11 do reg. 737, de 1850.

No seu citado “*Tratado de Direito Commercial*”, CARVALHO DE MENDONÇA refuta essa opinião de modo cabal. Segundo este commercialista, a interpretação do art. 11 do reg. 737 de 1850 deve ser feita de accôrdo com o art. 12 do mesmo reg., o seu complemento natural.

Não hesitamos em acompanhar CARVALHO DE MENDONÇA nesse assumpto.

Com effeito, o contracto de compra e venda, todos sabem, é uno e indivisivel. Quer dizer, não ha compra sem venda correspectiva. Um acto suppõe outro. Da alliança da compra com a venda é que resulta o respectivo contracto.

Para que a compra e venda seja commercial, é bastante que uma das partes seja commerciante, nos termos expressos e claros do art. 191 do nosso Codigo Commercial. Assim, um commerciante, comprando productos de um agricultor para os revender, a consequencia é ficar o não commerciante sujeito á jurisdicção commercial, por se tratar de contracto puramente mercantil.

Dahi, a razão da regra do art. 12 do reg. 737 de 1850, declarando ficar sujeita á jurisdicção a parte não commerciante que contratar com commerciante.

Consequentemente, segundo o systema do nosso direito positivo, a integridade do acto de commercio está fixada. Isto vale dizer que, entre nós, não existem actos simultaneamente civis e commerciaes.

Segundo a nossa legislação, os actos commerciaes podem ser classificados em dois grupos.

a) actos commerciaes propriamente ditos ou por natureza;

b) actos commerciaes por força da lei.

A estes dois grupos, CARVALHO DE MENDONÇA addiciona mais uma — a dos actos commerciaes por dependencia ou connexão.

Os actos do primeiro grupo encontram-se enumerados no art. 19 do reg. 737, de 1850.

Essa enumeração é meramente exemplificativa, isto é, o legislador, mencionando nesse artigo certos actos commerciaes, o faz, tendo em vista a circumstancia de serem os mesmos os mais frequentes na vida commercial.

De sorte que, nos casos concretos, ao juiz compete verificar se o acto, de que se trata, está ou não nas condições de ser, por analogia, considerado commercial.

Si assim não fôra, como disciplinar essa enorme variedade de actos que a expansão commercial faz nascer dia a dia?

Cumprê ponderar que as operações indicadas no mesmo art. 19 do citado reg. 737 não são tratadas do mesmo modo. Para umas, o legislador contenta-se com um simples acto accidental de commercio. Para outras, porem, subordina a existencia do acto a facto de uma empresa.

O primeiro acto de commercio ou mercancia referido no art. 19 do reg. 737 é a *compra e venda ou troca de effeitos moveis ou semoventes, para os vender (1) por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados ou para alugar o seu uso.*

Todos os escriptores, que analysam as disposições correlatas dos codigos estrangeiros, são accordes em affirmar ser a compra e venda o acto commercial por excellencia e o mais importante sob os pontos de vista historico, juridico e economico.

E tal conceito não escapou ao nosso legislador, pois, além de enumerar em primeiro logar esse contracto, o disciplinou em titulo especial, o 8.º do Codigo, por principios minuciosos, completos, como se vê dos arts. 191 *usque* 220.

Mas, tanto o art. 19 do reg., como o art. 191 do Codigo empregam a expressão-*effeitos moveis*- como sendo o objecto da compra e venda, quando é certo que as fontes que os inspiraram não procederam assim.

Porque, então, preferiu o legislador essa expressão-*effeitos moveis*-?

Essa preferencia só pode ser levada a conta da tradução mal feita da expressão franceza *effects*. Mas, o codigo francez quando trata do objecto da compra e venda refere-

(1) O legislador quiz dizer "revender".

se ás *denrées* (productos alimentares) e *marchandises* (todas as coisas moveis) e não a effectos.

Melhor seria se o nosso legislador redigisse o art. 19 n.º 1 assim: “considera-se mercancia toda a aquisição a titulo oneroso para a revenda”

Quaes são, porem, as condições de que se deve revestir a compra e venda para ser considerada acto de commercio, segundo o nosso direito?

São estas:

- a) ter por objecto coisas moveis,
- b) ser o comprador ou o vendedor commerciante;
- c) intenção do comprador de revender a coisa comprada ou de alugar o seu uso.

A primeira condição, pois, para que a compra e venda seja commercial é ser movel a coisa-seu objecto.

O nosso legislador excluiu, assim, os immoveis da commercialidade. Isto explica-se facilmente, porque, ao tempo em que o Codigo foi publicado, o conceito da circulação confundia-se com o simples transporte. E, para melhor firmar a theoria de excluir os immoveis do commercio, o reg. 737, no art. 13, declarou peremptoriamente que as questões de bens de raiz, com excepção daquellas que occorrerem nas execuções ou derivarem de hypothecas commerciaes ou do direito da rescisão, não pertencem ao juizo commercial.

Andou bem o nosso legislador, excluindo, assim, de modo absoluto, os immoveis do commercio?

Os escriptores, que têm versado o assumpto, notadamente VIDARI, demonstram com argumentos irrefutaveis a improcedencia dessa theoria, uma vez que, do ponto de vista economico, todos os bens, todos os valores são equiparados.

Tem-se argumentado, em justificativa da alludida theoria, que, sendo differente a natureza das coisas moveis da

dos immoveis, determinando formalidades diversas para a transmissão de umas e outras, legitima é essa exclusão.

Não nos parece bem fundada essa razão. Que é que caracteriza o commercio? Respondem todos os escriptores, inclusive os partidarios da exclusão dos immoveis: — é o fito de lucro.

Sendo assim, insustentavel se nos affigura a doutrina que analysamos. De facto, o lucro tanto pode verificar-se nas negociações sobre moveis, como sobre immoveis.

Os economistas consideram, geralmente, os bens, as riquezas sob dois aspectos: o estatico, quando estudam os bens no seu valôr de uso, e o dinamico, no seu valôr de troca.

Assim, quando um individuo compra uma casa para sua moradia, especula, evidentemente, sobre o seu valôr de uso, e, neste caso, o acto é civil. Mas, se o mesmo individuo compra a casa para a revender, indiscutivel é que pratica um acto commercial.

Na doutrina dos escriptores encontram-se duas objecções disparatadas contra a commercialidade dos immoveis.

A primeira consiste no seguinte: os immoveis, não se prestando á deslocação, exigida no commercio, não podem, por isso, constituir o seu objecto.

Essa objecção, porem, não tem importancia e a sua acceitação importaria em desconhecer o concepto economico e juridico do commercio, e sua confusão com a industria de transporte.

Com effeito, ninguem jamais affirmou prestassem os immoveis á deslocação material. Mas, sustentar que essa deslocação é necessaria para a existencia do commercio, é um despropósito. Facil é a demonstração desse asserto. A circulação, como movimento geral dos valôres, pode, economicamente, dar-se independentemente da deslocação material desses mesmos valôres, pela simples transferencia por endosso dos titulos representativos desses valôres, como se

faz com as mercadorias depositadas nos armazens geraes. Em capitulo especial trataremos desse assumpto.

A segunda objecção não é menos sedição que a primeira. Consiste nisso. pela natureza e importancia da propriedade immobiliaria, a lei tem necessidade de estabelecer certas formalidades para a sua transferencia.

O excesso de formalismo para a transferencia dos immoveis não justifica a segunda objecção levantada contra a commercialidade desses bens.

De facto, pelo nosso direito actual, as sociedades anonyms, qualquer que seja a natureza de suas operações, sobre moveis ou immoveis, são sempre regidas pela lei commercial.

De resto, essa questão só tem hoje valôr historico, pois, em muitos codigos, como o portuguez, o rumaico e o italiano, encontram-se disposições expressas permittindo a commercialidade dos immoveis.

A segunda condição da compra e venda é ser commerciante o vendedor ou o comprador. Essa exigencia está firmada pelos arts. 191 do Codigo e 10 e 11 do reg. 737, de 1850.

A terceira condição é a intenção de revender na occasião da compra.

Mas, como verificar esse intuito, por parte do comprador? Como concluir desse acto — a compra, a intenção de revender?

E' essa, como se vê, desde logo, uma pura questão de facto, que os juizes devem resolver conforme as circumstancias.

Assim, essa intenção pode resultar de forma dada ao contracto, da quantidade e qualidade das mercadorias, e outros factos indicativos de que a compra foi feita com o intuito de especulação.

Mas, tem-se perguntado: se o commerciante, que comprou a mercadoria com o intuito de revendel-a, mudar depois de resolução, pratica acto de commercio?

A resposta não pode deixar de ser affirmativa. Desde que o commerciante comprou para revender, qualquer resolução em contrario, tomada posteriormente, não terá influencia para modificar o acto commercial, que continúa a subsistir. O commerciante que compra mercadorias com o fito de especular sobre a sua revenda, ainda mesmo que não lucre, isto é, que tenha prejuizo com essa revenda, o acto é commercial. O que a lei quer é que a especulação exista no momento da aquisição da mercadoria. Contrariamente, um commerciante, comprando objectos para seu uso particular, e depois mudando de resolução, revendendo-os, não pratica acto de commercio.

Do que vem dito, segue-se: não é commercial a compra de mercadorias para o exercicio de uma profissão não commercial, ainda que tenham de ser revendidas como accessorios de coisas não compradas. LYON CAEN e RENAULT dão, desse caso, o seguinte exemplo o vinhateiro compra toneis para acondicionamento dos seus productos; revendendo esses toneis, com o vinho, não pratica acto de commercio, porque essa revenda é um accessorio da venda do vinho, que é acto civil.

A compra de coisas moveis para alugar o seu uso é tão commercial, como a compra para revendel-as. Os principios applicaveis a um e outro são os mesmos.

Operações de cambio, de banco e corretagem
(n.º 2 do art. 19 do reg. 737 de 1850)

As operações de cambio dividem-se em duas classes, segundo a opinião geralmente seguida pelos escriptores: *cambio manual* ou *miudo*, que consiste na troca de moedas metallicas ou de papel moeda, nacionaes ou estrangeiras por

outras moedas, em determinada praça; e *cambio trajecticio ou mercantil*, que tem por objectivo proporcionar dinheiro a uma pessoa em lugar differente do contracto.

Essa especie de cambio age por meio da letra de cambio, que é o instrumento do contracto de cambio, segundo o qual uma pessôa se obriga, em um lugar, para com outra a fornecer-lhe, em outro lugar ou praça, essa quantia recebida.

O cambio manual é contemporaneo da moeda. Lógo que esta appareceu, surgiu aquelle, aliás muito praticado entre os antigos povos, como os gregos e os romanos.

Mas, qual a razão dessa classe de cambio?

O que determinou o seu apparecimento?

Todos reconhecem que foi devido á diversidade de padrões monetarios, que se instituiu a troca de dinheiros ou moedas. Sendo assim, parece que não havia necessidade do nosso legislador estabelecer a disposição especial do n.º 2 do art. 19 do reg. 737, quanto ás operações de cambio, por estarem as mesmas virtualmente comprehendidas no n.º 1 do cit. art. (do reg. 737)

Tanto é procedente essa observação, quanto é certo que o Codigo Commercial, tratando da compra e venda, declara expressamente, no art. 191, que na classe dos moveis deve comprehender-se a moeda metallica e o papel moeda.

O cambio mercantil, como facilmente se percebe, evitando os perigos e despezas com o transporte do dinheiro, veio facilitar, e muito, as transacções commerciaes entre individuos de praças differentes.

Analysando essa disposição do reg. 737, CARVALHO DE MENDONÇA entende que, ante o uso generalisado das letras de cambio e notas promissorias, tanto nas relações da vida civil, como na commercial, e dada a fórmula especial de que se revestem esses titulos, pela lei n.º 2.044, de 31 de Dezembro de 1908, as operações dessa especie de cambio devem passar para a categoria dos actos de commercio por

força de lei, afim de não fraccionar a materia do direito cambial.

Operações de banco. — Modernamente, não se limitam os bancos, como nos primeiros tempos, á simples troca de numerario. Hoje, especulam sobre fundos publicos, sobre emprezas industriaes, sobre depositos, cauções, descontos, etc.

Todas as operações bancarias são inilludivelmente commerciaes, porque em todas ellas se descobre a especulação, o fito de lucro.

A *corretagem*, segundo BÉDARRIDE, é a especulação pela qual um individuo, constituindo-se intermediario assalariado, entre pessôas com interesses distinctos, recebe as propostas de uma e as transmite á outra, e, ajustado o negocio, põe ambas em relação.

Segundo a opinião de todos os escriptores, a corretagem é um dos mais energicos auxiliares das transacções commerciaes e um acto de commercio por virtude propria.

A corretagem, embora tenha grande affinidade com a commissão, todavia com esta não se confunde. Com effeito, o corretor, agindo como intermediario nas operações, figura ostensivamente em nome de outrem; ao passo que o commissario, estipulando para outrem, o faz em nome proprio, figurando aparentemente como interessado directo.

Mas, se consoante o systema da nossa legislação (art. 191 do Cod. Commercial e art. 11 do feg. 737) o acto de commercio propriamente dito ou por natureza depende da qualidade de commerciante de quem o pratica, e não sendo o corretor commerciante, sem embargo de algumas opiniões em contrario, segue-se que melhor ficaria a corretagem na lista dos actos commerciaes por força de lei, a que se refere o art. 20 do reg. 737

Empresas de fabricas, de commissões, de depositos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espectaculos publicos.

As operações dessas empresas são também consideradas commerciaes pelo n.º 3 do art. 19 do citado reg. 737

Segundo os nossos vocabulistas, a expressão *empresa* significa o conjuncto de individuos que formam ou dirigem uma associação mercantil ou industrial.

Entende MANARA que empresa é a reunião e direcção de forças productivas — natureza, capital e trabalho — para um fim determinado.

Para nós, empresa é a pluralidade de actos frequentes, relacionados com o commercio, constituindo uma profissão.

Dessa definição resulta que a empresa não exige pluralidade de pessoas, mas sim de actos ou operações, pouco importando a circumstancia de pertencer a uma ou a varias pessoas. Não ha duvida que as empresas, na maioria dos casos, necessitam do auxilio de varias pessoas, mas esse facto não é que dá o character de empresa.

Isto quer dizer que pode existir empresa quando um só individuo entrega-se a actos repetidos, indicando uma profissão.

As empresas podem ser exercidas por pessoas singulares ou por sociedades. E, conforme o seu objectivo, podem ser commerciaes ou civis.

Empresas de fabrica. — A expressão *fabrica* comprehende todas as operações que têm por fim transformar as materias primas em mercadorias aptas para o consumo.

O fabricante pode proceder de dois modos: comprando materia prima para revendel-a, depois de transformada ou manufacturada em outra mercadoria, ou recebendo materia prima ou mercadoria para modifical-a, aperfeiçoal-a.

No primeiro caso, o acto do fabricante incide no n.º 1 do art. 19 do reg. 737. No segundo caso, embora não se ajuste ao citado n.º e art. do reg., é acto commercial, porque o fabricante especula sobre a differença entre o preço do uso dos machinismos, salarios de operarios, etc. e o que cobra pela fabricação.

Alguns escriptores, como NOGUIER, por ex., distinguem o fabricante do simples artista. Assim diz elle: — o artista loca o seu serviço, o seu trabalho, que é feito sob as ordens do patrão, não compra materia prima para revendê-la; trabalha para viver. O fabricante, ao contrario, é o especulador que trabalha para enriquecer.

Emprezas de commissões. — A commissão, segundo os arts. 165 e 166 do Cod. Commercial, é a gestão de negocios mercantis de terceiros e em nome do commissario.

Distingue-se a commissão do mandato em que, neste, o mandatario age em nome e por conta do mandante, e na commissão, o commissario, agindo em nome proprio, o faz, todavia, por conta do committente.

Essa distincção, cumpre assignalar, não se encontra no direito francez.

Emprezas de deposito. — Compreendem os *armazens de deposito, trapiches e armazens geraes*. As operações dos dois primeiros armazens não têm importancia, porque o seu destino está exclusivamente na guarda e conservação de mercadorias, destinadas ao commercio.

Os armazens geraes, porem, têm grande importancia, pois, prestam enormes serviços, eis que além de se destinarem á guarda de mercadorias, podem emittir titulos representativos dessas mercadorias, os quaes, pelo endosso, podem ser objecto de diversas negociações commerciaes.

Emprezas de transporte. — O transporte, hodiernamente, com o aperfeiçoamento dos meios de conducção, terrestre e maritimo, é, positivamente, um elemento de producção, porque valoriza as mercadorias, collocando-as ao alcance dos consumidores.

O transporte, embóra possa ser explorado por pessôas singulares, todavia é certo que, em regra, as grandes empresas são exploradas por sociedades anonymas, maximé tratando-se de empresas que exigem grandes capitaes para a sua constituição.

Emprezas theatraes. — Por empresas dessa natureza deve-se entender não só os estabelecimentos theatraes, como aquelles que têm por fim recrear e divertir o publico, mediante uma remuneração, como cinemas, circos, hypodromo, etc.

Dahi, o dizer-se que o empresario tanto pode exercitar as suas operações em casas fechadas, como ao ar livre.

Os escriptores suscitam esta questão: os contractos entre o empresario e os autores, musicos, organizadores da *mise en scene* etc. são commerciaes? Ou melhor ainda: tudo aquillo que a empresa adquire para a composição do espectáculo é commercial?

A jurisprudencia franceza tem firmado que os contractos feitos entre essas pessôas nada têm de commerciaes. O artista, contractando com o empresario, compromette-se a exhibir em publico os seus talentos artisticos, no drama, no lyrico, na opereta, etc. Esse acto é pura locação de serviços, de natureza civil, perdendo, porem, esse character, e tornando-se commercial, quando o artista participa dos lucros da empresa.

Essa doutrina foi acceita por CARVALHO DE MENDONÇA.

Não nos parece, porem, bem fundada essa opinião. O actor, contractando o seu serviço, colloca-se na mesma posição de um jornalista, de um escriptor diante do seu editor. O argumento invocado de que o concurso dos actores é indispensavel para a existencía das empresas theatraes, prova demais. De facto, o concurso de operarios, de contractantes tambem é indispensavel ao fabricante, e, no emtanto, ninguem affirma que elles se compromettem commercialmente.

De resto, para a existencia da empreza theatral, não ha necessidade do concurso de um conjuncto de artistas, pois, para que se verifique uma empreza, basta, como já vimos, a simples reiteração de actos commerciaes, praticados por uma só pessôa. Diversas emprezas theatraes, como as dos celebres transformistas FREGOLI e ALDO, eram constituídas desses actores e seus bonecos.

Actos commerciaes por força de lei.

O fundamento legal dessa classe de actos commerciaes encontra-se no art. 20 do reg. 737, com esta epigraphe: “*E a jurisdição commercial em razão dos actos sómente*”

Os actos enumerados por esse art. são reputados commerciaes por méra utilidade pratica. Na maioria delles, não se descobrem os elementos de commercialidade. Pouco importa que aquelle que os pratica seja commerciante ou não. São commerciaes porque assim o entendeu o legislador, e nada mais.

O eminente BERLAY, estudando essa categoria de actos, insurge-se contra ella, e affirma serem commerciaes taes actos por abuso das leis.

O commercialista patrio CARVALHO DE MENDONÇA, no seu tantas vezes citado “*Tratado de Direito Commercial*”, justificando o procedimento do nosso legislador, considerando commerciaes os actos referidos pelo art. 20 do reg. 737, diz serem duas as ordens de razões que amparam a doutrina da nossa legislação. A primeira está em que, quando foi promulgado o Codigo Commercial, as nossas leis civis eram muito deficientes, sinão cahoticas. Dahi, a necessidade de se sujeitar ao direito commercial certos institutos, como a locação de serviços e de coisas. A segunda encontra-se na maior garantia e rapidez que offerece a legislação mercantil para a solução das controversias forenses.

Sem pretendermos discutir essas razões, o certo é que, hoje, nada justifica essa violencia do legislador, sujeitando á lei commercial actos que são, substancialmente, civis.

Ao analysarmos esses actos, surge, para logo, essa pergunta, a enumeração que delles faz o art. 20 do reg. 737 é taxativa ou exemplificativa?

Sendo uma derogação dos principios juridicos e economicos que governam os actos commerciaes, a enumeração alludida não pode deixar de ser considerada taxativa, não podendo, pois, ser ampliada por analogia. Sob qualquer pretexto não podem os actos enumerados no art. 20 ser regulados pelo direito civil, ainda que se prove que nenhuma relação tenham com o trafico mercantil.

O n.º 1 do art. 20 do reg. 737 declara commerciaes as questões entre particulares sobre titulos da divida publica e outros quaesquer papeis de credito do Governo.

Consoante o nosso systema politico, as dividas publicas podem ser federaes, estaduaes e municipaes. Todas ellas estão incluidas nesse numero do art. 20.

Confrontando, porem, esse dispositivo com o que diz o art. 19 do Codigo Commercial, uma antinomia surge desde logo. Com effeito, segundo esse art. do Codigo Commercial, é unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis, titulos de fundos publicos e papeis de credito do Governo, comtanto que seja commerciante o vendedor ou o comprador. Ora, se pelo n.º 1 do art. 20 do reg. 737 citado, as transacções sobre taes titulos são commerciaes por força de lei, embóra não intervenha nellas commerciante, é clara, é manifesta a antinomia entre as duas disposições.

No n.º 2 do cit. art. 20 do reg. 737, o legislador declara commerciaes as questões referentes ás companhias e sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto.

Ante os termos genericos dessa disposição, tem-se discutido se nella estão comprehendidas as questões relativas ás sociedades civis.

Para pôr termo ás duvidas que no regimen imperial foram levantadas, o CONSELHEIRO NABUCO, em 1855, então Ministro da Justiça, expediu o aviso de 21 de Agosto, no qual declarou não haver razão para essas duvidas, pois, o art. 19 do Titulo Unico do Cod. Commercial e o art. 20 n.º 2 do reg. 737 se referiam sómente ás sociedades commerciaes. De sorte que as sociedades constituídas por motivos religiosos, literarios, scientificos, etc. estão sujeitas á legislação civil.

O Supremo Tribunal do Imperio adoptou a doutrina desse Aviso, como se vê em um Accordão de Julho de 1862. O DR. DINO BUENO, que por muitos annos foi professor emerito da nossa Faculdade e seu director, em artigo publicado na revista "*O Direito*", sustentou tambem a mesma opinião. CARVALHO DE MENDONÇA, por sua vez, entende que o n.º 2 do cit. art. do reg. 737 somente se refere ás sociedades commerciaes.

Não estamos de accôrdo com essa solução, que reputamos arbitraria. E' regra de hermeneutica que onde a lei não distingue, não é licito ao interprete distinguir. O que diz o art. 20 no seu n.º 2? Isto: serão tambem julgadas em conformidade das disposições do Codigo as questões de companhias e sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objecto" Esse dispositivo é reproducção do art. 19 § 2 do Titulo Unico, do Codigo.

Ora, se esses arts. falam tão claramente em sociedades de qualquer natureza ou objectivo, como pretender restringil-as ás sociedades commerciaes? O Aviso alludido não pode revogar a lei. Elle vale somente pela autoridade moral e juridica do Ministro que o expediu.

Os julgados dos tribunaes não são tão numerosos que permitam a supposição de uma jurisprudencia firmada sobre o assumpto. E se jurisprudencia houvesse, seria *corruptela*, pela sua manifesta opposição á lei.

A *locação de coisas* tambem é reputada commercial pelo n.º 3 do cit. art. 20 do reg. 737.

A locação, a que se refere esta disposição, é que tem prazo determinado e preço certo. A locação de serviços, que também tem prazo determinado e preço certo, é acto commercial por força de lei.

As operações sobre letras de cambio e notas promissórias são da competencia do juizo commercial, assim como as referentes a seguros, riscos e fretamentos.

Como já assignalamos, a estas duas classes de actos commerciaes, CARVALHO DE MENDONÇA ajunta uma terceira, a dos actos commerciaes por dependencia ou conexão.

Sobre essa classificação, escrevemos uma dissertação para o concurso, a que nos sujeitamos, em 1897, para o lugar de lente substituto da então 6.^a secção da nossa Faculdade de Direito, com a epigrapha seguinte:

“A theoria chamada do accessorio, que determina a commercialidade dum acto em razão da sua conexão com o exercicio do commercio, não se adapta ao systema da lei patria”

“E’ facto notado por quasi todos os modernos commercialistas a tendencia, dia a dia maior, da jurisprudencia para ampliar o dominio da lei commercial e a jurisdicção dos tribunaes do commercio; e de tal modo que bem pode vir a succeder que o direito considerado *de excepção*, avassalando, progressivamente, coisas, factos e pessoas, antes sujeitas á lei e ao juizo commum, breve alcance inverter sua posição ante o direito civil.

Quasi tudo é mercancia, quasi todos são mercadores ou sujeitos á jurisdicção commercial, tal o objectivo da actual jurisprudencia.

Não nos faremos cargo de discutir se essa tendencia corresponde a necessidades reaes e reclamos inilludiveis de ordem economica entre os povos civilizados: attrahido pela novidade e pelo interesse pratico do assumpto, não mais

pretendemos que sujeitar á censura dos doutos os motivos de ordem juridica em que se funda o enunciado na epigraphe deste trabalho, relativamente á *theoria do accessorio* — uma das mais accentuadas manifestações da jurisprudencia avassaladora a que, de começo, alludimos.

O commerciante pratica actos que, não constituindo o exercicio do seu commercio, com este são, todavia, intimamente connexos: compra innumerous objectos sem a intenção de os revender, mas com méro intuito de os utilizar na sua exploração profissional — vehiculos para o transporte de mercadorias, livros para a sua escripta, balcões e utensilios varios para o seu armazem, etc.

Taes actos não são commerciaes de si mesmos, faltam-lhes os requisitos essenciaes da mediação e especulação; podem, entretanto, ser reputados mercantis em razão da sua dependencia com o commercio de quem os pratica.

Tal a summa da theoria, modernamente ensinada por alguns escriptores e não raro applicada por tribunaes superiores, principalmente na França e na Italia.

Em justificação dessa theoria, sob o ponto de vista doutrinario, tem-se alludido ao principio de direito — *accessio cedat principali* — de tão fecundas e variadas applicações ás relações quer civis, quer commerciaes; assim como sob o aspecto da lei positiva, têm os commercialistas francezes e italianos pretendido autorizar a nova classe de actos commerciaes por *accessão* com a disposição do art. 638 do Cod. Commercial Francez, reproduzido no moderno Cod. Italiano, art. 4.º, em virtude do qual presumem-se commerciaes os contractos e obrigações dos commerciantes, quando não sejam essencialmente civis, ou a sua não commercialidade não resulte do proprio acto.

LYON CAEN & RENAULT (Traité, tomo I, n.º 171, nota I), os mais esforçados dentre os propugnadores da theoria, vão mesmo até ao ponto de a reputarem acolhida e sagrada por todos os novos codigos europeus, citando os

Cods. allemão, art. 273, hungaro, art. 260, lei belga de 1872, art. 2.º, ult. al. e italiano, art. 4.º

Entretanto, á simples leitura das disposições citadas, vê-se que nenhum desses codigos expressamente inclúe uma nova classe de actos reputados commerciaes, a titulo de accessorios, como o francez, e apenas melhorado o respectivo enunciado literal, referem-se á classe de actos *presumptivamente* commerciaes, em razão da qualidade de commerciante de quem os pratica.

Veremos pouco adiante que nenhuma co-relação existe entre as mencionadas duas classes de actos e quão falsa é a genealogia que se pretende estabelecer, remontando-se da segunda á primeira dessas classes.

Antes de investigarmos os fundamentos da theoria, cumpre-nos expôr qual a amplitude da sua applicação, ponto esse sobre o qual os juriconsultos, que a sustentam, ainda não se acham de accôrdo.

Na jurisprudencia constituem casos julgados, dentre muitos, os seguintes, referidos por LYON CAEN & RENAULT (loco cit.), nos quaes a commercialidade decorre da relação de dependencia dum acto com o exercicio duma mercancia:

a) os contractos pelos quaes um commerciante convencionna com architectos, empreiteiros ou operarios reparações em seus armazens;

b) a compra ou a locação de utensilios necessarios para o serviço dum estabelecimento commercial, compra de vehiculos, de machina ou instrumento para uma fabrica,

c) os contractos relativos á locação de serviços de prepostos, caixeiros e outros empregados em estabelecimentos commerciaes,

d) o contracto de mandato conferido por commerciante para cobrança de creditos provenientes do seu commercio (1);

e) o contracto de seguro contra incendio, feito por commerciante e relativo aos moveis do seu armazem ou ao immovel em que tem o seu estabelecimento;

f) a compra ou a venda dum *fundo de commercio*.

Muitos outros julgados, inspirados na referida theoria, encontram-se em MASSÉ, RUBEN DE CÓUDER e outros sobre especies semelhantes.

Entretanto, quer a jurisprudencia dos tribunaes, quer a doutrina dos commercialistas, muito divergem sobre a applicação da theoria.

Assim é que pretendem, os que a fazem derivar das disposições dos arts. 631 e 632 do Cod. Commercial francez, que ambas as partes sejam commerciantes de conformidade com o texto legal — *Toutes les obligations entre négociants, marchants et banquiers*; ao passo que os que pretendem fundal-a no art. 638 do mesmo Cod., dispensam esse requisito, applicando-a mesmo ao caso em que o acto é praticado por pessôa ainda não investida da qualidade de commerciante, comtanto que se relacione com o commercio que essa pessôa projecta empregar (LYON CAEN & RE-NAULT, op. cit. n.º 174)

Assim creada uma nova classe de actos *intencionalmente* commerciaes, aos illustres professores da Faculdade de Direito de Paris não foi difficil dar um passo adiante, ampliando a theoria do accessorio ás operações connexas a actos isolados de commercio, ainda que praticados por pessôas não commerciantes.

Eis como os autores pretendem justificar essa ousada innovação:

“La theorie de l’accessoire n’est communement admise que pour les actes d’un commerçant. Ne convient -il pas

(1) Sobre esse caso não é uniforme a jurisprudencia franceza, como aliás reconhecem *L. Caen & Renault* (pag. 150 do vol I, op. cit.).

de l'entendre d'une manière plus large, en l'admettant pour toutes les opérations se rattachant à un acte isolé de commerce fait par un commerçant? Ainsi, un individu, que n'est pas commerçant de profession, fait une opération commerciale; il achète, pour exemple, une coupe de bois pour la revendre; pour l'exécution de cette opération, il fait divers contrats, il traite avec des ouvriers pour l'abatage des arbres, avec des vouturiers pour les transporter, etc. Ne serait-il pas raisonnable de dire que ces contrats ont le caractère du contrat principal auquel ils se rattachent, que le même esprit de spéculation commerciale les a inspirés? Cela se comprendrait en législation, cela est-il trop hardi en l'absence de texte? Nous ne le pensons pas. L'art. 91 C. Com. considère bien comme un acte de commerce le contrat de gage, par cela seul qu'il est conclu à l'occasion d'une dette commerciale. C'est, il est vrai, une disposition qui n'a été introduite dans nos lois qu'en 1863, mais il faut remarquer que sur ce point l'art. 91 ne semble nullement édicter une règle particulière. En indiquant le cas dans lequel le gage doit être considéré comme commercial, il applique une règle dont il suppose l'existence" (n.º 174 bis)

No extracto supra, que de industria transcrevemos do original, já claramente se percebem as vacillações da doutrina sobre o fundamento legal da theoria do accessorio.

Já não se a filia, como se vê, ás disposições dos arts. 631, 632 e 638 do Cod. Comm. francez; a razão que a justifica é de ordem mais elevada. — é a theoria dos contractos principaes e accessorios.

Cumpre, porem, ainda notar que a theoria dos contractos não é base sufficientemente larga para a magnitude que se tem dado á casuistica do accessorio. Tanto a jurisprudencia franceza, como os commercialistas citados, affirmam resolutamente que os quasi-contractos, os delictos e quasi-delictos relativos ao exercicio dum commercio de-

vem ser considerados commerciaes em virtude da regra sobre o accessorio, (1)

Assim expostos os fundamentos e as applicações da theoria, podemos analysal-as em face dos principios de direito de que se soccorre, bem como confrontal-a com o systema da lei patria.

Como se vê do que temos expellido, na ultima phase do seu desenvolvimento transcende a theoria do accessorio dos limites dos arts. 631, 632 e 638 do Cod. Comm. francez e das disposições correlatas dos cods. estrangeiros mais recentes: a commercialidade dos actos não é méra presumpção *juris tantum* (admittindo prova em contrario) baseada na qualidade de commerciante da pessoa que os pratica, essa qualificação tanto pode ser attribuida ás operações referentes ao exercicio da industria mercantil, considerada como profissão habitual, como ás que apenas se relacionam a actos de commercio isolados de pessoa não commerciante.

Destarte, o fundamento juridico-philosophico dessa theoria vem a ser o principio da subordinação do accessorio ao principal.

E' sob esse aspecto que, em primeiro logar, devemos sujeital-a á nossa censura.

Temeridade, embóra, da nossa incompetencia ante a reconhecida autoridade dos commercialistas que applicam o alludido principio a essa singular transposição de actos civis em commerciaes, não duvidamos, entretanto, affirmar que essa applicação procedê de falso concepto das noções fundamentaes da sciencia juridica.

A razão philosophica em virtude da qual a união duma coisa a outra constitue, desde o Direito Romano, uma causa de aquisição ou da determinação da natureza juridica do accessorio, consiste na inseparabilidade de facto ou de di-

(1) *L. Caen & Renault*, op. cit. n. 180; *Pandectes Belges*, verbe *acte de commerce*, no 759 e seguintes.

reito de ambas, salvo os casos particulares em que a utilidade publica justifica a união que, de facto, seria possivel fazer cessar.

A lição dos commentadores do Direito Romano, dentre os quaes basta-nos citar MUHLENBRUCH (*Doctrina Pandectarum*, § 123, pg. 205, e ORTOLAN (*Explication des Institutes*, ad. liv. II, tit. I, pag. 365) põe na maior evidencia não só o fundamento como tambem os limites da regra — *accessio cedat principali*.

“Si une chose, diz ORTOLAN, vient reunir, s’attacher á la mienne, non par simple rapprochement, par simple adherence qui laisserait á chacune son individualité; mais s’incorporant, s’identifiant avec elle de manière à ne plus en faire qu’une dépendence, qu’une partie subornée, il y a là un fait puissant, qui ne saurait être sans influence sur le droit, et qui devra, bien souvent, commander impérieusement”

E’ o que mais concisamente já havia enunciado o jurisconsulto PAULO, no *Digesto*, VII, fgr. 23 § 3.º “...necesse est, ei rei cedere id, quod sine illa esse non potest”

Que sob o mesmo fundamento e condições foi o principio acolhido no direito moderno, vê-se em MOURLON (*Rep. écrit. sur le Cod. Nap.* nos, 1441 e seguintes), AUBRY ET RAU (*Cours de Droit Civil Français*, tom. IV, § 304).

Ora, sendo a inseparabilidade, ou pelo menos o interesse publico a razão da subordinação juridica do accessorio ao principal, inapplicavel é o principio a coisas ou a relações de direito, substancialmente differençadas por caracteres especificos que as individualisam. E’ o que ocorre com referencia á distincção entre os actos civis e commerciaes, fundamento de duas ordens de relações juridicas, que constituem o objecto de dois ramos differentes do direito privado e determinam a criação de duas jurisdições diversas.

Os actos commerciaes distinguem-se dos civis por caracteres de natureza economica, do que decorre a necessidade de classificar-los separadamente e subordinar-los a regras juridicas adequadas á natureza especial daquelles actos.

A simples conexão accidental dum acto, em que faltam os requisitos da commercialidade, com uma operação mercantil, não pode juridicamente determinar a sujeição daquelle ás leis e á competencia jurisdiccional, que regem a industria do commercio: a inseparabilidade não existe, nem a utilidade se impõe.

E' verdade que a lei commercial, em quasi todos os paizes cultos, tem subordinado ao seu dominio industrias e serviços, méramente auxiliares do commercio, isto é, que não constituem uma mediação, exercida com o *animus lucrandi*, entre a producção e o consumo, taes como as emprezas de commissão, de deposito, de expedição, de consignação, de transporte de mercadorias, etc. (art. 19 § 3.º do reg. 737 de 25 de Novembro de 1850)

Mas assim é, diz VIDARI (*Corso de Diritto Comm.* tom. I, n.º 97), explicando a disposição correlata do Cod. Italiano, “perché, quando vi é un'impresa cioé l'opera combinata di piú persone e di capitale, diretta a conseguire certi scopi, sia che l'impresa abbia carattere singolare o colectivo; é naturale presumere che l'imprenditore voglia appunto valersi dell'opera altrui o dei propri capitali, se non che di quelli d'altri, a scopi di lucro e di speculazione; giocché egli entende guadagnare sulla differenza che quell'opera e quei capitali gli costano e il prezzo che si fará pagare da quelli a cui prestará le cose lavorate”

Em nenhum dos casos, porem, a que a jurisprudencia tem applicado a theoria do accessorio, manifestam-se os requisitos da mercancia. Trata-se de actos que, como dizem LYON CAEN & RENAULT, não constituem o exercicio do commercio; apenas lhe são connexos.

Na aquisição de vehiculos para o transporte de mercadorias, de livros para a escripta, por exemplo, evidente é a relação com a industria do adquirente; mas, onde os requisitos da mercancia com referencia a taes actos, onde a inseparabilidade que justifique a sua subordinação áquella industria, ou, siquer, a razão de interesse publico

que determine a sua sujeição ás leis e á jurisdição do commercio?

A simples relação de finalidade não basta para a identificação de actos substancialmente differentes.

LYON CAEN & RENAULT, elles proprios, o reconhecem quando se referem aos actos connexos ao exercicio do commercio, que têm por objecto immoveis, taes como a compra ou a locação de immoveis para um estabelecimento commercial. (Op. cit. tom. I, n.º 172) E isso porque, dizem elles, seria illogico considerar commerciaes actos que, segundo a lei, são essencialmente civis.

A' bôa logica, porem, não nos parece menos repugnante considerar como mercancia a compra sem intenção de revenda, que a lei (Cod. francez, art. 632; Cod. brasileiro, art. 191) virtualmente declara civil.

Nem ha motivo para deduzir-se da presumpção de commercialidade estabelecida no art. 638 do Cod. Comm. francez, como pretendem os adeptos da doutrina que analysamos, que o legislador a creou em razão da dependencia ou conexão em que se deva presumir a obrigação contrahida por um commerciante com a profissão que exerce; dependencia ou conexão de que, sem duvida, resultaria a justificação da theoria do accessorio, perante a lei franceza e a de outros paizes em que vigora identica disposição.

Aquella presumpção decorre principalmente da qualidade professional da pessôa que se obriga, não requer a prova da dependencia da obrigação com o exercicio da industria mercantil, tendo por fim derimir, na pratica, quaesquer duvidas sobre a natureza dos actos praticados por negociantes.

Não é absoluta, não estabelece a commercialidade de pleno direito, é *juris tantum*, podendo ser destruida por prova em contrario, como reconhecem os proprios LYON CAEN & RENAULT

Os actos commerciaes a titulo de accessorio, ao contrario, assim são considerados em razão da sua dependencia

com o exercicio da industria mercantil, mediante a prova dessa dependencia, constituindo, portanto, uma qualificação de pleno direito.

Onde, pois, a paridade, onde a geneologia?

Encontra-se, é verdade, na jurisprudencia allemã e na italiana, commercialistas como THÖLL e MARGHERI, que fazem referencia a actos, que elles denomniam *accessorios*, e decorrem de identica presumpção de commercialidade estabelecida nos cods. allemão e italiano, como no francez. Mas, o fundamento legal dessa classificação é, no conceito dos citados commercialistas, a qualidade profissional de quem pratica taes actos, não a simples relação em que estejam com o exercicio dum commercio.

Assim, perante a doutrina geral do Direito, não nos parece fundada em bases solidas a theoria do accessorio, aliás, repudiada por JOUSSE, desde o tempo da Ordenança de 1673, e modernamente refutada por DESJARDINS (*Revue Critique de Leg.* 1864, tomo 24, pgs. 206 e seguintes).

Perante a lei commercial brasileira, tão facil quão pe-remptoria é a demonstração de que é inadmissivel a qualificação de actos commerciaes a titulo de accessorios.

Em primeiro logar, não contem a lei patria disposições analogas ás dos arts 631, 632 e 638 do Cod. Comm. francez, em que se pretende fundamentar a theoria, de que tratamos. Apenas, num caso particular, o Cod. brasileiro estabelece indirectamente a presumpção de commercialidade com fundamento na qualidade de commerciante do devedor, dispondo, no art. 426, que as notas promissorias e escriptos particulares, sendo assignados por commerciantes, serão reputados como letras da terra.

Em regra, porem, conforme o systema da nossa legislação, a qualidade das partes é, de per si, sem influencia para a sua sujeição ás leis e á competencia jurisdiccional do

commercio. Mesmo quando ambas as partes são commerciantes, diz o art. 11 do reg. 737 de 1850, é essencial que a divida seja tambem commercial.

Méramente demonstrativa, embóra, a enumeração das especies consideradas mercancia no art. 19 do cit. reg. 737, não é menos certo, de outra parte, que ás leis commerciaes só podem ser sujeitas, em falta de expressa disposição, os actos em que se verificam os caracteres da mercancia.

A razão de utilidade social, que justifica a derogação dos principios e a contravenção á natureza das coisas, relativamente á commercialidade attribuida por lei a certos actos essencialmente civis, não é da alçada do interprete, nem se sujeita ás ampliações dos tribunaes — *Quod contra rationem juris receptum est, non debet produci ad consequentias.* (*Digesto*, frg. 141 "de regulis juris")

Emprehendendo este ensaio de critica, o interesse e a novidade do assumpto sobrepujaram o sentimento da nossa incompetencia. Quizemos apenas provocar o estudo dos mais habilitados para a elucidação de questões frequentemente sujeitas ás deliberações dos juizes e tribunaes e para cuja solução não conhecemos na jurisprudencia patria subsidios a que pudessemos recorrer.

Valha-nos isso de excusa, perante os nossos mestres, para os erros e imperfeições em que tenhamos incidido"

1922

GABRIEL DE REZENDE.



Podem os Municípios, no Estado de São Paulo, regulamentar o exercício de profissões?

A Camara Municipal de S. Paulo tem regulamentado o exercício, no municipio, de varias profissões, como as de constructor, electricista, encanador, empregados domesticos, etc. Em alguns casos, essa regulamentação tem sido de incontestavel utilidade. Em outros, acarretou inconvenientes graves. Assim é que a lei municipal 2986, de 1926, introduziu, no seu art. 4.º, normas contrarias, relativamente a construcções, ás constantes da lei estadual n.º 2022, de 1924, estabelecendo uma categoria nova de profissionaes não contemplada nesta ultima. Por essa forma o municipio procurou, embora inconscientemente, talvez, condicionar no seu territorio a vigencia da lei do Estado...

Respondendo a uma consulta tivemos occasião de declarar que, em nossa opinião, fallece aos municipios paulistas competencia para regulamentar profissões.

O assumpto não é desinteressante, e agora cuidamos de justificar aquelle ponto de vista.

*
**

Não se trata de discutir, aqui, a possibilidade de regulamentação, pelo poder publico, do exercício das varias profissões. E' pacifico, em doutrina, que a regulamentação em nada prejudica o principio consagrado no art. 72. § 24, da Constituição Federal. Ella decorre do poder de

policia administrativa, imposto pela salvaguarda de interesses publicos de grande monta. A liberdade constitucional só pode ser entendida como possibilidade, para todos os individuos, de escolher o ramo de sua actividade, com absoluta inexistencia de privilegios de casta. O que o poder publico exige do individuo que quer exercer determinada profissão é, unicamente, a prova da habilitação profissional.

A questão focalizada é apenas a de saber se aquella regulamentação compete, entre nós, á União, ao Estado, ao Municipio, ou, simultaneamente, a mais de uma dessas entidades. Na ultima hypothese, seria necessario indagar dos limites da competencia cumulativa.

E' preciso distinguir, preliminarmente, a regulamentação do exercicio das profissões da regulamentação do trabalho.

A primeira consiste na exigencia de titulos de habilitação profissional, com requisitos de validade, acompanhada de formalidades de exhibição, registro, etc.

A segunda se refere á determinação dos preceitos que devem presidir ao exercicio effectivo do trabalho, em geral tendo em vista os interesses de saúde, hygiene e segurança, tanto em relação ao trabalhador como ao publico, e abrange, actualmente, varias questões sociaes.

A regulamentação do exercicio das profissões não compete, no Brasil, á União, por lhe não ter sido attribuida. A União só tem os poderes que o pacto constitucional expressamente lhe outorga.

A solução seria differente se se tratasse da regulamentação do trabalho, porquanto, desde a reforma constitucional de 1926, a União passou a ter competencia para legislar sobre elle. (Art. 34 n.º 28). E, note-se de passagem, essa competencia se tornou exclusiva, em razão de um erro tecnico dos reformadores, que incluíram o inciso no art. 34, quando o seu pensamento era o de o collocar no art. 35.

Quanto aos Estados, não pode ser posta em duvida sua competencia para regulamentar o exercicio das profissões, á vista do disposto no art. 65, n.º 2, da Constituição Federal.

Resta saber se, no Estado de S. Paulo, tal competencia teria passado, mesmo dentro de certos limites, aos municipios.

Aqui se torna necessaria rapida digressão sobre a natureza dos poderes municipaes.

*
**

No direito publico de alguns paizes, tem-se reconhecido, aos municipios, duas ordens de poderes. De um lado, poderes proprios, decorrentes de sua personalidade e essencia. De outro lado poderes que o Estado lhes delega.

Esse ponto de vista prevaleceu, exemplificativamente, na lei francesa de 14 de dezembro de 1789, na Constituição Belga de 7 de fevereiro de 1831, nas leis austriacas de 17 de março de 1849 e de 5 de março de 1862.

Sobre discussão do assumpto podem vêr-se GIRON, *Le Droit Public de la Belgique*, pg. 160; BELTJENS, *La Constitution Belge Revisée*, pg. 339; ORBAN, *Le Droit Const. de la Belgique*, 1906, vol. I, pg. 396; ULBRICH, *Lehrbuch des oesterreichischen Verwaltungsrechtes*, 1903, pg. 127. BROCKHAUSEN, *Die oesterreichische Gemeindeordnung*, 1905, pgs. 8 a 38 e 119.

Em torno do presupposto de poderes attinentes, por direito proprio, ao municipio, gyrou, por muito tempo, o problema de descentralização administrativa, como explica BÓRSI (*Le funzioni del Comune Italiano*, no *Tratado*, de ORLANDO, vol. 2, parte 2.ª, pg. 427)

Predomina hoje, entretanto, a opinião de que as funções municipaes derivam todas de delegação. O criterio do interesse local e peculiar se applica, apenas, como um

limitativo da extensão funcional, sempre, porem, dentro de competencias que são, quanto aos varios assumptos, delegadas ao municipio.

Esta maneira de encarar a questão começou a prevalecer depois que GNEIST, com seus luminosos estudos sobre o governo local na Inglaterra, demonstrou que este não se fundava sobre direito proprio das communas, (que erroneamente tinham sido consideradas como contrapostas ao Estado), mas ficava sempre dependendo da vontade e da actividade do poder central. (Vide GNEIST, *Selfgovernment in England; Englisches Verwaltungsrecht*; VAUTHIER, *Il governo locale dell'Inghilterra*; BERTOLINI, *Il governo locale inglese*; HATSCHEK, *Englisches Staatsrecht*)

A theoria da delegação foi consagrada na Italia, em termos que podemos considerar absolutos, depois de um debate parlamentar em que o assumpto foi discutido sob todas as suas faces.

Em doutrina tambem domina, de forma incontrastavel, o que autorizou a affirmação de BORSI:

“Sotto l'aspetto giuridico, tutte le funzioni del Comune moderno procedono da una assegnazione dello Stato.” (Op. cit., pg. 430)

A thoria opposta, das funcções de direito proprio, pode hoje apenas contribuir, com os criterios que apresenta, para esclarecimentos, inspirando as delegações que os Estados façam aos municipios. Poucos são os autores que, como MARCHI (*L'istituto giuridico dell'autarchia*, pg. 286), lhe attribuem maior força.

Nos Estados Unidos os municipios só têm poderes de delegação, — o que é importante ter em vista, pela affinidade existente entre o direito publico norte americano e o brasileiro. Alguns autores, reconhecendo sempre só existir a delegação, distinguem, entretanto, naquelle paiz, a delegação expressa da tacita. Reflexamente, essa distincção veio produzir argumentos em favor da theoria dos poderes

de direito proprio, cujos partidarios entraram a buscar uma correspondencia entre aquelles poderes e os da delegação tacita.

Outros, como BRYCE, declaram que os municipios têm funcções principaes, que chamam delegadas, e funcções secundarias consistentes em execução de medidas contidas em leis do Estado, e no exercicio de funcções materiaes, como limpeza das ruas. (*La Republique Americaine*, 1901, vol. 2, pg. 298)

E' facil, porém, identificar as funcções secundarias, a que allude BRYCE, com as funcções da delegação tacita, donde se conclue que, afinal, em theoria, só se reconhecem aos municipios poderes delegados, nos Estados Unidos.

*
**

Teria sido, no Brasil, acceito o principio das attribuições municipaes por direito proprio, ou, ao contrario, o principio das attribuições sempre resultantes de mera delegação?

Temos que procurar a solução no art. 68 da Constituição Federal, que dispõe:

“Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse”

Technicamente defeituoso, esse texto da Constituição englobou no mesmo preceito, confundindo-as, noções diferentes.

Consagrou a autonomia do municipio. Mas, tomando a palavra “autonomia” no sentido popular, e não no sentido technico, vinculou a respectiva noção á regra do peculiar interesse, que limita, genericamente, a actividade municipal, e que não se refere á questão da autonomia, mas á da descentralização administrativa.

Autonomia, na technica do direito publico, quer dizer apenas governo proprio, isto é, provimento proprio dos

cargos da governação municipal. Autonomo é o municipio que faz, independentemente do aparelhamento governativo do Estado, aquelle provimento. Não autonomo é o municipio cujas autoridades são nomeadas pelo governo geral.

Autonomia, pois, nada tem que vêr com interesses peculiares. ORLANDO, com a habitual clareza, põe essa questão nos devidos termos. (*Principii di Diritto Administrativo*, n.º 258 e segs.)

O problema que, no momento, nos interessa, em face do art. 68 da Constituição Federal, é o da descentralização, e não o da autonomia.

Ora, embora vinculando-a erroneamente á noção de autonomia, é certo que aquelle texto consagrou a regra do peculiar interesse, relativa á descentralização.

Essa regra, em theoria, é limitativa, isto é, não importa na indicação das funções attribuiveis á administração municipal. Serve apenas para determinar até onde deve ser respeitada a competencia communal, dentro dos assumptos que, pela delegação, lhe forem confiados.

Mas, no art. 68 da Constituição, o principio do interesse peculiar apparece com significado differente, que não é o technico, pois que vem alliado á idéa de autonomia, e acompanhado da expressão “em tudo quanto respeite”

A’ vista dessas circumstancias, é possível, aos descentralizadores, entender que aquella clausula se impoz como indicativa, em termos geraes, da competencia funcional do municipio, de maneira a obrigar os Estados, na sua organização, a reconhecer um minimo irreductivel de poderes municipaes independentemente de qualquer delegação expressa.

O conteúdo desse minimo só pode ser especificado, *no direito constituido*, pelo exame das varias legislações estaduais. De facto, os legisladores dos Estados-membros da federação são os interpretes forçados da clausula “interesses peculiares” do art. 68 *em se tratando da investigação do direito constituido*.

A Constituição do Estado de S. Paulo não reconheceu aos municípios qualquer attribuição das chamadas de direito proprio, mas, dando ao congresso do Estado competencia para legislar sobre o regimen municipal, (art. 24, n.º 18, letra *f*), repetiu, como restricção imposta á legislação ordinaria, o preceito do art. 68 da Constituição Federal. (Art. 57).

A legislação ordinaria do Estado enumerou as attribuições dos municípios. Não o fez, entretanto, taxativamente, pois incluiu, entre os itens da enumeração, um inciso de attribuições genericas, com intuito, talvez, de obedecer á resalva constitucional.

Resta saber se, no inciso generico, ficaria incluída competencia para regulamentar o exercicio das profissões, porquanto, delegação expressa, não existe, nesse sentido.

O mencionado inciso dispõe:

“Tudo quanto respeita á policia e ao bem do municipio, que não estiver provido por lei do Estado” (Lei 1038, de 1906, art. 18, n.º 16; Dec. 1533, de 1907, art. 32, n.º 16)

Em primeiro lugar, esse inciso generico, unico existente na legislação do Estado, não se refere, nem se pode referir, ao “minimo irreductivel de attribuições”, que os partidarios da theoria dos poderes de direito proprio poderiam alicerçar no art. 68 da Constituição. Se nelle se tratasse do minimo irreductivel, a competencia seria municipal, em qualquer caso, e não apenas quando o assumpto “não estiver provido por lei do Estado”

Em segundo lugar, e qualquer que fosse o significado theorico do inciso, a expressão “tudo quanto respeita á policia e ao bem do municipio” viria excluir, por si, a hypothese da regulamentação das profissões, a qual é, sem duvida, attinente ao interesse geral, e não ao local. Não se comprehende que individuos, exercendo profissão dentro de um municipio, e inhabilitados para a exercer fóra d'elle, limitem os effeitos do seu campo de acção ás fronteiras com-

munaes. Esses efeitos se reflectiriam, frequentes vezes, fóra dellas, sem que para isso o profissional do municipio se deslocasse.

Mesmo, porem, que, por absurdo, se admittisse que a clausula generica supra transcripta se refere ao minimo ir-reductivel de attribuições, ter-se-ia que concordar em que, no dito minimo, não se inclue a attribuição de regulamentar profissões. Esta, em theoria, pertence sempre ao Estado, e não aos municipios, por ser referente a interesse geral.

Dessa forma têm pensado, sem duvida, os legisladores dos varios Estados, no Brasil. Tanto assim que, nos dois unicos Estados em que os municipios, contrariamente aos principios theoricos, receberam aquella attribuição, ella derivou de delegação expressa, e não se subentendeu como de delegação tacita, nem como poder de direito proprio. (Vide Lei pernambucana, n.º 1733, de 26 de Maio de 1925, art. 19, n.º XV, e Lei cearense, n.º 39, de 10 de Novembro de 1892, art. 25, n.º XXVIII)

Do exposto se conclue que os municipios, no Estado de São Paulo, não podem regulamentar o exercicio de profissões.

Essa conclusão perfeitamente se coaduna com os principios theoricos que regem a materia.

DR. MARIO MASAGÃO.

(Livre Docente de Direito Administrativo)



O ESPIRITO DAS SOCIEDADES (1)

Discurso proferido na Faculdade de Direito de S. Paulo, em 17 Agosto de 1871, pelo Dr. JOSE' MARIA CORRÊA DE SA' E BENEVIDES, na collação de grão de Doutor ao Bacharel Affonso Augusto Moreira Penna.

Senhores!

Interprete dos sentimentos da Faculdade de Direito nesta solennidade, peço venia á douta e veneranda Congregação para congratular-me com o joven laureado pelo resultado feliz de seus esforços na investigação das verdade sociaes e juridicas e dizer-lhe algumas palavras, que assignalem a importancia do grão scientifico que acaba de obter, e mostrar-lhe o uso que de suas letras deve fazer na sociedade.

Ha nos annaes da Faculdade de Direito de São Paulo talentos e virtudes que elevaram muito a *gloria* de nossa profissão e que nos devem animar de justo orgulho; modelos puros, tradições vivas que alimentam o sentimento de uma generosa emulação e estimulam o progresso dos nossos estudos, *almas vivas* que tanto brilharam na terra, nas lutas nobres do fôro, na tribuna politica, na cadeira do magiste-

(1) Este discurso, offerecido pelo Dr. Gabriel de Rezende Filho, foi encontrado entre velhos papeis do archivo do saudoso professor Dr. Sá e Benevides.

rio, deixando por toda a parte o perfume da virtude, a admiração dos ouvintes, a estima e eterna saudade da patria e de seus companheiros de trabalhos e participantes de sua gloria.

Permitti, senhores, que sejam minhas primeiras phrases o testemunho de nossas vivas saudades aos collegas. aos nossos irmãos nas letras, que jazem na mansão dos justos e que os exhiba ao joven neophito da Fé Juridica como typos dignos de imitação no uso que de suas letras fizer na sociedade.

A indulgencia concretiza a sabedoria. Assim espero ser ouvido pelos meus veneraveis mestres e collegas com benevolencia. Do mesmo modo a imploro do auditorio, que me honra com sua attenção.

A extensa carreira da actividade individual e social em suas relações externas, sem sacrificio da consciencia humana em seu santuario e sem profanação do tabernaculo sagrado da fé religiosa, eis a perigosa missão de quem estuda o direito; sobretudo na actualidade, no dominio das idéas racionalistas que tendem á *dissolução das crenças moraes, da pureza dos costumes*, e têm profundamente abalado as instituições sociaes e politicas do orbe civilizado.

Attenta a solidariedade entre a ordem moral, social e politica, as revoluções philosophicas determinam movimentos perturbadores da ordem publica.

Eis porque o sábio TIBERGHIEU, com acerto, disse que *a philosophia é um poder politico*. A historia da philosophia do direito e a historia politica dos povos têm as mais vivas relações com a historia da Philosophia, segundo demonstraram brilhantemente STAHEL, COUSIN, TAPARELLI, MINGHITI e TIBERGHIEU.

A mais notavel revolução philosophica dos tempos modernos foi, sem duvida, o *cartesianismo*. A Europa, horrorizada pelos maleficos effeitos das doutrinas materialistas e sensualistas, affagou o “*espiritualismo*” como o balsamo lançado sobre as feridas abertas no organismo humanitario.

Era um remedio passageiro e parcial, que de nenhum modo podia curar radicalmente o corpo social.

Dahi, o apparecimento das doutrinas do bom senso (da philosophia escosseza), das idéas depravadas da philosophia transcendental da “sabia e sonhadora” Allemanha e da “pretendida imparcialidade” da philosophia franceza. Foram reacções do senso commum contra as exagerações philosophicas anteriores, mas tambem parciaes, em suas vistas, e eivadas fundamentalmente dos principios espiri-tualistas.

A sciencia social e politica, o direito administrativo e a economia politica receberam notavel influxo desses systemas philosophicos, que modificaram suas idéas e geraram profundas alterações no regimen dos povos modernos. As almas honestas, os espiritos catholicos mesmo acolheram com fervor as novas idéas e seus primeiros effeitos sociaes e politicos, julgando benefica sobretudo a acção das doutrinas transcendentales e *eclecticas*.

Essa extensão, porem, dissipou-se com o tempo, diante da observação e de sua influencia sobre os costumes e instituições. As tradições catholicas estavam rôtas e minadas, em sua origem e substancia, as crenças moraes e religiosas, porque o imperio da razão individual era a chave de taes systemas.

A harmonia das verdades naturaes e sobrenaturaes, que contem o fundo da philosophia catholica, a conciliação entre a razão e a tradição do genero humano, não existem na philosophia eclecticica, e muito menos nas outras, como luminosamente demonstra VENTURA. Dahi, o germen da descrença religiosa e da indifferença dos tempos que correm, dahi, o imperio do individualismo, dominando absolutamente na sciencia pura e applicada, produzindo a anarchia nas idéas e nos factos sociaes.

ROUSSEAU, LAMENAIIS e FICHTE são as manifestações mais brilhantes dessas *aberrações* philosophicas no direito, são os apóstolos da soberania da razão individual.

A philosophia mixta, que combina o empirismo inglez e francez com o idealismo allemão, que não confunde o eclecticismo com o syncretismo, que criteriosamente concilia as doutrinas de COUSIN e ROYER COLLARD com as da philosophia catholica, de modo a evitar os escolhos do eclecticismo francez, que são o pantheismo e o racionalismo, e a não cair no abysmo da escolastica — eis a doutrina da mais alta imparcialidade que, applicada ao direito, será o germen do progresso reflectido e da paz social.

A experiencia amarga da humanidade a tem convencido dos erros e calamidades das idéas brilhantes, mas superficiaes das seitas racionalistas. Neste seculo, já a sciencia reage contra ellas de modo rigoroso; mas, forçoso é confessar que a opinião geral não tem acompanhado essa reacção e que o espirito geral das instituições modernas é o que dominou desde a revolução do protestantismo e a da França, de 1789.

O estado permanente da Europa e da America, até hoje, em convulsões continuas, e os horrores da revolução franceza dos nossos dias são as conclusões historicas dos principios que se formaram para reagir contra a idéa autoritaria que dominára na Média-Idade: convulsões escriptas com fogo e sangue pela mão da Providencia, para assignalar á humanidade a impotencia das leis de suas philosophias e os terriveis effeitos da razão individual, quando ella se divorcia da tradição e do codigo sagrado das leis divinas.

Tenho fé em que o espirito popular ha de recuar espavorido na carreira vertiginosa em que caminha ha seculos; creio ardentemente que os pensadores sensatos, philosophos, publicistas e economistas que, especialmente, clamam desde o principio do seculo em nome do bom senso e do catholicismo contra o espirito innovador, individualista e communista, que se apossam da sociedade, hão de ser ouvidos e suas idéas prèdominarão e terão salutaes applicações e fecundos effeitos.

Quando as exagerações philosophicas coincidem com o scepticismo moral e a concentração de grandes riquezas em poucas mãos, a par da miseria geral, a explosão das seitas socialistas e communistas é infallivel. A actual revolução communista que rebentou em Paris, e que, com suas monstruosas aberrações, levantou os maiores brados de indignação da humanidade, surgirá infallivelmente na Inglaterra, si o governo a não prevenir por meio de transformações profundas na ordem social, politica e economica, do mesmo modo porque se manifestou na decadencia da Grecia, na época da corrupção da Republica Romana, e ao tempo da refórma religiosa, segundo a demonstração de ALFREDO SANDRE, e na França de 1848, como disse MOLINARI, em seus estudos economicos.

As doutrinas socialistas e communistas não têm se estendido, apesar das constantes raizes que têm encontrado para sua realização pratica.

Cumpre, pois, reagir contra o dogmatismo especulativo que tem gerado o absolutismo revolucionario, sem nos precipitarmos no absolutismo governamental.

As sociedades vivem segundo o espirito que as anima. E' preciso purificar as almas e os corações a bem do progresso solido das instituições e costumes. E é mister desenvolver o amôr do passado como base do progresso reflectido, pois o desenvolvimento benefico das sociedades é a continuação do serviço das gerações precedentes com a modificação lenta e successiva dos germens da civilização depostos no seio da sociedade, segundo as sábias demonstrações de SAVIGNY. E' necessario fortalecer os estudos historicos para diminuir a força do idealismo, que alimenta o desejo de constantes innovações sociaes. E' indispensavel conter o espirito liberal dentro das raias da tradição para preservar a sociedade da revolução, sem obstar o desenvolvimento normal do progresso. Convem dar ás gerações novas antidotos fortes contra o veneno dos romances sociaes e das phantasias idealistas.

A purificação dos abusos e a elevação dos caracteres dependem de um bom systema de instrução e educação. E' a primeira necessidade da nossa patria — refórma profunda da instrução publica, em todos os seus grãos, em que systematicamente se organisa o ensino publico, com sãs e univarsaes doutrinas, deixando tambem livre em todos os grãos o ensino privado.

No ensino privado, dê-se toda a expansão ao pensamento; mas, no ensino publico, o Estado propague os sãos principios e substitua o espirito revolucionario pelo da ordem, a bem do progresso real e fecundo da nossa patria.

Da violencia nunca pôde sair a justiça, das revoluções nunca a sociedade colheu proveitos immediatos; ellas destróem o passado, mas não são creadoras de instituições suppletivas. As transformações sociaes lentas e successivas são a conquista pacifica do progresso normal, quando o poder publico sabe ter illustração, previsão para identificar-se com o espirito social.

Incontestavelmente, os estudos sociaes, politicos e economicos são hoje a necessidade preponderante da sociedade. Num vasto horizonte desenrolam-se as vistas do pensador, para constituir e propagar um codigo de sãs doutrinas.

Apezar do grande movimento dos estudos philosophicos e historicos nos seculos 18 e 19, as sciencias do direito natural e publico offerecem ao espirito materia vasta para duvidas e novos commettimentos afim de harmonizar os interesses individuaes, sociaes, humanitarios, religiosos e economicos, e constituir a ordem universal.

O nosso direito politico e administrativo tem aspirações novas e reclama sempre modificações, determinadas não só pela necessidade do povo e completo desenvolvimento das instituições constitucionaes, como tambem pela experiencia das nações modernas e progresso das idéas.

O direito ecclesiastico brasileiro não está perfeitamente constituido, de modo que seja uma verdade pratica —a independencia e harmonia do Estado e da Egreja.

O direito criminal é, sem duvida, dos nossos estudos o que, na parte doutrinal, tem tido progresso mais feliz e são, mas, as nossas instituições penaes carecem de incontestavel modificação, quer na parte geral sobre penas e delictos, para sua devida harmonia com o estudo actual da sciencia e experiencia dos povos modernos, quer na parte especial para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, e o movimento dos interesses publicos, industriaes e economicos.

O nosso direito civil é campo abundantissimo para o estudo e, só por si, representa assumpto para occupar o espirito mais activo e investigador durante sua vida. A codificação das leis é necessidade indeclinavel e aspiração constitucional do paiz. Devemos trabalhar para que, na codificação do nosso direito, o espirito philosophico não sacrifique as necessidades peculiares da Pratica e se mantenham os costumes dos nossos paes, reflexo da indole nacional que deve dominar em toda a legislação.

Se não fôra a esperança da codificação de nossas leis, o direito patrio reclamaria, desde já, modificações e supprimentos de lacunas, porque o direito romano e o canonico não alcançam inteira e convenientemente todas as necessidades que nas relações juridicas têm-se manifestado com o desenvolvimento das sociedades modernas, e o subsidio do direito moderno estrangeiro não é absoluto e pleno, segundo a nossa lei.

O direito commercial, em suas relações com a economia politica e o direito administrativo, precisa de modificações para justa expansão, regular desenvolvimento das sociedades industriaes e commerciaes, e organismo do cre-

dito publico e privado, assim como para conter o espirito da especulação e da fraude nas fallencias, que se têm tornado hoje meio regular de fazer fortuna.

O nosso processo civil, penal e commercial, não só considerado em suas relações com a organização do poder judiciario, como em suas formas, está aquém das melhores instituições modernas para garantir a liberdade e segurança individuaes, como para conhecimento da verdade sem prejuizo do tempo, do credito, do capital e da paz das familias.

A economia politica, sciencia nova e vastissima, quer estudada em suas leis, quer encarada em suas relações com a administração, com a legislação civil e com a politica, é, pela tendencia do seculo e estado actual das instituições da Europa, a mais importante das sciencias sociaes, porque ella é a chave que abrirá o edificio dos destinos futuros da Europa, e, no Brasil, a luz, o pharól que illuminará o bom senso nacional contra as seduccões da utopia e da philantropia insensata.

O vosso talento, prezado SR. DR. AFFONSO PENNA, por mim apreciado desde os vossos brilhantes esforços no estudo da historia e da philosophia, tem vasto espaço para expandir-se.

Sacerdote do direito, apostolo da verdade juridica, com a penna, com a palavra, na tribuna, no jornalismo, no repouso do gabinete, na vida agitada da politica, na placida e magestosa carreira de jurisconsulto, nos pensamentos e nos actos — sêde a incarnação da Justiça e da Verdade. Não sacrifiqueis a virtude á sciencia, nem a benevolencia ao orgulho fatuo. Harmonisae a reserva e a gravidade, precisas á circumspecção do character cheio de dignidade, com a affabilidade e bonhomia do homem que sabe amar seus semelhantes, qualquer quer sejam as suas profissões.

A bôa fé, o desinteresse, a benevolencia, a lealdade e a moderação continuem a ser na vossa vida social os dotes especiaes do vosso character: enriquecido vosso espirito de estudos solidos e praticos, e o vosso coração animado de sentimentos puros, correi intrepido no estadio da vida publica para serdes coroado pela gratidão da patria, como acabaes de o ser na vida academica, pelas sympathias e justa admiração dos vossos collegas e pela estima e apreço de vossos mestres.



A VIDA RURAL NA INGLATERRA

(Washington Irving)

O estrangeiro que quizer formar uma opinião exacta do character inglez, não deve limitar suas observações á metropole. Deve ir além, ao campo; deve permanecer algum tempo nas aldeias e logarejos; deve visitar castellos, villas, herdades e casas de campo; deve vaguear pelos parques e jardins; costeando as sebes e os verdes renques de arvores; deve demorar-se nas egrejas campezinhas; assistir ás noites veladas e a outras festividades ruraes; e entreter-se com o povo, apreciando-o em todas as suas condições, seus habitos e sua indole.

Nalgumas regiões, as grandes cidades absorvem a riqueza e o lustre da nação, são ellas a morada da sociedade intelligente e elegante, e o campo é povoado pelos rudes camponios. Na Inglaterra, ao contrario, a metropole é mero ponto de reunião, ou de encontro geral das classes polidas, onde ellas consagram uma pequena porção do anno a um rapido tumulto de alegria e dissipação, e tendo-se permitido esta especie de carnaval, voltam logo aos habitos de vida componeza, mais conforme, segundo parece, ao seu genio. As mais diversas ordens da sociedade são, por isto, diffundidas sobre toda a superficie do reino, e as mais retiradas localidades fornecem specimens das differentes classes.

Os inglezes, com effeito, são em alto grau, dotados do sentimento rural. Possuem um vivo amor ás bellezas da

natureza, uma inclinação accentuada para os prazeres e trabalhos do campo. Parece que essa paixão lhes é congenita. Mesmo os habitantes da cidade, nascidos e criados entre muros de tijolos e ruas barulhentas, entram com facilidade nos habitos ruraes, e manifestam tacto para as occupações rusticas. O negociante tem seu retiro abrigado na proximidade da metropole, onde mostra tanto zelo e orgulho na cultura de seu jardim de flores, e na maturação de seus fructos, quanto na direcção de seu negocio e na administração de sua empresa. Até os individuos menos aquinhoados da sorte, que são condemnados a passar a vida no meio do ruido e do trabalho, inventam alguma coisa que lhes lembrará o verde aspecto da natureza. Nos mais sombrios e negros bairros da cidade, a janella da sala da frente parece, não raro, um canteiro de flores; cada logar capaz de vegetação tem seu tapete de relva e seu canteiro de flores; e cada praça seu arremedo de parque; feito com um gosto pittoresco e brilhando com a vegetação fresca.

Os que unicamente vêem o inglez na cidade são levados a formar uma opinião pouco lisongeira de seu character social. Elle está não só absorvido pelos negocios, mas tambem distrahido pelos mil compromissos que lhe occupam o tempo, a attenção e os sentidos naquella vasta metropole. Elle tem, por este motivo um aspecto de pressa e de abstracção. Onde quer que esteja, acha-se na imminencia de ir para outra parte; no momento em que está falando de um assumpto, seu espirito já se acha occupado com um outro, e, quando paga uma visita de amizade, está a calcular como poderá economizar o tempo para outras marcadas para a mesma manhan. Uma immensa metropole, como é Londres, é tida como tornando os homens egoistas e pouco interessantes. Em seus encontros casuaes e passageiros, elles não podem tractar sinão rapidamente de logares comuns. Não apresentam sinão a superficie fria de seu character, não tendo suas qualidades ricas e festivas tempo para se aquecer numa effusão.

O gosto dos inglezes para a cultura da terra, e para a que se chama jardim de paisagem, é sem riva. Estudaram a natureza attentamente, e revelaram um sentimento exquisito de suas bellas fórmãs e de suas harmoniosas combinações. Estes encantos que, noutros paizes, ella prodigaliza nas solidões agrestes, estão aqui reunidos, como por magia, em torno do retiro da vida domestica.

Nada pode ser mais imponente que a magnificencia do scenario do parque inglez. Vastas planicies que se extendem como lenções de um verde vivido, tendo aqui e alli grupos de arvores gigantescas, ostentando rica vestidura de folhagem, a pompa solemne de alamedas e clareiras nos bosques, com os veados nellas reunidos em bandos, a lebre saltando para o abrigo; ou o faisão tomando subitamente o vôo; o regato represado para se torcer em meandros naturaes, ou para formar uma bacia crystallina; o lago isolado reflectindo as arvores agitadas pelo vento, com a folha amarella dormindo em seu seio, e com a truta vagueando sem medo em suas aguas limpidas, emquanto algum templo rustico ou estatua silvestre tornada verde e humida pela idade, dá ao retiro um ar de santidade classica.

Estes não são mais que alguns aspectos do scenario do parque, o que porém particularmente me deleita é o talento inventivo com que o inglez orna as menos ostentosas habitações da vida média. A mais tosca morada, a menos promettedora e mesquinha porção de terra, nas mãos de um inglez de gosto, torna-se um pequeno paraíso. Com olhos bons julgadores, desde logo vê elle o que desta pode tirar, e pinta em seu espirito a futura paisagem. O pedaço de terra esteril ganha belleza sob suas mãos, e todavia as operações que produzem o effeito difficilmente são percebidas. O tractamento e direcção de algumas arvores, a poda cuidadosa de cutras; a feliz distribuição de flores de folhagem tenra e graciosa; a introduccão de um verde declive de relva avelludada, a abertura parcial para um azul longinquo, ou para um brilho argentino de agua, tudo isto é aproveitado com um tacto delicado, com uma assiduidade ef-

ficaz comquanto socegada, semelhante aos toques com que um pintor acaba sua obra favorita.

A residencia da gente de fortuna e de fino tracto no campo diffundiu um alto grau de gosto e elegancia na vida rural que desce até a mais baixa classe. O proprio lavrador, com sua cabana coberta de colmo, e sua estreita nesga de terra, procura o embellezamento de sua propriedade. A sebe bem tractada, o canteiro de relva diante da porta, os alegretes protegidos por uma guarnição occulta, a madre-silva trepada pela parede e deixando pendentes suas flores ao lado da gelosia, o vaso de flores á janella, o azevinho, previdentemente plantado junto da casa, para illudir a tristeza do inverno, e dar uma apparencia de verde estio afim de trazer vida ao lar: tudo isto denuncia a influencia do gosto promanando de fontes elevadas, e chegando ao mais baixo nivel do espirito publico. Si o amor, como dizem os poetas em seus cantos, tem prazer em visitar uma casa de campo, deve ser a de um camponez da Inglaterra. A paixão pela vida rural entre as mais altas classes da Inglaterra teve um effeito grande e salutar sobre o caracter da nação.

Não conheço mais bella raça de homens que a dos fidalgos inglezes. Em vez da molleza e effeminação que caracterizam os homens de linhagem em muitos paizes, elles apresentam uma alliança de elegancia e de força, uma robustez de corpo e uma frescura de compleição, que eu julgo dever attribuir a viverem grande parte do tempo ao ar livre, e a usarem com tanto ardor dos recreios tonificadores do campo. Esses duros exercicios produzem tambem um tom saudavel de espirito e um caracter e uma virilidade e singeleza de maneiras que mesmo as loucuras e dissipações da cidade não podem perverter facilmente, nem jamais destruir. No campo, alem disso, as diversas classes sociaes parecem approximar-se mais livremente, e estar mais em condições de actuar uma sobre as outras. Não se mostram tão accentuadas as distincções entre ellas, e impossiveis de

ser transpostas como nas cidades. O modo por que as terras foram distribuidas em granjas e pequenos casaes, estabeleceu uma gradação regular desde as classes de pessoas abastadas, ricos agricultores, pequenos proprietarios, até os camponezes lavradores; e, comquanto tenha, deste modo, ligado os extremos da sociedade, infundiu em cada grau intermedio um certo espirito de independencia. Isto, força me é confessar, não é tão geral hoje quanto outrora, por haverem os maiores proprietarios, nos ultimos annos de crise, absorvido os menores; e, nalgumas partes do campo, quasi anniquillado a forte raça dos pequenos proprietarios. Estes factos porém constituem, julgo eu, quebras casuaes no systema geral que eu expuz.

No serviço rural, nada ha que seja baixo ou desprezível. Elle leva o homem ás scenas de grandeza natural e de belleza; entrega-o á acção de seu proprio espirito, influenciado pelos mais puros e elevados factores externos. Um tal homem pode ser simples e aspero, mas não pode ser vulgar.

Por este motivo, o homem do mais fino tracto nada acha de repulsivo nas relações com as mais baixas classes da vida rural, como succede quando tem elle de estar em contacto com as classes inferiores nas cidades. Põe de parte a distancia e reserva, e é feliz de banir distincções de classe, e entrar em gozo dos prazeres honestos e francos da vida em commum. De facto, os proprios divertimentos do campo, ligam continuamente os homens; e o latido dos cães e o toque da buzina de caça harmonizam todos os corações. Creio que é esta uma das razões por que, na Inglaterra, a nobreza e a aristocracia são mais populares nas classes inferiores do que em nenhum outro paiz; e porque as ultimas têm soffrido tão grandes pressões e vexames sem se queixar mais do que noutros paizes da desigual distribuição da fortuna e do privilegio.

A esta alliança da sociedade culta e da rustica pode attribuir-se o sentimento rural que se encontra na literatura

ingleza; o frequente uso de illustrações da vida campezina; as incomparaveis descripções da natureza que abundam nos poetas da Inglaterra, que continuaram na mesma orientação desde “A Flor e a Folha” de Chaucer, e trouxeram para as nossas casas toda a frescura e fragrancia de uma orvalhada casa de campo. Os escriptores pastoris de outras terras parecem haver feito uma visita casual á natureza, e conhecer seus encantos geraes; mas os poetas inglezes com ella viveram e gozaram — cortejaram-na em seus mais secretos retiros — observaram-na em seus menores caprichos. Um galho não pode tremer sob a acção da brisa — uma folha fazer ruido no chão — uma gotta de diamante cahir na torrente — uma fragrancia exhalar-se da mais humilde violeta — nem uma margarida expor seu bello carmesim pela manhan, sem que seja isto mencionado por esses apaixonados e delicados observadores, e celebrado com alguma bella moralidade.

O effeito desta devoção dos espiritos de escol para com as occupações agrestes foi admiravel sobre a face do paiz. Uma grande parte da ilha é algum tanto plana, e seria monotona, si não fossem os encantos e palacios, e estar bordada com parques e jardins. Não tem abundancia de sublimes panoramas, mas, em geral, de pequenas scenas domesticas, de repouso agreste e de tranquillidade abrigada. Cada habitação rural, cada morada coberta de musgo é uma pintura; e como o caminho vae sempre variando e a vista é, a espaços, interrompida por bosquetes e sebes, os olhos são deliciados por uma continua successão de pequenas paizagens de uma belleza captivante.

O grande encanto, comtudo, do inglez é o sentimento moral que parece reinar nelle. E’ associado no espirito com as ideas de ordem, de tranquillidade, de sobriedade, de principios bem estabelecidos, de uso encanecido e de costume respeitado. Tudo parece o producto do tempo, duma existencia regular e pacifica. A antiga igreja de architectura remota, com o seu portal baixo e massiço, sua torre gothica, suas janellas enriquecidas de ornato e de vidros pintados,

escrupulosamente conservadas, seus soberbos monumentos de guerreiros e homens illustres do tempo antigo, antepassados dos senhores actuaes do solo; suas pedras tumulares recordando as successivas gerações dos camponezes varonis, cuja progenie ainda ara os mesmos campos, e ajoelha-se em frente ao mesmo altar o presbyterio, um edificio original e irregular, em parte antiquado, mas reparado e alterado segundo o gosto das várias edades e dos diversos occupantes — a cancella e o atalho, dando sahida do cemiterio da igreja, atravez de campos deleitosos, e ladeado por sebes sombrias, segundo um direito immemorial de passagem — a aldeia da vizinhança, como suas casas de campo veneraveis, seu prado publico abrigado por arvores debaixo das quaes os antepassados da geração actual fizeram seus desportos — a mansão antiga da familia, estabelecida em separado, em algum pequeno dominio rural, mas olhando, com um ar protector, para a scena em derredor; todos esses aspectos communs á paizagens ingleza manifestam uma calma e tranquillia segurança, e a transmissão hereditaria de virtudes domesticas, e de ligações locaes, que falam profunda e commovedoramente em favor do character moral na nação.

E' quadro agradavel, quando na manhan de um domingo o sino atira sua soberba melodia atravez dos campos silenciosos, contemplar a companha dos lavradores em seus trajes domingueiros, com suas rudes faces e modesta alegria, enchendo socegradamente os verdes atalhos que levam á igreja; mas é ainda mais agradavel vel-os, á tarde, reunidos em torno das portas de suas casas rusticas, parecendo exultar nos confortos humildes e nos embellezamentos que suas proprias mãos espalharam em torno delles. E' o doce sentimento do lar, este calmo repouso da affeição na vida domestica, que, é, afinal, o gerador das mais firmes ou acrisoladas virtudes e dos mais puros prazeres.

Traducção do DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA



O DIREITO DE FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO SOVIÉTICA

Conferencia pronunciada no
Instituto da Ordem dos Advogados
Brasileiros, no Rio de Janeiro,
em 21 de setembro de 1929.

Exmo. Sr. Presidente.

Meus doutos e presados collegas.

Peço permissão, antes de iniciar esta palestra, para agradecer o honroso convite do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, a mim tão gentilmente transmittido por seu illustre Presidente.

Acceitei-o, não porque pudesse eu, do meu obscuro recanto provinciano, vir trazer perante este supremo centro de nossa cultura juridica uma contribuição nova ou valiosa, mas porque se me afigurou um dever o concurso, por pouco que valha, de meus esforços, na obra louvabilissima de aproximação e mutuo conhecimento dos advogados patricios, obra mediante a qual V Ex., Sr. Presidente, logrará duplo exito: — um, scientifico, de incremento ao estudo e de intercambio intellectual; outro, social, de maior união de nossa classe. E queira Deus, taes são os meus votos, que tambem consiga V Exa. transformar em realidade a Federação dos Institutos disseminados por quasi todo o paiz, integrando, dess'arte, numa communhão, tão desejada quanto

necessaria, todos aquelles que, Brasil a dentro, nos auditorios da Justiça ou nos gabinetes de estudo, applicam e cultivam as sciencias do Direito.

Propuz-me dissertar, perante os meus doutos collegas, sobre o Direito de Familia na Legislação Sovietica. Assumpto seductor, por certo, porque desperta e aguça o gosto pela novidade. Mas, tambem, assumpto de innegavel delicadeza, que impõe ao jurista a maxima cautela, afim de não sacrificar a serenidade de sua critica á acção, consciente ou inconsciente, de suas tendencias pessoaes, philosophicas ou sociologicas.

Eis o motivo pelo qual, correndo embora o risco de abusar da paciencia dos que me ouvem e são para commigo tão benevolentes, procurarei, por dever de probidade scientifica, reportar-me com frequencia ao texto da lei, reproduzindo-o sempre que for preciso.

Ligeiros dados historicos

Sabem os senhores que a verdadeira, a grande revolução russa, data de Outubro de 1917, eis que a de Março do mesmo anno resultou improficua. Mas, esta grande revolução, ainda em marcha, já apresenta duas phases nitidamente distinctas, que forçoso é ter em vista: — a primeira, dita de “*communismo integral*”, e a segunda, de “*transigencias*”, de “*accommodações*”, aquella vigente até ao famoso decreto de 22 de Maio de 1922, que contém a lista dos direitos patrimoniaes restituídos aos particulares e as condições da restituição, e esta, iniciada com a quebra do padrão puro do communismo, ou seja, a contar do citado decreto.

Dentro dessas duas grandes phases historicas, cabenos classificar as fontes legislativas maximas do Direito de Familia, que são:

1.º) o decreto de 18 de Dezembro de 1917, “*relativo aos casamentos, aos registros civis e ao divorcio*”

2.º) o respectivo regulamento, de 16 de Setembro de 1918;

3.º) o “*Código das Leis sobre os Actos do Estado Civil, o Direito do Casamento, da Família e da Tutela*”, com redacção approvada por decreto de 27 de Setembro de 1921, e finalmente.

4.º) o “*Novo Código das Leis sobre o Casamento, a Família e a Tutela*”, sancionado em 19 de Novembro de 1926 e posto em vigor em 1.º de Janeiro de 1927

Através das datas, desde logo se verifica que dos quatro trabalhos legislativos indicados, tres vieram á luz durante o periodo do “*communismo integral*”, e apenas um, o ultimo, surgiu no periodo das “*transigencias*”, — o que denota com clareza ter sido esta parte do Direito das primeiras visadas pela obra revolucionaria.

Eis o material sujeito ao nosso exame. Sob que aspecto devemos encaral-o? Procuraremos nelle, sob um ponto de vista technico.

Novos ensaios de legislação ou apenas documentos de valor sociologico?

Assim proposta, merece a questão ser resolvida de prompto, para desde já ficar assignalado o criterio que nos vae guiar na apreciação da materia.

Inutil tarefa seria, senhores, a de se querer enxergar um novo monumento legislativo, technicamente tal, nos codigos sovieticos, pois, a repellir semelhante aspecto, acóde, immediata, a consideração de haverem os reformadores obedecido, antes de tudo, ao desejo de produzir obra eminentemente popular, destinada a ser applicada por juizes eleitos pelo povo e sahidos do povo, para romper, deliberadamente e violentamente, com toda a civilização passada.

Os dispositivos dos novos codigos, portanto, visam ferir e de facto ferem o fundo e a forma de toda a sciencia juridico-legislativa anterior. O fundo, pela consagração, em leis, de um systema politico e social até então apenas consa-

grado nas doutrinas dos extremistas; a forma, pela integral abolição da terminologia technica

Tanto assim é, que o art. 6.º da lei de introdução ao código civil, expressamente ordena: “*é vedada, para as disposições deste código, a interpretação baseada nas leis dos governos depositos e na pratica dos tribunaes anteriores á revolução*” — dispositivo que, de um só golpe, abate o espirito da legislação e da jurisprudencia do antigo regime.

Tanto assim é, ainda, que os caracteres primitivos do systema judiciario communista, foram: 1.º) a eleição dos juizes e sua demissibilidade pelos soviets; 2.º) a supressão dos advogados, ou jurisconsultos ou defensores de classe, podendo cada qual, livremente, ser defensor ou accusador; 3.º) a ausencia de leis, e, pois, de garantias processuaes, 4.º) o Tribunal excepcional revolucionario funcionando ao lado do Tribunal Ordinario do Povo (v. A. CAMPODONICO, da Universidade de Pisa: *La Russia dei Soviets, Saggio di Legislazione Communista*, pag. 312).

E' verdade que, mais tarde, aos poucos, sobrevieram innovações tendentes a estabelecer uma certa uniformidade na actuação dos tribunaes. Assim, um decreto de 11 de Junho de 1918 acolhe o primeiro esboço de uma legislação processual; o acto de 23 de Novembro do mesmo anno fala em collegio de defensores, com membros previamente inscriptos e marca limites para o patrocínio das causas civis; por fim, as tabellas dos salarios attribuidos aos profissionaes, contemplam os advogados.

Mas menos verdade não é que o espirito da reforma persistiu e persiste ainda inalterado, revelando-se sob as modalidades mais chocantes, quer no que diz respeito aos principios, quer no tocante á maneira de exteriorisal-os.

Relativamente ás leis da Familia, basta uma ligeira inspecção para demonstrar a verdade de quanto affirmamos. Eis como se dividem e como se intitulam as suas diversas secções:

Decreto de 17 de Dezembro de 1917: — comprehende duas partes, referente, uma, ao casamento, aos nascimentos e aos registros do estado civil, attinente, outra, ao divorcio, ambas, porém, apresentam verdadeira amalgama de textos, não dispostos methodicamente e redigidos em linguagem popular.

Codigo de 1921 — contém tres titulos. O primeiro, sob a rubrica de “Actos do Estado Civil”, abrange diversos capitulos, que são intitulados: 1) “*orgãos do registro dos actos do estado civil*”; 2) “*modos de lançamento (ou escripturação) dos registros do estado civil*”; 3) “*modos de registro das diversas categorias dos actos de estado civil*” Subordina-se o segundo titulo á rubrica “*O casamento*”, desdobrando-se nos seguintes capitulos: 1) “*Fórma e celebração do casamento*” 2) — “*Requisitos essenciaes para se contractar o casamento*”; 3) “*Nullidade do casamento*”; 4) “*Extinção do casamento*”, 5) “*Direitos e deveres dos esposos*” O titulo terceiro versa sobre o “*Direito de Familia*”, do qual, segundo se vê, o casamento foi excluido e tratado como se fôra um ramo á parte do Direito. Os capitulos respectivos versam sobre: 1) “*a filiação*”, 2) “*os direitos e deveres respectivos dos filhos e dos paes*”; 3) “*os direitos e os deveres patrimoniaes dos filhos e dos paes*”; 4) “*os direitos e deveres das pessoas unidas por parentesco*”, 5) “*a adopção*” Finalmente, o ultimo titulo diz respeito ao “*Direito da Tutela*”, com capitulos attinentes: 1) aos “*orgãos da tutela*”, 2) ao “*estabelecimento e extinção da tutela e da curatela*”; 3) á “*nomeação e destituição dos tutores*”; 4) á “*guarda das pessoas sujeitas á tutela, administração de seu patrimonio e responsabilidade dos orgãos da tutela*”

Codigo de 1926:—Este já se apresenta menos chocante e revela até uma approximação, uma vaga approximação,

aos codigos ordinarios. E' a seguinte a divisão e rubrica da materia nelle contida:

TITULO PRIMEIRO

Do casamento

Cap. 1.º) “*Disposições Geraes*”; cap. 2.º) “*Condições do Registro do Casamento*”; cap. 3.º) “*Direitos e deveres dos esposos*”, cap. 4.º) “*Extinção do casamento*”.

TITULO SEGUNDO

Das relações reciprocas dos filhos e dos paes e de outras pessoas unidas por parentesco

Cap. 1.º) “*Disposições geraes*”; cap. 2.º) “*Direitos e deveres das pessoas unidas por parentesco*”; cap. 3.º) “*A adopção*”

TITULO TERCEIRO

Da tutela e da curatela

Cap. 1.º) “*Disposições geraes sobre a tutela e a curatela*”; cap. 2.º) “*Direitos e obrigações dos tutores e curadores*”; cap. 3.º) “*Exame dos negocios da tutela e da curatela*”, cap. 4.º) “*Verificação do estado das pessoas attingidas por molestias mentaes ou fracas de espirito*”

TITULO QUARTO

Inscrição dos actos do estado civil

Cap. 1.º) — “*Disposições geraes*”; cap. 2.º) — *Inscrição*: a) — *dos nascimentos*; b) — *das mortes*; c) — *dos casamentos e divorcios*; d) — *outras inscrições*”

Essa enunciação de rubricas, titulos e sub-titulos, apesar de fastidiosa, tem a virtude de demonstrar inequivocamente como, quanto e porque a materia só nos pode interessar sob o seu feitto de documentação sociologica e jamais como obra legislativa, em sentido technico. Isso e só isso. Mas, mau grado a delimitação de nosso estudo, decorrente do previo estabelecimento de um criterio, não ha como desconhecer que esses textos legaes têm levado os interpretes a

Conclusões antagonicas

De facto, GIUSEPPE FRAGOLA, da Universidade de Napoles, ao analysar o regulamento de 16 de Setembro de 1918, cujas idéas mestras ainda inspiram a legislação vigente, chega a estas categoricas affirmativas:

“come si vede da questi testi, l'istituto della famiglia non é modificato. Vi é il matrimonio, vi é il divorzio, che l'ufficiale di stato civile registra sull'accordo dei conjugi (in caso di disaccordo l'ufficiale non interviene, occorre la sentenza del giudice), vi é la filiazione legitima e naturale (questa parificata a quella) ...

... nel codice di famiglia, non trovano principii diversi della nostra patria potestá”;

... identici ai nostri i principii circa la corresponsione degli alimenti” (Gli Istituti Giuridici del Bolscevismo, pag. 105 e segs).

Em extremo opposto, SAVATIER (*La Russie Bolcheviste vue a travers ses lois*, pag. 24), entende e terminantemente declara que:.

“une fois apparue l'évolution de l'Etat russe, doit'on dire que sa législation civile ait évolué avec lui? Sur ce point il faut distinguer, car si la législation soviétique est en pleine retraite en ce qui touche la propriété, elle continue à s'attaquer á la famille plus que jamais. Pourquoi attaque-t-elle la famille? La raison en est simple: — la famille forme écran entre l'individu et la collectivité”,

donde conclue tender a legislação russa, vigente, mais á destruição, do que á manutenção da familia.

O jurista francez, pois, ostenta uma irreconciliavel divergencia com o jurista italiano. Ao ver do segundo, nenhuma modificação trouxe a legislação soviética; exclama o primeiro que ella veio, mais do que modificar, abater conquistas de uma civilização secular, nada erguendo sobre as ruinas. Com quem está a razão? Com este ou com aquelle?

O alcance consciencioso de uma conclusão propria reclama um exame directo dos textos. Sem duvida, não desceremos a detalhes, que seriam improprios para esta singela conferencia. Nem tão pouco se faz preciso um estudo analytico, eis que, pelas razões expostas, só temos em mira o valor sociologico dessa documentação.

Excluindo, em consequencia, a parte não tocante, propriamente, ao Direito de Familia, e procurando, quanto possivel, systematizar a materia, vamos verificar, em sua fonte, como rege a legislação soviética as instituições juridicas que são objecto deste ramo do Direito Civil, muito embora um codigo civil russo exista, independente do Codigo da Familia.

A união matrimonial na legislação soviética

Em rigor, deante dos textos do codigo, não se sente o interprete autorizado a affirmar a existencia, na legislação soviética, do *casamento*, do casamento verdadeiro e proprio. Afigura-se-lhe, até, mais acertado, tomar como ponto de partida, não o acto juridico do casamento, mas o facto do "*estado de casamento*," eixo em torno do qual adeante veremos, gira a inteira construcção do legislador russo sobre o Direito de Familia.

O "*estado de casamento*", de facto, ou se estabelece em consequencia de registro revestido das formalidades impostas pela lei e se effectua mediante a prova de certos e determinados requisitos, ou nasce immediatamente como situação de facto, sem registro, sem formalidades, sem requisitos; mas de um geito ou de outro, os mesmos, mesmissi-

mas, são os efeitos legaes, quer quanto ás relações, pessoas ou patrimoniaes, entre os conjuges, quer quanto á filiação, quer quanto ao parentesco.

— Que estranha roupagem adorna a instituição do casamento no direito russo!

Numerosos textos legaes disciplinam o matrimonio, estabelecendo exigencias de capacidade e de forma, ás quaes submettem os nubentes, ao mesmo tempo, porém, outros textos da mesma lei, não menos explicitos, declaram que se essas exigencias não forem absolutamente respeitadas, nem por isso deixam de ser havidas como casados, para iguaes efeitos, o homem e a mulher que matrimonialmente vivem á margem da lei...

Dahi a razão de nosso asserto: — melhor é tomar por base a situação de facto da união do homem com a mulher, e, em seguida, proceder ao estudo dos dispositivos do codigo, distinguindo-os em duas categorias, conforme tratam da união registrada ou da não registrada — o que feito, fatalmente seremos arrastados, á conclusão segundo a qual a differença, entre uma categoria e outra, é só e só apparente.

A união matrimonial registrada

O chamado “casamento”, na linguagem do codigo, não obedece a ritual algum de celebração, porque se constitue apenas pelo registro.

Os interessados, apresentando os documentos necessarios, declaram sua vontade, verbalmente ou por escripto, perante “o orgãos de inscrição dos actos do estado civil”, os quaes, sem mais preambulos, registram a união por esta forma contractada (arts. 1.º e 2.º)

Os requisitos reclamados pelo codigo, são: 1.º) o consentimento mutuo ao registro; 2.º) a idade minima de dezoito annos (no decr. de 18 de Dezembro de 1917, o limite de idade era de 18 annos para o homem e 16 para a mulher, menos para a Transcaucasia, onde prevalecia o limi-

te, respectivamente, de 16 e 12 annos) ; 3.º a apresentação de documentos que contenham . a) o attestado da personalidade (entenda-se da identidade) dos contraentes: b) a affirmação escripta da inexistencia de impedimentos, de serem os contraentes reciprocamente conhecedores de seu estado de saude, em particular no que diz respeito ás molestias venereas, mentaes e pulmonares, 4.º — a indicação da ordem numerica occupada, para cada um delles, pelo casamento cujo registro se solicita, entre os demais casamentos anteriores, registrados ou não registrados, e o numero de filhos que tem cada qual (artigos 4 e 132)

Nem todo o casamento pode ser registrado. Os casos de prohibição, ora ditos simplesmente de *não permissão de registro*, como no art. 6.º, ora chamados *impedimentos*, como no art. 132, occorrem: 1.º) entre pessoas das quaes uma, pelo menos, já se acha em estado de casamento registrado ou não registrado; 2.º) entre pessoas das quaes uma, pelo menos, é reconhecida, de accordo com as regras estabelecidas pela lei, fraca de espirito ou attingida por molestia mental, 3.º) entre parentes em linha recta ascendente ou descendente, entre irmãos e irmãs germanos, consanguineos e uterinos (art. 6)

A afinidade, mesmo em linha recta, o parentesco civil resultante da adopção, o parentesco collateral para além do segundo grau e outras razões de ordem moral e juridica, acolhidas nas leis dos povos cultos, não figuram, pois, entre as causas que impedem o registro da união matrimonial, bem como não são as molestias, salvo as mentaes judicialmente declaradas, havidas como impedimento, eis que a simples declaração dos contraentes, de conhecerem mutuamente o seu estado de saude, basta para provocar a inscripção.

As relações pessoas e patrimonias entre conjuges

Marido e mulher podem adoptar um nome commum de familia (quer seja o desta, quer o daquelle), ou conservar, querendo, cada qual o seu nome (art. 7). O registro da

união não importa, tão pouco, em mudança, de nacionalidade para qualquer dos conjuges, salvo superveniencia de alteração em virtude de lei da União Sovietica (art. 8) Um e outro têm liberdade ampla, irrestricta para a escolha de suas occupações e de sua profissão, devendo, entretanto, conduzir sob mutuo consentimento a economia domestica. Se um, marido ou mulher, muda de domicilio, o outro não é obrigado a acompanhá-lo (art. 9)

Taes são as relações pessoaes dos conjuges.

Caracterizam-nas a mais completa ausencia de communhão moral e material de vida, a ponto de chegar a liberdade de cada um delles á faculdade, decorrente da propria lei, de cohabitar com o outro, se este mudar de domicilio.

As relações patrimoniaes não se orientam por prumo diverso.

Dispunha o codigo de 1921, no art. 105, que *o casamento não produz nenhuma communhão de bens entre os conjuges*, mas o codigo vigente elaborado durante a segunda phase politica do communismo, isto é, durante o periodo das transigencias em materia patrimonial, já não contém igual dispositivo, declarando, antes, que *os bens anteriores ao casamento ficam divididos, mas o adquiridos em commum na vigencia do casamento pertencem a ambos, decidindo o Tribunal a proporção, em caso de duvida*", art. 10) Comtudo, ahí não se esboça, sequer, um regime matrimonial de bens, porque, para que essa communhão se verifique, necessario é que os bens hajam sido adquiridos "em commum", cousa que, em ultima analyse, se reduz a uma applicação do principio geral da communhão aos bens adquiridos por mais de um titular...

Livres, pois, de qualquer regime especial economico, inherente ao matrimonio, têm os conjuges russos, legalmente, ampla liberdade para estabelecer relações contractuaes reciprocas, com exclusão, apenas, dos pactos tendentes á diminuição dos direitos patrimoniaes do marido ou da

mulher, os quaes são nullos e de nenhum effeito, entre elles e perante terceiros (art. 13)

Até este momento, meus doutos collegas, as relações pessoaes e matrimoniaes entre os conjuges, no codigo sovietico, apparecem nitidamente delineadas como um conjunto de obrigações negativas e reciprocas. Por outras palavras: — consistem no dever, que tem cada um, de não embaraçar a liberdade do outro.

Obrigaçào positiva, apenas uma se encontra, com caracteres precisos: a do sustento mutuo. Mas, esta mesma obrigaçào só se effectiva em preexistindo graves razões, expressamente determinadas pela lei.

Um conjuge, de facto, só é obrigado a sustentar o outro, quando este se acha em estado de indigencia ou, além de indigente é incapaz para o trabalho, e aquelle que é reconhecido pelo Tribunal em condições de lhe prestar assistencia (art. 14) O estado de indigencia equivale ao de falta de trabalho, de tal arte que o auxilio do conjuge só vigora enquanto essa falta persiste, ao passo que, no caso de incapacidade, proroga-se esse auxilio até a um anno após a extincção do casamento, não podendo exceder, nesta ultima hypothese, o limite do soccorro correspondente ao seguro social (art. 15).

Em resumo: pessoalmente livres, marido e mulher tambem o devem ser economicamente, pois ambos devem trabalhar a prover ao proprio sustento. Se um não o pode fazer, substitue-se o outro ao proprio Estado, a quem, em principio, incumbe o sustento dos indigentes e dos incapazes, donde, senhores, a primeira, e talvez unica utilidade real do casamento na Russia, ou seja, um allivio ás obrigações economicas do poder publico!

Extincção da união matrimonial

Extingue-se o casamento pela morte, ou declaração judicial de morte de um dos conjuges, e, em vida, por mutuo consentimento, ou, ainda, por vontade unilateral (artigos 17 e 18).

Como se contráe, assim o casamento se extingue, isto é, pelo registro. Nada de mais simples, nem de mais expedito: — perante “os órgãos de inscripção dos actos do estado civil”, exteriorizam os conjuges sua vontade de extinguir o “casamento” que os une, declaram qual o nome que querem usar dahi por diante (art. 21), com quem ficarão os filhos e qual delles os sustentará, e, por fim, estipulam a quota de auxilio devido ao conjuge incapaz de trabalhar e indigente (artigo 22) Se sobre todos esses pontos ha accôrdo, pelo simples registro o casamento está desfeito. Se ha desaccôrdo, é ao Tribunal que compete resolvê-lo (art. 24)

Lei suprema, unica, reguladora da ruptura da vida matrimonial, é, portanto, a vontade das partes, o que mais patente se torna quando se considera a possibilidade de occorrer, semelhante ruptura, como simples situação de facto e independentemente de registro. Neste caso, é facultado ao Tribunal admittir e proclamar o *facto da extincção*, para os mesmos effeitos legaes decorrentes do registro.

Assim nasce, assim vive e assim se extingue a união matrimonial. Mas, resalvado o estranho feitio desse regime, ainda seria possivel ao interprete, ao jurista, assegurar que, *quand même*, o instituto juridico do casamento, tem acolhida nas leis dos soviets. Seria possivel... se não fossem todas as disposições legaes, que estudámos, brutalmente destruidas por outras do mesmo codigo onde foram lançadas, relativas, estas ultimas, á

União matrimonial não registrada

a qual é totalmente equiparada ao “casamento” registrado, isto é, ao “casamento” contrahido de accôrdo com a lei, mediante fiel observancia de todas as prescripções contidas no codigo.

Senão, vejamos: — quando se contráe um casamento por via de regular registro, devem os contraentes declarar em quantos outros anteriormente se ligaram, e, para este

efeito, como casamentos são havidas tanto as uniões registradas, quanto as não registradas, quer as “legaes”, quer as consummadas á margem da lei (arts. 4 e 132); entre os impedimentos, figura o de se achar ao menos um dos nubentes ainda ligado por matrimonio anterior, seja matrimonio de facto, seja matrimonio de direito (art. 6.º); as relações pessoais entre os conjuges, no casamento *de facto*, são as mesmas das declaradas pela lei para o casamento registrado, pois, num e noutro, nenhuma obrigação positiva restringe a liberdade do marido ou da mulher; as relações patrimoniaes tambem são identicas, por força de lei expressa (arts. 11 e 16); por fim, pela mesma fórmula estabelecida para o casamento registrado, o não registrado póde extinguir-se, isto é, mediante registro e em iguaes casos, pois para ambos existe o divorcio (art. 19).

Qual a vantagem, qual a superioridade, então, do casamento registrado, perante o codigo? Eil-a: — o registro é, na linguagem da lei (art. 2), “*a prova indiscutivel da existencia do casamento*” Ora, o casamento *de facto* não sendo registrado, póde ser sujeito a duvidas sobre a sua existencia. Como supprir, assim sendo, a falta do registro? — Mediante declaração do Tribunal, se porventura “*os esposos não se reconhecem mutuamente como taes*”

As provas que devem guiar os juizes figuram, no codigo, expressamente enumeradas. Consistem: 1.º) — na habitação em commum; 2.º) — na existencia, resultante dessa cohabitação, de uma economia commum; 3.º) — na revelação de relações conjugaes perante terceiros, mediante correspondencia ou outros documentos, bem como, segundo as circumstancias, no sustento material reciproco e na educação em commum dos filhos.

Que é que devemos concluir, deante de todo o exposto, senão que não existe, na legislação sovietica, um “casamento” verdadeiro e proprio e sim, apenas, o reconhecimento do simples “estado de casamento”, que póde ser registrado, ou não registrado, sem diversidade de conse-

quencias praticas e conforme bem entendem as pessoas que matrimonialmente se unem?

Antevemos, todavia, a pergunta dos mais incredulos: pelo menos com relação aos filhos, ou melhor, para criar a familia legitima, não haverá vantagem ou superioridade no casamento registrado?

Responderá por nós o estudo que vamos empreender, dos textos legais attinentes á

Filiação e relação entre paes e filhos

Regendo as relações entre paes e filhos, nenhum principio novo exhibe o codigo. E' conceito pacifico, hoje, o do patrio poder definido mais através dos encargos que impõe, do que dos direitos que confere; de ha muito, deixou de ser este direito um direito intangivel, pois as legislações modernas o restringem ou ampliam segundo o maior ou menor interesse dos filhos, suspendem-lhe o exercicio e delle privam os seus titulares, quando estes abusam ou são indignos de exercel-o. Não é novo, portanto, o principio contido no seguinte texto; nova é apenas a sua curiosa redacção: "*os direitos dos paes são exercidos unicamente no interesse dos filhos, e se o não forem com equidade, terá o Tribunal o "direito" de retirar os filhos do poder dos paes*"

Os deveres impostos aos paes, no codigo russo, não differem, em linhas geraes, dos enunciados pelas leis dos povos cultos:

1.º) — pae e mãe deliberam juntos sobre as medidas relativas aos filhos, com sujeição, em caso de divergencia, ás decisões dos "*orgãos da tutela e da curatela*" (art. 39), pois partindo do principio da absoluta igualdade e liberdade de ambos os conjuges, não ha mais logar, no codigo russo, para o patrio poder precipuamente exercido pelo marido;

2.º) — a ambos incumbe a guarda dos filhos. Mas, se não viverem juntos, estes ficam em poder do conjuge que

os recebeu em virtude de accordo, ou na falta, de decisão do Tribunal Popular (art. 40) e não mais dos “*orgãos da tutela e da curatela*”, o que patentêa uma lamentavel confusão de funções da mesma natureza exercidas por órgãos diferentes;

3.º) — ambos têm o direito de reclamar a restituição dos filhos de quem quer que illegalmente os detenha, mas o Tribunal não fica adstricto ao direito dos paes e resolve a questão collocando-se no ponto de vista dos interesses dos filhos (art. 44);

4.º) — pae e mãe devem tomar cuidado da pessoa dos filhos menores, de sua educação e de seu preparo tendente a um fim social util (art. 41), devem fornecer sustento aos filhos menores e aos incapazes de trabalhar, que se encontram em necessidade (art. 42); cabe-lhes defender os interesses pessoaes e patrimoniaes dos filhos, representando-os perante a Justiça e perante as outras instituições (art. 43),

5.º) — podem, porém, os paes, entregar os filhos a outrem, para fins de educação e de instrucção, e licito lhes é, outrosim, concluir contractos de aprendizagem e de locação de serviços, com o consentimento dos filhos, nos casos e segundo a fórma previstos pela legislação sobre o trabalho (artigo 45);

6.º) — se não cumprirem, os paes, as suas obrigações, ou abusarem dos seus direitos, o Tribunal lhes retirará os filhos, entregando-os á guarda dos “*orgãos da tutela e da curatela*”, sem prejuizo de poder impôr áquelles os onus do sustento destes (artigo 46)

Além dessas disposições de character geral, muitas outras, com maiores detalhes, dizem respeito ao nome dos filhos (art. 34), á sua nacionalidade (art. 35) ás visitas que lhes podem fazer os paes que se acharem privados de seus direitos sobre elles, por decisão do Tribunal (art. 47) etc. etc.

Tudo, como se vê, nos moldes, approximados das demais legislações.

Onde, porém, as diferenças se notam, gritantes, violentas, é no estudo da

Filiação perante o casamento não registrado

Eis-nos chegados ao momento de responder á pergunta dos incredulos. — não, o casamento registrado não acarreta, sequer, a constituição da familia legitima. A prova? Eil-a: — “*os filhos cujos paes não estão em estado de casamento* (registrado, ou não, pois aqui nenhuma distincção é feita) *gozam dos mesmos direitos pertencentes aos filhos nascidos de pessoas em estado de casamento*” (art. 25). Os mais comprehende menos: — se nem o estado de casamento é requisito para melhor situação dos filhos, inutil se afigura apreciar a presença ou ausencia do registro, quando nesse estado se acham os paes.

O codigo, entretanto, vae mais longe e confere á mãe “*o direito de, durante a gravidez ou após o nascimento, apresentar ao orgão de inscripção dos actos do estado civil do logar de sua residencia, uma declaração contendo o nome, sobrenome, nome de familia e domicilio do pae*” (art. 28) Recebida que seja, semelhante declaração é levada ao conhecimento da pessoa nella indicada como pae, a qual, ou contesta, dentro do praso de um mez, a attribuição de paternidade, ou é inscripta como pae. Póde, porém, essa mesma pessoa, dentro de um anno, iniciar um litigio regular contra a declarante, com fundamento na inexactidão de suas declarações (art. 29). A’ mãe tambem compete, aliás, acção para demandar o estabelecimento da paternidade de seu filho (art. 30)

Note-se que não distingue o codigo, para o effeito dessa declaração, a mulher solteira da mulher casada, de sorte que tambem a esta é facultado fazer declarações de paternidade, attinentes a outro homem, que não o marido.

Da acção judicial, estas consequencias advêm: — se o Tribunal reconhece a paternidade da pessoa indicada na de-

claração, assim o decreta e impõe a esta pessoa a obrigação de participar nas despesas relativas á gravidez, ao parto, ao sustento do filho, bem como ao sustento da mãe durante a gravidez e até seis mezes depois do parto (art. 31). Mas se o Tribunal chega a estabelecer que a mãe teve, durante o periodo de concepção, relações intimas não só com a pessoa indicada na declaração, mas tambem com outras, então deve reconhecer como pae a uma dessas pessoas, condemnando-a nas mesmas penas já referidas (art. 32)

Com que criterio é feita a escolha? *Ça va sans dire* que o codigo não se preocupa com tão indiscreta pergunta...

Em synthese: todas as uniões, mais ou menos effectivas, são casamentos; todos os filhos são filhos, sem distincção de categorias. Legitimos, naturaes, adulterinos, incestuosos, todos, para todos os effeitos, são equiparados entre si. Podem a mulher e o marido ter comsigo, durante o casamento, o filho havido com outrem, durante o casamento; podem tel-o ao lado dos filhos nascidos do casamento, sem que nenhum dos conjuges possa reclamar contra semelhante procedimento.

E ahí têm os meus illustres collegas as bases do Direito de Familia na Legislação Sovietica.

Apenas nos resta accentuar que, relativamente ao parentesco, o codigo obriga, com character de reciprocidade, os irmãos entre si e os avós para com os netos, a prover ao mutuo sustento, fazendo-o dentro dos limites já referidos ao tratar da mesma obrigação entre os conjuges e entre paes e filhos (art. 55 e 56). Mas, ainda neste ponto, mais parece ter tido o legislador em mente descarregar as responsabilidades do poder publico, do que fortalecer os laços da familia.

A adopção

A adopção produz os mesmos direitos e obrigações, pessoaes e patrimoniaes, do parentesco de origem (art. 64) — o que é dizer — produz muito pouca coisa.

Só os menores podem ser adoptados, mediante o seu consentimento, se já houverem attingido a idade de *dez annos* (!!!), o consentimento de seus paes, ou tutores, ou curadores, e do conjuge do adoptante. E após todos esses requisitos, realiza-se a adopção mediante registro nos órgãos de inscripção dos actos do estado civil e em virtude de disposição dos órgãos da tutela e da curatela (art. 58, 61, 63 e 64)

Não pôde adoptar quem não pode ser tutor ou curador (art. 58) e a qualquer pessoa, ou instituição, é permitido o ingresso em juizo para annullar a adopção reputada prejudicial ao interesse do menor (art. 66). Annullada a adopção, o menor é entregue aos órgãos da tutela e da curatela, correndo o seu sustento, se assim decidir o Tribunal, por conta do adoptante (art. 67)

Muito menores exigencias tem a lei em se tratando do casamento...

E' justo, porém, reconhecer uma certa coherencia na obra legislativa que, timbrando em dissolver os laços da familia, tambem não facillita a criação dos laços artificiaes oriundos de um simples parentesco civil.

A tutela e a curatela

Visam, ambas, a protecção dos incapazes (art. 68). A tutela é instituida: a) — para os menores até 14 annos, b) — para os fracos de espirito ou attingidos por molestias mentaes (teima o codigo nesta distincção...), c) — sobre o patrimonio das pessoas que se ausentam sem deixar noticias, ou das que morrer (art. 69)

Decreta-se a curatela: a) — sobre as pessoas de 14 até 18 annos; b) — sobre os maiores, que por seu estado physico não podem, elles proprios, defender os seus direitos (artigo 70).

Mas, emquanto os tutores exercem os direitos e cumprem as obrigações dos tutelados, agindo em nome destes

(art. 69), os curadores são meros assistentes e protectores, sem poderes de representação (art. 70).

Uma regulamentação minuciosa, prevendo os minimos detalhes, em contraste com a escassez de disposições com que o codigo trata dos institutos fundamentaes da familia, applica-se aos chamados "*orgãos da tutela e da curatela*", mixto de departamento judiciario e administrativo, ás excusas dos tutores, as prohibições de nomeação, para esses cargos, de pessoas ligadas á policia do extinto governo imperial, dos membros da antiga casa reinante, dos frades e empregados de igrejas, e contém outras innumeradas curiosidades, que longo seria examinar nesta conferencia, que já não é curta.

Impõe-se-nos, agora, uma

Apreciação de ordem geral

Ha um grande e aparente paradoxo em tudo quanto vimos dizendo. Pois, se o communismo é a doutrina extremada do bem geral, do bem social, em cujo altar se sacrificam e destróem os interesses individualistas, como pôde elle tender á destruição da familia? Não conduziu o communismo até aos limites maximos a socialização do direito privado? Não deu um golpe definitivo á pretendida liberdade contractual, filha do individualismo, que é a arma dos fortes contra os fracos, criada pela revolução françeza, criatura por sua vez da burguezia? Não proclamou, porventura, no artigo 1.º do seu codigo civil, que "*os direitos civis são protegidos pela lei, salvo quando forem exercidos em sentido contrario á sua destinação economica e social*"? Não prescreveu a responsabilidade de reparar os damnos causados pelos simples *facto* do agente, rompendo de vez com a doutrina acanhada, e já pouco segura, do dolo e da culpa? Ora, se assim procedeu em materia patrimonial, a bem da comunidade, como conceber que, logo ao tratar do casamento e da familia, instituições sem as quaes, sob os pontos de vista ethico e ethnico,

communhão social alguma se comprehende, como conceber, insistimos, haja o legislador sovietico proclamado uma independencia ampla, irrestricta, que bate ás portas da licenciosidade e só esbarra em obrigações, quando cuida de alliviar o Estado da sobrecarga de sustentar os indigentes e os incapazes?

No emtanto, meus doutos collegas, a situação real, inequivoca é essa que acabamos de expor e de examinar.

O paradoxo, sim, é apenas aparente, porque se nós, mortaes são afeitos ás “delicias sovieticas”, partindo do presupposto do bem geral, concluimos por admittir restricções á liberdade de contractar e distractar matrimonios, afim de que o instincto não se sobreponha á razão e á finalidade moral e social dos povos, — os legisladores russos, que nessas “delicias” vivem, partindo, embora, dos mesmos principios, chegam a conclusões oppostas. Como? Smplesmente assim: “*La famille c'est le mari et la femme unis entre eux et séparés de la collectivité. Avons nous besoins de cela? E'videmment non!*” (palavras de Mme. Alexandra Kollontai, Embaixatriz da Russia na Noruega, citadas por SAVATIER), “*Aucune évolution ne sera possible tant que la famille et l'esprit familial existeront... Elle est une institution inventée par l'Eglise... Il faut détruire la famille*”; “*Pour que la Révolution réussisse, il nous faut la femme. Pour l'avoir, il faut la sortir de son foyer, détruire en elle le sentiments égoïste et instinctif de l'amour maternel. La femme n'est qu'une chienne, une femelle, si elle aime ses enfants*” (palavras proferidas em congresso communistas, tambem citadas por SAVATIER)

Eis desfeito o paradoxo: — o individuo deve integrar-se na comunidade; ora, a familia é um obstaculo que se interpõe e impede essa integração; logo, preciso é destruir a familia. Por que forma? Pela legislação pomposamente rotulada de “Codigo da Familia”, até que as circunstancias permittam a declaração formal e franca dessa destruição...

Só o que á primeira vista não se comprehende, é a razão que terá levado os legisladores russos, habitualmente tão audazes em suas reformas, a encobrir, embora grosseiramente, esses seus

Propósitos de destruição da familia

A' primeira vista, dizemos porque um exame mais attento demonstra, sem maiores difficuldades, que tentativas houve, na Russia, no sentido de estabelecer um regime radical sem peias nem medidas, tendo, porém, a experiencia aconselhado uma mudança de tactica.

Effectivamente, a lei de 18 de Dezembro de 1917, o seu regulamento de 16 de Setembro de 1918 e o primeiro codigo, de 1921, elaborados, segundo vimos, durante o periodo do "communismo integral", não se soccorriam das meias palavras só usadas pelo novo codigo, posto em vigor em 1.º de Janeiro de 1927

Este ultimo não alterou substancialmente os dispositivos das leis anteriores. Apenas abandonou a brutalidade de expressões que caracterisavam aquellas leis, conforme se verifica por via de um ligeiro confronto.

Vem a pello citar alguns dispositivos dessa legislação anterior, reportando-nos, por brevidade, apenas ao codigo de 1921

— a acção para demandar a nullidade do casamento não competia somente aos conjuges, mas tambem "ás pessoas ás quaes o casamento houvesse prejudicado os interesses" (art. 32);

— declarava singelamente o art. 133 que: "a filiação de facto é reconhecida como base da familia", accrescentando que "nenhuma differença se faz entre o parentesco oriundo do casamento e o parentesco fóra do casamento";

— Proclamava o art. 136 que "o direito de fazer a prova de filiação de facto pertence ás pessoas interessadas, nellas incluída a mãe, mesmo quando são inscriptas como paes pessoas que no momento da concepção, ou do nasci-

mento, eram unidas por casamento, registrado ou com força de casamento registrado”,

— e, para finalizar, attribua o art. 137, á mulher casada, a faculdade de declarar e de fazer inscrever a paternidade de seu filho “mesmo que não o houvesse concebido com o homem registrado como seu marido”

Não pagam a pena de um estudo detalhado os famosos decretos locais sobre a “socialização das mulheres” Certa se tornou, comtudo, a sua existencia, destacando-se, dentre outros, o da cidade de Sarolof, traduzido e reproduzido pelo Prof. CAMPODONICO no seu citado trabalho “*Saggio di Legislazione Comunista*”, e o do districto de Klsvolinsk, referido pelo Cap. Sadoul em carta ao parlamentar francez Sr ALBERT THOMAS.

Pois, apesar do significado inequivoco dos textos le-gaes, mau grado todos esses antecedentes, cuja eloquencia dispensa commentarios, o Prof. GIUSEPPE FRAGOLA não enxergou, na legislação sovietica, reformas substanciaes dos principios que geralmente regem as relações de familia. E poudo dizer: — “vi é il matrimonio, vi é il divorzio, vi é la filiazione legitima e naturale, non vi troviamo principi diversi della nostra patria protestá, identici ai nostri i principi circa la corrisponsione degli alimenti. ”

Sim. Existe tudo isso. Mas por tal forma, que praticamente, equivale a não existir.

Entre o professor italiano e o jurista francez SAVATIER, permitta-me os doutos collegas: — eu estou com este.

DR. VICENTE RÁO.

(Professor cathedratico de Direito Civil)



O PROBLEMA UNIVERSITARIO

*“Qui prius respondet quam audiat,
stultum se esse demonstrat, & confusione
dignum.”*

(PROV. XVIII — 13).

*“Si potest, responde mihi, & adversis
faciem meam consistit”*

(JOB — XXXIII — 5).

REFORMAS NO ENSINO

Nenhum progresso em materia de ensino é possível emquanto predominar entre nós o systema das reformas parciais, mórmente feitas por pessoas que desconhecem os mais rudimentares principios da pedagogia.

MURRAY BUTLER, o eminente presidente da Columbia University, notára já que “causa consternação a facilidade com que qualquer literato, e mesmo o reitor de uma universidade ou os mais circumspectos professores universitarios, se lançam á discussão publica de assumptos de educação dos quaes não têm conhecimento algum e a cujo estudo nunca consagraram ao menos meia hora”

Assim, entre nós, quando se discutiu a reforma JOÃO LUIZ ALVES e agora que se falla em crear universidades, as opiniões mais disparatadas foram expostas pelos jornaes e em discursos, causando espanto a ignorancia dos nossos educadores em materia de ensino.

Limitam-se, geralmente, os nossos pedagogos a, de uma maneira enfadonha, reclamar a criação de *uma uni-*

versidade de verdade. “Si o governo quizer crear uma universidade de verdade, muito bem! Mas, si o governo resolver crear uma *universidade de fachada, de mentira,* então está tudo muito mal”, é a unica idéa, idéa mater, idéa fundamental dos mestres brasileiros, dos nossos eruditos educadores! Triste mentalidade! E é esta gente que prepara os jovens que amanhã dirigirão os destinos do paiz! Pelo que têm dito e escripto os educadores brasileiros, verifica-se a sua profunda falta de *espírito scientifico,* de methodo, de philosophia.

E’ evidente que não se pode ensinar philosophicamente uma sciencia se já não se tem o *espírito philosophico,* e a ignorancia philosophica dos nossos pedagogos é completa, lastimavel, ridicula, si não, fosse dolorosa.

Resultado: profunda insciencia, ignorancia encyclopedica dos aulistas, devida a inepecia dos programmas e ao methodo errado de ensino. Os alumnos perdem um tempo immenso, decorando futilidades, criam horror á leitura, á sciencia, não concebem a funcção principal do ensino, que é adaptar o individuo ao meio, tornal-o um homem util á sociedade, preparal-o para viver honradamente. O alumno estuda para fazer exame e passar: é uma machina de decorar, um disco de phonographo. Não tem acção, não medita, não pensa e não quer pensar. O professor tem como missão expor o maximo de materia possivel e exigir que o alumno a decore e gagueje publicamente no fim do anno: é um phonographo e um carrasco, cuja funcção é impingir o maximo de coisas inuteis para serem decoradas e reprovar os infelizes que não as decoraram.

Porisso mesmo todos os homens de alguma intelligencia e que fizeram carreira na vida pratica, lembram-se com horror do tempo perdido na escola.

E’ que os professores não se capacitaram de que todos os meninos não podem ser ensinados da mesma maneira e de que a nossa divisa deve ser *o systema para o menino e não o menino para o systema.*

E' preciso corrigir tudo, reformar toda a nossa instrucção: primaria, secundaria e superior. E' por isso que, chamado a depor sobre assumptos referentes ao nosso ensino superior, criticaremos alguns pontos referentes ao ensino primario e secundario basicos, indispensaveis. E' necessario que um edificio tenha alicerces.

Vejamos em primeiro lugar a instrucção primaria, a educação da *creança*.

EDUCAÇÃO PRIMARIA

A infancia é um periodo de plasticidade, de adaptação. A educação, i. é, a adaptação paulatina ao patrimonio espiritual da raça com o fim de realizar os ideaes humanos e contribuir para a formação do conjuncto de actos, idéas e instituições que formam a civilização, deve começar na infancia.

A instrucção da criança deve ser pequena, rudimentar. Já dizia muito bem, em 1883, FERREIRA VIANNA: "Nas escolas primarias devemos ensinar a ler, escrever e contar bem, addicionando por todo accrescimo, a titulo de curiosidade para as creanças, ligeiras noções de cousas" E' esta a parte da instrucção. Nada de cançar o espirito da criança com inutilidades, que levam ao tédio, ao horror ao estudo, ao desespero.

Mas, como veremos, não basta, é necessario mais, é preciso preparar os meninos para a vida, pois toda a educação deve preparar a creança para a acção.

IMPORTANCIA DO ENSINO PRIMARIO

"Vivemos a fallar na decadencia do ensino secundario, no pouco preparo dos diplomados pelos cursos superiores da Republica e não faltam propugnadores de boas idéas e advogados de reformas radicaes mas a *ninguem preoccupa a decadencia da instrucção primaria, a completa ausencia*

da educação popular, esquecidos todos nós de que, si a instrucção superior prepara as altas camadas sociaes, desenvolve a sciencia e habilita o homem a escravizar, cada vez mais, a natureza; si a secundaria, desenvolvendo o espirito da mocidade, a torna capaz de outros conhecimentos uteis e proveitosos, preparando-a para a vida na sociedade moderna; a primaria conduz ao cerebro humano os primeiros raios dessa luz preciosissima que faz germinar a semente de todos os progressos fornecendo aos poucos a base de conhecimentos indispensaveis, “sem os quaes o individuo não é homem nem cidadão” (HENRI MECHEL — Notes sur 1.º enseignement-p. 16), esquecidos todos nós de que esta é a que precisamos derramar por todas as camadas populares, porque só ella é accessivel á maioria da nação” (AFFONSO COSTA, Voto-Doc. Parlamentares)

RELAXAÇÃO NA MONARCHIA

O governo do imperio honrou a tradição de obscurantismo da época colonial. Abandonando o ensino primario, tratou unicamente de formar no Brasil uma élite de doutores, deixando a massa geral do povo vegetar na mais crassa ignorancia. Ensina-nos a historia que o governo imperial tinha em mira o progresso dos estudos academicos: e, em segundo logar, o dos estudos artisticos e secundarios, abandonando o ensino elementar. A predilecção pelos cursos superiores não resulta apenas das constantes providencias sobre cada um delles, mas da idéa fixa de reunil-os e fortalecel-os adoptando-se o *regimen universitario*.

A MÔNARCHIA E O REGIMEN UNIVERSITARIO

A criação de uma universidade era do programma dos sonhadores da *Inconfidencia Mineira*. (J NORBERTO-Rev. *Ins. Hist. Braz. t. LI* parte 2.ª).

O commercio da Bahia, á passagem do principe regente, negociantes e capitalistas do Rio, tiveram a mesma

idéa, chegando a offerecer dinheiro ao governo. Ha ainda o projecto apresentado ás cortes pelo Deputado FRANCISCO M. TAVARES (J. NORBERTO, cit.)

A' constituinte apresentou FERNANDES PINHEIRO uma indicação no sentido de ser creada uma universidade em São Paulo.

O projecto organizado pela Comm. de Inst. Publica concluiu pela vantagem de serem creadas duas (2) universidades, uma em São Paulo e outra em Pernambuco e foi approvedo em 4 de Novembro de 1823. (Sobre a instrucção na Constituinte do Imperio, leia-se um importante artigo de *Otto Prazeres*, publicado no jornal do Commercio e inserido nos annaes da Camara — Dec. Parl. Inst. Publ., v. 10. Ha trechos deliciosos).

Continuou triumphante a idéa e entra no programma de quasi todos os governos da Monarchia, depois do *acto adicional*.

Não faltaram mesmo projectos de lei para tornar realidade a velha aspiração, e, apezar do insucesso de todas essas tentativas, apparece ainda preconizada na derradeira falla do throno de 3 de Maio de 1889.

INEPCIA DO GOVERNO IMPERIAL

O governo imperial desejava uma casta de doutores num paiz de analphabetos. Era esta a aspiração de estadistas como BERNARDO DE VASCONCELLOS, PAULINO DE SOUZA e JOÃO ALFREDO. Nada tem de notavel o facto, pois, nos paizes atrazados, despoticos, dominados por uma oligarchia obscurantista, é sempre assim: povo ignorante, abandonado, sem instrucção, *né pour la peine*: aristocracia, élite, com educação requintada. Na Edade-Média, a universidade de Paris, algumas da Allemanha e da Italia, brilharam nas trevas que existiam em seu derredor. E moderadamente, tivemos exemplos nas universidades russas para não fallar na de Coimbra.

Essa ineptia talvez possa ser explicada pelo desejo de agradar á aristocracia rural. Foi uma desgraça para o Brasil essa mania do *bacharelismo*, praga que o persegue até hoje.

Com a educação falsa, escolastica e livresca que tiveram, os nossos intellectuaes procuraram resolver os problemas nacionaes por meio de discursos bombasticos e declamações risiveis, com grave damno para este desgraçado paiz.

O QUE É PRECISO FAZER

E' preciso difundir o ensino primario, contando-se com uma acção conjuncta da união e dos estados, do municipio e dos particulares.

Na escola primaria, cuja frequencia deve ser obrigatoria para todos, ricos e pobres, ao lado da instrucção rudimentar, i. é, ensinar a ler, escrever e contar, haverá um curso de educação elemental. O professor proseará com os alumnos, ao ar livre, se for possivel, inculirá nelles o gosto pela leitura, fará que leiam jornaes e revistas e discutam questões interessantes.

Em summa: despertará o interesse do alumno pelo estudo. No fim de 4 ou 6 annos, estará o menino habilitado a entrar para a escola de ensino secundario — *sem exame!*

ESTUDOS SECUNDARIOS

A educação secundaria é a que dá a preparação intellectual e a disciplina necessarias para seguir-se uma profissão.

Ao sahir da escola primaria o menino já tem amor ao estudo, está acostumado a leituras de jornaes e revistas e gosta de discutir, tem habitos de estudo e gymnastica mental.

Na escola secundaria vae desenvolver o seu espirito e habilitar-se para um officio (*função selectiva*)

PROGRAMMAS

Nada de programmas formidaveis e indigestos.

A instrucção deve banir o triste estudo da *historia* considerada como a epopéa da violencia triumphante, sem uma lição de moral, sem uma conclusão philosophica.

Apenas será ensinada a synthese da historia da civilização e do progresso humano. E' preciso ensinar a historia do ponto de vista philosophico e sociologico, pois como diz Fouilleé "l'histoire pure est une navigation sans boussole, sur un ocean de faits sans loi" Nada de leituras classicas de selectas cheias de notas indigestas de uma erudição benedictina, sem a menor reflexão moral ou philosophica, sem nenhum valor educativo. Nada de *latim* e de *grego*. Nos cursos de sciencias ensinar o indispensavel, supprimindo tudo quanto não for de ordem geral. Nada de gymnastica intellectual por meio de indigestões de latim, grego, e historia literaria. O alumno aprenderá a lingua materna pela leitura de bons autores, e rudimentos de sciencias.

A instrucção deve ser esta unicamente nos dois ou tres primeiros annos.

Escolhido o ramo de actividade que pretende seguir, optará o alumno pelas materias que mais o interessam, segundo queira ser medico, engenheiro ou advogado.

Dois ou tres annos, portanto, segundo o alumno, obrigatorios, geraes, para todos; o resto do curso, facultativo, estando já escolhida a sua profissão.

A educação consistirá principalmente em desenvolver a reflexão, o espirito critico, o raciocinio, o amor ao estudo, á leitura. Nada de prelecções.

Tudo deve concorrer para *preparar o moço para a vida*, para tornal-o, antes de tudo, *um homem*.

ENSINO SUPERIOR

Chegamos á cupula do edificio. Organizado o ensino no Brazil será necessario a criação de uma universidade, i. é, *um grupo de institutos ou academias nas quaes os estudantes convenientemente preparados no curso secundario entram no terreno do ensino especial e da investigação, dirigidos por mestres de alta competencia e originalidade; e nas quaes, por meio de bibliothecas, laboratorios, museos, publicações e conferencias, se disseminem os conhecimentos.*

Torna-se necessario combinar intimamente a *instrução com a investigação*, conforme salienta PAULSEN.

E' PRECISO PREPARAR O TERRENO

Antes de fundarmos uma universidade precisamos preparar o terreno, reformando o ensino primario e o secundario e renovando os methodos de nossas *escolas superiores*.

Para começar devemos adoptar os *estudos de seminario*, desenvolver a *investigação*, acabar com os absurdos exames *vestibulares e de fim de anno*, bem como abolir os *concursos*. Teremos dado um passo para a frente: a universidade não é um meio de melhorar o ensino, uma panacéa; é, sim, a cupula do edificio, a mais alta expressão da organização do ensino em um paiz.

A CREAÇÃO DAS UNIVERSIDADES

Baseando-nos em lição de grandes mestres, de PALACIOS, entre outros, vamos, dar a nossa opinião sobre a materia. Procurando vulgarizar as idéas modernas expostas de uma maneira brilhante e magistral pelo sabio professor argentino, conservaremos muitas vezes suas proprias palavras, pensando assim concorrer para o progresso intellectual do nosso paiz.

UNIVERSIDADES AMERICANAS

Na America do Norte existem 134 institutos que se denominam universidades.

Adverte, comtudo, PALACIOS que, quando se compara este numero assombroso com as 20 universidades allemãs, não é mister mais averiguações para ver-se que ha alguma differença no conceito de universidade entre as duas nações e que ser uma *universidade de facto é alguma cousa mais que ser universidade de nome.*

O professor VON HOLST, da universidade de Friburgo e hoje da de Chicago, disse que não ha nos Estados Unidos uma só universidade no sentido europeu.

Todos os institutos que têm esse nome são productos da extensão do collegio, especie de annexo, ou um hybrido de collegio e universidade, como um torso de universidade.

Para MURRAY BUTLER que considera a expressão universidade como significando um collegio para estudo especializado, onde o estudante entra na investigação, dirigido por professores competentes, existem talvez seis universidades.

UNIVERSIDADES AMERICANAS E ARGENTINAS

Sempre é bom comparar a liberdade de pensamento nas universidades argentinas e americanas.

Nas universidades, segundo o poeta LOWELL, busca-se a verdade, guarda-se e augmenta-se o saber, fomentam-se as sciencias e as letras, ensinam-se a honra, a piedade e o dever.

HENRY GEORGE comtudo diz que, não obstante as formosas palavras do poeta, os que regem as universidades norte americanas são os magnatas dos F F C. C., das isenções, dos monopolios da propriedade territorial, e não raro seus advogados ou banqueiros. Termina PALACIOS: “Nossas universidades conquistaram a liberdade de cathe-

dra. E' um orgulho para nossas casas de estudos a independencia de seus mestres. Emquanto isto, da propria universidade de Columbia foram expulsos os professores liberaes que fundaram a ESCOLA RANDE que visitei e constitue um oasis no deserto de idéas de Nova York”

UNIVERSIDADE ALLEMÃ

Devemos inspirar-nos nas universidades allemãs, aconselha PALACIOS, não para copiar exactamente seus methodos, o que seria perigoso, dadas as modalidades distinctas de nossos estudantes e professores senão para adaptal-as aos nossos costumes, ás nossas peculiaridades, conservando dellas as características fundamentaes. A universidade allemã que occupa um lugar intermedio entre o povo e o Parlamento, segundo PAULSEN, representa o pensamento allemão em sua mais legitima, profunda e genuina significação, teve um papel decisivo na formação da unidade allemã.

FUNCCÃO DA UNIVERSIDADE

O professor allemão contemporaneo não só *investiga e ensina* mas EDUCA.

Affirma PAULSEN que a humanidade é devedora á Allemanha por ter-lhe offerecido um renascimento no seculo passado mais importante que o renascimento italiano. As universidades allemãs estão estreitamente vinculadas ao povo e nellas se realiza a extensão universitaria para ensinar aos trabalhadores os novos methodos da technica e os principios da economia privada e publica, curso methodicamente organizados, que não são simples conferencias sem connexão, sendo uma verdade moderna que a *sciencia obtida nas universidades ha de traduzir-se na diffusão da justiça para todos.*

E' dupla a funcção universitaria, social e internacional.

A sua função social implica a incorporação aos estudos das *modernas ideologias e problemas sociaes*.

Seria absurdo que as universidades ficassem isoladas no meio das commoções e transformações que se operam nos povos; não são machinas de doutorar mas sim crisol de homens, fócios de pensamento renovador e de forças espirituaes.

A universidade deve socializar a cultura e vincular os povos. Essa obra de approximação e compenetração entre os paizes ibero-americanos é uma das mais intensas preoccupações de ALFREDO PALACIOS. Esse movimento de concordia americana, diga-se de passo, é formidavel na Argentina, comquanto insignificante no Brazil. Muito póde concorrer para elle a universidade por meio de permuta de informações, publicações, intercambio de professores e alumnos, etc.

A UNIVERSIDADE SERVE O POVO

“Just so in every realm, the university should serve the peole. With every problem of government, economics, sociology, art., and education, the university should concern itself. In a word, it should become the thinking, investigating, philosophizing center of the commonwealth”.
(MARION L. BURTON)

INTERCAMBIO

“We are conscious of the enormous advantages accruing to the state, and the university the fact that the students come from every state of the union and from *thirty* foreign *countries*. A national cosmopolitan atmosphere is essential to broad culture and the developement of a true sense of values. No greater service can be rendered to Michigan students than to give the opportunities for contacts with fellow students from all sections of the country and the world” (M. L. BURTON)

A OPINIÃO DE WILLISTON WALKER

O notavel Provost of Yale University, ensina que “Three great purposes are characteristic of all true university education: — the teaching must fit the student for service in some special life work.

A second aim is to equip the student for broad minded, intelligent citizenship. A third aim, no less important than the others, is the development of character”

CARACTERISTICA DO ENSINO UNIVERSITARIO

De accordo com o conceito moderno de universidade, mesmo as escolas profissionaes superiores devem ser institutos de altos estudos.

Disse tambem o professor FAUCONNET, *da Sorbonne*: “Creio que, o que caracteriza o ensino nesse gráu, distinguindo-o dos outros, é a relação directa e permanente, que elle estabelece entre o trabalho de elaboração scientifica ou pesquisas originaes, e o ensino propriamente dito. *Quando se ensinam apenas noções já estabelecidas, não se faz ensino superior.*

Para esse ensino, exige-se a interdependencia dos laboratorios de ensino ou das salas de aulas, com os laboratorios de pesquisas ou gabinetes de trabalho original de descoberta. E’ obvio que, aos alumnos das faculdades e academias, é necessario dar, antes de mais nada, o “A, B, C”, de seu trabalho.

Mas, se nos limitarmos a dar os conhecimentos ou materiaes da sciencia já adquiridos e fixados, não daremos ao estudante o feitio ou mentalidade de que elle necessita. Uma cousa é a sciencia já constituida, e outra, a sciencia em estado nascente ou em formação.

O ensino superior exige uma iniciação nos processos da formação scientifica, mesmo quando visa fornecer conhecimentos para uma dada profissão, como a medicina, por

exemplo, altamente complexa, e que exigirá uma grande finura de espirito para seu perfeito desempenho. Para isso o estudante deve, elle mesmo, collaborar na renovação da sciencia; se o não poder deve ao menos estar em contacto com os professores que o façam, sentindo-se envolvido num ambiente de formação original dos conhecimentos.

Esta é uma condição “sine qua non.” da vida universitaria verdadeira.”

O QUE SE DEVE ENSINAR

O fim do ensino é a educação mental. Torna-se pois necessario estimular sempre e constantemente o espirito de investigação e de critica pessoal do alumno. O professor deve, antes de tudo, ensinar a saber trabalhar.

E' preciso acabar com o verbalismo, o grande mal de nossas escolas, synthetizado no repugnante systema das lições oraes por meio exclusivamente de prelecções, systema em que os professores poderiam facilmente ser substituidos por phonographos.

CURSOS, SEMINARIOS E EXERCICIOS PRATICOS

Na Allemanha, o ensino superior na faculdade de jurisprudencia comprehende os cursos, o seminario e os exercicios praticos.

O dr. FRANCISCO OLIVER refere-se a estes tres fins em um interessante opusculo (O ensino superior na Allemanha)

O curso é a explicação oral da materia pelo cathedra-tico e dura tres quartos de hora.

E' inutil insistir sobre o descredito em que cahiram os cursos, não obstante a maior seriedade com que se realizam na Allemanha por professores acostumados á investigação. Muitas vezes uzam os professores o dialogo breve com o

alumno. Ha ainda os cursos monographicos, verdadeiras contribuições para o progresso scientifico, — assim trabalharam WAGNER, SCHMOLLER e STEIN.

Por meio dos seminarios trata-se de inculcar o espirito scientifico sobre assumptos concretos.

O seminario significa uma nova orientação que FICHTE caracterizou dizendo que sua finalidade era formar o espirito scientifico.

Diz o art. 1.º do estatuto que rege o *seminario juridico de Berlim*: “O seminario juridico tem por fim iniciar os estudantes no trabalho scientifico pessoal por meio de exercicios exegéticos, historicos e dogmaticos, e preparal-os para investigações scientificas originaes”

Emfim, os *cursons praticos* têm por fim preparar o alumno para o exercicio da profissão.

A importancia do seminario é enorme, pois o livro tornou inutil a universidade classica.

O TRABALHO NO SEMINARIO DAS UNIVERSIDADES

Tem cada seminario uma sala de trabalhos com uma bibliotheca bem privada de obras relativas á sua especialidade. As sessões do seminario são nocturnas, e duram, em geral, duas horas consecutivas. Os seminarios de materias codificadas cuja concorrência é obrigatoria para o exame de estado, são obrigados a admittir todos os alumnos que o solicitem, mas a falta de assistencia reiterada ou a deficiencia do trabalho que realisa o alumno são causas sufficientes para sua exclusão. Nos seminarios das outras materias, o professor procura agrupar em volta de si os alumnos que foram mais distinctos, preferindo-se os que já cursaram a materia, afim de fazer a mais efficaz investigação scientifica.

Admittem-se no seminario, como faz SCHMOLLER, não só estudantes como doutores ou pessoas sem nenhum titulo universitario. E' o professor quem, depois de uma entre-

vista com o pretendente, concede-lhe ou não, o ingresso no seminário e o critério com que isso se faz é o não encher a sala com elementos sem valor e sim com espiritos aptos a produzir. O professor tem interesse no maior exito de seu esforço directivo e sua decisão a respeito da entrada do candidato é sem appellação. No seminário, entre professor e alumnos, resolve-se o thema a estudar; o professor expõe suas vistas em conversação amistosa, indica bibliographia e fontes, casos praticos e demais elementos para facilitar o exito da monographia. A “bibliotheca do seminário” carece de bibliothecario. Cada um toma o livro ou livros que lhe são necessarios e a sua unica obrigação é devovel-os ao seu lugar, terminada a sessão.

Transcorrida a primeira metade do semestre e á medida que as monographias se vão terminando, o professor as estuda, e as passa, ás vezes, ao estudo de outros seminaristas que se dedicam á mesma especialidade. Fixa-se o dia para a discussão do trabalho, e, depois de ouvidas as objecções e observações feitas pelos estudantes e as replicas do autor, o “professor faz a critica” Os estudos monographicos feitos pelos seminaristas são auxiliares efficazes para a obra de investigação do mestre.

Se nem todos os que frequentam o seminário se dedicam a ser homens de sciencia, é indubitavel que o espirito scientifico nelle adquirido será um grande factor para sua efficacia nos labores profissionaes, e mesmo no terreno pratico poderão fornecer á obra scientifica uma valiosa coopeção. (Da obra de Oliver — O ensino superior na Allemanha. Do trabalho de ALFREDO PALACIOS — Los nuevos metodos)

A FACULDADE DE DIREITO DE PARIS

Dia a dia augmenta o interesse e a importancia do estudo das organizações de ensino superior, o que já se observava ha muitos annos (Revue int. de l'enseignement superier, Paris, 1881, II-349) E' por este motivo que diremos al-

gumas palavras sobre a *Faculdade de D. de Paris* servindonos de observações do eminente prof. Argentino ERNESTO QUESADA, incumbido pela Universidade de Buenos Aires de estudar os methodos de ensino empregados na de Paris. Trata-se de obra de mestre e dos mais eminentes, distinguindo-se pela sua imparcialidade e enorme erudição. É de notar que, na sua juventude, frequentara o grande QUESADA a Universidade de Paris, conhecendo portanto o meio, o ambiente que ia observar na idade madura. Para o fim que nos propomos é inutil fazer um apanhado historico da vida universitaria franceza. Salientemos comtudo que antes de 1789 não existia estudo de Direito na França. o ensino era ridiculo e os diplomas vendiam-se. O governo monarchico obscurantista e inepto preparava a aurora mag-nifica da *revolução franceza...* Após numerosas reformas: lei de ventoso, anno XII, reformas de 1819, de 1820, de 1822 e modificações de 1829, das ordenanças e resoluções de 1840, do regimen transitorio de 1848, da lei de liberdade de ensino de 1850, vem finalmente o movimento reformista após a guerra de 1870. O movimento reformista de 1872 era geral, comprehendia todo o ensino, pois, com justa razão, attribuiam-se os desastres de 1870 á ignorancia geral. A reforma de 1872 repellia *já o concurso*, considerando-o um meio falho de seleccionar capacidades. Depois da lei da liberdade de ensino superior de 12 de Julho de 1875, succedem-se as reformas: reforma de 1885, decreto de 1889, lei de 1896 sobre instrucção publica, decreto de 14 de Fevereiro de 1905. Um dos maiores males do ensino superior na França, segundo QUESADA, é o que notamos entre nós. *o alumno estuda para fazer exame...* Observa QUESADA: “... el ambiente de sciencia pura solo se encuentra en muy pocos y contados anfiteatros, porque la inmensa majoria parece consagrada a la exclusiva preparacion para el examen, que se convierte asi en una tortura para profesores y estudiantes, en la ultima ratio de los estudios: solo en el parecen pensar, solo con esa mira se dictan los cursos, solo con

ese objeto se assiste a ellos” Os resultados em França e no Brazil são os mesmos: péssimos. E’ porisso que é tão diversa a atmosphaera intellectual das universidades francezas e allemãs. O professor allemão investiga e produz, o francez contenta-se com a cathedra. Conta QUESADA a impressão das aulas assistidas por elle na Universidade de Paris: são dolorosas! Compara uma aula de WUNDT com outra de PLANIOL: dois gigantes! Ao assistir uma aula em França vinham-lhe á memoria as lembranças das lições de Wundt: “A la memoria me venian aquellas clases de Wundt, em su gran aula de Leipsig, ante 400 a 500 estudiantes, avidos de escucharle, conteniendo su respiración, reinando un silencio religioso; y viendo se al viejo sabio explicar su conferencia con un fuego y con un celo contagiosos, que se apoderaban de los oyentes quienes transmitian febrificientemente a sus cadernos los puntos salientes de la exposicion magistral, que les comunicaba el estado de las investigaciones cœtáneamente praticadas por su profesor y por los especialistas que, en otras partes, de la materia se ocupaban: alli se esponian y discutian tesis palpitantes, y se via formar-se dia a dia, por asi decirlo, la ciencia misma que se estudiaba tan intensamente llena de vida era aquel curso...” Accrescenta QUESADA. “En cambio, no es esa, sin duda, la impresión que se saca de los anfiteatros de la Facultad de Derecho de Paris” Dá, em seguida, as suas impressões colhidas na *aula* DO GRANDE PLANIOL. A aula anterior de *Cuq* “...habia sido já suspendida a causa de los gritos, zapateos y Chahut general de todos, só pretexto de que no oian bien la palabra del professor” “PLANIOL no habia entrado aún, y se cantában á voz en cuello canciones coreadas, se tiraban bolas de papel, se organizaban procesiones — monômes — que subian y bajaban zigzagueando por las graderias, entre los aplausos, zapateos jaullidos de los demás; asi que llegaba una seño-rita, era saludade con aplausos ironicos y griteria general: uno de los estudiantes subió é la cathedra y se sentó en el sillón del professor, poniendose a imitarlo (con bastante

gracejo, á fe), en medio de una desorden considerable, y en presencia de 2 ó 3 ordenanzas de uniforme, los cuales sonreian paternalment y se contentabam con mirar;...”

“... entra PLANIOL, ímpasible, con su barba gris su lente y su calvicie; lo precede tambien el ujier... se desencade-no entonces una griteria infernal, con aplausos y pataleos, de modo que el ruido era ensordecedor: PLANIOL, acostumbrado a ello, se saca tranquilamente el birrete, se sienta y espera que el ruido cese para começar su exposición, girando mientras tanto la vista sobre los bancos llenos del semicirculo, y dando á su mirada una impresion de suprema indiferencia, por fin, restablecido casi el silencio, comienza á hablar, pero en el acto su voz se pierde ahogada por una nueva y subita griteria...” Interrompido assim por gritos selvagens, risos, chacótas e canções faz PLANIOL uma prelecção monumental desenvolvendo brilhantemente a *theoria dos actos juridicos*. Tudo ia regularmente “...pero, con motivo de aludir incidentalmente á las buenas costumbres y á la moral, se produce repentinamente un nuevo barullo monstruo, con gritos de très bien, très bien, de un lado, mientras que del otro se oia: assez, assez: PLANIOL continuo imperturbable, como si nada pasara, por más que el barulla durara unos minutos, en medio de la tolerancia singular del profesor, quien sigue hablando, aún quando no se le puede oir...” Assim é na França. Como observou QUESADA em outras aulas, excepto nas do excelso economista *Ch. Gide*, applaudindo vivamente ao terminar e ouvido em religioso silencio.

Attribue QUESADA esta situação aos methodos de ensino, á falta de espirito scientifico entre professores e alumnos. Mas o que deduzimos do exposto por QUESADA é a completa desmoralização do ensino por meio unicamente de prelecções. Porisso mesmo sempre foi grande o numero de professores francezes favoraveis á criação de seminarios, aproveitadissimos na Allemanha. A causa da não criação delles é a falta de recursos. Na França são muito

reduzidos os emolumentos universitarios e os notaveis professores de suas universidades ganham uma miseria. Só ha, segundo o FIGARÓ, duas soluções: appellar para os impostos, como na Allemanha; ou para generosidade dos millionarios, como na America do Norte... Condemnam todos hoje as lições ex-cathedra e a orientação exclusivamente profissional. Diz QUESADA "...el fin primordial de la enseñanza universitaria es propender al cultivo de la ciencia pura, y sólo subsidiariamente, a su aplicacion profesional. Por eso si los discursos desde la cátedra son una plaga, el temor á la erudición es otra, mayor aún: el profesor debe inculcar ciencia, debe educar, debe enseñar á estudiar ó investigar. Sostener que la cathedra deba ser meramente expositiva es otro error lamentable: debe ser colaboradora de la investigación científica..." "Considerar a la Facultad como escuela profesional yá su enseñanza como la simple interpretación lógica de textos invariables, estarea de rúbulas y no de jurisconsultos, es bueno para practicones pero no para profesores..." Estas e outras affirmações vêm fortificar as theses que temos sustentado neste modesto trabalho.

LIBERDADE DE CATHEDRA

E' indispensavel a liberdade de cathedra nas universidades. Ensina FAUCÓNNET: "O estado não tem um poder arbitrario sobre as universidades. Os professores, em particular, são inatingiveis, a não ser que commettam faltas muito graves, crimes de direito commum. De outra forma, nada se póde fazer contra elles. Aliás, em paiz algum ha mais liberdade de pensamento do que na França. E' impossivel continuar em vigor se for fundada uma universidade em São Paulo, o art. 250 n. VI do Dec. 16782-A de 13 de Janeiro de 1925 que pune os professores que "... se servirem da sua cadeira para pregar doutrinas subversivas da ordem legal do paiz"

O espirito universitario é eminentemente liberal. Não nos devemos nunca esquecer das palavras do excelso professor argentino. “La obra maravilhosa que hemos de forjar no es labor de esclavos”

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Parece-nos de toda conveniencia que, a principio, se crie uma unica universidade no Brasil: a de S. Paulo.

S. Paulo como observa com muita felicidade o Prof. PACHECO PRATES, assimila todos os brasileiros: — os que para cá vêm, gaúchos, bahianos ou cearenses, daqui voltam brasileiros.

Ameaçados como estamos continuamente de desmembramento do paiz, uma universidade em S. Paulo seria de incalculavel vantagem.

CONSTITUIÇÃO

O embryão da nossa universidade deve ser constituído pelas academias de Direito, Medicina e Engenharia.

Posteriormente a universidade se irá progressivamente ampliando.

LOCAL

A universidade deve ser construida em local escolhido cuidadosamente nos arredores de São Paulo. Além do predio espaçoso deve comprehender uma vasta area de terreno para esportes e diversões.

A universidade educa intellectualmente, mas faltaria aos seus fins se descurasse da educação moral e physica.

A UNIVERSIDADE DEVE SER FEDERAL.

A universidade de S. Paulo deve ser Federal. O estado de S. Paulo deverá concorrer com uma somma razoavel para a mantença da instituição.

Igualmente seria justo que os outros Estados que terão o proveito de uma universidade typo, interessados directamente no progresso da instrucção em nosso paiz, concorressem, embora menos, para o seu sustento.

O governo poderia ainda appellar para os millionarios que, certamente, comprehendendo a magnitude do empreendimento, por meio de donativos, o auxiliariam, como acontece na America do Norte, na França, etc.

Em todo caso acreditamos que não faltarão os donativos desde que, bem esclarecidos, venham a pensar como o eminente Hon. THEODORE HAMMOND, Regent of the university of Wisconsin que diz textualmente: “Iam convinced that the well-meaning philanthropists who leaves a loan fund legacy to a university does a far great good than does he who builds a chapel or a gymnasium which shall have his name carved over the door” Se, o que reputo absurdo e impossivel, não respondessem elles ao patriotico appello do governo, recorreria este a um imposto especial, e bemdito o imposto que se destina a educar o povo!

CORPO DOCENTE

Continúo a ser contra os substitutos e livres docentes. O professor, como explicamos no artigo sobre universidades, é um orientador. Para auxiliá-lo escolherá elle alumnos intelligentes que sob sua direcção, dirigirão os trabalhos de seus collegas. Não deveriamos talvez tocar num ponto — o modo de preencher os lugares de professor. Neste particular somos contra os *Concursos*, mórmente com a restricção do regimen actual, que só permite a inscripção de bachareis de menos de 40 annos. Esse systema é pessimo. Só aos 40 annos justamente é que, em regra, está o profissional em condições de ser professor de uma universidade.

A prova do que dizemos está no seguinte facto, observado só na classe dos advogados, que é a que conhecemos melhor: — numerosos juristas de extraordinario valor não

podem ser professores de nossas escolas superiores. Apontaremos alguns nomes: — ALFREDO PUJOL, ALTINO ARANTES, SAMPAIO VIDAL, FLORIVALDO LINHARES, FONTES JUNIOR, PLINIO BARRETO, MARREY JUNIOR, e ABRAHÃO RIBEIRO.

Esses nomes são de juristas de reputação firmada que honrariam qualquer universidade do mundo. Demais a nomeada de que gozam, a aureola de respeito que os circunda, no nosso meio, quasi que os impossibilita de disputar um concurso. Seria melhor que a escolha ficasse a criterio das congregações.

VENCIMENTOS

Como disse muito bem FAUCÓNNET, os nossos professores são profissionaes que occupam o lugar de professores como simples honraria, não podendo dedicar-se seriamente ao magisterio.

Essa má remuneração do professorado é uma das maiores e principaes causas dos males que affligem o ensino, como faz notar o grande COGLIOLO (Malinconie universitaire, pag. 55) Seria, pois, necessario remuneral-os de uma maneira perfeitamente satisfactoria para que pudessem dedicar-se de corpo e alma ao magisterio.

Seria melhor que até os alumnos e professores residissem, facultativamente, está claro, na universidade. Uma excepção deve fazer-se aos professores de Direito, os quaes dariam suas aulas pela manhã e á noite (seminario)

A OPINIÃO DE JOSEPH A. LEIGHTON,

DA OHIO STATE UNIVERSITY

Na propria America do Norte “too large a proportion of university teachers appear to students to be ineffective mollycoddles”

E accrescenta “we sorely need to make the professorate a mancized job, not a sailor’s snugharbor for persons

of the neuter gender. There is a faint color of truth in the saying — there are three sexes, men, women and teachers” E exclama emfim “we must have a more dynamic type of university teacher and investigator, teachers with more vigorous and inspiring personalities, with more mental initiative, teachers who are not satisfied to go through the motions of classroom work and imitation research”

CORPO DISCENTE

Quanto aos alumnos, observaremos que devem participar da direcção das universidades. Em relação aos exames somos favoráveis á abolição dos exames de fim de curso. COGLIOLO, o preclaro mestre italiano, os classifica dizendo: — “L’esame é adunque la masturbazione della scienza” (op. cit., pag. 110).

Devemos, portanto, seguindo o exemplo da Allemanha, abolil-os completamente. As nossas faculdades, ao contrario, seguem o exemplo da universidade de Londres que, até 1900, segundo Palacios, se limitava a dar gráus e não instrucção, constituindo-se em simples tribunal de exames.

EXEMPLO MAGNIFICO

Magnifico exemplo de organização universitaria é a *universidade de La Plata*. Poderíamos tomal-a para modelo e mesmo pedirmos ao insigne mestre argentino ALFREDO PALACIOS que orientasse a organização da nossa universidade. Certamente esse gigante do pensamento, que é um grande amigo do Brazil, não se negaria a prestar esse serviço á nossa querida patria, concorrendo ainda mais para estreitar os laços de amizade que unem os dois grandes paises sul-americanos e estabelecer a concordia e a confraternização dos povos deste continente.

O GOVERNO NACIONAL E A INSTRUÇÃO

O governo nacional deve proteger a instrução ajudando os estados, como foi feito na America do Norte. Lá a porção de terra de propriedade nacional destinada pelo congresso nacional para dotar a instrução publica é de 34.858.351 hectares. Essa extensão é a da *Prussia*.

O valor em dinheiro, seg. HARRIS (education in the U. S., t. 1.º pag. 96) é de 300 milhões de dollares.

AUXILIO DE PARTICULARES

Fóra a acção conjugada dos estados, da união e dos municipios, ha ainda a dos particulares. O governo deve appellar para elles e si não responderem á chamada, compellil-os por meio de impostos.

Para os capitalistas tambem devem appellar os estudantes mostrando-lhes a necessidade de concorrerem para a educação em nossa terra.

Os nossos moços poderão concorrer grandemente para a diffusão do ensino em nosso paiz, formando escolas primarias na capital, nos bairros e no interior, ensinando á noite, e espalhando, nas férias, nos domingos e dias santos, jornaes e revistas pelos operarios e pelas crianças pobres. (V Arenal. I. Publ.)

E' esta uma das mais nobres cruzadas que, não sei como, não foi ainda iniciada pelos *partidos politicos* em nossa terra.

Sem educação não ha democracia; educar o povo é libertal-o.

O EXEMPLO AMERICANO

Os particulares têm nos Estados Unidos auxiliado grandemente a instrução por meio de enormes donativos. de 1898 a 1899 a *Harvard University* recebeu donativos de 1.383.460.77 dollares, para fundações e para inversão immediata 161.386.90.

Em uma década a *Columbia University* recebeu 6.730.482 *dollares*. Só em 1899 as sommas doadas para universidades americanas ascendem a 70 milhões de *dollares*.

De 1917 a 1918 a *Harvard University* recebeu 1.179.314. *dollares* e para inversão immediata 432.768 *dollares*. Nos ultimos annos a *Columbia University* recebeu donativos de mais de 30 milhões de *dollares*. De 1917 a 1928 as universidades tiveram donativos de mais de 29 milhões de *dollares*. Vê-se portanto que a educação é considerada na America do Norte como uma função social, e com razão pois o *futuro da democracia está intimamente ligado ao futuro da educação* (MURRAY BUTLER)

RIQUEZA DA UNIVERSIDADE DE MICHIGAN

A America do Norte tem uma verdadeira paixão pela educação.

Informa MARION LEROY BURTON, Presidente da Universidade de Michigan (The function of the state University) “At the present moment (1921) more than twenty millions of children are being trained at public expenses”

Fallando da universidade diz “The university of Michigan has a campus of two hundred and sixty-one acres here in Ann Arbor, and, for forestry, engineering, and biological purposes, owns in addition forty two hundred acres may suggest the magnitude of our enterprise. To realize that approximately eleven millions of dollars are invested here in buildings and equipment informing. To state roughly that the university budget reaches almost four millions of dollars this year”

INTERCAMBIO ACADEMICO

De incalculavel vantagem é a permuta de professores e alumnos entre as escolas do paiz. E' um dos melhores meios de preparar o espirito *universitario*. MARION LEROY BURTON — (the function of the State university — educa-

tional problemas — Ed. by JOHN L. BRUMM), salienta a verdade do que dizemos com as seguintes palavras: “We are conscious of the enormous advantages accruing to the state, the students, and the university from the fact that the students, come from every state of the Union, and from thirty foreign countries. A national cosmopolitan atmosphere is essential to broad culture and the development of a true sense of values.

No greater service can be rendered to Michigan students than to give them these opportunities for contacts with fellow students from all sections of the country and the world”

Não é só, portanto, reconhecida a vantagem do intercambio entre as escolas do paiz, mas tambem o levado a effeito com nações estrangeiras: “the function of the state university is to serve the state, and, through the state, to serve the nation and the world”

Precisamos, pois, activar o intercambio de alumnos, professores e publicações com as universidades estrangeiras. Si o intercambio entre as escolas do paiz serve para criar o *espirito nacional*, vinculando os estados cada vez mais, o intercambio com as universidades estrangeiras vem criar o *espirito internacional*, principal esteio para a paz na familia das nações.

Dahi a enorme vantagem das missões universitarias, como a de LEON SUAREZ, o eminente internacionalista argentino, cuja obra de concordia não encontrou infelizmente o écho que seria de desejar.

ACADEMIA DE DIREITO DE HAYA

Para a formação do *espirito internacional*, de uma cultura internacional, trabalha essa notavel Academia Internacional, onde leccionam os maiores internacionalistas do mundo e onde estudam alumnos de todos os paizes do universo. Reputamos uma vergonha continuarmos sem representantes nessa Academia. Somente, com enorme diffi-

culdade, luctando com a má vontade geral, conseguimos em 1925 nos fizessemos representar por 2 alumnos: JOÃO MONTEIRO JUNIOR e DANTE DELMANTO. Antigamente diziamos que o Brasil era uma *China*. Hoje nem isso é verdadeiro: — a *China*, o *Siam*, a *Turquia*, e a *Persia*, têm representantes no curso de HAYA! Tal situação não póde continuar.

Sigamos as idéas de CECIL RHODES e WELLS e as lições de FALCONNER.

E' preciso promover o *Internacionalismo*: Como? De muitas fórmas. —

Em primeiro lugar, por meio do intercambio de professores e alumnos "As in middle ages, there is and will continue to be a large interchange of students among the universities of the world", diz ROBERT FALCONNER, (president of the university of Toronto)

Em segundo lugar, chamando os homens notaveis para fazerem cursos nas nossas escolas, como se faz na Argentina e na America do Norte: "bycalling on figures of one country to hold chairs in another.

Em terceiro lugar, permutando livros, revistas, relatorios, etc.

Em quarto lugar, por meio de *embaixadas universitarias*.

PREMIOS ACADEMICOS

E' de evidente utilidade que se estimule o estudante por meio de premios.

E' o que pensava o grande estadista EPITACIO PESSOA (art. 221 dec. 3890 — de 1-1-1901) Essa medida adoptada pelo benemerito brasileiro bem como a do art. 216 do cit. dec., referente ás investigações scientificas por parte de professores, não encontraram guarida entre nós devido á mentalidade rotineira dos nossos pedagogos. Só assim, podemos explicar a repulsa aos premios academicos. Le-tra morta tambem tem sido o art. 239 do dec. 16782-A de

13 de Janeiro de 1925. E' necessario corrigirmos o nosso modo de proceder, protegendo alumnos pobres mercedores de auxilio.

Por parte destes não deve haver um falso orgulho em recorrer ao auxilio da sociedade para preparar-se para servir-a futuramente.

Quem estuda está servindo a humanidade, todos os estudos e investigações que concorrem para tornar a vida melhor e mais bella são dignos de encorajamento.

E' preciso pois promover os altos estudos. O estudo como o trabalho manual dá direito á existencia: estudar é produzir, porque não se produz sem estudo.

Si um cirurgião faz uma operação em poucos minutos, passou annos em investigações para conseguil-o. O intellectual dá á collectividade em horas, em um dia, em um anno, o producto de muitos annos de investigações pacientes.

ORGANIZAÇÃO DO CORPO DOCENTE

Parece-nos de toda vantagem extinguir-se a *livre docencia*. Pensamos comtudo que absolutamente nada se adeantar-á voltando ao systema dos substitutos anteriores á reforma JOÃO LUIZ ALVES.

Adoptar-se, neste ponto, e em varios outros, a reforma CARLOS MAXIMINIANO, seria grave erro porque, optima no momento em que foi feita não corresponde já ás necessidades actuaes, mórmente quando se pensa crear uma universidade.

O que nos parece razoavel é extinguir-se a livre docencia, e não restabelecer os substitutos: conservar unicamente os cathedricos.

Estes se substituirão uns aos outros com enormes vantagens para o ensino.

Com effeito, obrigado a substituir os seus collegas em outras cadeiras, os cathedricos se aperfeiçoarão muito

mais no estudo do Direito, cultivando varios de seus ramos, adquirindo um conhecimento integral delle, e alargando suas idéas sem acantuar-se em um departamento unico do saber juridico, o que embota o raciocinio e impede as grandes e fecundas generalizações.

Com efficacia, ninguem contestará que um alumno não considera nunca um substituto que não o examinará provavelmente, ligando importancia unicamente ás opiniões do cathedratico, de onde a sebenta e a mnemonica indigesta dos nossos exames finaes. Ganhará assim o ensino que, além do mais, não será perturbado pelos repetidos, enfadonhos e dispendiosos concursos de livres docentes e substitutos.

Demais, é preciso notar que os substitutos são, geralmente, pesos-mortos no orçamento, porquanto recebem ordenado, e nunca trabalham, sendo aposentados geralmente com poucos annos de curso ou mesmo... sem nenhum! Ainda depois de mortos pesam com o montepio.

Diminuindo o numero de professores, poderá o governo pagar convenientemente os cathedraticos que se dedicarão muito mais ao ensino, livres das preocupações exhaustivas da advocacia.

Terá assim o governo um corpo docente selecto e dedicado nas escolas de ensino superior, preparando-se assim o terreno para a constituição da nossa futura Universidade.

MÓDIFICAÇÕES NO CURSO JURIDICO

Achamos indispensavel uma nova seriação no curso juridico. Proporiamos a seguinte:

I

- 1.º) Direito Constitucional.
- 2.º) Historia das instituições juridicas e do Direito Patrio.
- 3.º) Economia Politica.
- 4.º) Finanças.

II

- 1.º Direito Civil (Parte geral e D. de Família).
- 2.º Direito Commercial (Parte geral, sociedades e contractos)
- 3.º Direito Administrativo e da Administração.
- 4.º Direito Penal.

III

- 1.º Direito Civil (Obrigações)
- 2.º Direito Commercial (Concordata, Fallencias, D. Maritimo).
- 3.º Processo.
- 4.º Direito Penal.

IV

- 1.º Medicina Publica.
- 2.º Direito Judiciario Civil.
- 3.º Direito Privado Internacional.
- 4.º Direito Civil.

V

- 1.º Direito Industrial.
- 2.º Pratica Forense.
- 3.º Direito Comparado.
- 4.º Direito Ferroviario. Legislação do Trabalho.

VI

- 1.º Philosophia do Direito.
 - 2.º Direito das Gentes.
 - 3.º Direito Publico e Privado Actual. (Ultimas transformações)
 - 4.º Politica Mundial. Direito Diplomatico. Historia da Diplomacia Brasileira.
-

Reputamos, pelo que se acaba de ver, vantajosa a elevação do curso a 6 annos. Com effeito, de 6 annos são os cursos de Medicina e Engenharia.

Porque ha de ser de 5 annos o curso de Direito?

Parece-nos tambem razoavel a divisão dos annos em 4 cadeiras, o que é mais uniforme e de melhor methodo didactico.

Em vez de Direito Romano, propomos o *estudo das instituições juridicas e do Direito Patrio*, o que será muito mais interessante e util.

Estudaremos nesta cadeira as instituições juridicas dos egypcios, babilonicos, hebreus, indús, persas e romanos.

Em seguida, o antigo direito germanico, celta, escandinavo e slavo.

Observaremos as transformações operadas no Direito nos secs. XIX e XX.

Após, finalmente, estudaremos a evolução geral do Direito e os factores que orientam a producção e transformação das instituições juridicas, estudaremos na segunda parte do curso, a historia do Direito Patrio, cuja importancia seria inutil encarecer.

Substituiremos o estudo arido do Direito Romano, por outro, empolgante, philosophico, cheio de sabios ensinamentos e importantes applicações praticas.

Creamos uma nova cadeira no 1.º anno, a de Finanças, que não pôde continuar unida á de Economia Politica por mais tempo.

No 4.º anno, outra cadeira nova — o *Direito Ferrovioario e Legislação do Trabalho*.

No 5.º anno, achamos indispensavel a cadeira de *Practica Forense*, cuja falta é notoria. Ainda pareceu-nos util a cadeira de Direito Comparado.

No 6.º anno finalmente, além da synthese na cadeira de Philosophia, por tantos annos mal collocada no 1.º anno, estudaremos o Direito das Gentes e duas cadeiras novas,

de importancia extraordinaria, as *ultimas* transformações do Direito Publico e Privado e a de Politica Mundial. Só assim completa será a preparação juridica do Bacharel em Direito. Não será um rabula, mas sim um verdadeiro jurista, um cultor do direito, digno do titulo de Bacharel em *Scientia Juridica e Sociaes* pela mais notavel Faculdade de nossa Patria.

Objecção: falta uma cadeira de introdução ao estudo do Direito...

Não, não falta. Esse estudo será feito no 1.º anno, quando o professor explicar a 2.ª cadeira.

A SOCIOLOGIA.

Tem-se dado varios motivos para ser excluida a Sociologia dos cursos de sciencias juridicas e sociaes... Diz-se que é uma sciencia de limites não ainda fixados. E' uma verdade, mas tambem a Philosophia de Direito é julgada sciencia de limites não traçados. Ha até quem negue á Philosophia de Direito operar na parte especial do Direito, ha quem diga que não deve ter a funcção critica, ha quem, ao contrario, assevere que é esta sua principal missão, ha quem affirme que sua crise nasceu de não ser construens, etc.

Da Sociologia houve tambem quem affirmasse ser uma sciencia que leva ao despotismo ou á anarchia. Aceitando os factos ou phenomenos sociaes como realmente se manifestam, irá ao despotismo; mas, com as tendencias de Spencer e de Palante, será liberalissima, frisando as raias do anarchismo.

Isto porem seria a condemnação tambem da Philosophia do Direito, despotica com HOBBS e liberal com SPENCER.

O principal motivo sinão unico a aconselhar não lhe ser destinada uma cadeira é o facto de fornecer poucos subsidios ao estudo do Direito. Noções das leis sociologicas

dadas incidentalmente no curso do estudo de qualquer disciplina bastam para o fim de estar o estudante de Direito habilitado a aproveitar-se dos trabalhos da sociologia. Múltiplas como são as cadeiras, parece que de vantagem seria se annexasse o estudo de Sociologia ou á de Direito Constitucional, ou á de Direito Internacional, ou á de Philosophia de Direito, de modo que o professor dedicasse á sciencia algumas licções na 1.^a parte do anno lectivo.

Sobre a collocação da Philosophia no ultimo anno, parece já não ser possível discussão: é idéa victoriosa, mesmo nas universidades estrangeiras, só havendo um ou outro espirito extremamente original que a isto se opponha, querendo fique ella onde se achava o decrepito Direito Natural, no começo dos estudos, como se fosse um pharol illuminador de todo o curso juridico, por não passarem as instituições positivas, *numa sociedade*, de limitações ou excepções ás regras fundamentaes, reveladas por Deus ou pela razão.

BIBLIOTHECA DA FACULDADE

A Bibliotheca da Faculdade possui (31-12-1928)
12-695 obras em 40.450 vols.

Em portuguez	6492
” francez	3204
” italiano	820
” hespanhol	690
” latim	868
” inglez	478
” allemão	139
” grego	1
” arabe	1
” esperanto	1

Total

12.695

Depois da *Bibliotheca Nacional*, é a da Faculdade a mais importante do paiz. Nella se encontram verdadeiras preciosidades bibliographicas.

Infelizmente, ha muitos annos, quando era outro o bibliothecario, passou a bibliotheca por um grande perigo, do qual se salvou miraculosamente.

Dizem que por ordem de um *Ministro da Justiça* foram queimados varios livros sob o pretexto de serem velhos!

Felizmente a loucura incendiaria durou pouco e a bibliotheca não teve a sorte do *archivo*, hoje restaurado magnificamente pelo zeloso funcionario que o dirige.

A nossa bibliotheca é a continuação da antiga *bibliotheca de São Francisco*, tendo quando o convento foi abandonado pelos frades perto de 5.000 vols., parte legada aos frades e parte publica, entregue então a um *padre bibliothecario pago pela Fazenda Nacional*.

Hoje, como vimos, está augmentadissima, tendo além dos livros enumerados, numerosissimos manuscriptos, jornaes, folhetos, etc.

A bibliotheca tem as seguintes salas: a primeira tem 10 metros de largura por 33 de comprimento com armação de todos os lados contendo 419 prateleiras occupadas com livros.

Nesta mesma sala existem 6 estantes centraes com duas faces, as quaes accommodam 24 prateleiras occupadas com livros. Ainda nesta sala encontram-se 6 estantes lateraes de duas faces, com 36 prateleiras occupadas com livros.

Ha nesta sala uma enorme meza cercada de 12 cadeiras, destinadas, segundo creio, aos lentes, quando vão á bibliotheca.

A segunda sala com 4 x 6 metros tem, de todos os lados, uma armação com 234 prateleiras occupadas com livros.

A terceira sala com 5 x 10 metros e meio, contém 170 prateleiras cheias de livros.

SALA DE CONSULTAS

Tem 4 x 16 e meio metros. Contém cinco mezas e 36 cadeiras ordinarias.

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

O estado de conservação da bibliotheca é pessimo. Suja, sem conforto, com mobiliario velho, dá uma impressão de abandono e de ruina. Necessita de uma reforma geral. Não culpamos aos seus funcionarios que, na medida de suas forças, trabalham pela bibliotheca.

O proprio quadro do funcionalismo é insignificante comparado com as necessidades da bibliotheca. Conta apenas um bibliothecario, um amanuense, um bedel e tres serventes.

A bibliotheca de *Recife*, muito menor, conta um bibliothecario, tres amanuenses, um dactylographo, dois bedeis, um continuo e tres serventes (CLOVIS, mem. hist., p. 231 v. 2.º)

Porisso a Faculdade de Direito de Recife gasta approximadamente, 39:280\$000 com o pessoal da bibliotheca e a de São Paulo apenas 17:720\$000, havendo pois uma differença de 22:160\$000!

Dizem, pessoas que não a conhecem, que a nossa bibliotheca está atrazada. E' falso!

Os professores da Faculdade de São Paulo distinguiram-se sempre pelo seu desinteresse e amor a esta casa. Quando em 1915 reorganizou o ensino, descreveu o Dr. CARLOS MAXIMILIANO, em sincera *exposição de motivos*, o estado lastimavel da nossa instrucção. Destacaremos alguns topicos. “Esta academia distribue entre os lentes as taxas outrora recolhidas ao Thesouro, e não mais comprou um apparelho, não concertou um banco, não reparou uma parede; aquella desviou as verbas destinadas á maternidade annexa, desbaratando-as em obras sumptuosas.

Em um instituto o director comparecia para almoçar uma ou duas vezes por mez: e lá encontramos o projecto encommendando a um architecto de casa para o Secretario, de...”

Professor de cadeira estudada em varios annos, re-prova todos os examinandos do primeiro, afim de não ter alumnos no 2.º e outros não davam aulas, e pagavam 200\$ a estudantes para os substituirem.

Assistentes pediam ao professor para os declarar incompativeis com elles, porque ficavam em disponibilidade, percebendo vencimentos sem prestar serviços.

Houve lentes que deram 10 aulas por anno.

Depois de continuar a por á mostra este estado lastimavel, accrescenta:

“Em resumo, alguns lentes enriquecem, emquanto um aspecto de miseria e abandono surprehende e entristece os que visitaram os institutos” E exclama: *uma excepção é conhecida, porem uma só*: os professores da Faculdade de Direito de São Paulo, abriram mão das taxas de exames, e com o seu producto substituiram o mobiliario da Gloriosa Academia”

Vê-se portanto o escrupulo e a dedicação constante dos lentes desta casa de ensino. O Dr. HERCULANO DE FREITAS comprou, principalmente por indicação nossa, numerosissimas obras *americanas*. O Dr. PINTO FERRAZ, actual Director, tambem continuou a trabalhar para que nossa bibliotheca se mantivesse ao par do movimento intellectual da humanidade. Assim, completou as collecções de revistas e a compra de trabalhos modernos. Infelizmente o que notamos é uma *terrivel crise de leitura*. O numero de leitores permanece de 418, com tendencia para baixa. Na Faculdade cada vez se lê menos. Esta crise é geral, o Brazil atravessa uma era de *crise de leitura*, e mais ainda de *crise de cultura*.

As causas são multiplas e não é aqui o momento conveniente para as estudarmos. Referindo-nos unicamente á Faculdade, diremos que numerosos são os que dizem que a sua bibliotheca crystalizou-se no seculo XVIII.

No entanto se a visitarmos veremos os livros mais modernos, francezes, americanos, italianos, etc., com as folhas grudadas, intactas!...

Passando ás *revistas* (*Revúe de Droit International*, *Revue Bleu*, *Revue des Deux Mundes*, *Revue de Droit Civil*, *Revista de Derecho Internacional*, etc.) as encontraremos invariavelmente intactas: nunca as encontraremos lidas ou consultadas!

Só encontramos consultas de compendios indispensaveis para exames.

E' esta a triste realidade.

REFORMAS NAS BIBLIOTHECAS

E' necessario reformar a nossa bibliotheca.

A bibliotheca é hoje a verdadeira universidade popular, a mais efficiente maneira de educar o publico e semear idéas.

E' porisso que gozam ellas, e com justiça, nos Estados Unidos da mesma protecção que as escolas e universidades porque o consenso naquelle grande paiz assignalou-lhes um logar de destaque dentro da organização do plano educativo gratuito, como ensina NELSON (*As bibliothecas nos Estados Unidos*, Dot. Carnegie, 1927). Na America do Norte uma communa sentir-se-ia envergonhada se não possuísse uma bibliotheca: seria como se lhe faltassem escolas.

BIBLIOTHECAS AMERICANAS — PROGRESSO

O progresso das bibliothecas americanas começa em 1885. Em 1876, a circulação dos livros era de 8.800.000, subindo a 59.000.000 em 1903; a 121.810.000, em 1913; e a 207.709.650 em 1923 (NELSON).

Em 1887, estabeleceu-se a primeira escola de bibliothecarios. As bibliothecas circulantes começaram a funcio-

nar em Nova York em 1892. Dois annos depois suscitou-se a questão do estudo da litteratura para meninos e 5 bibliothecas abriram departamentos infantis no anno seguinte. E finalmente em 1900, fundou-se em Pittsburgo a primeira escola de bibliothecarios para meninos.

CIDADES DE LIVROS

O interesse pelas bibliothecas nos Estados Unidos é tal que conseguiram elles transformal-as em verdadeiras “cidades de livros” E não é só isso: — pelo systema das bibliothecas circulantes e em transitio, o numero de obras, pela efficiencia é, praticamente, muitas vezes maior.

Massachussets com 4.027.545 habitantes tem 13.621.285 volumes: 338 por habitante!

Columbia conta 1725 volumes por habitante!

Entre as maiores bibliothecas contam-se as de Nova York com 614.249 volumes; a da universidade de Chicago com 231.923 volumes, e muitas outras. As bibliothecas universitarias contam mais de 27.000.000 de volumes. As bibliothecas americanas contam com dotações formidaveis e possuem edificios como o da bibliotheca do Congresso (7.500.000 dollares), de Nova York (28.200.000 dollares), da universidade de Nova York (1.170.000 dollares), de Harward (1.000.000 de dollares), ou da universidade de Columbia (1.000.000 de dollares) Para avaliar-se bem a minha affirmação, de que o systema de bibliothecas circulantes, pela sua efficiencia, augmenta praticamente o numero de volumes, basta lembrar alguns factos.

A bibliotheca de Nova York, com 44 succursaes, posue 2.678.150 volumes e, em 1923, foram lidos a domicilio 9.929.059. Chicago, com 27 succursaes, 1.289.525 volumes, 8.825.773, lidos a domicilio. Philadelphia, com 26 succursaes, 616.754 volumes, 4.029.006 lidos a domicilio (1.823.776 habitantes, em 1920)

BELLO EXEMPLO

Esse amor dos americanos ás bibliothecas, é digno de admiração, e um exemplo a seguir. Na organização, comtudo, das nossas bibliothecas, devemos tomar certas cautelas e seguir com muito cuidado a experiencia dos povos mais adeantados.

PREPARO TECHNICO DOS BIBLIOTHECARIOS

O preparo technico do bibliothecario é de importancia capital, havendo na America do Norte, cursos especiaes para elles.

Uma bibliotheca moderna não pode mais ser dirigida por qualquer ignorante incapaz de dar uma opinião ao publico sobre o valor de um livro ou uma informação geral, mas aproveitavel sobre qualquer assumpto.

BIBLIOTHECAS ABERTAS

A bibliotheca moderna deve ser aberta (“open shelf”), systema em que ha o livre accesso ás estantes. E os furtos?... Como provou uma das mais eminentes bibliothecarias americanas, miss ISABEL LORD, pelas estatisticas vê-se que a objecção é improcedente. Sejam pois os leitores os proprios guardas da bibliotheca. Que catalogo seria mais util do que o ambiente de uma bibliotheca?...

Demais, se ha a objecção do desarranjo dos livros, ha no systema a vantagem enorme de desenvolver o espirito de cordialidade nas bibliothecas e contribuir para a cultura latente do individuo.

BIBLIOTHECAS CIRCULANTES

E’ util que a bibliotheca empreste livros a seus leitores para que façam a leitura a domicilio. Como já vimos, esse systema é normal nos Estados Unidos e quando um leitor moroso não devolve o livro no tempo prefixado é advertido

por um cartão postal, e, em ultimo caso, recorre-se á policia. Está claro que na America do Norte é possível recorrer-se á policia, o que não acontece em outros paizes.

Comtudo, esses casos são raros, porque o americano tem muita educação moral e civica. Quando se trata de um menino que demora a entrega de um livro que lhe foi entregue, é procurado em sua residencia por um empregado da bibliotheca que lhe dá uma lição de moral.

BIBLIOTHECAS EM TRANSITO

Outro exemplo a imitar é o das bibliothecas em transito, inventadas ha 35 annos por *Melvil Dewey*, para levar os beneficios do livro ao campo. Consiste em enviar de uma grande cidade para varias pequenas localidades do interior remessas de livros, que, depois de lidos, são devolvidos, dando logar a novas remessas.

Ha mais de 20.000 dessas bibliothecas nos Estados Unidos e o numero de livros distribuidos annualmente passa de 2 milhões.

CONFERENCIAS

Não se póde conceber uma bibliotheca bem organizada, sem conferencias scientificas e literarias, mórmente em uma universidade.

Essas conferencias ainda têm uma missão importantissima: — attrair o “operario” com “trabalhos technicos” e procurar assimilar o “immigrante”

BIBLIOTHECAS E MILLIONARIOS

E' preciso concitar os ricos a protegerem as bibliothecas e as universidades. Na America do Norte a munificencia dos millionarios é proverbial. Fletcher, em uma lista sobre as bibliothecas publicas nos Estados Unidos, cita casos extraordinarios. Em Chicago W. N. Newberry doou 2.000.000 de dollares e J. CRERAR 3.000.000 de dollares, JOÃO PEABODY, em Baltimore, 1.400.000 e PRATT,

1.225.000. No mesmo lugar as fundações “Astor”, “Tilden” e “Lerrox” tem fundos de 10.000.000 de dollares. ANDREW CARNEGIE com 2.000 bibliothecas gastou 60.364.808 dollares!

Este grande philantropo quando era apenas telegraphista recorreu ás luzes de uma bibliotheca publica e tão beneficiado se sentiu que fez o voto de contribuir para o progresso dessas instituições logo que se tornasse homem de fortuna. Basta para dar uma idéa do interesse dos millionarios americanos pelas bibliothecas pensar-se que os seus donativos ascenderam a 200.000.000 de dollares, de 1905 a 1915.

Não seria talvez possivel que os nossos millionarios dessem tanto, mas, assim mesmo, poderiam concorrer enormemente para a fundação de uma grande universidade com uma magnifica bibliotheca em S. Paulo.

BIBLIOTHECAS ESPECIAES

E' preciso, agora que se trata tanto da “educação de anormaes” e de “cégos”, não esquecer nas bibliothecas, departamentos especiaes para elles.

Lembremo-nos de que nas principaes bibliothecas americanas, ha dependencias especiaes para cégos. Não devemos nos esquecer tambem das “bibliothecas sociaes” e das organizadas pelo systema de “assignaturas”

CONCLUSÃO

Temos assim, em synthese, agitado algumas idéas sobre a organização de bibliothecas. Como deve ser, já o dissemos, baseados no exemplo das bibliothecas americanas. Os resultados são enormes, conforme se verificou na America do Norte, onde são consideradas o alicerce, a base, o esteio da grandeza daquelle grande paiz.

REFORMAS NA BIBLIOTHECA

Para dizermos alguma coisa sobre as reformas a introduzir em nossa bibliotheca, precisamos saber o que se passa em outros paizes. Já vimos o que ha na America do Norte, passamos agora em revista a Inglaterra, a França e a Suissa.

BIBLIOTHECAS INGLEZAS

Após a lei EWART (1850) rara é a cidade ingleza de mais de 40.000 habitantes, que não tenha pelo menos uma free public library (Morel, em “Biblitheques, Libres, e Librairies” — Conferences faites á l’Ecole des Hautes E’tudes Sociales” — Paris)

Edimburgo possuia 3 grandes bibliothecas. Só uma, a *advocates* tem 500.000 volumes. Pois apezar de tanta abundancia de livros, a bibliotheca publica, aberta o dia todo, empresta 900.000 a um milhão de livros a domicilio.

LIVERPOOL, cuja bibliotheca publica fundada em 1852, quando era eminentemente popular, emprestando 13.452 livros, hoje orgulha-se com 6 milhões de consultas e..... 1.488.649 emprestimos a domicilio e 1.536.369 consultantes nas salas de periodicos. Liverpool conta 759.000 habitantes.

Vejamos uma pequena cidade BRIGHTON OU LEEDS (428.968 h.) Em Leeds contamos 13.903 visitantes diarios, 1 por dia por 30 habitantes. Por uma insignificante contribuição o cidadão tem algumas dezenas de jornaes e revistas á sua disposição, uma sala de repouso, escriptorio, etc. Para que continuar? Haverá alguém que conteste os enormes effeitos moraes das livrarias publicas? Porque não imitaremos a instituição das *free public library* (free, gratis, public, sustentada por contribuição publica), é a pergunta que fazemos aos nossos estadistas.

Essa instituição é sustentada por um imposto especial, o imposto de livraria. Esse imposto assume diversas formas nos Estado Unidos. E’ o que propuzemos para as

universidades, anteriormente. Não é aqui o logar proprio para entrarmos em minucias: neste trabalho limitamo-nos a apresentar suggestões.

BIBLIOTHECAS FRANCEZAS

Em primeiro logar ha a de *Paris* com mais de 4 milhões de livros, 100 manuscriptos, 1 milhão de estampas.. A bibliotheca Mazarina tem 250.000 impressos e 5.000 manuscriptos. A Bibliotheca *Santa Genova*, de origem semelhante á nossa, conta hoje perto de 400.000 volumes. A bibliotheca da *Faculdade de Direito* possui mais de 100.000 volumes e está aberta de 9 e meia ás 5 horas e de 8 ás 10 da noite.

Os catalogos são feitos em *fichas moveis* e estão á disposição dos leitores: catalogos em ordem alphabetica de autores e *analytica* de materias, etc.

Os catalogos comprehendem 175.000 fichas!

As bibliothecas do *Instituto Catholico* com 160.000 volumes, estão abertas de 8 e meia ás 11 horas e das 2 ás 6 e tres quartos de hora. A bibliotheca da *Ordem dos Advogados*, com 66.000 vols., está aberta de 11 ás 5 horas.

Passemos á Suissa.

BIBLIOTHECAS SUISSAS

O que ha de mais interessante nas bibliothecas suissas é o *emprestimo de livros*. Segundo BLOCH todas as bibliothecas suissas consentem as communicações de suas collecção de uma cidade a outra. Diz elle: Le liberalisme de la bibliothéque centrale de la Suisse, á Berne est tel que le bibliothécaire prouvait me dire: "Quúm vacher ou une fermiere du valais nous demande un livre en communication, nous le lui envoyons ausitôt. Nous prêtons á tout le monde, ouvrier, paysan ou savant"

Este emprestimo de livros a domicilio é uma das mais bellas praticas democraticas da Suissa. Terá graves in-

convenientes este systema liberal de emprestimos? Não, nem na Suissa, nem nos Estados Unidos. Os optimos resultados na Suissa são attestados por BLOCH e por HEMAN ESKER, o bibliothecario de ZURICH, que diz do systema: “Les inconvenients sont peu de chose auprès des avantages que le public trouveau regime” As bibliothecas suissas tambem têm um largo intercambio de livros com o estrangeiro.

PRINCIPAES REFORMAS NAS NOSSAS BIBLIOTHECAS

Emquanto não se fundar a universidade precisamos iniciar uma reforma nas nossas bibliothecas, começando pela da Faculdade de Direito. Quanto ao horario, deve ella abrir-se das 8 ás 11 horas e das 2 ás 22 horas. E' necessario adoptarmos os novos methods, i. é, pormos o publico em contacto com os livros e iniciarmos os emprestimos a domicilio e o intercambio com as bibliothecas nacionaes e estrangeiras.

E' necessario que se façam catalogos, como nas melhores bibliothecas e não se tenha unicamente o catalogo por ordem alphabetica de autores, o mais imperfeito e desmoralizado.

E' necessario por-se, como ensina *Sustac*, da bibliotheca de Santa Genova, á disposição immediata dos leitores, tudo quanto lhes possa facilitar o trabalho e as pesquisas: obras de referencias, encyclopedias, dictionarios, bibliographias e catalogos. E' de notar que especial interesse devem merecer em todas as bibliothecas as *creanças* que desejam se instruir: oriental-as e animal-as “Instruire en amusant”, deve ser a nossa divisa. E' um crime dificultar a consulta de livros áquelles que desejam na infancia, preparar o espirito para servir a nação.

Este nefando crime contra a Patria e a liberdade não pôde deixar de merecer o applauso dos reacionarios e a execração dos espiritos liberaes.

PRINCIPAES CONCLUSÕES

1.º) A reforma da instrucção só pôde ser global. Reformado o ensino primario e o secundario é preciso reorganizar o ensino superior, preparando-se o terreno para a criação de uma universidade.

2.º) E' necessario reorganizar a *Bibliotheca da Faculdade*, modificar a *seriação das materias* e os methodos de ensino na Faculdade.

3.º) Estabelecer os cursos de seminarios, desenvolver a investigação, abolir os exames finaes e os concursos, e, creada a universidade, dar representação aos academicos nos conselhos directores das escolas.

4.º) Não é conveniente a criação da cadeira de *Sociologia*.

5.º) Deve, a principio, ser creada *uma unica universidade, a de São Paulo*.

PALAVRAS FINAES

São estas as suggestões que apresentamos. Não julgamos que nossas opiniões sejam as verdadeiras nem as melhores.

Não somos metaphysico e não temos porisso o dom da infalibilidade, ignoramos o que deveria ser, procuramos só o que é (PARETO. Soc. Ger. p. 13)

“Noi piu modesti, non abbiamo tanta luce a priori, il che segue perché ignoriamo interamente ciò che deve essere, e ricerchiamo solo ciò che é”

A sciencia, como tudo, é relativo. Não acreditamos que a sciencia leve a leis necessarias e immutaveis: — procura apenas, pelo exame dos phenomenos, descobrir *uniformidades*. Como homem, estamos sujeito a erros e preconceitos: — a sciencia está subordinada ao sentimento. Si fosse condição necessaria para o estudo proficuo das sciencias sociaes um homem sem sentimentos, sem preconcei-

tos, sem paixões, esse estudo não seria possível: “Un uomo su cui non operano i sentimenti, privo interament di ogni preconetto e di ogni fede non esiste” (VILFREDO PARETO)

Não polemizamos, pois achamos com BÔUSQUET que “l'ère des polemiques devrait se fermer et celle de la science enfin s'ouvrir.” Nem tampouco impomos as nossas opiniões porque com o divino ANATOLE FRANCE pensamos que “...la vérité la plus élatante n'est qu'un vain bruit de mots pour les hommes auxquels on l'impose” (Sur la Pierre Blanche).

Sabemos que nossas idéas terão contraditores, conhecemos perfeitamente o sentimento gregario que impede as inovações que perturbem a *uniformidade*, tão forte nos povos primitivos como no nosso (*neophobia*)... Admirando grandemente PARETO, essas criticas nos deixarão perfeitamente indifferente. Lembraremos comtudo aos que nos lerem as palavras de ANATOLE FRANCE: “*Devemos ser benevolentes — os homens não são bastante perfeitos para exercer a justiça em nome da virtude: — a regra da vida deve ser a indulgencia e a bondade*”

BRAZ DE SOUSA ARRUDA.



LITISCONSORCIO

Notas de prelecção.

Como elemento essencial, indispensavel para a sua formação logica, tem o juizo necessariamente dois sujeitos, um activo — o autor, outro passivo — o réo, tal qual “*la linea che non puó avere che due capi*”, na feliz expressão do notavel prof. FRANCESCO CARNELUTTI.

Funciona, pois, o juizo com a presença de um autor, cuja característica está não em demandar, mas em fazer o *primeiro pedido* em relação a certo objecto, e de um réo, contra quem é dirigido esse pedido.

Se no processo se reúnem mais de um autor ou mais de um réo, ha consorcio na lide ou litisconsorcio.

Litisconsorcio, na definição do eminente CHIOVENDA, é a presença no mesmo processo de varias pessôas na posição de autor (litisconsorcio activo), ou de varias pessôas na posição de réo (litisconsorcio passivo), ou de varias pessôas como autores e réos simultaneamente (litisconsorcio mixto)

Para que appareça, porem, essa interessantissima figura processual, necessario se torna que as partes colligadas em juizo sejam independentes, conservando cada qual a sua propria *qualidade*: assim não ha litisconsorcio quando mais de uma pessôa *representa* na causa a pessôa juridica, ou quando o menor vem a juizo assistido de seu pae ou tutor, e ainda quando ao litigante assiste o representante do

Ministerio Publico. De revez, surge o litisconsorcio se a *mesma pessoa figura duplamente* no processo, v g., o autor em nome proprio e no do pupillo.

O que caracteriza o litisconsorcio é, como bem assignala o saudoso prof. AURELIANO GUSMÃO, o laço que prende varios interessados num só processo pela communhão de interesses ou pelo resultado final.

Embora conhecido dos romanos, pois no cod. de JUSTINIANO se encontra um titulo sobre “*de consortibus ejusdem litis*”, e tratado pelos praxistas reinicolas, é facto que o instituto do litisconsorcio só se desenvolveu modernamente, mercê da evolução da processualistica, cujos principios informativos orientaram legisladores e juristas no caminho da maior simplificação processual, impondo procedimentos rapidos, seguros e pouco dispendiosos, em bem dos legitimos interesses individuaes e da collectividade.

Em qualquer caso, affirma CHIOVENDA, duplo é o objectivo visado pela lei, admittindo o litisconsorcio: realiza-se a economia dos juizos, pois uma só sentença, num só processo, decide questões connexas entre varios interessados; e, por isso mesmo, evita-se julgamentos contradictorios, emanados de varios juizes, sobre a mesma ou identica relação de direito.

Importa, desde logo, não confundir o litisconsorcio com o concurso de acções.

Que é impossivel a sua confusão com o *concurso electivo*, concurso typico, não ha duvida, porque este se dá quando o autor tem á sua disposição varias acções concurrentes ao mesmo fim, cabendo-lhe escolher uma dellas, com exclusão das demais, para a defesa de seus direitos. Embóra os mestres e a jurisprudencia abram excepções justas a essa regra geral — *electa una via non datur regressus ad alteram* —, a verdade é que ella domina a materia do concurso electivo de acções, a significar que o autor só-

mente pode pedir a movimentação da machina judiciaria em seu favôr por meio de uma das acções que se lhe apresentam idoneas para o fim collimado.

Assim é que a lei dá ao comprador, quando a área comprada não corresponde ao que se estipulara na escriptura, tres acções contra o vendedor, differentes, mas concorrentes ao mesmo objectivo, que é a defesa dos direitos do comprador: a *redhibitoria*, a *quanti minoris* e a *ex-empto* (Cod. Civil, art. 1136) Por meio duma dellas, o comprador obterá ou a rescisão do contracto, ou o abatimento proporcional do preço ou o complemento da área. Evidentemente, o uso duma das acções exclue o das outras, por antitheticas.

Por ahi se vê que nada de commum existe entre o concurso electivo de acções e o litisconsorcio.

Approximação bem accentuada, porem, ha entre o litisconsorcio e o concurso cumulativo de acções.

Por motivos de ordem varia, permite a lei que o autor reúna contra o réo, no mesmo processo, inicialmente, varios pedidos não contradictorios, connexos e compatíveis, submettidos á mesma marcha processual e ao mesmo juiz, competente em relação a todos elles.

Producto da moderna orientação processualistica, que visa simplificar o rito processual, abreviando as demandas, a cumulação de acções, por assim dizer desconhecida dos romanos, segundo IHERING, dada a tendencia analytica de seu processo, tem actualmente acceitação universal, regras seguras, estabelecidas na lei, na doutrina e na jurisprudencia.

Caracteriza-se, como já mostramos, pela junção que o autor, *in limine litis*, faz de varios pedidos contra o réo. Taes pedidos poderiam ser separados, constituindo cada um delles uma acção á parte, uma demanda autonoma.

Resalta, como se vê, o *aspecto objectivo* no concurso cumulativo de acções.

No litisconsorcio, porem, em que ha colligação de autores ou a presença de mais de um réo, sobresáe o seu *aspecto subjectivo*.

E' o que CARNELUTTI denomina *cumulo subbietivo*.

Pode haver litisconsortes e cumulação de pedidos, desde que, no mesmo processo, se reunam varios autores ou varios réos a discutirem pretensões distinctas. Entretanto, pode verificar-se o concurso cumulativo entre um só autor e um só réo, sem que appareça o litisconsorcio.

No litisconsorcio ha sempre uma só relação processual, um *juizo uno com pluralidade de partes*, ligadas por interesses communs.

Costuma-se affirmar que o litisconsorcio é uma pluralidade de processos, mas isso é verdade, diz CHIOVENDA, apenas no sentido de que os pedidos são distinctos ou autonomos, podendo ter solução differente na decisão judicial. A necessidade ou a realidade das cousas, accrescenta o grande prof. da Universidade de Roma, mostra que a relação processual é uma só.

“A providencia que se reclama da autoridade judicaria é logica e juridicamente uma. Tal occorre, por exemplo, no caso de obrigações solidarias, quando se reclama de todos os obrigados simultaneamente o págamento do debito. *Não existem ahi pedidos differentes acumulados, e sim um só*, sobre que tem de incidir o pronunciamento judicial, embora diversos sejam os interessados em sua solução. *Na accumulção de acções inter-plures, juizo multiplo com pluralidade de partes*, os direitos e obrigações que ali se agitam mantêm uma individualidade propria em relação a cada um de seus titulares, consubstanciam, emfim, outras tantas entidades juridicas differentes que, por si mesmas, pelos fins distinctos a que se propõem, poderiam constituir objectos de acções diversas, mas que, por uma questão de economia, simplificação ou qualquer outro motivo de ordem processual,

vêm conjugados no mesmo feito” (MARIO DE ALMEIDA CASTRO, *Da acc. de acções, apud ODILON DE ANDRADE, Comm. ao Cod. do Processo do Districto Federal*, pg. 16)

A lei exige certas condições para a admissibilidade do litisconsorcio.

Como diz acertadamente o mestre CHIOVENDA, “*il semplice vantaggio di unir piú domande in una lite non basta da solo ad autorizzare il litisconsorcio; poiché non é lecito, senza una piú grave ragione, limitare quella libertá di condotta e di movimento a cui il litigante ha diritto e che viene or piú or meno diminuita dal litisconsorcio*”

Com effeito, se, em nome da simplificação processual, levada ao exagero, se admittisse o litisconsorcio em qualquer caso, sem limitações preestabelecidas na lei, reinaria em juizo a balburdia, a complicação; sacrificar-se-iam, em beneficio da economia processual, os importantes principios logico e juridico do processo, que não podem ser postos á margem, sem gravissimo prejuizo não só para os litigantes, como para a propria collectividade.

Eis porque a lei, a doutrina e a jurisprudencia estabelecem, com segurança e com prudencia, os casos em que é admissivel o litisconsorcio: a) *quando ha communhão de interesses em relação ao objecto do litigio*; b) *quando as pretensões ou obrigações têm de facto a mesma origem e de direito o mesmo fundamento.*

Assim está disposto no Projecto de Cod. do Processo Paulista, que seguiu o caminho dos demais cods. estaduaes, da lei federal 221, de 1894, e a lição da jurisprudencia.

Conservou, como se vê, uma orientação rigorista, restricta, não acompanhando a opinião de JOÃO MONTEIRO, adoptada pelos cods. da *Bahia* (art. 7) e de *S. Catharina* (art. 512, n.º 3), que admittem o litisconsorcio quando os direitos ou obrigações têm a mesma natureza, mas *analogo fundamento de facto ou de direito.*

Será louvavel ampliar-se tanto o conceito do litisconsorcio?

Parece-nos avançada demais a doutrina desses dois codigos brasileiros. A simples connexão ou ligação extrinseca não deve autorisar o litisconsorcio, pena talvez de occasionar confusões em juizo, com sacrificio dos interesses dos litigantes. Deve exigir-se sempre a communhão de interesses ou a connexão intrinseca. E, ainda, as pretensões ou obrigações devem ter identica origem, isto é, provir do *mesmo contracto* ou do *mesmo acto*.

Divide-se o litisconsorcio em *voluntario* e *necessario*.

Litisconsorcio voluntario, que alguns denominam *facultativo* ou *improprio*, é estabelecido pela vontade das partes.

Como diz CARNELUTTI (*Lezioni*, 4.º v., 87) “la convenienza del litisconsorcio é rimessa alla *valutazione delle parti* e perciò la continenza di piú liti in un solo processo *alla loro iniziativa*. A tale scopo si riconosce alla parte il *potere* (diritto) di ottenere la decisione di una lite mediante un processo che serve altresì per la decisione di altre liti, cioè di far decidere una lite insieme con altre in un medesimo processo.”

Quando o litisconsorcio é determinado pela lei, denomina-se litisconsorcio necessario.

O Projecto Paulista define-o com felicidade: “dá-se sempre que a efficacia da sentença depender da intervenção de todos os cointeressados, activa e passivamente”

Marido e mulher devem necessariamente figurar em juizo nas questões que versarem sobre bens de raiz. Exige-o o cod. civil, nos arts. 235 e 242. Nullo será o processo, nenhuma efficacia terá a sentença que fôr proferida na demanda em que somente figure o marido ou a mulher, quando se discutir a respeito de immoveis.

Nos termos do art. 350 do cod. civil, o filho, querendo vir a juizo com a acção de filiação legitima, deve fazer citar os seus pretensos paes.

Ainda, a acção de investigação da paternidade, quando fallecido o pae, deve ser pelo filho intentada contra os *herdeiros*, que figurarão na instancia como litisconsortes necessarios passivos.

A acção de impugnação do casamento somente pode ser intentada legitimamente pelo Ministerio Publico ou por um interessado contra o casal (art. 208 do cod. civil)

CHIOVENDA refere-se ao litisconsorcio necessario, exigido pela lei nas acções *communi dividundo*. Com effeito, entre nós, pelo dec. 720, de 1890, o promovente duma divisão deve chamar a juizo *todos os interessados*. Para poder ser-lhe adjudicada a parte que lhe compete no immovel, precisa fazer citar os condminos conhecidos e os desconhecidos e ausentes. Uns, pela citação pessoal, outros por editaes. Nenhuma efficacia terá a sentença que põe termo á indivisão se não intervierem no processo todos os cointeressados. Essas citações, pois, não são simplesmente *ad cautelam*.

Os exemplos que apresentamos são sufficientes para patentear a differença que ha entre o litisconsorcio necessario e o voluntario. Este é permittido pela lei; aquelle, exigido por ella.

Uma das materias mais delicadas da processualistica é a que se refere aos *effeitos* do litisconsorcio.

Estudando proficientemente o assumpto, o eminente CHIOVENDA traça algumas regras seguras em relação aos effeitos do litisconsorcio voluntario.

Em primeiro lugar, quanto aos presuppostos proces-suaes, é necessario que o juiz tenha competencia em relação a todos os litisconsortes. Entretanto, quando se trata de obrigações solidarias, o autor pode escolher o fôro do domi-

cilio de um dos réos, litisconsortes passivos; a lei permite essa escolha, estabelecendo a competencia do juiz, que fica prorogada quanto aos réos domiciliados noutras comarcas.

O Projecto Paulista apresenta, porem, um outro criterio para este caso: o fôro será o do domicilio do maior numero de réos, sómente se facultando a escolha ao autor, no caso de egualdade.

Cada litisconsorte deve ter capacidade processual; é considerado *parte autonoma* no processo, afim de que possa defender-se livre e amplamente, excepcionando, reconvin-do, allegando de facto e de dirito quanto lhe convenha em bem de seus interesses.

Dahi decorre que, por motivos diversos, o processo em que figurem varios litisconsortes pode scindir-se, isto é, continuar em relação a uns, fechando-se a instancia para outros, que tenham desistido da acção ou entrado em accôrdo com o *ex-adverso*.

CHIOVENDA salienta que “ogni litisconsorte puó considerarsi *como terzo* rispetto al altro, per tutto ciò che é speciale alla condizione di ciascuno”

Realmente, os actos praticados por um liticonsorte só lhe aproveitam ou prejudicam; a confissão, a transacção, a desistencia, a prestação de fiança ás custas e outros *actos prejudiciaes*, são pessoaes, e seus effeitos não se extendem aos litisconsortes que nelles não tomaram parte.

Quanto á marcha formal da causa, porém, é uma só, e, por isso, qualquer litisconsorte pode dar andamento ao processo, devendo ser intimados todos os interessados dos seus respectivos actos.

Os prazos para allegações e para as provas são comuns a todos os litisconsortes.

Têm estes tambem plena liberdade quanto á producção das provas, isto é, podem utilizar-se dos meios probatorios da forma que mais lhes aprouver. O juiz, afinal, apreciará na sua sentença as provas differentemente adduzidas

pelos litisconsortes, podendo, em consequencia, decidir diversamente em relação a cada um delles.

O uso dos recursos é facultativo, evidentemente, não aproveitando nem prejudicando senão aos que delles tenham se utilizado.

Cabe uma referencia especial ao prazo para razões finaes, quando os litisconsortes não têm o mesmo advogado: a praxe determina que a vista dos autos se dê em cartorio, correndo o prazo igualmente para todos os interessados, porque não é possível dividil-o, sem prejuizo para os litisconsortes.

O illustre DR. JORGE AMERICANO (*Processo Civil*, 179), a esse proposito, critica acertadamente a disposição de alguns cods. estaduaes, que mandam arrazoar todos os litisconsortes por um só advogado, taxando semelhante disposição de inconstitucional, eis que invade attribuições do Congresso Federal, a quem compete legislar privativamente sobre direito civil. O mandato judicial obrigatorio é realmente contrario á lei.

Em linhas geraes, são esses os principaes efeitos do litisconsorcio voluntario.

No litisconsorcio necessario, como os interessados formam uma parte unica, pode-se dizer que, em geral, os actos por um praticados aproveitam ou prejudicam a todos.

Assim, os recursos, de que lança mão um dos litisconsortes, extendem seus efeitos a todos.

Quanto aos actos prejudiciaes, como a transacção e a confissão, para terem valôr, necessitam, porém, do expresso consentimento de todos.

No litisconsorcio voluntario, como mostramos, agindo o litisconsorte autonomamente no processo, pode transigir ou confessar livremente, sem annuencia dos demais litisconsortes, semelhante acto é valido e tem os efeitos estabelecidos na lei.

Mas, quando o litisconsorcio é necessario, os actos prejudiciaes só podem ter efficacia se nelles tomarem parte todos os interessados. Ahi está uma importante e sensivel differença entre as duas especies de litisconsorcio.

O marido, nas demandas versando sobre bens de raiz, pode transigir, desistir ou renunciar, mas o seu acto só será legitimo mediante annuencia expressa de sua respectiva mulher.

O mesmo é dizer da confissão. Para que tenha valôr é necessario que um conjugue approve ou consinta na confissão do outro, ou que ambos confessem. Realmente, quem confessa renuncia, obriga-se, e só pode renunciar, abrigar-se quem é capaz. E o marido não pode sem o consentimento de sua mulher dispôr, qualquer que seja a fórma, de bens immoveis, pertencentes ao casal.

DR. GABRIEL DE REZENDE FILHO.

Docente livre de Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial



PROFISSÕES LIBERAES

O ASSUMPTO

Em meu modesto opusculo "*Quarenta Annos de Vida Forense*", occupei-me com o excesso de advogados. Neste artigo vou dar mais vasta área ás minhas investigações, tractando das condições de *todos os profissionaes* que vivem da sciencia, particularmente da Medicina, do Direito e da Engenharia, bem como dos que fazem profissão das bellas artes, notadamente de poesia, musica e pintura. Não é possível, creio, pôr em seus devidos termos o difficil e complexo problema da concurrencia em profissões liberaes, nem indicar a solução que lhe deve ser dada, sem que seja a materia encarada de um ponto mais alto, que o dado á pessoa posta dentro de certa classe de especialistas com um circulo visual muito estreito. Prova disto encontra-se na celebre obra de Calamandrei "*Troppi avvocati*" Mostra o autor a triste situação economica somente de seus compatriotas que exercem a advocacia, mas não consegue, nem conhecer as verdadeiras causas do mal, nem encontra para elle remédio. Meu intuito naturalmente é buscar remedio á calamidade que afflige aos bachareis em Direito, mas, para isto, cumpre investigar em todas as profissões liberaes, quaes as suas raizes, qual a sua origem, quaes as suas causas. O problema parece muito mais serio do que se afigurou a muitos dos que com elle se occuparam. Os processos indicados para a reducção do numero dos bachareis em Direito são insufficientes para ser obtido resultado sensivel. E' entretanto essa diminuição, difficil de alcançar, o unico meio de enfrentar a questão.

EXISTENCIA DO PROBLEMA

E' admiravel haver quem negue existir um excesso de profissionaes nas carreiras liberaes. Ha o asserto "*directo*". dizer que são ainda poucos os medicos, advogados e engenheiros, particularmente engenheiros *em um paiz novo como é o nosso!* Só quem é capaz de negar a luz meridiana tem animo para tal affirmar. O numero de bachareis desoccupados e na mais negra miseria, não só nesta capital, mas em todo o interior do paiz é assombroso. Já não causa extranheza o que se denomina *atravessamento de trabalho*, nem a concurrencia pelo preço vil, a que os francezes denominam "gâter le métier". Basta um passeio pelas ruas desta capital para ter-se, pelo encontro de innumerous medicos, engenheiros e advogados, vencidos na vida, idéa dos efeitos da concurrencia em carreiras em que ha excesso de profissionaes. Sophisma ridiculo é dizer, processo *indirecto*, para justificar a plethora, que uma carta não occupa lugar. Occupa sim, e só a audacia dos interessados pode arrastar os espiritos menos cultos e pouco observadores a compartir esta opinião. Em um conhecido romance, premiado em França, "La Martenelle", figura o autor a tristissima posição de quem teve estudos em escola destinada a formar professoras. Até louco será considerado o bacharel que se apresentar a um negociante pedindo-lhe um emprego no balcão. Em boa fé, ninguem poderá contestar que a carta de bacharel fecha a entrada para os empregos que não sejam considerados nobres em nossa sociedade, onde os preconceitos dominam, e dominarão. As proprias pessoas sensatas, os homens superiores a taes opiniões vulgares, não poderão fugir a uma injusta suspeita de incapacidade contra o homem formado que não pode conseguir prover a sua subsistencia por meio dos conhecimentos adquiridos na Faculdade. Quando assim não seja, quando tenham razão os que entendem que não occupa lugar o titulo de bacharel em Direito, poderão contestar que o tempo de es-

tudo foi perdido pelo individuo que não tirará proveito de seu curso? Não seria muito mais proveitoso que tivesse applicado o estudante seu tempo em estudos mais convenientes para a carreira mercantil ou de industria fabril? Tenham todos deante de si que a vida é muito curta. “ars longa, vita brevis. ”

A GRAVIDADE DO PROBLEMA

Desde a mais remota antiguidade, exerceram as profissões liberaes uma verdadeira fascinação sobre os homens. Quero remontar ao Egypto. Da obra de Malet “L’Antiquité”, tiro algumas informações sobre o *escriba*. Diz o historiador: “Era escriba quem tinha estudado, quem sabia ler, escrever e fazer as contas... Elle percebia impostos; vigiava os canteiros, recrutava e armava os soldados. Era contramestre, engenheiro, recebedor de contribuições, sacerdote, general, segundo suas aptidões, successo nos exames ou fortuna. . Zombava do ferreiro sempre á boca do forno; do talhador de pedras constantemente curvado e com a espinha dorsal dorida, do barbeiro que mendiga a clientela de casa em casa, do tecelão, do tintureiro, cujos dedos têm o mau cheiro do peixe podre; do sapateiro ” Seu desprezo pelas demais profissões se manifesta nas seguintes palavras: “Observei os trabalhos mecanicos, dizia um escriba a seu filho, e conclui que, de facto, acima das letras nada existe. Por isto faço-te amar a literatura, tua verdadeira mãe; tracto de conseguir que entrem suas belezas em tua cabeça Ella é a mais importante de todas as profissões; quem tirou della proveito desde sua mocidade é considerado.” Diz Malet que, por isto mesmo, se impunham os egypcios os maiores sacrificios, do mesmo modo que os chinezes, para conseguirem a approvação de seus filhos em exames de escribas (L’Antiquité, pags, 21 e 22) Poderia dizer o historiador francez “os mesmos sacrificios que os francezes e os portuguezes se impunham para terem

um padre na familia” Da aristocratica Roma, apresenta Cogliolo noticia em relação aos jurisconsultos. Era uma classe de nobres. Considerava-se vergonhoso em Roma que um gentleman não entendesse o que se referia ao Direito. Lembra Cogliolo o succedido a Servio Sulpicio, quando consultou a Quinto Mucio (Fil., pag. 81), facto memorado no Digesto (de or. jur., fr. 2 § 43) Na Grecia, menos valor parece ter tido o exercicio das profissões liberaes, com excepção da oratoria, das bellas artes, que constituíam os encantos daquelle povo artistico, e dado ás disputas philosophicas e politicas. Como é sabido, e por Ihering repetido, os rhetoricos gregos appareciam em Roma avidos de dinheiro, embora trazendo grande riqueza litteraria na cabeça

Muito vária tem sido a importancia do homem de letras nas diversas epochas.

A Mark Twain, cidadão da livre republica dos Estados Unidos da America, se afigurou repugnante a baixeza revelada pelos pintores italianos nos quadros com que conquistaram a immortalidade. Não se lembrava o critico de que a fome é má conselheira, e, por isto, não perdoou aos infelizes a bajulação aos poderosos da epocha sinistra em que os despotas dispuzeram da sorte da bella terra de Garibaldi.

Cogliolo, de cuja autoridade acima me vali, dá um quadro da importancia que teve o jurisconsulto em Roma, onde, além da funcção expressa pela trilogia do *respondere, scribere et cavere*, tinha por missão aconselhar no que havia mais intimo na familia, e assim, por exemplo, *de filia collocanda, de fundo emendo, de agro colendo, de omni denique aut officio aut negotio*” Ajunta tristemente o grande mestre italiano que hoje representam, não raro, os advogados o papel de baixos leguleios, occupam-se de transacções, mutuos, locações e outros negocios. Direi que até mesmo um elevado numero de practicos, que entendem ser advogados zelosos da causa publica unida aos interesses do clien-

te, que se julgam habeis sacerdotes do Direito, não passam de pescadores de arestos, a verem o que representa o actual modo de pensar do tribunal, afim de com elle tirar proveito para o pleito que defendem, sem indagarem si este representa ou não, o que é justo e proveitoso á sociedade. Tempo houve em que poucos eram os advogados que diziam, do mesmo modo que Lobão, ser a sua consciencia a do juiz no ultimo julgado. Revistas de critica dos julgados têm vida ephemera, porque poucos são os que tomam a profissão como sendo um sacerdocio, e que julgam que, ao defender o direito do cliente, devem ter sempre deante de si o interesse da sociedade.

Querendo, neste tempo em que o determinismo economico dominou, tirar da profissão proveito pecuniario, sendo ésta a idéa fixa de quasi todos os homens que se formam, e sendo, por outro lado, pequenissimo o numero dos que medram nas profissões liberaes, podendo até dizer-se que constituem uma insignificante minoria, traçado está o caminho a ser seguido pelos avidos de ganho, seja por que titulo for seguem o “*honestly, if you can, but make money*” Eis como se precipitam no abysmo da deshonra tantos homens que, em outras profissões nas quaes não fossem urgidos pela necessidade, teriam seguido sempre o recto caminho do dever.

A idéa fixa de ganhar dinheiro anichou-se em quasi todos os cerebros, e quem me ler essas rapidas observações poderá facilmente disto se convencer com a seguinte experiencia. Exponha a qualquer pessoa a nobreza da profissão, faça uma apologia do estudo do Direito, mostre que um jurisconsulto tem probabilidade de encontrar abertas todas as portas, de aspirar a tudo, que pode, com facilidade maior que outro qualquer profissional, chegar a chefe de Estado, borde sobre essa talagarça que nos transmittiram os seculos na phrase “*dat Justinianus honores*”, e é quasi certo que o interlocutor lhe interromperá o discurso como esta replica. “E, numa boa causa, si tiver sorte, pode

fazer fortuna! ” Sem um curso penoso, tambem o que compra um bilhete de loteria, si tiver sorte, *pode fazer fortuna.*

OS MODESTOS

Ha os profissionaes modestos, que se contentam com a *aurea mediocritas*. Quando advogados, seguirão o rumo que lhes traça Calamandrei. Diz o illustre jurisconsulto italiano que não é função do advogado vencer sempre, mas esclarecer o pleito, e esse serviço elle o presta expondo ao juiz a especie sem as circumstancias inuteis para a solução do caso, investigando o principio de Direito applicavel ao ponto em discussão, e finalmente mostrando a solução mais proveitosa para a sociedade. Assim agindo, é o advogado um auxiliar valiosissimo para o Juiz. Poupa-lhe o advogado o trabalho de ouvir das partes a exposição do ponto em discussão, com rodeios inuteis, evita-lhe a procura nos livros das regras de Direito que devem reger a especie, graças á exposição que faz do que dizem da especie mestres e lei, tudo sob a critica do patrono da parte contrária, e finalmente esclarece o Magistrado acerca das necessidades sociaes.

Mas estes mesmos advogados frequentemente são infelizes em sua profissão, si não tiverem, ao lado do desempenho dessa nobre função, a cautela de procurarem o que é corrente e vencido na praxe, na practica de julgar. Ha pouco, com o intuito de acudir por um remédio efficaz á morosidade dos juizes, houve quem se lembrasse de lhes dar um auxiliar para lhes fazer relatorio do processo: esqueceu-se de que este ajudador é o advogado. Com effeito, ha a tendencia para ser mantido o que decidiu uma vez, e a *autoritas rerum perpetuo similiter judicatarum* é uma força contra a qual não pode lutar o profissional que deve viver do officio. Dahi a necessidade em que elle se encontra de buscar, o que com frequencia tem sido acceto pelos juizes, e, com a continuação, conforma-se o práctico com

todos os erros tradicionaes Forma-se então o *aresteiro* que cada vez menos critica o consagrado pela praxe, já por desanimo, já por notar que aos magistrados repugna qualquer augmento de trabalho mental, e, pela lei do minimo esforço, querem ficar no adoptado anteriormente.

Este é o advogado que não pretende fazer fortuna, mas que deseja, sem ambição e obscuradamente, viver de sua profissão. Uma vez assim constituida a sociedade pelo aspecto da vida forense, é claro que, nas Faculdades, pouca vontade haverá da parte da maioria dos alumnos de estudar a fundo a sciencia.

Nas outras carreiras, na diplomacia, na politica, e emfim na magistratura, a erudição é de valor insignificantissimo Nenhum interesse pois ha em, como diziam nossos avós, queimar o estudante as pestanas, curvado sobre os livros. Outros, que não o estudo, serão os factores de sua fortuna. Eis o motivo da decadencia do estudo do Direito, phenomeno que terá consequencias fataes para a patria em futuro não muito remoto

OS REMEDIOS

O mal não é só do Brasil, mas da Italia e da França, sendo mesmo provavel que em outros logares se tenha feito sentir Gide sustenta que o problema existe em todas as sociedades cultas. Eis suas palavras: “A verdade é que, si toda profissão pode ser util nos limites das necessidades, torna-se nociva desde que passa ao excesso, porque degenera em parasitismo. O que é preciso é uma justa proporção, entre o effectivo de cada grupo profissional e a importancia da necessidade que elle deve satisfazer Ora, infelizmente, este justo equilibrio está longe de ser realizado em nossas sociedades civilizadas” (I/157) Em nota, traz uma estatistica das pessoas empregadas nos varios ramos de trabalhos sociaes, fazendo sentir que um quinto da população se entrega ás profissões liberaes, ao commercio e ao serviço

domestico, quando só o resto se occupa com a agricultura e a industria, que são as profissões *directamente productivas*. O ensino profissional indicado pelo mestre para desviar das profissões parasitarias, é, como reconhece, summamente difficil de ser ministrado. Entre outras difficuldades, põe o grande economista em destaque a circumstancia de, ministrado nas escolas, dever ser completado nas officinas (1/174). Propõe todavia a aprendizagem obrigatoria entre 13 e 14 annos. Si é realmente difficil o encargo de habilitar o moço á escolha de uma profissão util a elle mesmo e á sociedade, não é menos certo que alguma coisa se deveria ter tentado a este respeito, e a verdade é que infelizmente os Estados têm deixado isto em completo esquecimento. Abandonar porém ao criterio e á capacidade (ou incapacidade) dos paes o que estes denominam "*aprender um officio*", eis o que é entregar-lhes missão muito acima de suas forças: não encontram mestres que se prestem ao ensino, limitando-se estes, as mais das vezes, a aproveitar-se do trabalho do discipulo, e guardar occultos, quanto possivel, os segredos da profissão, temerosos de crearem um concurrente mais habil no alumno, e, quando assim não seja, pelo menos nenhuma vantagem auferem com o progresso do moço. Uma vez com conhecimentos geraes na *aprendizagem*, acha-se o moço em estado de consultar as proprias inclinações, e ver qual o ramo de actividade que mais se coaduna com a sua vocação, e entrará no estudo especial de uma profissão. Ao que Gide diz, devo ajuntar, de passo, um facto de que tenho conhecimento por informações industriaes, e é que, em materia de educação profissional do operario francez, a patria de Gide não tem progredido: pelo contrario. está em regresso.

Sem duvida é um derivativo importante do estudo das artes liberaes a instituição regular das escolas profissionais. Considere-se que um rapaz de média fortuna só encontra, hoje, em nossa patria, dois ramos de actividade que

condizem com a sua posição: o commercio e as profissões liberaes. Não está em condições de dirigir uma industria, por ignorar os segredos della. Nem mesmo na agricultura poderá ser um *chefe de serviços*, salvo na *agricultura extractiva* practicada ainda em grande parte no nosso solo. Uma vez dotado de conhecimentos nestes ramos importantissimos de profissões *directamente productivas*, poderá ser o auxiliar valiosissimo dos capitalistas, que precisam de quem superintenda o trabalho em suas empresas. E' certo que temos algumas escolas agricolas, mas estas estão longe de darem os profissionaes versados em todos os trabalhos desse ramo de actividade.

Como acabo de fazer sentir, o mais efficaz remedio derivativo das universidades é a escola em que se ministre o ensino profissional, habilitando alguns a serem operarios destrissimos em seu modesto labor, e outros a poderem dirigir, com proveito para os capitalistas, as officinas, os estabelecimentos industriaes.

Peço licença para uma observação. Hoje ninguem mais acredita na tão decantada inutilidade da pericia do operario, sob pretexto de que foi elle substituido pela machina. As machinas deram muito menos do que se pensava. Gide o affirma, e é fóra de duvida que, ainda para as manejar, necessita o homem ter certa cultura, tão importante quanto a que era exigida para o trabalho manual, e quiçá maior

Na Italia, segundo Nitti, o problema é tambem muitissimo serio, affirmando o illustre mestre, em uma erudita nota de seu tratado de Finanças (n.º 149, pag. 479, ed. franceza de 1904), ser sua patria o paiz em que ha maior parasitismo. A plethora nas escolas onde se estudam artes liberaes, a par da carencia de alumnos nas technicas, é phenomeno impressivo, segundo o notavel escriptor. Dá como sendo unico remedio a adoptar uma propaganda systematica entre os jovens, mostrando o perigo da congestão universitaria, que constitue, diz elle, uma ameaça permanente.

A nota é rica em algarismos, e deixa assombrado o leitor deante das conclusões que, com uma exactidão mathematica, tira o mestre das estatisticas com que joga e argumenta. Mas essa propaganda proposta por Nitti, parece-me muito pouco efficaz. Ha, digo eu, um bom numero de jovens que julgam ser o titulo que buscam um simples ornato, esquecidos de que, mais tarde, poderão, mudadas as suas circumstancias economicas, vir a precisar de ganhar, com o suor do rosto, o pão quotidiano. Outros ha, accrescentarei, que entendem que serão do numero dos mais afortunados. a esperança embala a todos, aliás não haveria quem comprasse bilhetes de loteria. Outros, penso, não querem sujeitar-se, em razão dos preconceitos sociaes, ao estudo de artes mais modestas. Pouco confio pois na propaganda.

O imposto sobre o rendimento das profissões liberaes a cujo proposito escreveu Nitti a admiravel nota com que estou a occupar-me, tambem adoptado no Brasil (L. 4440 de 31 de Dezembro de 1921 art. 6 § unico e D. 15569 de 29 de Julho de 1922), é medida de evidente inefficacia, e só explicavel por procurarem sempre os governos pretextos para novos impostos.

Darei minha opinião sobre o unico processo que me parece de resultado no nosso meio

A LIMITAÇÃO FORÇADA

Zombou o grande Alfredo Palacios da medida adoptada no Brasil para restricção do numero dos que se dedicam ás profissões liberaes. Pela fôrma por que foi instituida essa limitação é innegavel a procedencia da critica do illustre professor. Si porém houver certas modificações no modo de selecção dos candidatos á matricula, o remédio se me afigura de resultado proveitosissimo. Não se deve deixar ao director do estabelecimento a fixação do numero de alumnos a serem recebidos na faculdade, e sim o determinar préviamente em lei, tendo o legislador deante de si as necessidades

do paiz, após cuidadosa investigação a tal respeito. Passo a indicar a melhor maneira da escolha, em minha opinião. Ha, nas faculdades brasileiras, o exame vestibular. Nelle já se pode notar quaes os rapazes em condições de brilhantemente figurar na carreira das letras. Pois bem! Constituida a banca examinadora, como o é, com um elevado numero de professores, votem estes, *por escrutinio secreto*, attribuindo graus numericos para ser calculada uma média para cada alumno examinado. Os que conseguirem mais alta média serão os unicos do 1.º anno. Os alumnos que não alcançaram uma certa média, *guardado sempre o processo do escrutinio secreto*, serão excluidos. Esta 2.ª prova não passa de um aperfeiçoamento do que existe hoje: sabido é que, no fim do 1.º anno, ha sempre mais severidade do que em qualquer outro exame, porque pode o estudante mudar de carreira sem grande perda de tempo, só tendo cursado um anno na Faculdade.

Taes são, em meu modesto sentir, as unicas medidas adoptaveis. Estas são realmente efficazes.

Cuidado porém com a entrada de profissionaes estrangeiros. O exame de habilitação, sempre com votação por *escrutinio absolutamente secreto*, dará o meio de ser cohibido este mal.

Não se esqueçam os leitores de que foi o escrutinio absolutamente secreto, nas defesas de theses, que fez que o Brasil deixasse de ser um paiz de doutores, sendo somente a terra dos bachareis. que se intitulam doutores.

JOÃO ARRUDA.



PARECER

A comissão abaixo assignada, nomeada pela douta Congregação para dar parecer sobre as suggestões apresentadas pelo Centro Academico XI de Agosto, cumpre o seu dever, após acurados estudos e longas discussões, manifestando-se pelo modo seguinte:

1.º — Quanto á mudança de honorario, o art. 273 do Regimento Interno permite a abertura da bibliotheca das 20 ás 22 horas, a juizo do director ou por deliberação da Congregação.

2.º — Quanto á reorganização da bibliotheca, concordamos plenamente com os estudantes.

3.º — Quanto á aquisição de novos volumes, assignaturas de revistas e permuta de theses, cuja utilidade é incontestavel, tambem a razão está com os academicos.

Lembramos que pelo art. 235 do Regimento Interno compete a compra de livros a uma comissão de tres membros, nomeada annualmente: — torna-se portanto inutil a suggestão dos estudantes.

Não nos consta que este artigo tenha sido applicado.

Quando director desta Academia o Dr. Herculano de Freitas, por indicação do 1.º signatario, foram adquiridos numerosas obras para a bibliotheca.

Tornou-se esta riquissima em trabalhos americanos e inglezes de Direito Constitucional, Commercial, Internacional, etc.

Tambem o Dr. Pinto Ferraz, actual director da Faculdade, tem tratado a bibliotheca com grande carinho e esta não está tão atrazada como dizem. Procurando seleccionar o mais possivel os livros, comprando só o que ha de melhor, conseguiram os Drs. Herculano de Freitas e Ferraz conservar a bibliotheca ao par do movimento scientifico contemporaneo.

Queixam-se os estudantes de que não encontram na bibliotheca livros modernos, no que são injustos. Tomam para exemplo a *Medicina Publica*.

Ora, além das notaveis obras de *Strassmann*, *Hoffmann*, *Kolisko* e *Maschka*, *Legran du Saulle*, das nacionaes de *Sousa Lima* e *Afranio Peixoto*, encontram-se na bibliotheca:

- 1.º — a ultima edição de Lacassaigne (9 994) ;
- 2.º — a Legal Medicina de Stewart ;
- 3.º — a Medical Jurisprudence de Wharton and Stille (9.745) ;
- 4.º — dictionarios como os de Dechambre-Duval (9.516) e de Littré-Gilbert ;
- 5.º — numerosas obras especias como o Manual de Psychiatria de *Henrique Roxo* e o (10.1170) e a de *Julio de Mattos* ;
- 6.º — Celli — Manuale dell'igienista (9.891) ;
- 7.º — Flexner — Prostituição ;
- 8.º — C. Gusmão — Crimes sexuaes ;
- 9.º — Tuiboulet — Alcoolismo ;
- 10.º — Egas Moniz — Vida sexual ,
- 11.º — Borri — Gli infortuni del lavoro sotto il rispetto medico legale ;
- 12.º — Paris — Alienation mentales (9 037) ,
- 13.º — Ottolenghi — La suggestione (9.623) ;
- 14.º — Madia — Trattato di Medicina Legale (9 621) ;

15.º — Sanita Psychica — Pedagogia scientifica — Tamburini Pizzoli;

16.º — Psicopatologia forense — De Sanctis — Ottolenghi,

17.º — A monumental obra de Aksakof — Animismo e espiritismo;

18.º — Kraeplin — Psychiatria (9.570),

19.º — Janet — L'état mental des Hysteriques e Neuroses et idées fixes, etc., etc.

Estes trabalhos, excepto os nacionaes, não são lidos. Ao corrente do que ha de moderno em materia de Medicina Publica, ficarão os estudantes que percorrerem as numerosissimas monographias da *dotação Carnegie*, como a de *Prinzing*, epidemics resulting from war, o boletin de la oficina sanitaria pan-americana, os *Annales de la Universidad de Buenos-Aires*, o *Boletin de Clinica Quirurgica* da mesma Universidade e numerosos outros trabalhos que existem na bibliotheca e ainda não foram lidos.

Até livros sobre os effeitos da Homeopathia na guerra existem na bibliotheca: *American Homeopathy in the world war* (10.367)

Notavel é sobretudo a nossa bibliotheca sobre livros de D. Constitucional, Internacional e Sciencias Economicas. Apontaremos somente os de *Black, Tucker, Putney, Story, Von Holst, Cooley Lincoln, (D. Constitucional), Taylor, Lawrence, Davis, Hall, Oppenheim, (Dir Irnter.)*, numerosissimos dictionarios juridicos, livros sobre tactica forense (*Hardwick, Wellmann*). Os monumentaes tratados de *Hardwick Schmoller, Wagner, Gide, Nitti, Pareto*, os mais bellos trabalhos de *Demogue, Percerou, P Pic, Baudry, Planiol*, os CURSOS COMPLETOS DA ACADEMIA INTERNACIONAL DE HAYA, tudo quanto ha de mais profundo, de melhor, em materia de Direito Commercial, Civil

e Processual. Para que continuar? Estes trabalhos não são, infelizmente, lidos por ninguém. Quanto a revistas temos numerosas e de diversos generos.

Vejamos algumas:

- 1.º — Revista de Derecho Internacional,
- 2.º — Niemeyer's — Zeitrchrift fur Internacionales Recht;
- 3.º — Anuario della Regia Università di Studi di Roma;
- 4.º — Revue de Droit International.
- 5.º — Clunet;
- 6.º — Revista internazionale di Filosofia del Diritto de del Vecchio;
- 7.º — Revista de la Universidad — Buenos-Aires;
- 8.º — Columbia Law Review;
- 9.º — American Bar Association Journal;
- 10.º — Revista da Soc. de Educação e outras nacionaes, Bento Faria, dos Tribunaes, de Leg. e Jurisprudencia, do Supremo Tribunal, Rev. Juridica, etc.
- 11.º — Annales de la Universidad (Uruguay, Chile),
- 12.º — L'Economiste Français;
- 13.º — Rev. d'Ec. Politique;
- 14.º — Journal des Economistes;
- 15.º — Rev. des Deux-Mondes e Bleu. E outras numerosas revistas, como a magnifica de Direito Civil, de Demogue, e a de Direito Commercial, de Vivante, que, infelizmente, *não são lidas!*

Ha no Brasil uma *crise de leitura*. O mal é profundo e não se resolve facilmente.

16.º — “Uma vez por semana livre accesso dos estudantes ás collecções” Porque semanalmente? Que inconveniencia haveria em livre accesso diario?

17 ° — e accordo com as suggestões, f e g. A Congrega-
ção as levará certamente na devida conta, agindo junto aos
poderes competentes. Ainda com razão, criticam o *catalogo
da bibliotheca*. Cumpra-se o disposto nos *arts. 328 e se-
guintes do Reg. Interno*: — é a unica resposta possivel.
Ainda fallam os estudantes no florescente estado das nos-
sas finanças: — ignoramos tudo a este respeito. Ao direc-
tor compete administrar o patrimonio da Faculdade. Pelas
queixas que ouvimos constantemente de faltas de verbas e
de dinheiro para pagamentos urgentes, parece-nos que o es-
tado financeiro da Faculdade não é tão prospero como di-
zem os estudantes.

Achamos conveniente, obedecendo ao disposto no
art. 26 n.º III do Reg. Interno e 195 letras a do dec. n.º
16.782-A de 13 de janeiro de 1925, apresentarmos certas
suggestões á douta Congregação, tendentes ao melhora-
mento do ensino, que, depois de approvadas, deverão ser
propostas aos poderes competentes.

Antes de mais nada, comtudo, offerece-se a commis-
são para, de accordo com os estudantes, iniciar desde logo
a reorganização da bibliotheca e as medidas indispensaveis
para a adopção dos novos methodos nesta Academia, por
meio de conferencias, inqueritos, analyse de livros e revis-
tas, da confecção e discussão de theses, etc.

DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA — Relator
WALDEMAR FERREIRA
VICENTE RÁO
A. SAMPAIO DORIA.



DEMOCRACIA E LIBERALISMO

Recommendam os mestres não se faça confusão entre “democracia” e “liberalismo” São cousas profundamente differentes, mas que, na vida dos povos, quasi sempre se unem, de modo que os vocabulos que as indicam são vulgarmente havidos por synonymos.

DEMOCRACIA

Direi primeiramente o que entendo por democracia, e, em seguida, explicarei o que julgo ser liberalismo.

Os chefes que se impuzeram aos homens da tribu primitiva pela violencia, na qualidade de mais fortes, quizeram legitimar sua autoridade dizendo-se emissários de Deus. O “por mim reinam os reis”, e o “por mim distinguem os legisladores o justo do injusto”, são fórmulas que traduzem esta doutrina com grande felicidade. A par do soldado feliz que foi o primeiro rei, a par da violencia, surgiu na conquista do poder, do mesmo modo que em outros tantos phenomenos sociaes, o recurso á fraude: thronos obtidos pela força, e thronos alcançados pela fraude.

O povo porém, que não é tão nescio quanto se diz, cedo começou a pôr em duvida essa origem divina do poder dos chefes. Não podia acceitar que os terrificos monstros da estofa de Luiz XI e Luiz XV fossem enviados do bom Deus, e que os legisladores que só buscam interesse no seu grupo promulgassem suas normas por inspiração divina. Logo, na vida da humanidade, começou o fermento da descrença no seio da sociedade, e, na Roma antiga, já encon-

tra-se o povo, embora com muita difficuldade, legislando para si mesmo, na praça publica, em comicios. Manteve-se todavia o poder dos chefes com caracter de poder divino até nossos dias, como se viu na Russia dos Czares e na Allemanha dos Hoenzollerns. O mais digno de nota porém é a pretensão de certos presidentes de republica, tidos por muitas pessoas como sendo atacados da mania religiosa, de se affirmarem representantes de Deus.

Os que negam absolutamente a intervenção divina no estabelecimento do governo são os que asseveram vir o poder da vontade do povo.

Ha muitas escolas médias, sustentando que o poder vem, sim, do povo, mas é concedido a este por Deus. Si em um Estado é estabelecido que a autoridade governa por méra delegação popular, o regimen é democratico. Na nossa antiga constituição de 1824, foi instituido um regimen mixto: D. Pedro se dizia imperador “por graça de Deus e unanime aclamação dos povos”

Ha ainda uma differença notada pelos constitucionistas. Por “democracia” entendem elles a “democracia pura”, como existe em varios cantões da Suissa: não ha delegação de poderes do povo a certos individuos, mas o povo resolve directamente sobre os negocios publicos no comicio. Quando ha uma delegação, quando o regimen é representativo, mas prevalece nelle o conceito de que o povo tem na autoridade um simples mandatario, obrigado a agir de accordo com a vontade popular, ha o regimen democratico

Nestes ultimos tempos, depois das criticas ao Direito Divino, quando já era impossivel continuar a pretender-se que os reis e chefes de Estado são ungidos do Senhor, surgiu uma doutrina a que faltam alicerces: é a de haver na sociedade uma classe superior (“escól ou élite”) que deve dirigir o paiz. Mas qual o fundamento dessa pretensão? Em que consiste, além disto, a superioridade dessa classe?

Será o favor divino por serem os membros dessa oligarchia santos, como succedia na india e em outros lugares, onde predominou a theocracia? Será a bravura na guerra como aconteceu em Roma, ou o regimen da estratocracia? Será a riqueza, a qual era o criterio onde se instituiu a irocracia ou plutocracia?

Houve sempre combinações mais ou menos ardilosas, compondo-se as oligarchias com membros que se diziam bravos, santos ou ricos. Não nego que os homens de certa cultura possam dar, com felicidade, seu parecer, quando um povo se encontra em difficil posição. Mas os proprios sabios serão despotas desde que tenham em suas mãos o governo: despotismo esclarecido ou illuminado. Demais, como determinar quem é o sabio? Não tem sido, quasi sempre, uma burla a criação de consultores e de conselheiros para os administradores? Serão raros, neste mundo, os Pachecos?

Mas. em vez de me limitar a dizer o que é a democracia, estou a fazer a apologia do governo do povo pelo povo. Passo a outro ponto.

LIBERALISMO

Querem os liberaes que o governo seja reduzido ao minimo: é o que explicam com a formula “minimo ethico exigivel” Pode ser considerado como tendo sido um dos primeiros a estabelecer o principio liberal Giordano Bruno, queimado em Roma, no Campo das Flores, a 17 de fevereiro de 1600, sendo seu principal crime haver sustentado que deve ser limitada a acção do Estado a reprimir os actos que profundamente perturbam a paz social. Nas cinzas desse martyr deveria germinar a semente da doutrina liberal, que condemna o Estado regulamentador, o Estado a immiscuir-se em actos indifferentes para a sociedade, e destinado, ás mais das vezes, a proteger um grupo. E’ contra a intervenção do Estado nos actos menos importantes da vida social que se levanta a escola liberal.

Ramifica-se em varias sub-escolas. Algumas dellas, como sóe sempre acontecer, exageram os principios fundamentaes do liberalismo. Dessas, a mais conhecida é a que é vulgarmente denominada a do “Estado Gendarme” O fim do Estado é, para ella, policiar e distribuir justiça. A formula “laiser faire, laiser passer”, e a que diz “il mondo va da se” exprimem uma verdade incontestavel. Em casos excepcionaes, porém, julgo eu, quando o particular por si só não pode conseguir certo escopo util á communhão, indispensavel se torna auxilie o poder publico a iniciativa individual.

Mas a cultura civica ministrada pelo Estado é tudo quanto ha de mais perigoso para a vida social, e para a liberdade publica. Tem-se dicto e repetido, um sem numero de vezes, que o mestre escola allemão venceu em Sedan. Mas como venceu? Explica muito bem Julio Benda que, nas escolas de Allemanha, durante muitos annos, na formação de uma geração, se envenenou a mocidade prégando-lhe o odio aos francezes. Para ter acesso, e para evitar ser perseguido, força era ao mestre escola préggar a doutrina que se contém no “Deutschland über alles”: era a ordem do Kaiser Todo o Direito Publico estava contido nesta frase de Treitsohke: “Duas funcções cabem ao Estado: distribuir justiça e “fazer guerra” Mas a guerra é a principal” Eis o que foi a cultura ministrada na escola pelo mestre allemão, ensinança que arrastou o laborioso povo, digno de melhor sorte, a esmagar a briosa França em Sedan, e que, mais tarde, transformou o mundo em um sanguineo campo de batalha, durante a grande guerra.

REGULAMENTAÇÃO

A regulamentação contra a qual, na qualidade de discipulo de Stuart Mill, Laboulaye e outros espiritos de alta reputação entre os letrados, sempre me manifestei, como se pôde ver na Revista da Faculdade de Direito, vol 18 pag. 159 e vol. 19 pag. 157, foi um verdadeiro flagello na

Allemanha. Para Anatolie França transformára-se o bello paiz em um quartel em que tudo era regido por normas leaes, até o abandono de um pequeno jornal no banco de um jardim publico. Só dessas regrinhas estavam isentos. os militares: esses podiam, diversamente dos paisanos, andar nas calçadas como lhes aprouvesse, quando os outros mortaes deveriam ir por uma e voltar por outra. O grande escriptor francez só teve um momento de socego, e foi quando conseguiu, em um botequim, encontrar um recanto onde ficasse livre dos olhos vigilantes dos guardas do respeito aos regulamentos. Sabido é que o mais pobre agricultor e o mais modesto vendedor ambulante só podiam mandar fazer uma carrocina sob um padrão preestabelecido. porque podia bem succeder que, em caso de guerra, fosse o vehiculo requisitado!!!! A guerra eis o fantasma, a origem da regulamentação. Mas, dir-me-ão a Allemanha se desenvolveu sob esse regimen. Responderei: desenvolveu-se “não obstante” esse monstruoso regimen, “sem embargo de” tal regulamentação. Finda porém a guerra, livre já o allemão do avantesma, em menos de dez annos reconquistou o lugar que nos mercados do mundo perdêra em consequencia da maldicta luta a que o arrastára o Kaiser. Não fosse o povo laborioso, e o Kaiser teria conseguido aruinal-o.

ALGUMAS MINUCIAS

Póde haver uma democracia que não seja liberal. Admitta-se, que algum dos cantões da Suissa regidos pela democracia pura entendesse de formular normas para tudo: limitação dos gastos julgados sumptuarios, prohibição de lançar a menor parcella de papel na via publica, regulamentação do traje, determinações inuteis sobre o padrão dos vehiculos, medidas inuteis, ou estupidas sobre o transito, prescripções sobre os medicamentos a serem usados pelos cidadãos. e tudo sob a fiscalização de tyrannicos mazorros. Seria uma democracia pouco liberal: uma democracia que mediria o ar que os cidadãos respiram. Mas isto não se

dará provavelmente, porque os cidadãos têm outras occupa-
ções que não essas futilidades, e, além disto, não hão de que-
rer submeter-se a tantas restricções postas á sua liberdade.
Em sentido contrario, figure-se um monarcha absoluto e
dotado de intelligencia e illustração. Convencido de que é
muitissimo mais facil para elle, e muitissimo mais provei-
toso para seu povo deixar que actuem na vida social as for-
ças naturaes do que impor seu capricho, abster-se-á de re-
gulamentar os actos de importancia minima ou secundaria
de seus subditos, só fazendo leis sobre pontos vitaes, ca-
pitaes, cujo abandono pelo legislador traria necessaria e
evidentemente a ruina, a subversão da organização social.
Esse monarcha imaginario teria instituido um regimen li-
beral em seus dominios.

CONCLUSÃO

Lei sociologica a ser estabelecida é a de que “quanto
mais dura é a tyrannia tanto maior é o numero de precei-
tos legislativos”, como tão bem observou Tacito. Regula-
mentação é synonymo de despotismo na vida pratica. Li-
beralismo é synonymo de democracia, mas só pelo aspecto
pratico.

Ha ainda uma synonymia que denominarei tambem
practica, e que é a seguinte. Como o regimen democratico
significa o que representa a vontade popular, não se
comprehende revolução dentro delle: executado com leal-
dade dará satisfação ao povo e consequentemente paz. Co-
mo o regimen opposto em que predomina na sociedade a
vontade do chefe contra a da multidão, podendo aquelle
dizer, do mesmo modo que o biographo do Garcia Moreno,
o Padre Berthe, “um só contra todos”, o regimen contrario
ao democratico, qualquer que seja sua modalidade, repre-
senta, constituindo um eterno desgosto para o povo, um
factor das revoluções. Os ultimos exemplos comprobato-
rios desta verdade são a Russia e a China

JOÃO ARRUDA.



O ART 1.777 DO CODIGO CIVIL

Na interpretação desse artigo, os nossos juizes se agrupam em duas correntes:

— uma — a dos que dispensam a concordancia de todos os interessados, para a adjudicação requerida por um ou mais herdeiros, só mandando o immovel a praça quando não haja motivo de preferencia entre dois ou mais interessados que disputam a adjudicação, ou quando nenhum a requer;

— outra — a dos que exigem a concordancia de todos os interessados, entendendo que assim applicam, ao art. 1777, a regra do art. 632 do Codigo.

A primeira corrente é representada por numerosos julgados, como se vê na Revista dos Tribunaes, 45/379, 51/443, 55/395, 58/471, Revista forense, 29/166, 50/109, Revista de Direito, 59/351.

Essa corrente tem por si a autoridade de CLOVIS BEVILAQUA (1) e JOÃO LUIS ALVES, que assim se manifestaram em seus commentarios. “A providencia consignada no art. 1777, diz o primeiro, é um modo adequado de solver uma difficuldade. Em primeiro lugar, a providencia refere-se exclusivamente aos immoveis; depois, o *recurso da hasta publica só se verifica se algum dos coherdeiros não requer que lhe seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, o que exceder do seu quinhão.* A razão da

(1) — De CLOVIS, no *Cod. civ.*, comm. ao art. 1777, pois nas *Soluções practica de direito* p. 497, subordina a adjudicação á acquiescencia dos demais herdeiros, applicando a regra do art. 632 e admittindo, assim, a venda *forçada*, porém não a *forçada* adjudicação.

preferencia... O Codigo deixou a solução desta difficuldade ao criterio do juiz, e este decidir-se-á attendendo ás circumstancias particulares do caso, á situação do immovel, á sua melhor exploração, ás bemfeitorias, e á prioridade” Escreve o segundo: “A providencia é restricta á coisa immovel e *para que a venda se realize, em hasta publica, é preciso*: 1.º) que a coisa não se preste a commoda divisão, pois que, sendo esta possivel, deve-se partilhar aos herdeiros; 2.º) que não caiba no quinhão de um herdeiro, caso em que, como no Dir. Ant., se lhe deve adjudical-a, 3.º) *que nenhum herdeiro requeira a adjudicação pelo valor do inventario*, repondo aos outros o que exceder do seu quinhão. *Verificadas* essas condições, o recurso unico será a venda do immovel em hasta publica, para ser partilhado o preço, desde que o estado de communhão forçada é repellido pelo direito”

A segunda corrente é representada por poucos julgados: *Rev. dos Trib.*, 68/52.

Em nosso Tribunal, a 2.^a Camara, unanimemente, segue a primeira corrente; e a 1.^a, contra os votos discordantes dos eminentes ministros JULIO DE FARIA e AFFONSO DE CARVALHO, filiou-se á segunda corrente. Quer isso dizer que, em Camaras reunidas, será mantida — como já foi em um caso — a fôrma pela qual tem decidido a 2.^a Camara. E é essa, a nosso ver, a verdadeira doutrina.

Em um caso que levámos ao Tribunal (*Revista dos Tribunaes*, 50/443), foram votos vencidos os srs JULIO DE FARIA e COSTA MANSO. O primeiro, porém, por outros motivos e não por julgar que o art. 1777 se devesse interpretar pelo 632, tanto que anteriormente votara no mesmo sentido da interpretação que defendemos (*Revista dos Tribunaes*, 45/379).. O sr. COSTA MANSO justificou o seu voto vencido advogando a interpretação do art. 1777 pelo 632, baseado em MENEZES, PINTO DE TOLEDÓ e RAMALHO.

O accordam que vem na *Revista dos Tribunaes*, 68/52, relatado pelo illustre ministro ANTÔNINO VIEIRA, diz, citando a PINTO DE TOLEDO, que em nosso direito anterior, “quando os bens não admittiam commoda divisão, ou eram lançados no quinhão de um só herdeiro, havendo accordo dos demais, ou vendidos em hasta publica, dividindo-se o producto”, e conclue entendendo que o art. 1777 deve ser interpretado “de accordo com o disposto no artigo 632”

Analysemos, porem, os fundamentos em que se baseia a segunda corrente, e veremos que não resistem á critica.

Em seu mencionado voto vencido, diz o sr. COSTA MANSO: “Requerida a adjudicação, será o pedido processado segundo as leis formaes e as praxes, e estas exigem audiencia dos co-herdeiros, só se deferindo a adjudicação quando haja unanime consenso: vide — PINTO DE TOLEDO, “*Processo orphanologico*, §§ 422, 454, arts. 115 e 538; RAMALHO, *Instituições orphanologicas*, § 126, n.º II e § 116; MENEZES, *Juizos divisorios*, parte I, cap. II § XXXI, cap. III, §§ VII, XII, etc.” — Vejamos si essas autoridades suffragam a opinião do eminente Juiz.

De MENEZES, a parte I, cap. II § XXXI, trata de adjudicação de bens a *credor da herança*; o cap. III, § VII, idem, resta o § XII deste capitulo, o unico applicavel á especie e que diz justamente o contrario do que se pretende, pois delle consta que as propriedades urbanas, ou rusticas, que não têm commoda divisão, devem ser lançadas inteiras a cada herdeiro, ou *ser adjudicada a um daquelles que mais votos tiver, em o valor que os louvados tiverem estimado*”

De PINTO DE TOLEDO, *Proc. orphanologico*, o § 422 se refere á adjudicação a credor da herança; o § 454 diz que ha licitação em os bens que cabem no quinhão de herdeiro, ou não comportam divisão commoda. Resta o § 538, que diz effectivamente: — “Si os herdeiros não concordarem com a adjudicação, mandará o Juiz que sejam esses bens vendidos em hasta publica” Cita o autor, porém, a RAMALHO, *Instituições orphanologicas*, § 126 e nota 893, de

onde tirou o seu artigo. A verificação das palavras deste nunca assás louvado praxista, portanto, esclarecerá o pensamento de PINTO DE TOLEDO, e mostrará que este egregio autor e juiz não exige a concordancia de todos os interessados, nas adjudicações.

RAMALHO é também citado no voto vencido, no mesmo passo. Por isso, vamos transcrever-lhe as palavras: “As que comportão uma divisão, mas que sendo partidas, perdem o seu valor... Também estas cousas se não dividem, mas adjudicão-se á um dos herdeiros com a obrigação de satisfazer aos outros o que lhes cabe no valor, e se não concordão neste alvitre... Mas se concordão os herdeiros na adjudicação, e aquelle á quem foi adjudicada não tem meios...” (Note-se que não é este o caso: bens que comportam divisão, mas que, sendo partidos, perdem o seu valor. Para esses é que se exige o consentimento dos herdeiros, quando os bens são divisíveis). O caso de indivisibilidade se encontra em a nota 893, na qual diz unicamente: “As propriedades, que não se prestão á uma divisão commoda, adjudicão-se inteiramente á um dos herdeiros”, disposição que, figurando *como nota ao texto, na parte em que fala das que comportam divisão*, vale como excepção á regra alli estabelecida.

Assim, os autores invocados pelo voto vencido dizem o contrario do que se lhes attribuiu.

Esboroados os fundamentos que invocam para applicação, no juizo *familiæ exerciscundæ*, da regra que rege o condominio, resta ver si ella subsiste, em face da regras da hermeneutica e dos principios geraes de direito.

Quanto ao primeiro ponto, deve observar-se que se não admittem palavras superfluas na lei, e que a interpretação do artigo 1.777 pelo 632 faria suppôr não apenas palavras superfluas, mas um artigo superfluo. Com effeito, si a regra a observar-se é, mesmo no juizo *familiæ exerciscundæ*, a do art. 632, o art. 177 será uma inutilidade na systematica do Codigo, será um kysto, uma excrescencia. Que

disporia o art. 1777, no entender da segunda corrente? — Que o immovel irá á praça, não havendo concordancia de todos os interessados, para que a adjudicação se faça a um só. Que dispõe o art. 632? — A mesma cousa. Não ha nenhuma subtiliza que consiga encontrar qualquer outra re-grinha para justificar a existencia do art. 1777

Ainda mais: o Codigo estabelece, no art. 641: — “Aplicam-se, nos casos omissos, á divisão do condominio, as regras de partilha da herança” Como pode a segunda corrente explicar não haver, entre os dispositivos sobre a partilha, uma regra estabelecendo que serão subsidiarias as que regulam o condominio?

Mais não era preciso dizer para defender a opinião da primeira corrente. Não deixemos, porém, pedra sobre pedra.

Será a interpretação da primeira corrente contraria aos principios geraes de direito?

Veamos a solução no direito comparado e em nosso direito anterior.

Digamos desde logo que a segunda corrente tem a seu favor um argumento que ainda não vimos invocado: é que a regra do Codigo espanhol, no art. 1062 (correspondente ao art. 632 de nosso Codigo) é geralmente seguida pelos Codigos americanos (Bolívia, art. 651; Uruguay, art. 1137; Chile, art. 1337; Venezuela, art. 1065) e mesmo europeus)

Diz o art. 1062 do Codigo espanhol: “Cuando una cosa sea indivisible ó desmerezca mucho por su división, podrá adjudicarse á uno, á calidad de abonar á los otros el exceso en dinero. *Pero bastará que uno sólo de los herederos pida su venta en pública subasta, y con admisión de licitadores extraños, para que así se haga*”

O Codigo francês, art. 827, nem cogita de adjudicação: prescreve logo o licitação: “Si les immeubles ne peuvent pas se partager commodément, il doit être procédé à la vente par licitation devant le tribunal. Cependant les parties, si elles sont toutes majeures, peuvent consentir que

la licitation soit faite devant un notaire, par le choix duquel elles s'accordent” E' mais ou menos a solução do Codigo allemão, art. 753: “Quando a partilha em natureza não pode ser praticada, a cessação da indivisão tem logar pela venda do objecto indiviso de accordo com as prescripções sobre a venda de penhores — si se trata de immoveis pela venda em hasta — e pela distribuição do producto. Si a venda a um terceiro não é admissivel, o objecto deve ser licitado entre os condminos” No caso de condominio, manda que se venda no caso “qu'aucun des copartageants ne puisse ou ne veuille prendre” (art. 1686-1688)

O Codigo suisso não differe do espanhol sinão em que, pedida a venda em hasta, o juiz resolverá si deva ser publica ou apenas entre os coherdeiros.

O Codigo argentino estabelece o direito de licitar, excepto quando os herdeiros nada oppuzeram á avaliação e a partilha se faz pelo valor dos bens (art. 3467). No caso de condominio em predio indivisivel, prescreve a venda (art. 1324, n.º 3.º)

E' de notar, comtudo, que a necessidade e conveniencia da adjudicação foi reconhecida em diversos codigos, sendo alguns expressos apenas com relação ás explorações agricolas, industriaes ou fabris, e estabelecendo outros regras para adjudicação de quaesquer immoveis.

Do primeiro typo é o Codigo espanhol, que no art. 1056, *in fine*, permite que o pae disponha no sentido de ser a propriedade agricola, industrial ou fabril, adjudicada a um dos herdeiros, satisfazendo em metallico a legitima dos demais herdeiros. O Codigo suisso erigiu essa faculdade em regra, attendendo a que o facto de o testador ter conservado o immovel agricola é, na grande maioria dos casos, prova do interesse que vê na conservação do mesmo, deixando muitos de manifestar esse interesse por falta de conhecimentos, e considerando não ser justo que uma propriedade que foi o fundamento da fortuna e á qual está ligado, quasi sempre, tambem o valor de affeição, passe a

estranhos. Com effeito, assim dispõe o art. 620 desse Código: “S’il existe parmi les biens une exploitation agricole, elle est, en tant qu’elle constitue une unité économique, attribuée entièrement à celui des héritiers qui le demande et qui paraît capable de se charger de l’entreprise; le prix en est fixé à valeur de rendement. Cet héritier peut exiger que le bétail, le matériel et les approvisionnements servant à l’exploitation lui soient également attribués. Le prix d’attribution est fixé pour le tout selon les règles applicables à l’estimation des immeubles” No caso de opposição, fica ao criterio do juiz, que se regulará pelos usos locais ou pela situação pessoal dos herdeiros (art. 621) O mesmo acontece com relação a uma industria que fórma accessorio da propriedade agricola: adjudica-se ao que a pede, e, em caso de opposição, resolve o juiz (art. 625).

Não precisará o coherdeiro, dest’arte, dizer, como MELIBEU:

Impius hæc tam culta novalia miles habebit!
Barbarus has segetes! En quo discordia cives
Perduxit miseros! En quais consevimus agros!

E não só precisará dizer essas palavras, mas ao contrario:

Fortunate senex! ergo tua rura manebunt!
Fortunate senex! hic, inter flumina nota
Et fontes sacros, frigus captabis opacum!

A regra da licitação, ou da hasta publica, para o immovel indivisivel, tem mesmo sido reconhecida inconveniente: — “Beaucoup d’excellents esprits, dizem COLIN ET CAPITANT, *Droit civil*, vol. 3.º p. 525, regrettent qu’il ne soit pas possible, dans ce cas, d’en assurer la *transmission intégrale à l’un des cohéritiers*, celui qui paraît le plus indiqué pour continuer l’œuvre interrompue du défunt et la tradition de la famille, sauf à donner satisfaction aux autres au moyen de soultes en rentes ou en capital” Accrescentam estes autores que esse *desideratum* foi colli-

mado pela legislação especial relativa á pequena propriedade (L. de 5 de Dezembro de 1922), que manda, em caso de conflicto de pretensões, ser feita a adjudicação ao coherdeiro designado pelo finado, e, na falta, ao conjugue sobrevivente. Entre os coherdeiros, na falta de designação pelo finado, a adjudicação é feita ao que mais votos tiver, e, na falta de maioria, pela sorte.

A lei das Sete Partidas manda vender predio indivisivel em herança apenas “caso que ninguno de los coproprietarios quiere ó puede admitir por entero” (art. 1755) No art. seg. dá a cada um dos proprietarios o direito de requerer a hasta publica, mas diz que assim se fará apenas no caso de haver coproprietario ausente, pessoa juridica ou menor.

O Codigo portugês, art. 2138, estabelece que haverá licitação, si não houver algum coherdeiro que no predio indivisivel tenha a maior parte ou que nelle necessariamente haja de ser encabeçado. E no art. 2145 que, não tendo havido licitação, os interessados deliberarão si o predio ha de ser vendido, adjudicado ou usufruido em commum.

Na Suecia, pela lei de 19 de Maio de 1845, na partilha, o immovel indivisivel cabe ao herdeiro que nelle tiver a parte maior, e, no caso de partes iguaes, ao irmão.

O Codigo da Russia sovietica, no art. 417, estabelece o resgate no caso de indivisão ou de partilha incommoda ou desvantajosa.

E em nosso dir. ant?

Vejamos a solução desde o D. R.

No direito romano, a solução se encontra no fr. 55 D (10-2) : *Si familiæ erciscundæ, vel communi dividundo judicium agatur, et divisio tam difficilis sit ut pene impossibilis esse videatur, potest Judex in unius personam totam condemnationem conferre, et adjudicare omnes res.* Esse fragmento, porém, deve ser entendido de accôrdo com o 22

§ 1 l. t.: *Familiæ erciscundæ judex potest pluribus eandem rem adjudicare, si aut pluribus fuerit unius rei præceptio relicta (ubi etiam necessitatem facere Pomponius scribit, ut pluribus adjudicetur) vel si certam partem unicuique coheredum adsignet; SED POTEST ETIAM, LICITATIONE ADMISSA, UNIREM ADJUDICARE.*

No primeiro fragmento se vê que a regra era a mesma para a juízo *familiæ erciscundæ* e *communi dividundo*. No segundo se verifica que naquella juízo a adjudicação se fazia *licitatione admissa*. E na lei n.º 1 do C. (3-37) se vê que do mesmo modo se procedia no juízo *communi dividundo*, a que se refere o titulo: *Frater tuus si solam portionem prædii ad se pertinentem distraxit, venditionem revocari non oportet; sed adversus eum cum quo tibi idem prædium commune esse cœpit, communi dividundo iudicio consiste: et ea actione universum prædium. SI LICITATIONE VICERIS, EXSOLUTA SOCIO PARTE PRETHI OBTINEBIS: AUT PRETHI PORTIONEM, SI MELIOREM OBTULERIT, CONSEQUERIS QUOD SI DIVISIO PRADII SINE CUJUSQUAM INJURIA COMMUNE FIERI POTUERIT, PORTIONEM SUIS FINIBUS TIBI ADJUDICATAM POSSIDEBIS.* E no fr. 3 h. t. regula a admissão de estranhos, á licitação: *NONNUNQUAM ETIAM EXTRANEUS EMPTOR ADMISSO, MAXIME SI SE NON SUFFICERE AD JUSTA PRETHIA ALTER EX SOCIIS SUA PECUNIA VINCERE VILIUS LICITANTEM PROFITEATUR.*

Desse direito, passou a prática de licitação para o nosso antigo direito, no qual se introduziram temperamentos á regra, entre os quaes o de se não admittir sinão mediante consenso de todos e o de não prmittir licitação além do importe do quinhão do herdeiro (*MENEZES, Prática dos inventarios*, p. 82), além de que “o Juiz admitte os lanços dos herdeiros em termos habeis, mas quando faz a partilha não se governa pelo maior lanço sómente” (p. 87). E quando não é possível o consentimento de todos para a licitação, *tunc ad locationem illius rei procedendum est* — PEDRO BARBOSA, L. *Non amplius*, 26)

Essa prática da licitação não decorreu de nenhum texto legal, mas do parecer de VALASCO, de quem salienta LOBÃO as “variedades e inconstancias”, já oppondo-se á licitação, quer seja á cousa divisivel quer indivisivel, já admittindo-a, tambem indistinctamente, ora admittindo-a apenas para as cousas indivisiveis, ora relegando-a “para o ultimo remedio de se não conformarem os herdeiros em alguma das providencias da *Ord. L. 4, t. 96, § 5*, vindo a assentar que no nosso reino só vem a ser praticavel n’este caso” (*Supplemento ás acções summarias*, p. 132)

Esta ordenação contém a regra a seguir no caso de cousas indivisiveis: “Tendo os herdeiros, ou companheiros alguma cousa, que não possam entre si partir sem damno, assi como escravo, besta, moinho, lagar, ou outra cousa semelhante, não a devem partir, mas devem-na vender a cada hum delles, ou a outra algum, qual mais quizerem, ou per seu aprazimento trocarão com outras cousas, se as hi houver. E se se não podérem por esta maneira avir, arrendal-o-hão, e partirão a renda entre si”

O maior lanço a que se refere MENEZES, no trecho citado, serve apenas de base para o sorteio, como diz COELHO DA ROCHA, *Dir civil*, 2.º vol., p. 66, ou para as adjudicações, *que o juiz faz a seu arbitrio*, attendendo á conveniencia de cada um, “como lhe parecer justo, igual e sem lesão”, exercendo aquella faculdade que se refere a lei 3.ª do *Cod. de communi dividundo*. Assim, a licitação tinha por fim principal estabelecer o justo valor da cousa, corrigindo os erros das avaliações. Essa é tambem a conclusão a que se chega pela B. 11, de VALASCO, *de Part.*, segundo a qual apenas se admite a licitação *quando alter ex hæredibus voluerit rem sibi adjudicari vili pretio respectu justi valoris et non aliter*, doutrina que é tambem defendida por Franch: *Debet dictis in casibus ad licitationem deveniri, quando is qui rem commune habet, non vult solvere pretium justum, quia si vult licitatio non est admittenda* (*Decis. 54, n.º 13*)

Eis ahi os remedios do antigo direito :

1.º a licitação, quando não houvesse aprazimento dos interessados para a adjudicação e *houvesse para a licitação* ;

2.º o arrendamento e partilha da renda, quando não houvesse aprazimento para a licitação.

Sobre essa pratica, convem fixar os seguintes pontos :

a) a licitação não é venda em hasta publica, pelo que se não admittem estranhos, excepto quando a cousa não couber no quinhão de nenhum dos coherdeiros e nenhum delles a quizer (1) ;

b) licitação ha para corrigir a má avaliação “quando na herança haja uma cousa physicamente indivisivel, e todos os herdeiros tenham nella igual porção e cada um delles a queira (L. I. C. *de com divid.*) Se um tiver maior porção, deverá adjudicar-se a este pelo seu justo valor (L. 34 § 2.º cod. *de donat. Lauterbach* liv. 10 T. 3 § 15, e BACHMERS, *De act.*, secc. 2 cap. 8 § 39) ; (2).

c) não sendo possivel a adjudicação nem a licitação, *por falta de aprazimento dos coherdeiros, a cousa não é vendida em hasta para se partilhar o preço, e sim arrendada, para se partilhar a renda.*

Do ensinamento de MENEZES — de que se deve fazer a adjudicação a um daquelles que mais votos tiver, em o valor que os louvados tiverem estimado, se vê que foi extendida aos immoveis indivisiveis aquella regra que as *Ord. estabeleciam* para os fôros e aforamentos perpetuos (L. IV, Tit. 36, § 1.º e Tit. 91, § 23), donde se conclui, que a licitação se fazia apenas quando todos os herdeiros pediam a adjudicação *ut singuli*. Effectivamente, no caso de a controversia ser apenas entre alguns herdeiros, os outros podem ser chamados a opinar sobre os motivos de preferencia que cada um apresentar, v. g., ter um coherdeiro a maior parte num predio, ter predio comtiguio, ter a mesma profissão do pae, etc.

(1) — CORREA TELLES (*Dig. port.*, vol. 2, rt. 1101) exceptua o caso de haver menores, em que admittie estranhos independente do aprazimento dos coherdeiros.

(2) — CORREA TELLES, *Doutr. das acções*, § 149 e nota.

O estatuto de EUGUBIO, citado por LOBÃO (*Acc. summ.* p. 135 do supplemento), mandava que a controversia fosse dirimida pela sorte — *Constito Judici de communione, si res divisionem patiat, pronuntiare debet divisioni locum esse... Si vero rei communis commodam divisionem non patiat, Judex mandet poni Partitum de Re et Pretio et si Partes dissentiant, Quæstio sorte dirimatur.*

Esse processo de tirar á sorte ou de pôr em votação, não era desconhecido no Direito Romano, pois no fr. 5 D (10-2) se aventa a hypothese de haver documentos hereditarios de interesse, no qual todos os herdeiros têm igual parte: si não estiverem de accôrdo sobre quem os deva guardar, *sortiri e os oportet; aut ex consensu ut suffragio eligendus est amicus, apud quem deponantur.* No direito francês (COLIN ET CAPITANT, *Droit civil*, p. 523) e no portuguez (SILVA CARVALHO, *Manual de inventario*, p. 336), formados os quinhões, são elles tirados á sorte. (1).

Não é recommendavel esse processo. Preferivel é á *cegueira* da sorte substituir o arbitrio esclarecido do juiz.

*
**

Contra a licitação, vozes se levantaram no dir. ant., com argumentos taes que essa prática foi soffrendo restrições cada vez maiores, até que veiu o nosso Codigo civil, abolindo-a. Eis as palavras do autor do Codigo: “Não admite o Codigo Civil a licitação... e, muito menos, a licitação de quaesquer bens, que os melhores autores condemnaram, e conseguiram estirpar da prática abusiva, que a introduzira” JOÃO LUIS ALVES considera como licitação a hasta publica do art. 1777, porém diz: “O Cod. veio, pois, ao encontro dos principios dominantes no Dir. Ant., *estabellendo um caso unico* em que é admittida, nas partilhas, a licitação, fóra delle condemnada”

*
**

(1) — D’ahi o chamar-se-lhes *lotes* ou *sortes*.

Ora bem: que pretende a segunda corrente? Simplesmente isto: no direito anterior, *bastava que um coherdeiro se oppuzesse á licitação, para que o juiz não a pudesse decretar*; a segunda corrente decreta não apenas a licitação entre coherdeiros, mas a hasta publica, quando ha herdeiro que se oppõe á medida! De sorte que os esforços para se abolir a licitação chegariam a este ponto: passar a admitir a licitação com toda a amplitude, admitindo estranhos e sem as restricções *que a ella eram feitas* no direito anterior! Fugir de um ribeiro e entrar num rio!

PEREIRA DE CARVALHO, o. c., nota 170, explica porque não pode o juiz decretar a licitação, oppondo-se um coherdeiro: é “porque resultaria o absurdo de ser esse coherdeiro obrigado a vender a parte que lhe compete na coisa commum, contra expressa disposição da Ord. do Liv. 4.º, Tit. 11”

Já os nosso praxistas se oppunham ás licitações, para que as legitimas não se assignassem em dinheiro (GUERR. *For.*, Q. 100, n.º 6 — apud LOBÃO, *Supplem. ás acc. summ.*, p. 144) e á retalhação dos predios LOBÃO, *Notas a Mello*, vol. 3.º, p. 384) e recommendavam que se attendesse á commodidade de algum dos coherdeiros em particular, sem offensa da justiça (MICHAL *de Frat.*, p. 3, C. 38, n.º 22 — apud LOBÃO, l. c.)

Aquelles que pugnam pela hasta publica fazem-no com o fim de igualar as legitimas, como declara DIAS FERREIRA, em relação ao Codigo portugêus. Essa razão, porém, não era justificavel nem em nosso dir. ant., de vez que o perigo de adjudicação, por preço vil, não mais poderia existir, visto haver o remedio da Ord., L. 3, T 78, § 2 e T 17, § 5.

E em nosso direito actual, qual o juiz que, em havendo prova de erro ou de dolo, nas avaliações, não mandará proceder á segunda?

Entre as razões de preferencia, CLOVIS aponta a *prioridade*, contra a qual se manifestou o sr. COSTA MANSO (*Revista dos Tribunaes*, 51/444) porque “pode provocar uma corrida, tumultando o processo do inventario”

Não tem razão o douto juiz, pois a *prioridade* tem de ser posta em face dos outros motivos de preferencia, invocados pelos pretendentes á adjudicação; e bem é de ver que ella apenas valerá, não havendo outro motivo relevante.

Não se pode, outrosim, contestar o valor da prioridade, que é um dos motivos de preferencia na remissão, nas execuções (art. 19 do decr. 9549, de 1886), na qual mais de um executado pode pretender a remissão em seu favor. Esta se faz, até a primeira praça, pelo preço da avaliação (*Rev. dos Trib.*, 7/302), e, entre dois candidatos á remissão, deve ser preferido o que remir o immovel total, e o que chegar em primeiro logar (*Rev. dos Trib.* 15/79) E a elle se refere COVIELLO, em seu *Manuale di dir civ. italiano*, p. 489: verbis “Vi sono però delle norme speciali che si desumano da varie disposizione di legge. Una è quella della *prevenzione* e delle *preoccupazione*: cioè *l'esercizio* d'un diritto compiuto in un tempo anteriore prevale sull'esercizio di altro simigliante diritto che si compia posteriormente (*melior est conditio occupantis*). Così tra vari creditori dello stesso debitore chi prima riesce a farsi pagare, prevarrà su coloro che si presentano più tardi. Così ancora nell'esercizio di diritti civici spettanti sulle cose d'uso publico à membri dell'*universitas*, la prevenzione determina la preferenza (es. occupazione di pubblici sedili, passaggio per una strada, ecc.)” Parece que tem razão o professor italiano. Em um *bond*, quem primeiro toma logar tem direito de escolher o banco e a ordem nelle. O facto desse primeiro occupante prejudica e extingue o direito do outro. *Prior in tempore potior in jure*.

Assim, vige, em nosso direito, e no direito comparado, o instituto da adjudicação, que alguns espiritos, sem comprehender o alcance, querem banir do juizo *familiæ eriscundae*, procurando encontrar sophismas para negar applicação a um texto do nosso Codigo civil.

Aquelles praxistas que nos transmittiram o sabio ensinamento de que é necessario o consentimento para que haja licitação, na partilha, si hoje resuscitassem, ficariam boquiabertos, vendo que se procura interpretar o direito por modo que ultrapassa a interpretação dos bolshevistas, de uma fórma que fere tão profundamente o senso juridico e o sentimento da familia, esquecendo-se de que ambos são elementos vitaes de uma nacionalidade.

Em summa .

1) Em geral se distingue o modo de fazer cessar a communhão no juizo *communi dividundo* e no *familix eriscundæ*;

2) A adjudicação, sem o consenso unanime, é solução mais juridica do que a venda, em identicas condições;

3) Alguns Codigos prescrevem a licitação, em havendo um herdeiro que a requeira (afastam-se da regra apontada em o n.º 1), havendo excepção para a pequena propriedade, no direito francês. Outros estabelecem a adjudicação, como regra.

4) A solução do caso, conforme se trata de communhão em predio indivisivel, por titulo singular ou universal, geralmente não apresenta uniformidade no mesmo direito. Assim, no direito francês, a regra é a venda, no ultimo caso; no primeiro, apenas quando nenhum queira ficar com a cousa. No direito argentino, é o inverso: no caso de sucessão a titulo singular, a venda, na a titulo universal, a venda, excepto quando a avaliação não é impugnada e a partilha se faz pelo justo valor. No direito espanhol, parece que a solução é uniforme, procedendo-se á venda sempre que um interessado a reclame.

5) O nosso Codigo fixa, como regra, a hasta publica, si não houver quem pretenda a adjudicação. *Ergo*, verificada a excepção, não se applica a regra.

6) Essa interpretação do art. 1777, decorre:

a) da hermeneutica — na lei não ha palavras superfluas;

b) do dir. ant. da peninsula iberica. Nas *Sete Partidas* assim é disposto. Os nossos praxistas assim o entenderam.

7) A venda forçada é inconveniente sob o ponto de vista social e juridico. Não acontece o mesmo com a adjudicação, pelo justo valor.

DR. LINO DE MORAES LEME.

(Livre docente de Direito Civil)



A CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO NA CENTURIA DE 1827 A 1927

ARCEDIAGO DR. JOÃO JACINTHO GONÇALVES
DE ANDRADE.

No trabalho, publicado no numero anterior desta revista (vol. XXIV, pag. 75, n. 31), com a epigraphie deste, alguns erros existem, mercedores de corrigenda. Além dos de revisão, os de compilação. E, quanto a estes, salientam-se os concernentes ás notas biographicas do Arcipreste DR. JOÃO JACINTHO GONÇALVES DE ANDRADE.

As que alli se encontram referem-se, em grande parte, ao DR. JOAQUIM MANUEL GONÇALVES DE ANDRADE, bacharel formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, na turma academica de 1832 a 1836. Este, natural, como aquelle, da freguezia do Campanario, na Ilha da Madeira, sim, nasceu aos 7 de novembro de 1807, e era filho de SEBASTIÃO GONÇALVES DE ANDRADE e sobrinho de D. MANUEL JOAQUIM GONÇALVES DE ANDRADE, quinto bispo de São Paulo. Seguiu, tambem, a carreira ecclesiastica, ordenando-se em 1831 e matriculando-se, em 1832, no Curso Juridico de São Paulo. Teve assento na Assembléa Provincial e foi vice-presidente da Provincia.

O Conego JOAQUIM, como era conhecido — e a sua biographia se encontra nas *Tradições e Reminiscencias*, do DR. J. L. DE ALMEIDA NOGUEIRA, vol. 7, pag. 59 — era

tio dos dois professores da Faculdade de Direito de São Paulo: o Conselheiro DR. FRANCISCO JUSTINO GONÇALVES DE ANDRADE e o Arcipreste DR. JOÃO JACINTHO GONÇALVES DE ANDRADE.

Este — que não chegou a receber o titulo de conselho — filho, como o Conselheiro JUSTINÔ DE ANDRADE, do Tenente FRANCISCO JOAQUIM GONÇALVES DE ANDRADE e de D. CAETANA MARIA DE MACEDO, nasceu na Ilha da Madeira, aos 10 de fevereiro de 1825, e aos 28 do mesmo mez foi baptisado na egreja da freguezia de São Braz do Campanario.

Matriculou-se, na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1860 e, logo depois, approved em concurso, foi nomeado lente substituto de latim, francez e inglez no Curso Anexo, por decreto de 12 de abril de 1862. Empossou-se em 29 do mesmo mez. Nomeado lente cathedratico de francez e inglez, pelo decreto de 21 de outubro de 1863, tomou posse da cadeira em 4 de novembro seguinte. Desempenhava, desde 1861, o cargo de capellão da Santa Casa de Misericordia.

Concluiu o seu curso academico em 1864, logo depois defendendo theses, nas quaes foi unanimemente approved. A carta de doutor lhe foi expedida em 30 de janeiro de 1867

Approved em concurso, foi nomeado lente substituto por carta imperial de 13 de março de 1869, empossando-se em 12 de abril do mesmo anno.

Nomeado, por decreto de 9 de novembro de 1878, em substituição ao DR. JOÃO THEODORO XAVIER DE MATTÔS, lente cathedratico de direito natural, primeira cadeira do segundo anno, na qual se empossou em 20 do mesmo mez, transferiu-se, por permuta com o Conselheiro DR. MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA MACHADO E SILVA, para a segunda cadeira do segundo anno, direito ecclesiastico, autorizado pelo decreto de 12 de junho de 1888.

Jubilou-se por decreto de 14 de novembro de 1890.

Não militou na politica e não exerceu cargo de administração. Além de padre, professor, a principio de preparatorios, e depois, de Direito.

Conego penitenciario, por carta imperial de 15 de março de 1865, teve o titulo de Arcipreste pela carta imperial de 15 de julho de 1874.

Ahi fica a correcção dos erros do compilador, que delles se penitencia aguardando que os que ainda subsistem, no trabalho publicado, lhe sejam referidos pelos que derem por elles.

W F





O COMMERCIO E OS COMMERCIANTES EM FACE DA LEGISLAÇÃO SOVIETICA.

Prelecção de encerramento do anno
lectivo na FACULDADE DE
DIREITO DE SÃO PAULO, no
dia 14 de novembro de 1929

Era uma vez um grande imperio, immenso pela quantidade de gente, de chão e de aguas sob sua suzerania. Dirigia-o, com pulso de ferro, o Imperador de todas as Russias, cujos poderes eram muito maiores que os soffrimentos e os anseios do seu grande povo. A sua côrte, na cidade que Petersburgo se chamava, exercia uma realeza fascinadora pelo seu esplendor e pelo seu prestigio, mas atemorizante.

Esse grande imperio, que começava na Europa e na Asia tinha as suas linhas fronteiriças, acabou, um dia, fragorosamente, emquanto as labaredas da guerra européa conflagravam o mundo.

Antes que este phenomeno marcial se houvesse manifestado, um pensador, jogando com os principios observados na evolução psychologica dos povos, disse como as civilisações se extinguem. Deante do rebaixamento do character e da impotencia dos cidadãos para se governarem por si mesmos e da sua indiferença egoistica, devida, sobretudo, ás difficuldades experimentadas pela maior parte dos povos latinos de viverem debaixo de leis liberaes, tão affastadas do despotismo quanto da anarchia, notou GUSTAVE

LE BON, e isso foi alli por 1911, que essas leis eram pouco sympathicas ás multidões porque o cesarismo lhes promettia, senão a liberdade, em que confiavam pouco, ao menos egualdade na servidão. E esse cesarismo, que as civilisações sempre encontraram numa volta da historia, ou na sua aurora, ou no seu occaso, renascia no socialismo, nova expressão de absolutismo do Estado, que se apresentaria sob a mais dura de suas fórmãs, porque, sendo impessoal, ferrar-se-ia dos motivos de temor que ainda resta aos peiores tyrannos. Com seus dogmas conduziriam a um regimen de baixa escravidão, que destruiria toda a iniciativa e toda a independencia nas almas peiadas pela sua força compressora.

Essa previsão, que se confirmou, era inacessivel ás multidões, pois, para persuadil-as outros argumentos eram necessarios, não bastando os tirados do dominio da razão (1) O cesarismo, em verdade, ou porque realmente a historia se repete, ou porque se desdobra dentro de um circulo vicioso, renasceu como consequencia, ou por causa do socialismo, mercê de transfigurações.

Se a primeira revolução russa, a de KERENSKY, em março de 1917, derrubando o throno czariano, lançou as bases de uma republica democratica, de egualdade de direitos civis e politicos, o golpe de 7 de novembro do mesmo anno, desferido por LENINE, TROTSKY, ZINOVIEV e outros, lhe impediu a ecclosão, bruscamente, rompendo com o passado. Não ficou pedra sobre pedra.

Foi o diluvio moscovita.

Phenomeno unico na historia do mundo, como o disseram os seus fundadores e modeladores, o estado sovietico se propoz transformar em força activa e em lei fundamental o interesse economico da classe dominante, a do proletariado. O bolchevismo instaurou-se e installou-se como organização internacional da lucta de classes, afim de

(1) GUSTAVE LE BON, *Lois psychologiques de l'evolution des peuples*, pag. 1.

arrazar com a chamada sociedade burgueza. Expresso ficou, na Constituição votada pelo Terceiro Congresso Pan-Russo dos Soviets, no capitulo em que se fez a “declaração dos direitos do povo trabalhador explorado”, que elle tem por fim principal “a suppressão de toda a exploração do homem pelo homem, a annullação completa da divisão da sociedade em classes, a exterminação dos exploradores, o estabelecimento da organização socialista e da sociedade, e a victoria do socialismo em todos os paizes”

Posto tenha desaparecido, na refórma constitucional de 1925, aquelle titulo do capitulo da declaração dos direitos, nenhuma duvida poderia subsistir deante da categorica disposição do artigo nove: “O dever fundamental da Constituição da Republica Socialista Federativa Russa dos Soviets consiste, para o periodo transitorio actual, em estabelecer a dictadura do proletariado das cidades e dos campos e da classe pobre paizana sob a fórma de um governo poderoso dos soviets nacionaes. Tem este governo por fim acabar inteiramente com a burguezia, annullar a exploração do homem pelo homem e estabelecer o socialismo, sob o qual não subsistirão nem divisões por classes, nem poder do Estado”

Instituiu-se, dest’arte, a dictadura do proletariado, a dictadura, palavra que, no conceito de LENINE, é “uma palavra dura, sanguinolenta, que exprime a lucta sem treguas, a lucta de morte entre duas classes, dois mundos, duas epochas da historia universal”; e, no caso, como o salientou, com justeza, R. SAVATIER, a peor das dictaduras, a posta a serviço de um systema *a priori*, de uma dessas doutrinas theoricas e rigidas, obra de homens como os a que TAINE se referiu, especulativos nos seus gabinetes, desejosos de applical-as a entes abstractos, simulacros vazios, fantoches philosophicos, de sua invenção (2), não observados no seu meio, no seu tempo, nos seus costumes.

(2) R. SAVATIER, *La Russie bolcheviste vue a travers ses lois*, pag. 9.

Sabendo-se que, no regimen communista, era ponto de fé a suppressão de todo o commercio privado; deante da predica de BÓUKARINE, o presidente da Terceira Internacional, o successor do mestre na definição do dogma sovietico, de que, na sociedade communista, “os productos não serão trocados uns pelos outros; não serão vendidos, nem comprados, mas simplesmente depositados, pelo productor, nos entrepostos communaes e distribuidos aos que delle tiverem necessidade. Por isso, nenhuma necessidade de dinheiro. Todos os productos serão abundantes e cada um poderá tomar tanto delles quanto careça. O modo communista de producção significa enorme desenvolvimento das forças productivas, de sorte que cada trabalhador terá menos que fazer. O dia de trabalho tornar-se-á, cada vez, mais curto, e os homens libertar-se-ão das cadeias impostas pela natureza. Quando o homem tiver de dispende pouco para nutrir-se e vestir-se, consagrará uma grande parte do seu tempo ao seu desenvolvimento intellectual”, — deante de um tal regimen, seria de indagar se, no mundo sovietico, mundo á parte, mundo do proletariado, transformado numa grande cooperativa de produção e de consumo, ficou um caminho para as instituições mercantis, que fizeram a grandeza da sociedade contemporanea, na qual a dictadura sovietica encontrou não apenas o que destruir

A' primeira vista, concluindo pela negativa, não se estaria longe de acertar, pois que um dos propositos da Constituição sovietica é o exterminio impiedoso dos exploradores. Não estariam entre estes os commerciantes? Pois não foram elles já considerados como parasitas, pela chamada escola physiocratica, segundo a qual mereciam o conceito de productivas sómente as industrias ruraes e extractivas, que buscam no seio ou na superficie da terra, no sólo e no sub-sólo, nas forças e nos elementos naturaes, as cousas materiaes ou utilidades apropriadas á satisfacção das necessidades humanas?

Para que, de resto, as instituições mercantis da sociedade burgueza? Não podia, pois, existir na Russia logar para os commerciantes e para os industriaes, desde que os meios de producção se tornaram propriedade commum do Estado. Pois não passaram as estradas de ferro, as locomotivas, as usinas, as fabricas, as minas, os telegraphos, as construcções, os navios, os armazens, os entrepostos, para a posse commum da sociedade sovietica? Pois não se apoderou ella da terra e de tudo que ella produz? Pois não se transformou cada individuo num como que socio do Estado, para elle produzindo, para elle trabalhando e delle recebendo, na medida de suas necessidades, o panno para cobrir a sua nudez e o pão para matar-lhe a fome? Se não mais existiu um capitalista, nem industrial, nem commerciante, porque o Estado passou a ser o unico capitalista, o unico industrial, o unico commerciante, providenciando para o cultivo da terra, para a colheita dos fructos, para o seu transporte, para o seu armazenamento, para a sua manufactura, movimentando as usinas e as fabricas, os trens de ferro e os navios, os caminhões e vehiculõs de toda a especie — não ficou logar para as sociedades de commercio, para as bolsas, para os bancos, tornando-se desnecessario esse complicado aparelhamento, sem cuja rotação regular e harmonica a sociedade capitalista não vive e não prospera.

Expondo, em 1919, ao mundo burguez o que era seu paiz e como nelle se desenvolvera o estado sovietico, escreveu ALEXANDRE AXELROD que, “no momento de sua formação, estava a burocracia sovietica convencida da necessidade de supprimir, sem reserva, todo commercio privado, como anti-socialista, em principio; as tendencias então predominantes eram, todavia, favoraveis á restauração do commercio privado. E isto se comprehendia. O antigo commerciante estava praticamente morto. Suas organizações profissionaes, e a corporação inteira, viradas de perna para o ar. E então, para tornar-se commercante era preciso per-

tencer á burocracia ou aos seus propinquos, em uma palavra, á classe dirigente, que só ella dispunha das relações e dos meios necessarios” (3).

Revela este depoimento, entretanto, que, alguns annos depois do advento do sovietismo, já se podia ser commerciante na Russia, o que não deixa de ser interessante, por ser uma evasão aos principios do communismo, uma transigencia e uma volta ao passado, ou, como hoje se diz, uma marcha á ré.

E' que os phenomenos sociaes não pódem ser alterados por simples effeito de decretos, por mais potentes e graduados que sejam as autoridades que os expedirem. São regidos por leis naturaes, que ás humanas sobrexcellem e ás quaes têm estas de submetter-se. Bloqueiada, viu a Russia que, sem embargo da fertilidade do seu sólo, ella não se bastava a si propria. Se os camponezes foram obrigados a trabalhar e a entregar á communhão, gratuitamente, o producto das suas colheitas, retendo apenas o necessario para a sua manutenção, preferiram trabalhar sómente para o seu sustento. O homem é sempre o mesmo homem. E os russos verificaram, afinal, que a derrocada do burguezismo em nada os favorecera: a sua sorte não melhorara. Como ficha de consolação, gozavam da egualdade promettida, mas a egualdade na miseria e na fome.

Dahi, a variante. Compreendeu a dictadura que ou regrediria para a organização burgueza, capitalista; ou se aniquilaria. E o communismo adoptou uma politica nova, de reconstrucção economica e social, inaugurada por LENINE na declaração do nono congresso sovietico, em 31 de dezembro de 1921 — a *Nep*, restituindo aos particulares certos direitos patrimoniaes, que foram enumerados no decreto de 22 de maio de 1922, que lhes traçou os limites e as condições do seu exercicio.

(3) ALEXANDRE AXELROD, *L'Oeuvre Economique des Soviets*, pag. 135.

E, de então em diante, começou o periodo legislativo, elaborando-se os codigos sovieticos: o civil, o do trabalho, o agrario, o florestal, o mineiro, o veterinario, o da familia, o do processo civil, o penal, o do processo criminal.

Falta um codigo do commercio, adverte EDOUARD LAMBERT, mas as instituições commerciaes consideradas como compatíveis com o novo regimen, como as sociedades, apparecem regulamentadas no codigo civil (4), que firmou o principio da propriedade publica (nacionalizada ou municipalizada), a propriedade corporativa e a propriedade privada. O sólo, e sub-sólo, as florestas, as aguas, os caminhos de ferro de utilidade geral, seu material rodante e os apparatus volantes podem ser de propriedade exclusiva do Estado; mas a propriedade privada, com os direitos de possuir, de gozar e de dispor dos bens, pôde recair sobre as construcções não municipalizadas, as empresas commerciaes, as empresas industriaes que occupem operarios assalariados cujo numero não exceda os algarismos previstos pelas leis especiaes, os instrumentos e meios de producção, o dinheiro, os valores mobiliarios e outros objectos de valor, inclusive as modas de ouro e de prata e as commendas estrangeiras, os objectos de utilidade domestica ou de uso pessoal, as mercadorias cuja venda não seja prohibida pela lei e todos os bens não excluidos do commercio privado.

Conceituada, dest'arte, a propriedade privada, reconhecido ao proprietario o direito de dispôr de seus bens; permittida a organisação de empresas commerciaes e industriaes, consentida, expressamente, a locação de serviços para o funcionamento de taes empresas — força é convir que a legislação sovietiva reconheceu a legitimidade do commercio, que, supprimido na lei, incompativel com os principios doutrinarios do systema politico e economico,

(4) JULES PATOUILLET e RAOUL DUFOUR, *Les Codes de la Russia Soviétique*, vol. 1, pag. 3.

subsistiu, não obstante as paixões que se entrecrocaram. Foi o commerciante clandestino que salvou o cidadão russo da fome. Apesar de esmagados pela guante ferreo da dictadura, soldados, paizanos, camponeses, operarios, mulheres, creanças, ás centenas, aos mil, se viram, para viver, obrigados a tecer o trafico clandestino que era, no exprimir-se de ALEXANDRE AXELROD, um mau succedaneo do commercio por atacado e a varejo, que tinha sido supprimido, e que inspirou aos que serviu tanto de sympathia quanto de odio: se lhes fornecia o necessario, os preços eram exorbitantes.

Mais alto que as leis dos homens falam as da natureza. Não é o communismo nenhuma novidade, criação de sociologos ou de economistas, russos, ou não. Manifestou-se, naturalmente, nas sociedades primitivas, no Oriente, como no Occidente. Pratica-se, ainda hoje, naturalmente, sem ter sido imposto a ferro e a fogo, em varios pontos do planeta, onde se vive a vida dos primeiros tempos, a vida simples da phase da caça ou da pesca, nas aldeias do centro da Africa ou nos confins de Matto Grosso e nas florestas da Amazonia, recantos de mysterio e de lenda em que passeiam a sua nudez e o seu enfaramento do verde e do azul, os indios da cordilheira do Norte, os nambiquaras, de orelhas furadas, os parecis, os caingangs e os de todas as tribus que formam a fauna que ROQUETTE PINTO, como se por uma criação cinematographica, apresenta no seu curiosissimo livro — *Rondonia*, por mais de um titulo digno de estudo e de meditação.

A destruição sovietica não foi completa se mudou, pela força e pelo terror, o ambiente e os aspectos, não alterou as necessidades, as inclinações, os desejos, os appetites humanos, e essa como que nostalgia da felicidade na terra, ante-manhan da entresonhada felicidade do além vida.

O commercio ficou, clandestino a principio, agora a luz do sól, regulamentado por textos legais. Em vista de desenvolver as forças productivas do paiz, reconheceu a

Republica Socialista Federal dos Soviets da Russia, no seu codigo civil, adoptado na quarta sessão do nono congresso de 31 de outubro de 1922, a todos os cidadãos, não limitados nos seus direitos pela justiça, a capacidade civil, a capacidade de ter direitos e obrigações civis, conferindo-lhes, em consequencia, o direito de residir e circular livremente no territorio russo e de escolher as occupações e profissões não prohibidas pela lei, bem assim o de, nos limites della, adquirir e alienar bens, concluir negocios, assumir obrigações, organizar empresas industriaes e commerciaes, observando todas as prescripções relativas á actividade industrial e commercial e á protecção do emprego do trabalho. Levando adeante o principio, conferiu personalidade juridica aos agrupamentos de pessôas, aos estabelecimentos e ás organizações, permitindo-lhes, como taes, adquirir direitos sobre bens, obrigar-se e entrar em juizo, como autoras ou rés. E preceituou, que ellas participarão da vida civil e praticarão os actos juridicos por intermedio dos seus orgams e dos seus representantes.

Traçou, o perfil e as vestes das sociedades, que conceituou como sendo o contracto por via do qual duas mais pessôas se obrigam umas para com as outras a reunir as suas contribuições e agir em conjunto para a consecução de um fim economico qualquer. E poz a regra de que se a participação dos socios na repartição dos lucros dos prejuizos não fôr determinada pelo contracto, ao capital de cada um se attribuirão juros, pela taxa que o Banco do Estado cobrar para desconto dos titulos do commercio, sendo os lucros e as perdas restantes depois do pagamento desses juros, partilhados entre os socios, em partes eguaes. Precito é este de feitio accentuadamente capitalista, pois que prevê e regula o rendimento das quotas dos socios no capital social, antes da remuneração do seu trabalho para o desenvolvimento da sociedade.

Existem, em verdade, entre nós, posto não sejam communs, contractos desse naipe; mas não se encontra nos codigos disposição semelhante. O codigo sovietico, portanto, foi além dos codigos burguezes.

Consigna, na parte geral do contracto de sociedade, em particular no que concerne ás sociedades simples, normas dignas de relevo, pela sua originalidade. O dinheiro e as cousas consumiveis e fungiveis, que constituirem as entradas dos socios para o capital, reputar-se-ão da propriedade commum destes. Qualquer outro bem, se o contrario não estipular o contracto, conferir-se-á para o uso e o gozo commum: a communhão societaria a que se referem muitos dos nossos juristas e tribunaes, para justificarem a doutrina de que os bens immoveis que o socio levar para a sociedade, transferindo-lh'os, não estão sujeitos ao imposto de transmissão. Exara o principio de que o socio pôde retirar-se da sociedade, quando indeterminado o prazo de sua duração, desde que lhe assista motivo razoavel sem prejuizo de sua continuidade, caso em que a sua parte lhe será paga em dinheiro, na conformidade do balanço do dia da retirada.

No intuito de salvaguardar o interesse dos credores dos socios, preceitua que a sociedade se dissolverá em consequencia da execução do credor sobre a parte do socio no patrimonio social, facultando-lhe, no emtanto, o direito de, em vez de pedir a dissolução, participar dos lucros sociaes, sem que se subroge no exercicio de qualquer dos direitos ou obrigações do socio.

Quatro são os typos de sociedade, que regulamenta. a em nome colectivo, a em commmandiata, a de responsabilidade limitada e a por acções.

A disciplina da sociedade em nome colectivo pouco diverge da que entre nós vigora. Constituição por escripto e certificado em fórmula tebellião, sob pena de nullidade. Inscricção no registro do commercio afim de adquirir personalidade juridica. Firma ou razão social. Solidariedade

dos socios. Inhibe o socio de, sem consentimento dos outros, fazer, pela sua ou por conta de outrem, negocios da natureza dos que constituem objecto da actividade commercial ou industrial da sociedade, ou de participar de outra da mesma natureza como socio de responsabilidade illimitada, sob pena de resarcir os damnos que lhe causar ou de perder, em seu beneficio, todos os lucros que nesta auferir. A retirada do socio sómente se effectivará mediante notificação com antecedencia de seis mezes, continuando elle responsavel pelas dividas sociaes durante dois annos a contar do dia da approvação das contas do anno em que se retirar.

Conterá a firma da sociedade em commandita a declaração de o ser, por extenso ou abreviadamente. No caso de insolvencia, pagos os credores, serão os socios commandatarios embolsados do valor de suas quotas preferentemente sobre os socios de responsabilidade illimitada.

Caracteristico da sociedade de responsabilidade limitada é que os socios responderão pelas obrigações sociaes não sómente pelo seu capital, mas tambem pelos seus bens pessoaes, por um multiplo, egual para todos os socios, da quota de cada um: o triplo, o quintuplo, o decuplo. No caso de insolvencia de um dos socios, a sua responsabilidade pelas dividas sociaes repartir-se-á entre os outros, na proporção do capital de cada um, não assumindo, todavia, para com terceiros, responsabilidades, por seus bens, além do valor de sua quota ou do seu multiplo constante do contracto. Podem revestir esta fórma de sociedade as autorizadas por lei ou pelos orgams do governo proletario e paizano, como as de electrificação, de trabalho responsavel e outras.

As disposições do codigo civil sobre as sociedades anonymas foram modificadas pela lei de 13 de agosto de 1927 e apresentam certa complexidade de ordem burocratica, pois os seus estatutos deverão ser submettidos á ap-

provação do Conselho do Trabalho e da Defesa da União das Republicas Socialistas Sovieticas, se, entre os seus fundadores, existirem estabelecimentos ou empresas do Estado de algumas das republicas federadas; ou estabelecimentos de Estado da União das Republicas Sovieticas, ou empresas de interesse pan-unionista, se o capital ultrapassar de um milhão de rublos; se os estatutos contiverem clausulas contrarias ás normas em vigor, do Conselho do Trabalho, sobre sociedades anonymas; e á aprovação do Conselho dos Commissarios do Povo da União das Republicas Socialistas Sovieticas, no caso de participar capital estrangeiro de sua fundação e dos estatutos permittirem a transferencia de acções a estrangeiros; no caso de ter o character de concessão, e no de conterem clausulas contrarias ás disposições em vigor do Comité Executivo Central e do Conselho dos Commissarios do Povo da União das Republicas Socialistas Sovieticas, assim como ás do Comité Executivo Central Pan-Russo e do Conselho dos Commissarios do Povo da Republica Socialista Federal dos Soviets da Russia.

O capital não poderá ser inferior a 100.000 rublos e cada acção será, no minimo, de 100 rublos. Com a criação das lombardas communaes, estabelecimentos de credito correspondentes aos nossos montes de soccorro, ou de typo mixto, com chamada de capital corporativo ou privado, o capital será no minimo de 25.000 rublos. O das sociedades anonymas que tiverem por objecto a procura, a exploração e a extracção do ouro e dos metaes ou mineraes que o acompanhem, não será inferior a 40.000 rublos e as acções de 25 rublos; e o das que se destinarem á alimentação publica ou ao commercio livreiro, não poderá ser de menos de 25.000 rublos e de 25 rublos cada acção, com a condição dos estatutos indicarem exactamente o raio local da sua actividade e de cincoenta e um por cento de todo o capital pertencer a organisações do Estado, cooperativas ou publicas.

Sómentê depois da approvação e registro dos estatutos terão as sociedades anonymas direito de operar no territorio da União das Republicas Socialistas Sovieticas. E os fundadores, cinco no minimo, salvo tratando-se de sociedade de procura, e extracção do ouro, caso em que serão tres, no minimo, repartirão entre si as acções e entre as pessoas que convidarem para subscrevel-as, podendo o convite ser feito por publicações pela imprensa. Se, ao fim de tres mezes, um quarto do capital não tiver sido recolhido, considerar-se-á não constituida a sociedade. O segundo quarto será realizado nos tres mezes subsequentes. Se, no prazo que os estatutos fixarem, prazo que não póde ser de mais de um anno a contar do funcionamento da sociedade, os restantes dois quartos do capital não forem realizados, de molde a dar-se a sua integralização, dissolver-se e liquidar-se-á a sociedade, salvo prorogação daquelle prazo pelo governo. As acções, cujas entradas não se realizarem nos prazos determinados, serão annulladas e substituidas por outras novas, postas á vendas sob a condição de serem integralizadas dentro dos prazos legaes.

De modo que, como se vê, a subscripção do capital é posterior á fundação da sociedade. Depois della fundada é que se publicarão as listas de subscripção e os prospectos, contendo a data da publicação dos estatutos; a quantidade das acções reservadas pelos fundadores, o preço das acções e o modo e as datas de seu pagamento; a avaliação dos bens conferidos pelos fundadores. O preço de emissão não será inferior ao nominal. Especificar-se-ão, ademais, as vantagens especiaes da sociedade.

Antes do registro da sociedade, duas assembléas se realizarão uma, preparatoria e constituinte e outra, aquella quando tiver sido realizado um quarto do capital. Apresentar-lhe-ão os fundadores um relatorio sobre a marcha constitucional da sociedade e eleger-se-á uma commissão incumbida de o estudar e de examinar a avaliação dos bens trazidos pelos fundadores. Um mez depois reunir-se-á a

assembléa constituinte. Começará a existencia legal da sociedade como personalidade juridica no dia da publicação do seu registro. E dentro de um anno, a contar desse dia, responderão os fundadores, solidariamente, tanto para com a sociedade, como para terceiros, e para os accionistas, pelos prejuizos resultantes da inexactidão das informações contidas nos prospectos, nas listas de subscrição, nas contas e, em geral, em tudo que disser respeito á fundação da sociedade.

As acções, inicialmente nominativas, poderão converter-se em acções ao portador se os estatutos o permittirem. E' licito ao accionista transferir a outro o seu direito de voto, nas assembléas.

Quatro são os orgams administrativos: a assembléa geral dos accionistas, a directoria, a commissão das contas e o conselho, este se previsto nos estatutos. A directoria compor-se-á, no minimo, tres membros e tres supplentes, eleitos pela assembléa, não excedendo de tres annos o seu mandato. A commissão de contas terá tres membros ou mais, reservando-se nella um logar para a minoria dos accionistas; e todos elles responderão solidariamente pelos prejuizos que causarem pela inobservancia das obrigações que lhes são proprias, para com a sociedade, e, no caso de insolvencia desta, para com os credores.

Emittindo obrigações ao portador (e sómente as sociedades de seguros e os estabelecimentos de credito a prazo curto não as poderão emittir), e se tal faculdade constar dos estatutos ou das condições do emprestimo, poderão os obrigacionistas eleger um ou mais representantes encarregados da defesa de seus interesses, com o direito de tomar parte, sem voto, nas assembléas geraes dos accionistas, e de conhecerem dos negocios sociaes nas mesmas condições destes.

Eis ahi, rapidamente, o que dizem as leis sovieticas a proposito das sociedades mercantis. Ha, nellas, muito que meditar e, até, que adoptar, agora que se cogita da modificação do nosso velho codigo de commercio e que o anonymato está na ordem do dia. Queixas se formulam contra o systema entre nós vigente. Reclama-se mais facilidade de organização, variedade dos typos de acções, materia esta ultima de que os codigos sovieticos não trataram. Simplicidade de movimentos.

Do que fica exposto resulta, e não é demais encarecer a importancia do assumpto, que o systema communista, ou involuiu, ou evoluiu, para o capitalista, ou burguez, quer reconhecendo a propriedade singular ou privada, quer, e notadamente, permittindo o commercio privado e regulamentando-o, como o fez. Além das sociedades, disciplinou o codigo civil sovietico a locação das cousas, a venda, a permuta, o mutuo, a empreitada, o penhor, o mandato, o seguro. Uma ordenança especial contem a materia da letra de cambio. Normas especiaes orientam os trusts; a venda a varejo, e o de machinas e instrumentos agricolas, mediante o pagamento do preço em prestações, o contracto de comissão; a abertura de escriptorios, filiaes ou representações de firmas estrangeiras e as condições em que ellas poderão operar no territorio sovietico. Regularam-se as operações commerciaes das administrações e empresas do Estado, as concernentes á circulação do ouro, da prata, da platina, das pedras preciosas e das letras e titulos representativos de dinheiro no estrangeiro, as relativas ás operações de deposito no Banco do Estado e a recepção dos valores do ou para o exterior; as attinentes ás operações da Bolsa. Preceituou-se sobre a participação do Estado nas sociedades anonymas e nas sociedades simples.

A faina legislativa sovietica foi intensa. No começo, em pleno rescaldo revolucionario, prevaleceu o preconceito de que não deveriam subsistir as reminiscencias do pas-

sado, nem na feitura, nem na applicação das leis. Se, na ordenança de introducção do codigo civil, ficou expressamente prohibida a interpretação dos seus textos segundo as leis dos governos depostos e a pratica dos tribunaes de antes da Revolução, tambem se aboliu a technica juridica. Dominava a idéa da necessidade de oppôr um direito proletario ao direito dos juristas. Redigiram-se os diplomas legislativos em linguagem corrente, despida da terminologia juridica. Era mister estereotypar, no fundo e na fórma, o sentimento popular, ou, melhor, proletario, para que os dispositivos leaes estivessem ao alcance de todas as intelligencias, ainda as mais rudes. Dahi surdiu o fracasso do novo processo e os resultados não foram os melhores, porque, na observação de JEAN DABIN, professor belga, “o povo não pôde ficar á margem do direito. Tem, de seu lado, necessidade de juristas. E’ em vão que se pretende desembaraçar o direito do seu aparelhamento formal: quadros, categorias, formulas desempenham o papel de previsão e de coordenação indispensavel á intelligencia dos preceitos e á segurança das relações juridicas” (5)

Esboça-se, e bem accentuada está a jornada, a reacção.

Restabelecida, pelos codigos, a segurança legal das relações juridicas, os juristas e os advogados, que o movimento revolucionario affastara do pretorio, nelle reappareceram, com o titulo de defensores. E’ a ordem juridica que se restaura, paulatinamente, mas seguramente, fundada no principio da propriedade individual, com todos os seus consecarios logicos. Em pampheto, elaborado este anno, em Constantinopla, e quando já no exilio, um dos chefes do movimento revolucionario de outubro de 1917, LEON TROTSKY, confessa que a revolução se desfigurou, o que, de resto, e com eloquencia, o seu ostracismo forçado comprova. Dividindo a Revolução em dois periodos, um an-

(5) JULES PATOUILLET e RAOUL DUFOUR, *Les Codes de la Russia Soviétique*, vol. 1, pag. 16.

terior e outro posterior á enfermidade e á morte de LE-NINE, assevera que se, no primeiro, ella não foi homogenea, no segundo se salientam os seus movimentos de recuo. Fez concessões importantissimas, ora em favor da classe paizana, ora em beneficio da burguezia mundial. Brest-Litovsk foi o primeiro passo para a rectaguarda da revolução victoriosa, depois do qual reiniciou a sua caminhada para a frente. A politica de concessões commerciaes e industriaes, por mais modestos que tenham sido os seus resultados praticos, constitue, em principio, seria manobra de retirada. Mas o grande recuo foi, de uma maneira geral, affirma o chefe communista, a nova politica economica — a *Nep*. Restaurando o commercio privado, ella, por isso mesmo, tornou possivel a revivescencia da pequena burguezia, convertendo certos dos seus elementos e dos seus grupos em meia burguezia. Tanto se desenvolveram, dest'arte, as forças socialistas, como as forças capitalistas da economia sovietica. A solução, conclue, com azedume, o chefe communista deposto, depende da sua proporção dynamica (6).

O commercio, portanto, como phenomeno economico, que é, ao mesmo tempo que juridico, foi abrindo as brechas que ora apresenta o systema communista sovietico. Clandestinamente, nos primeiros tempos, supportou o choque revolucionario, que não logrou suffocal-o. E venceu. Têm os commerciantes, na Russia sovietica, campo para o desenvolvimento de sua actividade, afim de restaural-a e de lhe desenvolver a riqueza. Verdade é que a Constituição os impede de eleger e de serem eleitos para os cargos da politica e da administração, como o impede aos corretores, aos monges, aos alienados, aos fracos de espirito, aos tutelados e aos condemnados por furtos e crimes infamantes. Mas se a Agencia Economica dos Soviets tomou a inicia-

(6) LEON TROTSKY, *La Révolution Defigurée*, pag. 14.

tiva de publicar o *Guia do Comerciante e do Industrial na Russia Sovietica*, elles que tenham fé no futuro e saibam esperar.

Deita o machado por terra, cortando-lhes o tronco, arvores frondosas. Passam-se os tempos e, de repente, do velho toco começam a irromper os primeiros brotos, verdes, do verde novo das resurreições. Extender-se-ão os galhos enfolhados, promessa de nova fronde e de nova sombra.

Coisas da vida. Da vida e do tempo. Na natureza e, tambem, na sociedade.

O futuro a Deus pertence, mas constitue o patrimonio da posteridade.

DR. WALDEMAR FERREIRA.

(Professor cathedratico de Direito Commercial).



COMMEMORAÇÃO DE FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL

EM 23 DE AGOSTO DE 1927

I

DISCURSO DO DR. JULIO DE MESQUITA FILHO.

No exame de consciencia a que procedi, quando me vi honrado com a escolha dos meus companheiros da Liga Nacionalista para dirigir-vos a palavra nesta commemoração civica, uma unica razão encontrei que justificasse esse gesto dos discipulos de Frederico Steidel: o ter eu sido um dos primeiros a sentir, através da apparente frieza do seu aspecto, o calor e elevação das suas convicções de homem e de cidadão.

De facto, senhores, o nome de Frederico Steidel não havia inda transposto os humbraes desta casa e já nós, seus alumnos da geração academica de 1914, nos deslumbravamos ante a grandeza moral da sua personalidade.

Sem duvida, a extensão do seu saber juridico, servida por uma intelligencia penetrante e aguda bastaria para justificar o entusiasmo com que ás suas aulas acorriamos e a athmosphera de respeito de que sempre o cercámos. Cheios do ardor sagrado de que se sentem possuidos os que se iniciam nos mysterios das sciencias juridicas, deixavamos então captivar e convencer pelo saber de profunda sinceridade que da sua palavra se desprendia.

Certo, entre tantos vultos illustres que a seu lado elevavam o renome regular desta escola, não faltavam espiritos que ao delle se equiparassem pela extensão e profundidade do saber. Nenhum entretanto possuia como elle esse dom singular e quasi divino a que o homem deve o melhor das suas conquistas e que consiste em transfundir nos que o cercam a crença inabalavel na victoria do Ideal.

FREDERICO STEIDEL foi uma dessas creaturas de elite: fazia discipulos. A fé que professava na perfectibilidade humana tinha o poder irradiador das idéas-forças communicava-se a todos que delle se acercavam. Essa fascinação do seu espirito não poderia a transpôr o ambito estreito destes muros para irradiar-se livremente desse reducto de civismo que se chamou a Liga Nacionalista e do qual elle sempre foi o cerebro e o coração. Não repetirei, agora, a historia dessa bella instituição. Ella é por demais recente para que se torne necessario relembra-la. O que porem ainda não se disse é que o seu espirito perdura e que cada dia mais patente se vão tornando os frutos dos seus magnificos ensinamentos. Forja de caracteres, ella formou essa esplendida phalange de consciencias livres a que S. Paulo deve a renascença actual do espirito civico da sua população.

Meus senhores, que melhores razões poderia eu aduzir para que se justificasse a homenagem que neste momento prestamos todos á memoria de FREDERICO STEIDEL? Quem melhor do que elle, nestes tempos tão escassos em individualidades de relevo, mereceria figurar na galeria de benemeritos desta casa? Sob as arcadas tradicionaes da Faculdade de S. Paulo, transcorreram as unicas horas felizes da sua vida attribulada. Foi sob este tecto acolhedor e amigo que se temperou a sua alma de crente e patriota. No longo convivio com os espiritos luminosos de outras éras que aqui habitam aprendeu a vencer a terra em que nasceu. Entre os vultos illustres do passado o seu nome indicará ás gerações vindouras um dos mais bellos exemplos de idealismo do seu tempo.

II

DISCURSO DO DR. ANTONIO DE SAMPAIO DORIA

Esta Faculdade acolhe com o maior carinho a homenagem da Liga Nacionalista do dr. FREDERICO STEIDEL. Querendo ella que o seu busto figure, neste salão nobre, ao lado dos de RUY BARBOSA, PEDRO LESSA e JOÃO MENDES, certo, não presta apenas um pleito de saudade ao seu fundador e presidente, mas consagra a attitude, digna de memoria, que elle soube manter na preparação dos moços para os grandes destinos, que o futuro nos reserva.

Seria bem lembrar, a este proposito, que esta Faculdade não quer e não se resigna a ser relicario de tradições mortas. O seu passado, já centenário, de estudos, de trabalhos e de lutas, na formação da consciencia juridica da nacionalidade, lhe cinzelou, na gratidão dos brasileiros, individualidade marcada, que se não apagará jamais. A autonomia do seu destino não pode perecer, por mais faustosas que sejam as construcções com que a reformem. Ella é hoje um patrimonio da patria, em que não se pode tocar, para destruir, senão com mãos sacrilegas.

Nas suas tradições, o que, aos meus olhos, tem valor, não apenas rethorico, mas intrinseco e positivo, são as suas afirmações moraes. Isto de arcadas veneraveis, isto de fachadas vetustas, isto de praxes seculares, todos estes aspectos materiaes e formaes serão, quando muito, se quiserem, a moldura austera das glorias desta casa. O que nas suas tradições satisfaz, é a consciencia do direito e o amor da patria, que, todos os dias, aqui, aquecem o coração dos moços, para, com elles, radiar-se depois, no forum, na administração e na politica do paiz. Foi esta consciencia e este amor que animaram, na doutrina e nas lides, a um LAFAYETTE, na cathedra e no Supremo Tribunal, a um PEDRO LESSA, no governo e na politica, a um RUY.

Estas, as verdadeiras tradições desta Academia o culto da sciencia, o evangelho da verdade, o espirito da liberdade legal, que ha de prevalecer contra sejam quaes forem as oppressões e anarchias.

Emquanto os homens não forem deuses, ha lugar, e lugar de vanguarda na politica dos povos, para os sentimentos liberaes. Os triumphos constantes da liberdade não desoneram os seus lidadores de a sustentar nos postos de combate. A liberdade, em qualquer de suas formas, nas manifestações do pensamento, nas praticas religiosas, na cooperação do trabalho, e no ir e vir, só alcança prevalecer, quando não desertam das suas fortalezas os seus legionarios.

Dahi aos professores desta Faculdade, se quizerem honrar e continuar as tradições que ella lhes herdou, o dever de se não restringirem a dar aos moços aulas apagadas e frias. Não basta ser-se verdadeiro no que se diz, é preciso não occultar nada do que dispuzer a lei. E' quasi nada a interpretação mecanica do texto escripto. O que mais importa, é a philosophia do texto, é o espirito da lei, que a palavra quasi sempre marmorisa e abafa. Neste espirito residem as vibrações do ensino.

Mais ainda. A missão desta casa, na formação da consciencia juridica dos seus alumnos, vae além. Deve interessar-se por que a realidade do futuro não desminta esta consciencia. A theoria em si, sem a fidelidade da acção, é perda de tempo. O direito sem a patria é doutrina van. Pouco é sairem daqui os moços apenas inteirados do conteúdo das leis. O que sobreleva, é sairem persuadidos de que o seu dever é pleitear pelo imperio da lei. Da lei que mantenha a ordem. Da ordem que assegure os direitos. Dos direitos que respeitem a liberdade. Porque a liberdade é o fim supremo do Estado.

Era esta a concepção do dr. STEIDEL quanto aos seus deveres de professor. Elle não os emparedava na tarefa de esgotar o programma do curso a seu cargo. Elle via,

claramente visto, na base da lei, a liberdade, e, na liberdade, a razão de ser da patria. Incutia, por isto, no espirito dos que o rodeavam, o dever de caldear, nas lutas liberaes, a consciencia do direito e da patria. Dahi ter fundado a Liga Nacionalista, onde congregou enthusiasmo sinceros pela constituição e pela ordem contra a ignorancia, os abusos e as subversões que nos rondam as fronteiras.

A perda para a Liga, com a morte de VERGUEIRO STEIDEL, foi irreparavel. Se vivo elle fosse, não recolheria as suas armas, enquanto não visse annullado o decreto que suspendeu a nobre instituição, como “nociva á ordem publica”, como sociedade comparavel ás organizações anarchistas e sanguinarias, como sociedade scelerada. Este labéo, elle o devolveria, numa sentença judicial, á mão sacrilega, que o lavrou, e provaria, mais uma vez, a caduquez da força, quando divorciada da lei.

Não desejo falar-os do que foi a acção do dr. STEIDEL na Liga Nacionalista. Assigna-lo, apenas, o exemplo, que nos legou, de um professor que não admittiu o ensino do direito sem o culto da patria. Quem quer que separe estes dois deveres, honrará, talvez, a antiguidade material destas arcadas, deste convento, e praxes inuteis. Mas não vive e não sente o espirito das verdadeiras tradições de liberdade legal, que são a gloria, desta casa.

FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL foi para nós, que o acompanhamos, um symbolo magnifico. O direito e a patria lhe eram interdependentes. Não comprehendia governo do povo pelo povo, sem liberdade popular de escolha. Assim pensava e assim procedia, completando lá fóra, com pregar a só legitimidade do poder no consentimento dos governados, as lições juridicas, que aqui professava.

Neste salão, ao lado dos seus antigos companheiros, fica bem a effigie com que a Liga Nacionalista cultúa a memoria delle e a saudade sua. Ella recordará para todo o sempre a sua vida de professor de direito e professor de patriotismo. Evocará sempre a lição de que não basta o culto rethorico das tradições, senão que cumpre honral-as com a gloria da acção presente.

RELATORIO

RELATIVO AO ANNO DE 1928

Excellentissimo senhor,

Cumprindo o disposto na letra i) do art. 114 do decr. n. 11530, de 18 de Março de 1915, letra j) do art. 199 do decr. 16782-A, de 13 de Janeiro de 1925, n. XVII ao art. 9.º, do antigo Regimento Interno desta Faculdade, passo a fazer o relatório minucioso de tudo quanto ocorreu neste estabelecimento, a respeito da disciplina, ordem, serviço militar, observancia das leis e do orçamento, no anno lectivo findo.

ABERTURA DOS TRABALHOS

Na forma do disposto nos arts. 74 do decr. 11530 de 1915 e 202 do decr. 16782-A, de 1925, e 143 do Reg. Interno desta Faculdade, então em vigor, os trabalhos deste instituto de ensino foram abertos no dia 1.º de Março, celebrando a Congregação, nesse dia a sua primeira reunião.

PRESENÇA DE PROFESSORES

Nessa primeira reunião, de 1.º de Março, foi verificado que se achavam presentes para o serviço, os professores Drs. Manoel Pedro Villaboim, José de Alcantara Machado

d'Oliveira, Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, João Braz de Oliveira Arruda, Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, Raphael Corrêa de Sampaio, Manoel Pacheco Prates, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, José Augusto Cesar, José Joaquim Cardoso de Mello Neto, Spencer Vampré, Francisco Antonio de Almeida Morato, Octavio Mendes, Braz de Souza Arruda, Antonio de Sampaio Doria, Vicente Ráo, Waldemar Martins Ferreira e o livre-docente, que rege cadeira, Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho.

EXAME VESTIBULAR

Na forma do disposto no art. 62 do Reg. Interno, a inscrição para o exame vestibular, instituído pelo decr. 11530, de 1915 e dos arts. 206 e 215, do decr. 16782-A, de 1925, indispensavel para a matricula desta Faculdade, aberta a 3 de Março e encerrada a 12 desse mesmo mez, e, reaberta a 14 e encerrada a 20 desse mez, *ex-vi* do telegramma de 10 de Março do Departamento Nacional do Ensino, concorreram 232 candidatos.

O exame iniciou-se com a prova escripta, no dia 19 de Março, terminando no dia 13 de Abril, tendo sido approvados plenamente 44, simplesmente 98, reprovados 75, desistido da oral 4, não tendo feito prova escripta 11

As commissões julgadoras desse exame, foram constituídas dos professores seguintes. 1.^a banca — Drs. Raphael Sampaio, Theophilo B. de Souza Carvalho, José A. Cesar e Antonio S. Doria; e 2.^a banca — Drs. Candido N. N. da Motta, Raphael C. Sampaio, M. Pacheco Prates e Spencer Vampré, tendo sido ambas presididas pelo vice-Director Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira.

HORARIO DAS AULAS

Pela Congregação, na forma do disposto na letra k) do art. 199, do decr. 16782-A, de 1925, foi adoptado o horario das aulas, constante do Anexo sob n. I.

PROGRAMMAS DE ENSINO

Adoptados pelos professores das cadeiras dos cursos, foi nomeada uma commissão composta ds Drs. Manoel P Villaboim, Candido N. N. da Motta e Manoel P Prates, que deu parecer sobre os programmas adoptados, sendo o mesmo approved pela Congregação, na sua 1.^a reunião a 1.^o de Março; os programmas foram impressos e postos á venda na Thesouraria da Faculdade.

REPRESENTAÇÃO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DO ENSINO

A Congregação, na sua sessão de 1.^o de Março, na forma do disposto na letra b) do art. 14 do decr. 16782-A, de 1925, reelegueu, por unanimidade de votos, o cathedratico em disponibilidade Dr. Reynaldo Porchat, como seu representante, junto ao Conselho do Ensino Secundario e do Superior no Departamento Nacional do Ensino.

REPRESENTANTE DOS DOCENTES LIVRES JUNTO Á CONGREGAÇÃO

Para o desempenho das funções de docente livre, junto á Congregação, foi reeleito o livre docente Dr. Laurentino Antonio Moreira de Azevedo, como representante da classe, nos termos do art. 192 do decr. 16782-A, de 1925, citado.

COMMISSÕES AUXILIARES DO DIRECTOR

Na 1.^a sessão ordinaria da Congregação, a 1.^o de Março, nos termos do disposto no art. 196, do decr. 16782-A, de 1925, foram eleitos os cathedraticos Raphael Corrêa de

Sampaio, Theophilo Benedicto de Souza Carvalho e Antonio de Sampaio Doria, para a commissão de docencia; Drs. João Braz de Oliveira Arruda, José J. Cardozo de Mello Neto e Spencer Vampré, para a de ensino; e, Drs. Candido N. N. da Motta, José J. Cardozo de Mello Neto e Antonio de S. Doria, para a de Redacção de publicações.

DESIGNAÇÃO DE PROFESSORES

No correr do anno findo, foram designados — o Dr. Gabriel J. R. Rezende Filho, livre docente, para reger a 1.^a cad. do 5.^o anno, em substituição ao Dr. Francisco A. A. Morato, durante as sessões do Congresso Nacional, e a 4.^a cad. do 4.^o anno, vaga com o fallecimento do Dr. Estevam de A. Almeida; o Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto, cathedratico, para reger a 3.^a cad. do 2.^o anno e a 4.^a cad. do 5.^o anno, ambas de D.^o Administrativo, em substituição ao Dr. Manoel P Villaboim, durante as sessões do Congresso Nacional; o Dr. Manoel P Prates, para reger a 1.^a cad. do 1.^o anno, em substituição ao Dr. Vicente Ráo, que esteve de licença, e a 1.^a cad. do 3.^o anno (D. Civil), em aula suplementar, de 1.^o de Abril a 30 de Novembro; o Dr. Raphael C. Sampaio, para reger a 2.^a cad. do 5.^o anno, vaga com a aposentadoria do Dr. J. M. Avezedo Marques; e o Dr. Candido N. N. da Motta, para reger a 3.^a cad. do 3.^o anno, em substituição ao Dr. L. B. Gama Cerqueira, que esteve de licença.

EXAMES DA SEGUNDA EPOCA

Para os exames da 2.^a epoca, se inscreveram 103 alumnos, sendo: 31 no 1.^o anno, 17 no 2.^o, 34 no 3.^o, 19 no 4.^o e 2 no 5.^o O resultado consta do annexo II.

MATRICULA

Matricularam-se nos cinco annos do curso, 593 alumnos, sendo: no 1.º anno-154, no 2.º 176, no 3.º-115, no 4.º-88 e no 5.º-60 como consta da lista annexa.

TRANSFERENCIA DE MATRICULA

Durante o periodo das ferias, cinco alumnos requereram guia de transferencia, sendo: 3 do 1.º anno, dos quaes 2 para a Faculdade de D. da Universidade do Rio de Janeiro, e 1 para a do Recife e 4 no 2.º anno, sendo 3 para a Fac. D. da Universidade do Rio e 1 para a Fac. D. do Ceará.

LICENÇAS

No correr do anno findo, estiveram no gozo de licença: o Dr. Manoel P Villaboim, de 11 de Abril a 3 de Maio, o Dr. L. B. Gama Cerqueira, de 12 de Junho a 9 de Outubro, o Dr. Vicente Ráo, de 10 de Maio a 31 de Julho e, de 15 de Setembro a 14 de Outubro, e o bedel Claro Augusto de Miranda, de 28 de Março a 12 de Abril.

SERVIÇO PUBLICO

Durante o anno findo estiveram ausentes da Faculdade, por motivo de serviço publico: o Dr. Manoel P Villaboim, de 3 de Maio a 31 de Dezembro, por ter estado no Congresso Nacional, como Deputado por S. Paulo; o Dr. Reynaldo Porchat, em disponibilidade, no Conselho Nacional do Ensino, representando esta Faculdade, de 1.º de Fevereiro a 1.º de Março e de 16 de Julho a 14 de Agosto; o Dr. Francisco A. A. Morato, de 3 de Maio a 31 de Dezembro, no Congresso Nacional, como Deputado por

S. Paulo; o Dr. Gabriel J. R. de Rezende Filho, livre docente, de 1.º a 29 de Fevereiro e de 16 de Julho a 12 de Agosto, no Conselho N. de Ensino, representando esta Faculdade.

SUBSTITUIÇÕES

No correr do anno findo, o Dr. Candido N. N. da Motta, de 12 de Junho a 12 de Novembro, substituiu o Dr. Luiz B. Gama Cerqueira, na 3.ª cad. do 3.º anno, o Dr. Raphaël C. Sampaio, de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro, regeu a 2.ª cad. do 5.º anno, que está vaga, com a aposentadoria do Dr. J. M. Azevedo Marques, o Dr. M. Pacheco Prates, de 10 de Maio a 31 de Julho e de 15 de Setembro a 14 de Outubro, substituiu ao Dr. Vicente Ráo, na 1.ª cad. do 2.º anno; o Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto, de 12 de Abril a 31 de Dezembro, regeu a 3.ª cad. do 2.º anno e a 4.ª cad. do 5.º anno (ambas de Dº Administrativo), em substituição ao Dr. Manoel P. Villaboim, que esteve no Congresso Nacional, como Deputado por S. Paulo; o Dr. Gabriel J. R. de Rezende Filho, de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro, regeu a 4.ª cad. do 4.º anno, vaga pelo fallecimento do Dr. Estevam de Almeida, e de 3 de Maio a 31 de Dezembro a 1.ª cad. do 5.º anno, em substituição ao Dr. Francisco A. A. Morato, que esteve no Congresso Nacional, como Deputado por S. Paulo; e, o servente Pedro Athanzio da Silva, de 28 de Março a 12 de Abril, substituiu ao bedel Claro A. de Miranda, que esteve no gozo de licença.

DOCENCIA LIVRE

Na fórma do disposto no art. 179 do dec. 16782-A, de 1925, annunciada por editaes e encerrada a inscripção para a docencia livre, somente concorreu um candidato, o Dr. Deodato Wertheimer, medico, para a da cadeira de Medicina Publica, tendo sido indeferida a sua inscripção na

sessão da Congregação, de 6 de Outubro, por não ter esse candidato satisfeito as exigencias legais, pois, apenas havia apresentado oito exemplares da these de livre escolha apenas dactylographadas, além de que o merito da dissertação escripta era quasi nullo e em linguagem fraca.

CONCURSOS DE DOCENTES LIVRES

As provas dos concursos dos candidatos inscriptos em Setembro de 1927, que haviam sido adiadas, em virtude da resolução da Congregação, tomada em sessão de 4 de Outubro seguinte, e que foram mandadas proseguir por ordem do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 21 desse mesmo mez, foram iniciadas no dia 17 de Outubro do anno findo, tendo ellas terminado no dia 10 de Novembro, com o julgamento final da ultima prova de Direito Penal.

Os candidatos inscriptos para esses concursos, foram: Drs. Antonio Ferreira de Almeida Junior e Armando de Souza Diniz, para o de Medicina Publica; o Bacharel Ernesto de Moraes Leme, para o de Direito Commercial; o Bacharel Sebastião Pacheco Jordão, para o de Direito Publico Internacional, os Bachareis Mario Mazagão e Hermes Lima, para o de D. Administrativo e Sciencia da Administração; o Bacharel Raul Renato Cardozo de Mello Tucunduva, para o de D. Judiciario Civil, o Dr. Noé de Azevedo, para o de Direito Penal; e os Bachareis Lino de Moraes Leme e Carlos de Moraes Andrade, para o de Direito Civil.

A Congregação, em sessão de 7 de Novembro de 1927, tomando conhecimento dessas inscripções, resolveu, mediante parecer da commissão de docencia, e que foi approvedo, indeferir o requerimento do Bel. Sebastião Pacheco Jordão, candidato á cadeira de D. Publico Internacional, por ter o mesmo mais de 40 annos de idade, sendo approvedas as inscripções dos demais candidatos.

A provas desses concursos obedeceram á ordem seguinte:

Direito Civil, iniciadas a 17 de Outubro, sendo os candidatos Bachareis Lino de Moraes Leme e Carlos de Moraes Andrade arguidos pela commissão julgadora eleita, composta dos Drs. Waldemar Martins Ferreira, Vicente Ráo, J. J. Cardozo de Mello Neto e M. Pacheco Prates e presidida pelo Dr. Director Dr. A. J. Pinto Ferraz, terminaram no dia 20 desse mesmo mez, com o julgamento final, que deu o resultado seguinte: Bacharel Lino de Moraes Leme, com a media geral de 7,6 ds. e Bacharel Carlos de Moraes Andrade, com a media geral de 5,9 ds.,

Direito Commercial, iniciadas a 19 de Outubro, sendo o unico candidato inscripto Bacharel Ernesto de Moraes Leme, arguido pela commissão julgadora eleita, composta dos Drs. Laurentino Antonio Moreira de Azevedo, J. J. Cardozo de Mello Neto, T. B. Souza Carvalho e M. Pacheco Prates, tambem presidida pelo Director Dr. A. J. Pinto Ferraz, terminaram no dia 23 desse mez, com o julgamento final, que deu o resultado seguinte: Bacharel Ernesto de Moraes Leme, com a media geral 6,5 ds.,

Direito Administrativo e Sciencia da Administração, iniciadas a 22 de Outubro, sendo os dois candidatos inscriptos Bachareis Mario Mazagão e Hermes Lima, arguidos pela commissão julgadora eleita e composta dos Drs. Waldemar M. Ferreira, Vicente Ráo, J. J. Cardozo de Mello Neto Antonio S. Doria, tambem presidida pelo Director Dr. A. J. Pinto Ferraz, terminaram no dia 26 desse mez com o julgamento final, que deu o resultado seguinte: Bacharel Mario Mazagão, com a media geral de 10, não tendo o candidato Bacharel Hermes Lima comparecido á ultima prova, isto é, á prova oral de character didactico sobre o ponto sorteado, na vespera;

Medicina Publica, de 27 de Outubro a 6 de Novembro, iniciadas a 27 de Outubro, sendo os candidatos inscriptos Drs. Antonio Ferreira de Almeida Junior e Armando de

Souza Diniz, arguidos pela commissão julgadora eleita, composta dos Drs. Waldemar M. Ferreira, Vicente Ráo, Antonio S. Doria e M. Pacheco Prates, tambem presidida pelo Director Dr. A. J. Pinto Ferraz, terminaram no dia 6 de Novembro, com o julgamento final, que deu o resultado seguinte: Dr. Antonio Ferreira de Almeida Junior, com a media geral de 8,26 ds., e Dr. Armando de Souza Diniz, com a media final de 6,53 ds;

Direito Judiciario Civil, iniciadas a 5 de Novembro, sendo o unico candidato inscripto Bacharel Raul Renato Cardozo de Mello Tucunduva, arguido pela commissão julgadora eleita, composta dos Drs. Gabriel J. R. de Rezende Filho, Waldemar M. Ferreira, Vicente Ráo e M. Pacheco Prates, tambem presidida pelo Director Dr. A. J. Pinto Ferraz, terminaram no dia 9 desse mesmo mez, com o julgamento final, que deu o resultado seguinte: Bacharel Raul Renato Cardozo Mello Tucunduva, com a media final de 6,3 ds.;

Direito Penal, iniciadas a 8 de Novembro, sendo o unico candidato inscripto Dr. Noé Azevedo, arguido pela commissão julgadora eleita, composta dos Drs. Laurentino Antonio Moreira de Azevedo, Antonio S. Doria, J. J. Cardozo de Mello Neto e Candido N. N. da Motta, e tambem presidida pelo Director Dr. Antonio J. Pinto Ferraz, terminaram no dia 10 desse mesmo mez, com o julgamento final, que deu o resultado seguinte: Dr. Noé Azevedo, com a media final de 9.

FALLECIMENTO

No dia 17 de Maio, falleceu, nesta capital, o Dr. Amanco Pereira de Carvalho, cathedratico de Medicina Publica, em disponibilidade, e que, como professor mais antigo, por diversas vezes, exerceu o cargo de Director desta Faculdade.

NOMEAÇÃO E POSSE DE DOCENTES LIVRES

Por Portaria desta Directoria, de 16 de Novembro, foram nomeados docentes livres desta Faculdade de Direito Civil, o Bacharel Lino de Moraes Leme; de Direito Administrativo e Sciencia da Administração, o Bacharel Mario Mazagão; de Medicina Publica, o Dr. Antonio Ferreira de Almeida Jr. e de Direito Penal, o Dr. Noé Azevedo, todos habilitados em concurso, os quaes tomaram posse nessa mesma data.

EXAMES DA PRIMEIRA EPOCA

Para os exames da 1.^a epoca (Dezembro), se inscreveram 523 alumnos, sendo: no 1.^o anno-143, no 2.^o-154, no 3.^o-104, no 4.^o-70, e no 5.^o-52.

O resultado desses exames consta do Anexo II.

COLLAÇÃO DE GRAU DE DOUTOR

No correr do anno findo, receberam o grau de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, os livres docentes Bachareis Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, e Laurentino Antonio Moreira de Azevedo, no dia 10 de Novembro, e, Manoel Francisco Pinto Pereira, no dia 13 de Novembro, e os docentes livres Bachareis Lino de Moraes Leme e Mario Mazagão, no dia 16 de Novembro, ao todo cinco, dos quaes 3 são naturaes do Estado de S. Paulo, 1 do Estado de Pernambuco e 1 do Estado de Minas Geraes.

COLLAÇÃO DE GRAU DE BACHAREL

Durante o anno findo, foi collado o grau de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes a 37 bacharelados, os

quaes são naturaes dos seguintes Estados: São Paulo-34, Rio de Janeiro-1, Pernambuco-1, Maranhão-1, Santa Catharina-1 sendo que 1 concluiu o seu curso em 1927 e os demais o concluíram em 1928, como consta do Anexo III.

CARTAS DE DOUTOR

No correr do anno findo, foram expedidas 6 Cartas de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes a equal numero de Doutores, formados por esta Faculdade 5 e 1 pela Faculdade de Direito do Recife (4 approvados em concurso para docencia livre e 1 approvado em defeza de theses), dos quaes 3 são naturaes do Estado de S. Paulo, 2 do Estado de Minas Geraes e 1 do Estado de Pernambuco, como consta do Anexo IV

CARTAS DE BACHAREL

No correr do anno findo, foram expedidas 45 Cartas de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes, a equal numero de Bacharelandos, os quaes são naturaes dos seguintes Estados: São Paulo-39, Pernambuco-1, Maranhão-1, Minas Geraes-1, Sta. Catharina-1, R. Grande do Sul-1 e Cidade do Rio de Janeiro-1.

SERVIÇO MILITAR

De conformidade com a informação prestada pelo Instructor Militar, durante o anno findo, apenas 35 alumnos desta Faculdade frequentaram a instrução militar, dos quaes foram approvados 33 e reprovados 2.

SESSÕES DA CONGREGAÇÃO

Durante o anno findo a Congregação dos professores desta Faculdade, celebrou quinze sessões ordinarias, nas quaes foram tratados diversos assumptos.

PROCEDIMENTO DOS ALUMNOS

O procedimento dos alumnos, durante o anno lectivo findo, foi bom, nada tendo occorrido digno de menção.

BIBLIOTHECA

A Bibliotheca desta Faculdade, durante o anno findo, foi frequentada por 4785 pessoas, que consultaram 1761 obras, em 3308 volumes, sendo: em portuguez, 1367, francez-179, italiano-98, hespanhol-59, inglez-5, latim-27, e allemão-1, no numero de consulentes estão incluidos 2061 pessoas, que leram jornaes e revistas.

Os empregados da Bibliotheca bem cumpriram os seus deveres.

THESOURARIA

O balanço da Thesouraria desta Faculdade, constante do Anexo VI, e fechado a 31 de Dezembro, accusou que ha um saldo de oitocentos e quinze contos novecentos e noventa e seis mil e seiscentos réis (815:996\$600) assim discriminados: no Banco do Commercio e Industria de S. Paulo, cento e vinte nove contos novecentos e noventa e seis mil e seiscentos réis (129:996\$600) e no Banco do Brasil trinta e um contos cento e oitenta e cinco mil réis (31:185\$000), e seiscentos e oitenta e seis contos de réis (686:000\$000) importancia de 686 apolices federaes do valor de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, ao juro de 5% ao anno.

O saldo apurado em 1927, foi de 751:836\$300, havendo, portanto, um excesso de 64:160\$300.

O Thesoureiro bem cumpriu os seus deveres.

SECRETARIA

Os serviços da Secretaria estiveram sempre em dia, tendo os empregados bem cumprido o seus deveres.

Faculdade de Direito de São Paulo, em 25 de fevereiro de 1929.

O DIRECTOR:

ANTONIO JANUARIO PINTO FERRAZ.

REGIMENTO INTERNO

DA

Faculdade de Direito de S. Paulo

(Aprovado pelo ministro da
Justiça e Negocios Interiores
em 28 de março de 1929).

TITULO I

Da Faculdade e do seu patrimonio

Art. 1 — A Faculdade de Direito de S. Paulo é o mesmo instituto official, de character nacional, para o ensino superior das sciencias juridicas e sociaes, creado pela lei de 11 de agosto de 1827 e mantido pelo Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2 — A Faculdade de Direito de S. Paulo gosa da autonomia didactica e administrativa, que lhe attribuem as leis e regulamentos.

Art. 3 — Constituirão seu patrimonio:

- I, os donativos e legados feitos para esse fim;
- II, as verbas para isso votadas pelo Congresso Nacional, assim como as sobras das verbas ordinarias annuaes;
- III, o edificio em que actualmente funciona;
- IV, o material de ensino e a bibliotheca;
- V, o remanescente das taxas de matricula, de frequencia, de certidões e de quaesquer outras creadas pela Congregação e approvadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 4 — A restante receita, destinada a despezas ordinarias, será constituida pelas verbas orçamentarias, donativos e legados sem character patrimonial, rendas do patrimonio, taxas de matricula, de frequencia, de certidões e vendas de publicações officiaes, que não tiverem sido absorvidas por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional.

Art. 5 — O patrimonio e a receita serão administrados pelo director, de accôrdo com orçamento por elle elaborado e approvedo pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

TITULO II

CAPITULO I

Do director e do vice-director

Art. 6 — O director e o vice-director serão escolhidos pelo presidente da Republica, entre profissionaes de notoria competencia, cabendo-lhe nomeal-os e demittil-os livremente.

Art. 7 — O vice-director será substituido, em suas faltas ou impedimentos, pelo cathedratico mais antigo, em exercicio ou em disponibilidade.

Art. 8 — Compete ao director:

- I, convocar as sessões da Congregação e presidil-as, suspendendo-as, quando necessario;
- II, executar e fazer executar as resoluções da Congregação;
- III, nomear as commissões, que não forem da escolha da Congregação;
- IV, elaborar o projecto de orçamento annual, fazer as despezas e fiscalizar o emprego das quantias autorizadas, cumprindo fielmente o orçamento approvedo pelo Governo;
- V, informar os pedidos dirigidos á Congregação, bem como contra-minutar os recursos de deliberação da mesma, salvo quanto aos interpostos por elle proprio, caso em que a Congregação elegerá um de seus membros para fazer a contra-minuta;
- VI, regulamentar os serviços da secretaria, bibliotheca e thesouraria;

- VII, verificar a assiduidade dos professores, descontando as suas faltas, nos termos dos art. 250 do decreto n.º 16.782-A;
- VIII, assistir, sempre que possível, ás aulas e exames, assim como verificar se os professores exgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarando em relatório os nomes dos que o não fizeram e applicando-lhes as penas regulamentares em que incorrerem;
- IX, nomear livres docentes, de accordo com o resultado do concurso;
- X, assignar a correspondencia official, bem como os termos e despachos de sua competencia;
- XI, velar pelo exacto cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;
- XII, applicar, dentro de sua competencia, aos funcionarios administrativos e alumnos, as penas em que incorrerem, encaminhando para o superior legitimo o recurso que do seu acto fôr interposto;
- XIII, admoestar e punir os professores, nos casos, na forma e com os recursos por lei determinados;
- XIV, apresentar ao Governo, annualmente, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, relatório minucioso de tudo quanto occorrer na Faculdade a respeito da ordem, disciplina e observancia das leis e do orçamento;
- XV, representar a Faculdade perante o Departamento Nacional do Ensino;
- XVI, ser o intermediario entre a Congregação e o Governo, sobre assumptos attinentes ao ensino;
- XVII, manter rigorosa disciplina na Faculdade, applicando, quando mistér, as penas regulamentares, e dando disso conta ao ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- XVIII, organizar o horario das aulas, ouvindo os professores e consultando os interesses do ensino;
- XIX, informar a Congregação sobre a marcha administrativa do estabelecimento;

- XX, executar os contractos em que fôr interessada a Faculdade, dando conta de seus actos no relatório annual;
- XXI, tomar conhecimento dos recursos dos estudantes, contra actos dos professores cathedrauticos ou dos livres docentes;
- XXII, nomear bedéis e serventes;
- XXIII, exercer as demais attribuições que lhe cabem pela lei ou por este regimento.

Art. 9 — O director tomará posse perante o director geral do Departamento Nacional do Ensino e entrará em exercicio perante a Congregação que para esse fim será convocada.

Art. 10 — O vice-director tomará posse de seu cargo perante a Congregação, convocada especialmente para esse fim.

Art. 11 — Nas ausencias e impedimentos do director, assumirá a directoria o vice-director e, em falta deste, o cathedrautico de posse mais antiga. Ao assumir a directoria o vice-director ou cathedrautico mais antigo, lavrará o secretario o competente termo de passagem do exercicio.

Art. 12 — No caso em que o cathedrautico de posse mais antiga esteja ausente, ou communique achar-se legalmente impedido ou recuse assumir a directoria, caberá assumil-a ao immediato em antiguidade.

Art. 13 — Desde que receba officialmente a noticia de sua demissão do cargo, o director ou o vice-director em exercicio passará immediatamente o cargo ao seu substituto legal.

Art. 14 — Compete ao vice-director:

- I, substituir o director nos seus impedimentos e auxilial-o, sempre que elle o solicitar;
- II, exercer as funcções que lhe são expressamente conferidas na lei e neste regimento.

Art. 15 — Nas substituições parciaes ou quando o director estiver a serviço do Conselho Nacional do Ensino, o vice-director se limitará á assignatura do expediente indispensavel ao funcionamento regular dos serviços da Faculdade, sómente exercendo as funcções plenas, quando o director estiver inteiramente afastado da actividade do seu cargo.

CAPITULO II

Das commissões auxiliares do director

Art. 16 — Haverá tres commissões auxiliares do director, eleitas por um anno, na primeira sessão da Congregação do mez de março, sob as seguintes denominações:

- a) commissão de ensino;
- b) commissão de docencia;
- c) commissão de redacção e publicações.

§ **unico.** — A eleição de cada uma dessas commissões será feita por escrutinio secreto, em cédulas com tres nomes cada uma, considerando-se eleitos os tres nomes mais votados. Correrá um escrutinio para a eleição de cada uma dessas commissões.

Art. 17 — Compete á commissão de ensino estudar e dar parecer:

- a) sobre todos os assumptos, requerimentos e questões que se relacionarem directamente com o ensino, tendo como principal ponto de vista os direitos e deveres dos alumnos;
- b) sobre a disciplina do corpo de alumnos;
- c) sobre premios a conceder.

Art. 18 — Compete á commissão de docencia estudar e dar parecer:

- a) sobre todos os assumptos referentes á livre docencia;
- b) sobre todos os assumptos, requerimentos e questões que se relacionem directamente com o ensino, tendo como ponto de vista principal os direitos e deveres dos professores;
- c) sobre os programmas de ensino annualmente apresentados pelos professores.

Art. 19 — Compete á commissão de redacção e publicações superintender o serviço:

- a) da revista da Faculdade;
- b) de quaesquer outras publicações de interesse do ensino, inclusive o dos catalogos da bibliotheca.

TITULO III

Da Congregação

Art. 20 — Compõe-se a Congregação da Faculdade:

- I, dos professores cathedraticos em exercicio;
- II, dos professores cathedraticos em disponibilidade, nos termos do art. 191 do dec. n. 16.782-A;
- III, dos livres docentes, que estiverem substituindo os cathedraticos;
- IV, de um livre docente, representante dessa classe, por ella para tal fim eleito annualmente, em reunião convocada pelo director e presidida pelo vice-director.

Art. 21 — A Congregação delibera com metade e mais um de seus membros (não computados os do n. II do art. anterior), salvo os casos em que se exige o voto de dois terços.

§ **unico** — As sessões solennes se realizarão com qualquer numero.

Art. 22 — A Congregação será convocada e presidida pelo director ou seu substituto legal, podendo a convocação ser provocada mediante requerimento de dois terços dos respectivos membros.

Na Congregação guardar-se-á a ordem de precedencia dentre os professores, pela antiguidade da posse, respeitada a gradação hierarchica.

§ **unico** — Quando, depois de primeira convocação por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verificar a presença de professores em numero legal, far-se-á segunda, deliberando a Congregação, pelo mesmo modo, com qualquer numero, salvo se obrigatoria a presença de dois terços de seus membros.

Art. 23 — Afóra caso de força maior, a convocação para as sessões da Congregação será feita por officio, com antecedencia pelo menos de 24 horas. No officio declarar-se-á, quando não houver inconveniente, o fim principal da reunião.

Art. 24 — Se até meia hora depois da marcada, não se reunir a maioria dos professores convocados, o director fará lavrar uma acta, que assignará com os presentes.

Art. 25 — Aberta a sessão, o secretario procederá á leitura da acta anterior, a qual, depois de discutida e approvada, será assignada pelo director e pelos professores presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião, e para discuti-lo dará a palavra aos professores que a pedirem. No caso de conter partes distinctas o assumpto, poderá qualquer dos professores requerer seja cada uma dellas discutida e votada separadamente.

§ 1.º — A nenhum professor é licito fallar mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo se para dirigir a ordem dos trabalhos ou para alguma breve explicação.

§ 2.º — Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, a qual se procederá, quando nominal, pela ordem inversa á da antiguidade, do professor mais moderno para o immediatamente mais antigo.

§ 3.º — As resoluções da Congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes, e, se o assumpto interessar directamente a algum delles, a votação se fará por escrutinio secreto.

No caso de interessar o assumpto directamente a algum dos professores presentes, este poderá tomar parte na discussão, mas não votará, nem assistirá á votação.

§ 4.º — Resolvendo a Congregação que fique em segredo alguma das suas decisões, lavrar-se-á disso acta especial, fechada com o sello da Faculdade. Sobre a capa lançará o secretario a declaração assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que se deliberou.

Art. 26 — O professor que, em sessão, se afastar das conveniencias e boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo director, que, se não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se, podendo mesmo levantar a sessão, se desattendido.

Art. 27 — Exgottado o objecto principal da sessão, fica aos professores o direito de propôr o que tiverem por conveniente á boa execução do regimento e aperfeiçoamento do ensino.

Art. 28 — Se por falta de tempo, na sessão, deixar de ser decidida alguma das questões suscitadas, ficará adiada a discussão, designando o director o dia em que deve proseguir, convidados para isso os professores.

Art. 29 — O secretario lançará por extenso, na acta de cada sessão, as indicações propostas, que deverão ser feitas por escripto, com o resultado das votações, e por extracto o requerimento das partes e mais papeis submettidos á Congregação, assim como as resoluções tomadas por ella, as quaes tambem serão transcriptas em forma de despacho nos proprios requerimentos, destinados, conforme o seu objecto, a ser archivados ou devolvidos ás partes.

Poderá a Congregação mandar inserir por extenso as suas resoluções, nos papeis em que julgar deverem ficar assim registradas.

Art. 30 — Compete á Congregação:

- I, conferir o grau de doutor em Direito aos que forem nomeados professores cathedrauticos, aos professores honorarios que nomear, aos livres docentes e aos approvados em defesa de theses;
- II, approvar, 30 dias antes da época fixada para abertura das aulas, os programmas de ensino, mediante parecer da commissão respectiva, podendo modificall-os, ou mandar adoptar o do anno anterior ou de outro estabelecimento, quando não o tenha apresentado o cathedrautico;
- III, estudar e propor a quem de direito medidas tendentes ao melhoramento do ensino;
- IV, approvar a lista de pontos para defesa de theses e indicar os assumptos sobre os quaes deverão versar os trabalhos dos candidatos a concurso e a livre docencia;
- V, organizar o regimento interno, submettendo-o á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para que possa ter execução;
- VI, conferir os premios instituidos pelo Governo ou por particulares, bem como os que julgar conveniente crear, uma vez haja para isso recursos necessarios, consignados em seu orçamento;
- VII, eleger por maioria de votos, em cédulas de quatro nomes diversos, as commissões examinadoras dos concursos;
- VIII, assistir ás provas oraes, ás de defesa de theses nos concursos, ás de doutoramento e ás de revali-

dação de diploma estrangeiro, e votar na classificação dos candidatos, pela forma prescripta no regimento;

- IX, modificar a seriação das materias do curso, mediante dois terços de votos e approvação do Governo, para se tornar effectiva;
- X, eleger, em sua primeira sessão annual, tres commissões auxiliares do director, por elle presididas e compostas de tres membros cada uma: commissão de ensino, commissão de docencia e commissão de redacção e publicações;
- XI, eleger, em sua primeira reunião annual, o professor que deve redigir a memória historica dos mais notaveis acontecimentos escolares do anno findo, assim como a commissão de que trata o art. 256;
- XII, organizar as bancas examinadoras de theses e de exames, de accordo com os arts. 169 e 179;
- XIII, eleger, em votação uninominal e em sessão especial, annualmente, um representante seu no Departamento Nacional do Ensino;
- XIV, reformar este regimento nos termos e epocas em que o permitem as leis;
- XV, informar sobre as associações de estudantes que estejam em condições de ser reconhecidas officialmente e de gozar de auxilio, nos termos do art. 42 do decreto 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925;
- XVI, exercer as demais attribuições constantes deste regimento.

Art. 31 — A Congregação se corresponderá com o Departamento Nacional do Ensino e com o ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do director.

Art. 32 — Quando collidir com outros serviços escolares, terá preferencia o serviço da Congregação.

Art. 33 — A Congregação se reunirá ordinariamente no primeiro dia util de março, para verificação da presença dos professores, nos em que determinar o decreto n. 16.782-A, e no decimo após o encerramento dos cursos, para approvação dos programmas de exames.

§ **unico** — Reunir-se-á extraordinariamente a Congregação, todas as vezes que o director julgue necessario convocal-a, ou quando assim o requererem professores em numero de dois terços, pelo menos, de seus membros.

TITULO IV

Do corpo docente

Art. 34 — Compõe-se o corpo docente da Faculdade dos professores cathedaticos, dos professores em disponibilidade, dos professores honorarios e dos livres docentes.

Art. 35 — Os professores cathedaticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decreto e vitalicios desde a data da posse.

§ **unico** — A posse dos professores será dada pelo director, perante a Congregação convocada para esse fim.

Art. 36 — Incumbe ao professor cathedatico:

- I, orientar o ensino das materias que constituem a sua cadeira;
- II, leccionar na totalidade as materias compreendidas no programma;
- III, apresentar, para que seja estudado e julgado pela Congregação, antes da abertura das aulas, o programma da cadeira, o qual deverá ser organizado de modo a poder ser leccionada toda a materia do anno, assim em face da doutrina, como de suas applicações praticas;
- IV, providenciar, por todos os meios ao seu alcance, para que seja o mais efficiente possivel o ensino sob sua responsabilidade;
- V, tomar parte nas commissões de exames do curso, de defesa de theses e de concursos para o preenchimento de logares de cathedaticos e de livres docentes;
- VI, submeter, durante o anno lectivo, os alumnos a trabalhos praticos, sempre que necessario;
- VII, tomar parte nas Congregações;

VIII, communicar ao director e á Congregação as difficuldades que encontrar para execução dos trabalhos do curso, indicando as suas causas e meios de removel-as;

IX, fiscalizar a frequencia dos alumnos, conforme o que prescreve o art. 118 deste regimento.

§ **unico** — E' assegurado ao professor cathedratico e ao em disponibilidade, além das vantagens e direitos que lhes advém do cargo, fazer cursos de aperfeiçoamento, no recinto da Faculdade, remunerados ou não, mediante taxas e programmas approvados pela Congregação.

Art. 37 — Compete ao livre docente:

- I, substituir os cathedraticos licenciados ou impedidos nas cadeiras para que tiverem livre docencia, assim como nas desprovidas de livres docentes, designadas pelo director, uma vez que nenhum cathedratico queira assumir a substituição. Os livres docentes servirão pela ordem da antiguidade, ou das notas alcançadas no concurso, se tiverem a mesma antiguidade;
- II, apresentar ao director o programma de seus cursos livres e equiparados, antes do inicio delles;
- III, leccionar na totalidade as materias que constituem o programma de seus cursos equiparados e realizar o respectivo ensino pratico;
- IV, reger cursos annexos ou complementares das cadeiras para que tiver obtido o titulo de livre docente, por indicação do professor cathedratico.

Art. 38 — E' vedado aos cathedraticos, tanto quanto aos professores contractados do ensino superior, fazer cursos remunerados ou gratuitos, de qualquer das cadeiras da Faculdade, no recinto do seu estabelecimento ou fóra delle.

§ **unico** — E' vedado tambem aos livres docentes fazer taes cursos, quando substituirem os professores cathedraticos ou regerem cursos complementares.

Art. 39 — O professor honorario terá o direito de dirigir cursos particulares nas salas da Faculdade, servindo-se do material escolar.

Art. 40 — E' assegurado ao livre docente:

- I, fazer cursos equiparados ao official;
- II, fazer cursos livres, obedecendo ás condições regimentaes;
- III, concorrer á vaga de professor cathedratico;
- IV, tomar assento na Congregação, quando substituindo o professor cathedratico, ou quando eleito para representar a classe dos livres docentes, não podendo, entretanto, votar na escolha de professor cathedratico.

Art. 41 — E' facultado ao livre docente obter a docencia para mais de uma cadeira.

Art. 42 — O livre docente, que quizer fazer curso privado remunerado, deverá communicar-o ao director da Faculdade, declarando a duração do curso, o numero de aulas, o local em que o vai realizar, a autorização do responsavel pelo gabinete (quando por ventura não possuir installação propria) e as taxas a cobrar, por alumno e por periodo.

§ unico — Em caso de inobservancia das exigencias deste artigo, será suspenso, por periodo de 4 a 12 mezes, do gozo de seus direitos e, na reincidencia, prohibido de fazer cursos equiparados em qualquer estabelecimento ou cursos privados nos estabelecimentos officiaes, bem como de substituir o professor cathedratico e de concorrer á respectiva vaga.

Art. 43 — Os livres docentes, em exercicio de funções officiaes, ficam sujeitos a todas as penalidades estabelecidas no regimento para os professores cathedraticos.

Art. 44 — Os livres docentes serão escolhidos e nomeados por portaria do director, pelo prazo de 10 annos, prazo este que poderá ser renovado pela Congregação, attendendo ao valor dos cursos professados, á dedicação ao ensino e á publicação de trabalhos de real valor.

Art. 45 — Quando em substituição de professor cathedratico, perceberão os livres docentes o que a lei estipula para as substituições.

Art. 46 — Na regencia de cursos equiparados ao official, perceberão os livres docentes metade das taxas officiaes cobradas

por alumno, e na regencia dos cursos privados, ser-lhes-ão descontados, para os cofres da Faculdade, 20% das taxas que estabelecerem

Art. 47 — A livre docencia será obtida em uma unica época do anno, na segunda quinzena de outubro, sendo as inscripções abertas e encerradas na segunda quinzena de setembro.

Art. 48 — Não poderão os livres docentes ter cursos particulares, remunerados, das materias que ensinarem officialmente, frequentados por alumnos da Faculdade.

§ **unico** — Terminando o programma antes do encerramento do periodo lectivo, deverá o docente proseguir no curso, desenvolvendo ou repetindo as partes theoricas ou praticas, consideradas mais importantes, sob a fiscalização da Congregação.

Art. 49 — Será nomeado professor honorario o profissional de notavel e excepcional competencia, eleito pelo voto de dois terços da Congregação, com a faculdade de reger cursos, tomar parte na Congregação e assistir aos actos officiaes, sem voto.

Art. 50 — Aos professores cathedrauticos e honorarios, que não tiverem approvação em defesa de theses, será conferido o gráu de doutor em direito, na mesma sessão da Congregação em que forem empossados.

Art. 51 — Os professores que attingirem a idade de 65 annos, serão postos em disponibilidade, com todas as vantagens pecuniarias a que tiverem direito na data da disponibilidade.

Art. 52 — O professor que contar mais de 25 annos de exercicio no seu cargo, poderá ser posto em disponibilidade, se o requerer, com as vantagens estatuidas no art. anterior.

Art. 53 — O professor que contar mais de 30 annos de exercicio no seu cargo, será posto em disponibilidade, com essas mesmas vantagens.

Art. 54 — Tanto que algum professor se ache nas condições dos artigos anteriores, o director da Faculdade levará immediatamente o facto ao conhecimento da Congregação, que será logo convocada, e do Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino.

§ **unico** — Se no prazo de 30 dias, a Congregação, ouvido o professor, verificar a existencia das condições para a disponibi-

lidade, a indicará ao Governo, para que este a decrete no prazo de 15 dias. Findos os 30 dias sem que a Congregação se pronuncie, o Governo, informado por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, decretará a disponibilidade.

Art. 55 — A realização do concurso para o cargo de professores cathedraticos é regulada pelos dispositivos do titulo seguinte.

TITULO V

Dos concursos

Art. 56 — Segundo ficou disposto no art. 35, os professores cathedraticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decreto e assegurados vitalicios desde a data da posse.

Art. 57 — Poderão inscrever-se no concurso:

- I, os livres docentes da cadeira vaga;
- II, os professores cathedraticos e livres docentes de outras cadeiras;
- III, os livres docentes, professores cathedraticos e substitutos da cadeira vaga de outras Faculdades de Direito, officiaes ou equiparadas;
- IV, o profissional diplomado que prove idade inferior a 40 annos e justifique, com titulos ou trabalhos de valor, a inscripção no concurso, a juizo da Congregação.

§ unico — Para o effeito de apurar o valor dos titulos ou trabalhos, a que allude a alinea anterior e a letra *d* do art. 151 do dec. n.º 16.782-A, logo que o candidato o requeira, no decurso dos cinco primeiros mezes do prazo de inscripção, o director convocará a Congregação, a qual elegerá, por voto uninominal, cinco de seus membros que, dentro de quinze dias, darão seu parecer, reunindo-se novamente a Congregação, dentro de cinco dias, para deliberar definitivamente.

Art. 58 — O concurso para o cargo de professor cathedratico comprehenderá:

- a) apresentação de duas theses sobre a materia em concurso, sendo uma de livre escolha do candidato e outra commum a todos os concurrentes, sobre as-

sumpto sorteado entre dez pontos escolhidos pela Congregação. O candidato, ao inscrever-se, entregará na secretaria, mediante recibo, 50 exemplares impressos de cada uma das mencionadas theses;

- b) arguição do candidato pela comissão examinadora, composta de quatro professores, sob a presidência do director, em presença da Congregação, podendo cada examinador interrogar o mesmo candidato por espaço de 30 minutos, sendo assegurados, dentre desse tempo, pelo menos 15 minutos ao candidato, para responder á arguição;
- c) prova pratica, quando a materia a comportar;
- d) prelecção de 50 minutos, sobre a materia sorteada, em uma lista de dez assumptos. A lista será préviamente approvada pela Congregação, e, uma vez desfalcada, será completada para o novo sorteio, que se fará sempre com 24 horas de antecedencia, em presença dos candidatos.

§ **unico** — No caso de materia leccionada em mais de uma cadeira, entende-se que o candidato apresentará as provas acima sobre cada uma das cadeiras.

Art. 59 — Aberta a vaga de professor cathedratico, fará o director publicar um edital de inscripção para o concurso, com o prazo de seis mezes, nos termos do art. 154 do decreto n.º 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

§ **1.** — Findo esse prazo, reunir-se-á a Congregação, dentro de tres dias, para approvar as inscripções, ou recusal-as, se não estiverem nos termos do decreto n.º 16.782-A, e eger os quatro membros da comissão arguidora, marcando dia e hora para o inicio das provas.

§ **2.** — Para formar a comissão arguidora no concurso de Medicina Legal, a Congregação poderá eger pessoas extranhas ao corpo docente, sem direito de voto. Essa comissão apresentará, em forma de parecer, circunstanciado relatorio sobre o valor de cada uma das provas, indicando a nota que cada arguidor julgue merecerem.

Art. 60 — Antes de mandar publicar o edital de inscripção, o director nomeará uma comissão de tres membros, da qual farão parte os professores cathedraticos da materia em concurso, afim

de apresentar, em sessão da Congregação a realizar-se dentro de dez dias, uma lista de dez assumptos para a these commum aos candidatos, submettida essa lista á discussão e julgamento da Congregação. Approvados os assumptos, serão numerados e transcriptos na acta dessa Congregação, a qual será immediatamente lavrada e assignada pelos professores presentes.

Art. 61 — No dia seguinte ao dessa Congregação, fará o director publicar edital annunciando que cinco dias depois a mesma se reunirá em sessão publica, para o sorteio da these. O director mandará ler a lista das theses approvadas, fazendo escrever os respectivos numeros em cédulas por elle authenticadas e postas em uma urna. Em seguida será a these sorteada, mandando o director que o secretario dê a indicação da mesma, em qualquer tempo, a quem pedir. A acta dessa sessão será lavrada e assignada immediatamente.

Art. 62 — Cada candidato poderá, uma só vez, requerer, por oito dias no maximo, o adiamento das provas a que se referem as alneas b) e c) do art. 58, deste regimento, provando molestia com attestado de uma commissão de tres medicos, nomeados, a seu pedido, pelo director. Se, porem, o concurso já estiver em prelecções, somente poderá requerer adiamento antes de haver sido sorteado o ponto sobre que tiver de preleccionar.

Art. 63 — Obedecerão á seguinte ordem as provas de concurso:

- I, defesa da these de livre escolha;
- II, defesa da these sobre assumpto sorteado;
- III, prova pratica;
- IV, prova oral.

Art. 64 — As defesas de theses serão feitas separadamente, perante a Congregação e a commissão de quatro professores, por ella eleita, para arguir os candidatos, sob a presidencia do director, cada candidato sendo arguido sobre cada these em um só dia.

Arguirão em primeiro logar os professores extranhos á materia, seguindo-se-lhes os da mesma materia; e, entre uns e outros, primeiramente os de posse mais moderna.

§ unico — Na arguição de theses, a commissão examinadora apontará os erros, plagios e senões porventura commettidos pelo candidato, para que se defenda, pedirá explicações sobre pontos obscuramente tratados e fará sobresahir as contribuições

originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das theses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando logar a que o candidato demonstre intelligencia e preparo especializado, facilitando por essa forma o julgamento da Congregação.

Art. 65 — Após a defesa de cada these, cada membro da comissão examinadora attribuirá uma nota ao candidato, justificando-a, se quizer, e immediatamente cada professor enviará ao presidente da Congregação uma cedula, assignada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

Art. 66 — As provas praticas serão feitas sobre questões sorteadas de momento, entre certo numero de pontos previamente escolhidos pela Congregação, facilitada aos candidatos a consulta de livros ou documentos, a juizo da comissão eleita para essas provas.

§ 1.º — A Congregação elegerá uma comissão de quatro membros para dirigir e acompanhar as referidas provas, findas as quaes a comissão apresentará minucioso relatorio sobre a prova pratica de cada candidato, com indicação das notas attribuidas pelos diversos examinadores.

§ 2.º — A comissão fornecerá á Congregação todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre taes provas.

Art. 67 — Logo depois de terminadas as provas praticas, haverá uma sessão especial da Congregação, antecedendo ás provas oraes, na qual se procederá á leitura do relatorio constante do artigo anterior e ao julgamento das referidas provas, na forma do art. 65.

Art. 68 — A prova oral, destinada a demonstrar cultura intellectual, conhecimento da materia sorteada e boas qualidades de exposição, será feita perante a Congregação e, se possivel, por todos os candidatos no mesmo dia.

§ unico — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao respectivo julgamento, como dispõe o art. 65, considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

Art. 69 — O ponto será sorteado pelo primeiro candidato de cada turma, 24 horas antes, na presença do director, de dois professores, pelo menos, e dos candidatos, lavrando de tudo o secretario acta circunstanciada, da qual constarão o ponto sorteado, os nomes dos candidatos presentes e a affirmação de que a cada um foi entregue o enunciado do ponto sorteado.

§ **unico** — Se, passados 30 minutos da hora marcada, não estiverem presentes todos os candidatos da turma e nenhum houver requerido adiamento, dar-se-á ponto aos que comparecerem, ficando os ausentes excluidos do concurso.

Art. 70 — A nota attribuida ás provas será indicada pelos gráus de 0 a 10.

Art. 71 — Ao fim de cada sessão de julgamento, o director, auxiliado por um professor, fará a verificação do numero de cedulas recebidas e as recolherá em envolvero fechado, lavrando-se acta em livro especial, assignada pelo director e por tres professores, guardadas as cedulas em logar apropriado.

Art. 72 — Acabadas as provas de todos os candidatos, em sessão publica da Congregação, que se effectuará no dia em que se realizar a ultima prova do concurso, proceder-se-á á apuração final, pela forma em seguida prescripta.

§ **1.º** — Nessa sessão, o director, auxiliado pelo vice-director, e, na falta deste, por um professor escolhido pela Congregação, fará, depois de excluidos os votos dos professores que hajam faltado a qualquer das provas, em primeiro logar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e, a seguir, a da nota média final, isto é, a média das médias das provas parciaes, e dessa apuração será lavrada acta em livro especial, nas condições previstas pelo regimento.

Para achar a média, sommar-se-ão os numeros correspondentes aos votos dados, dividindo-se a addição pelo numero de professores que houverem votado.

§ **2.º** — Nas Congregações para julgamento de concurso e nas commissões de arguição de theses, orientação e finalização de provas praticas, só poderão funcconar os professores cathedrauticos.

Art. 73 — Havendo professores cathedrauticos da materia em concurso, serão elles obrigatoriamente membros das commissões examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. 74 — Serão publicas todas as provas prestadas pelos candidatos.

Art. 75 — Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedrautico os candidatos que alcançarem média final superior a 7 (sete)

Art. 76. — Se nenhum candidato satisfizer essa condição, o director communicará o facto ao Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, pedindo autorização para contractar, no paiz, ou no estrangeiro, profissional de reconhecida competencia, para reger a cadeira, pelo prazo de dois annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso, excluidos do contracto os livres docentes da cadeira vaga.

§ **unico** — Este contracto dependerá de approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 77 — Os candidatos que não forem auxiliares do ensino e que alcançarem média superior a 5 (cinco), serão nomeados livres docentes.

Art. 78 — Terminado o concurso, o director da Faculdade communicará ao Governo, por intermedio do Departamento Nacional do Ensino, o nome do candidato escolhido, que será o que tenha obtido maior média, afim de ser nomeado nas condições que o regimento prevê.

§ **1.º** — No caso de dois ou mais candidatos haverem obtido rigorosamente a mesma média, a Congregação enviará ao Governo os seus nomes, afim de que escolha o professor cathedratico.

§ **2.º** — Nos concursos de livre docente e de cathedratico de Medicina Publica, as arguições das theses serão feitas perante a Congregação por uma commissão de quatro doutores em medicina, eleita pela mesma Congregação, na sessão em que se reunir para approvar as inscrições.

§ **3.º** — A commissão dirigirá e acompanhará as provas practicas, findas as quaes apresentará minucioso relatorio sobre a prova de cada candidato, com indicação das respectivas notas attribuidas pelos diversos examinadores, com character informativo.

§ **4.º** — O processo e julgamento desses concursos, em tudo mais, obedecerão aos preceitos do regimento.

§ **5.º** — Da commissão farão parte os professores da cadeira.

Art. 79 — Serão lavradas em livro proprio as actas de sessões de concurso.

Art. 80 — Aos candidatos não escolhidos é facultado recorrer para o Departamento Nacional do Ensino, podendo dar, por telegramma, communicação do recurso ao ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 81 — Dentre os membros da Congregação, serão eleitos dois para substituirem os da commissão examinadora, na arguição dos candidatos.

Art. 82 — O titulo de livre docente será obtido mediante concurso prestado perante a Congregação, com as seguintes provas:

I, defesa de uma these de livre escolha;

II, prova pratica;

III, dissertação de 50 minutos sobre ponto tirado á sorte, com antecedencia de 24 horas, entre os de uma lista secreta approvada pela Congregação.

Art. 83 — O concurso de livre docente e seu julgamento obedecerão, no que fôr applicavel, ás regras relativas ao concurso para professores cathedrauticos.

Art. 84 — Aos candidatos á livre docencia, que tiverem obtido media final inferior a 7 (sete), não será conferido o respectivo titulo e, só passados dois annos, poderão ser admittidos a novo concurso, não podendo nesse periodo concorrer á vaga de professor cathedrautico.

TITULO VI

Regimen escolar

CAPITULO I

Da matricula

Art. 85 — Effectuar-se-á a matricula nos 15 dias antecedentes á abertura dos cursos, de 11 ás 13 horas, annunciada por editaes, affixados na secretaria e publicados pela imprensa.

§ 1.º — Nos tres ultimos dias do prazo, guardar-se-á nella a ordem alphabetica.

§ 2.º — A matricula poderá ser requerida e effectuada por procurador com poderes especiaes.

§ 3.º — Effectuada que seja, em caso algum será restituída a respectiva taxa.

Art. 86 — Para requerer matricula no primeiro anno, deverá provar o candidato:

- I, idade de 16 annos completos;
- II, identidade de pessoa, mediante a respectiva caderneta;
- III, idoneidade moral, attestada por um professor da Faculdade ou por duas pessoas conceituadas;
- IV, approvação em exame vestibular;
- V, certificado do pagamento da taxa de matricula;
- VI, classificação, no exame vestibular, dentro do numero maximo de matriculas annualmente fixado, ou prova de que algum dos classificados nesse numero não se matriculará, de modo a haver vaga;
- VII, quitação da taxa de matricula, salvo sendo um dos beneficiados com o direito de tel-a gratuitamente, nos termos do art. 239 do dec. n. 16.782-A.

Art. 87 — Durante o mez de fevereiro, o director proporá ao ministro da Justiça e Negocios Interiores a fixação do limite annual para as matriculas do primeiro anno do curso, tendo em vista as possibilidades da efficiencia do ensino.

§ 1.º — Approvada a proposta pelo Ministerio da Justiça, dentro do numero fixado serão permittidas as matriculas.

§ 2.º — As matriculas se farão na rigorosa ordem da classificação dos candidatos approvados em exame vestibular, salvo o disposto no paragrapho seguinte ou a occurrencia de vagas por qualquer motivo, entre os classificados no numero fixado, que poderão ser preenchidas pelos collocados na ordem successiva dos approvados.

§ 3.º — Entre os approvados no exame vestibular, terão preferencia para a matricula, independente da ordem de classificação, os bachareis em sciencias e letras.

Art. 88 — Para a matricula em qualquer dos outros annos do curso, deverão os alumnos apresentar requerimento, instruido com o certificado de approvação em todas as cadeiras do anno anterior e com o recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 89 — Será permittida aos alumnos que dependerem de uma só materia de um anno, a matricula nessa materia e a matricula no anno seguinte.

§ **unico** — Neste caso, deverá o alumno juntar ao requerimento o certificado de que só depende de uma materia e o recibo de pagamento das taxas de matricula dessa materia e das do anno seguinte.

Art. 90 — Dentro de dez dias após a matricula, o estudante receberá um cartão de identidade, assignado pelo director, contendo os dizeres necessarios para que seja reconhecido como alumno da Faculdade, e trazendo no verso o processo de formação das medias para os exames finaes.

Art. 91 — Haverá uma só época para o exame vestibular, que será de 16 a 26 de março, e duas para exames de todas as materias do curso, começando a primeira em 1.º de dezembro e terminando improrogavelmente a 31 do mesmo mez, e a segunda em 2 de março e terminando improrogavelmente a 15 do mesmo mez.

§ **1.º** — Não poderá continuar o curso o alumno que fôr reprovado seis vezes.

§ **2.º** — A data do inicio dos exames só poderá ser adiada na forma prevista neste regimento.

§ **3.º** — Em caso de grande affluencia de examinandos, o director antecipará para 25 de novembro o inicio dos exames de primeira época.

Art. 92 — A inscripção para exames effectuar-se-á nos dez dias precedentes áquelle em que os mesmos devem começar, cumprindo ao candidato provar haver pago a taxa e ter a frequencia exigida por este regimento.

§ **unico** — A data da abertura da inscripção será annunciada por edital, affixado na Faculdade e publicado em jornal de grande circulação, com 15 dias de antecedencia.

Art. 93 — O candidato a exame vestibular deverá apresentar os seguintes documentos:

- I, attestado de identidade e de vaccinação anti-variolicica;
- II, certificado de aprovação final nas materias do 5.º anno do curso secundario, passado pelo Collegio Pedro II, pelos institutos congeneres, equiparados, ou pelos que tenham obtido juntas de exames, na forma prescripta em lei;

III, recibo do pagamento da taxa de inscripção para este exame.

§ **unico** — O candidato que tiver certificado de curso gymnasial completo, feito no estrangeiro, authenticado pela autoridade consular brasileira e acompanhado de prova official de que o titulo exhibido é acceito pelos estabelecimentos de ensino superior do paiz que o expediu para a respectiva matricula, poderá inscrever-se no exame vestibular, apresentando certificado de approvação, alcançado nos termos do n. II deste artigo, em exames de portuguez, geographia do Brasil e historia patria.

Art. 94 — O exame vestibular comprehenderá prova escripta e prova oral.

§ **unico** — Este exame será julgado por uma commissão de cinco professores, escolhida pelo director entre os da propria Faculdade, que não tenham leccionado particularmente qualquer das materias que o constituem, sob a presidencia do vice-director ou de um professor designado, na falta d'elle, pelo director.

Art. 95 — Os alumnos approvados no exame vestibular, que não possam obter matricula, em virtude da limitação estabelecida no regimento, poderão conseguil-a em outra escola congenera, desde que haja vaga, na forma do art. 87, § 2.º

Art. 96 — No dia determinado para encerramento da inscripção, o secretario lavrará em seguida á ultima o respectivo termo, que será tambem assignado pelo director.

Art. 97 — Feito o encerramento, organizará o secretario, por ordem alphabetica, a lista geral dos candidatos inscriptos e mandará affixal-a no logar apropriado.

Para a prova oral, remetterá diariamente á commissão julgadora a relação dos que devem ser chamados ao exame e de mais alguns supplentes para as faltas occurrentes.

Art. 98 — O numero de examinandos que devem compor as turmas de prova escripta e oral, bem como o dos supplentes, será determinado pelo presidente da banca, de accordo com esta e com a conveniencia do serviço.

Art. 99 — O exame vestibular versará sobre litteratura, especialmente do Brasil, historia universal e do Brasil, e philosophia.

Art. 100 — A prova escripta será prestada perante tres examinadores, designados pelo presidente da respectiva commissão, sobre materia e pontos tirados á sorte.

Art. 101 — A chamada para esses exames será pela ordem da lista respectiva, sendo prohibida a troca de logares entre examinandos.

Art. 102 — O examinando que não comparecer a qualquer das provas, só poderá ser novamente chamado, em caso de molestia, provado por attestado medico, com firma reconhecida por tabellião, e se o requerer antes de prestar exame a ultima turma.

Art. 103 — A prova escripta durará no maximo uma hora e 30 minutos e nella será observada a mais rigorosa incommunicabilidade entre os examinandos e vedada a consulta de notas ou livros de qualquer especie, sendo, desde logo, considerado inhabilitado o examinando que proceder de modo contrario.

Art. 104 — Tres dias antes do começo dos exames, a comissão julgadora, a convite do secretario da Faculdade, se reunirá em uma das salas do estabelecimento, para designar o examinador, que deverá fazer a arguição sobre cada disciplina, na prova oral, e organizar os pontos sobre que deverão versar as provas escriptas e oraes.

E' defeso dar a conhecer aos candidatos os pontos organizados.

§ 1.º — Formuladas as relações dos pontos, o secretario da Faculdade mandará organizar tantas urnas, quantas forem as materias, sobre que deverão versar os exames, e em cada uma dellas collocará cédulas por elle rubricadas e numeradas, em correspondencia com o numero de pontos de cada relação, devendo as urnas ser apresentadas á comissão julgadora, nos dias de exames.

§ 2.º — O ponto para a prova escripta, sorteado pelo primeiro examinando da turma chamada para o dia, servirá para toda ella e não voltará mais para a urna; mas os pontos sorteados pelos examinandos em prova oral, cada um de per si, findos os exames do dia, voltarão para as urnas para os sorteios dos dias subsequentes.

Art. 105 — Para a prova escripta, o examinando receberá da comissão julgadora folha e meia de papel, rubricada pelo presidente, destinada a meia folha a receber apenas data e assignatura, sendo ambas entregues ao secretario, que lhes dará o mesmo numero de ordem, enviando as provas á comissão para o julgamento e, terminado este, a ellas reunirá as meias folhas.

Art. 106 — As provas escriptas serão julgadas pela comissão plena, após a terminação dos trabalhos do dia. A' pro-

porção que cada prova fôr lida por um dos examinadores, attribuir-lhe-á cada um delles a nota que merecer, graduando-a de 0 a 10, apurando o presidente a média e lançando-a na mesma prova.

§ 1.º — No julgamento desta prova terão muito em conta os examinadores, não somente o assumpto, mas tambem a correcção da lingua vernacula.

§ 2.º — Cada examinador escreverá a sua nota na propria prova do candidato, com a gradação que julgar merecer.

§ 3.º — Depois de terem todos os membros da commissão posto a sua nota, verificarão a nota media, sendo esta a nota da prova escripta, que servirá para o julgamento final.

§ 4.º — A nota final obtida na escripta, será repetida na meia folha de assignatura de cada candidato, nesta sendo tambem lançadas as notas de prova oral e o resultado final do exame.

Art. 107 — A prova oral consistirá na exposição pelo examinando de um ponto sorteado no acto e na arguição successiva por tres examinadores, sobre cada uma das disciplinas mencionadas no art. 99 e sobre a prova escripta.

Art. 108 — Cada examinador arguirá pelo tempo que lhe parecer necessario, não podendo exceder de quinze minutos.

Art. 109 — O julgamento deste exame se fará por votação nominal, apurada pelo presidente da respectiva commissão. O presidente lançará na prova escripta de cada examinando a nota do resultado final, determinada pela maioria de votos da commissão, nota essa que será — approved ou reprovado, com a designação do grau — e, em seguida, assignará o julgamento.

§ unico — Não terá voto o presidente.

Art. 110 — Concluido o julgamento de cada turma de prova oral, serão as provas enviadas ao secretario, que, á vista das notas nellas exaradas, lavrará o termo de julgamento que será assignado pela commissão examinadora.

Art. 111 — Em caso algum accumulará o candidato o exame vestibular com o do primeiro anno do curso juridico.

Art. 112 — O alumno pagará em março a taxa de matricula e a 1.ª prestação de frequencia, pagando a 2.ª desta em setembro.

Art. 113 — Por occasião da matricula, communicará o alumno á secretaria a sua residencia, e, depois, as suas mudanças eventuaes.

Art. 114 — No dia determinado para se encerrarem as matriculas, escreverá o secretario, em seguida ao ultimo termo, o do encerramento, que será assignado tambem pelo director. Encerradas as matriculas, nenhum alumno mais será a ellas admitido, salvo o caso de exames de segunda época após o encerramento, e o de força maior, a juizo da Congregação.

Art. 115 — Finda a inscripção, mandará o secretario organizar uma lista geral dos matriculados em cada um dos annos, com declaração de filiação e naturalidade, e a fará imprimir para ser distribuida pelos professores e enviada ao Departamento Nacional do Ensino, ao Governo e aos estabelecimentos federaes de instrucção superior.

Art. 116 — E' nulla a matricula feita com documento falso. O que por tal meio a obtiver ou tentar obter nesta Faculdade ou em qualquer outra, além da perda da taxa e do castigo que merecer em face do Codigo Penal, incorrerá na pena academica que lhe applicar a autoridade competente.

CAPITULO II

Da frequencia e dos exames

Art. 117 — A frequencia ás aulas é obrigatoria, e o alumno que der 30 faltas não poderá prestar exame na primeira época.

§ unico — Em caso de falta collectiva dos alumnos, cumpre ao professor declarar na caderneta a materia que deveria ser explicada na lição do dia, a qual será considerada como explicada.

Art. 118 — A frequencia será verificada por meio da chamada em cada aula, pelo bedel respectivo, que notará em sua caderneta os ausentes, chamada essa que será fiscalizada pelo professor.

Art. 119 — Em caso nenhum poderão os professores relevar as faltas dadas pelos alumnos.

Art. 120 — As aulas serão dadas tres vezes por semana, no minimo, e o professor poderá solicitar da Congregação o augmento dellas, se assim julgar necessario ao desenvolvimento do curso.

Art. 121 — O professor terá direito de chamar á lição os alumnos e de submettel-os a outros exercicios escolares. As notas que lhes attribuir influirão no exame final, podendo propôr á

mesa examinadora a melhoria da nota de aprovação dos alumnos que tiverem dado boas lições durante o anno, provadas pelos assentamentos em sua caderneta. Será considerado como tendo faltado á aula, o alumno que comparecer depois da chamada, assim como o que se retirar antes de finda a lição, sem licença do professor.

Art. 122 — Cada curso deverá constar de 30 lições, no minimo, não sendo permittido suspender os trabalhos por motivos alheios á Faculdade.

Art. 123 — Cada lição deverá durar 50 minutos.

Art. 124 — Para se verificar a presença do professor ou livre docente e lhes testemunhar a frequencia, ao fim de cada lição ser-lhe-á apresentada pelo bedel uma caderneta, authenticada pela secretaria, onde o mesmo bedel fará a indicação do numero da lição professada, da data e do numero dos alumnos presentes. O docente verificará a exactidão das indicações feitas, mencionará a materia do ponto explanado do programma e encerrará o termo com sua assignatura ou rubrica.

Art. 125 — Os trabalhos escolares, que começarão no primeiro dia util de abril e terminarão em 14 de novembro, serão interrompidos, durante a segunda quinzena de julho, considerada de férias.

Art. 126 — Durante a primeira quinzena de fevereiro, os professores enviarão ao director os programmas de suas cadeiras, para o anno lectivo entrante, sendo os mesmos immediatamente remettidos á commissão de docencia, eleita no anno anterior, afim de sobre elles emitir o seu parecer, apresentando-o na sessão do primeiro dia util de março. Approvados os programmas nessa sessão, com ou sem emendas porventura propostas no parecer, o director providenciará para a sua impressão em folhetos, independentemente de concorrência de modo que fiquem promptos e entregues na secretaria até o dia 25 de março.

§ **unico** — Se até o dia 15 de fevereiro algum professor não tiver enviado o seu programma, nem houver officiado communicando adoptar o do anno anterior, a commissão resolverá o assumpto propondo a adopção desse programma anterior, ou o de outro instituto official, ou ainda um outro por ella organizado.

Art. 127 — A abertura dos cursos não poderá ser adiada, senão em caso de calamidade publica, reconhecida pela Congregação e approvada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

§ **unico** — São considerados de férias escolares os períodos de 15 a 31 de julho e de 1.º de janeiro ao ultimo de fevereiro.

Art. 128 — As commissões examinadoras de cada materia se comporão de tres membros, cada uma, sendo presidente sempre um professor cathedratico, e examinadores professores cathedra-ticos e livres docentes da materia.

§ **unico** — Não havendo professores cathedra-ticos, nem livre-docentes da materia, serão nomeados cathedra-ticos ou livre-docentes de outras materias, de accordo com a ordem esta-belecida para as substituições dos professores.

Art. 129 — As commissões examinadoras serão organiza-das pelo director.

§ **unico** — Organizará tambem o director o horario dos exames, tendo em attenção que não deverão funcionar nas mes-mas horas bancas diversas em que haja sido incluído um mesmo professor.

Art. 130 — Sempre que o numero de alumnos impossibili-tar a conclusão dos exames no periodo regulamentar, é obrigado o director a constituir mesas examinadoras supplementares, com-postos dos mesmos ou de outros examinadores, nos termos regi-mentaes.

Art. 131 — O presidente da mesa examinadora providen-ciará sobre a substituição de examinadores, nos casos de impedi-mento ou suspeição.

Art. 132 — Na organização das commissões examinado-ras, indicará sempre o director, para presidil-a, um professor cathedratico mais antigo que os demais examinadores, salvo na de que fizer parte, á qual presidirá.

Art. 133 — Os candidatos a exame deverão dirigir um requerimento ao director, apresentando:

- I, certidão de approvação nas materias anteriores, segundo a ordem do programma official, salvo sendo candidatos á inscripção para exame do primeiro anno, caso em que deverão apresentar certidão de approvação em exame vestibular;
- II, prova de identidade de pessoa;
- III, quitação das taxas de frequencia e de exame, salvo sendo da classe dos gratuitos;
- IV, attestado de vaccina anti-variolicã e de não soffrer molestia contagiosa.

§ **unico** — Ficam dispensados dos documentos relativos aos numeros I, II e III, os alumnos matriculados, sendo os de numeros II e IV, exigidos somente na inscripção para o primeiro exame, que tiverem de prestar nesta Faculdade.

Art. 134 — Além dos documentos a que se refere o art. 133, os candidatos a exame, matriculados nesta Faculdade, juntarão seu cartão de matricula e certidão de frequencia, fornecida pela secretaria nos termos do art. 117

§ **1.º** — Afim de apurar a frequencia necessaria aos exames dos alumnos matriculados nesta Faculdade, a secretaria, todos os mezes, até o dia 5 de cada um, fará a verificação dos comparecimentos e faltas de cada alumno no mez anterior. A' vista das cadernetas de ponto, organizará o quadro dos mesmos comparecimentos e faltas, para, depois de receber o *visto* do director, ser collocado em um quadro negro, nos corredores lateraes do edificio.

§ **2.º** — Nos dez dias seguintes ou até o dia 15 de cada mez, poderão os alumnos reclamar contra o excesso de faltas ou diminuição de comparecimentos, que lhes tenham sido contados, resolvendo o director ditas reclamações, á vista desse quadro e depois de informar a secretaria.

§ **3.º** — No fim do anno, de 15 a 20 de novembro, será feita a apuração final dos comparecimentos e faltas de cada alumno, pela somma constante dos quadros mensaes, accrescida das que se verificarem de 1 a 14 de novembro, dando somente a secretaria a certidão de frequencia, á vista desse quadro geral e depois de ter sido o mesmo authenticado com o *visto* do director.

§ **4.º** — Todo o serviço de apuração dos comparecimentos e faltas, tanto nas apurações mensaes, como na final, será feito pelos amanuenses, sob a direcção, vigilancia e responsabilidade do secretario.

Art. 135 — Logo que tiver sido encerrada a inscripção, o secretario organizará, por ordem alphabetica, a lista dos alumnos inscriptos, que será affixada, no logar do costume, e diariamente enviará á mesa examinadora a lista dos alumnos a serem chamados nesse dia, incluindo os supplentes.

Art. 136 — Cada turma terá o numero de examinandos que a commissão indicar, podendo ser alterado de accordo com as exigencias do serviço.

Art. 137 — O alumno que faltar a qualquer prova, será chamado de novo na mesma época, se justificar, perante o director, ouvida a commissão examinadora, motivo attendivel de sua falta, não podendo, porém, ser chamado duas vezes na mesma época.

Art. 138 — Em cada cadeira haverá duas provas, uma escripta e outra oral.

Art. 139 — No dia designado para a prova escripta, presente toda a commissão examinadora, collocar-se-ão em uma urna tiras de papel, convenientemente dobradas, contendo cada uma dois numeros correspondentes a artigos do programma official da materia, um da primeira metade e outro da segunda.

Art. 140 — O primeiro alumno da turma tirará da urna um dos papeis e o entregará ao presidente da commissão, que, lendo em voz alta os numeros, verificará os artigos do programma correspondentes ás mesmas, formulando, em seguida, o professor da cadeira duas questões sobre cada um dos pontos sorteados, as quaes serão objecto da prova escripta da turma.

Art. 141 — As questões formuladas pelo professor de cadeira serão escriptas em um quadro negro, á vista de todos os examinandos.

Art. 142 — As turmas de prova escripta serão organizadas de modo a permittir rigorosa fiscalização por parte do professor, nunca excedendo de 30 alumnos, devendo aquelle permanecer na sala, enquanto ella durar.

O ponto sorteado servirá para toda a turma.

§ **unico** — E' terminantemente prohibido ao professor ausentar-se da sala, ainda que por momentos.

Art. 143 — E' vedado aos alumnos ter consigo ou consultar papeis, notas ou livros, salvo de legislação não commentada ou annotada; é-lhes outrosim prohibido communicar-se entre si. O transgressor será impedido de continuar a prova e não será admittido á prova oral, pena esta que será imposta pelo professor, dando do facto conhecimento ao director.

Art. 144 — As provas escriptas serão lançadas em uma folha de papel rubricada pelo professor e ao alumno será fornecida meia folha mais, tambem rubricada, na qual lançará a data e assignatura; uma e outra receberão na secretaria o mesmo numero de ordem, sendo entregues ao professor para o julgamento, somente as provas.

Art. 145 — As notas dadas pela commissão examinadora, serão expressas pelos algarismos de 0 a 10.

Art. 146 — Julgadas as provas escriptas, a ellas serão annexadas as meias folhas, em que existirem as assignaturas, e serão apresentadas á mesa examinadora para o exame oral.

Art. 147 — Findas as provas escriptas, terão inicio as oraes, que serão publicas.

Art. 148 — A arguição na prova oral da primeira época será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista approvada pela Congregação abrangendo toda a materia leccionada, devendo cada ponto versar sobre tres partes distinctas do programma.

§ 1.º — Nos exames de segunda época, a prova oral comprehenderá a materia de todo o programma. O ponto sorteado para arguição versará sobre quatro partes do programma, no minimo.

§ 2.º — Nos exames de primeira época a arguição, na prova oral, durará 20 minutos para cada examinador e, nos de segunda época, 30 minutos.

Art. 149 — Terminados os exames do dia, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 150 — O julgamento dos exames será feito com a nota média das provas prestadas.

§ 1.º — Será attribuído a cada prova o grau de zero a dez, sendo considerado approvado o alumno que reunir o numero de pontos, que dê, para media final, grau não inferior a quatro, na primeira época, e a cinco na segunda.

§ 2.º — Será considerado approvado simplesmente o alumno que tiver media de quatro a cinco, na primeira época, e de cinco a seis, na segunda; approvado plenamente, quando a média fôr de seis a nove, na primeira época, e de sete a nove, na segunda; approvado com distincção, quando fôr de dez.

A' nota accrescentar-se-á o grau de approvação.

§ 3.º — Achar-se-á a média pelo criterio fixado no art. 106, § 1.º, alinea segunda.

Art. 151 — A reprovação em uma ou mais cadeiras, não importa a perda do exame das outras do anno.

Art. 152 — Será considerado reprovado o alumno que desistir do exame oral, após havel-o iniciado, ou antes, depois de tirar o ponto.

Art. 153 — O resultado do julgamento dos exames finais será lançado na prova escripta pelo presidente e assignado por toda a mesa, lavrando o secretario, em livro proprio, um termo, que a mesa tambem assignará.

Art. 154 — O alumno terá direito de articular a suspeição ou incompatibilidade do professor nos exames, ou a de qualquer dos membros da mesa examinadora, devendo fundamental-a e proval-a em petição dirigida á Congregação dentro de tres dias, a contar da data da organização da mesa examinadora. A Congregação, ouvido o professor, decidirá de plano.

Art. 155 — O alumno que, feita a prova escripta, não terminar na mesma época o exame da cadeira, será obrigado a repetil-a na época em que se apresentar novamente a exame.

Art. 156 — A segunda época de exames começará a 2 de março, terminando a 15 do mesmo mez.

Art. 157 — Só poderão comparecer a exame de segunda época os alumnos que tenham sido reprovados em uma só materia do curso nos exames de primeira época e os que não tenham podido, por motivo de molestia, prestar exames da primeira época.

Art. 158 — Aos candidatos a exame de segunda época será exigido na inscripção:

- I, attestado de idoneidade moral;
- II, conhecimento do pagamento da taxa de frequencia, relativa a uma, a algumas ou a todas as cadeiras do anno;
- III, certificado de approvação do exame vestibular para esta Faculdade;
- IV, transferencia regular de outra Faculdade official ou equiparada;
- V, certificado de approvação em todas as cadeiras do anno anterior, ou de que ao candidato apenas falta a cadeira do anno, na qual deseja inscrever-se;
- VI, conhecimento do pagamento da taxa de exame.

§ 1.º — Os requisitos dos numeros I, II, III e IV não serão exigidos dos candidatos, que são ou foram alumnos da Faculdade, mas o do numero IV será exigido do candidato, quando, transferido para outra Faculdade, volte a continuar aqui os seus estudos.

§ 2.º — Em vez do certificado de aprovação, exigido no numero V, deverão os alumnos matriculados, que não se inscreverem para exame na primeira época, apresentar certidão da sua matricula, e os que, inscriptos para exame nessa época, nella não o prestarem, certidão desta sua inscripção.

§ 3.º — O transferido de Faculdade official ou equiparada, que pretender exame de todas as cadeiras, deverá provar não haver prestado exame na primeira época, na Faculdade de onde vier, e pagará a taxa de exame, como matriculado, e não a de frequencia.

Art. 159 — Serão só permittidas transferencias de uma escola para outra no periodo de 1.º de janeiro a 30 de março, não sendo, entretanto, permittidas no ultimo anno escolar.

§ 1.º — As transferencias só podem ser feitas entre estabelecimentos officiaes ou equiparados.

§ 2.º — A guia de transferencia deve especificar se o alumno prestou exame na primeira época, se deixou de prestar por motivo de força maior, se foi reprovado em uma cadeira apenas ou se deixou de se apresentar a exame da mesma, quaes as cadeiras em que tenha sido approved até o pedido de transferencia, relativa ao anno ultimo de que tenha prestado exame, se foi suspenso e por quanto tempo, a patentear, emfim, toda a sua vida escolar.

Art. 160 — O exame da segunda época constará de provas escripta e oral, nas quaes serão observadas as disposições sobre os exames de primeira época, tanto quanto applicaveis.

§ unico — Versará a prova oral sobre quatro pontos do programma, inclusive a parte não explicada.

Art. 161 — Do mesmo modo que nos exames de primeira época (art. 136) cada turma terá o numero de examinandos que a commissão indicar e que poderá ser alterado de accordo com as exigencias do serviço.

Art. 162 — O julgamento será feito como no da primeira época.

TITULO VII

Da habilitação dos diplomados por Faculdades estrangeiras

Art. 163 — Os que exhibirem diploma conferido por Faculdade official estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil, e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, poderão revalidal-o nesta Faculdade, para o fim de gozarem dos direitos conferidos as seus alumnos pelas Faculdades brasileiras, mediante previa inscripção para exame, na segunda quinzena de agosto.

Art. 164 — A inscripção dependerá de requerimento á Congregação, no qual o candidato declare filiação, naturalidade e residencia, acompanhado dos documentos exigidos no artigo anterior, certidão de idade e de folha corrida, obtida no logar de seu domicilio.

§ **unico** — Deferido o requerimento pela Congregação, o candidato, recebendo aviso do secretario, deverá, dentro do prazo de cinco dias, tornar effectiva a inscripção em livro apropriado, exhibindo para isso o conhecimento do pagamento das taxas estabelecidas no regimento.

Art. 165 — No dia seguinte ao da inscripção, á hora previamente designada pelo secretario, em presença deste e do director, o candidato tirará á sorte tres cadeiras de direito positivo patrio, dentre as do curso e escolherá theses para a sustentação oral.

§ **unico** — As theses consistirão em uma dissertação de livre escolha do candidato sobre a materia de uma e em tres proposições, pelo menos, sobre cada uma das outras duas cadeiras sorteadas e serão escolhidas pelo candidato dentre as dez questões, formuladas pelos professores em exercicio, no começo do anno lectivo para defeza de theses.

Art. 166 — Feito o sorteio e escolhida a these, o director convocará a Congregação, afim de designar dia e hora para a apresentação dellas e nomear uma commissão de tres professores, que as tem de examinar e approvar.

Art. 167 — A commissão, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentará o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao examinando.

§ **unico** — Se não se conformar com o parecer da commissão, poderá o examinando recorrer, dentro de 24 horas, em requerimento ao director.

Este immediatamente convidará os tres professores mais antigos, entre os que não tiverem feito parte da commissão, para que a sós, sem intervenção do director, tomem conhecimento do recurso e resolvam a questão definitivamente.

Art. 168 — Approvadas as theses, será restituído um dos exemplares ao examinando, que o mandará imprimir a expensas suas, entregando ao secretario 80 exemplares, no prazo de vinte dias. O frontispicio dellas deve indicar simplesmente o objecto e fim com o nome do autor.

Art. 169 — Recebidas as theses impressas, o director convocará a Congregação para proceder ao sorteio, em sessão publica, dos professores que devem constituir a commissão examinadora, composta de cinco professores, um de cada anno, além de dois supplentes.

§ **unico** — Se as theses impressas não estiverem conformes ao original approvado, não consentirá o director que sejam defendidas, convidando o autor a reformal-as e reimprimil-as á sua custa, dentro do prazo que lhe marcar.

Se as alterações indicarem má fé, o director levará o facto ao conhecimento da Congregação, que deliberará se por isso deve logo recusar a revalidação requerida.

Art. 170 — O director marcará dia e hora para as provas, as quaes serão publicas, em lingua vernacula, arguindo cada examinador por meia hora, a começar pelo mais moderno.

§ **1.º** — Finda a arguição pelos cinco professores e a sustentação das theses pelo examinando, será este submettido a provas praticas do processo civil e commercial e do processo criminal, pelos respectivos professores, sobre pontos propostos no momento.

As provas praticas não poderão durar mais de meia hora, com cada examinador.

§ **2.º** — Terminadas as provas, retirar-se-ão da sala o examinando e os assistentes, entrando a Congregação a julgar immediatamente, a portas fechadas.

O julgamento se fará por lista assignada e concluirá sómente pela approvação ou reprovação, intervindo nelle todos os pro-

fessores, que houverem sido presentes ás provas, de começo a fim. O secretario lançará incontinenti o resultado no respectivo livro, por termo, que será por todos subscripto.

O empate na votação implicará approvaçãõ.

Art. 171 — Approvado o candidato, o director marcará dia e hora para receber delle a promessa egual á formula latina exigida para os alumnos desta Faculdade e depois de proferida, em resposta, a formula tambem latina respectiva, mandará lavrar a apostilla de que trata o artigo subsequente.

Art. 172 — A approvaçãõ dará logar á apostilla no titulo ou diploma, o qual será restituído ao candidato. A apostilla será lançada pelo secretario, por elle e pelo director assignada, registrada em livro especial e sujeita ao pagamento das taxas estabelecidas na tabella annexa a este regimento.

Art. 173 — Das theses impressas, o director remetterá pelo menos cinco exemplares ao Governo e ao Departamento Nacional do Ensino, e á Faculdade de Direito de Recife, tantos quantos bastem para distribuiçãõ por todos os professores dalli, ficando alguns exemplares archivados na bibliotheca.

Art. 174 — O interessado que, além da revalidaçãõ do seu titulo para exercer os misteres do seu grãu, pretender o diploma de doutor ou bacharel em sciencias juridicas e sociaes, se sujeitará, nos dias indicados pelo director e nas épocas proprias, ao exame de todas as disciplinas do curso e, para grãu de doutor, á defesa de theses.

TITULO VIII

Da defesa de theses

Art. 175 — O bacharel em sciencias juridicas e sociaes, por alguma Faculdade official ou equiparada, que quizer obter grãu de doutor, requererá ao director que o mande inscrever para defesa de theses. Instruirá o requerimento com a carta de bacharel ou documento em original que a supra, justificada a impossibilidade da apresentaçãõ do original, e folha corrida, obtida no logar do seu domicilio.

Art. 176 — A inscripção para a defesa de theses só poderá effectuar-se dentro dos primeiros quinze dias posteriores ao inicio dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 177 — No principio deste, os professores em exercicio enviarão ao secretario uma relação de dez questões sobre as materias de suas cadeiras.

§ 1.º — Estas questões, approvadas pela Congregação, serão numeradas e transcriptas pelo secretario em livro especial, a qualquer tempo franqueado aos candidatos ao doutoramento.

§ 2.º — Dentre ellas, escolherá o doutorando aquellas sobre que pretenda escrever suas proposições.

Art. 178 — O requerimento para a inscripção será entregue ao secretario, que dará recibo ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia da entrega.

Art. 179 — Feita a inscripção, o director convocará a Congregação, afim de designar dia para a apresentação das theses e dissertação, e nomear uma commissão composta de tres professores, que as examine e approve.

Art. 180 — As theses consistirão em tres proposições, pelo menos, sobre cada materia do curso, e serão entregues na secretaria, em duplicata, bem como a dissertação.

Art. 181 — A commissão a que se refere o artigo 179, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, apresentará o seu parecer por escripto ao director, afim de que este o faça constar ao doutorando.

Art. 182 — Se não se conformar com o parecer da commissão, poderá o doutorando recorrer dentro de 24 horas, em requerimento ao director. Este, immediatamente, convidará os tres professores mais antigos, entre os que não tiverem feito parte da commissão, tomando elles conhecimento do recurso e resolvendo a questão definitivamente, sem votar o director.

Art. 183 — Approvadas as theses e a dissertação, será restituido um dos exemplares ao doutorando, que o mandará imprimir a expensas suas, entregando ao secretario 50 exemplares, no prazo de vinte dias. O frontispicio dellas deve indicar simplesmente o seu objecto e fim, com o nome do autor.

Art. 184 — Recebidas as theses pelo secretario e communicado immediatamente ao director, será convocada a Congregação para proceder, em sessão publica, ao sorteio dos professores que devem compor a commissão examinadora.

Esta commissão constará do director, de cinco professores sorteados, um de cada anno, e do de medicina publica, sorteando-se tambem dous supplentes.

Art. 185 — O director marcará dia e hora para defesa das theses.

Art. 186 — A dissertação será lida pelo doutorando, na primeira hora, e entregue logo ao presidente do acto. Sobre ella arguil-o-á, se quizer, o professor mais antigo.

Art. 187 — Cada examinador arguirá durante meia hora, começando o mais moderno.

Art. 188 — Se as theses e a dissertação, depois de impressas, não estiverem conformes ao original approvedo, o director não consentirá que sejam defendidas, e convidará o seu autor a reformal-as e reimprimil-as á sua custa, dentro do prazo que lhe for marcado.

Art. 189 — Se as alterações indicarem má fé, o director levará o facto ao conhecimento da Congregação, que resolverá, adiando ou recusando a defesa de theses.

Art. 190 — Se forem dous ou mais os doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos professores para arguentes do primeiro, proceder-se-á ao sorteio da commissão examinadora do segundo, pelo modo já estabelecido.

Art. 191 — Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o director mandará affixar no logar do costume e publicar pela imprensa edital em que se declare o dia da defesa de theses de cada candidato, as quaes fará distribuir pelos membros da commissão.

§ unico — A defesa de theses se realizará no oitavo dia posterior ao sorteio dos examinadores, ou no immediato, se aquelle for feriado.

Art. 192 — No dia e hora determinados, os professores se dirigirão á sala que for designada, precedidos do director, com

as insignias de seu gráu, e, subindo todos ao doutoral, o director tomará o primeiro assento, seguindo-se os professores cathedrauticos e livres docentes, na ordem de antiguidade.

Art. 193 — Em seguida, o candidato será introduzido na sala pelo porteiro. Recebido á porta pelo secretario, este o acompanhará ao logar que lhe estiver reservado. O tempo de cada arguição será marcado por uma ampulheta de meia hora.

Art. 194 — Terminada a defesa de theses, sairão da sala o doutorando e os assistentes, e, fechadas as portas, os examinadores e o presidente do acto procederão ao julgamento, por lista assignada, cujo resultado o secretario lançará no respectivo livro por termo, que será por todos subscripto. Na declaração do resultado final, o secretario usará de uma destas formulas: **aprovado com distincção, aprovado plenamente, aprovado simplesmente, reprovado.**

Art. 195 — No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro doutorando, ou no immediato se aquelle fôr feriado, será arguido e julgado o segundo, e assim por deante até o ultimo.

Art. 196 — O doutorando aprovado deverá antes de receber o gráu, entregar na secretaria da Faculdade 80 exemplares impressos de suas theses e dissertação.

Art. 197 — O director remetterá ao Governo e ao Departamento Nacional do Ensino, pelo menos cinco desses exemplares, e á Faculdade de Direito de Recife um numero sufficiente para que possam ser distribuidos por todos os professores, ficando alguns archivados na bibliotheca.

Art. 198 — A aprovação simples não impedirá a collação de gráu. Fica, todavia, salvo ao doutorando o direito de defender novas theses, prevalecendo neste caso a nota do segundo julgamento.

Art. 199 — O que fôr reprovado, somente poderá ser admitido a novo acto dois annos depois.

Art. 200 — Terminadas as provas do ultimo candidato, será conferido o gráu de doutor em Direito a todos os aprovados, em dia previamente designado e com o mesmo cerimoniaal do titulo XI deste regimento.

TITULO IX

Da policia academica

Art. 201 — O alumno que perturbar o silencio ou proceder incorrectamente na aula, impedindo o bom andamento da mesma, será chamado á ordem pelo professor que, não sendo attendido, o fará retirar da sala, communicando o facto ao director.

Art. 202 — Recebendo a communicação, o director mandará vir o accusado á sua presença, autoal-o-á e, feito o necessario inquerito, em que servirá de escrivão um dos amanuenses, designado pelo director, applicará ao alumno a pena estabelecida para o caso nas leis em vigor, se fôr sua a competencia, porquanto, nos casos das letras d) e e) do art. 244 do decreto n.º 16.782-A, deverá remetter o inquerito e todo o processado ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do director geral do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 203 — Se o acto censurado ou a perturbação da ordem houver sido no edificio da Faculdade, mas fóra das aulas, qualquer professor ou empregado administrativo poderá leval-o ao conhecimento do director, que procederá pela forma determinada na lei, reprehendendo simplesmente ao culpado nos casos de menor importancia e instaurando processo pela forma estabelecida no artigo anterior, nos casos graves.

Art. 204 — Nos casos de reprehensão publica, lavrar-se-á termo assignado pelo secretario, pelo director e dois professores, constando do mesmo termo a presença do reprehendido.

Art. 205 — Proceder-se-á pela mesma forma dos artigos 201 a 204, se a perturbação se der durante os trabalhos de exames ou qualquer acto da Congregação.

Art. 206 — Nos casos em que o culpado fôr alumno que já tenha concluido o curso e a pena fôr a de suspensão, o gráu somente lhe será collado depois de passado o prazo da suspensão imposta e, se já o tiver recebido, ser-lhe-á detido o diploma, durante o mesmo prazo.

Art. 207 — Quando, além desses factos ou por causa delles, houver damno material para o predio ou moveis da Faculdade, além das penas disciplinares, será o culpado condemnado á indemnisação do prejuizo, não se considerando cumprida a pena enquanto não fôr satisfeita a mesma indemnisação.

Art. 208 — Os empregados administrativos, inclusive o secretario, o bibliothecario e os amanuenses, estão sujeitos a processo nas condições estabelecidas para os alumnos.

Art. 209 — Quando houver desaparecimento de qualquer objecto das differentes secções da Faculdade, o respectivo chefe deverá communicar o facto, immediatamente, ao director, que mandará proceder ao inquerito necessario e fará proceder contra o autor ou autores do facto, na forma das leis em vigor.

§ unico — Quando, por motivo de demora do respectivo chefe da secção em fazer a communicação, fôr impossivel descobrir o autor ou autores do desaparecimento, é o mesmo chefe responsavel pela indemnisação do valor do objecto desaparecido.

Art. 210 — Os alumnos que, dentro ou fóra do edificio da Faculdade, por actos, palavras ou escriptos, ou qualquer outro meio, praticarem ou dirigirem injurias ao director ou a qualquer membro do corpo docente, serão punidos com a pena de suspensão, como determina a lei, por um a dois annos.

§ unico — Se aggrederem, dentro ou fóra do estabelecimento, ao director ou aos professores, além das penas de direito commum, serão privados de matricula não somente nesta, como em qualquer outra Faculdade do paiz.

Art. 211 — De todos os julgamentos por infracção a este regimento e ás leis do ensino superior, menos quando a pena applicada fôr a de reprehensão publica ou particular, haverá recurso voluntario da parte interessada para o ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 212 — O alumno que, chamado á presença do director, não attender immediatamente, será coagido a fazel-o. Para isso, o director dará ordem escripta ao secretario e este, acompanhado de um amanuense, intimará o alumno pela segunda vez; não se dispondo o culpado a acompanhal-o no mesmo momento, será lavrado auto de desobediencia, assignado por duas testemunhas, se se recusar a fazel-o o mesmo alumno.

Art. 213 — No caso de desobediencia e resistencia, a pena será aggravada, devendo ser de suspensão até seis mezes, no caso em que tivesse de ser de reprehensão, e augmentada da terça parte, no caso em que devesse ser de suspensão.

Art. 214 — Se os factos forem praticados por pessoa extranha á Faculdade, o director communicar-o-á ás autoridades competentes, afim de procederem de accordo com a lei. Além disto, o director prohibirá, por tempo certo ou indeterminado, a entrada do culpado no edificio da Faculdade.

Art. 215 — Os empregados, que praticarem qualquer facto contrario á ordem ou faltarem com o devido respeito ao director ou a qualquer membro do corpo docente, estarão sujeitos ás penas de reprehensão publica, suspensão ou demissão, conforme a gravidade do facto.

Art. 216 — Nos casos de urgencia, o director agirá immediatamente, como julgar mais acertado e, em todos elles, convocará a Congregação, para scientificar-a dos factos e das providencias tomadas.

TITULO X

Da posse, licenças, faltas e substituições dos professores

Art. 217 — A posse dos professores cathedrauticos se effectuará perante a Congregação, em sessão solenne, especialmente convocada, salvo quando o ministro da Justiça e Negocios Interiores queira concedel-a perante si ou autorisal-a perante o director geral do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 218 — Reunida a Congregação, no dia designado para a posse, o secretario convidará o novo professor a tomar logar á direita do director. Em seguida, lido o decreto de nomeação, prestará o nomeado o compromisso legal, lavrando o secretario o competente termo, que será assignado pelo director, pelo emposado e pelos professores presentes.

§ **unico** — Antes da posse será conferido ao nomeado o grau de doutor em Direito, se antes já o não tiver recebido, como tambem aos demais candidatos que houverem obtido no concurso approvação de média superior a cinco.

Art. 219 — As licenças aos professores e auxiliares do ensino serão concedidas de accordo com a legislação geral em vigor.

Art. 220 — Na falta ou impedimento dos professores cathedrauticos, serão chamados pela ordem de antiguidade, na forma da lei, livres docentes da materia.

Art. 221 — Não havendo livre docente nas condições legais, serão chamados pela ordem de antiguidade:

I, os cathedrauticos da mesma materia;

II, os cathedrauticos das outras materias, de accordo com a maior affinidade dellas entre si.

Art. 222 — Nenhum cathedrautico poderá ser chamado a reger mais de uma cadeira extranha á sua, salvo caso de resusa de todos os demais.

§ **unico** — Quanto aos livres docentes, nenhum delles poderá ser indicado para reger officialmente mais de uma cadeira.

TITULO XI

Da collação de gráu e dos diplomas

Art. 223 — Far-se-á a collação de gráu em sessão solenne da Congregação, salvo o disposto no artigo 231.

Art. 224 — O dia da collação de gráu será marcado pelo director e annuciado pela imprensa.

Art. 225 — Para esta sessão serão convidados todos os professores, inclusive os em disponibilidade, jubilados, honorarios e livres docentes, autoridades superiores federaes, estaduaes e municipaes, consules e outros representantes de paizes estrangeiros, associações scientificas e litterarias, instituições de ensino superior e pessôas de elevada posição social.

Art. 226 — Será permittido aos bacharelados dar todo o realce á solennidade.

Art. 227 — Terá começo a solennidade com a leitura dos nomes de todos os alumnos que terminaram o curso e respectivo gráu de approvação no ultimo anno.

Art. 228 — Terminada a leitura a que se refere o artigo antecedente, terá a palavra o orador da turma, escolhido pela maioria dos graduandos, o qual pronunciará um discurso allusivo ao acto, previamente submettido á censura do director, no qual terminará pedindo lhe seja collado o gráu e aos demais graduandos da turma.

Art. 229 — Presentes os candidatos, o primeiro chamado lerá a formula da promessa exigida para o gráu e que será:

Ego promitto me, semper principiis honestatis inhoerentem, mei gradus numeribus perfuncturum atque operam meam in jure patrocinando, justitia exequenda et bonis moribus proeciipiendis, nunquam causae humanitatis defuturum.

Cada um dos outros candidatos fará a sua promessa, dizendo: **Idem spondeo.**

Feita a promessa pelo primeiro candidato, o director dirá:

En igitur, munera tui gradus exercere liceat, Sit tibi voluntas infensa malo, intellectus errori. Sustine pro justitia certamina, custodi legem atque in ea exequenda, semper rationem et publicum bonus perspecta habeas.

Em seguida, pondo sobre a cabeça do candidato a borla da Faculdade, recitará a formula seguinte:

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Eudirector (ou professor) da Faculdade de Direito de São Paulo, em virtude da autoridade que me concedem as leis em vigor, confiro ao sr.o gráu de.....em sciencias juridicas e sociaes.

Chamados os demais candidatos, irá collocando a borla sobre a cabeça de cada um delles, dizendo: **Idem ao sr.**

Art. 230 — Terminada a cerimonia da collação, que será por todos assistida de pé, responderá ao discurso do orador da turma o paranympo, que será sempre um professor da Faculdade, eleito pela maioria dos graduandos.

Art. 231 — Aos graduandos, que não quizerem receber o gráu com solennidade, será elle conferido pelo director, em seu gabinete, na presença de mais dous professores, pelo menos, em dia posterior ao em que fôr conferido o em sessão solenne. Todavia, em casos extraordinarios, em que haja justo motivo ou força maior, a juizo do director, poderá este conceder o gráu simples antes do solenne, ao alumno que provar taes condições.

Art. 232 — A collação de gráu de doutor aos approvados em defesa de theses e aos que forem nomeados professores cathedrauticos, professores honorarios ou livres docentes, obedecerá ao cerimonial de costume.

§ 1.º — O doutorando poderá escolher um lente para paranympho; hypothese em que o ceremonial comportará um discurso do doutorando, analogo á solennidade, em que concluirá pedindo o gráu, e um outro do paranympho, apresentando-o ao director.

O discurso do doutorando será previamente examinado pelo director, que eliminará o que nelle houver de inconveniente.

§ 2.º — Em seguida, depois de ouvir do doutorando a promessa regimental, o director, repetindo a formula consagrada, lhe ornará o dedo com o annel e conferirá o gráu, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello.

A formula da collação do gráu de doutor será a mesma que a do gráu de bacharel.

§ 3.º — O doutorando poderá pedir dispensa das solennidades.

Art. 233 — De cada acto de collação de gráu se lavrará um termo.

Art. 234 — O distinctivo do gráu de bacharel é um annel de rubi, ladeado de dous brilhantes, tendo gravadas no aro, proximo do engaste, de um lado a balança e de outro a taboa da lei. Os bachareis podem usar beca, de accordo com o figurino adoptado.

Os distinctivos de gráu de doutor são o annel acima descripto, com um rubi circumdado de brilhantes, a borla e o capello. O doutor pode tambem usar beca, igual a dos bachareis.

§ 1.º — Os professores cathedrauticos usarão beca, conforme figurino tradicional, e os livres docentes a mesma beca, com cinturão encarnado.

§ 2.º — Os professores terão assento no doutoral, por ordem de antiguidade de nomeação, seguindo-se os livres docentes, na mesma ordem.

Art. 235 — Aos bachareis e doutores será conferido diploma, impresso em pergaminho á sua custa, com dizeres indicados neste regimento, diploma que lhes assegurará as regalias e vantagens attribuidas nas leis.

Art. 236 — O graduando, antes de requerer a collação de gráu, pagará na thesouraria da Faculdade a taxa respectiva, constante da tabella annexa (ns. XIII e XIV da annexa ao Decreto n.º 16.782-A), juntando á sua petição a quitação da mesma taxa.

TITULO XII

Da revista e da memoria historica

Art. 237 — A Faculdade manterá uma revista annual, a cargo da commissão de redacção e publicações, tendo como redactor chefe o director. Por intermedio da bibliotheca, será promovida a permuta da revista com periodicos da mesma natureza, do paiz e do estrangeiro.

Art. 238 — A revista occupar-se-á de assumptos juridicos e da vida da Faculdade durante o anno, inclusive a memoria historica e o relatorio do secretario.

Art. 239 — O preço de venda da revista será fixado pelo director, gozando os alumnos da reduccão de 50%, não podendo cada alumno adquirir mais de um exemplar, que levará o nome do adquirente.

Art. 240 — A secretaria e os professores deverão ministrar ao redactor da memoria historica todas as informações que elle solicitar.

A memoria historica deverá ser lida á Congregação e aprovada, antes da sua inserção na revista.

TITULO XIII

CAPITULO I

Do pessoal administrativo

Art. 241 — Na Faculdade haverá os seguintes funcionarios:

- 1 secretario,
- 1 thesoureiro,
- 1 bibliothecario,
- 4 amanuenses,
- 10 bedeis,
- 1 porteiro,
- 10 serventes.

§ unico — O numero de amanuenses, bedeis e serventes poderá ser alterado pela Congregação, por proposta do director, de accordo com o orçamento annual.

Art. 242 — Os cargos de secretario e bibliothecario só poderão ser desempenhados por bachareis em direito.

Art. 243 — Os funcionarios administrativos tomarão posse de seus cargos perante o director, lavrando o secretario o termo respectivo no livro competente.

CAPITULO II

Da secretaria

Art. 244 — A secretaria, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta das nove ás quinze horas, desde o dia da abertura até o do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 245 — Poderá o director prorogar as horas de expediente da secretaria pelo tempo preciso.

Art. 246 — A secretaria, além dos necessarios para expediente, terá os seguintes livros:

- I, para os termos de posse do director, dos professores, livres docentes e funcionarios;
- II, para o registro dos titulos do pessoal do estabelecimento;
- III, para a matricula em cada um dos annos e inscripção de exames;
- IV, para os termos de exames;
- V, para o registro de diplomas, cartas, licenças ou titulos, expedidos pelo estabelecimento;
- VI, para os termos de defesas de theses;
- VII, para os concursos;
- VIII, para os termos de admoestação e outras penas impostas aos alumnos;
- IX, para os termos de advertencia e suspensão dos membros do corpo docente e empregados do estabelecimento;
- X, para apontamento das faltas dos professores;

- XI, para apontamento das faltas dos empregados;
- XII, para inventario dos moveis do estabelecimento;
- XIII, para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;
- XIV, para lançamento do inventario do archivo;
- XV, para registro de licenças concedidas pelo Governo;
- XVI, para termos de collação de gráu.

Art. 247 — Além dos livros enumerados, poderá o director, or si, por deliberação da Congregação ou por proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço.

Art. 248 — A entrada na secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas estranhas ao estabelecimento, senão com licença do respectivo chefe.

Art. 249 — O pessoal da secretaria constará de um secretario, amanuenses e bedéis.

Art. 250 — Compete ao secretario:

- I, fazer ou mandar fazer a escripturação da secretaria, e ter sob sua guarda os moveis e objectos a ella pertencentes;
- II, archivar todos os papeis officiaes, mandando no fim de cada anno encadernar os avisos e ordens do Governo;
- III, copiar ou mandar copiar em livro proprio, com títulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo o que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuando somente o que pertencer á bibliotheca;
- IV, exercer a policia, não só dentro da secretaria, fazendo sair os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como, em geral, em todas as dependencias do estabelecimento, fiscalizando o serviço dos empregados, afim de dar circunstanciadas informações ao director;
- V, fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da Congregação;

- VI, comparecer ás sessões da Congregação. cujas actas lavrará;
- VII, abrir e encerrar, assignando-os com o director, todos os termos referentes a concurso e inscrições para matricula e exames dos alumnos;
- VIII, lavar e assignar com o director todos os termos, não só de gráu, como de posse dos empregados;
- IX, lavar os termos de posse do director, professores e livres docentes;
- X, lavar os termos de exames;
- XI, fazer a folha de vencimento do director e do corpo docente e pessoal administrativo, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;
- XII, organizar, sob as ordens do director, até o dia 25 de cada mez, o orçamento das despesas do estabelecimento para o mez seguinte;
- XIII, providenciar quanto ao asseio do edificio;
- XIV, encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento, que não fôr da exclusiva competencia do director;
- XV, informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou da Congregação;
- XVI, lançar e subscrever todos os despachos da Congregação;
- XVII, prestar nas sessões da Congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra, quando julgar conveniente;
- XVIII, encerrar diariamente o ponto dos empregados da secretaria, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem, antes de terminar o expediente.

Art. 251 — Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director, a quem explicará o motivo de suas faltas.

XVIII, encerrar diariamente o ponto dos empregados

Art. 252 — O secretario é o chefe da secretaria e são-lhe subordinados não só os empregados desta, como tambem os outros subalternos do estabelecimento.

Art. 253 — Na ausencia do director, nenhum dos empregados poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora do expediente, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos porque precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director, lhe faça a necessaria communicação.

CAPITULO III

Da bibliotheca

Art. 254 — A Faculdade manterá a sua bibliotheca, destinada especialmente ao uso do corpo docente e dos alumnos, a qual continuará franqueada a todas as pessoas decentes, que alli se apresentarem.

Art. 255 — A bibliotheca será de preferencia augmentada em livros, mappas, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas no estabelecimento.

Art. 256 — A Congregação elegerá, na primeira sessão do anno, uma commissão de tres professores, para promover, dentro da verba annual assignada em orçamento, a compra de livros, dando preferencia ás obras juridicas e sociaes, litteratura, historia e geographia nacionaes.

O pagamento das contas dos livreiros só será processado após o visto da commissão.

Art. 257 — Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes das pessoas que fizerem donativos de obras, com indicação do objecto destas.

Art. 258 — A bibliotheca estará aberta nos dias uteis, das nove ás quinze horas e, havendo necessidade, a juizo do director, ou por deliberação da Congregação, tambem das vinte ás vinte e duas horas.

§ unico — Nos dias em que se reunir a Congregação, houver exames, concurso ou defesa de theses, a bibliotheca só se fechará terminados esses trabalhos.

Art. 259 — Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

- I, o das obras, pelas especialidades de que tratam;
- II, o das obras, pelos nomes de seus autores;
- III, o dos dictionarios;
- IV, o das publicações periodicas.

Art. 260 — O segundo será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem indicadas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 261 — O terceiro comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias, com discriminação das especialidades, ainda que incluídos em outros catalogos.

Art. 262 — No quarto se mencionarão revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos de caracter periodico.

Art. 263 — Os livros da bibliotheca serão encadernados e terão, inclusive os folhetos, impressos e manuscritos, o carimbo do estabelecimento.

Art. 264 — Em hypothese nenhuma sairão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 265 — Haverá na bibliotheca um livro de registro das obras que forem sendo adquiridas, com indicação da data da entrada e do numero de volumes.

Art. 266 — No recinto da bibliotheca propriamente só terão ingresso o corpo docente e os empregados do estabelecimento. Para os estudantes e mais consultantes, haverá uma sala contigua, onde estarão, em logar apropriado, os catalogos necessarios, e as mesas e cadeiras para commodidade dos leitores.

Art. 267 — O pessoal da bibliotheca constará de bibliothecario, amanuense, bedel e dois serventes.

Art. 268 — Ao bibliothecario cumpre:

- I, conservar-se na bibliotheca, enquanto estiver aberta;
- II, cuidar da conservação das obras;
- III, organizar os catalogos especificados no artigo 259, segundo o systema em uso nas bibliothecas mais adiantadas, e de accordo tambem com as instrucções que a congregação ou o director do estabelecimento lhe transmittir;
- IV, observar e fazer observar o regimento em tudo que lhe disser respeito;
- V, communicar diariamente ao director as occurrencias que se derem na bibliotheca;

- VI, apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca;
- VII, propôr ao director, por si ou por indicação dos professores, a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferencia ás publicações periodicas sobre materias ensinadas no estabelecimento e procurando sempre completar as obras e collecções existentes;
- VIII, evitar duplicatas desnecessarias e manter a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;
- IX, providenciar para que as obras sejam immediatamente presentes a quem as pedir;
- X, fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem os perturbadores da ordem, recorrendo ao director, quando desattendido;
- XI, apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixaram de o ser, por não existirem; outrosim, uma relação das obras que, mensalmente, entrarem para a bibliotheca, acompanhando-a de noticia, embora perfunctoria, do assumpto de cada obra;
- XII, organizar e remetter annualmente ao director um relatorio dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, propondo as modificações suggeridas pela pratica;
- XIII, encerrar diariamente o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem e antes de terminar a hora do expediente;
- XIV, dar noticia ao director das novas publicações estrangeiras, para o que se munirá dos catalogos das principaes livrarias.

Art. 269 — Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros dispostos por ordem numerica, em estantes numeradas, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero correspondente no respectivo catalogo.

Art. 270 — O bibliothecario, de cinco em cinco annos, reorganizará os catalogos, afim de nelles incluir as publicações accrescidas.

Art. 271 — Reorganizados, o bibliothecario os fará imprimir, com prévia autorisação do director, para serem enviados ao Governo, ao Departamento Nacional do Ensino, ao corpo docente e aos empregados graduados de todos os estabelecimentos do ensino superior, archivando um exemplar na secretaria.

CAPITULO IV

Dos amanuenses e outros empregados

Art. 272 — Cumpre aos amanuenses fazer todo o trabalho de escripturação determinado pelo secretario ou bibliothecario, cabendo ao mais antigo da secretaria archivar os papeis, segundo as instrucções que receber.

Art. 273 — Cumpre ao porteiro ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno da casa, empregando para esse fim os serventes designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e expedil-os ou entregal-os ás partes, quando assim fôr ordenado; zelar da conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria ou da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delles, e executar quaesquer ordens relativas ao serviço, dadas pelo director ou pelo secretario.

O porteiro deverá residir no edificio da Faculdade, quando possivel.

Art. 274 — Aos bedeis cumpre manter o silencio nas salas e em suas proximidades, velar pela bôa ordem no edificio e fazer a chamada de alumnos em aula, verificando as faltas e communicando-as ao professor.

Art. 275 — Ao bedel da bibliotheca, a quem incumbe guardal-a, cumpre:

- I, attender aos leitores, inscrevendo, em livro especial, seus nomes e pedidos;
- II, auxiliar nos trabalhos do expediente;

- III, fiscalizar as salas de leitura, nisto coadjuvado pelo servente, impedindo o extravio e estrago de livros;
- IV, expedir, por intermedio da secretaria, a correspondencia da bibliotheca.

CAPITULO V

Do thesoureiro

Art. 276 — Ao thesoureiro, como depositario de todas as rendas e valores pertencentes á Faculdade, cumpre:

- I, arrecadar todas as taxas e consignações creadas no orçamento annual e nas resoluções da Congregação;
- II, ter sob sua guarda taxas, consignações, valores, applicando-os sem demora ao fim a que se destinarem, de accordo com o director;
- III, manter em dia, com individuação e clareza, a escripturação da thesouraria, em livro rubricado pelo director;
- IV, cooperar na elaboração do orçamento annual;
- V, fornecer ao director, na primeira quinzena de janeiro de cada anno, o balanço do movimento da thesouraria no anno anterior;
- VI, effectuar os pagamentos que estejam a seu cargo, de accordo com as ordens escriptas do director.

Art. 277 — A thesouraria funcçãoará durante as horas de expediente da secretaria.

Art. 278 — O thesoureiro, como funcionario federal que é, prestará na Delegacia Fiscal do Theouro Nacional, neste Estado, a fiança, a que fôr obrigado pelas leis vigentes.

Art. 279 — O thesoureiro deverá informar por escripto ao director, no ultimo dia de cada mez, o estado da caixa.

Art. 280 — Pedirá elle ao director, por intermedio da secretaria, a necessaria autorização para fazer despesas urgentes ou de pequena monta.

Art. 281 — Nos casos de grande affluencia de serviço, poderá solicitar ao director um empregado que o auxilie, enquanto durar esse accumulo, e prolongar as horas de expediente.

Art. 282 — Usará de um carimbo especial nos papeis em que tiver de pôr a sua assignatura.

Art. 283 — Não poderá ser empossado de seu cargo, sem que tenha prestado fiança legal.

Art. 284 — Em caso de impedimento ou licença, indicará substituto idoneo, sob sua responsabilidade.

TITULO XIV

Dos cursos

Art. 285 — O curso de Direito será feito em cinco annos, pela forma seguinte:

- 1.º **anno:** Direito Constitucional; Direito Romano; Direito Civil (Parte geral e Direito de Familia);
- 2.º **anno:** Direito Civil (Direito das Cousas e das Successões); Direito Commercial (Parte geral, Sociedades e Contractos); Direito Administrativo e Sciencia da Administração.
- 3.º **anno:** Direito Civil (Direito das Obrigações); Direito Commercial (Concordatas, Fallencias e Direito Maritimo); Direito Penal (Estudo analytico e systematico do Codigo Penal e Leis modificativas);
- 4.º **anno:** Medicina Publica; Direito Penal (Processo Penal, Estatistica e Regimen Penitenciario); Direito Judiciario Civil (Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial); Direito Privado Internacionai;
- 5.º **anno:** Direito Publico Internacional; Direito Penal Militar e respectivo processo; Economia Politica e Sciencia das Finanças; Philosophia do Direito.

Art. 286 — O ensino da Theoria e Pratica do Processo Civil, Commercial e Criminal comprehenderá, além da parte theorica, um curso essencialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos, seguir os termos de um processo e organizar a defesa de direitos.

Art. 287 — Para o ensino das materias do curso, haverá as seguintes cadeiras:

- I, Direito Constitucional;
- II, Direito Romano;
- III, Direito Civil, 1.^a cadeira;
- IV, Direito Civil, 2.^a cadeira;
- V, Direito Civil, 3.^a cadeira;
- VI, Direito Administrativo e Sciencia da Administração;
- VII, Direito Commercial, 1.^a cadeira;
- VIII, Direito Commercial, 2.^a cadeira;
- IX, Direito Penal, 1.^a cadeira;
- X, Direito Penal, 2.^a cadeira;
- XI, Direito Penal Militar;
- XII, Medicina Publica;
- XIII, Direito Publico Internacional;
- XIV, Direito Privado Internacional;
- XV, Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial;
- XVI, Economia Politica e Sciencia das Finanças;
- XVII, Philosophia do Direito.

Art. 288 — Quando o objecto de uma cadeira fôr ensinado em dois ou mais annos do curso, cada professor acompanhará, nos annos immediatos, a turma que, sob sua direcção, começou o estudo da materia.

Art. 289 — Os programmas dos cursos e summarios das lições serão impressos em folhetos e vendidos na thesouraria pelo preço do custo.

Art. 290 — Mediante solicitação dos professores em regeneracia de cadeira, poderá a Congregação ordenar cursos complementares, que se realizarão de julho em diante.

Art. 291 — Os casos omissos neste regimento serão resolvidos na conformidade das disposições da lei vigente, confôrme a hypothese, nos termos do art. 280 do decr. n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925.

Modelo de diplomas

O diploma de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes será impresso em pergaminho e obedecerá ao modelo official, contendo os seguintes dizeres:

Republica dos Estados Unidos do Brasil
Faculdade de Direito de São Paulo

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Eu (o nome do director e seus titulos), Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, tendo presente o termo de collação de grau de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, conferido no dia de de ao sr., natural de filho de nascido a, depois de ter sido approved (declarando-se a nota de approvação) em defesa de theses; e usando da autoridade que me confere o Regimento desta Faculdade, mandei passar-lhe o presente Diploma de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, para que possa gozar de todos os direitos e prerogativas concedidos a este titulo pelas leis do Brasil.

Secretaria da Faculdade de Direito de

S. Paulo, de de

(Sello)

O Director da Faculdade,

.....

Assignatura do Doutor,

.....

O Secretario da Faculdade,

.....

(O diploma terá pendente o grande sello da Faculdade)

Quando o diploma fôr conferido em virtude de approvação em concurso, os seus dizeres se referirão a essa circumstancia, nestes termos: “*ex vi* de sua approvação em concurso, perante esta Faculdade etc...”

O diploma de bacharel será passado nos mesmos termos de doutor, **mutatis mutandis**, supprimidas as palavras: “depois de ter sido aprovado em defesa de theses”

FORMULAS DAS PROMESSAS PARA A POSSE

Do director e do vice-director:

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar e fazer observar os Regulamentos, cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director (ou vice-director).

Dos professores cathedrauticos e livres docentes:

Prometto respeitar as Leis da Republica, observar os Regulamentos e cumprir os deveres de professor cathedrautico ou livre docente, com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

Do secretario, do bibliothecario e mais empregados:

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de

TABELLA

São as seguintes as taxas da Faculdade:

Taxa de inscripção para exame vestibular	120\$000
Taxa de frequencia, por anno, paga em duas prestações semestraes	480\$000
Taxa de matricula	100\$000
Taxa de exame do curso, por anno ou materia de um anno de que tenha ficado dependente o alumno	100\$000
Taxa de certidão de exame vestibular	20\$000
Taxa de certidão de exame por anno	10\$000
Taxa de guia de transferencia	50\$000

Taxa de inscripção e exame, em defesa de these.....	300\$000
Taxa de certidão de approvação em defesa de these	50\$000
Taxa de certidão de frequencia por anno	5\$000
Taxa de certidão de approvação em materia dependente	5\$000
Taxa de certidão não especificada, além da rasa de 50 rs. por linha excedente de dez:	
I — verbo ad verbum	10\$000
II — Em relatorio, por item.....	5\$000
Taxa de diploma de Doutor.....	200\$000
Taxa de diploma de bacharel em sciencias juridicas e sociaes.....	150\$000
Taxa de inscripção em exame para revalidação de di- plomas estrangeiros, por materia	60\$000
Taxa de certidão de revalidação de diploma de profis- sional estrangeiro.....	200\$000
Taxa de titulo de livre docente.....	100\$000
Taxa de concurso para professor ou livre docente.....	100\$000
Taxa de frequencia de materia dependente, por anno.....	60\$000

As taxas são pagas, além do sello devido ao Thesouro Nacional.

Approved, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores,
em 28 de março de 1929.

O director,

Dr. A. J. PINTO FERRAZ.



N O M I N A

em ordem alphabetica, dos directores, professores, alumnos e funcionarios, que se encontram na REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO, do primeiro ao vigesimo quinto volumes, com a indicação dos trabalhos que produziram, dos actos que praticaram e das referencias que se lhes fizeram.

A

ABELARDO RODRIGUES:

— Nomeação de bedel XXII, 301

ABILIO PEREIRA DE OLIVEIRA:

— Nomeação de bedel XXII, 363

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA:

— Discurso do Dr. Sá e Benevides no acto de sua collação de grau de Doutor XXV, 237

AFFONSO DIONYSIO GAMA:

— Inscripção, em 1914, no concurso para professor extraordinario da terceira secção XXII, 301

AFRANIO PEIXOTO:

— Conferencia commemorativa do centenario de José Bonifacio, o Moço XXIV, 399

AGOSTINHO JOSÉ DE SOUZA LIMA:

— A proposito do seu *Tratado de Medicina Legal* XII, 33; XVI, 111

— Biographia, pelo Dr Amancio de Carvalho X, 301

— Critica do *Tratado de Medicina Legal* III, 171

- ALCIDES FLORES SOARES:
— Alumno laureado da turma de 1899 a 1903 XX, 354
- ALEXANDRE CORREA:
— Concurso em 1917 XXII, 345 e 347
- ALFREDO DE ASSIS:
— Discurso de saudação ao Dr. Dino Bueno XVI, 170
- ALFREDO DE VILHENA VALLADÃO:
— Concurso em 1901 IX, 177
— Concurso em 1902 X, 327
- ALFREDO MOREIRA DE BARROS E OLIVEIRA LIMA:
— Constituição e carta constitucional. Especie. Materia constitucional. Revisão I, 87
— Nomeação de professor cathedratico III, 109
— Notas biographicas XXIV, 102 e 449
- ALFREDO PUJOL:
— Concurso em 1908 XVI, 190
- ALFREDO ULSON:
— Concurso em 1919. XXII, 380
- ALONSO GUAYANAZ DA FONSECA:
— Concurso em 1906 XIV, 211
- AMERICO BRASILIENSE ANTUNES DE MOURA:
— Inscrição em concurso em 1922 XXII, 420
— Premio Rodrigues Alves XXII, 408
- AMERICO BRASILIENSE DE ALMEIDA MELLO:
— Nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal III, 189
— Notas biographicas e retrato XXIV, 83
- AMILCAR MENDES GONÇALVES:
— Revalidação de diploma XXII, 409 e 418
- ANACLETO JOSÉ RIBEIRO COUTINHO:
— Notas biographicas e retrato XXIV, 52
- ANDRÉ AUGUSTO DE PADUA FLEURY:
— Notas biographicas e retrato XXIV, 25

ANDRÉ DIAS DE AGUIAR:

— Aposentadoria no cargo de secretario XI, 399

ANTONIO AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO:

— A morte subita X, 7

— A proposito do *Tratado de Medicina Legal*
do Dr. Souza Lima XII, 33; XVI, 111

— Biographia e retrato XXIV, 94

— Discurso de paranympho, turma de 1909 XVI, 99

— Discurso de paranympho, turma de 1912 XIX, 143

— Disponibilidade XXII, 456

— Docimasia femuro-epiphysiarica IX, 41 e XIII, 253

— Dr Souza Lima X, 301

— Do valor medico legal da fossa navicular
nos casos de defloraçào XIV, 55

— Escola de policia XVIII, 61

— Estudo medico legal do infanticidio II, 151

— Exame de sanidade XIV, 26

— Medicina publica, seu estudo nas Facul-
dades Juridicas XV, 41

— Negaçào da paternidade XII, 63

— O crime de Sorocaba, estudo medico-le-
gal VII, 37

— Os narcotizadores XII, 195

— Parecer sobre defloramento IV, 155

— Projecto do codigo civil brasileiro VII, 29

— Projecto do codigo civil brasileiro (carta
ao Dr Afranio Peixoto) IX, 47

— Relações entre a medicina e o direito XXII, 111

— Seu fallecimento XXV, 410

— Um caso interessante XIV, 55

ANTONIO CARLOS DA ROCHA FRAGOSO:

— Concurso em 1901 IX, 177

ANTONIO CARLOS DE SALLES JUNIOR:

— Alumno laureado da turma de 1901 a 1905 XX, 354

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA
MACHADO E SILVA:

— Biographia e retrato XXIV, 65

— Fallecimento X, 331

ANTONIO DE ALCANTARA MACHADO:

- Discurso sobre Brasilio Machado XXV, 151

ANTONIO D'ANDREA:

- Revalidação de diploma XXII, 364 e 379

ANTONIO DE CAMPOS TOLEDO:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 96

ANTONIO DINO DA COSTA BUENO:

- Biographia e refrato XXIV, 32
— Discurso de paranympho, turma de 1907 XV, 29
— Discurso de saudação a Ruy Barbosa XVII, 139
— Jubilação XX, 350
— Nomeação e posse de director XVI, 160 e 189
— Parecer sobre o projecto de codigo civil de Coelho Rodrigues I, 172

ANTONIO DE SAMPAIO DORIA:

- Autonomia dos municipios XXIV, 419
— Biographia e retrato XXIV, 138
— Cem annos de paz XXIV, 374
— Concurso em 1926 XXIII, 348
— Elogio de Frederico Vergueiro Steidel XXV, 397
— Inscricção em concurso em 1919 XXII, 380
— Inscricção em concurso em 1922 XXII, 420
— Nomeação de livre docente de Direito Publico e Constitucional e de Direito Internacional Publico e Privado XXII, 456
— Nomeação e posse de professor cathedra-tico de Direito Constitucional XXIV, 441

ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR:

- Inscricção em concurso para livre docente de Medicina Publica, em 1927 XXIV, 441
— Nomeação e posse de livre docente de Medicina Publica XXV, 409 e 410

ANTONIO GOMES DO AMARAL FILHO:

- Revalidação de diploma XXIV, 409 e 418

ANTONIO JANUARIO PINTO FERRAZ:

- A falta de protesto desobriga o sacador? II, 137
- Biographia e retrato XXIV, 37
- Congresso juridico ibero-americano II, 179
- Disponibilidade XXIII, 345
- Efeitos da estipulação de juros nas letras de cambio III, 7
- Nomeação e posse de director XXIII, 346

ANTONIO JOAQUIM RIBAS:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 62

ANTONIO JOSÉ DE FREITAS:

- Nomeação de amanuense XXII, 377

ANTONIO MARIA DE MOURA:

- Notas biographicas XXIV, 44

ANTONIO MARQUES DOS REIS:

- Inscricção no concurso para professor cathedratico de Direito Civil, em 1926 XXIII, 348

ANTONIO RUFFOLO:

- Revalidação de diploma XXIII, 346; XXIV, 444

ARGYMIRO PONTES:

- Nomeação de bedel XXII, 378

ARLINDO DE CARVALHO PINTO:

- Concurso em 1901 IX, 176
- Concurso em 1902 X, 327

ARMANDO DE SOUZA DINIZ:

- Inscricção em concurso para livre docente de Medicina Publica XXIV, 441
- Realização do concurso XXV, 409

ARMANDO PRADO:

- Defeza de theses XII, 370

ARNALDO PORCHAT:

- Concurso em 1917 XXII, 345 e 347

ARY DE AZEVEDO FONSECA:	
— Inscricção em concurso para professor cathedratico de Direito Constitucional, em 1926	XXIII, 348
AUGUSTO CESAR DE MIRANDA AZEVEDO:	
— Biographia e retrato	XXIV, 99
— Fallecimento	XV, 165
— Parecer sobre os projectos de Universidade	XII, 293
AUGUSTO DE MACEDO COSTA:	
— Alumno laureado da turma de 1899 a 1903	XX, 354
— Premio de viagem	XX, 355
AUGUSTO FREIRE DA SILVA:	
— Professor do Curso Annexo	II, 199
— Sua jubilação	VI, 303
AUGUSTO NOGUEIRA DA ROCHA MIRANDA:	
— Biographia e retrato	XXIV, 154
— Fallecimento	I, 200
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS:	
— Sua influencia sobre o Codigo Civil Argentino	XXV, 181
AURELIANO AMARAL:	
— Nomeação para sub-secretario	XI, 399
— Remoção para o Conselho Superior do Ensino	XXII, 344
AURELIANO CANDIDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES:	
— Concurso para professor cathedratico de Direito Civil	XXIII, 348 e XXIV, 439
AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO:	
— Biographia e retrato	XXIV, 97
— Elogio historico, pelo Dr. Raphael Corrêa da Silva Sobrinho	V, 323
— Elogio historico do Dr. Severino Prestes.	IV, 347
— Prelecção inaugural do curso de Historia Do Direito	IV, 35
— Quando se pode contravir o proprio facto?	I, 33
— Segredo profissional	III, 25 e IV, 169

B

BALTHAZAR DA SILVA LISBÔA:

- Notas biographicas XXIV, 42
- Preleção inaugural do Curso de Direito Publico Ecclesiastico, em 1829 XVI, 125

BARÃO DE RAMALHO:

- Elogio historico, por Brasilio Machado X, 295
- Fallecimento X, 331
- Notas biographicas e retrato XXIV, 27

BARÃO DO RIO BRANCO:

- Discurso do Dr. Frederico Abranches IX, 32
- Discurso do Dr. Pedro Lessa XV, 7

BENEDICTO ROQUE DA SILVA:

- Fallecimento XXII, 372

BENTO ENEAS DE SOUZA E CASTRO:

- Alumno laureado de 1899 a 1903 XX, 354

BRASILIO AUGUSTO MACHADO D'OLIVEIRA:

- A instabilidade da família, mercê do projecto do Codigo Civil Brasileiro IX, 143
- Da unificação do direito privado V, 135
- Da posse dos filhos menores na instancia do divorcio litigioso XVI, 115
- Eleição para director da Faculdade XXII, 303
- Discurso do Dr. Antonio de Alcantara Machado XXV, 151
- Discurso do Dr. Reynaldo Porchat XXV, 153
- Elogio historico do Barão de Ramalho X, 295
- Fallecimento XXII, 372
- Notas biographicas e retrato XXIV, 85
- O codigo commercial brasileiro: subsidios historicos da sua formação XVII, 7
- Regimen hypothecario: casos de renuncia tacita I, 48

BRASILIO RODRIGUES DOS SANTOS:

- Biographia e retrato XXIV. 87
- Fallecimento IX, 175
- Parecer sobre os bens dotaes de D. Isabel
e de D. Leopoldina I, 165
- Retroactividade da lei penal quanto á
prescripção III, 105

BRAZ DE SOUZA ARRUDA:

- Acção social do Estado sobre a instrucção
publica XXI, 106
- A conflagração européa estudada do ponto
de vista economico XXI, 465
- A crítica de M. Lescure ao illustre mestre
Dr. Almeida Nogueira XXI, 97
- Apolices de renda perpetua XXI, 346
- Antigo S. Paulo XXI, 379
- A responsabilidade alleman pela confla-
gração européa XXI, 427
- A santa cruzada XXI, 408
- A União pode impôr aos Estados um alis-
tamento eleitoral para as eleições lo-
caes? XXI, 207
- A vida rural na Inglaterra XXV, 247
- Biographia e retrato XXIV. 132
- Concurso em 1917 XXII, 345 e 347
- Conferencias patrioticas XXI, 407
- Crises economicas XXI, 613
- Damnos por operações de guerra XXII, 65
- Da troca, sua noção e definição XXI, 207
- Deve o salario do operario ser proporcio-
nal á renda da terra e ao proveito do
capital? XXI, 486
- Diferença entre direito administrativo e
sciencia da administração XXI, 61
- Discurso proferido ao ser entregue á bi-
bliotheca da Faouldade um exemplar
da conferencia proferida pelo Conse-
lheiro Ruy Barbosa em Buenos Aires. XXI, 386

— Discurso de saudação ao Dr. Epitacio Pessôa	XXII, 75
— Direito internacional publico	XXI, 637
— Eleições	XXI, 393
— Emprestimos	XXI, 354
— Em relação á parede dos operarios	XXI, 373
— Guerra civil	XXIII, 191
— Homenagem a um joven escriptor brasileiro	XXI, 673
— Importa a naturalização do pae a do filho, menor?	XXI, 243
— Inscipção em concurso em 1919	XXII, 380
— Nomeação e posse de livre docente	XXII, 377
— Nomeação e posse de professor substituto	XXII, 396
— Nomeação e posse de professor cathedra- tico de direito publico internacional	XXII, 457
— O centenario da Faculdade de Direito	XXIII, 9
— O' Connor d'Arlach	XXI, 198
— O divorcio	XXIII, 313
— O instituto do perdão	XXI, 362
— O interesse economico nas relações inter- nacionaes	XXI, 322
— O intercambio intellectual com as republi- cas americanas	XXI, 115
— O melhor systema tributario	XXI, 282
— O problema universitario	XXV, 279
— O projecto do Dr. Sampaio Vidal	XXI, 300
— O projecto do senador Herculano de Freitas	XXI, 368
— Organização de partidos	XXIII, 263
— O reclamo	XXI, 655
— Os crimes e as loucuras dos allemães	XXI, 446
— Os grandes problemas economicos	XXI, 267
— Papel moeda	XXI, 552
— Post bellum	XXI, 572
— Parecer sobre a bibliotheca da Faculdade	XXV, 347
— Pode o estrangeiro divorciado a vinculo, em seu paiz, contrair nupcias no Bra- sil?	XXI, 169

— Premio Duarte de Azevedo	XXII, 352
— Premio Rodrigues Alves	XXII, 351
— Progreso e futuro do Direito Internacional	XXII, 19
— Repugna ao Direito Internacional os submarinos de guerra?	XXI, 137
— Resumo das preleções de Direito Internacional publico	XXIII, 19
— Socialismo harmonico e questão social	XXII, 9

C

CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA:

— As antigas penalidades	XXIV, 223
— A reforma do jury no Estado de São Paulo	XXII, 167
— Biographia e retrato	XXIV, 110
— Delegado do Brasil ao Congresso Scientifico Pan Americano de Santiago do Chile	XVII, 273
— Discurso a Enrico Ferri	XVII, 240
— Discurso pronunciado no Congresso Paulista, em 15 de junho de 1898, sobre o projecto de organização judiciaria.	VI, 195
— Nomeação de lente substituto	V, 334
— Nomeação de lente cathedratico de Direito Criminal	XVI, 189
— O conceito da recidiva segundo o art. 40 do Codigo Penal	XII, 189
— Prostituição. Policia de costumes. Lencinio.	V, 307
— Reorganização da justiça militar	XVIII, 163

CANUTO THORMAN:

— Concurso no Curso Annexo	II, 201
----------------------------	---------

CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS:

— Notas biographicas e retrato	XXIV, 17
--------------------------------	----------

CARLOS DE MORAES ANDRADE:

— Inscripção no concurso para professor cathedratico de Direito Civil, em 1926.	XXIII, 348
— Inscripção no concurso para livre docente de Direito Civil, em 1927	XXIV, 441
— Realização deste concurso, em 1928	XXV, 409

CARLOS LEONCIO DA SILVA CARVALHO:	
— Biographia e retrato	XXIV, 26
— Jubilação	IX, 175
CLARO AUGUSTO DE MIRANDA:	
— Nomeação de bedel	XII, 274
CESAR TRIPOLI:	
— Revalidação de diploma	XXII, 379 e 397
CLEMENTE FALCÃO DE SOUZA:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 49
CLEMENTE FALCÃO DE SOUZA FILHO:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 68
CLOVIS BEVILAQUA:	
— A proposito do seu <i>Direito das Obrigações</i>	III, 195

D

DARIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO:	
— A economia politica e seu methodo	VI, 303
— Biographia e retrato	XXIV, 121
— Jubilação	XXII, 396
— Memoria historica dos annos lectivos de 1908 e 1909	XVII, 251
— Nomeação de lente substituto	VI, 303
— Nomeação de professor extraordinario ef- fectivo	XIX, 377
— Nomeação de professor ordinario da Eco- nomia Politica	XXII, 300
DEODATO WERTHEIMER:	
— Inscricção em concurso para a livre do- cencia de Medicina Publica, em 1928	XXV, 408
DOMINGOS JOSÉ VAZ DIAS JUNIOR:	
— Alumno laureado da turma de 1895 a 1898	XX, 354
DOMINGOS LEOPOLDINO DA FONSECA E SILVA:	
— Concurso no Curso Annexo	II, 201
— Nomeação de professor interino de histo- ria do Brasil	III, 193

E

EDGARD VIEIRA CARDOSO:

- Concurso para livre docente de Direito Publico Internacional, em 1926 XXIII, 347

EDUARDO DA SILVA CHAVES:

- Professor do Curso Annexo II, 200

EDUARDO AUGUSTO DA SILVEIRA:

- Professor do Curso Annexo II, 200

EMILIANO GOMES:

- Nomeação de bedel XXII, 378

EPITACIO PESSOA:

- Discurso do Dr. Braz de Souza Arruda XXII, 84

ENRICO FERRI:

- Discurso do Dr. Candido Motta XVII, 240

ENRIQUE MARTINÈZ PAZ:

- Elogio de seu livro: *Freitas y su influencia sobre el Codigo Civil Argentino*, pelo Dr. Waldemar Ferreira XXV, 181

ERNESTO DE MORAES LEME:

- Inscipção no concurso para professor cathedrafico de Direito Constitucional, em 1296 XXIII, 348
- Inscipção no concurso para livre docente de Direito Commercial, em 1927 XXIV, 441
- O concurso em 1928 XXV, 409

ERNESTO FERREIRA FRANÇA:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 71

ERNESTO MOURA:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 100

ERNESTO QUESADA:

- Estudo critico do *Manual da Sciencia das Finanças* do Dr. João Pedro da Veiga Filho VII, 337

ESTEVAM DE ARAUJO ALMEIDA:

- Biographia e retrato XXIV, 115
- Collação de grau de Doutor XVII, 280
- Concurso em 1901 IX, 177
- Concurso em 1908 XVI, 191; XVII, 270
- Fallecimento XXIII, 345
- Nomeação de lente substituto XVII, 271
- Nomeação de professor ordinario de Pratica do Processo Civil e Commercial. XIX, 377
- O projecto do Codigo Civil na Camara e no Senado XIX, 325

EUGENIO MANOEL DE TOLEDO:

- Fallecimento XXII, 231

F

FELIX PERAL RANGEL:

- Premio Rodrigues Alves XXII, 378

FLORENCIO DO SACRAMENTO ASSUMPÇÃO:

- Fallecimento X, 331

FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO:

- Biographia e retrato XXIV, 128
- Elogio de João Mendes Junior XXII, 270
- Nomeação de professor substituto da 7.^a secção XXII, 348
- Nomeação de professor cathedratico de Pratica do Processo Civil e Commercial XXII, 417

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 77

FRANCISCO BERNARDINO RIBEIRO:

- Biographia XV, 117 e XXIV, 147
- Lição inaugural do curso de Direito Criminal em 1836 XVI, 45
- Qual he o melhor intermedio das permutações, as moedas metallicas, ou papel moeda? XV, 93

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS:	
— Fallecimento	XXII, 300
FRANCISCO DE CASTRO JUNIOR:	
— Concurso em 1901	IX, 176
— Concurso em 1902	X, 326
FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES:	
— Professor do Curso Annexo	II, 199
FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES FILHO:	
— Alumno laureado da turma de 1897 a 1901	XX, 354
— Premio de viagem	XX, 355
FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO:	
— Concurso em 1926	XIV, 211
FRANCISCO IGNACIO ALVES DE SIQUEIRA:	
— Fallecimento	II, 201
FRANCISCO JOSÉ BAPTISTA FERREIRA:	
— Notas biographicas	XXIV, 147
FRANCISCO JUSTINO GONÇALVES DE ANDRADE:	
— Biographia e retrato	XXIV, 66
— Fallecimento	X, 331
FRANCISCO LUIZ ESTEVES:	
— Fallecimento	II, 201
FRANCISCO MACIEL JUNIOR:	
— Inscricção, em 1914, para concurso de professor extraordinario da 1. ^a secção	XXII, 301
FRANCISCO MARCONDES DE GOUVEA NATIVIDADE:	
— Professor do Curso Annexo	II, 200
FRANCISCO MARIA DE MELLO E OLIVEIRA:	
— Professor do Curso Annexo	II, 200
FRANCISCO MARIA DE SOUZA FURTADO DE MENDONÇA:	
— Notas biographicas	XXIV, 56

FRANCISCO MOTTA:

- Fallecimento XXII, 363

FREDERICO BAPTISTA DE SOUZA:

- Nomeação de amanuense XXII, 377

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAUJO ABRANCHES:

- Aposentadoria XI, 399
 — Direito romano: litis contestatio I, 55
 — Discurso de paronympho da turma de 1901
 e de offerta á Faculdade do busto do
 Barão do Rio Branco IX, 32
 — Equidade IV, 195
 — Necrologio XI, 4
 — Notas biographicas e retrato XXIV, 88
 — Prescripção das notas promissorias VII, 209

FREDERICO VERGUEIRO STEIDEL:

- Algumas disposições de direito privado nas
 corporações italianas de artes e offi-
 ficio XII, 283
 — Biographia e retrato XXIV, 125
 — Concurso em 1902 X, 326
 — Collação do grau de Doutor X, 341
 — Da responsabilidade dos proprietarios de
 navios X, 79 e XI, 321
 — Discurso de saudação ao Dr. Dino Bueno XVI, 163
 — Discurso do Dr. A. de Sampaio Doria XXV, 399
 — Discurso do Dr. Julio Mesquita Filho XXV, 397
 — Fallecimento XXXIII, 345
 — Nomeação de lente substituto X, 331
 — Nomeação de professor extraordinario ef-
 fectivo XIX, 377
 — Nomeação de professor cathedratico de
 Direito Commercial XXII, 376
 — O direito dos credores hypothecarios pedi-
 rem a fallencia do devedor commer-
 ciante em face da lei n.º 859, de 16 de
 agosto de 1902 XI, 99

G

GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE:

- Biographia e retrato XXII, 280 e XXIV, 107
- Da applicação da fallencia aos não commerciantes VI, 115
- Fallecimento XXII, 436
- Curso de Direito Commercial XXIII, 329, XXV, 187
- Nomeação de lente substituto V, 335
- Nomeação de lente cathedratico de Direito Commercial IX, 175
- Os socios de uma sociedade commercial não são commerciantes X, 67
- Póde a fallencia, em seu periodo proviso-
rio ou de informação, ser encerrada
ou, como vulgarmente se diz, trancada,
no caso de pagamento integral feito a
fodos os credores? XII, 201

GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO:

- Biographia e retrato XXIV, 160
- Função do processo XXIII, 305
- Concurso de professor substituto da 7.^a
secção XXII, 347
- Litisconsorcio XXV, 325
- Nomeação e posse de livre docente XXII, 377
- Premio Rodrigues Alves XXII, 456
- Revalidação da livre docencia XXII, 324

GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 149

GALDINO SIQUEIRA:

- Concurso em 1912 XIX, 187
- Inscripção para a livre docencia em 1912 XX, 348

GASTÃO NETTO DOS REYS:

- Concurso em 1917 XXII, 346 e 347

GONTRAN REIS:

- Premio Rodrigues Alves XXII, 324

GUALBERTO ANTONIO MARIA DIEHL:

- Defeza de theses X, 327

GUSTAVO PAES DE BARROS:

- Alumno laureado da turma de 1900 a 1904 XX, 354
— Premio de viagem XX, 355

H

HENRIQUE SMITH BAYMA:

- Alumno laureado da turma de 1907 a 1911 XX, 354
— Premio de viagem XX, 355

HERCULANO SALGADO DE MELLO:

- Nomeação de bedel XIX, 386

HERMES LIMA:

- Inscrição e concurso para professor ca-
fedral de Direito Constitucional,
em 1926 XXIII, 348
— Inscrição e concurso para livre docente
de Direito Administrativo, em 1927 XXIV, 441 e XXV, 409
— Nomeação de livre docente de Direito
Constitucional XXIV, 443

HONORIO DE CASTILHOS:

- Nomeação e posse de thesoureiro XIX, 378

I

IGNACIO VIEIRA MARCONDES:

- Nomeação de bedel XX, 352
— Sua exoneração XXII, 406

J

JACOB THOMAZ ITAPURA DE MIRANDA:

- Concurso no Curso Annexo II, 201

JAYME DE MORAES SALLES:

- Alumno laureado de 1902 a 1906 XX, 354
— Premio de viagem XX, 355

JESUINO UBALDO CARDOSO DE MELLO:

- Biographia e retrato XXIV, 95
- Exoneração do cargo de lente II, 193

JOÃO BENTLEY:

- Professor do Curso Annexo II, 200

JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA:

- A Capital do planalto de Goyaz XXII, 205
- A letra de cambio actual . XIX, 135 e XX, 9
- A lucta contra o delicto XIV, 67
- Apontamentos sobre a Ord. L. 4, T. 47, pr. XVI, 83
- Biographia e retrato XXIV, 112
- Concurso para lente substituto em 1906 XIV, 211
- Conservação de recursos naturaes XXII, 129
- Da administração das sociedades anony-
mas XX, 216
- Da responsabilidade dos administradores
das sociedades anonymas XXI, 11
- Das assembléas de accionistas XX, 179
- Da tentativa " XVIII, 7
- Defesa na acção cambial XIX, 189
- Democracia e liberalismo XXV, 353
- Deposito ou consignação XX, 99
- Diferença entre obrigações correaes e
simplesmente solidarias XIV, 7
- Diplomacia universitaria. Academia argen-
tina no Brasil XXI, 607
- Estado de sitio e eleições XXI, 335
- Historia externa do Direito Romano XIV, 103
- Indices das leis mais notaveis do Estado
de São Paulo XX, 203 e XXI, 588
- Indigencia e soccorros XXIII, 253
- Liga para instrucção popular XXIII, 297
- Multiplicação da letra de cambio XIX, 111
- Nomeação de lente substituto XIV, 213
- Nomeação de lente cathedratico de Philo-
sophia de Direito XVIII, 224

— Nomeação de professor ordinario de In- troducção Geral do Estudo do Direito ou Encyclopedia Juridica	XIX, 377
— O conselheiro Ruy Barbosa	XXII, 241
— O eclipse do liberalismo	XXIII, 317
— Opulencia e miseria	XXIII, 247
— Parecer sobre o projecto do Dr. Inglez de Souza	XXI, 43
— Primeira lição sobre direitos da familia	XVI, 145
— Problemas sociaes	XXII, 149
— Profissões liberaes	XXV, 335
— Regimen dotal	XV, 49
— Regulamentação	XVIII, 157
— Sepulturas perpetuas	XXIII, 269
— Titulos de favor	XIX, 211
JOÃO CANDIDO DE DEUS E SILVA:	
— Notas biographicas —.	XXIV, 49
JOÃO CHRISPINIANO SOARES:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 55
— Seu pensamento philosophico	XXIV, 347
JOÃO COELHO GOMES RIBEIRO:	
— Concurso em 1906	XIV, 211
JOÃO DABNEY DE AVELLAR BROTERO:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 150
JOÃO DA SILVA CARRÃO:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 59
JOÃO GONÇALVES DENTE:	
— Defesa de theses	XI, 397
JOÃO JACINTHO GONÇALVES DE ANDRADE:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 75 e XXV, 375
JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA REIS:	
— Notas biographicas	XXIV, 151
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS	
— Fallecimento	XXII, 372

JOÃO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR:

— A abolição das cauções comminatorias penaes da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança	XX, 105
— A celebração da chave da Academia ou festa symbolica da attenção	XX, 89
— A idéa de “autonomia”	XIX, 53
— A idéa de “imperio”	XIX, 153
— A inscripção ou registro das corporações e fundações religiosas	XI, 343
— A personalidade do Estado	XX, 31
— A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro	VII, 101 e 153
— As formas da praxe forense	XII, 7
— Artigos. Articulados	IV, 299 e VII, 81
— As idéas de soberania, autonomia e federação	XX, 247
— A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense	XX, 123
— Biographia e retrato	XXIV, 33
— Critica do <i>Do conceito geral do crime</i> , do Dr. Paulo Egydio	VII, 35
— Critica da <i>Theoria do Processo Civil e Commercial</i> , do Dr. João Pereira Monteiro	VII, 7
— Eleição de director da Academia para o biennio 1913 a 1914	XX, 352
— Inquirição de testemunhas	III, 81 e IV, 185
— Introducção do estudo da Pratica Forense	I, 101
— Nomeação de professor ordinario de Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial	XIX, 377
— Nõmeação de ministro do Supremo Tribunal Federel	XXII, 344
— O ensino do Direiço	XX, 43
— O Estado. O fim do Estado. A acção do Estado	XXIII, 45
— Orgams da fé publica	V, 7 e VI, 7

— Pratica forense	XXV, 9
— Programma de ensino de Pratica forense	IV, 251
— Seu elogio pelo Dr. Francisco Morato	XXI, 267
— Simplificação processual	XX, 115

JOÃO PEDRO DA VEIGA FILHO:

— Assistencia medica gratuita	V, 251
— A hulha branca em São Paulo	XVII, 179
— Biographia e retrato	XXIV, 104
— Caminhos de ferro em São Paulo	III, 113
— Divida publica	VI, 129
— Escola de commercio em São Paulo	IX, 52
— Fallecimento	XIX, 381
— Iniciativa da despeza publica e sua fiscalização	X, 168
— Nomeação de lente cathedratico	V, 335
— Monographia sobre o convenio financeiro do Brasil (<i>The funding loan</i>)	VII, 215
— Nomeação de lente cathedratico de Philosphia do Direito	XVI, 189
— Patrimonio fiscal da União e dos Estados	XI, 205
— Prelecção inaugural do curso de Philosphia do Direito	XV, 15
— Reformas e projectos monetarios do Brasil	XII, 135
— Reparação dos erros judiciarios	V, 215
— Tarifas aduaneiras	IV, 89

JOÃO PEREIRA MONTEIRO:

— A advocacia	V, 237
— A universalização das linguas	IX, 23
— Biographia e retrato	XXIV, 29
— Congressos internacionaes de Paris (carta ao Dr. Ataulfo de Paiva)	IX, 7
— Cosmopolis do Direito	III, 143
— Da pretensa regra: <i>error communis jus facit</i>	VI, 279
— Fallecimento	XII, 372
— Identidade dos direitos do nacional e do estrangeiro	VIII, 145

— Interpretação da Or., Liv. 3, Tit. 78, § 5	IX, 66
— Nomeação de director da Faculdade de Direito de São Paulo	X, 330
— Notas biographicas, pelo Dr J. ^o B. de Oliveira Coutinho	XII, 338
— Organismo geral do processo	II, 167
— Parecer sobre o projecto de Codigo Penal	II, 9
— Parecer sobre o projecto do regulamento da curadoria fiscal das massas fallidas	X, 150
— Parecer sobre o projecto de Universidade do Dr. A. A. de Azevedo Sodré	XI, 11
— Parecer sobre o projecto de Universidade do Conselheiro Leoncio de Carvalho	XI, 57
— Programma do curso de Theoria do Processo Civil e Commercial	IV. 205
— Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial	I, 7; II, 167 e III, 65
JOÃO THEODORO XAVIER DE MATTOS:	
— Notas biographicas e refrato	XXIV, 70
— Seu pensamento philosophico	XXIV, 351
JOAQUIM AUGUSTO DE CAMARGO:	
— Notas biographicas e refrato	XXIV, 79
JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS DELPHIM:	
— Fallecimento	XXII, 372
JOAQUIM DE ALMEIDA LEITE MORAES:	
— Biographia e retrato	XXIV, 80
— Fallecimento	III, 189
JOAQUIM IGNACIO RAMALHO:	
— Biographia e retrato	XXIV, 27
— Elogio, pelo Dr. Brasilio Machado	X, 295
— Fallecimento	X, 391
JOAQUIM JOSÉ DE CARVALHO:	
— Inscricção para a livre docencia em 1912	XX, 348
JOAQUIM JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 78

JORGE AMERICANO:

- Curso para livre docente de Direito Civil, em 1926 XXIII, 347
- Inscrição no concurso para professor cathedratico de Direito Civil, em 1926 XXIII, 348
- O concurso XXIV, 439

JOSÉ ARISTIDES MONTEIRO:

- Concurso em 1912 XIX, 187

JOSÉ AROUCHE DE TOLEDO RENDON:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 15

JOSÉ AUGUSTO CESAR:

- Biographia e retrato XXIV, 133
- Concurso em 1914 XXII, 301
- Nomeação de professor extraordinario effectivo da 3.^a secção XXII, 303
- Nomeação de professor cathedratico de Direito Civil XXII, 457
- Notas ao Codigo Civil XXIV, 177

JOSÉ BONIFACIO DE ANDRADA E SILVA, O MOÇO:

- Biographia e retrato XXIV, 64
- Elogio historico, pelo Dr. J. J. Cardoso de Mello Neto XXIV, 389
- Elogio historico, pelo Dr. Afranio Peixoto XXIV, 399

JOSÉ BONIFACIO DE OLIVEIRA COUTINHO:

- Biographia e retrato XXIV, 114
- Concurso IX, 176
- Fallecimento XIX, 381
- Nomeação de lente substituto IX, 175
- Nomeação de lente cathedratico de Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia XIX, 376
- Notas biographicas do Dr. João Pereira Monteiro XII, 339

JOSÉ DA COSTA CARVALHO:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 18

JOSÉ DE ALCANTARA MACHADO D'OLIVEIRA:

- A deformidade nas lesões pessoasas VIII, 63
- A prescrição dos honorarios medicos XIX, 125
- Biographia e retrato XXIV, 134
- Concurso e nomeação de lente substituto III, 191
- Critica do *Tratado de Medicina Legal*, do Dr. Agostinho José de Souza Lima III, 171
- Nomeação de professor extraordinario effectivo XIX, 377
- Nomeação de professor cathedratico de Medicina Publica XXII, 457
- Nomeação e posse de vice-director da Faculdade de Direito de São Paulo XXIV, 441
- Sobre as declarações judiciaes das creanças V, 193

JOSÉ EVANGELISTA MARCONDES:

- Nomeação de bedel XIX, 386

JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES:

- Concurso em 1912 XIX, 187

JOSÉ FERNANDES COELHO:

- Carta de Doutor XXII, 382
- Defesa de theses XI, 397

JOSÉ FREDERICO DA COSTA:

- Fallecimento II, 203

JOSÉ GOMES DOS SANTOS GUIMARÃES:

- Professor do Curso Annexo II, 200

JOSÉ IGNACIO SILVEIRA DÃ MOTTA:

- Biographia e retrato XXIV, 53
- Fallecimento I, 199

JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO:

- Biographia e retrato XXIV, 126
- Concurso em 1917 XXII, 345 e 347
- Elogio historico de José Bonifacio, o Moço XXIV, 389

- Nomeação e posse de professor substituto da 5.^a secção XXII, 348
- Nomeação e posse de professor cathedra-tico de Economia Política e Sciencia das Finanças XXII, 397
- Oração de paranympo da turma de 1928 XXV, 167

JOSÉ JOAQUIM FERNANDES TORRES:

- Notas biographicas XXIV, 46

JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA NOGUEIRA:

- A producção da riqueza XIX, 199
- Biographia e retrato XXII, 261 e XXIV, 92
- Delegado do Brasil ao Congresso Cientifico Pan Americano de Buenos Aires XVIII, 226
- Direito industrial XVI, 55
- Discurso de paranympo da turma de 1908 XVI, 23
- Empréstimos municipaes XVIII, 103
- Estudo sobre o *fructuum perceptio* XII, 219
- Estudo sobre o art. 69, numeros 2 e 3 da Constituição da Republica XII, 315
- Fallecimento XXI, 300
- Fiança ás custas X, 257
- Marcas de industrias e de commercio XII, 87
- Na herança ou legado condicional transmite-se a esperança *debitum iri*? XV, 119
- O objecto da Economia Política XII, 171
- O nome: *Economia Política* XII, 75
- Podem os Estados e os Municipios contrair empréstimos exfernos? XI, 257
- Podem os Estados legislar sobre a aposentadoria de funcionarios municipaes? XVIII, 85
- Projecto de reforma da lei de marcas de industria, commercio e agricultura XIX, 255 e 263

JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA:

- Aposentadoria XXII, 300
- Biographia XXIV, 102

- Noção geral das obrigações e estudo de suas especies III, 161
- Nomeação de lente cathedratico III, 190
- JOSÉ MANOEL DE AZEVEDO MARQUES:**
 - Aposentadoria XXII, 457
 - Biographia e retrato XXIV, 120
 - Curso gratuito de Pratica do Processo XX, 348
 - Concurso e nomeação de professor extraordinario effectivo XX, 350 e 351
 - Inscrição para a livre docencia em 1912 XX, 348
 - O estado de sifio na Constituição e no projecto de reforma XXII, 213
 - Provimto dos cargos de professores extraordinarios effectivos nas Faculdades de Direito XX, 39
- JOSÉ MARIA CORREA DE SÁ E BENEVIDES:**
 - Biographia e retrato XXIV, 74
 - O espirito das sociedades XXV, 237
 - Sua orientação philosophica XXIV, 352
- JOSÉ MARIA DE AVELLAR BROTERO:**
 - Biographia e retrato XXIV, 41
 - Seu pensamento philosophico XXIV, 345
- JOSÉ MARIA MAC-DOWEL:**
 - Inscrição em concurso em 1922 XXII, 419 e 420
- JOSÉ MARIANO CORREA DE CAMARGO ARANHA:**
 - Biographia e retrato XXIV, 106
 - Nomeação de lente substituto V, 335
 - Nomeação de lente cathedratico IX, 175
 - Nomeação de professor ordinario de Theoria e Pratica do Processo Criminal XIX, 377
 - Permuta de cadeira com o Dr. Herculano de Freitas X, 328
- JOSÉ MENDES:**
 - Biographia e retrato XXIV, 117
 - Collação do grau de Doutor XIX, 385
 - Concurso em 1901 IX, 177
 - Concurso em 1902 X, 327
 - Concurso em 1906 XIV, 212

— Concurso em 1908	XVI, 226
— Concurso em 1910	XVIII, 226
— Da espera de vinte dias	XVIII, 145
— Da generalidade do conceito do Direito	XVIII, 81
— Definição do Direito Internacional Privado	XIX, 277
— Do precario	XIX, 173
— Fundamento do Direito Internacional Publico	XIX, 287
— Fallecimento	XXII, 359
— Interpretação da Ord., Liv. 5, Tit. 9, § 2 e 4	XVIII, 81
— Nomeação de lente substituto	XIX, 376
— Nomeação de professor ordinario de Direito Internacional Publico e Privado e Diplomacia	XIX, 377
— Objecções contra a existencia do Direito Internacional Publico	XIX, 299
— Posição encyclopedica do Direito Internacional Publico	XIX, 293
— Relações do Direito Internacional Publico com outras sciencias	XIX, 307
— Servidão de caminho	XIX, 171
JOSÉ DE PAULA RODRIGUES ALVES:	
— Alumno laureado da turma de 1901 a 1905	XX, 354
— Premio de viagem	XX, 355
JOSÉ DOS PASSOS DA SILVA CUNHA:	
— Inscricção em concurso para livre docente de Medicina Publica	XXIII, 346
JOSÉ RUBINO DE OLIVEIRA:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV. 81
JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUZA:	
— Biographia e retrato	XXIV. 111
— Diferença entre fideicomisso e o usufructo	V, 287
— Disponibilidade	XXII, 456
— Nomeação de lente substituto	V, 337
— Nomeação de lente cathedratico de Direito Civil	XVI, 189

JOSÉ VALOIS DE CASTRO:	
— Professor do Curso Annexo	II, 199
JOSÉ VICENTE DE AZEVEDO:	
— professor do Curso Annexo	II, 201 e III, 192
JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 152
JOSINO VIANNA:	
— Premio Rodrigues Alves	XXII, 364
JULIO DE BARROS:	
— Nomeação de amanuense	XXII, 321
JULIO JOAQUIM GONÇALVES MAIA:	
— Nomeação de secretario da Faculdade de Direito de São Paulo	XI, 399
JULIO MESQUITA FILHO:	
— Discurso sobre o Dr. Frederico Vergueiro Steidel	XXV, 397

L

LAURENTINO ANTONIO MOREIRA DE AZEVEDO:	
— Biographia e retrato	XXIV, 159
— Concurso em 1917	XXII, 345 e 349
— Nomeação e posse de livre docente	XXII, 377
— Revalidação da livre docencia	XXII, 456
LEONCIO MARCONDES HOMEM DE MELLO:	
— Alumno laureado da turma de 1903 a 1907	XX, 354
— Premio de viagem	XX, 355
LINO DE MORAES LEME:	
— Inscricção no concurso para professor ca- thedratico de Direito Civil, em 1926	XXIII, 348
— Inscricção no concurso para livre docente de Direito Civil, em 1927	XXIV, 441
— O art. 1 777 do Codigo Civil	XXV, 359
— O concurso, em 1928	XXV, 409
— Nomeação de livre docente de Direito Civil	XXV, 410

LOURENÇO DE FREITAS CAMARGO:

— Premio Rodrigues Alves XXII, 351

LUIZ ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
BARROS BARRETO:

— Inscrição em concurso em 1919 XXII, 380

LUIZ ANTONIO RAMALHO:

— Fallecimento XIII, 274

LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA:

— Biographia e retrato XXIV, 116

— Concurso em 1908 XVI, 190

— Nomeação de lente substituto XVI, 191

— Nomeação de professor ordinario de Di-
reito Criminal XXIV, 377

LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA:

— Concurso em 1916 XIV, 211

LUIZ CAMARA LOPES DOS ANJOS:

— Concurso em 1912 XIX, 187

— Defesa de theses XV, 178 e XVI, 18_g

LUIZ NICOLAU FAGUNDES VARELLA:

— Notas biographicas XXIV, 46

LUIZ NUNES FERREIRA FILHO:

— Concurso em 1908 XVI, 191 e XVII, 27

— Defesa de theses em 1904 XII, 370

— Defesa de theses em 1906 XIV, 211

LUIZ PEDREIRA DO COUTO FERRAZ:

— Notas biographicas e retrato XXIV, 58

LUIZ SILVEIRA:

— Inscrição em concurso em 1922 XXII, 419 e 420

M

MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO:

- Biographia e retrato XXII, 285 e XXIV, 122
- Concurso em 1914 XXII, 301
- Fallecimento XXII, 416
- Nomeação de professor extraordinario effectivo da 7.^a secção XXII, 303
- Nomeação de professor cathedratico de Theoria e Pratica do Processo Civil e Commercial XXII, 345

MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA ESCOREL:

- A capacidade do pubere *sui juris* que não tem curador differe da do pubere *sui juris* sujeito á curatela *propter aetatem*? VII, 65
- Biographia e retrato XXIV, 91
- Direito constitucional X, 243
- Discurso de inauguração do estandarfe da Academia XII, 347
- Fallecimento XVI, 160 e 189
- Pode o pae reconhecer filhos naturaes, negando a mãe a paternidade? III, 95
- Responsabilidade do Estado pela acções ou omissões de seus funcionarios VII, 273

MANOEL DIAS DE TOLEDO:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 51

MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA:

- Biographia e retrato XXIV, 182
- Do desquite de conjuges de nacionalidade diversa XXIV, 199
- Inscricção em concurso em 1919 XXII, 380
- Nomeação de livre docente de Direito International Publico e Privado XXII, 456

MANOEL MARTINS ERICHSEN:

- Alumno laureado da turma de 1902 a 1906 XX, 354
- Premio de viagem XX, 355

MANOEL PACHECO PRATES:	
— Biographia e retrato	XXIV, 118
— Direitos reaes	XXII, 85
— Nomeação de professor extraordinario effectivo	XIX, 378
— Nomeação de professor ordinario de Direito Civil	XX, 351
MANOEL PEDRO VILLABOIM:	
— Biographia e retrato	XXIV, 101
— Critica do <i>O Processo Criminal Brasileiro</i> , do Dr. João Mendes de Almeida Junior	VIII, 137
— E' sustentavel perante a Constituição Federal o contencioso administrativo?	I, 65
— O imposto sobre dividendos no Supremo Tribunal Federal e no Congresso	XI, 137
MANOEL VIEIRA DE MORAES:	
— Alumno laureado da turma de 1901 a 1905	XX, 354
MARQUEZ DE MONTE ALEGRE:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 18
MANOEL ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV, 72
— Premio Duarte de Azevedo, sua instituição	XX, 360
MARIO BARROSO HENRIQUE DA SILVA:	
— Revalidação de diploma	XXII, 364 e 379
MARIO CORREA DE CAMARGO ARANHA:	
— Inscrição em concurso em 1922	XXII, 420
MARIO MASAGÃO:	
— Inscrição em concurso para livre docente de Direito Administrativo, em 1927	XXIV, 441
— O concurso e a nomeação em 1928	XXV, 409 e 410
— Podem os Municipios, no Estado de São Paulo, regulamentar o exercicio de profissões?	XXV, 229
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA:	
— Notas biographicas e retrato	XXIV. 60

N

NARCISO ANTONIO COELHO NETTO:	
— Fallecimento	XXII, 406
— Nomeação de porteiro	XXII, 363

NICOLAU PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 19

NOÉ AZEVEDO:

- Defesa de theses XXII, 398 e 408
— Inscrição em concurso para livre docente
de Direito Penal, em 1927 XXIV, 441
— O concurso e nomeação, em 1928 XXV, 409 e 410

O

OCTAVIO MENDES:

- Biographia e retrato XXIV, 129
— Concurso em 1919 XXII, 380
— Dos titulos de credito no direito brasileiro XXII, 101
— Nomeação de professor substituto XXII, 396
— Nomeação de professor cathedratico de Di-
reito Commercial XXII, 437

OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES:

- Alumno laureado da turma de 1905 a 1909 XX, 354
— Inscrição em concurso para livre docente
de Direito Civil, em 1926 XXIII, 347
— Premio de viagem XX, 355

OCTAVIO VIANNA MARTINS:

- Concurso em 1917 XXII, 346 e 347

ODILON GUIMARÃES BUENO:

- Premio Rodrigues Alves XXII, 378

OSORIO DIAS DE AGUIAR E SOUZA:

- Concurso em 1908 XVI, 191 e XVII, 270

P

PAULO EGYDIO:

- Critica do seu livro *Do conceito geral do crime*, pelo Dr. João Mendes Junior VIII, 35

PAULO MARIA DE LACERDA:

- Concurso em 1902 X, 327

PELAGIO ALVARES LOBO:

- Alumno laureado da turma de 1906 a 1910 XX, 354
- Premio de viagem XX, 355

PEDRO DIAS DA SILVA:

- Nomeação de porteiro XXII, 406

PEDRO AUGUSTO CARNEIRO LESSA:

- A arte, a sciencia e philosophia do Direito XIV, 32
- A escola historica XI, 359
- A theoria de Ihering IX, 102
- Barão do Rio Branco, discurso XV, 17
- Biographia e retrato XXII, 267 e XXIV, 89
- Da competencia do Estado para legislar sobre o processo das justiças locaes VII, 127 e 185
- Da complexidade do Direito. Distincção entre a Moral e o Direito. Relações do Direito com a Sociologia, com a Anthropologia, a sciencia economica e a Politica VII, 303
- Da isenção do imposto de transmissão de propriedade nas tornas ou reposições XII, 117
- Da naturalização e seus effeitos na orbita do Direito Civil XI, 215
- Discurso de paronympho dos bacharelados de 1896 IV, 323
- E' necessaria a hasta publica para a venda de immoveis pertencentes a menores sob o patrio poder? XII, 97
- E' transmissivel *causa mortis* a *spes debitum iri* do fideicommissario nas substituições condicionaes? IV, 313
- Ha um Direito Natural? II, 119
- Interpretação do art. 11, n. 2, e do art. 72, § § 3 e 7, da Constituição Federal X, 137
- Methodologia juridica IV, 5
- Nomeação de ministro do Supremo Tribunal Federal XV, 166
- O Direito no Seculo XIX VII, 161

— O Direito segundo a philosophia theologica	XIII, 155
— O idealismo transcendental, ou criticismo, de Kant	X, 217
— Passa ao comprador da herança o direito de accrescer?	XI, 241
— Póde revogar-se um testamento por uma escriptura publica?	V, 297
— Prelação das hypothecas anteriores ás dividas fiscaes	XII, 37
— Que é o socialismo	III, 45
— Sociedade regular e sociedade de facto no Direito Civil e em Direito Commercial	X, 137
— Succinta exposição historica das leis e decretos que organizaram e têm reformado a Faculdade de Direito de São Paulo	V, 172
PEDRO FRANÇA PINTO:	
— Nomeação de preparador interino de Medicina Legal e Hygiene	III, 190
PLINIO BALMACEDA CARDOSO:	
— Concurso em 1919 para a cadeira de Direito Commercial	XXII, 380
PORFIRIO JOSÉ SOARES NETTO:	
— Concurso em 1908	XVI, 190
— Concurso em 1912	XIX, 187
— Concurso em 1914	XXII, 301
PRUDENCIO GIRALDES TAVARES DA VEIGA CABRAL:	
— Nofas biographicas	XXIV, 47
R	
RAPHAEL DE ABREU SAMPAIO VIDAL:	
— Concurso em 1908	XVI, 191 e XVII, 270
RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO:	
— Biographia e retrato	XXIV, 130
— Concurso em 1901	IX, 177

- Concurso em 1910 XVIII, 226
- Nomeação de professor extraordinario effectivo XIX, 378
- Nomeação de professor cathedratico de Direito Penal Militar e seu Processo XXII, 457
- O divorcio XXIII, 262

RAPHAEL CORREA DA SILVA SOBRINHO:

- Biographia e retrato XXIV, 155
- Conferencia sobre o jury XVIII, 7
- Da menagem e da lesa-majestade X, 13
- Elogio historico de Desembargador Aureliano Coutinho V, 323
- *Ephemerides Mineiras*, nota bibliographica VI, 299
- Fallecimento XIX, 381
- Materia de desapropriação XVIII, 27
- Nomeação de lente substituto III, 190
- O art. IV da lei hypothecaria VI, 169
- Remir e remittir e seus propinquos IV, 71

RAUL AFFONSO MACHADO:

- Premio Rodrigues Alves XXII, 397

RAUL APOCALYPSE:

- Inscripção para defesa de theses XXI, 456 e XXIII, 346

RAUL FERNANDES:

- Alumno laureado da turma de 1895 a 1898 XX, 354
- Premio de Viagem XX, 355

RAUL RENATO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA:

- Inscripção em concurso de livre docente de Direito Judiciario Civil, em 1926 XXIII, 346
- Inscripção e concurso em 1927 XXIV, 441 e XXV 409

RENATO DE ANDRADE MAIA:

- Inscripção em concurso para livre docente de Direito Commercial, em 1926 XXIII, 347

REYNALDO PORCHAT:

— Autonomia municipal: estradas e caminhos	XVII, 131
— As sociedades commerciaes, tirante as anonymas, não são pessoas juridicas	XI, 167
— Biographia e retrato	XXIV, 108
— Commercio e industria, conferencia	XVI, 7
— Direito romano	XII, 209
— Discurso de saudação a Ruy Barbosa	XVII, 142
— Disponibilidade	XXII, 456
— Elogio historico de Brasilio Machado	XXV, 153
— Noção geral da pessoa	XIX, 7
— Nomeação de lente substituto	V, 335
— Nomeação de lente cathedrafico de Direito Romano	XI, 399
— O pensamento philosophico no primeiro seculo da Academia	XXIV, 333
— Posição juridica dos Estados Federados perante o Estado Federal	XV, 61
— Sociologia e Direito	X, 51

RUY BARBOSA:

— Artigo do Dr. João Arruda	XXII, 241
— Conferencia politica, na Faculdade de Direito	XVII, 152
— Discurso do Dr. Braz de Souza Arruda	XXI, 386
— Discurso do Dr. Dino Bueno	XVII, 139
— Discurso do Dr. Reynaldo Porchat	XVII, 142
— Eleição de professor honorario da Faculdade de Direito de São Paulo	XXII, 351
— Notas biographicas e retrato	XXII, 289

S

SEBASTIÃO IGNACIO DA SILVA:

— Nomeação de bedel	XXII, 321
---------------------	-----------

SEBASTIÃO PACHECO JORDÃO:

— Inscripção em concurso para livre docente de Direito Publico Internacional, em 1927	
---	--

SEVERINO DE FREITAS PRESTES:

- Biographia XXIV, 103
- Existia no Direito Romano uma posse civil semelhante á do Alvará de 9 de novembro de 1754? II, 161
- Nomeação de lente cathedratico de Direito Criminal III, 189
- Seu elogio historico pelo Desembargador Aureliano Coutinho IV, 347

SILVIO DE ANDRADE MAIA:

- Alumno laureado da turma de 1907 a 1911 XX, 354

SPENCER VAMPRÉ:

- Biographia e retrato XXIV, 136
- Concurso em 1914 XXII, 301
- Concurso em 1917 XXII, 345 e 347
- Nomeação de professor substituto da 1.^a secção XXII, 348
- Nomeação de professor cathedratico de Direito Romano XVII, 458

T

THEOPHILO BENEDICTO DE SOUZA CARVALHO:

- Biographia e retrato XXIV, 124
- Concurso em 1902 X, 326
- Concurso em 1906 XIV, 211
- Concurso em 1908 XVI, 191; XVII, 271
- Concurso em 1910 XVIII, 226
- Concurso em 1912 XIX, 187
- Concurso em 1914 XXII, 301
- Inscricção para a livre docencia XX, 348
- Nomeação de professor extraordinario effectivo da 1.^a secção XXII, 303
- Nomeação de professor cathedratico de Direito Internacional Publico e Privado XXII, 363

THOMAZ JOSÉ PINTO DE CERQUEIRA:

- Notas biographicas XXIV, 48

TOBIAS BUENO TORRES:

- Premio Rodrigues Alves XXII, 397

U

ULADISLAU HERCULANO DE FREITAS:

- Biographia e retrato XXIV, 35
— Delegado do Brasil ao Congresso Científico Pan Americano de Buenos Aires. XVIII, 226
— Disponibilidade XXIII, 345
— Eleição de director da Academia no biénio de 1915 a 1916 XXII, 303
— Nomeação de ministro do Supremo Tribunal Federal XXIII, 339
— Permuta de cadeira com o Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha X, 328

V

VICENTE MAMEDE DE FREITAS:

- Apontamentos sobre a prestação da culpa V, 115
— Biographia e retrato XXIV, 31
— Fallecimento XVI, 159 e 189
— Nomeação de vice-director da Faculdade de Direito X, 330
— Nomeação de director da Faculdade de Direito XII, 372

VICENTE PERSONAL:

- Nomeação de bedel XXII, 406

VICENTE PIRES DA MOTTA:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 23

VICENTE RAO:

- Biographia e retrato XXIV, 141
— Inscripção em concurso para professor cathedratico de Direito Civil, em 1926 XXIII, 348
— Nacionalização do Direito XXIV, 185
— Nomeação de professor cathedratico de Direito Civil XXIV, 140
— O direito de familia na legislação sovietica XXV, 255

VICTOR KONDER:

- Alumno laureado da turma de 1903 a 1907 XX, 354

VISCONDE DO BOM RETÍRO:

- Notas biographicas e retrato XXIV. 58

VISCONDE DE CARAVELLAS:

- Notas biographicas e retrato XXIV, 17

W

WALDEMAR MARTINS FERREIRA:

- A Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo na centuria de 1827 a 1927 XXIV, 9 XXV, 375
- Biographia e retrato XXIV, 141
- Bolsa de corretores de fundos publicos XXII, 47
- Concurso de professor substituto de Direito Commercial, em 1919 XXII, 380 e 397
- Concurso, nomeação e posse de professor cathedratico de Direito Commercial, em 1927 XXIV. 440 e 441
- Nomeação e posse de livre docente de Direito Commercial, em 1925 XXII, 445
- O commercio e os commerciantes em face da legislação sovietica XXV, 379
- O conceito e os requisitos da letra de cambio XXV, 125
- O projecto de lei de fallencias XXIV, 301
- Teixeira de Freitas e o Codigo Civil Argentino XXV. 181

WASHINGTON IRVING:

- A vida rural na Inglaterra XXV. 247



INDICE ALPHABETICO

da materia contida na REVISTA DA
FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO,
do primeiro ao vigesimo quinto volumes.

A

A ADVOCACIA:

- Discurso do Dr. João Monteiro V, 237

ACÇÃO

- Accumulação e concurso de acções I, 30
— Condições subjectivas para o seu exercicio I, 25
— Determinação analytica da idéa de acção. I, 23
— Fundamento juridico I, 20
— Idéa genesiaca I, 19
— Sua divisão I, 26
— Sua extinção I, 30
— Seu formalismo I, 24
— Seu objectivismo I, 24
— Seu subjectivismo I, 23

A CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO:

- Em 1893 I, 155
— Em 1894 II, 187
— Em 1895 III, 189
— Parecer sobre bens dotaes das princezas
D. Isabel e D. Leopoldina I, 167
— Parecer sobre o projecto de codigo civil
de Antonio Coelho Rodrigues I, 172

— Parecer sobre o projecto de código penal, n.º 250, de 1893	II, 9
— Parecer sobre o projecto de reforma de organização judiciária do Estado de São Paulo	V, 261
— Parecer sobre os projectos de Univeridade	XII, 293
— Succinta exposição histórica das leis que organizaram e têm reformado a Facul- dade de Direito de São Paulo	V, 171

A CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DE
S. PAULO NA CENTURIA DE 1827 A 1927:

— I. Os directores	XXIV, 13
— II. Os lentes e os professores cathedra- ticos	XXIV, 39
— III. Os lentes substitutos	XXIV, 145
— IV Os livres docentes	XXIV, 157
— V Os lentes e os professores e suas cathedras	XXIV, 163
— VI. Notas	XXIV, 447
— Arcipreste Dr. João Jacintho Gonçalves de Andrade	XXV, 375

ADMINISTRADORES DE SOCIEDADES ANONYMAS:

— Sua responsabilidade	XXI, 11
------------------------	---------

ADVOGADO:

— Definição	IV, 60
— Quem pode advogar	IV, 62
— Seus deveres	IV, 64
— Seus direitos	IV, 67

A FACULDADE DE DIREITO E A LEGISLAÇÃO FISCAL:

— I. Officio do presidente do Conselho Superior do Ensino	XIX, 87
— II. Nomeação de uma comissão de lentes	XIX, 90
— III. Officio do Director da Faculdade de Direito	XIX, 97
— IV Exposição do Director da Faculda- de ao Conselho Superior do En- sino	XIX, 225

A FESTA DA CHAVE:

- Festa symbolica da attenção, discurso do
Dr. João Mendes Junior XX, 88

ALISTAMENTO ELEITORAL:

- Se póde a União impol-o aos Estados para
as eleições locaes XXI, 215

ALUMNOS LAUREADOS:

- Relação XX, 354

APOLICES DE RENDA PERPETUA:

- A proposito de um projecto de lei apre-
sentado ao Congresso Paulista XXI, 354

APOSENTADORIA:

- Se os Estados podem legislar sobre a dos
funcionarios municipaes XVIII, 85

ARMAZENS GERAES:

- Os warrants agricolas XIV, 88

ARTIGOS:

- E articulados IV, 299 e VII, 81

ASSISTENCIA MEDICA:

- A gratuita V, 251

AUTONOMIA MUNICIPAL:

- Estradas e caminhos XVII, 131
— Nomeação de prefeitos pelo presidente do
Estado XXIV, 419

B

BENS DOTAES:

- Parecer sobre os das princezas D. Isabel e
D. Leopoldina I, 167

BENS PUBLICOS:

- Sua alienabilidade e prescriptibilidade XXIII, 209

BIBLIOGRAPHIA:

- *Direito das Obrigações*, de Clovis Bevi-
laqua III, 195
— *Do conceito geral do crime*, do Dr. Paulo
Egydio VIII, 35
— *Ephemerides mineiras*, de João Pedro Xa-
vier da Veiga VI, 299

— <i>Freitas y su influencia sobre el Código Civil Argentino</i> , de Enrique Martínez Paz	XXV, 181
— <i>Manual da Sciencia das Finanças</i> , do Dr. João Pedro da Veiga Filho	VII, 337
— <i>O processo Criminal Brasileiro</i> , do Dr. João Mendes de Almeida Junior	VIII, 137
— <i>Theoria do Processo Civil e Commercial</i> , do Dr. João Pereira Monteiro	VII, 7
— <i>Tratado de medicina Legal</i> , do Dr. Agostinho José de Souza Lima	III, 171
BOLSA DE FUNDOS PUBLICOS:	
— A criação de uma Caixa Commum	XXII, 47
C	
CAMINHOS DE FERRO EM SÃO PAULO:	
— Historia e legislação	III, 113
CASAMENTO:	
— De estrangeiro divorciado a vinculo em seu paiz de origem	XXI, 169
— Regimen dotal	XV, 49
CENTENARIO:	
— Da Faculdade de Direito de São Paulo	XXIII, 9
— De José Bonifacio, o Moço	XXIV, 389 e 399
CODIGO COMMERCIAL DO BRASIL:	
— Subsídios historicos de sua formação	XVII, 7
COMPETENCIA:	
— Do Estado para legislar sobre o processo das justiças locaes	VII, 127 e 185
— Idéa geral	III, 68
CONCURSO:	
— Formalidades	IX, 164
— Seu processo	I, 150
CONFLAGRAÇÃO EUROPEA:	
— A responsabilidade alleman	XXI, 427
— Do ponto de vista economico	XXI, 467
— Os crimes e as loucuras dos allemães	XXI, 446
— Sobre as condições economicas e financeiras dos alliados após á guerra	XXI, 572

CONGRESSO JURIDICO ÍBERO-AMERICANO:	
— Trabalho do Dr. Pinto Ferraz	II, 179
CONSTITUIÇÃO:	
— E a carta constitucional	I, 87
— Especies: costumeira e escripta	I, 90
— Estudo sobre o art. 69, numeros 2 e 3	XII, 315
— Interpretação do art. 11, n.º 2	XII, 195
— Interpretação do art. 72, § 3 e 7	XII, 195
— Revisão	I, 93
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO:	
— Se é sustentavel perante a Constituição Federal	I, 65
CONVENIO FINANCEIRO DO BRASIL (<i>The funding loan</i>):	
— I. Antecedentes historicos	VII, 215
— II. Theor do convenio	VII, 227
— III. Execução do convenio	VII, 244
— IV. Consequencias provaveis	VII, 257
CORPORAÇÕES E FUNDAÇÕES RELIGIOSAS:	
— Sua inscripção ou registro	XI, 343
COSMOPOLIS DO DIREITO:	
— Trabalho do Dr. João Monteiro	III, 143
CREANÇAS:	
— Sobre as suas declarações em juizo	V, 193
CURADORIA FISCAL DE MASSAS FALLIDAS:	
— Projecto de sua regulamentação	X, 151
CURSO ANNEXO:	
— Seus professores em 1894	II, 199
— Seus professores em 1895	III, 193
— Sua extincção	V, 336
CURSO JURIDICO DE SÃO PAULO:	
— Relação dos estudantes matriculados no seu primeiro anno, em 1828	I, 196

D

DEFLORAMENTO:	
— Do valor medico-legal da fossa navicular	XIV, 60
— Varias questões	IV, 155

DEMOCRACIA E LIBERALISMO:	
— Artigo do Dr. João Arruda	XXV, 353
DEPOSITO OU CONSIGNAÇÃO:	
— Intelligencia do art. 393, § 3, do regul. n.º 737	XX, 99
DESAPROPRIAÇÃO:	
— Arrazoado forense do Dr. Raphael Corrêa da Silva	XVIII, 27
DESPEZA PUBLICA:	
— I. Iniciativa da despesa publica	X, 169
— II. A fiscalização parlamentar	X, 173
— III. A fiscalização administrativa	X, 176
— IV. Tribunaes de confas no Brasil	X, 190
DESQUITE:	
— Qual a lei applicavel sendo os conjuges de nacionalidades diversas	XXIV, 199
DIPLOMAS:	
— Fornecimento de pergaminho pelos interessados: aviso n.º 797, de 26 de janeiro de 1892	I, 149
DIREITO ADMINISTRATIVO:	
— E' sustentavel perante a Constituição Federal o contencioso administrativo?	I, 65
— Materia de desapropriação	XVIII, 27
— Se constifue disciplina distincta da Sciencia da Administração	XXI, 61
DIREITO CIVIL:	
— A questão do methodo no ensino do Direito Civil	XXIV, 185
— Da posse dos filhos menores na instancia do divorcio litigioso	XVI, 115
— Direitos reaes	XXII, 85
— Do quasi usufructo no direito actual	XXIII, 189
— E' a procuração em causa propria meio habil para a transmissão de dominio?	XXIII, 281
— E' necessaria a hasta publica para a venda de immoveis pertencentes a menores sob o patrio poder?	XII, 97

— E' transmissivel <i>causa mortis</i> a <i>spes debitum iri</i> do fideicommissario nas substituições condicionaes?	IV, 313
— Existia no Direito Romano uma posse civil semelhante á do alvará de 9 de novembro de 1754?	II, 161
— Interpretação da Ord., liv. 4, titulo 91, § § 2 e 4	XVIII, 79
— Noção geral das obrigações e estudos de suas especies	III, 161
— Na herança ou legado condicional transmite-se a esperança <i>debitum iri</i> ?	XV, 119
— Notas do Codigo Civil	XXIV, 177
— O art. IV da lei hypothecaria	VI, 169
— O projecto do Codigo Civil na Camara e no Senado	XIX, 325
— Patrio poder	XVIII, 67
— Pode o pae reconhecer filhos naturaes, negando a mãe a paternidade?	III, 95
— Pode revogar-se um testamento por uma escriptura publica?	V, 297
— Prelação das hypothecas anteriores ás dividas fiscaes	XII, 37
— Regimen dotal	XV, 49
— Quando se pode contravir o proprio facto?	I, 33
— Responsabilidade do Estado pelas acções ou omissões de seus funcionarios	VII, 273
— Sepulturas perpetuas	XXIII, 269
— Servidão de caminho	XIX, 171

DIREITO COMMERCIAL:

— A falta de protesto desobriga o sacador?	II, 67
— A letra de cambio actual	XIX, 135
— Armazens geraes	XIV, 89
— As sociedades commerciaes, tirante as anonymas, não são pessoas juridicas	XI, 187
— Bolsa de corretores de fundos publicos	XXII, 47
— Commercio e industria, conferencia do Dr. Reynaldo Porchat	XVI, 7
— Da administração das sociedades anonymas	XX, 179

— Da responsabilidade dos administradores de sociedades anonyms	XXI, 11
— Das assembléas de accionistas	XX, 179
— Defeza na acção cambial	XIX, 189
— Effeitos da estipulação de juros nas letras de cambio	III, 7
— Evolução do Direito Commercial: sua definição e posição no quadro do direito privado	XXIII, 329
— O commercio e os commerciantes em face da legislação sovietica	XXV, 379
— O conceito e os requisitos da letra de cambio	XXV, 125
— O direito dos credores hypothecarios pedirem a fallencia do devedor commerciante em face da lei n.º 859, de 16 de 1902	XI, 99
— O projecto de lei de fallencias	XXIV, 301
— O reclamo	XXI, 655
— Os socios de uma sociedade commercial são commerciantes?	X, 67
— Multiplicação da letra de cambio	XIX, 111
— Parecer do Dr. João Arruda sobre o projecto Inglez de Souza	XXI, 43
— Pode a fallencia, em seu periodo provisorio ou de informação, ser encerrada ou, como regularmente se diz, trancada, no caso de pagamento integral feito a todos os chedores?	XII, 201
— Prescripção das notas promissorias	VII, 209
— Titulos de favor	XIX, 211
— Warrants	XIV, 201
DIREITO COMMERCIAL MARITIMO:	
— Da responsabilidade dos proprietarios de navios	X, 79 e XI, 321
DIREITO CONSTITUCIONAL:	
— A capital no planalto de Goyaz	XXII, 205
— A União pôde impôr aos Estados um alistamento para as eleições locais?	XXI, 215
— Autonomia dos municipios	XXIV, 419

— Da prohibição aos Estados de contrahir empréstimos sem autorização do Congresso	X, 242
— Estudo sobre o art. 69, numeros 2 e 3 da Constituição da Republica	XII, 315
— Interpretação do art. 11, n.º 2, e do art. 72, § § 3 e 7 da Constituição Federal.	X, 195
— O instituto do perdão	XXI, 362
— O estado de sitio, na Constituição e no projecto de reforma	XXII, 213
— Podem os Estados e os Municipios contrahir empréstimos externos?	XI, 257
— Podem os Estados legislar sobre a aposentadoria de funcionarios municipaes?	XVIII, 85
— Podem os Municipios, no Estado de São Paulo, regulamentar o exercicio de profissões?	XXV, 229
— Podem ser feitas eleições, nos Estados, durante o estado de sitio decretado pela União Federal?	XXI, 335
— Posição juridica dos Estados Federados perante o Estado Federal	XV, 61
DIREITO CRIMINAL:	
— A lucta contra o delicto	XIV, 67
— A reforma do jury no Senado do Estado de São Paulo	XXII, 167
— As antigas penalidades	XXIV, 223
— Da tentativa	XVIII, 7
— Lição inaugural do curso, em 1836, pelo Dr. Francisco Bernardino Ribeiro	XVI, 45
— O conceito da recidiva segundo o art. 40 do Codigo Penal	XII, 189
— Parecer sobre o projecto n.º 250, de 1893, do Codigo Penal	II, 99
— Retroactividade da lei penal quanto á á prescripção	III, 105
— Segredo profissional	III, 25
DIREITO DE REVOLUÇÃO:	
— Seu fundamento	XXIII, 191
DIREITO FORMULARIO:	
— Definição	V, 157

— Indeclinabilidade da fôrma	V, 158
— Sua importancia politico-juridica	V, 160
— Elementos intimos da fôrma ou sciencia do direito formulario	V, 162
DIREITO INDUSTRIAL :	
— Da propriedade industrial	XVI, 64
— Esboço historico da propriedade industrial no Brasil	XVI, 69
— Marcas de fabrica e de commercio	XII, 129
— Projecto de lei sobre marcas de industria, commercio e agricultura	XIX, 255 e 263
— Seu desenvolvimento na idade contemporanea	XVI, 57
— Sua especialidade na Encyclopedia Juridica	XVI, 60
— Sua importancia e objecto	XVI, 55
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO :	
— Da naturalização e seus effeitos na orbita do Direito Civil	XI, 215
— Definição do Direito Internacional Privado	XIX, 277
— Do desquite de conjuges de nacionalidade diversa	XXIV, 199
— Pode o estrangeiro, divorciado a vinculo em seu paiz de origem, contrair nupcias no Brasil?	XXI, 169
DIREITO INTERNACIONAL PUBLICO :	
— A America e o Direito Internacional	XXIII, 180
— Agentes diplomaticos	XXIII, 140
— Bloqueio	XXIII, 177
— Chefes de Estado	XXIII, 137
— Classes de Estado	XXIII, 87
— Codificação do Direito Internacional	XXIII, 37
— Começo de guerra	XXIII, 162
— Concilia-se a existencia do Direito Internacional com a falta de coacção por parte do poder publico?	XXI, 637
— Consules	XXIII, 142
— Contrabando	XXIII, 178
— Crimes de guerra	XXIII, 175.

— Dannos por operações de guerra	XXII, 65
— Deveres dos Estados	XXIII, 98
— Direitos dos Estados	XXIII, 93
— Dominio do Direito Internacional	XXIII, 35
— Extradicação	XXIII, 135
— Fontes do Direito Internacional	XXIII, 34
— Fundamento do Direito Internacional	XIX, 287
— Guerra	XXIII, 150
— Guerra aerea	XXIII, 175
— Guerra maritima	XXIII, 170
— Guerra submarina	XXIII, 175
— Guerra terrestre	XXIII, 165
— Historia do Direito Internacional	XXIII, 40
— Leis da guerra	XXIII, 156
— Meios coercitivos	XXIII, 148
— Ministerio das Relações Exteriores	XXIII, 137
— Modos de adquirir e perder o territorio	XXIII, 122
— Noção do Direito Internacional	XXIII, 19
— Neutralidade	XXIII, 177
— Objecções contra a existencia do Direito Internacional	XIX, 299
— O espaço aereo	XXIII, 105
— O fundo do mar e o Direito Internacional	XXIII, 129
— O individuo e o Direito Internacional: na- cionalidade e naturalização	XXIII, 134
— O estrangeiro: expulsão	XXIII, 137
— O que é licito na guerra	XXIII, 175
— Orgams deliberativo internacionaes	XXIII, 179
— Orgams judiciais internacionaes	XXIII, 180
— Os belligerantes	XXIII, 158
— O mar: liberdade dos mares	XXIII, 125
— Pessoas internacionaes	XXIII, 62
— Posição encyclopedica do Direito Inter- nacional	XXIII, 293
— Principio das nacionalidades	XXIII, 67
— Progresso e futuro do Direito Interna- cional	XXIII, 201

— Relações do Direito Internacional com outras sciencias	XIX, 307
— Relações não hostis entre os belligerantes	XXIII, 173
— Repugna ao Direito Internacional o uso dos submarinos de guerra?	XXI, 137
— Responsabilidade do Estado	XXIII, 100
— Servidões internacionaes	XXIII, 120
— Solução pacifica dos conflictos internacionaes	XXIII, 147
— Successão das pessôas internacionaes	XXIII, 83
— Territorio e suas especies	XXIII, 104
— Tratados	XXIII, 143
— Visita e captura	XXIII, 178
DIREITO JUDICIARIO:	
— Definição	I, 7
— Historia das instituições judicarias	I, 9
— Interpretação da Ord., livro 3, tit. 78, § 5	IX, 66
— Sua embryologia	I, 8
— Sua necessidade politica	I, 8
— Suas relações com os outros ramos da sciencia juridica	I, 14
— Sua synthese physionomica	I, 18
DIREITO PENAL MILITAR:	
— Reorganização da justiça militar	XVIII, 163
DIREITO PRIVADO:	
— Algumas de suas disposições nas corporações italianas de artes e officios	XII, 283
— Sua unificação	V, 135
DIREITO PUBLICO:	
— A idéa de “autonomia”	XIX, 53
— A idéa de “imperio”	XIX, 153
— A personalidade do Estado	XX, 31
— As idéas de soberania, autonomia e federação	XX, 247
— Constituição e carta constitucional. Especies de constituição. Materia constitucional	I, 87

— O Estado. O fim do Estado. A accção do Estado	XVIII, 45
— Regulamentação	XVIII, 157 e XIX, 157
DIREITO PUBLICO ECCLESIASTICO:	
— Lição inaugural do curso, em 1829, pelo Dr. Balthazar da Silva Lisbôa	XVI, 125
DIREITO ROMANO:	
— A capacidade do pubere <i>sui juris</i> que não tem curador, differe da do pubere <i>sui juris</i> sujeito á curatela <i>propter aetatem</i> ?	VII, 65
— Acepções do vocabulo <i>jus</i> . Direito objectivo e direito subjectivo	XII, 209
— <i>Capitis diminutio</i>	XIX, 46
— Condição civil da capacidade juridica: <i>status</i>	XIX, 34
— Conceito do Direito entre os romanos	XII, 214
— Da pessoa physica: condição natural da sua existencia	XIX, 12
— Diferença entre obrigações correaes e simplesmente solidarias	XIII, 7
— Distincção entre o Direito e a Moral	XII, 216
— Estudo sobre o <i>fructuum perceptio</i>	XII, 219
— Extincção da pessoa physica	XIX, 32
— Historia externa do Direito Romano	XIV, 103
— Noção geral de pessoa	XIX, 9
— O nascituro	XIX, 27
— Organização da familia romana	XVI, 145
— Passa ao comprador da herança o direito de accrescer?	XI, 241
DIREITO SOVIETICO:	
— O commercio e os commerciantes em face da legislação soviética	XXV, 379
— O direito de familia na legislação soviética	XXV, 255
DIREITOS DE FAMILIA:	
— Prelecções do Dr. João Arruda	XVI, 145
DIREITOS REAES:	
— Caracter fundamental e commum a todos os direitos reaes: poder de reaver a	

cousa, objecto do direito, de quem injustamente a defiver	XXII, 98
— Caracter communs e differenças existentes entre os direitos reaes e os das obrigações	XXII, 94
— Noções geraes, natureza e especies	XXII, 85
DISCURSOS DE PARANYMPHOS:	
— Da turma de 1896, Dr. Pedro Lessa	IV, 323
— Da turma de 1901, Dr. Frederico Abranches	IX, 32
— Da turma de 1902, Dr. Reynaldo Porchat	X, 51
— Da turma de 1907, Dr. Dino Bueno	XV, 29
— Da turma de 1908, Dr. J. L. de Almeida Nogueira	XVI, 23
— Da turma de 1909, Dr. Amancio de Carvalho	XVI, 99
— Da turma de 1912, Dr. Amancio de Carvalho	XIX, 143
— Da turma de 1927, Dr. Reynaldo Porchat	XXIV, 333
— Da turma de 1928, Dr. J. J. Cardozo de Mello Neto	XXV, 167
DIVIDA PUBLICA:	
— I. Divida publica	VI, 129
— II. Divisão da divida publica	VI, 131
— III. Divida brasileira, externa e interna, activa e passiva	VI, 133
— IV. Meio circulante nacional, sua composição e quantidade	VI, 136
— V. Influencia do papel moeda sobre o cambio	VI, 143
— VI. Situação financeira do Brasil, reformas aconselhadas	VI, 151
DIVORCIO A VINCULO:	
— Pode o estrangeiro divorciado a vinculo em seu paiz de origem contrair nupcias no Brasil?	XXI, 169
— Resposta a um inquerito	XXIII, 262
— Sua justificação	XXIII, 313
DIVORCIO LITIGIOSO:	
— A posse dos filhos menores	XVI, 115

DOCIMASIA FEMURO-EPIPHYSIARIA:

- Trabalho do Dr. Amancio de Carvalho IX, 41

E

ECONOMIA POLITICA:

- A hulha branca em São Paulo XVII, 179
 — A producção da riqueza XIX, 199
 — Congressos economicos XXIII, 149
 — Conservação de recursos naturaes XXN, 129
 — Crises economicas XXI 613
 — Deve o salario do operario ser proporcion-
 al á renda da terra e ao proveito do
 capital? XXI 486
 — Da troca, sua noção e definição XXI, 207
 — Do papel moeda XV, 102 e XXI, 552
 — Indigencia e soccorros XXIII, 253
 — Natureza, effeitos e vantagens das moe-
 das metallicas XV, 97
 — O objecto de economia politica XIII, 171
 — O interesse economico em relações inter-
 nacionaes XXI, 322
 — O methodo da economia politica VIII, 7
 — O nome “economia politica” XII, 75
 — Opulencia e miseria XXIII, 247
 — O projecto Sampaio Vidal XXI, 300
 — O socialismo harmonico e a questão so-
 cial XXII, 9
 — Qual he o melhor intermedio das permuta-
 ções, as moedas metallicas, ou papel
 moeda? XV, 93
 — Regeneração economica XXI, 267

EMPRESTIMOS EXTERNOS:

- Se podem contrail-os os Estados e os Mu-
 nicipios X, 243 e XI, 257

EMPRESTIMOS PUBLICOS:

- E' direito da União, dos Estados e das Mu-
 nicipalidades, independentemente de
 accôrdo dos credores, a conversão da
 divida ou o seu resgate antecipado? XVIII, 103
 — Quando devem ser lançados XXI, 354

ENSINO DO DIREITO:

- I. O ensino pelo processo deductivo e o ensino pelo processo inductivo. XX, 45
 - As glosas, o casuismo e a reacção cujaciana XX, 47
 - Os “inns of court” dos inglezes, o “case-method” dos norte-americanos, e os cursos praticos e investigações scientificas dos alle-mães XX, 49
 - O methodo pragmatico XX, 58
 - O methodo empirioo-racional. XX, 67
- II. A distribuição das materias e a ordem dos cursos XX, 70
- III. A frequencia ás aulas XX, 73
- IV. Os exames annuaes. Os exames de conjuncto. A abolição dos exames escolares e os exames de Estado XX, 74
- V. A formação de professores. A livre docencia e a assistencia XX, 83
- VI. A carta de Bacharel XX, 85
- VII. Conclusão XX, 88

EQUIDADE:

- Os principios que a regem IV, 195

ERROS JUDICIARIOS:

- A sua reparação V, 215

ESTADO DE SITIO:

- Se, na sua vigencia, podem ser feitas eleições nos Estados XXI, 335
- Na Constituição e no projecto de sua reforma XXII, 213

F

FALLENCIA:

- O direito dos credores hypothecarios de a pedirem XI, 99
- O projecto de lei de fallencias XXIV, 301

— O projecto de regulamento da curadoria fiscal de massas fallidas	X, 151
— Se pode ser trancada, no periodo de informação, pelo pagamento integral feito a todos os credores	XII, 201
— Sua applicabilidade aos não commerciantes	VI, 115
FAMILIA:	
— Sua instabilidade, mercê do projecto do Código Civil Brasileiro	IX, 143
FIANÇA AS CUSTAS:	
— Seu conceito e seu processo	X, 257
FIDEICOMMISSO:	
— Como se distingue do usufructo	V, 287
FILHOS NATURAES:	
— O reconhecimento de sua paternidade	III, 95
FORO:	
— <i>Continentia causarum</i>	III, 76
— De jurisdicção prorogada	III, 78
— De prevenção	III, 79
— Do contracto	III, 72
— Do domicilio	III, 69
— Judicial e extra-judicial	I, 113
— Do quasi contracto	III, 74
— <i>Rei sitae</i>	III, 75

G

GRATIFICAÇÕES:	
— Direito dos lentes: aviso n. 886, de 6 de abril de 1892.	I, 150
GYMNASIOS ESTADUAES:	
— A validade dos seus exames	I, 150

H

HASTA PUBLICA:	
— Se é necessaria para a venda de immo-veis pertencentes a menores sob o patrio poder	XII, 97

HISTORIA DO DIREITO:

- Algumas disposições de direito privado nas corporações de artes e officios XII, 283
- Prelecção inaugural do curso, em 1896, pelo Desembargador Dr. Aureliano Coutinho IV, 35

HONORARIOS MEDICOS:

- Prescripção XIX, 125

HULHA BRANCA EM SÃO PAULO:

- I. Improtancia e actualidade do assumpto XVII, 179
- II. Aspecto historico ou a privilegiada região paulista XVII, 181
- III. Aspecto economico, ferro-viario e fiscal XVII, 187
- IV. Aspecto juridico e administrativo. XVII 190
- V. Projecto apresentado ao Congresso Paulista e sua discussão XVII, 205
- VI. Dados informativos e numericos XVII, 232
- VII. Legislação referida XVII, 235

HYPOTHECA:

- Casos de renuncia tacita I, 48
- Prelação das anteriores ás dividas fiscaes XIII, 37

I

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE:

- Se é devido nas tornas ou reposições XII, 117

IMPOSTO SOBRE DIVIDENDOS:

- No Congresso e no Supremo Tribunal Federal XI, 137

INFANTICIDIO:

- Estudo medico-legal II, 151

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS:

- Considerações sobre a Ord., L. I., Tit. LXXXVI, § 1 III, 81 e IV, 185

INSTRUÇÃO PUBLICA:

- E a acção social do Estado XXI, 106

INTERCAMBIO INTELLECTUAL:

- Com as republicas sul-americanas XXI, 115

J

JUIZO CIVIL:

- Seus elementos componentes II, 169

JURISDIÇÃO:

- Especies III, 67
- Extensão III, 64
- O que é III, 63

JUROS:

- Efeitos de sua estipulação nas letras de cambio III, 7

JURY:

- Conferencia do Dr. Raphael Corrêa da Silva XIII, 7

L

LEIS DO ENSINO SUPERIOR:

- Historia das leis e decretos que organizaram e têm reformado a Faculdade de Direito V, 171
- Lei N.º 314, de 30 de outubro de 1895 III, 179
- Lei organica do ensino: decr. N.º 8.659, de 5 de abril de 1911 XX, 264
- Regimento interno da Faculdade de Direito de São Paulo, aprovado em 28 de março de 1929 XXV, 417
- Regulamento das Faculdades de Direito: decr. N.º 8.662, de 5 de abril de 1911 XX, 303

LEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Indice das mais notaveis XX, 203, XXI, 589 e XXII, 25

LENTEs CATHEDRATICOS:

- Lista geral até 1900 VIII, 289
- Lista dos jubilados II, 197
- Lista até 1894 II, 197

LENTEs SUBSTITUTOS:

- Designação para cadeira vaga I, 150
- Lista até 1894 II, 198
- Lista até 1900 VIII, 290

LETRA DE CAMBIO:

— A letra de cambio actual	XIX, 135 e XX, 9
— Defesa na acção cambial	XIX, 189
— Estipulação de juros e seus effeitos	III, 7
— Multiplicação	XIX, 111
— O seu conceito e os seus requisitos	XXV, 125
— Titulos de favor	XIX, 211

LISTA GERAL:

— Dos bachareis formados até 1900	VIII, 200
— Dos bachareis formados em 1901	IX, 191
— Dos doutores em Direito até 1900	VIII, 284
— Dos directores e lentes até 1900	VIII, 289

LITIS CONSORCIO:

— Notas de prelecção	XXV, 325
----------------------	----------

M

MARCAS DE FABRICA E DE COMMERCIO:

— A marca é um direito, direito de propriedade	XII, 139
— A quem cabe a interposição de agravo dos despachos de admissão ou dos de recusa de registro de marca?	XIII, 96
— Character essencial e caracteres accidentaes das marcas	XII, 153
— Distincção entre marca verbal, denominação e nome commercial	XII, 177
— Divisão e classificação das marcas	XII, 184
— Do despacho que admite a registro marca de industria ou de commercio, da-se o recurso de agravo?	XIII, 87
— Noção e definição de marca industrial	XII, 129
— Objecto das marcas	XII, 147
— O que não póde constituir marca	XII, 165
— O que pode constituir marca	XII, 157
— Projecto de lei sobre marcas de industria, commercio e agricultura	XIX, 255 e 263
— Qual o juiz competente para tomar conhecimento dos agravos	XIII, 123
— Qual o prazo legal para a interposição dos agravos?	XIII, 119
— Utilidade e importancia das marcas	XII, 129

MATERIAS E CADEIRAS:

- Interpretação dessas expressões pelo
aviso de 11 de maio de 1901 IX, 178

MEDICINA LEGAL:

- A deformidade e as antigas leis penaes VIII, 63
 — A deformidade e as leis penaes contem-
poraneas VIII, 76
 — Afogamento XIII, 83
 — A morte subita X, 7
 — A pericia medica VIII, 125
 — A proposito do *Tratado de Medicina Legal*
do Dr. Souza Lima III, 181 e XIII, 33 e 75
 — As condições existenciaes das lesões de-
formatorias VIII, 98
 — Crime de defloramento IV, 156
 — Escola de policia XVIII, 61
 — Exame de sanidade XIV, 26
 — Docimasia femuro-epiphysiaria XI, 41 e XIII, 253
 — Do valor medico-legal da fossa navicular
nos casos de defloração XIV, 60
 — Estado de putrefacção VII, 37
 — Estudo medico-legal do infanticidio II, 151
 — O cadaver XIII, 129
 — Negação da paternidade XII, 63
 — O conceito de molestia grave VIII, 29
 — O conceito geral da deformidade nas le-
sões pesoaes VIII, 84
 — Os narcotizadores. XII, 105
 — Relações entre a medicina e o Direito XXII, 111
 — Segredo profissional III, 25
 — Seu estudo nas Faculdades de Direito XV, 41
 — Um caso interessante XIV, 35

MEIO CIRCULANTE NACIONAL:

- Sua origem, composição e quantidade VI, 136

MEMORIA HISTORICA DA FACULDADE DE DIREITO:

- Dos annos lectivos de 1908 e 1909 XVII, 251

MENAGEM E LESA-MAGESTADE:

- Da menagem X, 15
- Da lesa-magesfade X, 39

METHODOLOGIA JURIDICA:

- Estudo do Dr Pedro Lessa IV, 5

N

NATURALISAÇÃO:

- Seus efeitos na orbita do direito civil XI, 215
- Se a do pae importa a do filho menor XXI, 243

NAVIOS:

- Da responsabilidade dos seus proprietarios X, 79 e XI, 321

NOTA PROMISSORIA:

- Prescrição VII, 209

NULLIDADE:

- Definição V, 166
- Extensão V, 168
- Idéas complementares da theoria geral das nullidades V, 168
- Sua condição jurídica V, 167

O

ORGAMS DA FE' PUBLICA:

- Tabelliães ou notarios. Escrivães e officiaes do juizo. Registradores. Archivistas V, 7 e VI, 7

OBRIGAÇÕES:

- Noções geraes e especies III, 160

O DIREITO NO SEculo XIX:

- Estudo do Dr. Pedro Lessa VIII, 161

O ESPIRITO DAS SOCIEDADES:

- Discurso do Dr. Sá e Benevides ao colar-se o grau de Doutor ao Bacharel Affonso Penna XXV, 237

O ESTANDARTE DA ACADEMIA:

- As festas de sua inauguração XII, 347

O PENSAMENTO PHILOSOPHICO DO PRIMEIRO
SECULO DA ACADEMIA:

- Discurso do Dr. Reynaldo Porchat XXIV, 333

ORGANISAÇÃO JUDICIARIA:

- Definição II, 170
 — Discurso do Dr. Candido Motta VI, 195
 — O melhor systema II 173
 — Parecer sobre a do Estado de São Paulo V, 261
 — Principaes systemas II, 170

P

PAPEL MOEDA:

- Estudo do Dr. Braz Arruda XXI, 552

PARTES LITIGANTES:

- Autor e reu IV, 62
 — Capacidade de estar em juizo IV, 54
 — Litisconsortes IV, 53
 — Noficia geral IV. 51

PATERNIDADE:

- Sua negação XII, 63

PATRIMONIO FISCAL:

- Da união XI, 205
 — Dos Estados XI, 211

PERDÃO:

- O projecto do senador Herculano de Freitas XXI, 320
 — Se o presidente do Estado pode concedel-o XXI, 362

PHILOSOPHIA DO DIREITO:

- A arte, a sciencia e a philosophia do Direito XIII, 155
 — A escola historica XI, 359
 — A lucta contra o delicto XIV, 67
 — A theoria de Ihering IX, 102
 — Da complexidade do Direito. Distincção entre a moral e o Direito. Relações do Direito com a sociologia, com a anthropologia, a sciencia economica e a politica VII, 303

— Da generalidade do conceito do Direito	XVIII, 81
— Fundamento do direito de revolução	XXIII, 191
— Ha um Direito Natural?	II, 119
— Methodologia juridica	IV, 5
— O Direito segundo a philosophia theologica	XIII, 155
— O idealismo transcendental, ou criticismo, de Kant	X, 217
— Que é o socialismo?	III, 45
— Theses geraes, prelecção inaugural do Dr. João Pedro da Veiga Filho	XV, 15
POLEMICA JOÃO MENDES JUNIOR-PEDRO LESSA:	
— A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro, pelo Dr. João Mendes de Almeida Junior	VII, 101 e 153
— Da competencia do Estado para legislar sobre o processo das justiças locais, pelo Dr. Pedro Lessa	VII, 127 e 185
PRATICA FORENSE:	
— Artigos. Articulados	IV, 299
— Introducção ao seu estudo	I, 101
— Inquirição de testemunhas	III, 181
— Programma de ensino do Dr. João Mendes de Almeida Junior	IV, 251
— Sua divisão: doutrina eurematica e doutrina formularia	I, 132
PRAXE FORENSE:	
— A jurisprudencia dos arestos	XII, 7
— Estylos, usos e costumes do fôro	XII, 29
— Pareceres concordantes, opinião commum, formularios	XII, 53
PRELECÇÃO DE ENCERRAMENTO:	
— Do anno lectivo de 1929, pelo Dr. Waldemar Ferreira	XXV, 379
PRELECÇÕES INAUGURAES:	
— Do curso de Direito Civil, pelo Dr. Vicente Rão	XXIV, 186
— Do curso de Direito Commercial, pelo Dr. Brasílio Machado	V, 135

— Do curso de Direito Criminal, pelo Dr. Francisco Bernardino Ribeiro	XVI, 45
— Do curso de Direito Publico Ecclesiastico, pelo Dr. Balthazar da Silva Lisbôa	XVI, 124
— Do curso de Economia Politica, pelo Dr. Braz de Souza Arruda	XXII, 9
— Do curso de História do Direito, pelo Desembargador Dr. Aureliano Coutinho	IV, 35
— Do curso de Philosophia do Direito, pelo Dr. João Pedro da Veiga Filho	XV, 15

PRECARIO:

— Acções relativas ao precario	XIX, 183
— Como se constitue o precario	XIX, 190
— Como se extingue o precario	XIX, 181
— Effeitos do precario	XIX, 184
— Natureza e genese do precario	XIX, 173
— Pontos de contacto e de differença entre o precario o commodato	XIX, 183
— Pontos de contacto e de differença entre o precario e a dpação	XIX, 182
— Quem pode ser <i>rogans</i> ou precarista	XIX, 175
— Quem pode ser <i>rogatus</i> ou concedente	XIX, 178

PREMIO DUARTE DE AZEDO:

— Concessão, no quinquennio de 1912 a 1916, aos bachareis Braz de Souza Arruda e Orlando Fonseca	XXII, 351
— Instituição desse premio	XX, 360

PREMIO RODRIGUES ALVES:

— Ao bacharel Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, da turma de 1909 a 1913	XXII, 324
— Ao bacharel Gontran Reis, da turma de 1910 a 1914	XXII, 324
— Ao bacharel Lourenço de Freitas Camargo, da turma de 1911 a 1915	XXII, 351
— Aos bachareis Braz de Souza Arruda e Orlando Fonseca, da turma de 1912 a 1916	XXII, 351

- Ao bacharel Josino Vianna, da turma de 1913 a 1917 XXII, 364
- Aos bachareis Felix Peral Rangel e Odilon Guimarães Bueno, da turma de 1914 a 1918 XXII, 378
- Aos bachareis Raul Affonso Machado e Tobias Bueno Torres, da turma de 1915 a 1919 XXII, 379
- Ao bacharel Americo Braziliense Antunes de Moura, da turma de 1916 a 1920 XXII, 408

PREMIO DE VIAGEM:

- Relação dos alumnos que o alcançaram. XX, 355

PRESCRIPÇÃO:

- Da lei penal III, 105
- Das notas promissórias VII, 209
- Dos honorarios medicos XIX, 125

PROCESSO CIVIL:

- A nova phase da doutrina e das leis do processo brasileiro VII, 101 e 153
- A uniformidade, a simplicidade e as economias do nosso processo forense XX, 123
- Da competencia do Estado para legislar sobre o das justicas locais VII, 127 e 185
- Da espera de vinte dias XVII, 145
- Deposito ou consignação XX, 99
- Fiança ás custas X, 257
- Sua classificação no quadro geral da sciencia juridica I, 11
- Sua definição II, 167
- Sua determinação scientifica II, 168
- Simplificação processual XX, 115
- Seus principios informatorios ou sua legitimidade I, 10
- Sua função XXIII, 305

PROCESSO CRIMINAL:

- A abolição das cauções comminatorias penaes da policia, isto é, dos termos de bem viver e de segurança XX, 105

PROCURAÇÃO EM CAUSA PROPRIA:	
— E' meio habil para transmittir o dominio?	XXIII, 281
PROCURADOR JUDICIAL:	
— Noção	IV, 70
PROFESSORES EXTRAORDINARIOS EFFECTIVOS:	
— O provimento dos cargos	XX, 39
PROFISSÕES LIBERAES:	
— Artigo do Dr. João Arruda	XXV, 335
PROGRAMMA:	
— Do curso de Prática Forense, do Dr. João Mendes de Almeida Junior	IV, 251
— Do curso de Theoria do Processo Civil e Commercial, do Dr. João Pereira Monteiro	IV, 205
PROJECTO DO CODIGO CIVIL:	
— Na Camara e no Senado	XIX, 325
— Parecer sobre o de Coelho Rodrigues	I, 173
PROJECTO DO CODIGO COMMERCIAL:	
— Parecer do Dr. João Arruda	XXI, 43
PROSTITUIÇÃO:	
— Lenocínio	V, 307
— Policia de costumes	V, 307
PROTESTO:	
— Se a sua falta desobriga o sacador	II, 137
PUTREFACÇÃO DO CADAVER:	
— Estudo medico-legal	VII, 37
R	
RECLAMO:	
— A sua regulamentação juridica	XXI, 187
RECIDIVA:	
— Seu conceito segundo o art. 40 do Codigo Penal	XII, 187
REGENERAÇÃO POLITICA:	
— A importancia dos partidos no desenvolvimento da vida politica do Estado	XXI, 395

RELATORIOS A' CONGREGAÇÃO:

- Do Dr. João Mendes Junior, director XX, 333
- Do Dr. Reynaldo Porchat, representante
no Conselho Superior do Ensino XX, 311

RELATORIOS DO DIRECTOR AO MINISTRO
DA JUSTIÇA:

- Nos annos lectivos:
 - de 1902 X, 317
 - de 1903 XI, 389
 - de 1904 XII, 357
 - de 1905 VIII, 261
 - de 1906 XIV, 203
 - de 1907 XV, 155
 - de 1908 XVI, 181
 - de 1909 XVII, 263
 - de 1910 XVIII, 217
 - de 1911 XIX, 371
 - de 1912 XX, 343
 - de 1914 XX, 293
 - de 1915 XXII, 307
 - de 1916 XXII, 327
 - de 1917 XXII, 339
 - de 1918 XXII, 357
 - de 1919 XXII, 371
 - de 1920 XXII, 389
 - de 1921 XXII, 403
 - de 1922 XXII, 413
 - de 1923 XXII, 433
 - de 1924 XXII, 441
 - de 1925 XXII, 449
 - de 1926 XXIII, 339
 - de 1927 XXIV, 433
 - de 1928 XXV, 403

REMIR E REMITIR:

- Os seus propinquos IV, 70

RENUNCIA DE HYPOTHECA:

- Casos de renuncia tacita I, 48

REPARAÇÃO DOS ERROS JUDICIARIOS:

- Estudo do Dr. João Pedro da Veiga Filho V 215

RESPONSABILIDADE:

- A da Allemanha pela conflagração europeá XXI, 427
 — A do Estado pelas acções ou omissões de seus funcionarios VII, 273
 — A dos administradores das sociedades anonymas XXI, 11
 — A dos proprietarios de navios X, 79 e XI, 321

RETROACTIVIDADE:

- A da lei penal quanto á prescripção III, 105

REVISÃO CONSTITUCIONAL:

- Quando póde fazer-se I, 93

S

SAUDE E FRATERNIDADE:

- Restabelecimento dessa formula na correspondencia official I, 149

SCIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO:

- A acção social do Estado sobre a instrucção publica XXI, 106
 — Se é sciencia distincta do Direito Administrativo XXI, 61

SCIENCIA DAS FINANÇAS:

- Apolices de renda perpetua XXI, 346
 — Emprestimos publicos . XVIII, 103
 — Qual o melhor systema tributario XXI, 282

SEGREDO PROFISSIONAL:

- Estudo do Desembargador Dr. Aureliano Coutinho III, 25 e IV, 169

SELLOS E SINETES:

- O seu debuxo: aviso n. 121, de 18 de janeiro de 1893 I, 151

SERVIDÃO DE CAMINHÓ:

- Sua constituição por adjudicação XIX, 171

SOCIALISMO:

- Da proporcionalidade do salario á renda da terra e ao proveito do capital XXI, 486
- O que é III, 45
- O socialismo harmonico e a questão social XXII, 9

SOCIEDADES ANONYMAS:

- Da administração XX, 216
- Da assembléa dos accionistas XX, 203
- Da responsabilidade dos seus administradores XXI, 11

SOCIOLOGIA E DIREITO:

- Discurso do Dr. Reynaldo Porchat X, 51

SOLICITADOR:

- Definição IV, 69
- Seus direitos e e obrigações IV, 70

SUBMARINO DE GUERRA:

- Se o seu uso repugna ao Direito Internacional XXI, 137

SYSTEMA MONETARIOS:

- O projecto Sampaio Vidal XXI, 300

SYSTEMA TRIBUTARIO:

- Qual o melhor XXI, 282

T

TARIFAS ADUANEIRAS:

- I. Importancia do assumpto, arido na apparencia IV, 89
- II. Historico das tarifas IV, 95
- III. Regimen aduaneiro actualmente em vigor IV, 121
- IV. Tarifas brasileiras IV, 139
- V. Conclusão IV, 152

TENTATIVA:

- Prelecções do Dr. João Arruda XVIII, 7

TERMO DE BEM VIVER E DE SEGURANÇA:

- Sua abolição XX, 105

TESTAMENTO:

- Se pode revogar-se por eescriptura publica V. 297

TESTEMUNHAS:

- Inquirição III, 81 e IV. 185

TITULOS DE CREDITO:

- Sua natureza juridica XXII, 101

TROCA:

- Sua noção e definição XXI, 207

U

UNIDADE DO DIREITO:

- Identidade dos direifos do nacional e do estrangeiro VIII, 145

UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO:

- Prelecção inaugural do Dr. Brasilio Machado V. 135

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO:

- Pareceres do Dr. João Monteiro sobre os projectos:
de A. A. de Azevedo Sodré XI, 11
de Leoncio de Carvalho XI, 57

USOFRUCTO:

- Como se differencia do fideicommisso V. 287

W

WARRANTS AGRICOLAS:

- Discurso do Dr. João Pedro da Veiga Filho XIV, 89





REFORMA DO ENSINO SUPERIOR

São Paulo, 10 de Dezembro de 1929.

Meus Collegas Redactores da Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ao solicitar hoje a inserção do pequeno estudo que lhes envio com esta carta nas columnas da Revistas da Faculdade de Direito de São Paulo, peço licença para adduzir algumas considerações sobre a materia nelle contida. Tracta-se, como sabem, de uma breve representação sobre pontos em que a reforma do ensino superior se impõe como sendo premente. E' um appello que ao Congresso Federal deveria ser apresentado, si, após discussão, fosse approvedo pela Congregação dos Professores da Faculdade de Direito de São Paulo. Outros muitos pontos da organização do ensino superior deveriam, julgo eu, ser objecto de modificação, e provavelmente mais desenvolvidos se tornariam os termos do meu trabalho, si houvesse sido debatido pelos Professores. Succedeu porém que, pelo inicio dos exames, exigindo alhores a presença dos membros da Congregação, e pela approximação do encerramento do Congresso Federal, foi frustrado o meu plano, tornando-se impossivel, e, quando possivel, inefficaz qualquer discussão, bem como a remessa da representação em tempo util para ser conhecida pelo Poder Legislativo. Fazem os professores o que podem para darem a seus discipulos os conhecimentos mais proveitosos aos bachareis em Direito, mas infelizmente não os auxilia

a nossa organização do ensino superior, que não corresponde aos progressos da Didactica. Julgo será de vantagem, para serem firmadas ideas quanto aos estudos universitarios que tanto têm, nestes ultimos tempos, occupado a attenção publica, serem conhecidas dos leitores da Revista as suggestões que apresento á critica dos doutos neste ramo da instrucção publica, um dos mais interessantes na Didactica.

Peço permissão para fazer sentir que muita coisa ainda eu proporia, si não temesse ser malsinado, como fui por um illustre Professor da Faculdade de Pernambuco, de propugnador de ideas subversivas acerca do ensino juridico. Os norteamericanos têm suas universidades fluctuantes, e creio inutil encarecer quanto seriam proveitosas para nós, afim de que os estudantes soubessem o que vae pelo mundo, e não incidissem no erro de que nos dá idea o poeta, quando escreveu:

“Et pense, à son enclos, bornant son horizon,
Que le monde finit où finit sa maison.”

Abolimos, em má hora, o estudo da Legislação Comparada, e verdadeira heresia seria pois no Brasil minha indicação de estabelecimento de universidades á feição das que acabo de mencionar. Julgar-me-iam um homem paradoxal. O escopo que se têm proposto nossos dirigentes é o da formação de advogados aresteiros: nada mais. A America do Norte tem as denominadas “travel organizations”, destinadas a facilitarem as peregrinações dos estudiosos pelo estrangeiro, mas os nossos rapazes não podem pretender tal jornada circulatoria, porque nenhuma facilidade lhes é concedida pelo nosso Governo. Nem mesmo lhes é possivel a frequencia das Faculdades estrangeiras, porque o tempo do curso nellas coincide com o em que são feitos estudos neste hemispherio, onde os trabahos academicos deveriam ser effectuados nos mezes em que se dão as férias.

Tendo, a pedido da Fundação Carnegie, ido cursar as aulas da Academia de Haya, dois intelligentes moços de nossa Faculdade, encontraram obices para os exames aqui, em vista de terem sido forçados, por força da lei que rege o ensino superior, a perderem o anno em São Paulo!!! Perderam o anno porque fizeram estudos extraordinarios, proveitosissimos!!!. Na China antiga, não havia cursos superiores, e, por este motivo, aquelle prudente povo facilitava a ida á Europa de milhares de rapazes, tendo sido precisamente esta infiltração de ideas novas no Celeste Imperio, esta disseminação pelos novos chinezes de doutrinas modernas determinadoras da transformação de que temos sido testemunhas nós que vivemos neste seculo de vertiginosas alterações. E' muito louvavel certa prudencia na adopção de novos institutos e no abandono dos que se mostram inconvenientes para a sociedade em que ignoram, mas o Brasil parece ter levado muito longe seu espirito conservador. Cumpre não rejeitar as innovações que têm noutros paizes dado bons resultados. Ha meio seculo, quando eu me sentava nos toscos bancos destinados aos alumnos da Faculdade de Direito, echoava pelas arcadas o lemma, então na ultima moda: "Le monde marche" Hoje não mais se repete isto sinão fóra da Faculdade em relação aos prazeres novos creados pela imaginação dos empresarios de cinemas, cabarets etc. Nós logares de diversões, sim, repercute a phrase: "Como estamos adeantados!" De progresso em sciencias, letras e artes, poucos cogitam.

Seu collega e ven. att.º

JOÃO ARRUDA.

REPRESENTAÇÃO

A Congregação dos professores da Faculdade de Direito de São Paulo quer, em vista da experiencia que temido na execução do D. 16782-A., pedir seja elle modificado em alguns pontos: no relativo á fórma de concurso por meio de dissertações, no que diz respeito ao maximo da idade para entrar no corpo docente, na parte que manteve a livre docencia e quanto ao segredo do voto. Tem-se dicto e repetido que as leis têm sempre o character de uma experiencia, e ésta these já era, desde o tempo da monarchia, claramente reconhecida como sendo verdadeira por varios preceitos de Direito Positivo (AQUINO e CASTRO, *Pratica das Correições*, pags. 196 e s), e foi confirmada no actual regimen (CARLOS DE CARVALHO, *Nova Consolidação*, art. 64) Não nega a Congregação que tão salutar medida deu origem ao abuso dos avisos, com que o Poder Executivo invadiu a esphera de acção do Judicial e do Legislativo (AQUINO e CASTRO, *loco citato*), abuso contra o qual se manifestou o novo regimen. Reconhecendo pois a Congregação ser bom o D. 16782-A, tambem julga que, do mesmo modo que toda obra humana, tem seus defeitos.

Passa a Congregação a occupar-se com o 1.º ponto, o das dissertações apresentadas para concursos. Houve uma imitação do que se faz em França, e o fundamento do disposto foi que destarte se enriqueceria a literatura juridica brasileira. Ora, si em França deu *algum* resultado o alvitre, contra esse systema se manifestou, faz pouco, o antigo e emerito professor CARLOS GIDE, allegando que é altamente dispendioso para os candidatos pouco protegidos da fortuna, homens pobres, como o são em geral os principiantes. Um outro inconveniente dahi resulta, e este para os juizes do concurso, desde que na obrigação por parte dos candidatos de offerecimento de mais de um trabalho, si são numerosos, como têm sido, esses concurrentes. Figure-se a obrigação que têm tido os professores de lerem volumosas

dissertações de dezenas de candidatos, devendo essa leitura ser feita com a maior atenção, afim de habilitar o arguente a discutir com o autor do trabalho, e se reconhecerá que é imposto aos membros da Congregação um trabalho colossal, e de nenhum modo indispensavel. Entendem os abaixo assignados que *theses*, no sentido de *proposições*, bastariam para servir de base á discussão ou arguição, e que a *dissertação* poderia limitar-se a uma composição feita dentro de 3 dias sobre ponto sorteado. Com 72 horas de prazo, poderia o candidato escrever monographias tão importantes quanto o são as que forem antigamente produzidas pelos candidatos ao capello, ou a uma cathedra na Faculdade, muitas das quaes se vêem publicadas no *Direito*. Enriquecimento da literatura juridica patria dar-se-á, si os candidatos forem homens *dotados* de talento, e não si somente forem obrigados a escrever para alcançarem um logar no corpo docente.

Não quer entrar a Congregação na discutidissima questão da decadencia intellectual senil. Sustentam alguns que é ella a regra, e outros muitos que constitue, felizmente, a rara excepção. O que se observou, quanto ao ensino, foi até hoje terem os professores velhos sido aquelles cujos cursos foram mais proveitosos aos estudantes. Os jovens mestres, ainda quando talentosissimos, poucos conhecimentos scientificos têm em proporção com os exigidos pela cathedra. Razão julga a Congregação ter certo mestre tido, quando dizia ser a cathedra, não logar de começo de vida, mas o da terminação, onde o homem de grande experiencia e de vultoso saber, accumulado durante annos, transmite á mocidade o que aprendeu em sua longa vida. Não vê pois a Congregação motivo para se fixar um limite á idade para concorrer um candidato a uma cathedra, nem razão para ser instituida a aposentação forçada.

Passa a outro ponto, o da extincção da livre docencia. Dois motivos levaram o legislador a crear tal instituto 1.º dar um incentivo aos mestres para que, em cursos

livres, attrahissem discipulos; e 2.º livrar as faculdades do ensino tradicional que é, *dizia-se*, de sciencia official, ministrado por individuos que procuram as graças da alta administração, donde um espirito reaccionario prejudicial á mocidade. Quanto á primeira vantagem, nenhum resultado se nos deparou com o estabelecimento de cursos livres. disto não cogitaram os livres docentes, nem consta que de tal se occupem, nem nunca houve curso livre na Faculdade de Direito de São Paulo, limitando-se os docentes, do mesmo modo que os antigos substitutos, a substituir os cathedricos. Quanto ao 2.º motivo, não passa, aqui no Brasil, de uma idéa suggestionada por livros estrangeiros, visto como não houve jamais, em nossa Faculdade, intolerancia para com os professores de ideas avançadas. E' certo que, na Italia, accusa PUGLIA os professores de procurarem accesso, lisonjeando as altas autoridades pela defesa de doutrinas reaccionarias. Não se nega que os jornaes noticiaram ser, nos Estados Unidos, vedado aos professores prégar as doutrinas de Darwin. Não se contesta que, em França, foi posto em dúvida si era licito aos professores atacar as crenças de seus discipulos. Aqui, porém, nesta abençoada terra em que a tolerancia, quer em assumptos sociaes, quer religiosos é sem limites, a liberdade de cathedra é absoluta, e foram vistos os professores sempre na vanguarda do progresso, acompanhando o que ha de mais adeantado em sciencia, promptos para acceitação ou critica das novidades nos assumptos em que pontificam. Para mostrar quão vão é esse temor dos defensores da docencia livre, basta lembrar que professores francamente monarchistas sustentaram de suas cathedras a superioridade do antigo regimen, e um delles (o tão saudoso quão notavel José Aranha) criticou acerbadamente, em diversas prelecções, um discurso de Joaquim Nabuco em que este dissera qualquer coisa menos agradavel aos adeptos do regimen decahido.

Extincta a livre docencia, com respeito dos direitos dos actuaes docentes, quasi inutil fôra dizer, poder-se-á dar a substituição, ou por cathedaticos, ou por um limitado numero de substitutos, como sempre se fez, restringindo-se o quadro desses funcionarios, si assim entender o Poder Legislativo, como medida de economia. Encher a Faculdade de livres docentes, que são tão extranhos ao ensino quanto qualquer advogado com a sua banca a centenas de leguas da Faculdade, eis o que parece á Congregação ser inacceitavel, e é o que tem succedido. Foi por estas razões que, o anno passado, apresentou a Congregação por intermedio do seu Director um pedido ao exm. sr. Ministro da Justiça dos Negocios Interiores em que pleiteava providencias para não se dar o concurso para a livre docencia.

Passa a Congregação a occupar-se com o segredo do voto. O systema da lei é o da assignatura da cedula. Em Buenos Aires onde ha identico preceito, entendeu-se que a assignatura era para authenticar o voto na apuração feita pelo director auxiliado por outros funcionarios. Aqui porém interpretou-se a lei como obrigando o director a, em sessão pública, perante os interessados, ler os votos e denunciar em voz alta quaes os professores que os deram. Foi essa, disse o professor REYNALDO PORCHAT, a intelligencia que se deu no Rio de Janeiro, no Conselho, ao dispositivo legal. Ora o resultado não foi feliz, não tendo, podido ser evitadas as manifestações de desagrado dos candidatos com interesse na decisão.

Proseguindo ainda na mesma ordem de ideas, lembra a Congregação seja secreto o voto em concursos, defesas de theses e exames. Como é sabido são secretas as sessões dos tribunaes e das assembléas sempre que tracta de nomeações para cargos na magistratura e no corpo diplomatico. Secreta é tambem a votação nos casos dos arts. 16 § unico e 25 § 3 do Regimento Interno desta Faculdade. Porque, em caso, sinão identico, ao menos analogo, e com muito accentuada semelhança, não será secreto o voto? Dan-

do-se ésta identidade de motivo, nada melhor que a uniformidade da lei. Muitos professores já se manifestaram em favor dessa suggestão em que ora insiste a Congregação.

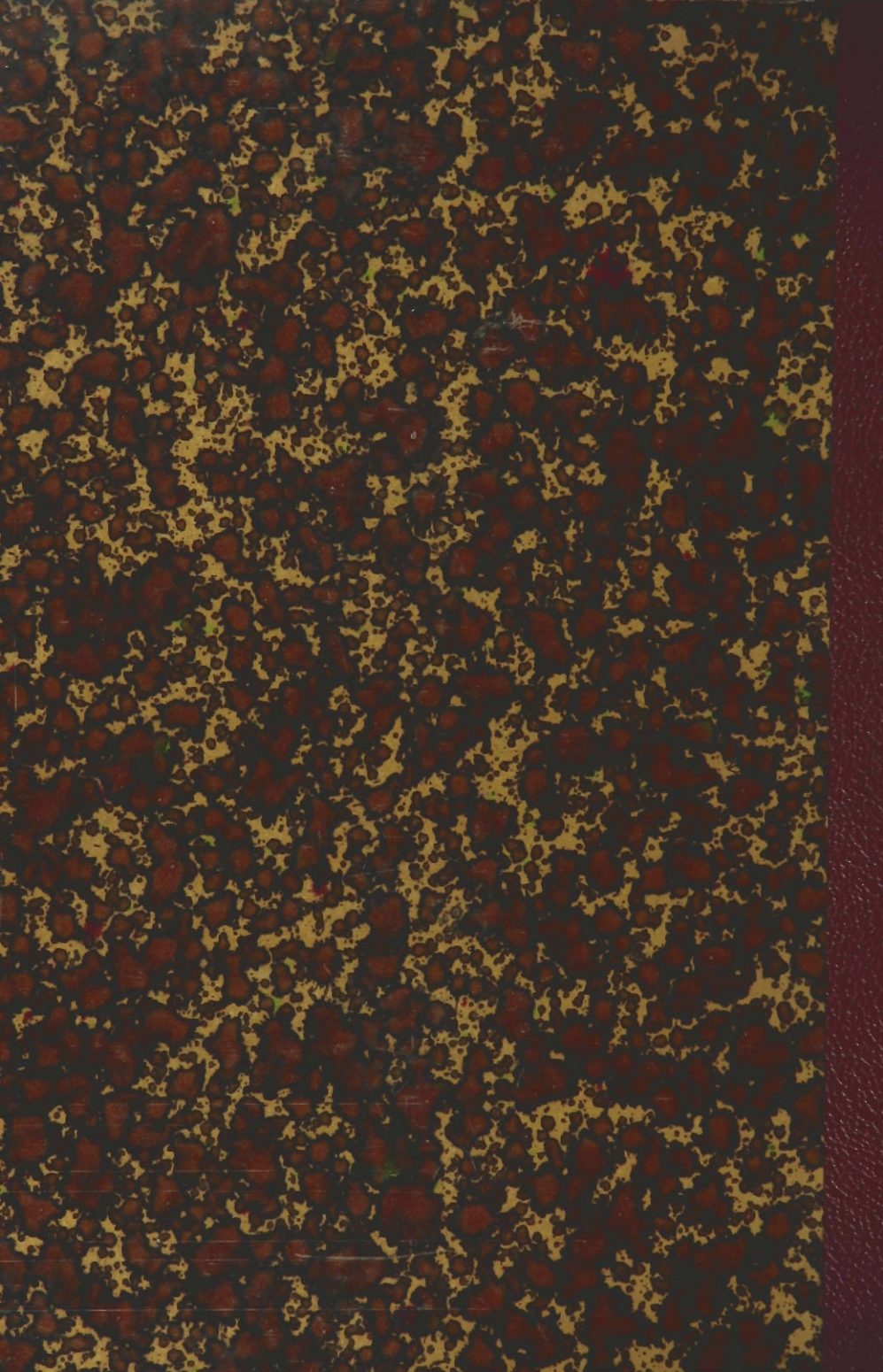
Alem de outros inconvenientes, tem o voto publico o de autorizar a ignominiosa suspeita de estar o juiz a negociar sua decisão.

Pede pois a Congregação — seja modificada a fórmula do concurso nos termos acima expostos, seja reformada a disposição que fixa um maximo de idade para o concurso, se extinga a livre docencia, respeitados os direitos dos actuaes livres docentes, e se institua, em todos os julgamentos, o voto secreto.

I N D I C E

	Pag.
Pratica Forense — <i>Dr João Mendes de Almeida Junior</i>	9
O conceito e os requisitos da letra de cambio — <i>Dr Waldemar Ferreira</i>	125
Commemoração de Brasílio Machado — <i>Drs. Antonio de Alcantara Machado e Reynaldo Porchat</i>	151
Oração do Paranympo á turma de bachareis de 1928 — <i>Dr Cardoso de Mello Neto.</i>	167
Teixeira de Freitas e o Codigo Civil Argentino — <i>Dr. Waldemar Ferreira</i>	181
Curso de Direito Commercial — <i>Dr. Gabriel de Rezende</i>	187
Podem os Municipios, no Estado de São Paulo, regulamentar o exercicio de profissões? — <i>Dr Mario Masagão</i>	229
O Espirito das Sociedades — <i>Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides</i>	237
A vida rural na Inglaterra — <i>Dr Braz de Souza Arruda</i>	247
O direito de familia na legislação sovietica — <i>Dr Vicente Ráo</i>	255
O problema universitario — <i>Dr Braz de Souza Arruda</i>	279
Litisconsorcio — <i>Dr Gabriel de Rezende Filho</i>	325
Profissões liberaes — <i>Dr João Arruda</i>	335
Parecer — <i>Drs. Braz de Souza Arruda, Waldemar Ferreira, Vicente Ráo e A. Sampaio Doria</i>	347

	Pag.
Democracia e Liberalismo — <i>Dr João Arruda</i>	353
O art. 1777 do Codigo Civil — <i>Dr Lino de Moraes Leme</i>	359
A congregação da Faculdade de Direito de S. Paulo na Centuria de 1827 a 1927 — <i>W F</i>	375
O commercio e os commerciantes em face da legislação sovietica — <i>Dr. Waldemar Ferreira</i>	379
Commemoração de Frederico Vergueiro Steidel — <i>Drs. Julio de Mesquita Filho e Antonio de Sampaio Doria</i>	397
Relatorio relativo ao anno de 1928 — <i>Dr Antonio Pinto Ferraz</i>	403
Regimento interno da Faculdade de Direito de S. Paulo — <i>Dr A. J. Pinto Ferraz</i>	417
Nomina em ordem alphabetica, dos directores, professores, alumnos e funcionarios, que se encontram na Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo, do primeiro ao vigesimo quinto volumes, com a indicação dos trabalhos que produziram, dos actos que praticaram e das referencias que se lhes fizeram	477
Indice alphabetico da materia contida na Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo, do primeiro ao vigesimo quinto volume	517
Reforma do Ensino Superior — <i>Dr João Arruda</i>	549



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).